



Leandro Jorge Daronco

## Campos esquecidos:

**Experiências sociais de cativo em uma zona rural e fronteiriça** (Norte-Noroeste do Rio Grande do Sul: 1840–1888)

Defesa de Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor, pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. – UNISINOS.

**Orientador:** Prof. Dr. Paulo Roberto Staudt Moreira

São Leopoldo, RS  
2012

Leandro Jorge Daronco

**Campos esquecidos:**  
**Experiências sociais de cativo em uma zona rural e fronteiriça** (Norte-Noroeste do  
Rio Grande do Sul: 1840–1888)

São Leopoldo, RS  
2012

**Campos esquecidos:**  
**Experiências sociais de cativo em uma zona rural e fronteiriça** (Norte-Noroeste do  
Rio Grande do Sul: 1840–1888)

Leandro Jorge Daronco

Defesa de Tese de Doutorado submetida ao Programa de Pós-Graduação em História – PPGH da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, como requisito para obtenção do título de Doutor em Estudos Históricos Latino-americanos – História.

**Banca examinadora:**

---

Prof. Dr. Júlio Ricardo Quevedo dos Santos  
Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

---

Prof. Dr. Paulo Afonso Zarth  
Universidade Federal Fronteira Sul – UFFS

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Margaret Marchiori Bakos  
Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Eloísa Helena Capovilla da Luz Ramos  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

---

Prof. Dr. Paulo Roberto Staudt Moreira – Orientador  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

São Leopoldo, junho de 2012

---

## Resumo

A presente tese apresenta a reconstituição de cenários da sociedade escravista rural e fronteiriça do Norte-Noroeste do RS nos oitocentos, através de intenso diálogo com os processos criminais. A tese comprova a intensidade e as complexidades das relações escravistas na região pesquisada – através da análise das relações de trabalho, das diversas formas de resistência, da constante produção de violências e da aproximação de “atores” de diferentes segmentos sociais. Esse cenário insere a região entre os principais redutos escravistas da Província rio-grandense, na qual a escravidão se disseminou entre as mais diversas atividades produtivas, e não se restringiu aos abastados proprietários de terras, mas se efetivou entre pequenos comerciantes, carreteiros, proprietários de chácaras, investidores, entre outros. Os atos de violência registrados nos autos criminais foram produto não apenas da resistência dos “assenzalados” às duras condições de vida em cativeiro, mas também de ações solitárias ou articuladas junto a libertos e outras pessoas livres, com objetivos que atendiam a interesses específicos, motivados pela possibilidade de acessar por meios diversos a liberdade. As tensões presentes nessas relações cotidianas nos revelam uma sociedade que extrapolou de longe a tradicional visão reducionista que limitou a escravidão ao binômio senhor-escravo. Estes cenários reconstituídos envolvem outros sujeitos, motivações e interesses diversos, no qual, a legislação através do Código Criminal do Império (1830) e os Códigos de Posturas das Câmaras Municipais da região tornam-se instrumentos de controle estatal e senhoril, dispositivos que não eximiram senhores de implementar outras estratégias de domínio e negociação, na qual o castigo doméstico e a negociação ganharam relevo.

Neste sentido, a tese comprova através das fontes judiciárias a existência de um universo de relações que convergiu para aproximar através da cumplicidade ou de interesses comuns os diferentes segmentos sociais – estreitamento social que produziram atos de violência e resistência. Em muitos destes atos, os homens em cativeiro foram sujeitos ativos – “senhores de si”.

---

## Resumen

Esta tesis presenta la reconstitución de los escenarios de la sociedad esclavista rural y fronteriza del Norte-Noroeste del RS en los ochocientos, a través del intenso diálogo con los procesos criminales. La tesis comprueba la intensidad y las complejidades de las relaciones esclavistas en la región investigada – a través de un análisis de las relaciones de trabajo, de las diversas formas de resistencia, de la constante producción de violencias y de la aproximación de “actores” de distintos segmentos sociales. Ese escenario incluye la región entre los principales reductos esclavistas de la provincia rio-grandense, donde la esclavitud se diseminó entre las más diversas actividades productivas y no se restringió a los grandes propietarios de tierras, pero se efectuó entre los pequeños comerciantes, carreteros, propietarios de fincas, inversionistas, entre otros. Los actos de violencia registrados en los autos criminales fueron producto no sólo de la resistencia de los esclavos a las crueles condiciones de vida en cautividad, sino de acciones solitarias o articuladas junto a los esclavos liberados y otras personas libres, con objetivos que atendían a los intereses específicos, motivados por la posibilidad de llegar, por diversos medios, a la libertad. Las tensiones presentes en esas relaciones cotidianas revelan una sociedad que extrapoló la tradicional visión reduccionista que limitó la esclavitud al binomio señor-esclavo. Estos escenarios reconstituidos envuelven otros sujetos, motivos e intereses diversos en que, la legislación, a través del Código Criminal del Imperio (1830) y los Códigos de Posturas de las Cámaras Municipales, se vuelven como instrumentos de control estatal y señorial, dispositivos que no eximieron señores de implementar otras estrategias de dominio y negociación, en que el castigo doméstico y la negociación lograron relieve.

En este sentido, la tesis comprueba, a través de fuentes judiciales, la existencia de un universo de relaciones que convergieron para acercar, a través de la complicidad o de intereses comunes, los distintos segmentos sociales - estrechamiento social que produjo actos de violencia y resistencia. En muchos de estos actos, los hombres en cautividad fueron sujetos activos – “señores de si mismo”.

---

## Sumário

<b>Lista de Abreviaturas .....</b>	<b>9</b>
<b>Lista de Tabelas .....</b>	<b>10</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>12</b>
Olhares sobre a escravidão no Brasil.....	13
Olhares sobre a escravidão no Sul.....	18
Por uma “nova” História.....	21
Nos “porões” do judiciário .....	26
Os campos esquecidos .....	29
<b>Capítulo 1 Estâncias, Tribunais e Patíbulos – palcos da criminalidade escrava.....</b>	<b>35</b>
1.1 Nova História Social do crime e da escravidão.....	35
Ignácio, mandando bala.....	41
Feliciano, aterrorizando a vila .....	59
1.2 O cativos na jurisprudência brasileira .....	65
Lei e punição no século 19 .....	74
Galés, degredos e forca.....	76
Antônio, pura embriaguez .....	78
Pena Última: morte na forca.....	82
Damaso, o esticar da corda.....	87
Dos castigos: da palmatória ao patíbulo .....	89
Manoela, torturadora .....	91
Custódio, suplicado .....	95
1.3 Estruturas de controle: judiciária e policial .....	99
1.4 Códigos de Posturas: “polícia sobre os escravos” .....	109
Nada de bebidas.....	115
João provocou Romão .....	117
Joaquina, abandonada.....	122
Incêndios, desordens e uso de armas .....	125
Pedro Caetano e Dorotéia.....	129
1.5 Processos criminais como fonte: estrutura e potencialidades .....	134
Estrutura processual.....	135
Felicidade foi desqualificada .....	136
Potencialidades .....	141
Diante da justiça todos falam a verdade .....	143
Vozes que ecoam .....	146

1.6 Tipologias criminais .....	149
João, agredido .....	154
Pedro, seduzido .....	156
Estatística da criminalidade .....	159

**Capítulo 2: Experiências sociais cativas: uma leitura etnográfica dos documentos judiciários..... 163**

2.1 Experiências laborais: inserções dos cativos no universo produtivo.....	164
Cativos nas vilas e campos .....	173
Maria, seqüestrada .....	180
Jacinto, tentativa de ganho fácil .....	187
Rafael, roceiro e capanga.....	189
2.2 Afetos e família .....	193
Em defesa dos cativos: Domingos e Teresa .....	197
2.3 Sobrevivência, trabalho e autonomia: as economias próprias dos cativos.....	210
2.4 Nos limites do cativo: alforrias, fugas e quilombos .....	216
Alforrias.....	216
Maria Conceição, cativo injusto.....	220
Para além das senzalas: fugas e fujões .....	223
Francisco e Franco, rumo ao estrangeiro.....	229
Leandro, fugindo para a coxilha.....	234
Salomé, o ponto fraco da corda .....	238
Quilombos e quilombolas.....	239
2.5 Abolicionismo organizado.....	244
2.6 Experiências de negros forros .....	253
Forros na sociedade escravista .....	254
Maximiano e a liberta Felisbina .....	256
Dionízio, o liberto e o indígena .....	260
O fim da escravidão: E agora?.....	264

**Capítulo 3: Campos da violência: o cotidiano servil no Norte-Noroeste do RS ..... 270**

Campos da violência.....	270
Paulo e Domingos.....	272
3.1 Envenenamento: uma ameaça invisível.....	276
Quirina, veneno mortal .....	278
3.2 Por amor ou ódio: Infanticídio e Suicídio .....	281
Suicídios através da imprensa .....	284
Maria contra os seus .....	286
Laurindo sob as sombras noturnas.....	290
3.3 Homicídios .....	290

Caetano, o fujão da serra de Viamão .....	292
João no silêncio da noite.....	295
Adão e o oficial que bebeu em serviço.....	301
Maximiano atolou e morreu no banhado.....	309
Felipe executou os tropeiros .....	313
Elias e Manoel até a morte .....	317
3.3.1 Loucos e menores: escapando da punição.....	318
Sipriano ficou doido .....	319
Romão batendo a mão .....	322
3.3.2 O outro lado da história: violências contra cativos.....	324
Teodoro, “sepultura aos mortos, capela aos vivos” .....	325
Manoel, cova rasa .....	329
Antônio perdeu a cabeça.....	333
Antônio desrespeitou os bons costumes .....	338
3.3.3 Violência sexual .....	342
João, “aqui estou e lá vou” .....	345
Apolinária, menor deflorada.....	348
Benedito, agarrão e arma na mão .....	352
Delfina, traição e morte .....	358
3.4 Justicamento .....	360
Marcos e o chapéu .....	362
Antônio moçambicano.....	365
Bernarda, revolta e bordoadas .....	366
Atanázio, João do Vale e João Casado: de tocaia na ponte.....	371
3.5 Agressões e ameaças .....	384
Antônios e anônimos .....	385
Francisco, debaixo de relho .....	387
Francisco e Luis, desferindo relho.....	388
Abel, Severino e o jornaleiro.....	390
<b>Considerações Finais .....</b>	<b>394</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>401</b>
<b>Fontes Documentais Primárias.....</b>	<b>417</b>
<b>Anexos.....</b>	<b>424</b>
<b>Índice Remissivo .....</b>	<b>443</b>

---



---

**Abreviaturas**

A – Absolvição  
ALRS – Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul  
AHRS – Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul  
APRS – Arquivo Público do Rio Grande do Sul  
C – Cativo  
CA – Cruz Alta  
CP – Custas do Processo  
I – Indenização  
PL – Pessoa Livre  
PF – Passo Fundo  
PM – Palmeira das Missões  
Sr – Senhor  
Sa – Senhora  
PNC – Processo não concluído

**Abreviaturas – Tipologias Criminais**

H – Homicídio  
TH – Tentativa de homicídio  
SU – Suicídio  
IN – Infanticídio  
LC – Agressão/lesão corporal  
SE – Sequestro  
CI – Captura Irregular  
E – Espancamento/lesão corporal  
F – Furto

**Abreviaturas – Condenações/Sentença**

M – Morte  
GP – Galé Perpétuas  
AÇ – Açoite  
T – Trabalho  
P – Prisão  
PF – Portar ferro no pescoço  
L – Liberdade

**Abreviaturas – Armas/Instrumentos**

AF – Arma de fogo  
A – Adaga  
E – Espingarda  
F – Faca  
M – Machado  
MP – Mão de pilão  
FF – Força Física  
P – Pau, porrete, lasca de lenha  
V – Veneno  
R – Relho, chibata  
PA – Palmatória

---

---

<b>Mapa Espírito Santo da Cruz Alta (Cruz Alta) de 1835.....</b>	<b>424</b>
 <b>Lista de Demonstrativos (Tabelas)</b>	
Demonstrativo 1 – Condenação de cativos a pena de morte na região Norte-Noroeste do RS (1840-1888) .....	425
Demonstrativo 2 – Condenação de cativos a pena de açoites na região Norte-Noroeste do RS (1840-1888) .....	425
Demonstrativo 3 – Panorama geral dos Processos-crime da região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões e Passo Fundo (1840-1888).....	426-429
Demonstrativo 4 – Tipologia dos delitos cometidos por cativos na região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões e Passo Fundo (1840-1888) .....	430
Demonstrativo 5 – Condição social das vítimas de delitos cometidos por cativos na região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões e Passo Fundo (1840-1888).....	431
Demonstrativo 6 – Armas e instrumentos utilizados em atos de violência envolvendo cativos como réus ou vítimas na região Norte-Noroeste do RS – Passo Fundo, Cruz Alta e Palmeira das Missões (1840-1888) .....	432
Demonstrativo 7 – Tipologia de delitos e atos de violência praticados por cativos na região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões, Passo Fundo (1840-1888) .....	432
Demonstrativo 8 – Tipologia das violências cometidas contra cativos na região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões, Passo Fundo (1840-1888) .....	433

Demonstrativo 9 – Tipologia das violências cometidas contra cativos na região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões, Passo Fundo (1840-1888).....433-434

Demonstrativo 10 – Tipologias das condenações de cativos por atos de violência extrema nos processos-crime na região Norte-Noroeste – Cruz Alta, Palmeira das Missões e Passo Fundo (1840-1888).....434-435

Demonstrativo 11 – Tipologia das profissões de cativos nos processos-crime da região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões e Passo Fundo (1840-1888)..... 436

---

---

## Introdução

O longo texto que segue pretende uma reconstituição das experiências sociais escravistas inseridas no universo oitocentista num locus rural e fronteiro, fundamentada pelo contato íntimo com a pesquisa documental primária. A narrativa que apresentamos aos leitores é fruto do intenso diálogo com as fontes empíricas, sobretudo os processos criminais e com a historiografia, mas confessamos que foi produzida com sentimento, influências sob as quais o historiador deve sempre se prevenir, para que assim ao final possa produzir um estudo isento, sem influências “negativas” das emoções que nos movem. Por outro lado, não acredito que isso seja de fato possível, e somente entendi isso quando descobri que era justamente o que buscava nos próprios personagens-protagonistas desta história, suas vidas – existências entrelaçadas por motivações e sentimentos de toda a natureza. A emoção e as consequentes influências interiorizadas na escrita desta tese, no meu entendimento, não se assemelham nem de longe das dependências ideológicas que com frequência são identificadas nos fundamentalismos político-partidários ou acadêmicos.

Confidenciamos ao leitor que o narrador se pautou pelo recurso à razão, mas sem tentar silenciar a paixão, que o move intrinsecamente. As influências presentes nesta pesquisa brotaram da relação de cumplicidade germinada entre o historiador e seus personagens-protagonistas – uma relação que se sustenta pelo respeito ao se tratar, sobretudo, de “gente”. Eis aqui, minha grande descoberta – produzir uma história da escravidão estruturada por “gentes” e não simplesmente por uma condição social forjada pela opressão do cativo.

Desta maneira posso dizer que tentar me eximir de qualquer sentimento diante da íntima relação com a pesquisa, significaria também abrir mão daquilo que busquei intensamente nessas “gentes” – sua humanidade. Nas entrelinhas dos autos judiciais coletamos suas motivações, crenças, medos, desejos, esperanças, sonhos, encantos e mais comumente seus desencantos e contradições. Será que diante deste universo de objetividades e subjetividades teria o historiador chance de neutralizar sua sensibilidade?

Diante dos processos-crime mergulhei no imenso oceano de escritos, muitas vezes a deriva tentei pisar em terra firme, me situar naquela incrível atmosfera dos anos oitocentos. Foi, sem dúvida, tarefa árdua, pois, eles nem sempre respondiam as minhas perguntas, ou, talvez, naquele momento de angústia eu não soubesse formulá-las devidamente. Nas longas

viagens de Porto Alegre até a região das Missões, quase sempre acompanhado de uma insistente insônia – meu imaginário borbulhava, ia e voltava, construía, reconstituía e desconstruía os atos de meus personagens. Não fosse pelos critérios da academia, certamente outras histórias seriam aqui narradas. Nesses momentos as ideias fertilizavam, algumas foram registradas ainda sobre os solavancos do ônibus – mas a empolgação não raro tornava-se frustração, pois, afinal, esperava muito de meus personagens – assim como se espera muito de quem “ousa” escrever uma tese.

Então, fui agraciado por uma descoberta. Quanto mais escrevia, mais percebia que estava falando de gente – sujeitos de si e de seu tempo, por isso era preciso me reportar em pensamento e “espírito” metodológico para àqueles cenários – exercício que me manteve no cativeiro de minha tese por longo período.

O avolumado de páginas que seguem não é somente minha, mas de muita gente – orientadores, professores, historiadores, que cada qual, a sua maneira orientou e permitiu o fomento de ideias e métodos. Por estar longe de ser um autodidata e por estar em constante formação, compartilho com eles os frutos desta pesquisa. Certamente, o principal elemento que tenha partido de minha completa e irrestrita autonomia tenha sido a ousadia de tentar produzir um texto que respeitasse o paradigmatiso acadêmico, mas que fosse de fácil compreensão a qualquer pessoa que queira mergulhar no universo dos processos criminais da sociedade regional escravista do século 19. Nesse sentido, apropriando-me das palavras de Thompson em sua obra *Senhores e caçadores*: “*Ele não se limita a recuperar um episódio que se perdera para o conhecimento histórico. Também recupera um episódio que não foi de conhecimento de seus contemporâneos*”.<sup>1</sup>

Esta opção talvez seja mérito, talvez apenas teimosia, de um sujeito-historiador em formação, talvez as duas coisas – isso o tempo se encarregará de revelar. Desta forma, não me sinto responsável por dar vida, como já se propôs por muitos ousados historiadores, a esses sujeitos-históricos, para mim “gentes”, mas apenas retirar as mordças que os silenciavam e o véu pudico que os escondiam nos meandros da História.

Por fim, tentamos produzir História através de “histórias de gentes em cativeiro”.

### **Olhares sobre a escravidão no Brasil**

---

<sup>1</sup> THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*: as origens da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 17.

A historiografia brasileira da escravidão, ao menos até meados da década de 1960, foi amplamente dominada pela influência categórica de Gilberto Freyre que polarizou as relações escravistas em duas órbitas distintas: a casa grande e a senzala e reduziu as relações a dualidade senhor-escravo.<sup>2</sup> As obras do historiador pernambucano tiveram ampla dimensão e extrapolaram as fronteiras políticas do Brasil. Na ótica do sociólogo-historiador a mestiçagem étnica ocorrida através do entrelace de sangue e da própria cultura e sob forte influência dos valores da cultura-moral cristã teriam abrandado as relações escravistas no Brasil. Essa leitura produziu uma visão patriarcalista da sociedade Colonial-Imperial que dominou por longas décadas o meio intelectual-acadêmico brasileiro – a benignidade da escravidão estava na ordem do dia.<sup>3</sup>

De modo geral, no Brasil, neste período os historiadores permaneceram inertes a força acadêmica de Freyre e ao avolumado de suas obras. Foram, portanto, os sociólogos da Escola Paulista de Sociologia, já nos anos 1960 que, pela primeira vez, de forma sistêmica questionaram o modelo de formação social apresentada pelo pernambucano. Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso e Octávio Ianni são considerados alguns dos precursores deste “movimento” de re-leitura do processo de formação social brasileira. Esse seleto grupo contestou a benignidade da escravidão brasileira, porém, não efetivou uma leitura detalhada sobre as contradições das relações escravistas<sup>4</sup>. De certa forma, os sociólogos-historiadores preparam o terreno que, mais tarde, sobretudo após o período militar seria produtivo para as novas interpretações em relação ao processo econômico e social brasileiro, trazendo luz à historiografia da escravidão.

O desenvolvimento das interpretações sobre a importância da escravidão e da contribuição dos homens em cativeiro para a formação econômica, social, étnica e cultural brasileira sofreria ainda um abrupto corte no regime militar. A política de recrudescimento do regime “lacrrou” as portas da acadêmica para o revisionismo histórico – pois, naquela conjuntura política, silenciar o trabalhador (cativo) do passado auxiliava no processo

<sup>2</sup> Entre as obras clássicas de Freyre destacam-se: FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: José Olimpio Editor, 1961; FREYRE, Gilberto. *Sobrado e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano*. 10. ed. São Paulo: Record, 1998.

<sup>3</sup> Ver crítica ao pensamento freyreano em: MAESTRI, Mário. *Gilberto Freyre: Da "Casa-grande" ao "Sobrado": gênese e dissolução do patriarcalismo escravista no Brasil: algumas considerações*. Cadernos IHU. São Leopoldo: EdiUnisinos, 2004. v.2. p. 3-31.

<sup>4</sup> FERNANDES, Florestan. *Mudanças sociais no Brasil*. São Paulo: Difel, 1960; FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978; IANNI, Octávio. *As metamorfoses do escravo*. São Paulo: Difel, 1962; CARDOSO, Fernando. H. *Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Difel, 1962.

sistêmico de dominação das massas trabalhadoras do presente. A historiografia, salvo a oficial, era relegada a marginalidade acadêmico-cultural. Nesse período, tiveram vez e voz os grandes eventos e generais que glorificavam a História do Brasil. *Mitos e heróis* precisavam ser elencados, identidades carnavalescas e futebolísticas eram forjadas, pois, era preciso amar o país, e para isso era necessário engrandecer seu passado e presente – suas contradições foram silenciadas. Os que não concordavam com essa lógica tinham a opção de deixá-lo.

No campo político e econômico estudos historiográficos que propunham a re-leitura do processo histórico, ao considerar conceitos como modo-de-produção, luta de classes, resistência, violência, eram abominadas e substituídas por temáticas menos impactantes no contexto social. A História Cultural, através das mentalidades, do simbólico, do cotidiano – se impôs, e passou a compor a ordem do dia. Destaca-se que o problema não foi à opção pela História Cultural, a problemática residia no fato de deixá-la desconectada do contexto político, econômico e em casos excepcionais, até mesmo social.

Após um certo afrouxamento do regime, a anistia política do final dos anos 1970, segundo parece, se estendeu, ao menos inicialmente, aos espaços acadêmicos – a censura política e cultural perdia espaço e os historiadores, agora mais seguros de suas possibilidades davam início a uma nova fase que dominaria a produção historiográfica nos anos 1980. Ainda no final dos anos 1970, a obra *O escravismo colonial* de Jacob Gorender<sup>5</sup> teve forte impacto sobre a política de censura militar. Para muitos historiadores, pela primeira vez o trabalhador em cativeiro era apresentado de forma categórica e sistêmica, figurando no centro da formação social brasileira. Essa obra produziria subsídios teóricos para pesquisadores da escravidão durante as décadas vindouras.

No contexto da redemocratização, a historiografia ensejaria novas perspectivas sobre o processo histórico brasileiro em geral, e das relações escravistas em particular – trabalho servil, resistência, violência passaram gradativamente a ser inseridas nas discussões acadêmicas e na produção historiográfica. A historiografia re-descobriria as velhas-novas fontes históricas – processos-crime, inventários *post-mortem*, correspondências policiais, entre outras, revitalizaram os historiadores e a própria História do Brasil. A discussão sobre a formação social brasileira iria paulatinamente se popularizar – transpondo o campo das ideias, para se efetivar na vida prática da sociedade. A historiografia não estava mais estanca em si

---

<sup>5</sup>GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Ática, 2001.

mesmo – provocava debates acadêmicos e inflamava as discussões políticas e os movimentos sociais, fez, portanto, parte de um movimento mais amplo que culminaria no processo de redemocratização política, social e intelectual. Neste momento novas possibilidades interpretativas estavam na ordem do dia.

No decorrer dos anos 1980, a re-descoberta dos arquivos e conseqüentemente das fontes culminaria no retorno ou no surgimento de uma gama de historiadores que produziram pesquisas que se tornariam referenciais teóricos e metodológicos até os dias atuais. Entre outros, destacam-se: Alexander Marchant, Carlos Magno Guimarães, Ciro Flamarion S. Cardoso, Clóvis Moura, Emília da Costa Viotti, J. S. Stein, Jacob Gorender, João José Reis, José Alípio Goulart, Lana Lage da Gama Lima, Leila Algranti, Luis Luna, Mário Maestri, Maria Helena P. T. Machado, Mary Karasch, Octávio Ianni e Robert Conrad.<sup>6</sup>

Entretanto, na conjuntura internacional, o início dos anos 1990 seria marcado pela fragilização das políticas de esquerda, as “nuvens de poeira” levantadas com a queda do muro provocaram um desencantamento generalizado – a historiografia chegou a falar em “fim da história”.<sup>7</sup> A crise do marxismo e dos governos totalitários do leste europeu fomentaram uma reflexão mais ampla inclusive no interior do próprio marxismo, inquietude que já ocorria de forma particularizada nas décadas anteriores, sobretudo com autores como Thompson. A redemocratização brasileira e a entrada simultânea de várias destas críticas influenciaram decisivamente a historiografia. Esse contexto traria para as discussões teórico-históricas no Brasil uma “nova onda” historiográfica na qual, cativos, operários, mulheres, soldados,

<sup>6</sup> ALGRANTI, Leila Mezan. *O efeito ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis: Vozes, 1988; IANNI, Octávio. *As metamorfoses do escravo*. São Paulo: Difel, 1962; CARDOSO, Ciro F. S. El modo de producción esclavista colonial en América. *Assadourian C.S. et al. Modos de producción en América Latina* Buenos Aires: Siglo XXI, 1973; CONRAD, Robert. *Os últimos anos de escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978; GOULART, José Alípio. *Da fuga ao suicídio: aspectos da rebeldia dos escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista/INL, 1972; GUIMARÃES, Carlos Magno. *Quatro séculos de latifúndio*. São Paulo: Fulgor, 1964; KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000; LIMA, Lana Lage da Gama. *Rebeldia negra e abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981; LUNA, Luis. *O negro na luta contra a escravidão*. Rio de Janeiro: Leitura, 1968; MARCHANT, Alexander. *Do escambo à escravidão: as relações econômicas de portugueses e índios na colonização do Brasil [1500-1580]*. 2. ed. São Paulo: CEN; Brasília: INL, 1980; MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987; MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições guerrilhas*. 3. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1981; MAESTRI, Mário. *O escravo no Rio Grande do Sul: a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho*. Porto Alegre: EST/UCS, 1984; MAESTRI, Mário. *Servidão negra: trabalho e resistência no Brasil escravista*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988; REIS, João. *Rebelião escrava no Brasil. A história do levante dos malês (1835)*. São Paulo: Brasiliense, 1986; STEIN, J. S. *Grandeza e decadência do café no vale do Paraíba*. São Paulo: Brasiliense, 1961. VIOTTI, Emília Costa da. *Da senzala a colônia*. 2.ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1982.

<sup>7</sup>

FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.



camponeses, entre outros, dividiriam a atenção dos historiadores com temas novamente emergentes – gerais, líderes políticos, bruxas, loucos, prostitutas, entre outros. O biografismo ingressara na ordem do dia. Zelado seu valor, a História Política e a História Cultural, neste período apresentadas, muitas vezes, de forma estanque substituíram a análise das categorias sociais.

Entretanto, a temática escravidão, entre outras, favorecida pela implantação de novos programas de Pós-Graduação *Stritu Sensu* em História e pelas reflexões fomentadas pela “comemoração” do centenário da abolição (1988) não cairia no esquecimento e ainda nos anos 1990 e na primeira década do século 21, retomaria o cenário dos grandes debates acadêmicos e as pesquisas científicas na área das ciências humanas se frutificariam.

As pesquisas do tema escravidão seriam descentralizadas – o cativo passou a ser encontrado além do nordeste açucareiro, das minas gerais, dos cafezais paulista e fluminense ou das charqueadas do extremo sul. Emergiu as perspectivas dos “regionalismos escravistas” – surgiram, então, diversas pesquisas em regiões que anteriormente nem ao menos eram reconhecidas como redutos de passado escravista. Uma avalanche de pesquisas na área se constituiu em dissertações e teses, muitas publicadas. A historiografia especializada tornara o Brasil mais escravista do que nunca e agora não mais limitado aos grandes estabelecimentos produtivos ou ao poder econômico de grandes escravistas. A escravidão estava nos poros da sociedade – pequenos estabelecimentos rurais e comerciais, serviços urbanos – tudo parecia ter sido realizado pelo braço do homem em cativo. A escravidão dos vários *Brasis* estava na ordem do dia.

Esta metamorfose historiográfica permitiu o surgimento de diversos historiadores que metodologicamente optaram por recortes espaciais e temporais que provocaram uma nova dinâmica sobre a leitura das relações escravistas – tanto em seus aspectos econômicos, quanto socioculturais. A onda desencadeada através da temática escravidão revolucionara a própria historiografia. Este fenômeno foi acompanhado do fortalecimento de grupos e movimentos sociais de afro-descendentes e das discussões parlamentares e o consequente advento de políticas públicas de reconhecimento e reparação da questão negra no Brasil. O papel social da historiografia emergiu na ordem do dia.

Por fim vale ressaltar, que as mudanças paradigmáticas ocorridas em relação a um dos principais temas da historiografia – a escravidão – foi resultado não somente das reinterpretações sobre o tema, mas da conjuntura interna e externa na qual a historiografia, ora

conseguiu exercer sua função de reconstituir os cenários históricos de uma maneira verossímil e próxima de uma isenção ideológica, política ou classista, ora fora condicionada por visões de História Oficial – avessa a própria História.

Neste sentido, destaca-se que as mudanças ocorridas nas esferas política e econômica a nível global e nacional se ora truncaram o baluarte historiográfico, já há algum tempo permitem o advento de novas formas e métodos de dialogar com o passado. Este novo contexto aproxima as “Histórias Rivais” – História Política, História Econômica e História Cultural. Agora, as *histórias* podem dialogar e se entrelaçar de maneira que uma não se sobreponha a outra. Finalmente o amadurecimento historiográfico emergiu na ordem do dia.

Esse diálogo entre as correntes teórico-historiográficas permite a reconstituição de cenários históricos da escravidão, por exemplo, em que os atos de resistência e violência se aproximam do cotidiano através das relações sociais, dos aspectos culturais, religiosos e simbólicos e mesmo das subjetividades dos homens em cativeiro.

### **Olhares sobre a escravidão no Sul**

No RS, semelhante às perspectivas de Freyre no âmbito nacional, um número significativo de importantes historiadores que dominaram os espaços acadêmicos na primeira metade do século 20 – apresentaram interpretações sustentadas em uma suposta democracia pastoril. Não se pretende negar a contribuição destes historiadores, pois a sua maneira e tempo trouxeram à luz das discussões a questão da escravidão. Entre estes estudiosos, denominados de tradicionais, se destacam, entre outros, Salis Goulart, Amyr Borges Fortes, Artur Ferreira Filho, Eurico Salis, Guilhermino César, João Maia, Manoelito de Ornellas, Riograndino da Costa e Silva e Moysés Vellinho.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Em relação às leituras históricas tradicionais sobre a formação social rio-grandense ver: CÉSAR, Guilhermino. *História do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Brasil, 1981; FERREIRA FILHO, Arthur. *História Geral do Rio Grande do Sul (1503-1947)*. Rio de Janeiro; Porto Alegre; São Paulo: Globo, 1958; MAIA, João. *História do Rio Grande do Sul: para o ensino cívico*. Porto Alegre: Selbach, 1927; SALIS, Eurico. *O solo e o homem no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1959; FORTES, Amyr Borges. *Compêndio de História do Rio Grande do Sul*. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 1968; ORNELLAS, Manoelito. *Gaúchos e Beduínos: a origem étnica e a formação social do Rio Grande do Sul*. 3 ed. Rio de Janeiro: José Olympio/INL/MEC, 1976; SILVA, Riograndino da Costa e. *Notas à margens da História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1968; VELLINHO, Moysés. *Capitania d'El-Rei: aspectos polêmicos da formação rio-grandense*. Porto Alegre: Globo, 1970; VELLINHO, Moysés. *Rio Grande e o Prata: contrates*. Porto Alegre: Globo/IEL/SEC, 1962; VELLINHO, Moysés. *Fronteira*. Porto Alegre: Globo/UFGS, 1975.

No RS, entre os anos 1960 a 1980, ocorreram avanços interpretativos significativos através de estudos de caráter pioneiro com enfoque cultural, antropológico e sociológico, entre os quais se destacam os pesquisadores Dante de Laytano, Fernando Henrique Cardoso, Margaret Bakos, Verônica Monti, Berenice Corsetti e Mário Maestri.<sup>9</sup> Guardada a importância e papel desbravador destes intelectuais, a historiografia rio-grandense centrada em Porto Alegre e na região Meridional, ainda se ressentia de estudos sobre a escravidão regional – era tímida a produção sobre a escravidão nas fronteiras platinas, no planalto e centro da antiga Província, sem falar na carência de pesquisadores na temática.

Desta maneira, no RS, os anos 1990, foram sem dúvida os anos do “despertar” dos estudos sobre escravidão. Sob o impacto dos novos programas de pesquisa histórica e a influência dos historiadores citados, diante da re-leitura de novas-velhas fontes e de opções teórico-metodológicas, jovens historiadores emergiram no cenário rio-grandense produzindo trabalhos de relevância. Entre estes pesquisadores destacam-se: Ana Regina F. Simão; Euzébio José Assumpção; Ester Gutierrez; Rita Gattiboni; Günter Weimer; Valéria Zanetti; Solimar Oliveira Lima; Agostinho Mário Dalla Vecchia, Paulo Roberto S. Moreira.<sup>10</sup> Esses novos pesquisadores da escravidão no RS se serviram de velhas e novas fontes de pesquisa entre as quais ganharam relevo – os registros dos viajantes; os códigos de posturas das câmaras municipais; as correspondências oficiais; os jornais do século 19; os registros paroquiais; os inventários *post-mortem* e os processos criminais.

<sup>9</sup> Estudos clássicos da escravidão no RS: LAYTANO, Dante de. “Negro no Rio Grande do Sul”. Primeiro Seminário de Estudos Gaúchos, Porto Alegre: PUCRS, 1957; CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Difel, 1962; 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977; BAKOS, Margaret. *RS: escravismo & abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto; 1982; MONTI, Verônica Martini. *O abolicionismo: 1884. Sua hora decisiva no RS. 1884*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1985; CORSETTI, Berenice. “Estudo da charqueada escravista gaúcha no século XIX”. Rio de Janeiro: UFF, 1983; MAESTRI, Mário. *O escravo no Rio Grande do Sul: a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho*. Porto Alegre: EST/UCS, 1984; MAESTRI, Mário. *O escravo gaúcho: resistência e trabalho*. São Paulo: Brasiliense, 1984 [3. ed. corrigida e ampliada. Porto Alegre: EdiUFRGS, 2006].

<sup>10</sup> Para estudos sobre a escravidão no RS ver: ASSUMPÇÃO, Jorge Euzébio “Pelotas: escravidão e charqueadas (1780-1888)”. Porto Alegre: PUCRS, 1995. [Dissertação de Mestrado em História]; GATTIBONI, Rita. “Escravidão urbana na cidade de Rio Grande (1850-1888)”. Porto Alegre: IFCH, 1993. PUC/RS [Dissertação de Mestrado em História]; GUTIERREZ, Ester J. B. *Negros, charqueadas e olarias: um estudo sobre o espaço pelotense*. 2. ed. Pelotas: EdUFPEL, 2001; LIMA, Solimar. *Triste pampa: resistência e punição de escravos no RS (1818-1833)*. Porto Alegre: PUC/IEL, 1998; SIMÃO, Ana Regina Falkembach. *Resistência e acomodação: a escravidão urbana em Pelotas (1822-1850)*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002; WEIMER, Günter. *Trabalho escravo no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS/SAGRA, 1991. ZANETTI, Valéria. *Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre [1840-1860]*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002; VECCHIA, Agostinho Dalla. *Os filhos da escravidão: memórias de descendentes de escravos da região meridional do Rio Grande do Sul*. Pelotas: UFPEL, 1994.

Na região a ser apresentada neste estudo foi fundamental o trabalho pioneiro de Paulo Afonso Zarth<sup>11</sup>, que abriu caminho fecundo para as pesquisas sobre as relações escravistas no Planalto (Norte, Noroeste e Missões) do RS. Subsidiado por vasta documentação primária o autor produziu um estudo que se tornaria clássico para as discussões das relações sociais e de produção rural do Planalto. Em sua *História Agrária do Planalto*, o autor dedicou atenção especial para tratar de segmentos sociais marginalizados – sobretudo, indígenas, lavradores nacionais (caboclos) e cativos.

Destaca-se que, o recorte espacial desta pesquisa apresentada sob a nomenclatura de Norte-Noroeste do RS pertencia ao domínio político de Cruz Alta, primeiro povoado fundado, assim como a primeira vila-município da região.<sup>12</sup> (Ver Mapa de Cruz Alta, 1835 em ANEXOS).

No mesmo sentido, Ione Tereza Luft Meirelles daria preciosa contribuição ao tratar dos homens em cativo e a questão do negro após escravidão na vila de Cruz Alta. A historiadora procurou demonstrar “*a que lugar foram destinados historicamente os cativos e seus afro descendentes*” para que “*a história do tempo da escravidão não se perca no vento*”.<sup>13</sup> Sua pesquisa destacou o cativo para além do amplo contexto do sistema produtivo-escravista regional, ao apresentar aspectos das relações sociais evidenciadas na vida sob escravidão. A pesquisa apresentou os registros de batismos e casamentos que eram legitimados pela Igreja Católica, além dos registros de óbitos e propôs discussão até mesmo sobre a causa da morte de homens em cativo na região em estudo.

Além desses aspectos, a historiadora dedicou atenção ao diálogo com algumas fontes históricas indispensáveis nas pesquisas sobre escravidão – inventários *post-mortem*, legislação e contratos de trabalho. O estudo expôs ainda uma reflexão sobre o emancipacionismo regional, destacando inclusive as cláusulas de prestação de serviço determinadas aos cativos

<sup>11</sup> Para estudos sobre a escravidão no Planalto ver: ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho* (1850-1920). Ijuí: Unijuí, 1997; ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: Unijuí, 2002.

<sup>12</sup> A povoação de Cruz Alta foi fundada em 1821, e elevada à categoria de “Freguesia” através da Lei Provincial de 24 de outubro de 1832 – a 31ª Freguesia do RS. Em 24 de maio de 1834, logo após a emancipação de Cachoeira (do Sul) Cruz Alta foi promovida a categoria de Vila-Município sob a denominação de Espírito Santo da Cruz Alta. O status de cidade viria apenas em 1879, desta vez, receberia atual denominação de Cruz Alta. Conforme a legislação: Eleva a categoria de cidade a vila da Cruz Alta. Art. 1: “*A vila do Espírito Santo da Cruz Alta fica elevada à categoria de cidade*”. Assembléia Legislativa do RS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 32. Lei nº 1175 de 12 de abril de 1879. p. 19.

<sup>13</sup> MEIRELLES, Ione Tereza Luft. *Para que a história do tempo não se perca no vento: presença e lugar do negro, a mui leal aldeia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta [1820-1890]*. Porto Alegre: PUCRS, 2002. [Dissertação de Mestrado em História].

emancipados. Nesse contexto emergiu as perspectivas dos negros que tentaram, após a escravidão e, através do trabalho, a inserção na sociedade livre. Para autora essa tentativa esbarrou na postura dos “senhores-patrões” que, por todos os meios, procuraram deixar claro o lugar o negro livre – marginalização social.

Por fim, percebe-se que a autora procurou dar vida aos seus personagens históricos ao substituir a marginalização historiográfica que relegaram africanos e afro-descendentes a papéis secundários no passado regional, pelo advento do negro cativo e livre, vivo e ativo. O silêncio foi rompido.

Ainda no mesmo período Cristiane de Quadros de Bortolli, por sua vez, produziu consistente pesquisa historiográfica problematizada no foco das relações escravistas em Cruz Alta e Palmeira das Missões ao propor seguir os “*vestígios do passado regional escravista no planalto*”.<sup>14</sup> A historiadora apresentou importantes aspectos das relações de trabalho, dos conflitos sociais e das violências produzidas no âmbito da vida em cativo. Ações de liberdade e movimento abolicionista também tiveram amplo destaque na pesquisa. Nesse contexto de atritos a autora abordou novas perspectivas presentes no cotidiano escravista regional, cenário que evidenciou os batismos, os apadrinhamentos de cativos, as relações de compadrio e os registros de óbitos. Este diálogo cruzado entre conflito e barganha evidenciou as constantes e complexas estratégias de dominação e negociação presentes no âmbito doméstico da escravidão. A autora, sem dúvida, encontrou muitos vestígios da escravidão regional.

### **Por uma “nova” História**

Emergente às novas possibilidades destaca-se que no Ocidente em geral, e no Brasil em particular, as últimas três décadas em especial registram o advento de novas perspectivas de interpretação do passado e, nesse caso, com destaque a história das relações escravistas. Historiadores, cientistas sociais, antropólogos e mesmo juristas passaram a contemplar e, sobretudo, a dar “vez” e “voz” aos novos-velhos sujeitos históricos. Como declarou a historiadora inglesa Natalie Zemon Davis, sujeitos situados *Nas Margens* com “*Vidas*

<sup>14</sup> BORTOLLI, Cristiane de Quadros de. *Vestígios do passado: a escravidão no planalto médio*. Passo Fundo: EdiUPF, 2003.

*distintas, mas que transcorreram num campo comum*”<sup>15</sup>, foram trazidos para o centro das atenções e das investigações acadêmicas.

Na historiografia em geral, parece ter chegado de fato à vez dos segmentos sociais alijados do poder e excluídos da sociedade e da própria historiografia – cativos, mulheres, operários, indígenas, camponeses, caboclos, entre outros, que se tornaram objeto de análise e interpretação histórica, ganharam vida ao serem contemplados por pesquisas e produções historiográficas.<sup>16</sup>

Esses sujeitos quando muito foram coadjuvantes nas leituras tradicionais sobre a formação sociopolítica, socioeconômica e sociocultural brasileira ou particularmente rio-grandense, agora se tornam personagens, até protagonistas, de contextos históricos muito mais dinâmicos e complexos. A historiografia, ao escutar suas vozes, rompeu com o simplismo de um passado elitizado e desviante que, não raro ter destacado apenas os grandes feitos, autoridades, líderes “revolucionários” e a invenção de heróis. Suas vozes ecoam como se estivessem num desfiladeiro. E como declarou o historiador francês Marc Ferro “*esses silêncios são tão história quanto à história*”.<sup>17</sup>

Nas últimas décadas, se assim a podemos denominar, a “Nova História Social” e, nesse caso “Nova História Social da Escravidão” realizou avanço notável no sentido de produzir mobilidade histórica aos africanos e afro-descendentes que passaram da categoria generalizada, no sentido passivo, de simples cativos (escravos) a agentes históricos constitutivos de saberes e fazeres, tramas e dramas que legaram uma imensa herança material, imaterial e simbólica de inestimável valor. Essa nova perspectiva historiográfica aponta para as práticas e experiências cotidianas da vida dos cativos, em que suas dinâmicas são capazes de revelar um universo muito mais complexo daquele reducionismo silencioso, inúmeras vezes apresentado e que nos habituamos a ler e aceitar.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> DAVIS, Natalie Zemon. *Nas margens: três mulheres do século XVII*. São Paulo: Companhia da Letras, 1997. p.189.

<sup>16</sup> DIEHL, Astor. *Teorias da História: uma proposta de estudo*. Passo Fundo: EdiUPF, 2004. p.13-23.

<sup>17</sup> FERRO, Marc. *História Vigida*. São Paulo: Martins Fontes, 1989. p. 2.

<sup>18</sup> A historiadora Hebe Mattos defende que a história social, como hoje se pratica, contém uma perspectiva de síntese entre a cultura, o econômico, o político e também o social: “*como reafirmação do princípio de que, em história, todos os níveis de abordagem estão inscritos no social e se interligam. Frente à crescente tendência à fragmentação das abordagens historiográficas, esta acepção da expressão é mantida por muitos historiadores como horizonte da disciplina*.” CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Domínios da História*. Campus, Rio de Janeiro, 1997. p. 48.

Seria demais nominar todos os personagens-protagonistas, sessenta e dois, salvo ainda aqueles que surgem indiretamente como testemunhas informantes, que nos acompanharam no decorrer do texto, sujeitos históricos que até então se encontravam esquecidos entre inúmeros maços de processos-crime da região Norte-Noroeste do RS. O envolvimento desses cativos em atos de violência – ora como vítima, ora como réu determinou que fragmentos de suas trajetórias e memórias fossem registrados através das penas dos escrivães dos anos oitocentos.<sup>19</sup>

A distância temporal expressa através das longínquas décadas que separaram o historiador e, por longo período, o próprio interesse historiográfico, que se seguiram aos eventos, relegou essas memórias ao “cativeiro da indiferença”, ao quase esquecimento. Afinal, inicialmente é preciso ao pesquisador-historiador, no mínimo, coragem ao se debruçar diante da caligrafia sinuosa e descolorida dos registros judiciais e policiais do século 19.

No decorrer de parte significativa do longo século 20, essas memórias permaneceram intocadas, aguardando sua hora, sua vez – que chegaria quase no findar do século. A citada descentralização historiográfica brasileira permitiu a superação maçante das grandes abordagens temáticas, quase monopólio do eixo historiográfico Rio de Janeiro e São Paulo. Essa mudança seria marcada através da emergência de novos programas de Pós-Graduação, e com eles, a possibilidade de ampliação da pesquisa com documental primária, quando da re-interpretação das temáticas clássicas da historiografia regional-brasileira. Novas potencialidades historiográficas passaram à ordem do dia.

A superação do paradigma histórico tradicional começou a ser garantida por pesquisas micro-analíticas, sustentadas por recortes espaciais e temporais que permitiram aos historiadores ouvir um eco longínquo que parecia serem gritos ocultos de cativos, mulheres, operários, indígenas, camponeses, caboclos e tantos outros, era preciso agora seguir esse som que os levaria a importantes descobertas históricas.<sup>20</sup>

De fato, as décadas de 1970-1980 marcaram uma crise historiográfica que começaria a ser superada na década subsequente e provocaria uma verdadeira revolução historiográfica no Brasil e no próprio RS. Agora “gentes” dos interiores das províncias, da terra, do campo, e,

<sup>19</sup> Em um texto bastante conhecido, Michel Foucault teoriza sobre a riqueza de documentos que – mesmo que por instantes – nos trazem momentos da vida de *homens infames*, populares que de outra forma não teriam direito a posteridade historiográfica: “*fragmentos de discursos que arrastam fragmentos de uma realidade da qual fazem parte*”. FOUCAULT, Michel. *La Vida de los Hombres Infames*. Buenos Aires: Editorial Altamira; Montevidéo: Nordan-Comunidad, 1992. p. 180.

<sup>20</sup> Em relação os segmentos excluídos na historiografia ver: PERROT, Michelle. *Os excluídos da História: operários, mulheres, prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

nesta pesquisa em especial, “os cativos dos campos e plantações”, passaram a integrar ativamente a História Regional e Nacional. Após décadas de domínio das perspectivas macro, a produção histórica parece ter superado este paradigma dos grandes personagens e acontecimentos e adentrado nas trajetórias e memórias dessas “gentes” tidas como “miúdas” – embora contextualizada ao entorno socioeconômico, sociopolítico e sociocultural que os circunda.<sup>21</sup>

Nestes cenários, o advento da micro-análise conhecida como Micro-História não constituiu apenas a redução da escala analítica, mas a perspectiva da descoberta e redescoberta de novas fontes – que permitiram aos historiadores o deleite nos cotidianos de vida de sujeitos – *gentes* até então passivos no processo histórico. Essa “micro-história” procura o lugar do sujeito na História – portanto, o texto procura legitimar o lugar do cativo na História Regional – para isso produzimos uma narrativa sobre sujeitos-históricos e suas respectivas trajetórias individuais no contexto coletivo social.

No caso dos estudos sobre escravidão, os processos criminais, os inventários *post-mortem*, as correspondências policiais, a legislação, entre outras fontes, proporcionaram vida nova não somente a História, mas aos próprios historiadores. A partir delas havia muito a se pesquisar, a se fazer. E a historiografia está fazendo, ao revelar tramas e dramas do cotidiano de segmentos sociais antes reduzidos a simples categoria social ou a números.

Nesse contexto, digo isso por me sentir de fato um privilegiado ao iniciar uma trajetória de pesquisas acadêmicas num momento em que essa transformação já constituía uma realidade, e, sobretudo, por não me enxergar em outra perspectiva de pesquisa. Fica o registro de gratidão aos “desbravadores” dessas fontes – nomes que irão, sem dúvida, nos acompanhar no decorrer do texto.<sup>22</sup>

Retornando, por enquanto, aos nossos anônimos personagens, cujas ações chegaram ao conhecimento das autoridades policiais e judiciárias apenas por se tratar de atos de

<sup>21</sup> Em relação às perspectivas historiográficas surgidas com o que se convencionou chamar de crise historiográfica brasileira ver: DIHEL, Astor. *A cultura historiográfica nos anos 80*. Porto Alegre: Evangraf, 1993; DIEHL, Astor. *Cultura historiográfica: memória, identidade e representação*. Bauru: EDUSC, 2002; DIHEL, Astor. *Vinho velho em pipa nova: o pós-moderno e o fim da história*. Passo Fundo: Ediupf, 1997; FREITAS, Marcos Cezar. *Historiografia brasileira em perspectiva*. (Org.). 2. ed. São Paulo: Contexto: 1998.

<sup>22</sup> Entre estes “desbravadores” no manuseio de processos-crime como fontes historiográficas, destacam-se entre outros: ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor Ausente: Estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822*. Petrópolis: Vozes, 1988; MACHADO, Maria Helena. *Crime e Escravidão*. São Paulo: Brasiliense, 1987; FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984; REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: A história do levante dos Malês 1835*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.



contravenção – crimes. Espantoso. As experiências escravas dessas dezenas de sujeitos históricos foram capazes de permitir a reconstituição de cenários sociais que revelam a complexidade das relações escravistas dos anos oitocentos no interior da sociedade rural da região Norte-Noroeste do RS. Essas experiências também permitiram manter a opção pela micro-análise, pois além dos aspectos presentes nas macro-abordagens sobre a escravidão no Brasil e RS, essa opção teórico-metodológica vislumbra um cotidiano marcado pela constituição de relações sociais que tencionaram o sistema escravista em diversos âmbitos.

Desta forma, nossos personagens se envolveram em atos de violência, resistência e constituição de relações sociais – que produziram processos criminais oriundos, de um lado, de homicídios, por sinal muitos, justificação senhoril, agressões físicas, envenenamento, infanticídio, furtos, entre outros, sendo que diversos destes crimes foram arquitetados por cativos de forma articulada junto a homens livres e libertos; e de outro, de ações de liberdade, abandono e indenizações por agressão contra cativo. Ou seja, na maioria absoluta das tipologias criminais, a constituição de relações sociais desvendadas pela historiografia especializada nos grandes centros escravistas do Império e da Província, também aqui se faz presente.

Para a melhor compreensão desta pesquisa torna-se importante destacar que as relações sociais envolvendo cativos, tecidas no sistema escravista regional rural, não eram estanques em si mesmo. Ao contrário de muitas interpretações já fundamentadas, o cativo não constituía um sujeito isolado do mundo que o cercava, ele dialogava de diversas maneiras e dentro dos limites do cativeiro com outros segmentos sociais, a começar com o próprio senhor, forçando-o a estabelecer ora estratégias de dominação, ora “políticas” de negociação. Independente da forma de diálogo, esses sujeitos em cativeiro se inseriam na dinâmica das relações sociais que determinavam sua própria vida sob a escravidão.

Evidente que estes comentários historiográficos não abarcam a complexidade dos debates das últimas décadas, nem mesmo aqueles que estão ainda em aberto. Muitos autores, não mencionados nessa reflexão introdutória, serão referenciados ao longo do texto e devidamente apresentados. Igualmente, optamos por iniciar o primeiro capítulo por uma retomada do arcabouço historiográfico específico do universo criminal em que nos inserimos, procurando apetrechar o leitor dos utensílios necessários para trilhar o labirinto das fontes judiciárias que nos guiaram através dos anos oitocentos.

## Nos “porões” do judiciário

Retomando as fontes. Em relação aos cativos, os processos-crimes, inventários *post-mortem*, correspondências policiais, legislação, entre outras, permitiram o ecoar de vozes sufocadas por décadas devido aos silêncios historiográficos. Seja qual for a opção teórica para trabalhar com os processos-crime, uma certeza acompanha o trabalho do historiador, a minuciosa tarefa de reconstituir as estruturas internas e externas das relações escravistas em seu âmbito doméstico e social. Considerando que as fontes reproduzem o discurso dominante, diante delas se torna necessária a utilização de filtros capazes de absorver as *migalhas*<sup>23</sup> presentes nas narrativas de réus, vítimas, testemunhas, testemunhas informantes, autoridades policiais e representantes do judiciário, elementos que sob o olhar “microscópico” do historiador revela muito além do registro do escrivão.<sup>24</sup>

Nesse sentido, historiador-pesquisador que ler e interpretar os processos-crime apenas sob a ótica da dominação tenderá, então, a produzir uma narrativa comprometida e não irá além da simples reprodução das fontes ou do registro do escrivão – apresentando-as através de fatos e números, mas certamente não conseguirá reconstituir as experiências singulares de cada um dos protagonistas antes anônimos que incorporam essas fontes e passaram a ganhar *vez e voz*.

Lançado outro olhar sobre os aspectos contemplativos do cotidiano escravista se torna possível ao historiador aguçar sua sensibilidade e percepção aos fatores motivadores das ações de resistência, sobrevivência e negociação utilizadas pelos homens em cativeiro. Além de compreender que para os cativos as tentativas de dinamizar e melhorar suas condições de sobrevivência no interior do sistema passava, quase sempre, por tentativas de criar vínculos e estreitar relações com indivíduos de outros segmentos sociais. Nestas experiências, parentes,

<sup>23</sup> Sobre os fragmentos de História ver: DOSSE, François. *A História em Migalhas: Dos Annales à Nova História*. Campinas; São Paulo: UNICAMP, 1992.

<sup>24</sup> Em relação às perspectivas teórico-metodológicas da Micro-história ver: GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas, Sinais. Morfologia e História*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; GRENDI, Edoardo. Repensar a micro-história. In: REVEL, Jaques. *Jogos de escala: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998; LEVI, Giovanni. Sobre a Micro-História. In: BURKE, Peter (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992; REVEL, Jaques. A História ao Réis-Do-Chão. (Prefácio). In: LEVI, Giovanni. *Herança Imaterial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000; REVEL, Jaques. Microanálise e construção do social. In: REVEL, Jaques. *Jogos de escala: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998; VAINFAS, Ronaldo. *Os protagonistas anônimos da história: micro-história*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

vizinhos, parceiros de cativo, amigos tornam-se comparsas e cúmplices das ações por eles praticadas.

Os processos-crime são fontes históricas que, em sua gênese processual e linguagem, os fazem homogêneos, entretanto, a diversidade de sujeitos e segmentos sociais neles envolvidos, os tornam, sem dúvida, fontes heterogêneas – cativos, libertos, indígenas, livres de todos os segmentos revelam um universo cotidiano de interesses diversos, teias e tramas que vão muito além da tradicional síntese das relações escravistas – simplificada pela relação senhor- cativo.<sup>25</sup>

Diante deste universo, destacamos que: “*Marcados por atos sociais que rompiam os limites aceitados pela sociedade escravista, os processos-crime permitem vislumbrar, em forma direta, os dispositivos e articulações repressivas do regime escravista, e em oblíqua e indireta, visões dos cativos em relação a sua condição*”. E ainda: “*Nessa documentação, percebe-se igualmente a influência direta dos interesses dos escravistas nas decisões judiciais, transformando a Justiça em instância superior dos seus interesses*”.<sup>26</sup>

Os processos são como retalhos de uma grande colcha, por si só, talvez não revelem o necessário, mas relacionados ao contexto, cada um contribui para revelar os aspectos fundamentais da escravidão e da sociedade em estudo – os dramas enfrentados pelos cativos réus ou vítimas diante da justiça demonstram a visão de mundo dos diversos segmentos sociais dos anos oitocentos, seus interesses, valores e medos. Amparados por uma legislação dura e excludente – Código Criminal (1830) e os Códigos de Posturas das Câmaras

<sup>25</sup> A categoria *cotidiano* será recorrente ao longo desta investigação, seja no texto em si, seja nos títulos de historiadores e cientistas sociais que pesquisaram temas iguais ou correlatos. Esse uso repetido denota a importância dessa perspectiva nos últimos anos e julgamos que o desenrolar do trabalho indicará o uso que fazemos dessa categoria. Entretanto, salientamos que entendemos o cotidiano “*como um espaço construtor e produtor de história e não apenas como espaço de reprodução e manutenção de normas e condutas. É no cotidiano que se encontram as resistências e as permanências, bem como as respostas que o homem estabeleceu aos desafios diários. É nele que se manifestam as opções individuais, influenciadas e relacionadas com o meio em que vivem, com os grupos que se relacionam, os lazeres a que se dedicam, as ações diárias, as trocas, etc*”. MAGALHAES, Magna Lima. *Entre a preteza e a brancura brilha o Cruzeiro do Sul: associativismo e identidade negra em uma localidade teuto-brasileira* (Novo Hamburgo/RS). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010. p. 16. [Tese de Doutorado em História]. Em relação às discussões sobre a questão do cotidiano ver ainda: HELLER, Agnes. *Cotidiano e história*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992; TEDESCO, José Carlos. *Paradigmas do Cotidiano: introdução à constituição de um campo de análise social*. Passo Fundo: UPF, 2003; DEL PRIORE, Mary. História do cotidiano e da vida privada. In: CARDOSO, Ciro F. *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997; PETERSEN, Sílvia Regina Ferraz. “Dilemas e desafios da historiografia brasileira: a temática da vida cotidiana”. *Cadernos de Estudos*, n.3, Porto Alegre, PPG História UFRGS, 1996; CERTEAU, Michel de. *A Invenção do Cotidiano*. Petrópolis: Vozes, 1994.

<sup>26</sup> DARONCO, Leandro Jorge. *À sombra da cruz: trabalho e resistência servil no noroeste do Rio Grande do Sul. Segundo os processos criminais (1840-1888)*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006. p. 23-24. (Coleção Malungo 12).

Municipais, os processos-crime tornam-se o ápice do contexto de marginalização social e jurídica dos homens em cativo.

Estas fontes exigem que o historiador mergulhe nas minúcias das relações sociais. Ao buscar dar um sentido social a criminalidade – tanto para o cativo transgressor, quanto para a sociedade ultrajada pela transgressão da norma, se procura propor uma leitura diferente das relações escravistas, com possibilidade de cotejar aspectos da vida cotidiana desses *homens sem sobrenome*, sujeitos quase “mudos” nas fontes oficiais. A possibilidade de proporcionar a fala dos cativos e, sobretudo, o diálogo produzido com os demais segmentos sociais tornam essas fontes simplesmente espetaculares.

Do mesmo modo, nas últimas décadas a “Nova História Social da Escravidão” através de recortes espaciais e analíticos passou a dialogar de forma intensa com os crimes praticados por segmentos sociais marginalizados. Nesse sentido, o presente estudo busca, além de revelar os atos de violência-resistência imbricados no cotidiano das relações escravistas, atribuir um sentido social para o fenômeno da criminalidade escrava, apurar o que significava homicídios, infanticídios, suicídios, envenenamentos, agressões físicas, furtos, fugas e demais transgressões sócio-penais.

Revelar o cotidiano de tramas e dramas articulados entre cativos, libertos e homens livres torna-se fundamental para dar um sentido mais verossímil à realidade em estudo, fugir do reducionismo histórico que limita as relações escravistas a violência como reação ao sistema. O que buscavam os cativos com a prática de crimes? Vingar-se, resistir, barganhar, livrar-se temporariamente do cativo, fugir da vida sob escravidão. O que os crimes representavam socialmente? A negação individual ou ora coletiva do sistema ou a criminalidade visava na ótica coletiva o desmonte do sistema.

Este estudo versa em duas vertentes específicas: a primeira que diz respeito diretamente aos crimes praticados pelos cativos como resposta – resistência e articulação à violência na essência do sistema escravista; e, outra, como produto das relações sociais cotidianas tecidas às margens da sociedade oficial. Muitas das relações estabelecidas pelos cativos com o restante da sociedade eram “relações clandestinas” – a sociedade oficial não tolerava o envolvimento de pessoas de “boa índole” com cativos. Prova disso, são os códigos de posturas e os termos de bem viver legislados pelos “homens bons” desde a Colônia e efetivados pelas autoridades judiciárias a fim de controlar a mobilidade dos homens em cativo no Império.

## Os Campos esquecidos

Portanto, a presente tese constituiu uma pesquisa em fonte primária, sobretudo através dos processos criminais que envolveram cativos nos anos oitocentos, que através da análise, interpretação documental e diálogo com historiografia especializada reconstitui diversos cenários da escravidão rural na região Norte-Noroeste do RS (1840-1888) – com destaque para os espaços do mundo do trabalho, da constituição de famílias em cativo, da relação dos cativos com outros segmentos sociais, das formas de resistência e da produção de violência. Evidencia ainda a marginalização sócio-jurídica dos cativos nos códigos legislativos do século 19, ao cotejar a presença regular de cativos ora como réu, ora como vítima nos trâmites cotidianos do poder judiciário regional, contextualizado à amplitude imperial.

Por fim, esta tese propõe comprovar, para além da estatística, as vivências e experiências produzidas através da disseminação da escravidão entre os diferentes segmentos sociais e, sobretudo, devido à intensidade das relações produzidas por esses homens em cativo que torna a região Norte-Noroeste um dos principais redutos escravistas do RS no século 19.

Nesta perspectiva, *Campos esquecidos*: Experiências sociais de cativo em uma zona rural e fronteira (Norte-Noroeste do Rio Grande do Sul: 1840–1888), destaca os estudos sobre o mundo do trabalho, a repressão senhoril, a legislação oficial, a resistência e a violência oriunda das ações dos homens em cativo em espaço fundamentalmente rural e, que até poucas décadas não era reconhecida como uma região de relações escravistas intensas.

Vale enfatizar que através dos meandros da história regional rural procuramos destacar um conjunto de relações sociais em seus espaços de formação de memórias e identidades, assim como de práticas políticas, econômicas e sociais; além de manifestações produtivas, culturais e religiosas, nas suas ricas relações e determinações com o contexto socioeconômico geral.

Como forma de organizar didaticamente a leitura do texto, o estruturamos em três capítulos. No primeiro, intitulado “Estâncias, Tribunais e Patíbulos – palcos da criminalidade escrava”, propomos uma discussão sobre a criminalidade no cotidiano escravista regional – fundamentado pelas legislações vigentes nos anos oitocentos. Atos de sangue, aparato legislativo e punição expressam as complexidades destas relações. Esse capítulo evidencia o espaço social ocupado pelos cativos na região, sobretudo quando estão diante das autoridades

judiciárias e tornam-se alvo da aplicação das duras penas, inclusive as galés perpétuas e a pena de morte.

Neste capítulo apresentamos ainda, o cativo na jurisprudência brasileira – uma discussão sobre as implicações do Código Criminal do Império (1830) nas relações escravistas, o objetivo é verificar a aplicação prática da mais importante legislação imperial, embora não constitui uma legislação de aplicação exclusiva aos cativos, alguns de seus artigos eram direcionados a eles. No âmbito dessa legislação analisamos as penas aplicadas aos cativos no Brasil, em geral e na região Norte-Noroeste do RS, em particular – prisão com trabalho, açoites, galés perpétuas e a pena de morte, penas que revelaram que, embora não tenha sido legislado exclusivamente para aplicação aos homens em cativeiro – sua severidade foi muito mais contundente e visível contra estes. Portanto, o Código Criminal que deveria ter sido instituído para julgar o crime e não mais a condição social do réu e da vítima revela que em sua aplicabilidade prática continuava assentado sobre a mentalidade colonial. Ou seja, a condição social das partes em conflito ainda era determinante no pronunciamento do veredicto.

Neste contexto, propomos analisar os castigos físicos aplicados no cotidiano escravista. Desde os mais comuns aos mais duros – a palmatória, o tronco, a máscara, o ferro em brasa, o ferro no pescoço, os açoites, entre outros. Da mesma forma, propomos analisar as perspectivas de controle senhoril através de instrumentos “pedagógicos” de coerção física e psicológica. Destaca-se que algumas dessas “pedagogias” contra os assenzalados eram utilizadas tanto por parte do Estado Imperial através das sentenças judiciais, quanto no âmbito doméstico através dos castigos senhoris. São exemplos destas punições – o ferro no pescoço e os açoites, encontrados em diversas sentenças.

Ainda neste capítulo apresentamos uma discussão sobre a estrutura do poder judiciário e policial no Império, com enfoque para as características do segmento social que compunha o judiciário – nele, muitas vezes, este poder era composto por grandes estancieiros ou fazendeiros escravistas, o que não raro tentar submeter às decisões judiciais aos interesses deste segmento.

A seguir apresentamos os Códigos de Posturas das Câmaras Municipais da região, em especial os códigos das vilas de Cruz Alta, Passo Fundo e Palmeira das Missões – nesta parte, a reflexão da função social destes códigos conquistou espaço no texto, dada sua importância enquanto elemento regulador da sociedade regional oitocentista. Os artigos expressos nessas

legislações visavam reforçar as prescrições do Código Criminal e preencher as lacunas oriundas das particularidades regionais. Como maneira de mostrar as prescrições legais dos códigos, fruto da preocupação das autoridades, apresentamos processos que revelam a importância dos artigos contidos nessa legislação.

Apresentamos, nesta primeira parte do trabalho, uma discussão das fontes de pesquisa – os processos-crime –, com o propósito de esquadrihar sua estrutura e as potencialidades das fontes. Destacamos os cuidados metodológicos no diálogo e, sobretudo na reconstituição dos sucessos como elementares para não se reproduzir as posições tendenciosas impregnadas nas narrativas das autoridades policiais e judiciárias e testemunhos dos processos e registradas através da pena do escrivão. Por outro lado, verificamos as potencialidades dessas fontes, capazes de revelar aspectos do cotidiano das relações escravistas tanto em relação aos cativos quanto aos senhores. Destaca-se a vida sob escravidão, o tecer de relações sociais entre cativos, libertos e demais homens livres, as estratégias de controle e negociação da camada senhoril e a importância da legislação imperial e municipal para o controle das contravenções.

Por fim, concluímos o primeiro capítulo retomando a questão da criminalidade ao abordar as tipologias criminais, sobretudo àquelas ocorridas na região em estudo. Trata-se de analisar a efetivação de tipologias estruturadas entre os crimes contra a pessoa: homicídio, infanticídio, agressão física, tentativa de homicídio, estupro e ameaça física; os crimes contra propriedade – furtos de objetos e dinheiro, abigeato e invasão de domicílio; e, os crimes contra a ordem pública – porte de armas, insurreição e resistência.

No segundo capítulo intitulado “Experiências sociais cativas: uma leitura etnográfica dos documentos judiciários”, propomos inicialmente uma discussão das atividades dos cativos no mundo do trabalho – em especial àquelas praticadas na região em estudo, no âmbito de suas características econômicas – pecuária, agricultura e extrativismo florestal de erva-mate.

Neste segundo capítulo apresentamos aspectos relacionados aos afetos e a constituição da família escrava no interior do sistema escravista – buscando como parâmetro estudos mais particulares da temática família escrava. Sobre ela apresentam-se situações relacionadas a estratégias senhoris de dominação ao permitir a constituição de famílias em cativo. Aqui destacamos a constituição familiar não apenas centrada na perspectiva do casamento, mas através das relações afetivas estáveis não oficiais que faziam parte do cotidiano escravista. Destaca-se que na região em estudo, ao menos até metade dos anos oitocentos, havia uma preponderância de cativos homens e solteiros. A constituição de famílias escravas através dos

casamentos ou qualquer outra forma de união entre cativos e dos nascidos em cativo, propõe ainda a análise das políticas de apadrinhamento que permearam as situações de casamento e de batismo.

Expomos ainda que casos de apadrinhamento ocorreram na esfera religiosa – legitimada através dos casamentos ou batizados cristãos. Essa prática revela apadrinhamento no âmbito social através da constituição de relações às quais cativos algumas vezes delas se beneficiaram.

Em seguida o texto apresenta discussão sobre algumas experiências autônomas por parte dos cativos em diversas regiões do Império, mas com enfoque especial para a região em estudo. Além de destacar a própria legislação Imperial e das Câmaras Municipais que proibiam cativos de viverem sobre si como apresenta o Art.195 do Código de Posturas da vila de Cruz Alta.

O segundo capítulo expõe ainda debates em torno da Lei do Ventre Livre (1871) e o movimento abolicionista regional. Momento em que propomos analisar seu caráter político, econômico e social no Império em geral e na região Norte-Noroeste do RS em particular. Nesta passagem destacamos o intenso abolicionismo desencadeado na região através da Sociedade Libertadora Cruz-altense (1875) e, em especial através da Sociedade Abolicionista Aurora da Serra (1884), essa última responsável, embora já nos anos finais da escravidão por significativo número de alforrias entre os cativos da vila de Cruz Alta.

Por fim, o capítulo capta as experiências de negros forros no Império e na região. A esta altura do texto debatemos as experiências laborais, de inserção e casos de mobilidade social de libertos no mundo do trabalho após a Lei Áurea (1888). Destaca-se ainda a conjuntura socioeconômica e sociocultural vivida pelo negro após a escravidão.

O terceiro capítulo intitulado “Campos da violência: o cotidiano servil no Norte-Noroeste do RS” constitui-se de processos-crime singulares, sendo em sua maioria marcados por atos de sangue. A resistência, a violência, a constituição de relações sociais e as tentativas de barganha determinam a visibilidade dos cativos e estão na ordem do dia.

Este capítulo esclarece que os atos de violência praticados por cativos não eram em sua totalidade respostas diretas aos castigos sofridos em particular ou a sua condição de cativo em geral. Homicídios, por exemplo, foram praticados por cativos com o objetivo de se beneficiar de situações surgidas através das relações cotidianas com outros segmentos sociais. O ciúme também motivou cativos a matar e possivelmente a morrer. E por fim, a



ingestão de bebida alcoólica foi um ingrediente a mais nas relações escravistas – inclusive, em dois sucessos cativos vitimaram seus parceiros de senzala devido ao estado de embriaguez.

Casos de justicamento, envenenamento, infanticídio seguido de suicídio, latrocínio, violência produzida devido ao estado de “loucura”, estupro, impunidade de violências contra cativos e agressões físicas fazem emergir diversos personagens-protagonistas.

O terceiro capítulo apresenta, ainda, “o outro lado da história”. Os crimes cometidos por pessoas livres e autoridades policiais contra cativos da região. Nesta parte do texto, Teodoro, Manoel e Antônio são personagens-protagonistas deste outro lado – vítimas da impunidade, realidade típica nas relações escravistas no Brasil Império.

Diante de todos esses fragmentos da história regional rural escravista e de outros não elencados nesta parte introdutória, propomos um texto cuja essência apresenta a intensidade das relações cotidianas ocorridas no interior do sistema escravista da região Norte-Noroeste do RS – nelas os cativos foram personagens-protagonistas, mataram e morreram respondendo a sua condição e ao próprio sistema, foram punidos e criaram estratégias de negociação diante dos senhores e, em alguns casos tentaram tirar proveito de determinadas situações. Neste parte do texto, os cativos tornam-se ainda mais ativos, móveis e dinâmicos em suas relações internas e endógenas, cuja capacidade de articulação produziu teias sociais para muito além da senzala ou do limite da propriedade senhoril. Referenciados alguns dos personagens-protagonistas que produz vida a presente tese – a leitura das páginas que seguem os tornará ainda mais reais e presentes.

Por fim, novamente destaque. Esta tese reconstitui diversos cenários da escravidão rural na região Norte-Noroeste do RS dos anos oitocentos, integrando-os ao contexto escravista provincial e imperial. Trata-se de uma leitura micro-analítica no contexto da macro-escravidão brasileira. A pesquisa e conseqüentemente o texto foi estruturado sobre os diversos aspectos que compunham os espaços da escravidão nos quais estavam inseridos os homens em cativeiro: mundo do trabalho; constituição familiar; relações entre segmentos sociais; formas de resistência; produção de violências. Destacamos ainda a marginalização sócio-jurídica dos cativos evidenciada nos códigos legislativos do período, sobretudo, quando estes estavam diante da “mão pesada” da justiça. Desta forma, comprovamos a disseminação da escravidão entre os diferentes segmentos sociais na região.

O entrelace dos capítulos ocorrerá no sentido de que o primeiro fornece os subsídios e a legitimidade jurídica, a escravidão sustenta-se na legislação estatal – Império e vilas, e na

cultura escravista senhoril. O segundo, por sua vez, revela a intensidade e a disseminação da escravidão entre os diferentes segmentos sociais e a estruturação das atividades produtivas amparadas pelo trabalho escravo, à escravidão domina o meio rural. O terceiro expõe situações limites das tensas relações escravistas e traduz as resistências e as violências como produto das tensões do sistema produzidas entre os cativos ou destes com homens livres e a pressão da legislação sobre os cativos que ingressavam ora, como réus, ora como vítimas nos tribunais oitocentista.

---

## Capítulo 1 - Estâncias, Tribunais e Patíbulos – palcos da criminalidade escrava

A arte deste capítulo encontra-se na ousadia dos homens em cativo – que ameaçados através da legislação, tribunais, açoites, degredos e patíbulos não ceifaram sua humanidade – diante de suplícios ou de possibilidades mataram e morreram vislumbrando aquilo que os mantinha vivos e ativos – a liberdade. O capítulo contribui, entre outros aspectos, para a tese ao provar que o crime é um produto de conflitos humanos forjados através das duras condições de sobrevivência no interior das relações escravistas e não um atributo da condição social.

### 1.1 Nova História Social do crime e da escravidão

Neste primeiro capítulo apresentamos inicialmente uma reflexão sobre a historiografia, sobretudo, a nova “Nova História Social da Escravidão” com ênfase no fenômeno da criminalidade escrava. Aqui dois sucessos ocorridos na vila de Cruz Alta proporcionaram legitimidade à discussão teórica proposta.

Adiante iremos discorrer sobre o lugar dos cativos na jurisprudência brasileira, com enfoque no Código Criminal do Império (1830) e os artigos punitivos que comumente recaiam intensamente aos homens em cativo quando de sentenças judiciais e revelam as estratégias de controle jurídico e policial neles expressos. Vários personagens-protagonistas participaram desta discussão, pois ao cometer crimes violentos que resultaram em atos de sangue foram condenados a duras penas de açoites, galés perpétuas e a pena de morte.

No mesmo sentido expomos os Códigos de Posturas das Câmaras Municipais da região Norte-Noroeste do RS, em especial os artigos relacionados à conduta dos cativos – “*Polícia sobre os escravos*” –, que trazem à luz as particularidades da organização social regional e a complementação das lacunas deixadas pelo genérico código imperial. Diversos processos exemplificam a importância dessa legislação.

Neste cenário de controle, repressão e punição serão analisadas a estruturação administrativa do poder judiciário e policial do Império e região. Juízes de direito, juízes de paz, promotores, delegados e subdelegados de polícia, escrivães, inspetores de quartirão, entre outros, serão os interlocutores das estruturas de poder dos anos oitocentos – os discursos

ideológicos impregnados nos registros do judiciário alertam para as estratégias metodológicas necessárias ao historiador para prover este diálogo.

Seguimos com uma análise da estrutura e das potencialidades dos processos-crime enquanto fonte histórica. Subsidiados por alguns dos “desbravadores” destas fontes, refletimos sobre os cuidados, mas, sobretudo, a riqueza de conteúdo histórico escrita e subscrito através das queixas-crime, dos autos de qualificação dos réus, vítimas e testemunhas, dos exames de corpo de delito, dos libelos acusatórios, das sentenças e mesmo dos recursos de graça.

E por fim, através de demonstrativos específicos, serão apresentadas as tipologias criminais encontradas na região. Aliás, essas tipologias contribuem muito para dar legitimidade a nossa tese, pois revelam a complexidade das relações escravistas e comprovam que a maioria dos crimes oriundos de cativos nas principais regiões escravistas do Império e da Província aqui foram praticados.

Nas últimas décadas os estudos sobre escravidão têm sido cotejados por promissoras perspectivas interpretativas através da “Historiografia Social”. Essa nova corrente historiográfica propõe a reconstituição de cenários que configuraram um cotidiano plural no interior do sistema escravista, marcado pelo surgimento de relações integradoras entre segmentos sociais distintos – em especial os cativos.<sup>27</sup>

No Brasil, a instituição escravista tomou proporções gigantescas – imbricando-se em todos os segmentos sociais. Salvo nos momentos de maior preço comercial dos cativos, parcela significativa da sociedade livre tentava por diversos meios tornar-se um escravista, pois a legislação permitia a qualquer indivíduo ostentar o *status* de senhor-proprietário de um cativo – o único critério era o recurso financeiro para sua aquisição. Essa perspectiva tornou a instituição escravista e seus negócios em atividade cultural, imbricado nos valores da sociedade e sua concepção de propriedade.

Em *Os últimos anos de escravatura no Brasil*, de 1978, importante estudo sobre a escravidão brasileira o historiador norte-americano Robert Conrad chama atenção para a propagação, as várias formas de difusão e as dimensões do escravismo:

---

<sup>27</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru/SP: EDUSC, 2001. No primeiro capítulo o autor debate sobre “A historiografia recente da escravidão brasileira”.

A escravatura penetrava a vida brasileira, encontrando seu caminho até na imprensa de um modo cotidiano na forma de anúncios classificados para a venda e aluguel de escravos ou para a captura de fugitivos. [...] O sistema criou profissões: o negociante de escravos, o importador, o avaliador, o capitão-de-mato, o ‘capanga’ local que capturava os fugitivos. Todas as classes e tipos de pessoas podiam ser donas legais de escravos: padres e frades, o Imperador e sua família, os ricos e pobres, os negros e brancos, o estrangeiro e nacional. O próprio governo brasileiro contava com eles e usava seu trabalho.<sup>28</sup>

O regime escravista no Brasil em geral, e na região Norte-Noroeste do RS em particular, assentou-se sobre a exploração da força de trabalho do africano e do afro-descendente em cativo, utilizando-se para isso de meios de coerção e negociação, os quais foram moldados de acordo com as peculiaridades locais-regionais, embora a gênese da ordem escravista tenha se processado de forma muito semelhante nas diferentes regiões.

Em *Da rebelião à revolução*, de 1999, Eugene Genovese, um dos principais historiadores da escravidão norte-americana, destaca tanto as estratégias de dominação adotada pelos escravistas, quanto às dificuldades de se valer delas, devido, sobretudo, as respostas dadas pelos cativos – seja no âmbito cultural ou da resistência:

Uma vez inaugurado o sistema escravocrata, ele poderia ser modificado ou pelas mutáveis oportunidades econômicas ou pela necessidade dos senhores em estabelecer hegemonia social, a fim de mitigar ou legitimar a exploração econômica brutal. Como demonstrei em *Roll, Jordan, Roll*, os escravos jamais constituíram um zero à esquerda nesse processo. Os africanos, vindos em ondas sucessivas, trouxeram com eles tantos conceitos e compromissos com a justiça e a legitimidade, quanto aqueles formulados por seus captores. E eles combateram tenazmente, lançando mão de todos os meios possíveis, incluindo o confronto final representado pela revolta, a fim de impor sua própria visão das relações sociais.<sup>29</sup>

O sistema escravista, ao ser reconhecido pelo Estado, sociedade e credos religiosos, se tornou institucional e legítimo, disseminando-se durante a Colônia e o Império por praticamente todas as regiões brasileiras. Garantido pela força policial-repressiva do Estado, pela criação de códigos legislativos e através da própria ordem escravista, ele produziu e reproduziu intensamente concepções sociais a cerca da escravidão.

A esse respeito em *Palmares: a guerra dos escravos*, de 1984, ao comentar os dispositivos de controle criados pela sociedade escravista e legitimados pela legislação

<sup>28</sup> CONRAD, Robert. *Os últimos anos de escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 17.

<sup>29</sup> GENOVESE, Eugene. *Da rebelião à revolução: as revoltas de escravos negros na América*. São Paulo: Global, 1983. p. 15.

vigente, o historiador Décio Freitas lembra: “*Os senhores de escravos haviam criado um sistema de terror maciço e permanente que obedecia ao duplo propósito de jugular rebeldias e assegurar o normal funcionamento da organização econômica*”.<sup>30</sup>

A instituição escravista, em especial no século 19, enquanto suposto modelo econômico, persistiu ao lado de outras relações de produção – mercantil-capitalista. Na região Norte-Noroeste do RS, não constituiu um modo-de-produção, mas uma perspectiva de organização socioeconômica com particularidades produtivas no interior de um sistema em declínio – a escravidão, e diante de um novo modelo econômico emergente que se consolidava – o capitalismo.<sup>31</sup>

O trabalho escravo conviveu com relações de trabalho livre em todas as regiões do Brasil. Afinal, uma sociedade não pode ser totalmente escravista. Trabalhadores livres – capatazes, peões, agregados, libertos e imigrantes conviveram nas estâncias e fazendas agropastoris com os cativos da região em estudo, cada qual desempenhava uma ou mais função no complexo produtivo. Este processo fez brotar relações que envolveram os diversos segmentos sociais no qual articularam e teceram teias de solidariedade e afetividade por um lado, e de animosidade e conflito por outro.

Em *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional*, de 1977, o sociólogo Fernando Henrique Cardoso, ao analisar a dicotomia capitalismo e escravidão na região Sul do Brasil destaca:

[...] A sociedade escravocrata gaúcha constituiu-se como uma tentativa para organizar a produção mercantil capitalista numa área onde havia escassez de mão-de-obra. Desde o início, contudo, o sistema, assim constituído trazia em seu bojo de contradições que definiam o travejamento básico de suas possibilidades de existência. A escravidão fora o recurso escolhido para organizar a produção em grande escala visando o mercado e o lucro (formação do sistema capitalista), mas o desenvolvimento pleno do capitalismo (a exploração da mais-valia relativa) era, em si mesmo, incompatível com a utilização com a utilização da mão-de-obra escrava através da qual não é possível organizar técnica e socialmente a produção para obter a intensificação da exploração da mais valia relativa.<sup>32</sup>

<sup>30</sup> FREITAS, Décio. *Palmares: a guerra dos escravos*. 5. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1984. p. 24.

<sup>31</sup> Em relação ao entrelace entre as diferentes formas de produção no Brasil ver: CASTRO, Antônio Barros de. A Economia Política, o Capitalismo e a Escravidão. In: LAPA, José Roberto do Amaral (Org.). *Modos de Produção e Realidade Brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1980.

<sup>32</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 36.

Por fim, pretendemos declarar que a região Norte-Noroeste do RS apresenta uma particularidade importante se comparada às demais regiões do Império. Nela, sem dúvida, a escravidão cumpriu importante função socioeconômica. Como será verificado, cativos atuaram nas mais variadas atividades produtivas – pecuária, agricultura, extrativismo florestal (ervais), moinhos, construção civil, comércio, entre outros. Entretanto, concomitante ao trabalho escravo desenvolveram-se também intensas relações de trabalho livre-assalariado. Portanto, trabalho escravo e trabalho livre conviveram muitas vezes, no interior dos mesmos estabelecimentos pastoris ou agro-pastoris. Pois, é justamente nesse aspecto que se aponta essa particularidade, na maioria das demais regiões escravistas determinados trabalhos eram realizados exclusivamente por cativos que, em geral, presenciavam trabalhadores livres atuando apenas na vigilância e segurança do sistema.

Nas estâncias da região, por exemplo, o campeiro poderia ser um peão livre, mas também um cativo especializado nessa atividade; assim como a atividade de roceiro que empregava tanto – trabalhadores livres quanto cativos, ambos denominados de lavrador ou roceiro. Certamente com menos frequência, mas inclusive a exploração dos ervais públicos propiciava trabalho aos homens livres e aos cativos em labuta para seus senhores.<sup>33</sup>

A produção historiográfica brasileira tem contemplado as relações de conflito no sistema escravista. Nela, o crime desponta como categoria de interpretação histórica reveladora das complexidades da escravidão, tanto em relação ao regime de trabalho, ao controle dos cativos, quanto das dinâmicas das relações internas e externas que configuravam as relações sociais do sistema.<sup>34</sup>

No âmbito da sociedade escravista, a criminalidade emergia das contradições sociais, da luta travada pela ocupação de lugares diferentes na organização social e mundo do trabalho<sup>35</sup>, do conflito cultural e religioso e expressam de modo geral, as mazelas sociais. A criminalidade é motivada por vários fatores – condições de vida material, fundamentalismos

<sup>33</sup> Em relação à convivência de trabalhadores livres e cativos em estabelecimentos agro-pastoris ver: FARINATTI, Luís Augusto Ebling. *Confins Meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865)*. UFRJ, 2007. [Tese de Doutorado em História].

<sup>34</sup> Em relação a criminalidade na sociedade escravista brasileira ver: MACHADO, Maria Helena. *Crime e Escravidão*. São Paulo: Brasiliense, 1987; CORRÊA, Mariza. *Morte em Família: Representações Jurídicas de Papéis Sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983; FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984; FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Ática, 1974.

<sup>35</sup> Mundo do trabalho simboliza o conjunto de relações sociopolíticas, socioeconômicas e socioculturais de fatores que contribuem para o acesso e manutenção das relações de produção. Esta terminologia no contexto da escravidão expressa em especial sobre os libertos a dificuldade de inserção e labuta como trabalhador livre.

religiosos, conflitos político-ideológicos, ou simplesmente, a busca pela sobrevivência – no mundo Ocidental, em especial, as mesmas sociedades que propõe a vida, a liberdade, a dignidade como direitos naturais, são coletividades que excluem contingentes populacionais do acesso aos bens e serviços. Portanto, algumas ações que visam à sobrevivência física do indivíduo também são criminalizadas. Deparamo-nos com uma das maiores contradições das sociedades contemporâneas.

A criminalidade constitui ação de grupos alijados socialmente que reagem de forma irregular ou violenta aos contratos sociais pré-estabelecidos pelas camadas dominantes ou por representantes do Estado que se instalam, se apropriam do poder e normatizam o processo de organização e condução da vida social.

No decorrer do processo histórico, vida e propriedade foram parâmetros para o estabelecimento conceitual de ações consideradas criminalizadas, em diferentes sociedades. A criminalidade é evidenciada pela quebra constante dos parâmetros considerados aceitáveis no interior das relações de convívio social. Assim o ajustamento social proposto pela coletividade através de seus instrumentos normativos deve estar acima das vontades individuais.

Nesse sentido, entende-se criminalidade como a manutenção de práticas de crimes regulares por determinados segmentos sociais – a regularidade da contravenção penal caracteriza a criminalidade, que se constitui através dos crimes. O volume das ações transgressoras também se torna importante para essa análise. Portanto, no estudo de uma determinada sociedade a criminalidade será definida a partir de eventos criminosos – aos quais seguem um mesmo parâmetro ou uma mesma característica constante.<sup>36</sup>

Destaca-se que um ato torna-se crime a partir de um julgamento fundante e uma legislação legitimadora. Um indivíduo não se torna criminoso sem antes ter passado por um julgamento – antes disso pode ser suspeito, acusado, até autor de fato, mas não assumirá previamente a condição de criminoso. Da mesma forma que não há crime sem prescrição jurídico-legal ou cultural-costumeiro para o mesmo. Nas relações escravistas as fugas embora censuradas e reprimidas não constituíam oficialmente crime, pois não havia prescrição legal.

---

<sup>36</sup>

Em relação às questões conceituais em torno da criminalidade ver: ROSEMBERG, André. *Ordem e burla*. processos sociais, escravidão e justiça, Santos, década de 1880. São Paulo: Alameda, 2006; SOUZA, Luis Antônio Francisco de. *Poder de polícia, Poder Civil e práticas policiais na cidade de São Paulo (1889-1930)*. São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/USP, 1998. [Tese de Doutorado].



Em geral, o crime representa as tensões e os conflitos de uma sociedade. Diante de tais ações, as sociedades com forte presença da desigualdade estabelecem severas penas-punições aos transgressores. Em tese, a aplicação das penas deve ser para todos, mas alguns segmentos, devido à natureza social de sua condição, tornam-se mais vulneráveis ao seu controle e aplicação, como historicamente se comprova através dos casos que envolveram homens em cativo.

Há décadas as discussões conceituais em torno do crime têm permeado as perspectivas sobre a resistência servil. Certamente, numa sociedade escravista, crime e resistência são conceitos fundamentais, pois possuem um elo de ligação – entretanto, este estudo pretende refletir a presença de outros fatores, além da resistência, como os elementos motivadores presentes na prática de crimes. Entre esses fatores se pode apontar as estratégias frustradas de barganha, as tentativas de manutenção da identidade cultural, as tentativas de preservação do culto religioso, o envolvimento de cativos com outros segmentos sociais, entre outros, – que possivelmente motivaram atos e ações criminalizadas pela sociedade do século 19. Nesse sentido, nem sempre os crimes constituíram uma resposta-resistência imediata ou premeditada as duras condições do cativo.

Não se pode esquecer, ao tratar de cativos, que o entendimento de crime pode ser genérico – a previsão jurídica, sobretudo, nos códigos de posturas municipais, por sinal mais maleáveis a realidade cotidiana de cada região, muitas ações criminalizadas eram direcionadas exclusivamente aos cativos. Portanto, ao analisar um crime praticado por um cativo torna-se necessário considerar fatores endógenos ao evento em si.

Essa apreciação se faz necessária para se verificar a presença dos fatores motivadores mais plausíveis. Considerar todos os crimes cometidos por cativos em resposta-resistência ao sistema escravista é minimizar a própria realidade social que permeava a conjuntura dinâmica das relações sociais, é balcanizá-los exclusivamente a condição servil. Além da resistência, crimes de cativos emergiram de tentativas de manutenção cultural e religiosa criminalizadas pelas autoridades policiais e judiciárias, do envolvimento com outros segmentos sociais para a prática de jogos e furtos, da ingestão de bebidas alcoólicas que motivava ações violentas, da ação imediata a alguma violência sofrida, entre outras.

**Ignácio, mandando bala**

Para demonstrar o desencadear de atos de violência praticados por cativos cuja motivação excede a perspectiva da resposta-resistência direta ao sistema, destaca-se o caso do cativo Ignácio, autor de um homicídio nas proximidades da vila de Passo Fundo, em 1872. Sobre Ignácio sabe-se ter, “*vinte e seis anos de idade, lavrador, solteiro, pais incógnitos, natural do município de Itaqui, Província do Rio Grande de São Pedro e residente há anos na localidade de Passo Fundo, escravo de João Palhano Paes*”.<sup>37</sup>

O sucesso ocorreu no dia 16 de março de 1872, no 4º distrito da vila de Passo Fundo, quando uma escolta armada foi designada pelas autoridades da vila para capturar o cativo Ignácio, que se encontrava evadido da prisão – cadeia da vila. No mesmo dia do mandado de prisão, à tardinha, a referida escolta chegou à casa de Francisco Simões, agregado de Balduino Antônio Pedrozo, local onde se encontrava Ignácio, que, segundo parece, recebeu a disparos de pistola os enviados da justiça.

O processo não revela com exatidão a relação do cativo Ignácio com o agregado Francisco Simões, tão pouco com o estancieiro Balduino Antônio Pedrozo – mas certamente trata-se do estabelecimento de relação social com fortes indícios de cumplicidade, sobretudo, envolvendo o cativo e o agregado – pois Ignácio declarou “*andar com Francisco*”. Como será verificado, era expressamente proibido acoitar cativos fugitivos – seja de seus senhores ou das autoridades. O Art.198 do Código de Posturas da vila de Cruz Alta fazia previsão sobre acoitar cativos fugitivos ao determinar: “*Quem seduzir escravos para fugir ou acoitar, além de satisfazer o prejuízo causado ao respectivo senhor, será multado em 30\$000 rs, e sofrerá oito dias de prisão, que na reincidência será esta elevada a trinta dias*”.<sup>38</sup>

Da fracassada tentativa de capturar o cativo Ignácio, resultou a morte de um dos integrantes não policiais da escolta – Joaquim de tal. Nas vilas do interior da Província era frequente escoltas policiais serem compostas, além de guardas policiais, de homens livres voluntários, obstinados em prender ou capturar delinquentes fugitivos, em especial cativos. Destaca-se ainda, que homens livres quando contratados como capitães-do-mato poderiam ser recompensados pela captura de um cativo, ou em casos menos comuns o senhor poderia recompensar qualquer pessoa que entregasse em seu poder ou as autoridades um cativo fujão.

<sup>37</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 50, Processo 2181, Passo Fundo, 1872.

<sup>38</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Terceira. Título VII, Capítulo IV, Art.198. p. 227.

Em *Boa ventura*, de 2011, pesquisa que enfatizou a extração de ouro nas Minas Gerais Colonial, o jornalista e escritor Lucas Figueiredo destaca a participação de negros forros que prestavam serviços como capitães-do-mato naquela região:

Nem todos os forros eram solidários com foragidos. Em Minas Gerais, aproximadamente 15% dos capitães de mato (caçadores de negros fujões) eram ex-escravos. Para cada ‘peça’ recuperada viva, os capitães de mato recebiam até 90 gramas de ouro. Mas na eventual morte da presa durante a caçada o prêmio baixava para 21 gramas (nesse caso, como prova do serviço cumprido, o contratante recebia a cabeça do negro conservada em sal. Aos cativos capturados vivos, reservava-se o inferno: palmatória, açoite em praça pública (no pelourinho ou tronco) e decepamento de orelhas. Os carrascos tinham uma série de instrumentos de ferro para torturar os negros, como máscaras, marcadores à brasa, viramundos (peças que prendiam simultaneamente punhos e tornozelos), *anjinhos* (anéis, que apertados com chaves de parafuso, esmagavam os dedos) e calcetas (bolas presas aos tornozelos).<sup>39</sup>

Retomando. A fuga do cativo Ignácio para o mato e as possíveis controvérsias entre as versões apresentadas às autoridades, fez com que o juiz municipal Benedito Marques da Silva Filho exigisse uma melhor apuração dos fatos – por isso, determinou inicialmente a exumação do cadáver de Joaquim de tal para averiguar a causa da morte.

O juiz nomeou os peritos José Rezende dos Santos e Caetano José da Silva – ambos não profissionais para realizar a autópsia, estes contaram ainda com a participação de João Nunes de Góis – coveiro, que “*havia enterrado o cadáver no tempo da morte*”. Após o exame, a perícia “médica” constatou que “*um tiro na parte de cima do peito direito foi o causador da morte*”.<sup>40</sup>

O libelo acusatório apresentado pelo promotor público adjunto Luciano da Silva Oliveira declarou:

Ali foi tentada a prisão conforme o conteúdo do mandado, o réu recebeu a voz de prisão e alterou-se com força de não obedecer às determinações do mandado, podendo se provar que ele resistiu às ordens disparando um tiro que empregou e feriu Joaquim de tal – que se encontrava próximo a entrada da

<sup>39</sup> FIGUEIREDO, Lucas. *Boa ventura! A corrida do ouro no Brasil (1697-1810): a cobiça que forjou um país, sustentou Portugal e inflamou o mundo*. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 257-258. Sobre escravidão na região de Minas Gerais ver ainda: GUIMARÃES, Carlos Magno. *Escravidão e quilombos nas Minas Gerais do século XVIII*. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. (Orgs). *História de Minas Gerais: as Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

<sup>40</sup> Era usual a utilização de *peritos* não profissionais, dado a carência de médicos formados na campanha rio-grandense. Sobre aspectos da saúde no período ver: WEBER, Beatriz Teixeira. *As Artes de Curar - Medicina, Religião, Magia e Positivismo na República Rio-Grandense - 1889 - 1928*. Santa Maria: Ed. da UFSM; Bauru: EDUSC - Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999; WITTER, Nikelen. *Dizem que foi Feitiço: as práticas da cura no sul do Brasil (1845-1880)*. Porto Alegre: PUCRS, 2000; \_\_\_\_\_. *Curar como arte e ofício: contribuições para um debate historiográfico sobre saúde, doença e cura*. Tempo – Revista do Departamento de História da UFF.

ponte, metido na escolta, dali saltando o réu sobre um buraco e disparando, entrou na capoeira escapando da escolta que não pôde mais persegui-lo.

Diante da gravidade do delito, a promotoria pública pediu a condenação do cativo Ignácio no grau máximo do Art.192 que previa “pena de morte”.<sup>41</sup> A primeira testemunha do processo Vicente Ferreira Martins, *“trinta e cinco anos de idade, negociante, solteiro, morador do 4º distrito de Passo Fundo”*, declarou fazer parte da escolta encarregada da captura do cativo Ignácio e afirmou que quando da chegada ao local e depois de declarada voz de prisão:

O réu desferiu arma de fogo no local onde estava ele testemunha, David Francisco de Oliveira e Joaquim de tal que se reunirá a eles, a carga empregou-se no peito direito causando-lhe a morte dois ou três dias depois. E eles a vista do ato do réu dispararam também suas armas, porém não o acertaram, e em seguida trataram de capturá-lo, mas não conseguiram em razão de ter o escravo se embrenhado no mato.

Outra testemunha, Manoel Cardoso da Silva, *“casado, quarenta e seis anos de idade, tropeiro, natural de São Gabriel, Província do Rio Grande do Sul, morador do 4º distrito”*, declarou que: *“No dia seguinte fora à casa de Francisco Simões e que viu Francisco de tal, enteadado do mesmo, gravemente ferido, e soube das pessoas que se achavam presentes, que tais ferimentos foram feitos com arma de fogo pelo escravo Ignácio”*. Essa testemunha do processo apresentou versão bastante parcial, na qual acusa diretamente o cativo Ignácio e revela elemento determinante para a compreensão dos fatos, pois declara que Joaquim de tal era enteado de Francisco Simões. Fator intrigante revela-se no fato do processo elucidar que a vítima juntou-se a escolta, possivelmente para mostrar o local do esconderijo de Ignácio.

Anterior a referida morte, o réu Ignácio foi acusado de entrar em casa alheia e cometer violência, o fato se processou aproximadamente quinze dias antes da prática do homicídio quando *“invadiu a casa de uma senhora viúva e furtou vários objetos”*. Passados alguns dias do homicídio, o cativo retornou a casa de seu senhor para em seguida se apresentar às autoridades. Ao ser interrogado Ignácio comentou que:

---

<sup>41</sup> O artigo 192 do Código Criminal do Império, promulgado pela Lei de 16 de dezembro de 1830, determinava: Título II – Dos crimes contra a segurança Individual. Capítulo I – Dos crimes contra a segurança da pessoa, e da vida. Secção I – Homicídio: Art.192. *“Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezesseis, números dois, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezessete. Penas: de morte no grau máximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo”*.

Estava ao redor do fogo, tocando viola junto com Francisco Simões com quem andava, quando chegou à escolta e uma das pessoas dessa escolta, João Nunes de Góis, deu-lhe um tiro. E que o tiro disparado contra Joaquim fora obra de um outro integrante da escolta, mas ele não recorda devido a escuridão da noite e sua pistola permanece carregada e enferrujada em poder do velho Palhano e as pessoas da casa presenciaram o ato.

Através de seu depoimento, o cativo Ignácio alegou inocência e negou disparar contra a escolta. Ao atribuir a responsabilidade da morte a outra pessoa – um integrante da escolta levanta a hipótese de morte acidental. A decisão do corpo do júri, que tendia a resultar na condenação do réu, teve um desfecho surpreendente, pois, a 03 de dezembro de 1872, o juiz municipal leu o termo de sentença, embora com votação não unânime, na qual absolveu o réu Ignácio do crime de homicídio e determinou ainda o pagamento das custas pelo erário público – municipalidade. Os autos do processo revelam que possivelmente o depoimento do réu e as provas contundentes, como a dita pistola, acabaram se tornando determinantes para sua absolvição. O fato da vítima não ser da guarda policial, nem pessoa de maior “status” social ou econômico na vila, pode ter colaborado para a decisão do corpo do júri. Embora não conste na pronúncia de sentença do juiz, o crime pode ter sido considerado ainda como “legítima defesa”, mesmo tratando-se de violência praticada por um cativo contra homem livre.

O suposto crime de invasão de domicílio e furto praticado pelo cativo Ignácio não foram considerados pelo tribunal do júri, nem a acusação de que o cativo havia se evadido da prisão. Portanto, Ignácio se livrou não somente da acusação de homicídio, mas também da acusação de invasão de domicílio seguido de violência e fuga da prisão. Portanto, parece que Ignácio tinha “as costas quentes”.

Embora a prisão do cativo Ignácio tenha ocorrido em virtude da prática de furto, considerado uma forma de resistência no interior da sociedade escravista, o caso vai além desta perspectiva, pois revela a insubordinação do cativo diante da determinação de prisão e a ordem de nova prisão após sua fuga. Ao receber com tiros a escolta encarregada de sua captura, Ignácio demonstrou sua disposição em manter a qualquer preço sua liberdade.

Nesse sentido, mesmo sendo absolvido no processo, no qual era acusado de homicídio cuja condenação poderia levá-lo a execução na forca, o cativo cometeu outros atos considerados criminosos – invasão de domicílio seguido de furto, fuga da prisão, resistência

armada à prisão e abandono temporário de seu senhor ao embrenhar-se na mata<sup>42</sup>. O processo determina possíveis relações sociais envolvendo autoridades do judiciário e o proprietário de Ignácio que certamente tentou por todos os meios possíveis livrá-lo da força e evitar significativa perda econômica.

Deve-se lembrar que para um ato ser qualificado como crime devem ser cumpridas três condições básicas: primeiro, existir um código, lei ou postura que tipifique o ato como transgressão a norma vigente; segundo, a conduta em si, desrespeitando essa norma; e, terceiro, a vontade ou discernimento em transgredir.<sup>43</sup> As autoridades judiciárias de Passo Fundo devem, portanto, ter considerado que não havia provas suficientes para mostrar que o tiro partira de Ignácio e que teve “intenção” de cometer o crime. Mas paralelo a isso, casos como esse mostram que alguns cativos estavam mais “protegidos” em relação às próprias pessoas livres pobres. Ignácio contou com o auxílio de seu senhor, interessado em manter sob seu poder um valioso trabalhador, enquanto que a ausência do próprio sobrenome apontado para o falecido Joaquim de tal evidencia o seu frágil enraizamento social.

Para uma melhor compreensão dos processos-crime e sua capacidade de expressar as condições e contradições da sociedade escravista em especial, é importante destacar aquilo que se compreende por crime em diferentes sociedades e épocas – tempo e espaço precisam ser considerados. De modo geral, nas sociedades organizadas é o direito penal que determina o conceito de crime – os quais suas sanções são sempre passíveis de penas e castigos. Nelas, o direito penal processual assume a regulamentação da maneira como o crime será investigado e as formas de comprovação da verdade – provas, testemunhas, entre outros. Nesse contexto, são estabelecidas as regras de prosseguimento dos processos criminais que juridicamente tornam um indivíduo autor de um crime.

O Código Criminal do Império (1830) / Código do Processo Criminal (1832) estabeleceu três tipologias para definir o que seria considerado crime na sociedade do século 19: os *crimes públicos* – contra a ordem, o Imperador e o Império evidenciados através de revoltas, rebeliões ou insurreições; os *crimes particulares* – contra a propriedade e contra o indivíduo – evidenciados através de homicídios, infanticídios, agressões físicas, furtos, entre

<sup>42</sup> Destaca-se que a fuga de um cativo de seu senhor não constituía um crime previsto em lei, mas contrariava a moral social escravista, sendo considerado um ato de insubordinação e desrespeito. Portanto, constituía uma transgressão a norma costumeira baseada na “cultura” escravista dos senhores manterem sob sua sujeição os trabalhadores em cativeiro.

<sup>43</sup> Em relação a crimes praticados por cativos ver ainda: MARTINS, Ilton Cesar Martins. *E eu só tenho três casas: a do senhor, a cadeia e o cemitério – crime e escravidão na comarca de Castro (1853-1888)*. Curitiba: Universidade Federal de Curitiba, 2011. [Tese de Doutorado em História].

outros; e os *crimes policiais* – contra a moral e os bons costumes – evidenciados através da prática da vadiagem, da capoeira<sup>44</sup>, das sociedades secretas, da prostituição, da libertinagem, da perturbação da ordem, entre outros.

Essas normativas visavam, sobretudo, a contenção de ações criminosas oriundas *a priori* de qualquer segmento social, embora fosse comum que as camadas marginalizadas socialmente – brancos pobres, libertos, cativos, caboclos, indígenas, tivessem mais vulneráveis a prescrição e aplicação legal das penas mais severas do código.

Os crimes contra a pessoa envolvendo cativos são caracterizados como atos de violência física de cativos contra senhores e familiares, capatazes, terceiros e outros cativos ou, atos de violência sofridos por cativos. Neles se enquadram o homicídio, o infanticídio, a agressão física de gravidade diversa, a tentativa de homicídio, o estupro e tentativa de estupro e a ameaça física. Estas tipologias podem ainda ser divididas em três grupos de delinquentes: livres, cativos e libertos. Entre as tipologias citadas desse primeiro grupo – os crimes contra a pessoa, todas são encontradas em processos-crime de região Norte-Noroeste do RS, com destaque especial para o grande de número de homicídios que representa um percentual muito significativo do total dos crimes verificados – mais de cinquenta por cento.

Como será verificado em demonstrativo no segundo capítulo e na apresentação dos processos, o significativo número de crimes contra a pessoa, que envolve homens livres – considerados terceiros, destaca-se o importante estabelecimento de relações sociais envolvendo cativos e outros segmentos sociais, principalmente livres pobres e libertos. Muitas vezes, esses outros indivíduos compartilhavam com os cativos espaços de convergência social que perpassava pela afinidade, amizade, companheirismo ou simplesmente pelo interesse comum. Compartilhadas nas relações de trabalho, essa suposta cumplicidade social permitia a articulação de ações premeditadas que tencionou ainda mais o “sistema nervoso” da ordem escravista. Para a sociedade a aproximação de cativos com brancos pobres e libertos era sem dúvida uma perigosa ameaça.

Em *A terra prometida*, de 1998, ao apresentar as possibilidades de constituição de relações sociais nas províncias escravistas do Sul dos Estados Unidos o historiador norte-americano Eugene Genovese lembra:

---

<sup>44</sup> Destaca-se que, o *jogar capoeira* era uma conduta criminalizada pelas autoridades em muitas regiões do Império no século 19, pois, era entendida como ato de resistência, além de ser ligada a prática de vadiagem e ajuntamento ilegal de cativos e libertos.

Ao determinar que os brancos de classe baixa que se ligavam aos negros eram ‘degenerados’, os senhores fingiam que tais contatos não existiam e evitavam ter de pensar na possibilidade de uma verdadeira solidariedade entre pessoas de raças diferentes. Além disso, propugnavam severas medidas policiais contra brancos que mantinham ligações ilícitas com negros e defendiam a generalizada política de tentar manter separados os trabalhadores negros e brancos.<sup>45</sup>

Como será apresentado detalhadamente no terceiro capítulo e no sentido de elucidar através dos processos-crime a constituição de relações sociais envolvendo pessoas livres e cativos passa-se a expor uma breve síntese do incrível caso da cativa Quirina, que, em 1878, na vila de Palmeira, tornou-se suspeito de uma verdadeira tragédia. Possivelmente envolvida emocionalmente e assediada por promessa de liberdade, a jovem Quirina teria arquitetado em conjunto com um homem livre e, segundo parece de posses – Alfredo Constante do Amaral que buscava cegamente vingança contra José Antônio de Quadros, senhor da cativa, pelo fato do dito Quadros ter firmado acordo de matrimônio com uma jovem de nome Celina, moça também desejada por Alfredo Constante do Amaral. A cativa teria dado cabo à existência de seu senhor ao utilizar a estratégia do envenenamento, ação que define o crime como justicamento, e para o qual era prevista a pena de morte. Mas o desfecho do processo nos mostrará outra realidade.

Nos crimes contra a propriedade se enquadram o furto, o roubo, a fuga (quando preso), a invasão de domicílio e o dano – incêndio criminoso. Na região em estudo esses crimes perpassam desde o roubo de alimentos na perspectiva de sobrevivência a exemplo do cativo Pedro Caetano, acusado de furtar uma galinha<sup>46</sup>, como o furto de roupas e animais (cavalos) que objetivava a fuga ou até a compra da liberdade, a exemplo do cativo Jacinto<sup>47</sup>. Estes dois processos serão detalhadamente apresentados respectivamente no primeiro e segundo capítulos.

Na categoria de crimes contra a propriedade, seria possível ainda considerar os delitos que resultaram na morte, invalidez ou invalidez temporária de cativos, uma vez que, o desfecho de processos-crime da região que envolveu violência contra cativos quando da condenação do réu resultou, quase sempre, em indenização financeira paga ao proprietário, comprovando a concepção de valor financeiro atribuído aos cativos. Para exemplificar destaca-se, entre outros, o caso do cativo Pedro, que em 1852, na vila de Cruz Alta, quando

<sup>45</sup> GENOVESE, Eugene. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. p. 45-46.

<sup>46</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 51, Processo 1985. Cruz Alta, 1885.

<sup>47</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1843. Cruz Alta, 1870.



teria sido seduzido por outro cativo de nome João a ir até a propriedade de seu senhor para caçar e pescar, e ao chegar ao destino fora surpreendido pelo proprietário da fazenda Francisco Carpes, que tratou logo de espancar brutalmente o cativo Pedro sob a alegação de invasão de sua propriedade<sup>48</sup>, como será verificado logo adiante.

Nos crimes contra a ordem pública se enquadram o porte de armas, a insurreição, a resistência e as práticas culturais africanas criminalizadas – essas tipologias representavam ameaças reais e diretas à ordem pública, portanto, um forte aparato preventivo e repressivo era necessário para seu efetivo controle. Essa categoria de delito não se apresenta em abundância em nossas fontes de pesquisa (processos-crime). Entretanto, foi encontrado um caso interessante que diz respeito ao sossego público ocorrido em Cruz Alta 1856, além de outras ameaças a ordem.

Em *O Feitor Ausente*, de 1988, importante estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro do início do século 19, a historiadora Leila Algranti ao comentar as tipologias criminais envolvendo cativos na capital do Império destaca:

Os motivos das prisões dos escravos foram classificados em quatro categorias principais, três delas comumente utilizadas pelos historiadores: crimes contra a propriedade, crimes de violência e crimes contra a ordem pública. A última categoria: fugas, foi escolhida por se tratar, além de um crime contra a propriedade, uma ofensa típica do regime escravista, merecendo portanto destaque, uma vez que esclarece os padrões de delitos cometidos pelos escravos [...]. A maior parte dos escravos presos na cidade do Rio de Janeiro no início do século XIX cometera crimes contra a ordem pública, o que demonstra a atenção que a polícia dispensava às questões de controle social e manutenção da subserviência da população escrava. [...] Dentre os crimes contra a ordem pública, dois merecem maior atenção da polícia: a capoeiragem e o porte de armas, crimes que aterrorizavam a sociedade carioca pelo seu perigo eminente.<sup>49</sup>

Contribuição de vulto da historiografia sobre a constituição da ordem do espaço urbano do Rio de Janeiro do século 19 encontra-se na obra *Cidades estreitamente vigiadas*, de 2002, do historiador Robert Moses Pechman que entre diversas questões fundamentais da vida urbana trata da constituição da estrutura policial para a prevenção, controle e repressão no período final do governo colonial português e início do Império:

<sup>48</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1638. Cruz Alta, 1847.

<sup>49</sup> ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor Ausente*: Estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 168-169.

Diferentemente do mundo rural, *locus* da produção de riqueza e onde a garantia da reprodução das relações de trabalho dava-se pela vigilância direta e continua do senhor e/ou feitor, na cidade a questão da garantia da ordem passava por outras determinações. Primeiro, porque, na cidade ‘o feitor está ausente’; depois, porque o que se há a garantir nesta não são, necessariamente, as relações de produção escravistas, uma vez que não é ali que se produzem os produtos que fazem a riqueza do sistema colonial. O que é preciso garantir na cidade é algo talvez mais precioso que a obediência escrava, é algo de outra natureza e que diz respeito à construção de um ‘modelo nacional de ordem e civilização’. Evidentemente que, para a manutenção do sistema escravista, não se pode prescindir da vigilância sobre o escravo. [...] Em suma, estou sugerindo que as instituições policiais foram fator fundamental na concepção, implementação e manutenção da ordem do que seria o esqueleto da sociedade que se forjava; por isso, mesmo, podemos pensar numa polícia muito mais ‘construtiva’ que ‘destrutiva’. Portanto na corte mais do que vigiar o escravo,urgia implementar-se o ideal de unidade, civilização e ordem.<sup>50</sup>

Retomando a ideia de ameaça a ordem na região em estudo. Em Cruz Alta 1856, um sucesso ocorrido na vila demonstra justamente a ocorrência de uma situação problema que se apresentou na contramão de um modelo de civilização apontada pelo autor acima. Trata-se de um caso de perturbação do sossego público. Segundo os autos do processo, o caso de desordem já vinha ocorrendo há algum tempo e eclodiu derradeiramente no dia 3 de junho (1856) na sede da vila de Cruz Alta, quando o estrangeiro italiano Antônio Napolitano foi preso pelo subdelegado de polícia Diniz Dias, por promover a junção de cativos, e com isso motivar a desordem e provocar tumulto contra a ordem pública.<sup>51</sup> Entre as acusações contra o italiano consta: “*Jogar cartas no corpo da guarda, com soldados e escravos e praticar outros procedimentos criminosos, sendo a última vez, a noite do dia 25 do mês de maio, entre os escravos reunidos encontrava-se Manoel, escravo de Manoel Pereira de Almeida e outros cativos*”.

O ato de transgressão de Antônio Napolitano nitidamente teve o consentimento dos próprios policiais da vila – que além de permitir que se organizassem jogos e reuniram-se cativos, o que era proibido, ainda segundo os autos “*misturavam-se aos cativos e participavam da jogatina*”.

Em relação aos fatos ocorridos, o Código de Posturas da vila de Cruz Alta em seu Art.199, limitava a circulação dos cativos citadinos e proibia a prática de jogos: “*Os escravos que forem encontrados jogando cartas, ou qualquer outro jogo a dinheiro, será preso em*

<sup>50</sup> PECHMAN, Robert Moses. *Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002. p. 107.

<sup>51</sup> AHRS. Fundo. Polícia. Inquérito. Maço 7. Ano 1856. Cruz Alta.

*flagrante e condenado a pena de quatro dias de prisão*".<sup>52</sup> O descumprimento dessas determinações não seriam raros.

Neste sentido, documentos judiciários e policiais são excelentes observatórios, ou pistas, de práticas costumeiras ou habituais, pois, segundo Moreira, “*se observarmos um sistema de vetos*”, como os Códigos de Posturas, por exemplo, podemos “*intuir o que as pessoas faziam habitualmente... e com isso traçar esboços da vida cotidiana*”.<sup>53</sup>

A promotoria pública da vila, diante das evidências, arrolou o Napolitano no Art.58, Parágrafo 3º, do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, e fez constar no libelo acusatório: “*Quebra do termo de bem viver, por: levar vida turbulenta, promover a junção de escravos em sua casa, jogos com soldados e escravos e por ser comparsa de furtos e outros maus procedimentos ocorridos na vila*”.<sup>54</sup> O padre Antônio de Almeida Penteado e Joaquim da Rosa, testemunhas no processo, confirmaram as acusações contra o réu Antônio Napolitano. Aqui se percebe a estratégia da promotoria pública em arrolar como “testemunha de acusação” o padre da vila – ao passo que o guardião da moral e dos costumes confirmou as denúncias contra o réu.

Em depoimento prestado quando de sua prisão, Antônio Napolitano declarou que: “*Daquele dia em diante prometia corrigir-se de seus erros*”. Entretanto, no dia 24 de agosto de 1856, menos de três meses depois da primeira detenção, o napolitano seria mais uma vez preso, desta vez, acusado de descumprir o “*termo de bem viver*” e “*continuar levando uma vida turbulenta*”. Ao chegar à delegacia-cadeia da vila, Antônio Napolitano foi surpreendido com o comunicado – ofício expedido pelo juiz municipal –, de que tinha o “*prazo de cinco dias para deixar a vila de Cruz Alta para sempre, sob as penas da lei, se por ventura voltasse*”, portanto, o estrangeiro foi condenado ao desterro – uma dura punição se considerado o fato de ser ele homem livre.

<sup>52</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art.199. p. 227.

<sup>53</sup> MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os Cativos e os Homens de Bem - Experiências Negras no Espaço urbano*. Porto Alegre: Edições EST, 2003. p. 81.

<sup>54</sup> AHRS. Regulamento nº120 de Janeiro de 1842. Art.58 - § 3º - “*Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como os compreendidos no § antecedente, multa de até 30\$000 réis, prisão até 30 dias, e 3 meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas. Esse regulamento é importante na reestruturação do controle social no Brasil Império com a diminuição do poder concentrado nos Juizes de Paz e a organização gradual do aparato policial e jurídico*”.

Em relação à pena de desterro, o Art.52 do Código Criminal do Império fazia previsão ao determinar: “*A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réus a sair dos termos dos lugares do delito, da sua principal residência e da principal residência do ofendido, e a não entrar em algum deles durante o tempo marcado na sentença*”.<sup>55</sup>

As razões exatas da pena de desterro perpétuo aplicada contra o napolitano não são completamente claras no processo, mas a documentação registra o fato de possivelmente viver de jogos de azar, que praticava com os soldados e cativos, o que era proibido por lei. Em relação às proibições sobre jogos o Art.27 do Código de Posturas da vila de Passo Fundo (criado poucos anos depois) passou a estabelecer: “*Todas as pessoas que forem encontradas a jogar nas tabernas, botequins, praças, ruas, barracões e fontes serão multadas em 8\$, e pela reincidência o duplo; sendo cativa poderá ser comutada em 8 dias de cadeia, ou 25 açoites como o Sr. Preferir*”.<sup>56</sup>

Diante de um período em que as autoridades imperiais em processo de reestruturação do aparato de controle social, conforme as determinações do Regulamento nº120 de 1842, certamente os jogos de cartas envolvendo cativos e soldados, diminuía e deturpava este esforço. O jogo retirava os cativos e policiais de seus afazeres diários e criava um espaço em que perigosas relações de sociabilidade podiam ser tecidas justamente entre um segmento social que deveria ser miudamente controlado e os agentes que deveriam efetivar esse controle.

Destaca-se que a acusação de crime de furto não foi provada, portanto, Antônio Napolitano foi enquadrado apenas na quebra do “*termo de bem viver*” como destacado. Ao que parece Napolitano sofreu a pena de desterro da vila por ser o mentor de uma suposta rede criminoso – que envolvia homens livres e cativos em ações criminalizadas pelo Código Criminal do Império, possivelmente para a prática de furtos na vila e arredores. É crível ainda ser Antônio Napolitano homem livre pobre considerado de permanência indesejável pelas autoridades da vila de Cruz Alta e, por isso tenha sofrido pena tão rígida.

<sup>55</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Título 2º, Capítulo 1º, Art. 52. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 8.

<sup>56</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 15. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila do Passo Fundo. Lei nº 454 de 4 Janeiro de 1860. Parte 1. Capítulo 2, Art. 27. p. 70. Destaca-se que além de Passo Fundo, os códigos de Cruz Alta e Palmeira das Missões no mesmo sentido proibiam expressamente a participação de cativos em jogos de azar.

Quanto ao cativo Manoel parece ter escapado do jugo das autoridades, o mesmo não se pode dizer da mão pesada de seu senhor que certamente o castigou por andar envolvido em arruaças e descumprir a lei e sua autoridade.

Em *Crime e cotidiano*, de 1984, importante estudo sobre a criminalidade em São Paulo no final do século 19 e início do século 20, o historiador Boris Fausto destaca:

‘Criminalidade’ se refere ao fenômeno social na sua dimensão mais ampla, permitindo o estabelecimento de padrões através da constatação de regularidades e cortes; ‘crime’ diz respeito ao fenômeno na sua singularidade cuja riqueza em certos casos não se encerra em si mesmo, como caso individual, mas abre caminho para muitas percepções.<sup>57</sup>

Embora o objetivo desta pesquisa seja analisar a criminalidade escrava, é visível a correlação desses crimes com outros segmentos da sociedade. Nesse sentido, os processos-crime são reveladores das relações sociais que envolvia a criminalidade no interior do sistema escravista, mas diretamente integrado ao entorno social. Portanto, é importante destacar ainda que a promulgação do Código Criminal (1830) procurou regular não apenas a vida dos cativos, mas, de todos os segmentos “marginalizados” e “desclassificados” socialmente – aqui se inserem libertos, livres pobres, indígenas e estrangeiros – que dinamizaram e produziram conflitos nas relações da sociedade do século 19 ao revelar uma dinâmica social não resumida à relação senhor-cativo.

Em *Crime e Escravidão*, de 1987, a historiadora Maria Helena T. Machado apresenta proposição em torno do conceito de crime:

A medida que se considera o crime enquanto produto orgânico da vida cotidiana de determinado grupo historicamente localizado, o enfoque proposto pela nova corrente da história social do crime afasta-se da tentativa de cotejar, através da análise da criminalidade, um padrão psicológico individual e grupal (quer dizer, não desviante), estabelecida intergrupos e classes sociais, que assim expressam a realidade básica de suas vidas, a resistência ao sistema de dominação que condiciona suas existências e as tensões das relações sociais de produção. De acordo com essas novas concepções, ressurge renovado o conceito de crime social como ato de consciente resistência ao sistema de dominação material e ideológico, expressando as concepções das camadas dominadas a respeito do justo e do injusto e da importância de seu papel na construção da sociedade.<sup>58</sup>

<sup>57</sup> FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 9.

<sup>58</sup> MACHADO, Maria H. *Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense. 1987. p. 24-25.

A criminalidade enquanto cenário de turbulência social constituiu palco nas sociedades escravistas. Salvo engano, as criminalidades desencadeadas pelos homens em cativeiro tornam-se, em grande medida, produto da latente violência que o sistema escravista exercia sobre estes.

No campo teórico por décadas a justificativa para a criminalidade escrava foi sustentada quase exclusivamente nos argumentos que destacavam as duras condições de vida em cativeiro como motivadores dos crimes – o que de fato é inegável. Ou seja, o crime era produto unicamente da condição social do réu e por ela determinado. Ao lançar novos olhares se busca outras explicações que possam contribuir para ressignificar os aspectos sociais da criminalidade e os próprios processos criminais fornecem bons subsídios para isso, pois revelam que os crimes praticados por cativos eram motivados por outros fatores além da vida em cativeiro – que envolviam relações sociais, sentimentos, desejos, honra, masculinidade, entre outros.

No caso particular da escravidão, a criminalidade emergia das condições sociais de desigualdade extrema – que forçava o cativo a questionar sua condição através de atos rebeldia. A criminalidade presente em determinados atos é considerado ilegal após ser legislada e legitimada socialmente através das camadas que controlava as instâncias de poder do Estado – o exército, o judiciário, as polícias, a religião e a educação.

Em *Sob as sombras do passado*, de 2009, comento o controle social presente nas relações escravista:

Fica evidente que a sociedade escravista criou dispositivos de controle a fim de coibir possíveis condutas tidas como criminosas praticadas por cativos. Com isso, inúmeros comportamentos e formas de expressão dos escravizados passaram a ser criminalizadas pelo Código Criminal do Império e pelos códigos de posturas municipais. Tais dispositivos de controle são evidenciados desde as leis que coíbiam ações consideradas perigosas para a ‘saúde’ física e ideológica do sistema até aquelas meramente preventivas que visavam manter uma boa conduta social, sobretudo por parte dos cativos.<sup>59</sup>

Desta forma, a previsão legal das penas torna-se modelo punitivo exemplar que visa coibir e punir as ações de contravenção – em especial das camadas marginalizadas socialmente. Portanto, as sociedades e, sobretudo, os sujeitos marginalizados vivem sob constante vigília do Estado e de suas instituições.

---

<sup>59</sup> DARONCO, Leandro Jorge. Sob as sombras do passado: histórias escravistas no noroeste rio-grandense do século 19. In: MAESTRI, Mário; ORTIZ, Helen (Org). *Grilhão Negro: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009. p. 280. (Coleção Malungo 15).

Em *Vigiar e punir*, de 1987, obra clássica sobre as relações de poder, o filósofo francês Michel Foucault comenta a função das ações moralizadoras implementadas socialmente:

Este mecanismo de dois elementos permite um certo número de operações características da penalidade disciplinar. Em primeiro lugar, a qualificação dos comportamentos e dos desempenhos a partir de dois valores opostos do bem e do mal; em vez da simples separação do proibido, como é feito pela justiça penal, temos uma distribuição entre pólo positivo e pólo negativo; todo o comportamento cai no campo das boas e das más notas, dos bons e dos maus pontos.<sup>60</sup>

No sistema escravista, portanto, o cativo encontrava-se subjugado a uma estrutura de poder coercitivo presente primeiro nas Ordenações Filipinas (1603) e mais tarde no Código Criminal do Império (1830) / Código do Processo Criminal (1832), mas também subjugado ao micro ou para cativo ao macro poder de seu senhor que, muitas vezes, criou seus próprios códigos normativos e punitivos de acordo com suas concepções e interesses.

Nesse contexto, as relações de violência passam também a integrar o cotidiano do sistema escravista. Consolida-se um estereótipo social em relação a uma suposta patologia e pré-disposição criminosa dos homens em cativo – que precisava ser prevenida, corrigida e punida – para isso, a fórmula “mágica” para resolver os problemas da senzala seriam – a moral cristã, a disciplina, o trabalho árduo e o castigo físico.<sup>61</sup>

Representante da chamada *geração de 1870*, o médico e antropólogo mulato Raimundo Nina Rodrigues explorou em suas obras a questão do negro no Brasil através das ideias do racismo científico, então vigente. Nina Rodrigues inaugurou uma escola antropológica de significativo impacto, que afirmava a inferioridade racial da população negra, admitia a sua importância cultural e de forma pessimista advogava que esse contingente demográfico não desapareceria rápido como defendiam vários pensadores sociais, seus contemporâneos e bem mais “otimistas” em relação ao baiano.<sup>62</sup> Seus textos, entretanto,

<sup>60</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 151.

<sup>61</sup> Essa visão de “doutrinação” dos homens em cativo através da “política” dos Três “P” – pau, pão e pano, foi amplamente difundida na Colônia entre os escravistas. A esse respeito ver: ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos; Brasília: INL, 1976; ROCHA, Manoel Ribeiro da. *Etope resgatado: empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado*. Discurso teológico jurídico sobre a libertação de escravos no Brasil de 1758. Petrópolis: Vozes; São Paulo: CEHILA, 1992.

<sup>62</sup> CORRÊA, Mariza. *As ilusões da liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. Bragança Paulista: EDUSF, 1998; RODRIGUES, Raimundo Nina. *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*. Salvador: Livraria Progresso, 1957 (1894); \_\_\_\_\_. *Collectividades Anormas*. Organização e prefácio de Arthur Ramos. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1939. \_\_\_\_\_. *Manual de Autópsia Médico-legal*. Salvador, Reis & Comp, 1901; \_\_\_\_\_. *O Alienado no Direito*

são ricos em detalhes etnográficos utilizados ainda na atualidade e denunciavam a hipocrisia racial brasileira, cuja esfera pública e boa parte da *intelligentsia* nacional investiam nas esperanças de branqueamento da população, mas não queriam que qualquer debate sobre nossa estrutura étnico-racial fosse fomentado. A pregação racial de Nina Rodrigues, de certa forma, denunciava o racismo cordial e velado que dominava na República Velha (1889-1930).

Em *Os africanos no Brasil*, de 1982 (1932), Nina Rodrigues apresenta visão comprometida em relação ao fenômeno da criminalidade brasileira ao propor:

A sobrevivência criminal é, ao contrário, um caso especial de criminalidade, aquele que se poderia chamar de criminalidade étnica, resultante da coexistência, numa mesma sociedade, de povos ou raças em fases diversas de evolução moral e jurídica, de sorte que aquilo que ainda não é imoral nem antijurídico para uns réus já deve sê-lo para outros. Desde 1894 que insisto no contingente que prestam à criminalidade brasileira muitos atos antijurídicos dos representantes das raças inferiores, negra e vermelha, os quais, contrários à ordem social estabelecida no país pelos brancos, são, todavia, perfeitamente lícitos, morais e jurídicos, considerados do ponto de vista que pertencem os que os praticam.<sup>63</sup>

Em sentido contrário ao autor destacado, em *Raça Pura*, de 2007, a cientista social Pietra Diwan ao levantar crítica sobre as teorias eugênicas e racistas que permearam o pensamento intelectual brasileiro durante longo período do século 19 (“Escola” de Nina Rodrigues) e se prolongaram ainda no decorrer do século 20, destaca:

Para os médicos da Faculdade de Salvador, a primeira do Brasil, em especial para o grupo conhecido ‘Escola Nina Rodrigues’, a miscigenação era impedimento para o desenvolvimento do país. A mistura proporcionava a loucura, a criminalidade e a doença. A Escola se inspirou nas práticas do médico-legista e antropólogo Raimundo Nina Rodrigues, que acreditavam na inferioridade racial negra, tendo debatido durante o final do século XIX a construção do saber médico no país, a higiene pública, principalmente a epidemiologia e sua inter-relação com outras instituições, fossem médicas ou de direito.<sup>64</sup>

Destaca-se ainda que, diferente da conjuntura judicial constituída a partir da segunda metade do século 20, em que quase todos e quaisquer categoriais de conflitos sociais passaram a ser mediados pela justiça, no período da escravidão brasileira somente os casos

*Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Guanabara, s.d. (1901); \_\_\_\_\_. *O Animismo Fetichista dos Negros Baianos*. Prefácio e notas de Arthur Ramos. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1935 (1900). Versão on-line: [www.dtremel.hpg.ig.com.br/bibliovirtu/ninarodrigues.htm](http://www.dtremel.hpg.ig.com.br/bibliovirtu/ninarodrigues.htm); \_\_\_\_\_. *Os africanos no Brasil*. 6. ed. São Paulo: Nacional; Brasília: Universidade de Brasília, 1982 (1932).

<sup>63</sup> RODRIGUES, Raimundo Nina. *Os africanos no Brasil*. 6.ed. São Paulo: Nacional; Brasília: Universidade de Brasília, 1982. p. 273.

<sup>64</sup> DIWAN, Pietra. *Raça Pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. São Paulo: Contexto, 2007. p. 91-92



que extrapolavam o âmbito doméstico do poder e capacidade de resolução senhoril chegavam ao conhecimento das autoridades policiais e judiciárias – “justiça com as próprias mãos era sinônimo de escravidão no Brasil”.

No Brasil em geral, e na região Norte-Noroeste do RS em particular, casos do cotidiano escravista como conflitos entre cativos, furtos, fugas, desobediência, entre outros, acabavam sendo resolvidos no âmbito de poder interno, no interior da propriedade senhoril. O senhor fazia uso de sua autoridade e direito punitivo para solucionar tais problemas, uma vez que, a resolução dos conflitos que envolvia cativos pela justiça poderia significar prejuízos financeiros originados dos processos-crime – indenizações, prisões (perda da força de trabalho), custas processuais, entre outras possibilidades.

Em *A criminalidade do escravo gaúcho no início do século XIX*, de 1989, interessante artigo sobre escravidão e criminalidade subsidiado por pesquisas através de processos criminais no RS, o historiador, jurista e jornalista Sérgio da Costa Franco ao comentar o interesse do senhor em evitar por meios diversos a condenação de seus cativos lembra: “*Temos evidente que a importância social do senhor podia operar a benefício do réu escravo, sempre que não houvesse um especial interesse do senhor na punição do cativo*”.<sup>65</sup>

Nesse contexto, o segmento social em cativo ocupa importante papel – no sentido de ser o receptor direto da aplicação mais contundente das penas. Aos cativos se aplicavam leis extraordinárias e excepcionais – degredos, galés perpétuas, penas capitais, entre outras. A violência demonstrava a resposta do cativo a sua condição e representava a desintegração do tecido social escravista – que tentava se legitimar pela coerção e punição.

Em *Triste Pampa*, de 2006, ao refletir a respeito da resposta dos cativos ao sistema e a função desempenhada pelo poder judiciário o historiador Solimar Oliveira Lima comenta:

O Judiciário parecia esquecer a condição dos envolvidos: escravos e senhores. Esta parece-nos, na verdade, o ‘pano de fundo’ para a explicação das ações de rebeldia dos escravos, com violência ou não, perante a opressão e castigos. Nos casos em que a agressão física parecia ausente, não estava excluída do cotidiano a violência permanente via opressão, ‘exigências’ de disciplina, respeito e submissão. Os cativos, aparentemente, denotam relativa consciência de sua condição e da dos senhores. Nos crimes daqueles que poderiam ser chamados de ‘paternalistas’ revelam-se indiferentes, passivos, coniventes e meros espectadores. Tal como Poncius Pilatos, ‘lavavam as mãos’. Logo, ‘bons senhores’ eram mortos da mesma forma que os ‘maus’, com ressalva de que, em muitos crimes, os escravos atuaram apenas como cúmplices.

<sup>65</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *A criminalidade do escravo gaúcho no início do século XIX*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul. n°125. Porto Alegre: Nova Dimensão, 1989. p. 114-115.

Ajudaram a carregar e esconder corpos; assistiram a homicídio sem nenhuma reação; tramavam, junto com ‘parceiros’, assassinatos.<sup>66</sup>

A proibição do tráfico transatlântico através da Lei Eusébio de Queirós de 1850, mais de três séculos após a entrada dos primeiros cativos no Brasil (1538), parece não ter alterado a incidência constante de atos de violência dos cativos ou contra os cativos. A determinação do governo imperial em proibir a entrada de novos cativos oriundos do continente africano inicialmente ao aumento de seu valor de mercado e resultaria na adoção de, possivelmente, novas estratégias de dominação por parte dos senhores em relação ao seu plantel que incluía ou não limitar o uso de violência como dispositivo de controle.

Em *Rebelião escrava no Brasil*, de 1987, estudo clássico sobre o levante dos malês na Bahia imperial, ao destacar os dispositivos de controle da sociedade escravistas e a diferenciação das posturas sob a condição escravista entre os cativos africanos e os cativos crioulos, o historiador João José dos Reis lembra:

[...] A classe senhoril não exercia o poder apenas na ponta do chicote, mas também através do convencimento de que o mundo da escravidão oferecia ao escravo – e a uns mais do que a outros – segurança e mesmo um certo espaço de barganha. É verdade que a época da crise – crise inclusive de hegemonia – que se seguiu a independência essa composição social e de poder ameaçou ruir.<sup>67</sup>

Ao menos na região em estudo, a provável adoção de novas estratégias de dominação-acomodação servil parece terem sido timidamente implantada pelos escravistas e, por isso, não se obteve resultado satisfatório no sentido de contenção dos atos de violência. O significativo número de processos criminais protagonizados por cativos confirmam resultado contrário a lógica de estratégias seguras – pois, os cativos continuaram a reagir às condições do cativeiro. A possível percepção das transformações sociais que surgiram gradativamente incitou ações violentas por parte dos cativos.

Em *Escravidão, criminalidade e cotidiano*, [Dissertação de Mestrado] de 2003, o historiador Ricardo Alexandre lembra Ferreira que:

<sup>66</sup> LIMA, Solimar Oliveira. *Triste Pampa: resistência e punição de escravos no RS (1818-1833)*. 2. ed. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006. p. 85. (Coleção Malungo 10).

<sup>67</sup> REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: A história do levante dos Malês 1835*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. p. 175.

O pressuposto teórico adotado foi o de que o cativo participou como protagonista potencialmente ativo das relações de violência típicas das sociedades escravistas, extrapolando os limites do contato diário restrito a senhores, feitores e os familiares destes, numa região predominantemente rural. [...], sobretudo no que diz respeito à intensificação da relação senhores, justiça e escravos – durante o período de existência legal do cativo no país.<sup>68</sup>

Na região Norte-Noroeste do RS, diversos processos-crime estudados permitem perceber a constituição de relações sociais envolvendo cativos e homens livres, entretanto, essas teias não sinalizam para a constituição de uma rede da criminalidade, quando, por exemplo, cativos de diferentes senhores organizados entre si ou em parceria com homens livres saíam a praticar ações ilícitas pelas vilas da região. Uma vez que, embora com características semelhantes, os crimes apresentados nos processos, salvo raras exceções, não possuem uma relação direta entre si.

### **Feliciano: aterrorizando a vila**

Em Cruz Alta, no ano de 1877, ocorreu um caso de nítida criminalidade escrava. O episódio, além de incríveis cenas de sangue, constitui um dos principais processos deste estudo. O protagonista foi o cativo Feliciano, que desencadeou uma série de ataques violentos aterrorizando famílias residentes próximas a vila.<sup>69</sup>

O cativo Feliciano, “*solteiro, vinte e quatro anos de idade, empregado em diversos serviços, crioulo da Província, morador da casa de seu senhor José Carlos Nogueira, da vila de Cruz Alta*” foi autor de três homicídios – uma morte perpetrada em 4 de março, e um duplo homicídio em 16 de abril de 1877, nos campos de criação de gado no Rincão dos Valos, vila de Cruz Alta.

O cativo encontrava-se foragido há alguns meses e para sobreviver realizava pequenos furtos, sobretudo de alimentos, nas propriedades vizinhas a de seu senhor – certamente por conhecer melhor a área. Parece que Feliciano tinha “fixado” moradia em uma coxilha encoberta de mata nativa nas proximidades e teria um cúmplice, o cativo Luiz, que

<sup>68</sup> FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Escravidão, criminalidade e cotidiano: Franca 1830-1888*. Faculdade de História, Direito e Serviço Social. Franca: UNESP, 2003. p. 14. [Dissertação de Mestrado em História].

<sup>69</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 48, Processo 1913. Cruz Alta, 1877

possivelmente o auxiliava nas atividades ilícitas. Segundo parece, à noite, o cativo descia a coxilha para praticar os furtos, dos quais sobrevivia.

O cúmplice, o cativo Luiz, declarou que: “*Feliciano andou fugido por algum tempo na República do Uruguai*”, o que não parece muito coerente ao considerarmos a distância entre a vila de Cruz Alta e o país vizinho e, sobretudo, porque os crimes foram perpetrados em data muito próxima ao suposto exílio de Feliciano no estrangeiro, portanto, seria impossível transpor a distância até a fronteira uruguaia em espaço de tempo tão curto. O mais provável é que Feliciano embrenhara-se na mata e de lá saia apenas à noite para a prática de furtos para poder sobreviver.<sup>70</sup>

Na madrugada de 4 de março, depois de perambular por propriedades das redondezas, o cativo Feliciano foi surpreendido ao se deparar no passo de um lajeado próximo da propriedade de seu senhor, com o pardinho Adão, que habitualmente acordava cedo para cuidar de seus afazeres. O menino imediatamente reconheceu seu companheiro de cativo passando a chamá-lo em alta voz pelo nome, sendo a inocência de Adão interrompida por “*um disparo de pistola seguido por duas ou três bordoadas com porrete contra a cabeça*”. Com a cabeça “*quebrada*”, o pardinho caiu quase sem vida, os últimos “*roncos agonizantes*” do menino o tiraram para sempre do cativo. Tinha início à saga de violências praticadas por Feliciano.

Entretanto, o crime mais hediondo de Feliciano seria perpetrado em meados de abril daquele ano, quando o cativo à noite e fortemente armado, invadiu uma propriedade e atacou toda uma família – caracterizando um latrocínio. Durante a invasão do domicílio, o cativo foi surpreendido por José Antônio Ferreira e pela anciã Maria Ignácia Guarani, nesse instante o machado que portava tornou-se arma letal sobre os corpos de seus possíveis delatores que padeceram sob violentos golpes. Esse crime supõe vingança, pois em depoimento Feliciano declarou que: “*Dias antes, fora ofendido por José Antônio simplesmente por passar em frente a sua casa. O falecido teria ameaçado o cativo com uma espingarda e em seguida atizado os*

70

Nesse caso sem desconsiderar, é óbvio, o papel da fronteira como possibilidade concreta de fuga de cativos no Brasil meridional, principalmente considerando a abolição realizada nos países fronteiriços décadas antes da abolição no do Brasil Imperial. A esse respeito ver: PETIZ, Silmei de Sant’Anna. *Buscando a Liberdade*. As fugas de escravos da São Pedro para o além-fronteira (1815-1851). Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006; CARATTI, Jônatas Marques. *O Solo da Liberdade*: As trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1862). São Leopoldo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010. [Dissertação de Mestrado em História]; LIMA, Rafael Peter de. “*A Nefanda pirataria de carne humana*”: Escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010. [Dissertação de Mestrado em História].

*cães contra ele*”. Atitude que segundo o cativo “*achou errada, pois não havia feito nada de mais*”.

A anciã parece não ter oferecido resistência, quanto ao proprietário, este pouco pode fazer diante da força, destreza e superioridade em armas do cativo – ambos, José Antônio e Ignácia depois de receber gratuitamente várias machadadas caíram mortos. Em seguida, e na escuridão, aproximadamente oito horas da noite no mês de abril, Eloísa, esposa de José Antônio e seu filho menor, sem saber direito o que se passava, tentaram sem sucesso deter o agressor, e foram também gravemente feridos pelo cativo, que contava ainda com uma faca. Não satisfeito com a tragédia que provocara, Feliciano “*ateou fogo na casa e fugiu, portando consigo uma porção de linguiça retirada da cozinha da casa*”.<sup>71</sup>

O tumulto entoado por gritos, a fumaça e a claridade provocada pelas chamas que rapidamente se propagaram pela casa principal da propriedade chamou a atenção dos vizinhos, Joaquim Carvalho dos Santos e Bento Ferraz de Oliveira que imediatamente se dirigiram ao local e acudiram a Eloísa e seu filho menor. Já os corpos José Antônio Ferreira e Maria Ignácia Guarani foram carbonizados – “*impossibilitando inclusive o exame de corpo de delito*”.

Uma das testemunhas do processo, descendente direto de um dos possíveis fundadores da vila de Cruz Alta – o tenente-coronel Vidal José do Pillar –, o coronel João Batista Vidal de Almeida Pillar, “*homem branco, quarenta e sete anos de idade, estancieiro, morador da vila de Cruz Alta, natural da Província*”, relatou:

Ter escutado do cativo Luiz, ex-parceiro do denunciado Feliciano, e que havia o acoitado, sendo, por ele, testemunha, interrogado, declarou que tendo o escravo Feliciano encontrado o pardinho Adão que vinha de se recolher de uma ausência de seis meses, no dia 4 do mês de março, próximo passado do corrente ano, no passo de um lajeado, ao amanhecer, deu-lhe um tiro e não o matando de pronto o fez depois com um porrete moendo-lhe a cabeça e quando saiu o escravinho estava ainda roncando.

A testemunha declarou ainda, quanto aos homicídios de José Antônio Ferreira e Maria Ignácia Guarani e os ferimentos em sua esposa e seu filho menor, que:

Soube por ouvir de Joaquim Carvalho dos Santos e Bento Ferraz de Oliveira, vizinhos, que, estando estes perto da casa do dito Ferreira, ouviram barulho e latidos de cães e logo após um clarão de fogo e já receosos pelas promessas do cativo Feliciano, trataram de se dirigir até a casa de seu vizinho e lá chegando,

<sup>71</sup> O sobrenome de Maria Ignácia é um indício, comprovado por várias fontes compulsadas nesta pesquisa, da forte presença indígena co-relacionada com outros segmentos sociais na região Norte-Noroeste do RS.

viram a casa incendiando e com a claridade proporcionada pelo fogo reconheceram na porta da residência o cativo Feliciano que estava vestido de azul, com um pano atado na cabeça, um porrete de madeira na mão – que depois verificaram ser um machado, e este ao perceber sua chegada, saiu em disparada portando uma porção de linguça, retirada da casa.

Conforme as testemunhas, o cativo Feliciano não tinha motivos para matar o pardinho Adão, mas quando foi por ele reconhecido nas redondezas da propriedade de seu senhor temeu ser delatado pelo menino às *“pessoas que podiam avisar, sobre seu plano de assassinar o negociante Antônio Rodrigues de Moraes, José Antônio Ferreira, José Severo e queimar a casa de seu proprietário, José Carlos Nogueira, e raptar a sua senhora-moça”*. Portanto, Feliciano planejou provavelmente sozinho, uma verdadeira arquitetura do crime – ao traçar planos para vários episódios.

O cativo Luiz, ex-parceiro de Feliciano, como era de praxe, acabou sendo inquirido como *“testemunha informante”*, pois, os cativos como será verificado adiante, eram proibidos de testemunhar, acabou confirmando a versão das testemunhas oficiais, ao relatar que: *“Feliciano tinha planos traçados, pois planejava assassinar o negociante Antônio Rodrigues de Moraes para depois furtá-lo, a José Antônio Ferreira, por vingança e um tal José Severo – que desconhece o motivo”*. Além de planejar *“queimar a casa de seu proprietário José Carlos Nogueira e raptar sua senhora-moça”*.

Diante da ousadia e ameaças do cativo Feliciano, uma sensação de pânico tomou conta dos moradores do lugarejo, que passaram a pressionar as autoridades a tomar providências enérgicas. Assim, uma escolta, composta de policiais, capitães-do-mato e voluntários foi organizada, sendo chefiada pelo subdelegado de polícia Francisco Assis Pereira de Noronha para capturar o fujão e agora homicida Feliciano. Embora o processo não forneça detalhes em relação à captura de Feliciano, certamente ela ocorreu no alto da coxilha – local de seu esconderijo. Feliciano deve ainda ter reagido a sua captura.

Depois de capturado, talvez delatado pelo próprio cativo Luiz que conhecia seu esconderijo, Feliciano confirmou aos integrantes da escolta:

Ter tirado a vida do pardinho Adão por ter medo de ser denunciado, e que cometera a violência contra a família de José Antônio Ferreira porque, dias antes, ao passar em frente a sua casa, José Antônio o ameaçou com uma espingarda de dois canos e logo em seguida atçou os cães para o ferir, o que achou errado, pois nada fizera além de andar próximo a sua residência e diante das circunstâncias acabou cometendo os crimes.

A declaração e justificativa de Feliciano de que apenas transitava pacificamente próximo a residência de José Antônio Ferreira provavelmente ocultou a intenção de praticar algum furto na propriedade. Como de fato se provou quando após cometer os crimes ter se precipitado em fuga, portando, uma porção de linguiça.

O promotor público da vila de Cruz Alta, João Severino Martins responsável pela formação do libelo acusatório e a acusação do réu Feliciano pediu condenação no grau máximo do Art.192 do Código Criminal com várias circunstâncias agravantes, que previa: *“Penas: de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo”*.<sup>72</sup>

Entretanto, durante o julgamento, Feliciano, que confessara as violências quando da sua prisão e nos interrogatórios realizados na cadeia da vila, surpreendeu ao corpo do júri ao declarar: *“Não lembrar ter praticado crime algum e, que nos tempos do crime se encontrava no outro lado do Rio Uruguai”*. Diante do fato, o curador do réu alegou: *“Estar Feliciano com problemas mentais”*, o que não foi considerado pelo juiz, devido ao suposto estado mental o curador solicitou *“ao invés da condenação a morte a qual fora indiciado, que Feliciano recebesse como pena a galés perpétuas”*.

Os esforços do curador foram insuficientes e no dia 21 de julho de 1880 Feliciano foi condenado pelo juiz municipal Manoel Joaquim dos Santos à morte na forca, pena da qual o curador do réu apelou ao Tribunal de Relações de Porto Alegre.

O Tribunal de Relação de Porto Alegre foi criado junto com outros seis tribunais através do Decreto Imperial nº 2.342 de agosto de 1873. A esse Tribunal coube a jurisdição das Províncias do RS e de Santa Catarina. Em novembro do mesmo ano (1873), o Decreto nº 5.456 determinou para fevereiro de 1874 a instalação física e o início das atividades do Tribunal.<sup>73</sup>

No caso de Feliciano, possivelmente as autoridades de Porto Alegre receberam autorização do Império para julgar sentenças de pena de morte, uma vez que, os casos de pena capital eram encaminhados diretamente ao Tribunal de Relações da Corte no Rio de Janeiro –

<sup>72</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art.192. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 28.

<sup>73</sup> Em relação ao Tribunal de Relação de Porto Alegre ver: SODRÉ. Elaine Leonara de Vargas. *“Mando vir (...) debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)”* – História do Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874-1889). Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003. [Dissertação de Mestrado em História].

Tribunal responsável por confirmar ou comutar em penas alternativas (galés perpétuas) às sentenças de morte.

Enquanto aguardava a decisão suprema do tribunal, as autoridades da vila mandaram ofício às autoridades de Porto Alegre solicitando inutilmente a “*transferência de Feliciano para a cadeia civil da capital da Província*”, pois, conforme o documento (anexado ao processo), a cadeia de Cruz Alta não apresentava “*condições de segurança ao cativo, aos demais presos e aos próprios guardas policiais, pois na vila os rumores de linchamento aumentavam a cada dia*”. Certamente moradores da vila temendo uma possível reviravolta no caso, em que Feliciano pudesse escapar da forca, pensavam em “*fazer justiça com as próprias mãos*”.

No dia 24 de agosto de 1880, um ofício enviado do Tribunal de Relações de Porto Alegre declarou que considerava justa a decisão das autoridades da vila, mantendo a sentença de pena de morte – a comunidade respirou aliviada. Feliciano subiu no patíbulo no dia 6 de janeiro de 1881. Certamente nesse dia, a população da vila respirava ares de festividade, pois finalmente justiça estava sendo feita. O algoz cativo estava preste a ser executado.

Além da perspectiva da criminalidade, o processo envolvendo o cativo Feliciano fornece subsídios para a análise do estabelecimento de relações sociais dele com outro cativo, Luiz, que se safou de qualquer acusação, possivelmente por ter em algum momento colaborado com as autoridades policiais e judiciárias da vila. Destaca-se que Luiz também era foragido, portanto, seu acerto de “contas” dera-se no âmbito doméstico. Sem dúvida o cativo deve ter sido castigado devido à fuga e ao envolvimento com outro cativo acusado de crimes graves.

Destaca-se que Feliciano tornou-se uma ameaça à lei e a ordem na vila de Cruz Alta ao cometer crimes que se enquadram nas três tipologias criminais anteriormente analisadas. Feliciano cometera crime público ao ter se insurgido contra moradores da vila e desafiar o poder do Estado; crime contra o direito particular ao invadir propriedade alheia e furtar; e crime contra a pessoa ao cometer três homicídios. Além de cometer crime contra a estrutura policial ao perturbar a ordem, a moral e os bons costumes no cotidiano da vila. Entretanto, juridicamente Feliciano foi condenado embora com circunstâncias agravantes apenas no mencionado Art.192 do Código Criminal – enquadramento suficiente para levá-lo a forca.

Entretanto, ao cruzar este processo-crime com outras fontes, podemos quem sabe densificar um pouco os motivos que levaram Feliciano a demonstrar tanta revolta. Cerca de



três anos antes dos sanguinolentos acontecimentos acima, o senhor José Carlos Nogueira adquiriu um escravo. Tratava-se de Feliciano, então com “*21 anos de idade, campeiro e roceiro, solteiro, cor preta, crioulo desta Província, filho de Aguida*”. Vinte e quatro anos já havia se passado da promulgação da Lei que aboliu o tráfico internacional de escravos, em 1850. Se cativos saíam da Província rio-grandense para abastecer de braços as economias pungentes do centro do país, um mercado intraprovincial também se mostrava efetivo. Nogueira comprou Feliciano por 1\$ (um conto de réis) de Lucidoro de Moura Reis em 26 de outubro de 1874; dois meses depois, em 21 de dezembro, o mesmo senhor adquiriu o pardo João, “*solteiro, de 19 anos, ferreiro, crioulo, filho de Maria*” por 850\$:000 (oitocentos e cinquenta mil réis); e em 11 de janeiro do ano seguinte comprou dois filhos da escrava Generosa: os pretos Marcos, de 6 para 7 anos, e Genoino, de 4 para 5 anos, ambos por 700\$:000 (setecentos mil réis).<sup>74</sup> É provável que o Feliciano de 1874 fosse o mesmo homicida condenado à forca em 1877.

Podemos conjecturar que, como veremos em outros momentos, o desenraizamento familiar era um dos fatores de acirramento da rebeldia cativa. Ser vendido para outro senhor não significava simplesmente trocar de proprietário, mas ver suas relações familiares e afetivas amputadas, mesmo que não significasse uma mudança para outra Província distante.<sup>75</sup>

## 1.2 O cativo na jurisprudência brasileira

O estudo do direito como objeto histórico abre uma importante perspectiva de interpretação social através da efetivação e impacto de seu sistema jurídico. Nesse sentido, torna-se fundamental o estudo do direito implícito através de seus códigos normativos ou ordenamentos jurídicos como elementos norteadores da conduta social. Diante disso, compreender o papel que determinados segmentos sociais ocupam no sistema jurídico torna-se de grande relevância, pois expressam as contradições e os conflitos sociais e étnicos existentes na sociedade.

<sup>74</sup> APRS. 1º Tabelionato de Cruz Alta, Livro 16 de Transmissões e Notas - 1874 a 1876, página 26v / RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. Documentos da escravidão: compra e venda de escravos: acervo dos tabelionatos do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), 2010. p. 457.

<sup>75</sup> Em relação à crescente rebeldia provocada por cativos vitimados pelo tráfico interprovincial ver: AZEVEDO, Célia Azevedo. *Onda Negra, Medo Branco*. O negro no imaginário das elites - Século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

Em *História dos direitos dos povos*, de 2004, o historiador e jurista Jayme de Altavila, ao analisar o impacto do estabelecimento dos sistemas jurídicos na história das sociedades organizadas comenta:

Os direitos sempre foram espelhos das épocas. [...]. Desta forma, a força processual dos direitos nunca procedeu do individualismo, pois o homem sempre foi um fio do tecido social, ou uma lasca da linha de cumeira das civilizações. Os artífices dos direitos dos povos não fizeram outra coisa senão olhar argutamente a sua sociedade e pintá-la. Os retratos jurídicos apenas revelam os seus estilos, porém as fisionomias estampadas nos pergaminhos, nos tijolos, nas pedras e nas tábuas, eram as mesmas de seu ambiente.<sup>76</sup>

No sistema escravista o ordenamento jurídico visava garantir ao senhor o “status quo” de senhor e proprietário de seus cativos. Ou seja, a norma jurídica legislada constituía elemento de legitimação das próprias contradições da sociedade na qual pretendia normatizar – garantia assim, a opressão de um segmento social sobre outro. O ordenamento jurídico sustentava assim como a esfera política e econômica a estruturação e a manutenção do abismo social.

Em *Nas Barras dos Tribunais*, [Tese de Doutorado] de 2003, excelente contribuição em relação aos estudos sobre escravidão na Província do Espírito Santo, a historiadora Adriana Pereira Campos ao destacar o sistema jurídico colonial português lembra: “*Ordenações Filipinas em seu Livro V, que continha o conjunto de leis que definia os crimes e a punição dos criminosos, havia diversas menções sobre os escravos*”.<sup>77</sup>

Nesse sentido, diversos títulos-artigos da legislação portuguesa referem-se às políticas de prevenção e punição ao cativo que ousasse levantar arma contra seu senhor, viver sobre si, entre outras contravenções penais. Da mesma forma a legislação se preocupava e punia o indivíduo que se apossasse de um cativo fugitivo ou a esse desse couto, ou ainda se ferisse um cativo alheio, entre tantas outras previsões. O Título 63 das Ordenações reza sobre “*Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem, ou os encobrem*”:

Defendemos, que nenhuma pessoa leve fora de nossos Reinos escravos, para porem a salvo, e saírem de nossos Reinos, nem lhes mostrem os caminhos, por onde vão, e se possam vir, nem outrossim dêem abrigo, nem consentimento aos ditos escravos fugirem, nem os encubram. E qualquer pessoa, que o

76

ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos direitos dos povos*. 10. ed. São Paulo: Ícone, 2004. p. 11-

12.

77

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*/ Adriana Pereira Campos. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003. p.53. [Tese de Doutorado em História]. A esse respeito ver: LARA, Sílvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

contrário fizer, mandamos que sendo achado levando algum cativo para o por a salvo, aquele, que assim o levar, sendo Cristão, será degredado para o Brasil para sempre. E sendo Judeu, ou Mouro forro, será cativo do senhor do escravo, que assim o levava. E sendo Judeu, ou Mouro cativo, será açoitado. E sendo provado que o levava, posto que com ele não seja achado, haverá as mesmas penas, e mais pagará a valia do escravo ao seu dono. E quanto aos que derem abrigo, ou encobrirem, ou ajudarem os cativos fugirem, incorrerão nas penas sobreditas.<sup>78</sup>

Logo adiante o Título 70, das Ordenações estabelece: “*Que os escravos não vivam por si e os negros não façam bailes em Lisboa*”, definindo que:

Nenhum escravo, nem escrava cativa quer seja branco, quer preto, viva em casa por si; e seu senhor se consentir, pague a cada vez dez cruzados, a metade para quem o acusar, e a outra para as obras da Cidade, e o escravo, ou escrava seja preso, e lhe dêem vinte açoites ao pé do Pelourinho.<sup>79</sup>

Perspectivas semelhantes de controle e punição dos homens em cativeiro se farão presentes no Código Criminal do Império e mais tarde nos Códigos de Posturas das Câmaras Municipais das Províncias.

O sistema jurídico colonial português e imperial brasileiro, por um lado, excluía o cativo de qualquer direito – pois, o reduzia a condição de coisa, mercadoria e, por outro; o inseria como sujeito imputável juridicamente. O cativo não era reconhecido como sujeito para fins de direitos políticos ou sociais, mas era reconhecido como sujeito para fins de responsabilidade jurídico-penal. Apresentava-se, portanto, ao mesmo tempo “uma moral de exclusão social, mas de inclusão jurídico”. Nesse sentido, adiante a citada historiadora tece interessante comentário ao declarar:

Como vimos, os legisladores brasileiros firmaram a tradição de incluir homens livres e cativos no mesmo corpo de leis penais do país. Não há, no Código Criminal, por exemplo, qualquer classificação especial sobre os crimes praticados por escravos. Evidentemente, produziram-se normas explícitas sobre o escravo, desde as penas preferíveis até a indenização de prejuízos causados por atos ilícitos de sua responsabilidade. Entretanto, essas normas, na maior parte das vezes, integravam legislações que se dirigiam, também, aos brasileiros livres. Pelas regras do Direito Penal, o escravo não estava, em nenhuma hipótese, excluído das regras dos Códigos Criminal e Processual. Assim, do ponto de vista estritamente legal, o escravo era um sujeito imputável de pena. [...] A definição jurídica do escravo como mercadoria não desonerava o cativo de ser responsabilizado em juízo por seus crimes. Apesar de todo o esforço em reduzi-lo à mesma condição das coisas ou dos animais, desumanizando-o, ninguém poderia jamais se esquecer de que existiam

<sup>78</sup>

1212.

<sup>79</sup>

ORDENAÇÕES, Filipinas. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1985. Livro 5, Título 63. p.

Id. Ibid. Título 70. p. 1218.

diferenças fundamentais. Para desconsiderar a possibilidade de imputação de culpa ao escravo, seria preciso admitir a possibilidade de imputá-la ao senhor, i. e., de punir alguém por crime que pessoalmente não cometera, nem por culpa, nem por omissão. Parecia, aos homens da época, absolutamente razoável o Código Criminal excluir o escravo da definição daqueles a quem não se podia imputar um crime.<sup>80</sup>

Na mesma direção, a historiadora Maria Helena T. Machado também destaca: “*Seria o caso, por exemplo, do aparato jurídico escravocrata, que, se, por um lado, admitia a nulidade jurídica do escravo, por outro, recolocava-o enquanto agente social quando o tornava réu, responsável pelos seus atos*”.<sup>81</sup>

Em *Sonhos Africanos, Vivências Ladinhas*, de 1998, importante estudo documental sobre cativos e forros na Província de São Paulo no século 19, a historiadora Maria Cristina Cortez Wissenbach destaca as mudanças de concepção e ação do sistema judiciário quando se encontravam diante de casos penais que envolvia cativos:

[...] Se, em termos legais, os escravos e por vezes os próprios libertos eram vistos e tratados como seres judicialmente incapazes, equiparados aos menores, às viúvas, aos índios, e aos loucos, a Justiça Criminal foi obrigada a corresponder, em alguns sentidos, a tal orientação, mas sobretudo a contorná-la, conferindo relativa personalidade e plena responsabilidade aos réus-escravos. [...] Assim nas circunstâncias criminosas, a Justiça teve de reconhecer a capacidade de ação dos escravos, colher seus depoimentos e interrogá-los, julgá-los e puni-los por seus atos e iniciativas.<sup>82</sup>

No Brasil, a terceira década do século 19, além do processo de independência política foi marcada pela criação da Carta Constitucional de 1824 e da implantação dos primeiros cursos de Direito – estes últimos logo se tornariam centros de convergência e interesse da elite luso-brasileira preocupada em garantir sua participação político-administrativa nos rumos da nação que se gestava.

Na Carta Constitucional de 1824, o sistema judiciário apareceu como integrante do poder estatal, conferindo-lhe relativa autonomia e independência para tratar dos conflitos civis e criminais da sociedade brasileira.

Diferentemente da legislação portuguesa que vigorava até então, o Código Criminal do Império (1830) / Código do Processo Criminal (1832) diferenciava-se da legislação anterior

<sup>80</sup> CAMPOS. *Nas barras dos tribunais* [...] Op. Cit., p. 110-111.

<sup>81</sup> MACHADO. *Crime e Escravidão*: Op. Cit., p. 18.

<sup>82</sup> WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos Africanos, Vivências Ladinhas – escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 38-39.

ao estabelecer uma nova perspectiva preventiva-punitiva para os crimes. Assim em sentido contrário as Ordenações Filipinas que consideravam principalmente a condição social do autor ou da vítima na análise de um crime e, sobretudo, por considerar essa condição na aplicação da sentença; através do novo código, as penas passariam a ser estabelecidas com base numa estrutura judiciária que deveria considerar em especial a gravidade do delito – a culpa do réu, e prever penas que oscilariam entre indenizações, prisão, prisão com trabalho, degredos e até a pena de morte, mas extinguiu as penas consideradas cruéis e até então, aplicadas através da legislação portuguesa.

Em *Entre a solidariedade e a violência*, de 2008, pesquisa subsidiada em processos-crime de São João Del-Rei na Província de Minas Gerais do século 19, a historiadora Edna Maria Resende ao propor a diferenciação entre a legislação portuguesa e o advento do novo Código Criminal destaca:

Ao contrário do Código Filipino, regulador de uma sociedade fundada em relações pessoais e patrimoniais, o Código Criminal é marcado pela racionalidade e pela impessoalidade. Seu caráter impessoal e liberal manifesta-se nas significativas alterações em relação à lei criminal portuguesa. Com o novo código de 1830, as penas tinham uma ligação específica com os crimes, sendo aplicadas de acordo com a gravidade da culpa. Os homens livres passaram a ser punidos de acordo com o crime e não mais de acordo com o status social do criminoso. Além disso, comparado às Ordenações Filipinas, o Código Criminal era bastante brando, suprimindo inúmeras penas cruéis. As punições deixaram de funcionar como exemplos públicos, com os quais se pretendia inibir os atos criminosos. No século XIX adota-se uma perspectiva diferente relacionada à imposição das penas. Agora pretende-se castigar o criminoso para corrigi-lo e emendá-lo. Diante disso, não é mais fundamental aplicar a pena capital.<sup>83</sup>

De fato, como afirma a historiadora, o Código Criminal determinou a institucionalização de um sistema jurídico racional e impessoal, no qual, se considerava principalmente a gravidade do crime, independente de quem o cometia. Através do novo código não se objetivava mais a manutenção dos castigos públicos e de penas que passaram a ser consideradas cruéis – o suplicio não deveria mais “estar na ordem do dia”, nem nas senzalas, nem nas prisões do Império.

Entretanto, como será verificado no decorrer do texto, na região Norte-Noroeste do RS foram encontrados quatro casos – Damaso, Marcos, Felipe e Feliciano, de cumprimento de

<sup>83</sup> RESENDE, Edna Maria. *Entre a solidariedade e a violência: valores, comportamentos e a lei em São João Del-Rei, 1840-1860*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; Fapeming; Barbacena: UNIPAC, 2008 p. 78-79. (Coleção Olhares).

sentença de pena capital, inclusive em praça pública, sendo içada à forca no patíbulo, além de sentenças de até oitocentos açoites – que na prática pode ser considerada uma pena cruel.

Por outro lado, em *O Código Criminal de 1830 e as ideias que não estão fora do lugar*, artigo de 2004, o historiador Mozart Linhares da Silva chama atenção para o fato das novas tendências jurídicas, no Brasil Império ter, muitas vezes, esbarrado numa forte cultura jurídica de origem lusitana ainda presente nas perspectivas jurídicas do Império, conforme o autor:

No que se refere à cultura jurídica em geral, é importante ressaltar que, mesmo existindo uma tendência ao afastamento em relação a Portugal, embalada pelos conhecimentos inerentes à Independência, o certo é que não ocorre uma ruptura com a cultura jurídica lusitana.<sup>84</sup>

Entretanto, logo adiante o autor reconhece a importância e as mudanças que se processaram no sistema jurídico brasileiro com a emergência do Código Criminal:

O *Código Criminal* de 1830 foi a primeira sistematização do pensamento penal brasileiro. Trata-se do terceiro passo legislativo (os primeiros foram a Constituinte de 1823 e a Constituição de 1824) no caminho da estruturação do Estado de Direito. [...] O *Código* de 1830, fruto do movimento codificador e de inspiração jusnaturalista moderna, procurou evidenciar as garantias individuais, seguindo, para tanto, as proposições da Constituição de 1824, no seu artigo 179, assim como racionalizou a relação entre os crimes e as penas. A proporcionalidade entre o crime e a pena, seguindo os preceitos de Beccaria, foi oficialmente, assim como o cerceamento da pena de morte para casos extremos, a qual era executada na forca.<sup>85</sup>

Portanto, alguns aspectos da leitura da representação jurídico-social do Código Criminal precisam ser relativizados, pois em regiões de escravidão rural e não densamente povoada como o Norte-Noroeste do RS, os casos de pena de morte foram aplicadas contra cativos que vitimaram seus senhores, portanto, sua aplicação em praça pública significava também um momento de aplicação, por extensão, de uma “pedagogia educativa” – sentença que deveria amedrontar os demais cativos e evitar que seguissem o mesmo caminho de seus parceiros de cativeiro.

O novo código trouxe ainda o *habeas corpus* – corpo livre, que concedia, mediante fiança, ao acusado o direito responder em liberdade provisória o desenrolar do processo e o julgamento. O novo sistema judiciário abriu caminho fecundo para as carreiras judiciárias –

<sup>84</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Código Criminal de 1830 e as ideias que não estão fora do lugar*. In: CANCELLI, Elizabeth. (Org.). *Histórias de violência, crime e lei no Brasil*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2004. p. 95.

<sup>85</sup> Id. *Ibid.*, p. 95.

juízes, promotores e no âmbito policial os delegados de polícia – sendo que os juízes de direito das comarcas deveriam ter formação acadêmica em direito.

Entretanto, no interior das Províncias, como no caso da região Norte-Noroeste do RS, os grandes proprietários acumulavam funções na administração e no sistema judiciário. Muitas dessas personalidades político-militares ocupavam a função judicial de juiz de paz – embora com a reforma do código em 1841<sup>86</sup> essas autoridades tenham perdido a atribuição de investigar os crimes, responsabilidade que passou a ser exercida pelos delegados de polícia.

O corpo administrativo e jurídico do Estado personificava-se na figura de importantes estancieiros e proprietários da região – que ostentavam títulos de tenente, capitão, tenente-coronel, major, coronel, entre outros. Quanto à formação acadêmica, a Lei de 11 de agosto de 1827 estabeleceu oficialmente a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil – Olinda e São Paulo respectivamente. Tratava-se de formar um grupo de intelectuais aptos a participar da vida política do país – através deles deveria se pensar, implantar e gerir as leis necessárias para a manutenção de um sistema sociopolítico que estivesse em consonância com os interesses do Estado e das camadas dominantes dos anos oitocentos.

Em *O espetáculo das raças*, de 1993, a antropóloga Silvia Schwartz ao comentar a implantação dos cursos jurídicos no Brasil comenta:

A ideia era substituir a hegemonia estrangeira – fosse ela francesa ou portuguesa – pela criação de estabelecimentos de ensino de porte, como escolas de direito, que se responsabilizariam pelo desenvolvimento de um pensamento próprio e dariam à nação uma nova Constituição.<sup>87</sup>

No século 19, o sistema judiciário brasileiro era formado por significativa parcela de membros oriundos de alguns extratos sociais – latifúndio agropastoril, açucareiro, minerador e cafeicultor. Esse processo de legitimação do Estado Nacional brasileiro tornou-se implícito no Código Criminal do Império (1830) / Código do Processo Criminal (1832), que re-estabeleceu as normatizações necessárias para mediar os conflitos sociais que se multiplicavam no interior do sistema escravista.

---

<sup>86</sup> A parte da execução policial e criminal da Lei nº 261 de 03 de Dezembro 1841 logo em seguida seria regulada através Regulamento nº 120 de Janeiro de 1842. AHRS. Coleção Leis do Império do Brasil. Tomo 5º, Parte 2ª, Secção 8ª. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842. p. 39.

<sup>87</sup> SCHWARTZ, Sílvia M. *O espetáculo das raças*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 141-142.

Edna Maria Resende, ao destacar a função sócio-educativa do Código Criminal não somente aos cativos, mas ao estender preocupação aos que denomina de “desclassificados” – livres pobres lembra:

Na verdade, os responsáveis pela elaboração dos códigos legais representavam uma elite política que acreditava no papel educativo da lei. Nessa perspectiva, a lei poderia moldar e induzir comportamentos. Ao estabelecer regras gerais norteadoras da boa e má conduta, esperava-se inibir a criminalidade, garantindo-se a ordem necessária para o progresso do país. Por outro lado, reconhecia-se a inadequação do corpo de leis e a educação moral e religiosa. Assim, na visão das autoridades, a ‘falta de civilização’ da população era em grande parte responsável pela violência e criminalidade existentes na sociedade. [...]. Por isso, a diminuição da criminalidade requeria medidas coercitivas que dependiam do bom desempenho das autoridades e das instituições repressivas.<sup>88</sup>

Nessa perspectiva o Código Criminal, tornou-se instrumento de manutenção e legitimação do sistema escravista vigente. Posteriormente surgiu gradativamente uma série de códigos de posturas das câmaras municipais (vilas e cidades) que visavam definir mais pontualmente as prescrições jurídicas aplicáveis aos cativos – cada qual, de acordo com suas particularidades regionais procurou coibir as articulações e reações dos cativos ao sistema ao prever duras punições aos transgressores.

Em *História do Direito no Brasil*, de 2003, estudo sobre o desenvolvimento do direito brasileiro o professor e jurista Antônio Carlos Wolkmer ao comentar a magistratura e o poder judiciário no período imperial comenta:

Trata-se de segmentos sociais e dos mecanismos funcionais que compuseram a máquina de administração da justiça, unidos para interpretar e aplicar a legalidade estatal, garantir a segurança do sistema e resolver os conflitos de interesses das elites dominantes. Constata-se, pois o procedimento profissional e político dos magistrados enquanto atores privilegiados da elite imperial, sua relação com o poder político, com a sociedade civil e sua contribuição na formação das instituições nacionais. Para isso, é necessário descrever, primeiramente, que a Independência do país não encontrou adesão integral na antiga magistratura, pois enquanto alguns apoiaram a ruptura, muitos outros permaneceram fiéis à monarquia lusitana.<sup>89</sup>

O estabelecimento do Código Criminal consolidou um sistema jurídico único – aplicado a homens livres e cativos. Portanto, não estabeleceu um conjunto de leis especiais a serem aplicadas aos homens em cativeiro. Por outro lado, prescreveu algumas normas

<sup>88</sup> RESENDE. *Entre a solidariedade* [...]. Op. Cit., p. 79.

<sup>89</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 90-91.



específicas em relação às ações dos cativos, como as indenizações por prejuízos causados pelos cativos contra homens livres.

A “coisificação” do cativo – reduzido à condição de objeto ou mercadoria, situação vista com certa naturalidade pela sociedade da época, não o excluía de responder juridicamente pelos seus atos. A legislação, ao considerar o cativo como propriedade de direito de seu senhor, precisava prever quem responderia pelos crimes praticados por esses sujeitos – nesse sentido, o senhor ou o cativo.

Em *O escravismo colonial*, 2001, obra clássica sobre a escravidão brasileira o historiador Jacob Gorender ao comentar sobre as tentativas de coisificação do cativo no discurso senhoril e sua assimilação no imaginário social no decorrer do processo histórico brasileiro lembra:

Assim que a escravidão saiu da fase embrionária e mais ou menos acidental nas comunidades primitivas, ganhando, nas sociedades já divididas em classes, contornos definidos e institucionalizados, a tendência dos senhores de escravos foi vê-los como *animais de trabalho, como instrumentum vocale*, bem semovente.<sup>90</sup>

O Estado estabelecia responsabilidade civil e criminal tanto aos senhores quanto aos cativos. Destaca-se que os processos-crime revelam significativo número de indenizações e custas judiciais pagas pelos senhores devido às ações violentas de seus cativos contra outros cativos ou contra pessoas livres.

Desta forma, o cativo respondia, mas não arcava com os custos financeiros, pois quem pagava por possíveis danos causados era o senhor. Mas a dívida com a sociedade era por conta do cativo – que podia ser punido com açoites, prisão com trabalho, ferro no pescoço, degredo ou mesmo com a morte na forca. A esse respeito Adriana Campos, ao comentar o direito penal no Império, destaca a dispersão e os localismos como características principais do sistema judiciário brasileiro:

Mesmo não havendo explicitamente um reconhecimento da escravidão na Constituição e sem um Código exclusivo sobre escravos, abundavam disposições legais sobre a escravidão, tanto no plano cível quanto no penal. As autoridades, sempre que possível, preocupavam-se em estabelecer distinções jurídicas entre os escravos e os homens livres. Todavia, isso nunca foi uma obsessão dos legisladores brasileiros, que muitas vezes deixaram grande parte da tarefa aos legisladores locais, que, por meio das Posturas Municipais, detalhavam mais detidamente a legislação voltada para o escravo. Além disso, coube ao Judiciário e às autoridades policiais parte da tarefa de definição de uma práxis que diferenciava homens livres de escravos. É verdade que a

<sup>90</sup>

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Ática, 2001. p. 49-50.

aplicação de penas cruéis pelo Estado unificava toda a legislação penal do País, mas a dispersão e o localismo eram as marcas mais visíveis do sistema jurídico voltado para o escravo no Brasil. Ao que tudo indica, a preocupação com a ordem pública e a repressão das camadas perigosas conferiram um caráter muito pragmático à legislação voltada para escravidão, que definia em termos mínimos a situação jurídica dos escravos e confiava às autoridades a imposição dos dispositivos que julgassem mais oportunos para o cumprimento da missão de controle e disciplina desse segmento da população.<sup>91</sup>

### Lei e punição no século 19

A compreensão do sistema escravista, da condição determinada pelo Estado Imperial e da sociedade aos cativos passa pelo entendimento da própria estrutura jurídica do século 19. Nessa perspectiva Jayme de Altavila chama a atenção para esse aspecto ao declarar:

Os direitos dos povos equivalem precisamente ao seu tempo e se explicam no espaço de sua gestação. Absurdos, dogmáticos, rígidos, lúcidos e liberais, - foram, todavia, os anseios, as conquistas e os baluartes de milhões de seres que, para eles, levantaram as mãos, em gesto de súplica ou de enternecido reconhecimento.<sup>92</sup>

A legislação colonial através das ordenações portuguesas e do Código Criminal do Império, embora este último mais generalista em relação a sua aplicabilidade constituiu um instrumento de grande relevância social para a contenção de atos de resistência e violência por parte dos cativos no interior do sistema escravista luso-brasileiro – uma vez que, desde a estruturação do Estado colonial português, a lei previa punições severas aos cativos a infringissem. Desta forma, a legislação tornou-se, entre outros aspectos, um mecanismo de controle e contenção das reações dos homens em cativo.

Desde o período colonial a legislação portuguesa estruturada nas chamadas Ordenações Filipinas, no Livro V, Título 41, já previa a pena capital ao cativo que atentasse contra a vida seu senhor: “*Do escravo ou filho, que arrancar arma contra seu senhor ou pai*”:

O escravo, ora seja cristão, ora não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atezado, e lhe sejam decepadas as mãos, e morra de morte natural na forca para sempre; e se ferir seu senhor sem o matar, morra de morte natural na forca. E se arrancar arma contra seu senhor, posto que não o fira, seja açoitado publicamente.<sup>93</sup>

<sup>91</sup> CAMPOS. *Nas barras dos tribunais* [...]. Op. Cit., p. 66.

<sup>92</sup> ALTAVILA. *História dos direitos* [...]. Op. Cit., p. 16.

<sup>93</sup> ORDENAÇÕES. [...]. Op. Cit., Título 41. p. 1190-1192.

Após a emancipação política brasileira e a institucionalização da Primeira Constituição, a Carta Constitucional de 25 de março de 1824 – Constituição do Império, manteve como direito do senhor punir seus cativos – embora não permitisse mais a aplicação de penas consideradas cruéis, como – as torturas, as mutilações por ferro em brasa e o excesso de açoites. A lei estabelecia ainda o número limite de cinquenta para o látigo – esse número de açoites era determinado como punição máxima, mas não raro como será verificado em diversos processos, ter sido interpretada pelas autoridades judiciárias como cinquenta por dia elevando-se e muito o número de açoites aos sentenciados.

A Carta Constitucional de 1824 – efetivou ainda o poder moderador do Imperador. Em relação à escravidão, a Lei de 11 de setembro de 1826,<sup>94</sup> determinava que o imperador através do poder moderador poderia “*perdoar e moderar*” as penas impostas aos réus condenados e sentenciados a pena de morte. Essa lei estabelecia que a pena capital não podia ser aplicada sem o conhecimento do imperador – nesse sentido, certamente representado pelo Ministério dos Negócios da Justiça e do Estado como se pode verificar nos ofícios expedidos pelo tribunal e anexados nos processos criminais.

De acordo com a lei, depois de proferida a sentença ao réu (cativo), este através de seu curador, teria oito dias para dirigir (possivelmente para protocolar) uma petição de graça ao Imperador. Nos casos em que, por motivos diversos, não ocorria o pedido de graça – misericórdia, o Juiz de Direito que havia proferido a sentença deveria enviar cópia da sentença e do libelo acusatório ao Tribunal de Relações da Corte no Rio de Janeiro.

Apenas após todo esse trâmite, a pena de morte poderia ser aplicada – no caso de confirmação por parte do Imperador e do ministro (Justiça). No caso em que não fosse confirmada à sentença de morte – o Imperador através do ministério recomendava a comutação da pena em galés perpétuas ou açoites.

Na vila do Passo Fundo, em 1877, como será verificado no terceiro capítulo, ocorreu um sucesso elucidativo da presença do poder moderador imperial em decisões judiciais. Trata-se de uma tripla condenação a pena de morte – Atanázio, João do Vale e João Casado condenados por perpetrar a morte de seu senhor – o tenente-coronel Manoel Francisco de Oliveira, estancieiro da região. Presos e julgados os réus foram sentenciados no dia 15 de março de 1877 pelo juiz municipal da vila de Passo Fundo Juarez de Oliveira Franco e Souza

---

<sup>94</sup>

AHRS. BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil. Lei 11 de Setembro de 1826. Vol. VI. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1826.

a pena de morte. Após a sentença, o curador dos réus apelou para o Tribunal de Relações do Rio de Janeiro – que em 19 de setembro do mesmo ano reverteu à sentença ao comutar a pena de morte em galés perpétuas. Ao final do processo-crime consta:

A princesa Imperial Regente em nome de Sua Majestade o Imperador o senhor dom Pedro Segundo, usando da atribuição conferido no Artigo cento e um, parágrafo oitavo, da Constituição e tendo ouvido a Seção de Justiça do Conselho de Estado, propor comutar em galés perpétua a pena de morte da decisão do júri do termo de Passo Fundo, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, por crime de homicídio. Francisco da Gama Cerqueira do Conselho do mesmo Augusto Senhor Ministro e Secretário de Estado e dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de setembro de 1877. Quinquagésimo sexto ano da Independência e do Império. Princesa Imperial Regente.<sup>95</sup>

### **Galés, degredos e forca**

O Código Criminal estabeleceu previsões de penas extraordinárias aos cativos, como açoites, degredos, prisão, prisão com trabalho, galés perpétuas, morte na forca, além é claro das chamadas penas pecuniárias – as multas, estas pagas pelos senhores. Destaca-se que a legislação criminal não foi elaborada para ter aplicação exclusiva aos cativos, mas diante do constante envolvimento destes em atos de violência, oriundos da resistência ou de sua participação juntamente com outros segmentos sociais em crimes, acabou por determinar em sua aplicabilidade prática que as penas mais severas nele previstas recaíssem aos cativos infratores. Esses casos aparecem em abundância nos processos-crime da região Norte-Noroeste do RS.

Ainda sobre o Código Criminal o citado autor Mozart Linhares da Silva destaca:

Nota-se, no entanto, a gradativa transformação do escravo em ‘rés’ em sujeito de direito pela jurisprudência penal. Estigmatiza-se o corpo ainda com as penas cruéis e violentas, ao sabor dos séculos anteriores, como é o caso do açoite. Destaca-se, nessa pena, o alcance da racionalização dominada pela jurisprudência, limitando o número de açoites suportados por dia, e a recorrência à opinião médica sobre a capacidade física do réu em receber o castigo.<sup>96</sup>

Em outro artigo já mencionado, ao apresentar estudo realizado em Porto Alegre no início do século 19, ao comentar a visão da justiça em relação à prática de atos criminosos Sérgio da Costa Franco lembra:

<sup>95</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 52, Processo 2248, Passo Fundo, 1877.

<sup>96</sup> SILVA. *O Código Criminal de 1830* [...]. Op. Cit., p. 98.

A prevalência absoluta dos crimes de homicídio entre os processos que chegaram até nós apenas mostra que a máquina judiciária tendia a sensibilizar-se quase exclusivamente com os episódios de morte. É compreensível que na maior parte dos casos, de simples ferimentos, furtos ou atentados sexuais, funcionasse a justiça privada, o castigo arbitrariamente aplicado ou o talião.<sup>97</sup>

Em geral, as penas mais severas recaíam sobre aqueles cativos que atentavam de qualquer maneira contra membros da família senhoril, nestes casos, o judiciário amparado pela legislação podia determinar a pena capital – morte na forca. Entre as penas mais severas aplicadas contra os cativos destacam-se as galés perpétuas – que significava a saída para sempre do réu do local do crime (vila) ou das proximidades da residência da vítima. Muitos cativos eram condenados a galés com trabalho sendo transferidos para regiões mais distantes da Província e utilizados em trabalhos públicos ou remetidos para outras províncias do Império. Destaca-se que no âmbito econômico, a condenação da pena de galés perpétuas significava para o senhor a perda definitiva, sem indenização, de seu cativo que passava a tutela do Estado Imperial.

O Art. 44 do Código Criminal previa: “*A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calcêta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregar-se nos trabalhos públicos da província onde tiver sido cometido o delito, à disposição do governo*”.<sup>98</sup>

Adiante o código estabelece sobre a quem a pena de galés não seria imposta. No Art.45:

Pena de galés nunca será imposta: 1º As mulheres, as quais quando tiverem cometido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condenadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço análogo ao seu sexo. 2º Aos menores de vinte e um anos, e maiores de sessenta, aos quais se substituirá esta pela pena de prisão, com trabalhos pelo mesmo tempo. Quando o condenado a galés, estando em cumprimento da pena chegar a idade de sessenta anos, ser-lhe-á esta substituída pela prisão, com trabalhos por outro tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.<sup>99</sup>

A previsão penal da condenação a galés encontra-se no Art.193, que previa: “*Penas: galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis*

<sup>97</sup> FRANCO. *A criminalidade do escravo* [...]. Op. Cit., p. 116.

<sup>98</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art.44. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 7.

<sup>99</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art.45. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 7.

anos com trabalho no mínimo”.<sup>100</sup> Além do temido Art.192 que rezava sobre matar alguém com circunstâncias agravantes e previa: “*Penas: morte no grau máximo, galés perpétuas no médio e prisão com trabalho por vinte anos no médio*”.<sup>101</sup>

Em *Da Palmatória ao patíbulo*, de 1971, o historiador José Alípio Goulart comenta: “*Galés perpétuas foi a pena imposta a negros presos na insurreição de 24 de maio de 1835, na Bahia, em comutação da pena de morte a que haviam sido condenados*”.<sup>102</sup>

De modo geral, as penas de galés perpétuas foram proferidas em substituição à pena capital, muitas vezes, devido aos recursos de clemência (graça) solicitados através de curadores públicos dos réus realizados junto ao Tribunal de Relações de Porto Alegre (criado em 1873) ou ao Tribunal de Relações da Corte no Rio de Janeiro. Nesse sentido, as apelações à época eram encaminhadas ao Tribunal de Relações no Rio de Janeiro e não mais ao Tribunal de Porto Alegre. Como destacado, os pedidos de clemência nos casos de condenação a morte eram enviados a capital do Império para serem avaliados pelo Imperador e o Ministério da Justiça.

Na região Norte-Noroeste do RS diversos cativos foram sentenciados a pena de galés perpétuas – Antônio (1859) e Adão (1868) na vila de Cruz Alta, Paulo (1865), Antônio (1867), Atanázio, João do Vale e João Casado (1877) na vila de Passo Fundo.

Segue o caso do cativo Antônio que se envolveu em ato de violência sendo posteriormente julgado e condenado a galés perpétuas.

### **Antônio, pura embriaguez**

No dia 19 de dezembro de 1859, o cativo crioulo Antônio, “*vinte e cinco anos de idade, trabalhador da roça, solteiro, natural de Rio Pardo, escravo de Lauriano Antônio de Sousa*”, protagonizou ato de sangue no Rincão dos Valos, vila de Cruz Alta, ao vitimar João Rosa – bolicheiro da localidade.<sup>103</sup>

<sup>100</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art.193. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 28.

<sup>101</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art.192. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 28.

<sup>102</sup> GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo*: castigos de escravos no Brasil. Rio de Janeiro: Conquista. 1971. p. 122.

<sup>103</sup> APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 44, Processo 1744. Cruz Alta, 1859.

No rol de culpados da vila de Cruz Alta, Antônio é descrito da seguinte maneira “*cor preta, estatura regular, nariz chato, olhos pardos, pouca barba e rosto redondo*”.<sup>104</sup> A viúva do bolicheiro, a jovem Maria Benta presenciou todo o acontecimento e em depoimento declarou:

Ter dezoito anos de idade, natural da Província de Santa Catarina, que estava junto ao seu falecido marido, sentados ao anoitecer, em frente a sua casa, quando apareceu o escravo Antônio e, perguntado por seu marido o que fazia ali aquela hora, o escravo respondeu que tinha estado na casa do sr. Militão, para lhe entregar um bocado de melado e, portanto, possuía meia onça para gastar em sua loja, pedindo para ascender uma vela, por ser quase noite, e solicitando aguardente para beber.

A viúva declarou ainda que “*depois do cativo beber bastante e por já ser tarde, o falecido pediu que lhe pagasse, pois queria fechar a bodega e então foi surpreendido com a declaração do escravo dizendo que não possuía dinheiro para pagar as despesas*”. Segundo parece, ao convidar o cativo Antônio para se retirar de sua loja, foi surpreendido com uma bordoadada de arreador na cabeça e, em seguida, o cativo o atacou com uma faca.<sup>105</sup> A jovem esposa do comerciante: “*Estava na cozinha, ouviu o barulho e tentou acudir seu marido, mas não conseguindo, saiu em desespero para buscar ajuda*”. Ela confirmou ainda que “*seu marido não pode se defender porque não possuía arma e ao retornar quase pela manhã o encontrou todo esfaqueado e já morto*”.

As autoridades judiciárias intimaram Antônio Rodrigues de Moraes e João Teodoro Machado peritos não profissionais para realizar o exame de corpo de delito, no qual constataram:

Ao chegar ao local mencionado encontraram o corpo de João Rosa morto com vários ferimentos que recebeu, sendo um golpe na mão esquerda, um rombo no peito esquerdo que parece ter atingido o coração, um pontaco sobre o peito direito e mais dois talhos no rosto que resultaram na sua morte.

Diante das evidências, o promotor público da vila João Gabriel da Silva Lima, em seu libelo acusatório declarou:

O réu Antônio foi ao anoitecer do dia 19 de dezembro, a loja de João Rosa, no lugar denominado Rincão dos Valos, na vila de Cruz Alta, e ali comprou e bebeu cachaça e depois não teve dinheiro para pagar a despesa e tentando levar fiado para pagar depois, tentativa que não foi aceita pelo falecido, e ali

<sup>104</sup> APRS. Livro Rol de culpados. Cruz Alta, 1859.

<sup>105</sup> Arreador: “Relho de comprida soiteira que o tropeiro utiliza para tocar os animais”. Sobre artefatos e instrumentos utilizados no Rio Grande do Sul dos anos oitocentos ver: BOSSLE, Batista. 2003. *Dicionário Gaúcho Brasileiro*. Porto Alegre: Artes e Ofícios. p. 48.

dentro da loja o réu Antônio descarregou uma forte pancada na cabeça da vítima com um arreador que tinha, não bastando, esfaqueou João Rosa. Portanto se pede a condenação do réu escravo Antônio no grau máximo do Art.192 do Código Criminal.

No dia seguinte e certamente ainda embriagado pelo efeito da cachaça, Antônio fugiu sem rumo certo, chegando ao 4º distrito do Campo Novo, localidade distante da vila de Cruz Alta, local em que dias depois seria encontrado e capturado pelas forças policiais da vila que souberam do paradeiro do astuto cativo. Parece que ao perambular sem rumo por propriedades da localidade, Antônio acabou sendo denunciado e em seguida preso. Destaca-se que um cativo vagando solitário e sem rumo era quase sempre indício de no mínimo fuga ou da prática de crime seguido de fuga.

Após ser conduzido até a cadeia da vila, Antônio confessou o crime, mas apresentou outra versão dos fatos ao declarar que: *“No dia do ocorrido, um sábado à noite, estava ele na casa do falecido João Rosa e somente o matou porque tinha para lá se dirigido para cobrar uma dívida de três patações que o comerciante tinha com seu senhor, a qual o dito Rosa não quis lhe pagar”*. Declarou ainda que, o desentendimento e a briga somente tiveram início por que: *“O falecido fechou a porta da venda e o agrediu com um relho, quando ele revelou que não possuía dinheiro para pagá-lo pela cachaça e para se defender fez uso da faca que possuía”*.

As testemunhas inquiridas no processo eram todos moradores da localidade de Rincão dos Valos, o quinto testemunho foi de Antônio Rodrigues de Moraes, *“vinte anos de idade, alfaiate, solteiro, natural da Província, morador do Rincão dos Valos na vila”*, comentou ter: *“no dia seguinte ao ocorrido comparecido a residência de João Rosa e o viu morto com os ferimentos constante no exame de corpo de delito”*, sobre a autoria da morte o jovem confirmou ter sido *“o preto Antônio escravo de Lauriano Antônio de Sousa quem matou João Rosa, por ter comprado em sua venda e depois tentando levar fiado, mas o finado se recusou a dar-lhe crédito e, então o preto realizou a morte”* A testemunha comentou ainda que *“o preto tinha bebido bastante cachaça e estava armado de um facão”*.

Conduzido a julgamento, no dia 28 de Junho de 1860, o juiz municipal da vila de Cruz Alta Bernardo Augusto Rodrigues da Silva decretou o veredicto estabelecido ao cativo Antônio: *“Portanto em vista dos depoimentos das testemunhas e dos autos do julgamento ao réu preto Antônio, escravo de Laurindo Antônio de Sousa incurso no grau médio do Art. 192*



*do Código Criminal o condeno a galés perpétuas” e ainda “seu proprietário nas custas do processo”.*

A violência praticada pelo cativo Antônio possivelmente foi facilitada pela ingestão de bebida alcoólica, mas é possível também que o cativo possa ter se sentido ofendido pelo bolicheiro, que teria ordenado de forma ríspida sua imediata retirada da loja ao receber a notícia do cativo não possuir dinheiro pagar pela despesa. Nesse momento Antônio sob influência do álcool deve ter tentado provar sua masculinidade e defender sua honra, agredindo o bolicheiro, que certamente tentou se defender ao fazer uso da força física ou do suposto relho; o cativo, por sua vez, ao se sentir em eminente risco fez uso da faca que possuía, perpetrando a morte.

O processo revela situação atípica, primeiro devido ao fato do cativo Antônio entrar livremente à noite em um bolicho (bar) e solicitar bebida alcoólica. Segundo, pelo fato do comerciante João Rosa ter servido, por diversas vezes, cachaça ao cativo. Certamente o comerciante tinha interesse em ficar com o dinheiro proveniente da venda do melado declarada pelo cativo. Destaca-se que o Código de Posturas da vila de Cruz Alta (1863), redigido posteriormente a este episódio em seu Art.143 proibia a venda de bebidas alcoólicas aos cativos ao definir: *“Ninguém poderá dar de beber a escravo, bebidas espirituosas ou venderem em começo de embriaguez. O caixeiro ou dono do estabelecimento que contravier será multado em 10\$000 réis”*.<sup>106</sup>

Outro aspecto a ser considerado é a ousadia do cativo – que aproveitou a proximidade da noite e a solidão do lugar para tentar aplicar um golpe no bolicheiro, ao mentir que possuía dinheiro para pagar pela bebida.

Considerando sua condição de cativo, Antônio parecia possuir certa liberdade, pois prestava serviços para seu senhor fora dos limites da propriedade, nesse caso a entrega do melado, e portava arreador, indicativo de estar a cavalo, além de estar armado com faca. A parada em estabelecimento comercial pode também ter sido um ato de insubordinação – ao entrar no bolicho e beber.

O elemento motivador do homicídio aponta para dois caminhos – primeiro, pode revelar uma tentativa de calote do cativo ao declarar possuir dinheiro quando na verdade não possuía e mesmo assim consumir, às custas do bolicheiro aguardente, nesse caso o golpe foi

---

<sup>106</sup>

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Título V, Capítulo II, Art.143. p. 218.

retrucado pela vítima João Rosa que tentou expulsá-lo de seu bolicho. A segunda hipótese vai ao encontro da ousadia do cativo em ter ido, talvez cumprindo ordens, cobrar uma dívida que o bolicheiro possuía com seu senhor. A existência da dívida foi confirmada por Lauriano Antônio de Souza, mas a cobrança através do cativo Antônio foi desmentida. Nesse caso torna-se compreensível o depoimento do proprietário, em negar o envio do cativo para cobrar a dita dívida, pois as autoridades poderiam considerá-lo como responsável indireto pelo ocorrido, ou quem sabe até mesmo como mandante do crime.

De qualquer forma, o cativo Antônio estando ou não autorizado a cobrar a dívida agiu premeditadamente ao se embriagar, resultando em seguida na prática do crime. Durante seu depoimento em momento algum Antônio compromete a pessoa de seu senhor, salvo, quando afirma ter se dirigido para o local para cobrar a dívida – nesse caso cumprindo ordens de seu senhor. A jovem viúva Maria Benta declarou “*não saber da existência da tal dívida ou se quer sobre os negócios de seu marido*”. Afirmação comum para uma sociedade patriarcal do século 19.

O desfecho do processo resultou em significativos prejuízos econômicos para Laurindo Antônio de Souza, pois além de perder o cativo condenado a galés perpétuas, arcou com as custas do processo e provavelmente perdeu o crédito que possuía com o bolicheiro.

### **Pena Última: morte na força**

Anteriormente foi citado um dos pesquisadores imprescindíveis para o estudo do fenômeno da criminalidade e dos sistemas punitivos, o filósofo Michel Foucault. O pensador francês destacou sólida pesquisa com enfoque nas mudanças na sensibilidade penal e punitiva que ocasionaram câmbios nas “*economias do castigo e nas liturgias da pena*”. Para Foucault, no Antigo Regime, o “*crime, além de sua vítima imediata, atacava o soberano; atacava-o pessoalmente, pois a lei valia como a vontade do soberano; atacava-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe*”.<sup>107</sup> De uso de tal justificativa, o poder real, segundo Foucault, usava do *ritual político do suplicio* para vingar-se do criminoso, imprimindo no corpo do delinquente a desobediência da norma: o corpo torturado era uma mensagem propagadora de medo.

<sup>107</sup>

FOUCAULT. *Vigiar e punir* [...]. Op. Cit., p. 45.

Segundo o autor, a crise sofrida pelo Antigo Regime significou também a necessidade de um sistema punitivo mais adequado às novas sensibilidades. O desprestígio dos sistemas de poder restritivos e centralizados do poder absolutista levou a uma crítica generalizada ao exercício do suplício. Nos cerimoniais públicos, o supliciado passou a ser alvo de simpatia e o Estado executor da pena tornou-se alvo do opróbrio gerado pelo exagero, pelo excesso. Segundo Foucault, caminhava-se, na França do final dos setecentos e início dos oitocentos, para a substituição do *suplício* pela *punição*.

Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação [...] em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.<sup>108</sup>

Ao referenciar o teórico francês o historiador Paulo Moreira sintetiza:

Segundo Foucault, no sistema punitivo característico do Antigo Regime, o condenado era tido como coisa do rei, onde o monarca imprimia sua marca considerando o crime como um atentado pessoal. Já num período posterior, o sentenciado deveria responder por seu crime à sociedade à qual ofendeu com sua transgressão. Fazendo parte de uma sábia “*economia de publicidade*”, a punição deveria ter como base a “*lição, o discurso, o sinal decifrável, a encenação e a exposição da moralidade pública*”. Assim, as obras públicas apareciam como destaque encenando nas ruas da cidade o cerimonial punitivo considerado ideal pelos reformadores, com os galés atuando como “*uma espécie de propriedade rentável*”: um escravo posto a serviço de todos.<sup>109</sup>

Segundo parece, no contexto de uma sociedade escravista e excludente como a brasileira, o suplício e a punição permaneceram no decorrer dos anos oitocentos em perigosa cumplicidade. O “Antigo Regime nos Trópicos” parece ter demorado mais para se dissipar em relação ao modelo europeu. Os documentos nos mostram a continuidade de certas noções supliciais como no caso de corpos de cativos marcados pelos castigos físicos. Castigos estes impostos pelas autoridades públicas ou ocorridas no âmbito privado-senhoril. Mas, ao mesmo tempo, constata-se o crescimento gradual das penas de galés perpétuas, sendo os presos sendo *punidos* com trabalhos públicos.<sup>110</sup>

<sup>108</sup> Id. Ibid. p. 14.

<sup>109</sup> MOREIRA, Paulo R. Staudt. *Entre o deboche e a rapina*: Os cenários sociais da criminalidade popular (Porto Alegre - século XIX). Porto Alegre: Armazém Digital, 2009. p. 135.

<sup>110</sup> FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo: *O Arcaísmo como Projeto*: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma sociedade colonial tardia: Rio de Janeiro, c. 1790 - c. 1840 – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001; FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima; BICALHO, Maria

Em *Eu Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*, de 1998, obra resultante de um minucioso estudo realizado com um emblemático processo criminal cujo crime foi um parricídio,<sup>111</sup> ocorrido no interior da França em 1835, Michel Foucault, ao referenciar o Código Penal francês (1835) e sua previsão de pena capital para diversos crimes destaca ainda a supremacia punitiva do Estado sobre o “direito costumeiro” da família. O autor define o Estado como última estância punitiva:

Mas no contexto de um Código que condena à pena de morte por muitos e muitos crimes, e mesmo pela simples tentativa, e que cumula inúmeras penas com um infamante cortejo de sevícias físicas, a marca com ferro em brasa, a golilha, a exposição, a aproximação do regicídio e do parricídio tem um outro sentido; testemunha que o soberano, o imperador a princípio e depois os monarcas, querem apresentar-se como um pai. A assimilação do regicídio ao parricídio é incompreensível se não ligarmos à promoção da família como modelo de sociedade. Não resta dúvida que o Código Civil, em relação ao Antigo Regime, liberalizou a família e reduziu consideravelmente a força paterna, que o direito romano tornava esmagadora, abolindo particularmente o domínio vitalício do pai sobre o filho por motivos explicitamente econômicos. Desde então o parricídio torna-se o mais monstruoso dos crimes e o regicídio a ele se assimila pelo fato de que a família funciona como o modelo sonhado de uma instituição natural “desigualitária.”<sup>112</sup>

Através de analogia ao contexto francês dos anos oitocentos quando da promulgação da sua legislação penal, por sinal, ocorrida na mesma década da efetivação da legislação criminal do Imperial, em ambas a pena de morte simbolizava o limite e a demonstração máxima do poder do Estado sobre seus súditos.

No âmbito da escravidão a pena de morte representou o ápice da punição contra os homens em cativeiro ou ainda como ocorreu em muitas sociedades e períodos históricos também contra homens livres. Essa punição fora aplicada contra diversos segmentos sociais, mas, sobretudo, àqueles situados às margens das sociedades – sempre amparada por uma prescrição presente no direito costumeiro ou no direito escrito. A pena de morte simbolizou, portanto, a maior ameaça punitiva aos transgressores das normas sociais em diferentes sociedades e períodos históricos. Homens livres, cativos, servos, hereges, entre outros, padeceram sob o descer do machado, a fogueira, o fio da guilhotina ou o esticar da corda.

---

Fernanda (Org.). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI e XVII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>111</sup> O parricídio constitui crime de homicídio praticado contra pai ou mãe. Sobre parricídio ver ainda: GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista. 1971.

<sup>112</sup> FOUCAULT, Michel. *Eu Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: um caso de parricídio do século XIX*. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988. p. 231-232.

Quanto aos motivos de sua aplicação, estes se encontram num cabedal diverso – matar alguém, roubar, caçar e pescar em terras alheias, levantar arma contra senhor, entre outras.

Logo após a promulgação do Código Criminal (1830) / Código do Processo Criminal (1832) foi promulgada a Lei Imperial de 10 de junho de 1835 – Lei Excepcional, Lei nº4, que instituiu, a exemplo da legislação portuguesa anterior, oficialmente a pena de morte sem recurso ao cativo que incorria em crimes considerados graves e inaceitáveis para a preservação das relações de subordinação e poder presentes no sistema escravista.<sup>113</sup>

Destaca-se ainda que, Código Criminal já previa a pena de morte em seu Art.38, ao determinar que “*a pena de morte será dada na força*”, mas não especificava em quais casos ela seria de fato aplicada. Além do artigo citado, o governo imperial havia promulgado o Aviso de 25 de novembro de 1834 enfatizando a prescrição legal da pena de morte, a lei determinava:

[...] que a sentença de pena capital deve ser executada no lugar em que tiver sido sentenciado o réu, e, em tal caso, cumpre-se levantar-se força, que deverá ser demolida logo depois da execução, e que a despesa que for necessário fazer-se deverá ser por conta dos rendimentos da província, a cujo presidente deverão os juizes de direito recorrer, e quanto a falta de algoz para executar as sentenças de morte, que não tendo o código nada providenciado a tal respeito, cumprirá a que os mesmos juizes nomeiem, ou algum réu sentenciado à mesma pena, ou a qualquer outro preso sentenciado para a execução de tais sentenças.<sup>114</sup>

Portanto, a Lei de 10 de Junho de 1835, regulamentou juridicamente uma prescrição já existente ao esclarecer os casos passíveis de aplicação. Coincidentemente ou não, a lei surge num momento conturbado da formação do Estado Nacional brasileiro – revoltas de cativos na Bahia, movimentos separatistas no sul e norte, pressão inglesa para a supressão do tráfico de escravos e da escravidão.

Nesse sentido, o Art.1º da Lei nº4 de 1835 determinava:

Serão punidos com a pena de morte os escravos e escravas que matarem de qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer ofensa física a seu senhor, a seus descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, ao administrador, feitor, e às suas mulheres que com eles viverem. Se o ferimento, ou ofensa física forem

<sup>113</sup>

Em relação ao tema pena de morte ver ainda: RIBEIRO, J. L. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005; AL-ALAM, Caiuá Cardoso. *A Negra força da Princesa: Polícia, Pena de Morte e Correção em Pelotas (1830-1857)*. Pelotas: Sebo Icária, 2008; ETCHEVERRIA, M. *Rua da Praia ou Rua da Morte? A pena de morte e a sua representação na Porto Alegre do século XIX (1818-1857)*. UFRGS, 2000. [Dissertação de Mestrado em História].

<sup>114</sup>

AHRS. BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil. Aviso de 25 de Novembro de 1834. Vol. V. Parte Décima Terceira. Seção 5. Art.323. Ouro Preto: Tipografia de Silva 1834. p. 356-357.

leves, a pena será de açoite, proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes [...].<sup>115</sup>

Em *Os enforcados em Porto Alegre*, de 1989, o historiador Sérgio da Costa Franco ao destacar a efetivação da pena de morte no Brasil imperial comenta:

Entretanto as tendências liberalizantes da legislação foram truncadas pelo advento da lei de 10 de junho, nascida como resposta à sedição dos escravos malês na Bahia, que havia apavorado os senhores e o próprio Império escravista. Endereçada especificamente aos cativos que praticassem violência contra seus senhores, punia com a morte não apenas os homicidas, mas também os autores de ferimentos graves. De resto, nos mesmos caos, derogava a exigência da unanimidade do conselho de sentença para a imposição da pena capital, bastando que houvesse o consenso de dois terços dos jurados.<sup>116</sup>

A institucionalização da pena de morte teve vida longa no Império, uma vez que, o Aviso nº 264, de 27 de novembro de 1852 reforçou as disposições legais da Lei de 10 de Junho de 1835 – ao determinar que não seria possível recurso de clemência (graça) as sentenças aplicadas contra cativos<sup>117</sup>. A partir deste momento além das disposições anteriores, a lei passou a prever, a insurreição e outros crimes graves como também suscetíveis de aplicação da pena capital.

Sobre a pena de morte o historiador José Alípio Goulart lembra:

No Brasil, foi bastante elevado o número de escravos sentenciados à morte em processo regular e executados por carrascos oficiais. Nesses casos, contavam com assistência religiosa, do que se incumbia a Santa Casa de Misericórdia, com sua bandeira acompanhando o réu até o patíbulo. O próprio governo se encarregava de propalar a execução da pena visando alcançar, com tal alarde, dois objetivos: um, o de dar satisfação ao povo; outro, o de amedrontar os escravos. O método de divulgação, que por sinal não se crê tenha jamais alcançado o segundo propósito – é que revestia forma bárbara, qual a de expor cabeça e membros do sentenciado onde houvesse este cometido o delito que o levava à morte.<sup>118</sup>

Na região Norte-Noroeste do RS, a Lei de 10 de junho de 1835 foi aplicada em diversos cativos, após as sentenças condenatórias expedidas por juízes da comarca de Cruz

<sup>115</sup> AHRS. BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil. Lei 10 de junho de 1835. Vol. VI. Art.1. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1835. p. 334.

<sup>116</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Os Enforcados em Porto Alegre: execuções da pena capital entre 1821 e 1857*. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico do RGS. Porto Alegre, IHGRGS, 2002, p. 19-39.

<sup>117</sup> Destaca-se que a seguir com a criação do Tribunal de Relações de Porto Alegre na capital da província (1873) e o já existente Tribunal de Relações da Corte no Rio de Janeiro, casos de condenação à pena de morte contra cativos foram encaminhados por curadores públicos a estes tribunais na expectativa de buscar a clemência aos réus condenados.

<sup>118</sup> GOULART. *Da palmatória* [...]. Op. Cit., p.143.

Alta e Passo Fundo, acusados de vitimar seus senhores ou membros da família senhoril. Como será verificado, em especial no terceiro capítulo – Damaso (1846), Marcos (1846), Felipe (1850), Antônio (1852), e Feliciano (1881) em Cruz Alta e uma tripla condenação Atanázio, João do Vale e João Casado (1877), esta comutada após recurso a galés perpétuas foram protagonistas de um verdadeiro teatro dos horrores ao serem conduzidos até o patíbulo das vilas para cumprir a sentença de morte. (Ver: Demonstrativo 1 em anexos).

Depois de analisar significativo número de processos-crime da comarca de Porto Alegre, na conclusão de seu artigo o historiador Sérgio da Costa Franco destaca:

Ainda que os últimos enforcamentos tenham ocorrido em novembro de 1857, a pena capital permaneceu no Código Criminal do Império e só foi derogada com o advento da República e do Código Penal de 1890. Quanto às comarcas do interior, não sabemos se 1857 foi também o derradeiro ano das execuções na forca.<sup>119</sup>

No caso da região Norte-Noroeste do RS, pela gravidade dos delitos, como apresentado anteriormente, o cativo Feliciano foi executado (1881) mesmo depois de seu curador ter solicitado pedido de clemência ao Imperador, portanto, mais de duas décadas após os últimos enforcamentos ocorridos na capital da Província, fator que reforça a ideia da gravidade dos crimes praticados por Feliciano. Para elucidar a severidade da aplicação das penas contra os cativos na região em estudo segue o caso de Damaso.

### **Damaso, o esticar da corda**

O primeiro caso de sentença de pena de morte encontrado nos processos-crime examinados evidencia o cativo Damaso, de propriedade do tenente João Bento Cardoso que, segundo parece, era um importante estancieiro da região. O sucesso ocorreu em 25 de setembro de 1844, por volta das oito horas da noite, no 3º distrito de Botucarahy da Soledade, na vila de Cruz Alta. O autor da morte foi o cativo Damaso, “*dezoito anos de idade, trabalhador de roça, solteiro, crioulo da Província*”, morador do mesmo local do crime.<sup>120</sup>

O exame de corpo de delito realizado pelos peritos Cândido Joaquim de Arruda e Manoel Dias de Toledo – não profissionais, afirmou:

<sup>119</sup>

Id. Ibid. p. 37.

<sup>120</sup>

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1621. Cruz Alta, 1844.

Foi encontrada uma ferida feita com bala próxima ao braço direito, cuja bala pelo que se nota atingiu a parte de fora do braço e entrou abaixo da costela falsa, ficando dentro do corpo. Tinha ainda o finado tenente João Bento Cardoso outros furos em sua roupa, sendo mais um no braço direito e um na altura do peito próximo ao coração.

O documento destaca ainda as investigações policiais realizadas após o exame de corpo de delito: “*Tendo examinado o lugar de onde vieram os tiros, tudo indica terem vindo da mangueira próxima ao terreiro, porque ali viram rastros de pés grandes e descalços, uma quantia de pólvora e um pano de algodão grosso, já usado*”.

As autoridades policiais ao investigar os cativos do estancieiro morto descobriram um trabuco com buchas de pano dentro, material do mesmo tecido de algodão grosso encontrado no terreiro próximo ao local do crime. Os “investigadores” tiveram dificuldades para identificar o autor da violência, pois o tenente executado era homem de posses e possuía diversos cativos. Inicialmente os demais cativos da estância tentaram proteger Damaso, mas certamente as intimidações e ameaças realizadas pelos guardas policiais fizeram os cativos delatarem o seu parceiro de cativo. Em seu depoimento, o cativo Damaso declarou:

Ter sido ele quem assassinou seu proprietário com um trabuco que havia conseguido. E na noite de 25 de setembro próximo passado [1844], ao retornar da roça, foi quando atirou no seu proprietário e que havia traçado esse plano já há algum tempo, devido aos constantes castigos e humilhações que sofria.

Diante do episódio de violência, o promotor público da vila de Cruz Alta, Emílio Joaquim Barbosa, pediu a condenação do cativo Damaso, no grau máximo do Art.192 do Código do Processo Criminal, que previa como punição máxima a “*pena de morte*”, em combinação com o Art.38, que destacava a qualidade das penas e a maneira como seria imposta e cumprida: “*A pena de morte será dada na forca*”.<sup>121</sup>

Diante dos fatos no dia 7 de novembro de 1845 baseado na decisão condenatória unânime dos jurados, restou ao juiz municipal de Cruz Alta Manoel Joaquim dos Santos proferir a sentença condenatória contra Damaso incurso no Art.1º da Lei de 10 de Junho de 1835 – a “*pena de morte*”.

No dia 7 de abril de 1846, a praça da vila de Cruz Alta – foi o palco do patíbulo. Damaso foi levado à forca, escoltado pelos guardas policiais, possivelmente formou-se um

<sup>121</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Art. 38. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 7.



cortejo de curiosos cruz-altenses indignados pela ousadia do cativo, mas satisfeitos pela punição a ele imposta – “afinal a justiça estava sendo feita”. O movimento da forca a balançar, imponente no alto do patíbulo certamente alcançou profundo efeito psicossocial aos habitantes da vila, sobretudo, aos homens em cativeiro que certamente assistiam ao evento. A pedagogia da intimidação estava na ordem do dia.

O próprio Código Criminal do Império, em seu Art. 40, previa o enredo teatral que envolvia o cumprimento da sentença de pena de morte ao determinar:

O réu com seu vestido ordinário e, preso será conduzido pelas ruas mais públicas até a forca, acompanhado do juiz criminal do lugar onde estiver, com seu escrivão, e da força militar, que se requisitar. Ao acompanhamento procederá o porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se for executar.<sup>122</sup>

Portanto, a pena de morte, pena capital ou pena última, nomenclaturas a ela atribuída perdurou durante o Brasil Colônia e Império – encontrando seu fim<sup>123</sup> apenas com o advento do projeto republicano expresso no Código Penal (1890) e a Constituição de 1891. Junto com a pena de morte, também as penas de banimento e galés perpétuas foram extintas.

### **Dos castigos: da palmatória ao patíbulo**

Além das penas determinadas oficialmente pelo Código Criminal do Império, diversas outras modalidades de castigos e punições fizeram parte do cotidiano escravista no Brasil em geral, e na região Norte-Noroeste do RS em particular. Entre elas destaca-se a palmatória, o tronco, a máscara, o ferro em brasa, e o ferro no pescoço, entre outras. A algumas destas punições aparecem descritas inclusive nos processos-crime estudados.

O imaginário social em torno do castigo, enquanto disciplina, colaborou para legitimar a ordem escravista – mas determinou uma sociedade de medo, na qual o cativo era em qualquer idade ameaçado constantemente pelo senhor ou feitor.<sup>124</sup> O castigo provocou antagonismos no interior do sistema escravista, pois; se por um lado, constituiu estratégias de

<sup>122</sup> AHS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Art. 40. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p.7.

<sup>123</sup> A legislação brasileira – Código Penal ainda prevê a pena de morte para casos excepcionais mediante o envolvimento da nação em guerras externas. BRASIL, Constituição Federal. Título II, Capítulo I, Art.5 XLVII – não haverá as penas: a) de morte, salvo nos casos de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. O Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21-10-1969) dispõe sobre pena de morte nos Arts 55, 56 e 57.

<sup>124</sup> Para um exemplo de pesquisa historiografia que utiliza o conceito de imaginário social, ver: REIS, João José. *A Morte é uma Festa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

dominação; por outro, desencadeou atos de resistência e violência provocada pela ameaça e aplicação de castigos disciplinares.

Portanto, a existência da ameaça e do medo nas relações escravistas se fez presente no imaginário senhoril e servil. Os instrumentos disciplinares utilizados pelos senhores ou imputados pela Justiça se tornavam, sem dúvida, instrumentos de precipitação de atos de rebeldia dos cativos. Entre os mais tradicionais instrumentos de castigos utilizados pelos senhores destacam-se – a palmatória, o tronco, a máscara, o ferro em brasa e o ferro no pescoço.

Em *Uma negação da ordem escravista*, de 1988, ao comentar os dispositivos de controle sobre os cativos nas Minas Gerais do século 17, o historiador Carlos Magno Guimarães lembra:

Para que o escravo permanecesse na unidade produtiva, anulando a vontade de reagir contra sua condição, era necessário que pairassem sobre ele ameaças que iam, dentro de uma faixa estreita, da tortura à morte. Mas, para que estas ameaças fossem reconhecidas pelo escravo, não só era necessário que tivessem respaldo legal, mas que existissem os executores das penas. Caso o cativo se dispusesse a incorrer nos crimes condenáveis, o carrasco deveria estar pronto a entrar em ação.<sup>125</sup>

Entre os instrumentos citados, a palmatória constituiu uma espécie de instrumento pedagógico. Dolorido e violento constituía num pequeno instrumento contundente de madeira, mas extremamente eficaz. A palmatória desencadeava o medo entre os cativos, pois, sua aplicação causava profundos inchaços, rachaduras e sangria nas mãos e pés, quando mitigadas pela madeira. Ao cativo, dar “a mão a palmatória”, significava simbolicamente estendê-la e reconhecer o erro, sujeitar-se ao castigo.

A violência era algo comum também na escravidão doméstica. Em muitos casos é possível pensar numa certa circularidade na aplicação dos castigos. Nesse sentido, os cativos flagelados por açoites, palmoadas, queimaduras e outras estratégias punitivo-educativas senhoris acabavam desencadeando atos de violência direcionados contra pessoas que não tinham relação direta com sua condição. Essas atitudes nem sempre eram canalizadas contra os verdadeiros algozes – senhores, feitores, capatazes, entre outros, assim a violência acaba circulando entre os próprios cativos que deflagravam violência contra companheiros de cativeiro ou membros da própria família – como evidenciado em diversos processos-crime.

<sup>125</sup>

GUIMARÃES, Carlos Magno. *Uma negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Ícone, 1988. p. 64.

Como será apresentado na sequência, na vila de Cruz Alta, ao utilizar uma palmatória para espancar sua filha, uma liberta foi indiciada por maus tratos.

### **Manoela, torturadora**

Nesta direção, caso singular ocorreu com a liberta africana Manoela que, segundo parece, sob influência de sentimentos negativos – ódio e dos castigos aplicados por seu ex-senhor desencadeava sua fúria contra a própria filha, a menor Donata de “*cinco anos de idade*”.<sup>126</sup>

A liberta doméstica Manoela, “*trinta anos de idade, lavadeira e engomadeira, solteira, de nação mina, moradora da vila de Cruz Alta*”, no dia 8 de março de 1862, foi denunciada por Alexandrina Marta Ribeiro, vizinha de seu ex-senhor, por espancar frequentemente sua filha, a crioulinha Donata, para isso, utilizava uma palmatória de madeira. Neste caso se verifica forte indício de que Manoela continuou como pessoa livre a labutar na propriedade de seu ex-senhor.

Portanto, certamente devido ao fato ter sido castigada com a palmatória e por haver uma na propriedade em que trabalhava, Manoela utilizava o instrumento para aplicar correção-castigo contra a filha – o que acabava por reproduzir as relações violentas da escravidão sobre a menor.

Destaca-se que, os castigos praticados com o uso da palmatória produziam feridas e inchaços bastante doloridos, por isso, sua aplicação era mais comum nas nádegas, sola dos pés e palma das mãos, evitando assim sequelas mais graves e a própria incapacidade produtiva dos cativos suplicados. O exame de corpo de delito realizado na menor Donata constatou “*escoriações em várias partes do corpo, principalmente na cabeça*”.

Em depoimento as autoridades da vila, a denunciante Alexandrina declarou que: “*Manoela utilizava uma palmatória de madeira para castigar a filha, batendo-lhe inclusive no rosto*”. E um dia “*depois de castigá-la, meteu-lhe um ovo quente com pimenta na boca da crioulinha, a qual escorria lágrimas misturadas ao vapor queimante que inalava de sua boca*”.

A situação de Manoela se agravou quando outras testemunhas inquiridas fizeram declarações que certamente a comprometeram, relatos de como os espancamentos eram

<sup>126</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 45, Processo 1785. Cruz Alta, 1862.

praticados com frequência e, por vezes, até “*cigarros acessos eram apagados contra a pele de Donata*”.

Diante dos autos de denúncia e depoimentos das testemunhas, o promotor público da vila Manoel Carlos Machado Vieira pediu a condenação da liberta Manoela no grau máximo do Art.201 que determinava: “*Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa física, com que cause dor ao ofendido*”. E previa: “*Penas: de prisão de um mês a um ano, e multa correspondente a metade do tempo*”.<sup>127</sup>

Manoela foi presa no dia 6 de maio de 1862. Nos dias que se seguiram a sua detenção certamente a menor Donata deve ter ficado sob a tutela do ex-proprietário de Manoela. Em depoimento, a africana negou as acusações sobre os ferimentos no corpo de sua filha, afirmou que as escoriações eram “*resultado de uma de suas travessuras que fizera quando brincava com uma taquara*”. Manoela, antes privada de liberdade por seu senhor, perdia a liberdade através da justiça. Mas agora como pessoa livre Manoela foi mais longe e afirmou que estava sendo “*vítima de inimizade*.” Nesse caso atribuiu a inimizade a uma vizinha de seu ex-senhor – autora da acusação de maus-tratos contra a menor.

Parece que o ex-senhor de Manoela para fazer uso novamente de seus serviços foi obrigado a pagar a fiança. Em relação à pena pecuniária de fiança, o Código Criminal fazia prescrição em seu Art.100, e determinava os casos de sua aplicabilidade: “*Nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o réu livrar-se solto*”.<sup>128</sup>

Diante dos fatos, no dia 15 de setembro de 1862, o juiz municipal José Antônio da Rocha proferiu a sentença, na qual absolveu Manoela da acusação que poderia ter resultado em até um ano de prisão.

Segundo parece, a sentença judicial teria sido influenciada por alguns motivos: primeiro, o ex-proprietário de Manoela, certamente contrário a uma condenação que pudesse “privar” a liberta de liberdade por um período de até um ano; o segundo fator que parece ter ponderado a decisão do juiz deve-se ao fato da denúncia ter partido de terceiros; e por último, porque os castigos físicos faziam parte da “pedagogia educativa” do sistema escravista,

<sup>127</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art.201. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 29.

<sup>128</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Segunda. Título 2º, Capítulo 8º, Art.100. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 13.

mesmo que nesse caso a aplicação tenha sido realizada por pessoa livre (Manoela) contra sua filha.

O processo revelava inicialmente perspectiva humanizadora da Justiça ao aceitar e tornar processo-crime, a denúncia de maus-tratos contra a liberta Manoela, mas mostra-se omissa no momento em que possivelmente sofreu pressão do ex-proprietário da liberta para reaver sua ex-trabalhadora e da própria cultura institucional da violência ao permitir, por exemplo, o uso da palmatória como prática corretiva contra uma criança.

Sobre a utilização da palmatória Goulart chama a atenção:

Dos mais vulgarizados entre os castigos domésticos sofridos por escravos, foi o das *palmotoadas*, pelo vulgo também cognominadas bolos. Tal punição consistia em bater fortemente com instrumento de sua aplicação, a *palmatória*, na palma das mãos dos castigados, seguidas vezes, contadas por dúzias, ou mesmo sem conta [...], podendo este ser o feitor, como o sinhô ou a sinhá.<sup>129</sup>

Além da palmatória, outros instrumentos pedagógicos tiveram saliência nas práticas corretivas domésticas na escravidão. O tronco, embora não fosse de aplicação exclusiva aos cativos, foi instrumento utilizado no cotidiano das relações escravistas no Brasil e na região Norte-Noroeste – castigo comum nas fazendas e instâncias do setor rural em diferentes regiões, mas também presente nos espaços urbanos das vilas. Nas cadeias, por exemplo, o tronco era necessário, uma vez que, os cativos condenados a pena de açoites ali amarrados cumpriam a sentença.

O tronco dificultava muito as tentativas de fuga, tendo, portanto, uma perspectiva de contenção. Este era um instrumento que deixava o cativo praticamente imóvel, vulnerável a outras torturas – como as necessidades fisiológicas do corpo, o contato com a madeira, a vulnerabilidade a ação dos insetos, a exposição ao sol e a chuva, entre outras. Ao passo que, sem dúvida, se tornava um instrumento de suplício.

A marca a ferro foi um dos primeiros instrumentos de aviltamento utilizados no sistema escravista brasileiro, representando várias simbologias, como as letras iniciais dos senhores-proprietários dos cativos. Alguns estudos destacam o fato de cativos serem marcados (a ferro) já quando do embarque nos navios tumbeiros no momento da saída dos portos africanos com destino à América. A marca a ferro também representava a identificação do cativo – nesse caso, identificado e considerado como mercadoria ou bem semovente. Portanto, a marcação com ferro em brasa não se enquadra unicamente como castigo – mas

<sup>129</sup>

GOULART. *Da palmatória ao patíbulo* [...]. Op, Cit., p.57.

como uma espécie de “identidade documental” ocorrida no tráfico negreiro e necessária nas transações comerciais através do tráfico interprovincial. Ao longo do século 18, o governo português determinou que se marcasse com ferro – letra F (fujão), os cativos capturados em fuga ou aquilombados.

Sobre a utilização do ferro em brasa na marcação de cativos, Goulart lembra:

Até aí, porém, não se pode dizer que a marca a ferro em brasa, fosse propriamente castigo; antes uma exigência do tráfico, ou melhor, uma formalidade mercantil que se cumpria como de hábito com qualquer mercadoria, no comércio em grosso. À guisa de castigo, e até mandada aplicar oficialmente, no Brasil, a marca a ferro incandescente consta no Alvará de 3 de março de 1741, ato no qual El-Rei determinava que os escravos fugidos encontrados em quilombos, desde que ali se encontrassem voluntariamente, da primeira vez se os marcasse em uma das espáduas com a letra F.<sup>130</sup>

Apesar da Carta Constitucional Imperial de 1824, em seu Art.179, Inciso 19 ter abolido a pena de açoites, o Código Criminal que seria promulgado pouco anos mais tarde, trouxe novamente a previsão de açoites no caso do réu ser cativo. O Art.60, que com exceção da pena de morte e das galés perpétuas determinava:

Se o réu escravo, incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galé, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo comum ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.<sup>131</sup>

O açoite constituiu a mais popular das punições físicas aplicada contra os cativos no Brasil, – pois, além de sua utilização no âmbito dos castigos domésticos, apresentava-se também como solução para muitas sentenças oriundas de crimes leves e graves, portanto, tornou-se instrumento punitivo jurídico-legal. Inúmeras penas e diversas com atenção especial para a região foram substituídas ou comutadas em açoites.

Nos processos-crime pesquisados na região Norte-Noroeste do RS, sete cativos foram punidos pelas autoridades judiciárias com pena de açoites que variam entre cem e oitocentos. (Ver Demonstrativo 2 em Anexos).

O açoite, além de punição individual, agia ainda como uma ação sócio-pedagógica. Nesse caso, a estratégia dos açoites públicos exercia um poder de intimidação e

<sup>130</sup> Id. Ibid., p. 68.

<sup>131</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art.60. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 8.

exemplificação aos demais cativos – que, muitas vezes, assistiam ao suplício. A Circular nº 365, de 10 de junho de 1861, mesmo mantendo a aplicação da pena, pedia aos juizes de direito para que agissem com mais prudência e respeitassem a idade e o estado físico do réu ao determinar a sentença. A normativa também determinou limitar em duzentos o número de açoites. Além disso, os médicos ou peritos médicos não recomendavam mais de duzentos, sobretudo, quando dados de forma contínua.

Na citada obra *Triste pampa*, Solimar Oliveira Lima ao refletir sobre a punição com açoites lembra: “Quando o réu era condenado, por exemplo, a mil açoites, a tendência era receber cem durante dez dias. Quando a sentença prescrevia um número menor do que mil, o réu levava cinquenta chibatadas diárias”.<sup>132</sup>

Preocupada em não tornar, embora depois de séculos de sua aplicação, essa punição em pena de morte devido ao excesso de açoites, o Aviso nº 276 de 20 de agosto de 1874 da Secretária de Justiça do Conselho do Estado passou a determinar que estando o réu com a vida em risco – que se suspendesse temporariamente, mas não cessasse a pena, até que o réu pudesse se recuperar de seu estado de saúde.

O caso a seguir revela uma dura condenação de um cativo de Passo Fundo a pena de açoites.

### **Custódio, supliciado**

Inicialmente torna-se importante destacar que, mesmo após a recomendação e determinação da Circular e do Aviso citados, foram encontrados casos que podem ser considerados abusivos nas sentenças e execução das penas de açoites. Como no caso do cativo Custódio, “pardo, trabalhador de todo o serviço, natural da Província, morador na propriedade de seu senhor” que em 17 de agosto de 1862, foi condenado na vila de Passo Fundo a seiscentos açoites – o juiz recomendou que se aplicasse cinquenta por dia.<sup>133</sup>

Na região em estudo, as penas de açoites eram aplicadas nas adjacências das cadeias ou nas praças públicas das vilas – quando a aplicação ocorria em espaços públicos à punição ou o suplício, extrapolava a perspectiva de um simples castigo e avançava para uma ação pedagógica, cujo objetivo era atingir não somente o réu, mas a sociedade com um todo,

<sup>132</sup> LIMA. *Triste Pampa*. [...] Op. Cit., p.149.

<sup>133</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 47, Processo 2079, Passo Fundo, 1862.

especialmente os segmentos sociais mais vulneráveis – era o Estado que demonstrava seu poder.

Na perspectiva da súplica, a pena pública de açoites institucionaliza a violência e expunha o monopólio do Estado no espaço público e senhoril no espaço privado. A humilhação física e psicológica, a degradação do corpo, a exposição aos limites do suportável, a dor e o latejo das carnes rasgadas – tudo produzia um cenário horripilante que não deve ser minimizado a um mero castigo. Certamente muitos cativos condenados por elevado número de açoites públicos desejaram a morte ao invés da sequência diária do suplício.

Nesse sentido, em relação às estratégias de poder imbricadas através das políticas do Estado e o impacto social do suplício<sup>134</sup> Michel Foucault lembra:

Inexplicável, talvez, mas certamente não irregular nem selvagem. O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agonizava muito tempo; a morte-suplício é arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em ‘mil mortes’ e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada. O suplício faz correlacionar o tipo de sofrimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas.

O autor declara ainda que:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos ‘excessos’ dos suplícios, se investe toda a economia do poder.<sup>135</sup>

Michel Foucault apresenta um cenário que constitui através do castigo físico e da humilhação psicológica um teatro da punição, com o propósito definido de que o: “*Corpo do*

<sup>134</sup>

Suplício – pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz.

<sup>135</sup>

FOUCAULT. *Vigiar e punir* [...]. Op. Cit., p. 31-32



*suplicado se insere em primeiro lugar no cerimonial judiciário de deve trazer à luz a verdade do crime*”.<sup>136</sup>

Retomando ao suplicio de Custódio. No dia 2 de outubro de 1861, na vila de Passo Fundo, o ciúme do cativo Custódio parece ter desencadeado ato de violência que produziu a morte de Joaquim Paz Fasquim, o homicídio foi perpetrado devido a uma possível traição conjugal. O sucesso ocorreu durante a noite, quando possivelmente Joaquim “*teria realizado visita íntima a uma cativa de Joaquim Manoel Simões*”, também proprietário de Custódio. O agravante da situação decorre do fato da cativa viver em “*concubinato*” com Custódio, mas, segundo parece, mantinha encontros íntimos com Joaquim.

No dia seguinte ao fato, o filho da vítima procurou as autoridades para prestar queixa do ocorrido. Antônio Paz Fasquim, “*vinte e oito anos de idade, jornalista, solteiro, filho de Joaquim Paz Fasquim e Maria, natural vila da Lapa, Província do Paraná, morador da vila de Passo Fundo*”, declarou que:

Ontem, às oito horas da noite saindo seu pai de casa e batendo a porta da casa de Joaquim Manoel Simões, veio o escravo Custódio atender e sem motivo algum dera a facada em Joaquim. E que há uns dois meses atrás o mesmo escravo dera um tiro em Joaquim, mas felizmente não o ofendeu e de todo o ocorrido ignora o motivo.

O exame de corpo de delito foi realizado pelos peritos Joaquim Dias de Medeiros – médico e José Joaquim Marques Araújo Júnior – farmacêutico e constou: “*Um ferimento de três polegadas, que parece ter sido feito com instrumento perfurante, na região do baixo ventre, por cujo orifício saíram três ou quatro palmos de intestinos e algumas gorduras na qual resultou a morte*”.

A segunda testemunha do caso parece ter sido determinante para o esclarecimento dos fatos e para a pena aplicada ao cativo – que nesse caso poderia ter sofrido à pena capital – pena de morte, como previa a Lei “*excepcional*” de 10 de Junho de 1835. Antônio Teixeira Saboia, “*quarenta e três anos de idade, ourives, casado, natural de Sorocaba, Província de São Paulo, morador dos subúrbios da vila de Passo Fundo*”, declarou que: “*Na noite do dia dois do corrente mês, a meia noite mais ou menos, Tiago Alberto o mandou chamar para ir a sua casa e chegando lá viu Joaquim Paz Fasquim com uma facada na barriga, dada pelo preto Custódio, escravo de Joaquim Manoel Simões*”.

---

136

Id. Ibid. p. 31-32.

Conforme a testemunha, o crime teria ocorrido por que o referido Joaquim teria se dirigido: *“Até a casinha onde morava a escrava à noite, quando recebeu a facada e por ter inimizade com o mulato Custódio por causa da escrava de Joaquim Manoel Simões com quem Custódio vivia em concubinato”* e, por várias vezes *“Joaquim fora visto entrar na dita casinha de onde já tinha sido repelido”*.

A testemunha relatou ainda que: *“Joaquim sempre andava armado e por várias pessoas era considerado homem turbulento e tinha prometido matar o escravo Custódio. Quanto ao escravo, disse saber não ser ele desordeiro e ser obediente a seu senhor”*.

Nesse caso a testemunha pode ter sofrido pressão ou ter sido convencida por promessas de recompensa ao depor em favor do cativo Custódio. Desta forma, se revela ainda o esforço do senhor de Custódio para manter sua propriedade evitando perdê-lo através de uma possível sentença de morte ou galés perpétuas. Além disso, o cativo deveria representar um bom valor de mercado. O cativo Custódio, confirmou ter *“dado a facada no dito Joaquim porque ele apareceu em sua frente e a tempo tinha prometido o matar assim que o encontrasse”*.

Segundo parece, o ato teria sido desencadeado pelo fato de Joaquim Paz Fasquim manter um caso com a cativa (nome incógnito) de Joaquim Manoel Simões e concubina do cativo Custódio. A cativa parecia residir em um pequeno casebre separado da casa principal, o que de certa forma facilitava os encontros mantidos com Joaquim. Portanto, o elemento motivador do homicídio parece ter sido o ciúme despertado em Custódio – que procurou mesmo na condição de cativo lavar sua honra, fazendo *“justiça com as próprias mãos”*.

A terceira testemunha do processo José Maria de Araújo, *“vinte e quatro anos de idade, empregado público, solteiro, natural de Sorocaba, Província de São Paulo, morador da vila de Passo Fundo”*, em juízo declarou que: *“Ao ir assistir ao auto de corpo de delito ouviu do próprio Fasquim dizer que indo à casa de Joaquim Manoel Simões e batendo na porta da rua, veio o escravo Custódio atender, e estes sem mais nem menos deu-lhe uma facada, da qual estava gravemente ferido”*. O funcionário público comentou ainda ter *“ouvido dizer que Custódio vivia com uma escrava sua parceira e que Pasquim por várias vezes fora encontrado dentro das cercas de Joaquim Manoel Simões em busca da escrava”*.

O depoimento da testemunha revela ainda que Joaquim não teve morte instantânea – sobrevivendo ainda por algumas horas após receber o ferimento (facada), tempo suficiente para relatar o ocorrido e delatar o autor do crime. Diante dos autos, no dia 17 de agosto de

1862 Custódio foi condenado a seiscentos açoites – sendo cinquenta por dia e as custas do processo pagas por seu senhor.

Destaca-se que a cativa e seu senhor não foram inquiridos para testemunhar sobre a possível inimizade entre Custódio e Joaquim Paz Fasquim. O processo revela ainda a relação íntima entre Custódio e a cativa (nome incógnito) pertencente ao mesmo senhor. O processo pode ter sido abreviado devido ao fato da vítima ter falecido e o acusado ser réu confesso e declarar que planejara matar seu desafeto assim que o encontrasse.

Ao ponderar a pena que poderia ter sido de morte vale destacar que a “defesa da honra” do cativo Custódio pode ter pesado na decisão judicial, além de possivelmente conforme as testemunhas a vítima ser “*pessoa desordeira*”. Depois de cumprir a dura sentença Custódio foi “*devolvido ao seu senhor*”. Embora o processo não revele detalhes sobre sua saúde – Custódio deve ter sido devolvido em estado deplorável.

Outro instrumento utilizado para aplicação de castigos físicos contra cativos eram os ferros. Nesse sentido, o Código Criminal faz menção à utilização de ferro nas condenações. Na região Noroeste-Norte do RS encontramos diversos casos de cativos que foram condenados a pena de açoites e a carregar ferros nos tornozelos ou pescoço pelo período de um a dois anos. O Art.126 do Código Criminal determinava: “*Se a fugida for tentada, ou efetuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão metidos em prisões solitárias, ou lhes serão postos ferros, como parecer necessário para segurança ao Juiz, debaixo cuja direção estiver a prisão*”. Fugindo, porém os presos com efeito de violência contra o carcereiro ou guarda. E previa: “*Penas: de prisão de três meses a um ano, além dos que merecerem pela qualidade da violência*”.<sup>137</sup>

Além desses, a máscara de flandres, a gargalheira, o chicote, foram outros “instrumentos pedagógicos” utilizados por senhores para a efetivação da disciplina e a tentativa de contenção de seus cativos.

### **1.3 Estruturas de controle: judiciário e policial**

O citado historiador britânico E. P. Thompson reconhece os ordenamentos jurídicos como produto do conflito de classes, no quais geralmente se sobrepõe os interesses e

<sup>137</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Segunda. Título 4º, Capítulo 6º, Seção 3ª, Art.126. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 17.

concepções das camadas dominantes da sociedade, assim como sua função modeladora para a manutenção da coesão social. Destaca ainda que a lei visa regular e controlar esses conflitos, dando, assim tons mais legítimos e civilizados aos embates de classe. Mas ao mesmo tempo, reconhece que nem tudo que se vincula a lei, a ela se subjugava na sua integralidade. Nesse sentido, o autor destaca:

Em primeiro lugar, a análise do século 18 (e talvez de outros séculos) questiona a validade de se separar a lei como um todo e colocá-la em alguma superestrutura tipológica. A lei, considerada como instituição (os tribunais, com seu teatro e procedimentos classistas) ou pessoas (os juizes, os advogados, os Juizes de Paz), pode ser muito facilmente assimilada à lei da classe dominante. Mas nem tudo o que está vinculado ‘a lei’ subsume-se a essas instituições. A lei também pode ser vista como ideologia ou regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definitiva (muitas vezes um campo de conflito) com as normas sociais; e, por fim, pode ser vista simplesmente em termos de sua lógica, regras e procedimentos próprios – isto é simplesmente *enquanto lei*. E não é possível conceber nenhuma sociedade complexa sem lei.<sup>138</sup>

O comentário do autor torna-se relevante na análise dos processos-crime analisados – mas, “nem tanto para o bem, nem tanto para o mal”, pois, em muitos sucessos trabalhados como será verificado adiante se torna perceptível algumas tendências de segmento social, sobretudo nas decisões judiciais – herança, talvez do período colonial-português quando se considerava antes de tudo a condição social do réu em detrimento do delito-crime cometido. Por outro lado, alguns casos se revelam também contrários a essa lógica ao demonstrar sentenças imparciais e até contrárias aos interesses senhoriais.

Portanto, se pretende destacar simplesmente que a legislação no século 19, não era como ainda não o é, uma ciência exata. Em virtude disso, muitos processos tiveram desfecho surpreendente, dando inclusive ares de mistério e suspense às sentenças. Assim o sistema judiciário da região Norte-Noroeste do século 19, embora majoritariamente dominado por indivíduos oriundos da camada dominante – estancieiros e militares, estes não detinham propriamente um monopólio sobre a estrutura jurídica.

Adiante Thompson ainda complementa sua reflexão:

Assim, a lei (concordamos) pode ser vista instrumentalmente como mediação e reforço das relações de classe existentes e, ideologicamente, como sua legitimadora. Mas devemos avançar um pouco mais em nossas definições. Pois se dizemos que as relações de classe existentes eram mediadas pela lei, não é o mesmo que dizer que a lei não passava de tradução dessas mesmas relações, em termos que mascaravam ou mistificavam a realidade.

138

THOMPSON. *Senhores e caçadores* [...]. Op. Cit., p. 350-351.

Muitíssimas vezes isso pode ser verdade, mas não é toda a verdade. Pois as relações de classe eram expressas, não de qualquer maneira que se quisesse, mas através das formas da lei; e a lei, como outras instituições que, de tempos em tempos, podem ser vistas como mediação (e mascaramento) das relações de classe existentes, tem suas características próprias, sua própria história e lógica de desenvolvimento independentes.<sup>139</sup>

No Brasil, a promulgação do Código Criminal não se limitou às previsões punitivas aos indivíduos que infringissem a lei, mas determinou também o estabelecimento oficial de um aparato burocrático: judiciário e policial, de modo a garantir sua funcionalidade, legitimidade e “corpus social”, sobrepondo-se a legislação colonial até então vigente, a Régia Carta de 19 de Julho de 1816.

Ao comentar sobre a nova estruturação do poder judiciário na Província do RS a partir da promulgação do Código Criminal do Império o citado historiador Solimar Oliveira Lima lembra:

A lei determinava ainda, entre outras coisas, que a administração criminal mantivesse a divisão em distritos de paz, termos e comarcas, e, ainda, que os distritos fossem instalados pelas Câmaras municipais. Os presidentes das províncias faziam a divisão dos termos e comarcas. Os distritos deveriam ter um juiz de paz, um escrivão, inspetores de quarteirões e oficiais de justiça. Em cada termo, um conselho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão e oficiais de justiça. Na comarca, um juiz de direito ou até, no caso das vilas mais populosas, quando, então, um deles ocuparia o cargo de chefe de polícia.<sup>140</sup>

Entre seus artigos iniciais o código pontua a estrutura judiciária e policial do Império do Brasil. O Art. 6 declara: “*Haverá em cada Comarca um juiz de direito: nas cidades populosas, porém, poderão haver até três juizes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe de polícia*”.<sup>141</sup>

Adiante, o Art.33 em relação aos juizes municipais definia:

Para nomeação dos juizes municipais, as câmaras municipais respectivas farão de três em três anos uma lista de três candidatos, tirados entre seus habitantes formados em direito, ou advogados hábeis, ou outra qualquer pessoa bem conceituada, e instruída; e nas faltas repentinas, a câmara nomeará um, que servirá interinamente.<sup>142</sup>

<sup>139</sup> Id. Ibid. p. 353.

<sup>140</sup> LIMA. *Triste Pampa* [...] Op. Cit., p. 128.

<sup>141</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Art.6. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 1.

<sup>142</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 3ª, Art.33. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 5.

Em seguida, o Art.35 reza sobre as atribuições do juiz municipal: “1º Substituir no termo ao juiz de direito nos seus impedimentos, ou faltas; 2º Executar dentro do termo as sentenças, e mandatos dos juizes de direito, ou tribunais; 3º Exercitar cumulativamente a jurisdição policial”.<sup>143</sup>

Os juizes municipais estavam subordinados aos juizes de direito, os segundos deveriam ser bacharéis em direito e, em geral eram nomeados diretamente pelo imperador ou seu representante, condição que lhes atribuía papel de destaque no sistema judiciário.

Em relação à nomeação dos juizes de direito, o Art. 44 determina:

Os juizes de direito serão nomeados pelo imperador entre bacharéis formados em direito, maiores de vinte e dois anos, bem conceituados, e que tenham, pelo menos, um ano de prática no foro, podendo ser provada por certidão dos presidentes das relações, ou juizes de direito, perante quem tenha servido; tendo preferência os que tiveram servido de juizes municipais, e promotores.<sup>144</sup>

O Art. 46 determinava as competências do juiz de direito:

1º Correr os termos de sua jurisdição para presidir aos conselhos de jurados na ocasião de suas reuniões; 2º Presidir ao sorteio dos mesmos jurados, ou seja, para o júri de acusação, ou para o de sentença; 3º Instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o processo, e suas obrigações sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova; [...]; 9º Inspeccionar os juizes de paz e municipais, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam.<sup>145</sup>

Na sociedade brasileira do século 19, tomando como parâmetro a região Norte-Noroeste do RS, a figura do juiz de direito assume função fundamental nos referenciais jurídicos: o fiel da balança entre a condenação e a impunidade; entre o bem e o mal; autoridade com amplos poderes decisórios. Embora o desenrolar dos processos-crime tivessem já nos anos oitocentos semelhanças com os processos atuais – formação de culpa, exame corpo de delito (provas científicas), interrogatórios, testemunhas, corpo do júri,

<sup>143</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 3ª, Art.35. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 5.

<sup>144</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 4º, Art.44. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 6-7.

<sup>145</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 4º, Art.46. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 6-7.

sentença, entre outros aspectos, a figura do juiz parece ser determinante no desfecho dos processos.

Entretanto, o juiz de direito, nesse período, além de representante do poder judiciário imperial, provincial ou da comarca, constituía também um representante da camada dominante regional: econômica e política. Sua atuação, muitas vezes, estava condicionada a sua visão social e a possíveis interesses econômicos de seu segmento – portanto, o respeito aos princípios de justiça, equidade social, equilíbrio e imparcialidade das partes não eram fáceis de serem seguidos.

Nesse sentido, muitas vezes, as decisões judiciais eram tendenciosas e parciais. Todavia, destaca-se que membros do judiciário eram também fruto do seu tempo, pensavam e agiam baseados, quase sempre, no que o senso comum entendia por justiça. Não se pretende, nesse sentido, execrar o poder judiciário do século 19, mas levantar problemáticas em relação a sua atuação que, por vezes, comprometiam suas decisões. Ou seja, o juiz sofria, à época, como certamente sofre até os dias atuais, uma forte influência da conjuntura sociopolítica e sociocultural. A diferença crucial evidencia-se no fato de que nos anos oitocentos a função do juiz e, salvo engano, do próprio judiciário não estava diretamente pautada em princípios de justiça social ou “direitos fundamentais”, pois, os interesses particulares ou de segmentos específicos determinavam suas ações e conclusões.

Destaca-se ainda que, o século 19, marca um período de forte marginalização política, econômica e social de determinados segmentos sociais. A sociedade assentava-se na escravidão, na doutrinação religiosa, na exclusão social e na restrição à participação política de grande maioria da população, neste contexto, o poder o judiciário reproduzia e refletia muito a organização e o pensamento da sociedade.

Naquele período não se pode pensar na aplicabilidade de conquistas políticas e sociais recentes como – estado de democrático de direito, cidadania, participação política, igualdade jurídica, entre outros aspectos – pois, o país constituía uma monarquia centralizadora e autoritária que buscava a legitimidade interna utilizando-se de uma legislação agressiva contra a população, em especial aos segmentos vulneráveis da sociedade – cativos, libertos, indígenas, estrangeiros e demais brancos pobres.

Nesse sentido, é necessário olhar o judiciário dos anos oitocentos com os “olhos” da sociedade da época – a comparação por analogia considerando tanto as mudanças no judiciário, quanto os avanços sociais ocorridos, certamente destoam e induzem o pesquisador

a uma crítica simplista da conjuntura que envolvia o judiciário do período. Portanto, não é possível analisar a atuação de um juiz do século 19 baseado simplesmente a contemplar a legislação escrita, torna-se necessário dialogar com os fatores endógenos a sua função – origem e meio econômico, formação acadêmica, pensamento social e cultural dominante, senso comum, entre outros fatores. Esses aspectos muitas vezes tornavam-se determinantes na sua atuação.

Em *Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz*, de 2001, o professor de direito italiano Michele Taruffo ao comentar os aspectos endógenos – conjuntura social e cultural que envolve, e, por vezes, se sobrepõe ao direito e sua aplicação pelo juiz no sistema jurídico, destaca:

O verdadeiro problema, portanto, não é o de demonstrar ou negar que o juiz *vá além* do direito. Que isso é óbvio, e, além do mais, o direito não pode ser concebido como algo autônomo e destacado da realidade social e da cultura em cujo seio o juiz atua. Na realidade, o verdadeiro problema consiste em compreender o que acontece quando o raciocínio do juiz vai além dos confins daquilo que convencionalmente se entende por *direito* e em individualizar as garantias de racionalidade e razoabilidade, de confiabilidade, de aceitabilidade e de controlabilidade dos numerosos aspectos da decisão judiciária que verdadeiramente não são nem indiretamente controlados ou determinados pelo direito.<sup>146</sup>

No sistema judiciário imperial destacam-se, além dos juízes de direito e dos juízes municipais, presentes nos termos das vilas, os promotores de Justiça, encarregados das acusações contra os réus.

Os promotores públicos eram de grande relevância na estrutura do judiciário dos anos oitocentos, responsáveis pela acusação – formação da culpa, o libelo acusatório. Em relação aos promotores o Art.36 define: “*Podem ser promotores os que podem ser jurados; entre eles, serão preferidos os que forem instruídos nas leis, e serão nomeados pelo governo na Corte, e pelo presidente nas províncias, por tempo de três anos, sobre proposta tríplice das câmaras municipais*”. Em seguida, o Art.37 destaca as competências dos promotores:

1º Denunciar os crimes públicos, e policiais, e acusar os delinquentes perante os jurados, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoa livre, cárcere privado, homicídio, ou tentativa dele, ou ferimentos com qualificação nos artigos 202, 203, 204 do Código Criminal; e roubos, calúnias, e injurias contra o imperador, e membros da família imperial, contra regência, e cada um de seus membros, contra assembleia geral, e contra cada uma das câmaras; 2º Solicitar a prisão e punição dos criminosos, e promover a execução das

<sup>146</sup>

TARUFFO, Michele. *Senso Comum, Experiência e Ciência no Raciocínio do Juiz*. Curitiba: IBEJ, 2001. p. 8-9.



sentenças, e mandatos judiciais; 3º Dar parte às autoridades competentes das negligências, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da justiça.<sup>147</sup>

Michel Foucault, na citada obra *Eu Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*, ao detalhar os passos que resultaram na condenação de Pierre Rivière à morte e a comutação após a apelação, sob alegação médico-psiquiátrico de loucura, desta pena em prisão perpétua, apresenta a passagem que destaca a acusação do procurador real, que nesse caso realizava na função semelhante à promotoria pública no judiciário do Império do Brasil. Neste “libelo”, a acusação apresenta o réu da seguinte forma:

[...] A investigação pesquisou com cuidado os antecedentes de Rivière e daí se deduz que desde a mais tenra idade demonstrou pendores para a crueldade. Tinha prazer em assustar as crianças e torturar os animais. Trazia habitualmente nos bolsos pregos e tachas destinados a prender às árvores os animais que maltratava; enfim, confessou mesmo que inventou um instrumento de tortura para matar pássaros. [...] Rivière não é um maníaco religioso como a princípio tentou parecer; não é também um idiota, como algumas testemunhas parecem ter acreditado; assim a justiça só pode ver nele um ser cruel que seguiu o impulso do mal, pois, como todos os grandes criminosos, abafou o grito de sua consciência, e não combateu suficientemente as inclinações de sua natureza cruel.<sup>148</sup>

A acusação implacável por parte da justiça francesa, apresentada no processo analisado pelo filósofo se assemelha muito com os libelos acusatórios formados pelos promotores públicos contra os cativos no Brasil. Essas narrativas jurídicas reproduzem um discurso agressivo e desqualificador do réu e não se limita ao episódio em si, buscando, quase sempre, aspectos negativos de antecedentes em sua vida cotidiana – conduta social, para sensibilizar os demais representantes do judiciário e jurados e, se possível até mesmo estabelecer circunstâncias agravantes.

Na sequência da estrutura hierárquica judiciária aparecem com destaque os escrivães e os oficiais de Justiça. Presentes em todos os processos-crime, de acordo com o Art.14 do código, os escrivães deveriam ser indivíduos nomeados “*pelas câmaras municipais, sobre proposta dos juizes de paz, entre as pessoas que, além de bons costumes, e mais de vinte e um anos, tenham prática de processos, ou aptidão para adquiri-la facilmente*”. As competências do escrivão eram determinadas pelo Art.15, Entre elas, estavam:

<sup>147</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 3º, Seção 3ª, Art.36, Art.37. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 5-6.

<sup>148</sup> FOUCAULT. *Eu Pierre Rivière*, [...]. Op. Cit., p. 37-39.

1º Escrever em forma os processos, ofícios, mandados e precatórias [...]; 2º Passar procurações nos autos, e certidões do que não contiver segredo, sem dependência de despacho, com tanto que sejam de verbo ad verbum; 3º Assistir às audiências, e fazer nelas, ou fora delas, citações por palavras, ou carta; 4º Acompanhar os juizes de paz nas diligenciais de seus officios.<sup>149</sup>

A escolha dos oficiais de Justiça era definida pelo Art.20 do Código Criminal: “*Estes officiais serão nomeados pelos juizes de paz, e tantos, quantos lhes parecerem bastantes para o desempenho das suas e das obrigações dos inspetores*”. Em seguida, o Art.21 estabelecia as competências atribuídas aos oficiais de Justiça: “*1º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligências; 2º Executar todas as ordens de seu juiz.*” Para maior segurança dos oficiais representantes do judiciário, tratando-se de uma região e período em que portar armas era comum, embora proibido para a maioria, o Art.22 definia: “*Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer fato de sua competência, poderão os officiais de Justiça chamar as pessoas que para isso forem próprias, e estas obedecerão sob pena de serem punidas como desobedientes*”.<sup>150</sup>

Outras autoridades (policiais) de grande importância no interior do sistema controle estatal na execução das leis eram os delegados e subdelegados de polícia, responsáveis por diversas atribuições, estes representantes da lei estavam subordinados diretamente ao chefe de polícia da Província. A partir da Lei nº 263 de 3 de dezembro de 1841, que reestruturou o Código do Processo Criminal (1832), ficou definido no Art.1: “*Haverá no município da Corte, e em cada província, um chefe de polícia, com os delegados e subdelegados, os quais, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos presidentes de província*”. E ainda que: “*Todas as autoridades policiais são subordinadas ao chefe de polícia*”.<sup>151</sup>

Por sua vez, o Art.2 estabelece: “*Os chefes de polícia serão escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito; os delegados e subdelegados, entre quaisquer juizes e cidadãos: serão todos amovíveis, e obrigados a aceitar*”. Já o Art.4 da mesma lei destaca: “*Aos chefes de polícia em toda a província e na Corte, e aos delegados e subdelegados nos respectivos distritos, compete: “[...] 4º Vigiar e providenciar na fórmula das leis, sobretudo*

<sup>149</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 2ª, Art.14, Art.15. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 3.

<sup>150</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art.21. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 4.

<sup>151</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art.22. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 4.

que pertence a prevenção dos delitos e manutenção da segurança e tranqüilidade pública”. Na sequência o Art. 6 determinou modificação nas atribuições dos delegados e subdelegados de polícia ao ampliar seus poderes em todo o Império: “As atribuições criminais e policiais que atualmente pertencem aos juizes de paz e que por esta lei não forem especialmente devolvidas as autoridades que cria, ficam pertencentes ao delegado e subdelegado”.<sup>152</sup>

Em *Escravidão, Criminalidade e Justiça*, de 2006, [Dissertação de Mestrado] ao comentar a última grande reforma ocorrida no âmbito da justiça imperial (1871), a historiadora Karine Johann lembra:

A última grande reforma judiciária do Império deu-se em 1871, e seu principal objetivo foi separar as funções policiais e judiciárias, misturadas em 1841, para atribuições dos delegados e subdelegados de polícia. Quanto à carreira judiciária propriamente dita, a reforma levou adiante um desejo antigo de profissionalizar mais os magistrados aumentando as restrições ao exercício de cargos políticos. Em 1873 o governo editou uma série de decretos regulamentando a criação de mais sete Tribunais de Apelação para o Império, previstos para serem instalados no ano seguinte. O território brasileiro ficou dividido em onze distritos de Relação, onde cada distrito teria a sede de um tribunal e poderia jurisdicionar uma, duas ou três províncias.<sup>153</sup>

Seguindo. Os inspetores de quarteirão embora não fizessem parte do primeiro escalão das autoridades policiais acabavam por se tornar personagens importantes na prevenção e controle das transgressões sócio-penais, pois em geral, eram eles, as primeiras autoridades a tomar conhecimento de situações problema ou da ocorrência de crimes, possuindo autonomia até mesmo para efetuar prisões em flagrante. No século 19, na região em estudo, alguns inspetores de quarteirão inclusive chegaram a ser acusados de abuso de autoridade – por sinal, exercício profissional concedido temporariamente pelos juizes de paz por período de um ano, mas com possibilidade de prorrogação deste prazo. É o caso, como será apresentado no terceiro capítulo, do inspetor de quarteirão Joaquim Antônio dos Santos que em 1858, na vila de Cruz Alta, espancou até a morte o cativo Teodoro de propriedade de Maria Escolástica dos Santos Ribeiro.<sup>154</sup>

Em relação aos inspetores de quarteirão o Código Criminal no Art.16 declara: “Em cada Quarteirão haverá um Inspetor, nomeado também pela Câmara Municipal sobre

<sup>152</sup> AHRS. BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1841. Tomo IV. Parte I. Seção32ª. Lei nº 263 de 3 de dezembro de 1841. Art.1, Art.2, Art.4, Art. 6. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842. p. 101-102.

<sup>153</sup> JOHANN, Karyne. *Escravidão, Criminalidade e Justiça no Sul do Brasil*: Tribunal de Relação de Porto Alegre (1874-1889). Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006. (Dissertação de Mestrado em História). p. 41.

<sup>154</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 45, Processo 1801. Cruz Alta, 1864.

*Proposta do Juiz de Paz entre as pessoas bem conceituadas do Quarteirão, e que sejam maiores de vinte e um anos*”. A seguir o Art.17 define: “*Eles serão dispensados de todo o serviço militar de 1ª linha, e das Guardas Nacionais; e só servirão um ano, podendo escusar-se no caso de serem reeleitos imediatamente reeleitos*”. E, por fim, o Art. 18 do mesmo código define suas atribuições:

Competem aos Inspetores de Quarteirão as seguintes atribuições: 1º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos compreendidos no Art.12, Inciso 2º para que corijão: e, quando o não façam dar disso parte circunstanciada aos Juizes de Paz respectivos; 2º Fazer prender os criminosos em flagrante delito, os pronunciados não afiançados, ou os condenados a prisão; 3º Observar, e guardar as ordens, e instruções que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.<sup>155</sup>

Por último, em destaque aparecem os peritos embora não fizessem parte oficial do corpo judiciário ou policial, estes indivíduos acabavam ocupando na prática importante papel na elucidação dos fatos, pois, questionamentos importantes eram, por eles, realizados nos autos do exame de corpo de delito. Entre as perguntas mais comuns realizadas nos processos-crime de homicídio, por exemplo, destaca-se: 1. Se houve com efeito a morte?; 2. Qual a sua causa imediata?; 3. Qual o meio empregado que a produziu; 4. Se a morte foi causada proveniente de açoites ou foi natural; 5. Qual o instrumento utilizado para os açoites ou qual a enfermidade que produziu a morte; 6. Se era mortal o mau causado; 7. Se não sendo mortal o mau causado, se dele resultou a morte por falta de cuidado ao ofendido; 8. Qual o valor do dano causado?.

Nos crimes de homicídio ou lesões físicas graves era recomendo que os peritos fossem profissionais da medicina, mas como será verificado na maioria dos processos-crime, a carência de profissionais dessa área obrigava as autoridades a convocar indivíduos não profissionais para elaborar e fornecer diagnóstico da morte ou dos danos causados a vítima. Portanto, para a maioria dos processos o critério de escolha dos peritos era de que fossem sempre “pessoas de boa índole”.

Tomando por base a legislação apresentada se percebe todo o aparato do poder judiciário e policial instituído pelo governo imperial no sentido de fazer valer a legislação criada a partir da Constituição Imperial e do Código Criminal (1830) / Código do Processo Criminal (1832), reforçada ainda através dos Códigos de Posturas das Câmaras Municipais.

<sup>155</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 3ª, Art.16, Art.17, Art. 18. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 3.

Essa estrutura demonstra não somente a prescrição da lei, mas as condições de efetivação criadas com a nomeação de servidores públicos – juízes, promotores, delegados e subdelegados (autoridade policial), oficiais de justiça e escrivães. Além disso, as atribuições de cada autoridade judiciária e policial revelam o poder a elas concedido pelo Estado Imperial.

#### **1.4 Códigos de Posturas: “polícia sobre os escravos”**

A rigidez dos Códigos de Posturas das Câmaras Municipais quando a matéria legislada se refere aos cativos torna-se forte indício da intensidade e complexidade da escravidão rural na região em estudo – questões centrais deste estudo.

As posturas municipais de certa forma constituíram uma herança jurídico-cultural da colonização portuguesa – quando da criação ainda no século 17 das Câmaras Municipais inicialmente no nordeste brasileiro. No Império essas Câmaras se tornariam órgãos administrativos encarregados de legislar sobre as posturas normativas das vilas. Logo após a independência política do Brasil, o governo imperial decretou a Lei de 1º de Outubro de 1828 que definiu as atribuições das Câmaras Municipais das vilas de todo o Império. Através da lei, entre outras definições, o Art. 66 determinou que fosse atribuição das Câmaras legislarem sobre os Códigos de Posturas.<sup>156</sup>

Embora o objetivo principal desta parte da pesquisa seja compreender principalmente as implicações sócio-jurídicas dos Códigos de Posturas das Câmaras Municipais em relação aos cativos da região estudada, destaca-se que essas legislações passaram, quando de sua existência, a normatizar aspectos importantes das relações sociais nas vilas-municípios do Império, pois estabeleceram previsão sobre os aspectos políticos, econômicos, sociais, culturais, segurança, entre outros. Portanto, as posturas municipais fizeram parte do aparato administrativo-jurídico do Império e cumpriram importante função na consolidação e normatização da vida social dos anos oitocentos.

Nesse sentido, o espaço público urbano, as terras públicas, as atividades econômicas principais, o comportamento social, a criminalidade, a escravidão – tudo passou a ser regulamentado, baseado numa legislação maior – a Constituição do Império e o Código

---

<sup>156</sup>

AHRS. BRASIL. Coleção Leis do Império, 1828. Lei 1º de outubro de 1828, Título III, Art. 66: “Posturas Policiais”. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1828.

Criminal (1830), com o acréscimo de leis presentes através dos Códigos de Posturas que contemplariam as particularidades locais-regionais.

Desta forma, as posturas constituíram uma bem sucedida tentativa de reafirmar a legislação imperial vigente, tratando ainda das particularidades das vilas-municípios e cidades. Os Códigos de Posturas criados através das Câmaras Municipais acabaram também por ter forte impacto também sobre o cotidiano dos cativos no interior das relações escravistas.

Em *Sobrados e mocambos*, de 1998 (1936), obra clássica-tradicional da historiografia sobre a escravidão no Brasil, o cientista social Gilberto Freyre destaca o papel coercitivo e intolerante presente nas posturas municipais. Ao comentar a orientação de autoridades como o ministro de Estado Melo e Castro que no final do século 18 orientava o governador de Pernambuco sobre as danças e batuques praticados por cativos, recomendando que embora pouco inocentes devessem ser toleradas, com o fim de evitar mau maior, mas que utilizasse contudo meios “suaves” para destruir aos poucos tais manifestações culturais, pois estas contrariavam os bons costumes da nação (Colônia Brasil). Em seguida o autor destaca o ofício de 10 de novembro de 1796 do governador dom Tomás José de Melo em resposta a uma reclamação sobre manifestação de cativos oriunda de Goiânia: “*Quanto aos batuques que os negros dos engenhos e dessa vila costumão praticar em dias santos [...] não devem ser privados de semelhante função porque para eles é o maior gosto que podem ter em todos os dias de sua escravidão*”.<sup>157</sup>

Diante do documento do final do período colonial Freyre comenta:

Foi essa sabedoria de contemporização ou essa inteligente tolerância de diferenças de comportamento de raça, de classe e de cultura de região que faltou àquelas Câmaras Municipais do Brasil-Império, mais ciosas de sua condição de Câmaras de cidades principais; e àqueles juizes de paz, àqueles presidentes de província, àqueles chefes de polícia, àqueles preladados que se dedicaram à perseguição de batuques, dos candomblés, dos maracatus dos escravos e de africanos como a uma guerra santa. Em Salvador, pelas posturas da Câmara de 1844, ficaram proibidos ‘os batuques, danças e ajuntamentos de escravos, em qualquer lugar e a qualquer hora’.<sup>158</sup>

<sup>157</sup> Ms. Na Seção de Mss. (Coleção Pereira da Costa) da Biblioteca do Estado de Pernambuco. In: FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos*: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil – 2: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. 10. Ed. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 391.

<sup>158</sup> FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos*: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil – 2: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 391.

Superada a distância geográfica entre a vila Cruz Alta e a capital da Província da Bahia – Salvador torna-se possível observar a nítida semelhança entre os Códigos de Posturas. Enquanto na Bahia após a revolta dos Malês de 1835<sup>159</sup> se proibia quaisquer convergência cultural entre cativos em qualquer lugar ou hora; em Cruz Alta, na Província do RS, o Código de Posturas (1863) em seu Art.196 estabelecia previsão semelhante:

É proibido o batuque noturno de escravos, os que forem encontrados em tais reuniões serão punidos com quatro dias de prisão, aos cabeças, e os donos das chácaras suburbanas, e, casas que nisso consentirem além da prisão declarada sofrerão a multa de 30\$000 rs. A falta de prisão em flagrante não isenta os cabeças e donos das casas e chácaras das penas estabelecidas.<sup>160</sup>

Embora intolerante em relação às manifestações culturais de matriz africana e afro-brasileira, assim como as posturas da capital baiana, o código cruz-altense procurou ponderar essas manifestações sociais ao prever datas especiais para as reuniões de cativos e libertos ao propor no Art.197: “*Poderão haver batuques e danças congos nos dias festivos, pedindo licença da autoridade, que dará as providências necessárias para a vigilância de tais divertimentos, que ao pôr do sol estarão dissolvidos*”.<sup>161</sup> Embora mais permissivo este artigo determinava limites claros as manifestações de cultura africana na vila.

Destaca-se ainda que, no Brasil em geral, a proibição dos encontros culturais entre cativos ou destes com libertos para a prática de rezas, danças ou cantorias objetivava desarticular as tentativas de manutenção cultural de matriz africana, sobretudo, nas regiões de intensa renovação de plantéis de cativos oriundos do continente africano – como no caso da Província da Bahia. Na região em estudo, ao menos entre os processos examinados se evidencia a maioria absoluta de cativos crioulos – sendo entre estes a maior parte nascido na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Em relação à manutenção das identidades e adaptações culturais que se apresentaram aos cativos na Bahia João José dos Reis tece importante comentário:

Os africanos dificilmente poderiam esquecer seus valores étnicos na Bahia do século XIX. Eles eram muitos e sempre renovados pelo tráfico. Apesar das adaptações e inovações culturais impostas pela realidade da escravidão e o

<sup>159</sup> Em relação à revolta dos Malês na Bahia ver: REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: A história do levante dos Malês 1835*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

<sup>160</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art. 196. p. 227.

<sup>161</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art. 197. p. 227.

contato com diferentes povos num novo ambiente, os africanos retiveram, ou pelo menos tentaram reter, laços fortes com o passado. Não estamos defendendo a ‘teoria’ dos resquícios ou ‘sobrevivências’ africanas, segundo a qual os elementos culturais foram mecânica e imutavelmente transferidos da África para o Novo Mundo. As transformações culturais foram um imperativo de sobrevivência e resistência dos escravos africanos e seus descendentes.<sup>162</sup>

Da mesma maneira, o Código de Posturas de Cachoeira, vila-município que abrangia a então freguesia de Cruz Alta como parte de seus domínios políticos até 1834, estabelecia previsão semelhante em relação à junção de cativos e libertos, em seu Art. 91 o código cachoeirense estabelecia : “*Ficam proibidos os candomblés ou batuques e danças de pretos, tanto em casas como na rua, sob pena de 10\$000 rs. De multa ao dono da casa ou o chefe do batuque, e sendo escravo 5\$000 rs, pagos pelo senhor, dissolvendo-se a reunião*”.<sup>163</sup>

Em *Os serviços públicos e políticos estão de certo modo ligados à prosperidade do município*, de 2010, [Dissertação de Mestrado], Carina Martiny destacou as implicações políticas, econômicas e sociais do Código de Posturas da vila de São Sebastião do Caí (1892) na Província de RS, ao se referir sobre a importância social dos códigos destaca:

O Código de Posturas Municipais constituía não somente um importante dispositivo de controle da economia e da população, como também um importante mecanismo que a Câmara – entendendo-se aqui como o órgão composto por homens que ocupavam o posto de vereador – possuía para negociar com a população.<sup>164</sup>

Adiante, a historiadora comenta as implicações do código na vila de São Sebastião do Caí lembra ainda:

Se por um lado, alguns artigos do Código de Posturas de São Sebastião eram muito similares aos fixados por outros municípios, por outro lado, as peculiaridades locais acabaram determinando a criação de artigos mais adequados a realidade local. [...] Mas o Código também permitiu que a elite política exercesse um maior controle sobre os principais setores da economia local. Isto pode ser constatado na existência de três capítulos do Código de Posturas de São Sebastião do Caí que tratam, exclusivamente dos dois setores da economia local que mais prosperavam à época: o comércio e a agricultura.<sup>165</sup>

<sup>162</sup> REIS, João José. *Rebelião* [...] Op. Cit., p. 189.

<sup>163</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da cidade de Cachoeira. Lei nº 539 de 30 de Abril de 1863. Parte 1. Capítulo 8, Art. 91. p. 44

<sup>164</sup> MARTINY, Carina. “*Os seus serviços públicos e políticos estão de certo modo ligados à prosperidade do município*” Constituindo redes e consolidando o poder: uma elite política local (São Sebastião do Caí, 1875-1900). São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 98. [Dissertação de Mestrado em História].

<sup>165</sup> Id. Ibid. p. 104-105.



A autora destaca muito a previsão-preocupação de aspectos econômicos em diversos artigos do código, no mesmo sentido como será verificado, os códigos da região em estudo também manifestava essa preocupação, sobretudo, em relação à normatização da exploração de produtos importantes como a erva-mate.

Como destacado, a povoado do Espírito Santo da Cruz Alta, fundada em 1821 e elevada a categoria de freguesia (1832), vila-município (1834) e cidade (1879) abrangia em seu domínio político, significativa parcela das dimensões territoriais da região Norte-Noroeste do RS do século 19. A Lei nº 550 de Maio de 1863 estabeleceu o mais completo Código de Posturas da região. Em virtude das emancipações políticas, os distritos de Passo Fundo<sup>166</sup>, Santo Ângelo<sup>167</sup> e Palmeira das Missões<sup>168</sup> também criaram seus códigos de posturas ou no caso de Santo Ângelo que adotou provisoriamente o código já em vigência de Cruz Alta.

O Código de Posturas da vila de Cruz Alta aproximava-se do contexto normativo previsto através de códigos de posturas de outras regiões do Brasil, mas trouxe algumas particularidades regionais importantes. Essas posturas prescreviam sobre importantes aspectos da organização social da vila, formatado em onze títulos divididos em duzentos e quarenta e seis artigos, definia: Título I: “*Do recinto e subúrbios da vila e demais povoações do município, suas edificações e aformoseamento*”; Título II: “*Dos servidores públicos*”; Título IV: “*Da higiene e salubridade das povoações*”; Título V: “*Polícia das casas de negócio e abastecimento dos mercados*”; Título VI: “*Expostos, vândios, mendigos, esmolas, subscrições, festejos e especulatos*”; Título VII: “*Incêndios, desordens e uso de armas*”; Título VIII: “*Ofensas à religião e a moral, máscaras e entrudos*”; Título IX: “*Fechos, plantações e*

<sup>166</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 12. Lei nº 340 de 28 de janeiro de 1857. p.10. Lei nº 340 de 28 de Janeiro de 1857 (Emancipação Passo Fundo) Art.1: “*São elevadas à categoria de vila as freguesias de Passo Fundo e Canguçu*”. Art 2: “*Os limites da vila de Passo Fundo compreenderão não só o distrito que tinha quando freguesia, como todo o território da nova freguesia da Soledade*”.

<sup>167</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 26. Lei nº 835 de 22 de março de 1873. p.6. Lei nº 835 de 22 de março de 1873 (Emancipação Santo Ângelo) Art.1: “*Fica elevada a categoria de vila, a freguesia de Santo Ângelo, no município de Cruz Alta*”. Art.2: “*O novo município compreenderá o território da freguesia de S. Luiz, que será desmembrado do município de São Borja*”.

<sup>168</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 27. Lei nº 928 de 6 de maio de 1874. p.42-43. Lei nº 928 de 6 de maio de 1874 (Emancipação de Santo Antônio da Palmeira) Art.1: “*Fica elevada a categoria de vila, a freguesia de Santo Antônio da Palmeira no município de Cruz Alta*”. Art.2: “*O novo município compreenderá os territórios do 3º distrito de Cruz Alta e do 3º distrito de Passo Fundo, que serão desmembrados do município a que pertencem*”.

*animais daninhos*”; Título X: “*Dos ervais, fabrico e exportação de erva mate*”; Título XI: “*disposições gerais*”.<sup>169</sup>

As prescrições mais diretas sobre a vida dos cativos encontram-se no Título VII: “*Incêndios, desordens e uso de armas*” que estabelecia subdivisões importantes: Capítulo I: “*Procedimentos sobre incêndios*”; Capítulo II: “*Desordens, motins e assuadas*”; Capítulo III: “*Do uso de armas ofensivas*”; Capítulo IV: “*Polícia sobre escravos*”. Nesse último capítulo, embora outros também estabeleçam orientações em relação aos cativos, se concentra os principais artigos referentes à conduta dos homens em cativo. No decorrer do texto serão destacados vários destes artigos para comprovar a presença do código nas relações econômicas, sociais, culturais e de conflito presentes nos processos-crime da região.

A normatização sobre a conduta dos cativos através do Código de Posturas da vila de Cruz Alta faz previsão disciplinar sobre as manifestações culturais africanas, o furto, o toque de recolher, o porte de armas, a sedução de cativos, o consumo de bebidas alcoólicas, entre outros. A aplicabilidade destas posturas ao se preocupar com edificações, arruamentos, higiene pública, comércio diverso, manuseio de substâncias nocivas em boticas, sossego público, prática da mendicância, manifestações culturais africanas, religião, incêndios, entre outros, determina a preponderância do caráter urbano – direcionamento justificável, inclusive pelo fato da sede do município concentrar importante aglomeração de habitantes e efetivar a concentração dos órgãos administrativos e de poder da sociedade oitocentista – Câmara Municipal, Comarca Jurídica, Delegacia de Polícia, Agência de Coletoria, cadeia, Sede Paroquial (serviços religiosos e cartoriais), entre outros.

Todavia a abrangência do Código de Posturas se estendia por todas as povoações e locais da vila-município de Cruz Alta, pois, além de possuir amplitude urbana, previa situações problemas também para o âmbito rural, como a regulamentação do corte dos ervais, as plantações, a criação de animais, entre outros. Destaca-se ainda que, a maior preocupação das autoridades com o espaço urbano era plenamente compreensível, pois além das instâncias administrativas citadas, os códigos de posturas possuíam muitas normatizações semelhantes, sobretudo, em relação aos núcleos urbanos – cidades, e quando do surgimento dos códigos na região Norte-Noroeste existia no RS, sem destacar o restante do Império, importantes núcleos urbanos, para citar alguns – Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande e Rio Pardo. Nestes núcleos convergiam muitos interesses políticos, econômicos, sociais e culturais – movimentando

---

<sup>169</sup> No documento original (Código de Posturas da vila de Cruz Alta) não consta o Título III. Certamente trata-se de erro em relação à sequência da numeração romana.

indivíduos de diferentes segmentos sociais, inclusive cativos que trabalhavam nas mais diversas atividades produtivas.

As prescrições de muitos artigos dos códigos de posturas das vilas da região se confirmam através dos processos-crime, como no caso da preocupação das autoridades com a venda de bebidas alcoólicas aos cativos – situação problema que se apresenta em alguns atos de sangue que se tornaram processos-crime.

### **Nada de bebidas**

O Código de Posturas da vila de Cruz Alta destaca as prescrições em relação à proibição de comércio de bebidas alcoólicas aos cativos, em seu Art.143 define: “*Ninguém poderá dar de beber a escravo, bebidas espirituosas ou venderem em começo de embriaguez. O caixeiro ou dono do estabelecimento que contravier será multado em 10\$000 réis*”.<sup>170</sup>

A preocupação das autoridades com o consumo de bebidas alcoólicas por cativos torna-se compreensível, pois, como será verificado no decorrer do texto, vários atos de violência desencadeados por cativos foram facilitados pelo consumo de bebida – cachaça, inclusive dois casos de homicídio perpetrado por cativo contra cativo de um mesmo senhor.

Em *Muzungas*, de 2001, ao comentar as prescrições legais previstas no Art.20 do Código de Posturas de Porto Alegre, o qual proibia a presença de cativos na atividade de caixeiro no interior das casas comerciais que vendiam bebidas alcoólicas, o historiador Róger Costa e Silva destaca:

Esse parágrafo revela o esforço da sociedade senhoril em dificultar, aos escravos, o acesso às tabernas, botequins e bodegas. Contudo, vimos que essa era uma façanha praticamente impossível de se realizar. As relações de compadrio e de amizade facilitavam o trânsito dos marginalizados pela cidade e a obtenção das drogas.<sup>171</sup>

Além disso, essa regulamentação diz respeito ao comportamento social do cativo – que não poderia ser encontrado em tabernas ou mesmo pelas ruas de qualquer vila posto a beber ou muito menos em estado de embriaguez. Portanto, o artigo era preventivo no sentido

<sup>170</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Título V, Capítulo II, Art.143. p. 218.

<sup>171</sup> SILVA, Roger Costa da. *Muzungas*: consumo e manuseio de químicas por escravos no Rio Grande do Sul 1828-1888. Pelotas: EDUCAT, 2001. p. 132.

de frear a violência e moralizador ao não permitir fornecimento ou venda de bebida alcoólica, sobretudo cachaça aos cativos.

No mesmo sentido, em *Calabouço urbano*, de 2002, a historiadora Valéria Zanetti ao salientar os atos de violência praticados por cativos após a ingestão de bebida alcoólica lembra: “*O costume de muitos escravos de se embriagarem foi a origem de muitas infrações*”.<sup>172</sup>

Desta forma, além das autoridades, a preocupação com o acesso dos cativos a bebida alcoólica se fazia presente também entre os escravistas. Outra situação que merece destaque e se faz presente no argumento jurídico que, em muitos casos, aproximava o estado de embriaguez do réu, de um suposto estado de “loucura”, podendo, desta forma, livrá-lo de uma condenação mais dura ou até mesmo da prisão. Essa argumentativa foi comum em processos-crime, inclusive na região Norte-Noroeste do RS. Em geral, o curador público ao alegar loucura na defesa do réu, visava livrá-lo das penas mais severas – açoites, galés perpétuas e pena de morte.

Em *Entre o deboche e a rapina*, de 2009, o historiador Paulo R. Staudt Moreira destaca que a fragilidade jurídica do século 19 em relação à embriaguez não raro servir de válvula de escape para determinados crimes cometidos por cativos:

A sensibilidade penal da época (visualizada através das autoridades judiciárias e do júri popular) aceitava positivamente a embriaguez como circunstância atenuante, dando ao delinqüente uma justificativa adequada para sua conduta transgressora. Comprovando ter praticado o crime sob influência de bebidas alcoólicas, os réus podiam ser absolvidos ou ter suas penas consideravelmente diminuídas. [...] Na linguagem coloquial da época, percebemos que a embriaguez podia dar aos transgressores uma capa de insanidade, isentando-os pelo menos em parte da responsabilidade de seus atos.<sup>173</sup>

No estudo dos processos-crime da região destacam-se ao menos quatro casos de violência praticados por cativos cujo elemento facilitador foi à ingestão de bebida alcoólica. Embora anterior ao Código de Posturas da vila de Cruz Alta (1863) o processo a seguir registra duas singularidades interessantes – a embriaguez e o trabalho de cativos em ervais. Destaca-se que o emprego de cativos na produção ervateira, até recentemente, não era considerado pela historiografia devido às próprias características desta atividade.

<sup>172</sup> ZANETTI, Valéria. *Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre 1840-1860: Passo Fundo*: EdiUPF, 2002. p. 125. (Coleção Malungo 6).

<sup>173</sup> MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Entre o deboche e a rapina: os cenários sociais da criminalidade popular em Porto Alegre*: Armazém Digital, 2009. p. 110-111.

Dessa maneira, o processo-crime a seguir pode ser analisado através de diversos ângulos – o ato de violência, a provável liberdade dos cativos em trabalhar munidos de facão, o trabalho de cativos no fabrico de erva-mate. Ou ainda, analisar a influência do álcool em conflitos violentos envolvendo cativos e assim buscar compreender as pressões normativas para distanciar a todo o custo os cativos das bebidas consideradas “espirituosas”.

### **João provocou Romão**

O presente processo refere-se aos cativos João e Romão, que, em 16 de agosto de 1849, trabalhavam na secagem de erva-mate em um carijo de seu senhor Antônio Gomes Pinheiro Machado.<sup>174</sup>

A erva-mate é oriunda da erva *Ilex paraguayensis*, árvore nativa do continente americano. Na região Norte-Noroeste do RS, a extração ocorre desde o período das reduções jesuíticas do século 18, embora a produção tenha sido interrompida após a destruição das reduções, voltando a ser extraída apenas a partir do novo processo de povoamento do planalto ocorrido nas primeiras décadas do século 19, sobretudo, após a fundação da povoação (vila) de Cruz Alta em 1821.

Ainda na primeira metade do século 19, a produção de erva-mate já constituía importante atividade econômica na região. Apesar de sua importância, a atividade ervateira somente receberia investimentos nas formas de plantio das ervaíras e de novas técnicas produtivas no início do século 20.

Em *História Agrária do Planalto*, de 1997, importante estudo sobre a formação e o desenvolvimento agrário do planalto rio-grandense, o historiador Paulo Afonso Zarth ao destacar a produção de erva-mate comenta:

A simplicidade do carijo e dos investimentos de trabalho permitiam que o extrativista pudesse produzir sem despender recursos financeiros com aquisição de equipamentos melhores. Ou seja, todo o processo de coleta e preparo da erva, antes de chegar ao engenho, era realizado numa instalação construída com material recolhido diretamente na floresta, da mesma forma que todos os equipamentos de trabalho. Apenas o machado e o facão eram comprados. Assim para construir o carijo eram necessários apenas troncos e capim amarrados em cipós. Os cestos para carregar o produto do carijo ao engenho eram feitos de taquara durante o processo de secagem da erva. A

---

174

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1651. Cruz Alta, 1849.

coleta de erva-mate, desse modo, não exigia praticamente nenhum investimento: dependia apenas do trabalho.<sup>175</sup>

Adiante Zarth destaca a fabricação de erva-mate realizada nos engenhos da região: “*Os engenhos de beneficiamento da erva-mate também constituíam-se ao longo do século num equipamento bastante simples. Consistiam em uma série de pilões movidos por força hidráulica aproveitando-se os cursos d’água*”.<sup>176</sup>

Nesse sentido, muitos ervais nativos – considerados públicos, encontrados no interior das áreas florestais passaram a ser explorados intensamente. Um dos elementos motivadores que desencadeou essa corrida pela erva-mate, ocorreu em virtude de que essa atividade praticamente não desprender de recursos financeiros significativos. Desta forma, extrair as folhas de erva das terras-florestas públicas edificar um pequeno carijo<sup>177</sup> para a secagem das ervas, já inseria um indivíduo em parte importante da atividade produtiva ervateira.

Diante da intensificação na exploração dos ervais florestal públicos, a Câmara Municipal da vila de Cruz Alta estabeleceu no Código de Posturas prescrições sobre a exploração e o comércio da erva-mate, afim de regular a atividade e evitar abusos por parte dos extrativistas.

A regulamentação determinava, entre outras previsões, a proibição da poda dos ervais em determinados períodos do ano, evitando assim a depredação das plantas; a falsificação na fabricação do produto – pois, proibia adicionar quaisquer outras espécies de folhas na produção junto às folhas de erva-mate; a licença para a extração e a tributação estabelecida aos extrativistas. Trata-se, portanto, de regulamentar uma das principais atividades econômicas da região que, por sinal contava com a participação de cativos.

Em relação à extração de erva-mate o Código de Posturas da vila de Cruz Alta faz previsão em vinte de seus artigos: Art.221 ao Art.240. Os primeiros artigos do código rezam:

Art. 221 – São considerados públicos todos os ervais deste município, onde se colher a erva mate em comum, e todos aqueles que para o futuro se descobrirem.

Art. 222 – Ninguém poderá colher nem fabricar erva mate nestes ervais sem ter obtido licença do Fiscal do distrito, a qual terá vigor durante a safra para que for concedida nos meses que conforme o artigo 223 esta deve durar. O

<sup>175</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho* (1850-1920). Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 1997. p. 124-125.

<sup>176</sup> Id. Ibid. p. 125.

<sup>177</sup> Carijos constituíam pequenas edificações de madeira rústica, aberta nos lados e gradeada com taquaras ou capim na parte superior, localizadas em geral próximas a vertentes de água ou pequenos riachos, nele se estendia para a secagem através de fogo-de-chão as ervas (erva-mate) em folha colhidas em abundância nas florestas da região. Do carijo as ervas eram transportadas em cestos para os engenhos (ervateiras).

infrator além de outras penas incorrerá pela falta de licença na multa de 30\$000 rs., e oito dias de prisão que na reincidência será de trinta dias.

Art. 223 – O tempo de safra será desde o 1º de Março até o fim de Agosto de cada ano, sendo, porém o último mês aplicado unicamente a colheita de erva já cortada e conxada anteriormente.

Art. 224 – É proibido colher erva mate nos outros meses do ano não declarados no artigo antecedente e nem o Fiscal poderá conceder licença alguma a contar do dia 15 de Julho por diante.<sup>178</sup>

Retomando o processo. O episódio registrado como processo-crime ocorreu, quando João, entre piadas e insinuações provocativas, jogou um tição de brasa acesso contra o seu parceiro de cativeiro Romão que, ao desaprovar a ousadia do companheiro, avançou agressivamente sobre ele. Ambos travaram luta corporal, durante a qual, João serviu-se de um facão que utilizava em suas tarefas e agrediu mortalmente Romão. Depois de preso, ao ser inquirido sobre o conflito ocorrido, o cativo João, “*vinte anos de idade, trabalhador de todo o serviço, solteiro, filho legítimo de Antônio e Maria, escravos de dona Josefa de tal, natural de Bragança na Província de São Paulo, residente na propriedade de seu senhor*” relatou que:

No dia 16 do corrente mês, se encontrava junto ao escravo Romão em um carijo fabricando erva-mate para seu senhor, onde estava ele trabalhando, inclusive havia ajudado seu parceiro (Romão) a secar suas ervas. Pouco depois, quando estava fazendo fogo em seu carijo, jogou por brincadeira um tição de fogo no finado e este ficou zangado e com um porrete atirou o dito tição no mato e então ele, João, disse algumas palavras injuriosas ao escravo Romão por este não saber brincar e que, neste instante, o dito seu parceiro Romão, sem que ele percebe-se, aproximou-se por trás e com um porrete deu-lhe uma bordoadada na cabeça, que o fez tontear e tornando novamente a dar-lhe outra bordoadada que atingiu seu olho direito no qual existe ainda um sinal e para poder se defender fez uso do facão que portava na cintura, dando-lhe algumas bordoadadas com a prancha do facão no seu companheiro Romão, mas não sabe como ele morreu. E neste instante, chegou o escravo Manoel que o prendeu e o levou até seu proprietário Antônio Gomes Pinheiro Machado.

O cativo Manoel, “*trinta e nove anos de idade, trabalhador da roça, solteiro, crioulo da Província*”, também de propriedade de Antônio Gomes Pinheiro Machado, e autor da “detenção” de João foi ouvido como testemunha informante e declarou que:

Estava presente e viu que estando o réu João com o finado Romão secando erva, nos carijos que haviam feito juntos, e estando ele também a secar erva em outro carijo, próximo ao local onde moravam, viu ambos discutirem por causa de um tição de brasa que o réu João tinha jogado no finado Romão e logo ambos se colocaram a brigar e quando ele chegou para acudir viu Romão cair morto – com o facão enterrado no peito. E como estava apenas ele e o

<sup>178</sup>

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título X, Capítulo Único, Arts. 221, 222, 223, 224. p. 231-232.

escravo João no local, e porque o réu não resistiu, o prendeu imediatamente levando-o até seu senhor.

O estancieiro Antônio Gomes Pinheiro Machado<sup>179</sup> que já havia perdido um cativo, na expectativa de salvar ao menos um de seus trabalhadores envolvidos no grave incidente, solicitou através de um curador a absolvição de João, sob a alegação de que: “*O cativo João havia cometido o crime por se encontrar influenciado pela cachaça*”. O proprietário percebeu o risco eminente de João ser condenado a uma longa pena de prisão, a galés com trabalho ou até mesmo a galés perpétuas. Por um lado, o pedido do escravista foi atendido pelo seu colega de judiciário, ao não condenar João à pena de galés perpétuas; por outro, não, pois o cativo João foi punido severamente com açoites.

Em 12 de setembro de 1849, o juiz municipal José Gaspar dos Santos Lima decretou:

Julgo ao réu João, cativo do doutor Antônio Gomes Pinheiro Machado incurso no grau médio do Art.192 do Código Criminal, em vista do disposto no Art. 60 do mesmo código, condeno o dito réu a sofrer a pena de oitocentos açoites e depois será entregue a seu proprietário que se obrigará a trazê-lo com um ferro no pescoço por um período de dois anos. Condeno o mesmo réu João nas custas do processo.

Portanto, nesse caso a alegação do curador e do próprio escravista, por sinal, tradicional nesses casos, livrou o cativo João da prisão e de galés perpétuas, mas não de uma severa pena de açoites e a humilhação de portar ferro no pescoço por dois anos. Além disso, o cativo correu sérios riscos de vida pelo excesso de açoites recebidos – certamente aplicados cinquenta por dia. Destaca-se ainda, que a condenação de João ter sido anterior a citada Circular nº 365, de 1861, que limitou em duzentos o número de açoites nas sentenças judiciais. Número que, por sinal, ao menos em quatro sentenças aplicadas posterior a 1861 não foi respeitado.

O processo que envolveu João e Romão revela a presença de cativos na extração (corte) e secagem de erva-mate, atividade que até recentemente a historiografia não acreditava utilizar o trabalho de cativos. Em relação aos cativos envolvidos – João, Romão e Manoel, seu

<sup>179</sup>

Destaca-se que Antônio Gomes Pinheiro Machado foi o juiz municipal que condenou Francisco Antônio Carpes a pagar indenização de 90\$000 rs, por ter, sem motivo justo, espancado o cativo Pedro de propriedade de Cláudio Pedroza de Oliveira, como será verificado em processo a ser apresentado ainda neste capítulo. O fato de Antônio Gomes Pinheiro Machado ser autoridade judiciária, não eximiu seu cativo de receber uma dura condenação imposta por outro juiz da vila. Nesse sentido, talvez não tenha ocorrido interferência direta do juiz e escravista na decisão de seu colega, embora tenha juntamente com seu curador alegado estado de embriaguez de seu cativo João, esperando com isso uma pena mais branda. Além disso, a absolvição de João soaria mal ao juiz – que poderia ser acusado de favorecimento ao ter seu próprio cativo absolvido em crime de homicídio.



trabalho na fabricação de erva-mate pressupõe uma atividade que estabelecia certas liberdades.

Em geral a atividade era realizada mais distante da sede da propriedade, primeiro pela necessidade do corte das folhas de erva-mate na floresta, segundo pela necessidade do cariço ser construído próximo a córregos d' água, prevenindo incêndios durante a secagem das folhas, pois, as ervas eram secadas com fogo-de-chão. Outro aspecto importante a ser considerado é o fato dos cativos estarem geralmente munidos de certas ferramentas de trabalho que podiam se tornar armas, em especial facões utilizados no corte da erva. Distantes da vigília do senhor, de um possível capataz ou algum cativo fiel ao proprietário, João e Romão aproveitaram a oportunidade de trabalhar com erva-mate, distante do olhar de seu senhor, para ingerir bebida alcoólica – cachaça, que fora o elemento facilitador do crime.

Como destacado, situações como essa preocupavam as autoridades e os proprietários, portanto, não por acaso, a venda de bebidas alcoólicas aos cativos era expressamente pelo Código de Posturas da vila de Cruz Alta. Os artigos sobre a erva-mate demonstram que o código não teve a preocupação apenas com aspectos ligados a religião, a moral, aos bons costumes ou ao comportamento social, mas constituiu efetivamente um importante instrumento de regulamentação das atividades econômicas fundamentais da região – pecuária, agricultura e extrativismo florestal de erva-mate.

Outra previsão do código preocupava-se com a prática da mendicância, nesse sentido, o Art.168 previa: *“A pessoa que mendigar ou tirar esmola, sem permissão expressa da autoridade policial será presa e entregue à mesma autoridade para lhe fazer efetiva a pena do Art. 296 do Código Criminal”*.<sup>180</sup> Destaca-se que o Art.296 do referido código previa aos *“vadios e mendigos”* as *“Penas: de prisão simples, ou com trabalho segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mês”*.<sup>181</sup>

Na sequência o Art.169 do mesmo código determinava:

O delegado de polícia é a única autoridade competente para conceder licença para mendigar, tirar esmolas e promover subscrições nos casos seguintes: 1º Aos indivíduos que não tiveram contra si alguma das hipóteses do Art. 296 do

<sup>180</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VI, Capítulo II, Art. 168. p. 222.

<sup>181</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Capítulo 4º, Art.296. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p.40.

citado código, 2º Aos escravos que obtiverem dos seus senhores licença para promoverem sua liberdade [...].<sup>182</sup>

Entre os processos-crime estudados, um expõe aspectos interessantes a esse respeito; primeiro, por constituir um caso de busca de liberdade de uma cativa possivelmente abandonada por sua senhora e; segundo, por expor a prática da mendicância como forma de sobrevivência da cativa e seus filhos e torná-la argumento jurídico a seu favor.

No sistema escravista, embora considerado o significativo valor de mercado, principalmente a partir da segunda metade do século 19, não foi raro o abandono de cativos, em especial, quando da incapacidade produtiva devido à idade ou enfermidade ou às dificuldades econômicas do senhor em proporcionar a subsistência do cativo. Hipóteses entre as quais se enquadra o episódio a seguir.

### **Joaquina, abandonada**

Caso de abandono de cativo ocorreu com Joaquina, “*quarenta anos de idade, doméstica, solteira, crioula da Província, moradora da vila da Palmeira*”, abandonada junto a três filhos na vila de Santo Antônio da Palmeira, em 1882. Devido ao fato, Ananias da Silva Moreira, “*viúva e moradora do 8º quarteirão daquela vila e proprietária dos cativos*”, foi intimada a prestar esclarecimentos em relação à situação de Joaquina e seus três filhos ingênuos. Além dos três filhos menores a cativa era mãe ainda de Joana, Thomas e Maria – segundo parece, ainda cativos.<sup>183</sup>

Em relação ao abandono de cativos, o Art.76 do Código Criminal do Império estabelecia: “*Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não mantêm em sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua autoridade*”.<sup>184</sup> Nesse caso a cativa Joaquina tornou-se objeto da ação de liberdade movido pela promotoria pública e o juiz de Órfãos e Ausentes da vila.

<sup>182</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VI, Capítulo II, Art. 169. p. 222.

<sup>183</sup> APRS. Cartório de Órfãos e Ausentes. Estante 10, Maço 05, Processo 192. Palmeira das Missões, 1882.

<sup>184</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 3ª, Art.76. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 3.

No sentido oposto a grande maioria dos processos-crime, neste não se formou um libelo acusatório apresentado pela promotoria pública, no caso de Joaquina foi o juiz suplente de Órfãos e Ausentes o coronel Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes quem apresentou parecer sobre a situação da cativa, provavelmente após denúncia do promotor:

Na primeira audiência do júri, no ano de Nosso Senhor de Mil Oitocentos e Oitenta e Dois, venha assistir aos termos de ação de liberdade pela qual a pessoa da suplicante que tem vivido em completo estado de abandono pelas ruas da vila [Palmeira], recorrendo constantemente à caridade pública, sem que sua proprietária, residente no município tenha manifestado querer manter a sua autoridade e sujeição, deixando também de concorrer com o vestuário e o sustento devido não somente de Joaquina como também de seus três filhos ingênuos – Frederico, Albino e Manoelino.

A passagem final do parecer do juizado de Órfãos e Ausentes da vila fornece indício de que os filhos menores de Joaquina poderiam – embora passada mais de uma década da publicação da Lei do Ventre Livre –, estarem condicionados a uma possível cláusula de prestação de serviços, uma vez que, fica subentendido como responsabilidade do senhor o sustento dos ingênuos ou simplesmente viverem junto com a mãe ainda em cativeiro. O fato da cativa Joaquina possuir três filhos em cativeiro e três menores teoricamente livres é forte indício que vivia alguma forma de relação afetiva possivelmente com outro cativo – pois, *“consta não receber auxilio de nenhuma pessoa próxima”*.

Destaca-se que o juiz designou um curador, o capitão e advogado José Rodrigues de Simão para representar a cativa Joaquina, pois, não era permitido a um cativo mover denúncia contra pessoa livre, muito menos ao se tratar de sua senhora. O curador ingressou com o pedido de liberdade, nesse caso o processo foi simplificado pelo fato da proprietária não tentar manter a qualquer custo a posse de sua cativa e talvez de seus filhos.

Certamente a proprietária tinha interesse em manter Joaquina sobre sua sujeição, mas a situação e a pressão das próprias autoridades a obrigaram a abrir mão de seu patrimônio. A senhora Ananias da Silva Moreira, ao ser intimada declarou: *“Não poder mais sustentar seus cativos, devido a precária condição financeira que se encontrava”*.

Como destacado anteriormente, o elevado preço dos cativos no mercado de escravos na segunda metade do século 19, poderia ter sido a solução para os problemas econômicos da senhora Ananias, caso ela tivesse vendido Joaquina à época com quarenta anos de idade, não fosse pelo fato dela ter vários filhos, inclusive três menores – que neste caso poderia ser um problema, pois as estruturas do sistema escravista começam a ruir em todo o Império. Além

disso, a lei neste período não mais permitia a separação entre pais cativos e seus filhos menores de doze anos de idade. Trata-se do Decreto nº1695 de 15 de setembro de 1869, Art.90 que estabeleceu:

1º Em qualquer caso de venda é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de 12 anos do pai ou mãe. Esta disposição compreende a alienação ou transmissão extrajudicial. Em benefício da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 anos, que forem manumitidos com ou sem a cláusula de futuros serviços.<sup>185</sup>

Quanto aos demais filhos de Joaquina – Joana, Thomas e Maria não obtivemos informação, mas o provável é que os cativos já tivessem sido vendidos anteriormente. O processo indica que possivelmente a senhora obrigava a cativa Joaquina e seus filhos menores a praticar a mendicância, pois, mesmo não podendo sustentá-la tentou manter até o limite da tolerância social sua propriedade, utilizando como estratégia a caridade social. Pois segundo a cativa e as próprias testemunhas do processo, “*a situação de miserabilidade da cativa Joaquina vinha de longa data*”.

Outro fator a ser considerado na relação entre a proprietária e a cativa é o fato da primeira ter dificuldades para explorar através do ganho a força de trabalho da cativa – pois ela possuía ter filhos menores que certamente limitava muito as possibilidades de conseguir trabalho junto a outros escravistas da vila.

Em depoimento, a cativa Joaquina declarou que:

Encontrando-se abandonada, junto com seus três filhos, que são menores, tem que implorar frequentemente a ajuda dos moradores da vila, a custa dos quais têm sobrevivido há alguns anos e por isso veio requerer, através do doutor José Rodrigues de Simão, sua liberdade junto às autoridades.

As cinco testemunhas do processo José Rico Penteado, Manoel Marques Antunes, Manoel José de Lima, Manoel Lopes e João Lopes, todos moradores do 8º quarteirão da vila confirmaram o “*estado de abandono da cativa*”, relatos que devem ter pesado na decisão judicial.

Segundo parece, com certo consenso do próprio juiz Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes, o curador José Rodrigues de Simão moveu ação de liberdade em benefício da cativa Joaquina. Nesse sentido, tanto a petição do curador, quanto a decisão do juiz apoiou-se no Art.77 do Decreto nº 5735 de 13 de novembro de 1872: “*As cartas passadas aos escravos das*

<sup>185</sup>

AHRS. BRASIL. Leis do Império do Brasil 1869. Decreto nº1695 de 15 de Setembro de 1869. Vol. II. Parte II. Capítulo IX. Art.90. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1869. p. 1075.

*heranças vagas, e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extraída pelo escrivão e rubricada pelo juiz*”<sup>186</sup>.

No dia 9 de outubro de 1882, menos de um mês do início da ação, o juiz de Órfãos e Ausentes da vila da Palmeira proferiu sentença concedendo liberdade à cativa e seus filhos e obrigando a proprietária Ananias da Silva Moreira a pagar às custas do processo – o que certamente lhe causou mais problemas, uma vez que, declarou estar em “*péssima situação financeira*”.

O processo-ação de liberdade movido em benefício da cativa revela sensível mudança nas tendências decisórias da justiça regional do século 19. O juiz parece ter ficado sensibilizado com a situação e tomado partido em benefício da “suplicante”, o curador despreendeu esforço para agilizar o processo, enquanto as testemunhas apresentaram versão favorável a cativa – postura também incomum.

A construção desse cenário de “vulnerabilidade social” abaixo do próprio cativo, pois a cativa “*passava necessidade*” feria os olhos dos moradores da vila, contrariava as tendências abolicionistas presentes na região desde meados da década de 1870 e incitava o curador a ingressar em causa humanitária. Esse conjunto de fatores certamente influenciou o veredicto final do juiz que por sinal também parecia estar sensibilizado com a situação da cativa e seus filhos menores. A liberdade não garantiu a sobrevivência de Joaquina e sua prole, mas proporcionou a possibilidade de encontrar trabalho e meios de subsistência como pessoa livre.

Conquistada a sonhada liberdade, Joaquina estava naquele momento diante de outro imenso desafio, o de buscar a sobrevivência como pessoa (mulher) livre numa sociedade patriarcal e, portando no “currículo” o “status quo” de ex-escrava.

### **Incêndios, desordens e uso de armas**

Adiante o Código de Posturas da vila de Cruz Alta faz importante previsão sobre incêndios, desordens e uso de armas. Em seu o Art.182 determina: “*É proibido vender pólvora, água rasa, ou combustíveis semelhantes a escravos sem licença expressa de seu*

<sup>186</sup>

AHRS. BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1872. Decreto nº 5735 de 13 de Novembro de 1872. Vol. II. Parte II. Capítulo IV. Art. 77. Rio de Janeiro: Tipografia, 1872. p.1072.

*senhor; o infrator será multado em 10\$000 rs*".<sup>187</sup> Este artigo possui amplo sentido na lógica da sociedade dos anos oitocentos, pois, embora nos processos da região tenha sido encontrado apenas um caso de cativo "incendiário" – Feliciano, ainda assim ateou fogo na propriedade invadida após cometer um duplo homicídio seguido de furto, portanto, não se trata da prática de sabotagem, mas de uma malograda tentativa de se livrar de provas incriminatórias dos crimes praticados.

O artigo possui caráter preventivo, evitar que combustíveis se tornassem armas perigosas tanto à saúde física como econômica de escravistas e pessoas livres, pois, em geral, incêndios vinham sempre seguidos de graves prejuízos econômicos.

Outra postura sobre a prevenção de atos ilícitos aparece explícita no Art.191 do mesmo código, que determinava "toque de recolher" aos cativos:

Depois do toque de recolher não poderá passear escravo algum nas ruas das povoações e estradas contíguas, salvo tendo licença expressa de seu senhor, ou em companhia de pessoa decente. Os escravos que forem encontrados só e sem a licença serão presos e sofrerão a pena de dois dias de prisão.<sup>188</sup>

Em seguida, o Art.192 do código proibia, embora não apenas aos cativos, o porte de armas ao estabelecer: "*Fica expressamente proibido o uso sem licença expressa de toda e qualquer arma ofensiva, cortante e perfurante e contundente*".<sup>189</sup> Destaca-se que neste período somavam-se esforços do Império, Província e das vilas-cidades para normatizar o comportamento social, portar armas deveria se restringir as autoridades ou indivíduos autorizados. Nesse sentido, alguns códigos chegaram a prescrever artigos específicos proibindo o porte de armas aos cativos, como o Código de Posturas da vila de São Borja (1863) na fronteira das Missões com Argentina, que em seu Art.68 determinava: "*O escravo que for encontrado armado de faca, punhal, adaga, ou qualquer arma cortante, perfurante ou*

---

<sup>187</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo I, Art. 182. p. 224.

<sup>188</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art. 191. p. 227.

<sup>189</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VII, Capítulo III, Art. 192. p. 226.

*contundente; pistola ou arma de fogo, será preso em flagrante, e apreendida à arma, incorrendo além das mais penas de prisão por oito dias*”.<sup>190</sup>

Não distante de São Borja, o Código de Posturas de Itaqui (1863) através de seu Art.58 determina previsão semelhante: “*O escravo que for encontrado armado, será preso em flagrante e apreendida a arma, incorrendo além das demais penas em oito dias de prisão*”.<sup>191</sup>

Em relação aos Arts. 191 e 192, não havia interesse das autoridades policiais e judiciárias, dos escravistas e dos moradores do núcleo urbano ou rural da vila-município em permitir a livre circulação de cativos, muito menos armados e, especialmente à noite, pois se acreditava que tal permissividade poderia facilitar atos criminosos por parte dos cativos – embriaguez, furtos, junção de cativos, sabotagem e violência física.

Adiante, o já citado Art.198, do código cruz-altense determinava: “*Quem seduzir escravos para fugir ou acoitar, além de satisfazer o prejuízo causado ao respectivo senhor, será multado em 30\$000 rs, e sofrera oito dias de prisão, que na reincidência será esta elevada a trinta dias*”.<sup>192</sup> Da mesma forma, o Art.62 das posturas de Itaqui estabelecia: “*Quem seduzir escravo para fugir, lhe der para esse fim ajuda, ou acoitar, sofrerá oito dias de prisão, que será elevada a trinta na reincidência e 20\$000 rs. de multa, além de indenizar o senhor do prejuízo que lhe der*”.<sup>193</sup>

Interessante artigo aparece no Código de Posturas da vila de Cachoeira do Sul (1863), e refere-se à obrigatoriedade da atividade dos capitães-do-mato. Em seu Art.90 a lei previa: “*O capitão do mato que por frívolos pretextos se recusar a prender a qualquer escravo, cuja prisão lhe for solicitada, pagará a multa de 20\$ RS. E perderá o emprego*”.<sup>194</sup> Esse artigo reforça a preocupação das autoridades em dar de fato um caráter legítimo a atividade de capitão-do-mato, pois, os indivíduos que assumiam esse compromisso sócio-policia

<sup>190</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de São Francisco Borja. Lei nº 556 de 30 de Maio de 1863. Parte 1. Capítulo 7, Art. 68. p. 285.

<sup>191</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Itaqui. Lei nº 541 de 2 de Maio de 1863. Parte 1. Capítulo 4, Art. 58. p. 65.

<sup>192</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Terceira. Título VII, Capítulo IV, Art. 198. p. 227.

<sup>193</sup> Assembléia Legislativa do RS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Itaqui. Lei nº 541 de 2 de Maio de 1863. Parte 1. Capítulo 4, Art. 62. p. 65.

<sup>194</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da cidade de Cachoeira do Sul. Lei nº 539 de 30 de Abril de 1863. Parte 1. Capítulo 8, Art. 90. p. 43.

sentido da manutenção da ordem escravista deveriam ter “zelo” pela profissão sob risco de punição.

Na vila-município de Cruz Alta, o Art.201 destaca a regulamentação das atividades de capitães-do-mato, ao extrapolar a política de prevenção prevista no Art.198, torna a atividade um instrumento importante de repressão:

O delegado de polícia poderá criar o número de capitães-do-mato que for necessário para se ocuparem em prender escravos fugidos, nomeando-os e demitindo-os quando lhe convenha, dando-lhes instruções para se regerem. Os capitães-de-mato prendendo os escravos, recolherão à cadeia e cobrarão por seu trabalho a quantia de 10\$000 rs, por dia, não excedendo nunca 200\$000 rs, além das despesas feitas com qualquer escolta que os acompanhe para o fim de capturar ou conduzir escravos.<sup>195</sup>

Embora a legislação cruz-altense não estabelecesse como no código de Cachoeira do Sul previsão de multa e demissão dos capitães-do-mato que não exercessem com “zelo” suas atividades, por outro lado, previa amplos poderes ao delegado de polícia autorizado a nomear ou demitir esses “profissionais” – tornando a atividade de capitão-do-mato em “cargo de confiança” das autoridades policiais.

As posturas da vila de Cruz Alta preocupavam-se ainda com os furtos cometidos por cativos, prevendo punição para tais delitos no Art.200:

O escravo que vender, tentar vender, empenhar ou depositar qualquer dos objetos mencionados nos artigos 149 e 150 sem licença do senhor ou da pessoa em cujo poder estiver, será preso em flagrante e apreendido o objeto que queira vender ou empenhar e depositado até que se verifique a quem pertence, e, sendo furtado, sofrerá a pena de oito dias de prisão não se lhe fazendo efetivas outras penas. Nesta disposição não são compreendidos os quitandeiros conhecidos.<sup>196</sup>

Nos processos-crime estudados algumas tentativas de furto acabaram desencadeando também violências físicas graves – que intensificaram as sentenças decretadas pelas autoridades da vila. Outros, porém, constituíram casos inusitados como o sucesso protagonizado pelo cativo Ciriaco<sup>197</sup>. Para exemplificar, destaca-se o caso do cativo Pedro

<sup>195</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Tomo 19. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da Vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título IV. Capítulo VII. Art. 201. p. 228.

<sup>196</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Parte Terceira. Título VII, Capítulo IV, Art.200. p. 227.

<sup>197</sup> O caso protagonizado pelo astuto cativo Ciriaco, “vinte e cinco anos de idade, trabalhador de todo o serviço, solteiro, crioulo da província, morador da vila de Cruz Alta”, que no dia 11 de dezembro de 1868, no lugar denominado Rincão de Nossa Senhora, próximo à vila da Cruz Alta, teria invadido a propriedade



Caetano, que aparentemente tinha a intenção apenas de furtar uma galinha, mas ao ser descoberto em ato de furto praticou violência física contra a proprietária da residência invadida, o que faz a sentença contra ele extrapolar e muito a previsão do Código de Posturas da vila.

### **Pedro Caetano e Dorotéia**

Caso inusitado de furto ocorreu na vila de Cruz Alta sendo protagonizado pelo cativo crioulo Pedro Caetano, “*vinte e dois anos de idade, roceiro, solteiro, morador da vila*”, e “*acusado de furtar uma galinha de Dorotéia Maria de Jesus, senhora octogenária moradora da vila*”.<sup>198</sup>

O cativo fora acusado ainda de agressão contra a anciã, isso por ter sido descoberto no ato do furto. Conforme o depoimento de Dorotéia Maria de Jesus, tudo ocorreu: “*Na noite de 11 de agosto de 1885, quando o cativo invadiu o pátio de sua residência, entrou no galinheiro e tirou para si uma galinha de penas amarelas*”. Ao ser descoberto e repreendido pela proprietária, “*deu-lhe algumas bordoadas com um porrete*”.

O libelo acusatório apresentado pelo promotor público Francisco de Faria Valos Ribas declarou:

O réu Pedro Caetano, de apelido Gambá, na noite de 11 para 12 de agosto do corrente ano [1885], armado com porrete de pau, penetrou no pátio, entrou no galinheiro de Dorotéia Maria de Jesus, residente nesta vila, e depois fazendo as violências contra sua pessoa, como consta no exame de corpo de delito, e ainda tirou para si uma galinha de penas amarelas de propriedade da ofendida.

---

de Pedro Celestino Soares, quando este não se encontrava na propriedade e se apropriado de vários objetos, entre eles, “*três calças de brim, uma camisa, um cordão de ouro com peças de coral, um par de brincos de ouro, uma bota de couro, roupas de menino, um alfinete de ouro, além de outros objetos*”. Após o furto o cativo Ciriaco passou a “*oferecer os objetos furtados de Pedro Celestino a vários moradores da vila*”. Em virtude disso, a vítima do furto logo tomou conhecimento sobre o paradeiro de seus pertences e imediatamente recorreu às autoridades para denunciar o cativo através de queixa-crime. Ciriaco parece não ter tido sorte na prática de comércio de objetos furtados e não conseguiu vendê-los. Restou ao cativo esconder os objetos para não ser preso em flagrante. O ato de circular pela vila oferecendo os objetos logo levantou suspeitas e assim como em outros casos elucidados o cativo seria delatado. Em poucos dias foi expedida a intimação de Ciriaco que deveria se apresentar as autoridades para depor sobre o crime de furto do qual era acusado. Seu proprietário que devia ter conhecimento do ato criminoso do cativo certamente o orientou a procurar Pedro Celestino Soares e devolver seus pertences. O processo retrata certamente um acordo extra-oficial, pois o denunciante retirou a queixa-crime ao alegar “*estar satisfeito por ter recebido de volta seus objetos*”. Desta forma, Ciriaco escapou das penas previstas para os crimes de furto, mas certamente não da mão pesada de seu senhor, pois o fato do denunciante ter retirado a queixa-crime e pago as custas iniciais do processo revela possível acordo financeiro paralelo ao conhecimento das autoridades. Por isso, a punição contra o cativo deve ter ocorrido no âmbito doméstico. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1829. Cruz Alta, 1868.

<sup>198</sup>

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 51, Processo 1985. Cruz Alta, 1885.

A promotoria pública enquadrando Pedro Caetano no Art.257: “*Tirar coisa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro*”. E previa: “*Penas: de prisão com trabalho por dois meses à quatro anos; e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado*”.<sup>199</sup> Pedro Caetano negou as agressões, mas confirmou ter invadido a propriedade para furtar a dita galinha – possivelmente para uma refeição mais farta. Ou quem sabe utilizar a galinha em rituais de umbanda, por sinal, comum entre homens em cativeiro.

Após a apresentação do libelo acusatório, a formação da culpa e ouvidas as partes envolvidas no inusitado episódio, no dia 25 de novembro de 1885, o juiz municipal em exercício, capitão Silvério Veríssimo da Fonseca decretou a sentença de condenação no grau mínimo do Art.257, determinando ao réu a pena de “*dois meses de prisão com trabalho, multa de cinco por cento no valor da galinha e seu senhor a pagar as custas do processo*”.<sup>200</sup> A pena foi agravada pela acusação de lesões corporais. Destaca-se que não houve recurso por parte de seu senhor nem a contratação de um curador para representar o cativo, o curador público da vila parece também não ter se manifestado. Quanto ao trabalho, certamente Pedro Caetano prestou algum serviço de ordem pública na vila. Talvez o senhor de Pedro Caetano objetivasse através de uma “perspectiva educativa” mostrar ao cativo que a vida na cadeia poderia ser muito pior daquela que levava em cativeiro.

Como ocorrido em outros processos, desta vez, a sentença de prisão não foi comutada em açoites, provavelmente ao agredir uma senhora de idade avançada às autoridades judiciárias e os jurados se sensibilizaram e entenderam que o cativo deveria ser recolhido para trás das grades. Na cadeia da vila certamente Pedro Caetano deve ter recebido castigos (talvez açoites) como forma de ensinar-lhe boas maneiras. Esses possíveis castigos não constam na sentença.

O processo instaurado contra o cativo Pedro Caetano torna-se um exemplo claro da sintonia entre a efetivação jurídica do Código de Posturas da vila e a legislação maior prescrita no Código Criminal do Império. Embora se trate de enquadramento jurídico, quando o réu extrapolou o ato de furto ao cometer violência física, sendo, por isso, indiciado em artigo mais grave e com previsão na legislação criminal do Império, o réu tentou justificar a intenção de apenas furtar a galinha – condenação que resultaria em alguns dias de prisão.

---

<sup>199</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 1º, Art. 257. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p.35.

<sup>200</sup> APRS. Op. Cit., Processo 1985.

Ao evidenciar os atos de furtos em São João Del-Rei nas Minas Gerais do século 19, atividade que, muitas vezes, constituía a formação relações sociais para a prática de delito – envolvendo livres pobres, libertos e cativos a historiadora Edna Maria Resende destaca:

Os pequenos furtos deviam ser frequentes e talvez fossem indício de disputa acirrada pelos meios de sobrevivência. Já os roubos, ocorridos nas casas de negócios e armazéns dos grandes negociantes da cidade, apresentavam certo grau de planejamento, envolvendo mais de um participante. Esses estabelecimentos eram alvos de repetidos roubos. Certamente atraíam a atenção dos ladrões devido às possibilidades de arrecadar bom dinheiro ou apanhar mercadorias que seriam facilmente vendidas a outros comerciantes.<sup>201</sup>

De acordo com os argumentos da historiadora, na região em estudo também foram encontrados casos de furtos, se não sofisticados em planejamento – ao menos ações que envolvia direta ou indiretamente além de cativos outros segmentos da sociedade. Caso semelhante como será verificado no segundo capítulo, envolveu o cativo Jacinto, trabalhador de ganho que fora alugado por um comerciante ambulante de Porto Alegre para ajudá-lo em suas viagens como mascate pelo interior da Província, sendo acusado criminalmente pelo furto de parte de suas mercadorias e de tê-las vendido provavelmente a outro comerciante quando da estada na vila de Cruz Alta em 1870.<sup>202</sup>

Por fim, destaca-se, o importante papel do Código de Posturas da vila Cruz Alta como forma de regulamentar, prevenir, vigiar e punir infratores – principalmente cativos, libertos e livres pobres.

No mesmo sentido, a Lei nº 454 de 4 Janeiro de 1860, por sinal, o primeiro Código de Posturas da região, defrime na vila de Passo Fundo as normatizações a serem seguidas, entre as quais, estabelece estratégias preventivas em relação à conduta dos cativos. O Art.22 do código determina: “*Ficam proibidos os batuques e fandangos neste município que não forem precedidos de licença da autoridade policial, sob pena de 10\$ de multa que será paga pelos donos das casas que se fizerem*”.<sup>203</sup>

Logo adiante o Art. 27: “*Todas as pessoas que forem encontradas a jogar nas tabernas, botequins, praças, ruas, barracões e fontes serão multadas em 8\$, e pela*

<sup>201</sup> RESENDE. *Entre a solidariedade* [...] Op. Cit., p.124.

<sup>202</sup> APRS. Cartório cível e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1843. Cruz Alta,1870.

<sup>203</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 15. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila do Passo Fundo. Lei nº 454 de 4 Janeiro de 1860. Parte 1. Capítulo 2, Art. 22. p. 70.

*reincidência o duplo; sendo cativa poderá ser comutada em 8 dias de cadeia, ou 25 açoites como o Sr. Preferir*”.<sup>204</sup>

O Art.33 do código proibia: “*Os boticários, e os vendedores de drogas, que sem serem aprovados boticários, venderem, ainda que em dose miúda, substâncias nocivas a escravos, pessoas suspeitas e desconhecidas, sofrerão multa de 30\$ e o duplo na reincidência*”.<sup>205</sup>

Outro importante Código de Posturas foi estabelecido, na vila de Santo Antônio da Palmeira, inicialmente com caráter provisório através do Ato nº 26 de 26 de Julho de 1875<sup>206</sup>, e definitivo através da Lei nº 1425 de 29 de Dezembro de 1883. O Art.34 do Ato de 1875 corresponde exatamente ao artigo citado anteriormente para a vila-município de Passo Fundo: “*Os boticários, e os vendedores de drogas, que sem serem aprovados boticários, venderem, ainda que em dose miúda, substâncias venenosas a escravos, pessoas suspeitas e desconhecidas, sofrerão multa de 30\$ e o duplo na reincidência*”.<sup>207</sup> Como resumido anteriormente foi justamente na vila da Palmeira que a cativa Quirina protagonizou um provável justicamento contra seu senhor e um irmão deste, por ter com a ajuda de um homem livre acessado um letal veneno. A preocupação das autoridades em relação ao acesso de cativos a substâncias nocivas – veneno torna-se perfeitamente compreensível, uma vez que, não raro a utilização do expediente do envenenamento pelos cativos.

O citado historiador Roger da Costa e Silva ao comentar as estratégias sociais utilizadas pelos cativos para ter acesso aos venenos destaca:

A partir da história da escrava Florinda, que, no ano de 1828, em Porto Alegre, colocou veneno em toda a ceia da família de seu senhor, procuramos perceber as redes de solidariedade com as quais contavam os cativos para obterem drogas mortais, as estratégias de que se valiam os escravos para aproveitarem as brechas no sistema de normatização para conseguirem os venenos, as motivações e as dimensões simbólicas que poderiam estar por trás das práticas desse tipo de crime, os efeitos de tais químicas sobre a saúde das pessoas e as formas empregadas para se combaterem seus efeitos nocivos.<sup>208</sup>

<sup>204</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 15. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila do Passo Fundo. Lei nº 454 de 4 Janeiro de 1860. Parte 1. Capítulo 2, Art. 27. p. 70.

<sup>205</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 15. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila do Passo Fundo. Lei nº 454 de 4 Janeiro de 1860. Parte 1. Capítulo 2, Art. 33. p. 70.

<sup>206</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 26. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Santo Antônio da Palmeira. Ato nº 26 de 26 de Julho de 1875.

<sup>207</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 26. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Santo Antônio da Palmeira. Ato nº 26 de 26 de Julho de 1875. Parte 1. Capítulo 2, Art. 34. p. 37.

<sup>208</sup> SILVA. *Muzungas*: [...] Op. Cit., p. 31-32.

Ainda sobre o código de Palmeira, o Art.53 estabelece: “*O escravo que for encontrado na rua depois do toque de recolher, sem provar que anda em serviço ou com autorização de seu senhor, ou pessoa a cujo cargo estiver, será recolhido à cadeia e entregue a seu senhor no dia seguinte*”.<sup>209</sup>

E por último, no ex-distrito de Cruz Alta, na vila de Santo Ângelo as autoridades provinciais determinaram através da Lei nº 1022 de 24 de Abril de 1876<sup>210</sup> a execução do Código de Posturas de Cruz Alta enquanto fosse organizado e aprovado um código para essa vila-município. Até o término da escravidão, em 1888, à época já município Santo Ângelo continuava a aplicar para seus conflitos sociais o código cruz-altense.

Não resta dúvida que as leis sobre os cativos prescritas nos códigos de posturas das vilas da Província do RS, exerceram importância nas relações do cotidiano escravista, sendo também reflexos de sistemas normativos já antigos. Ou seja, punir cativos por portar armas ou veneno, se embriagar, furtar, circular a noite sem autorização, praticar danças e rituais de origem africana, já eram, há tempos, práticas censuradas e punidas – da mesma forma que os delitos mais graves como levantar arma ou ferir o senhor era crime punido com a pena de morte, estando ela prescrita ou não.

Desta forma, se pretende trazer à luz, a questão da aplicabilidade jurídica e social das posturas para determinadas transgressões. De fato, os códigos de leis efetivaram um requinte mais sofisticado e legítimo a política estatal e senhoril de dominação, prevenção e punição. Afinal, o país passava por transformações em vários âmbitos, mas não deixaram de ir ao encontro de práticas costumeiras presentes de longa data através dos costumes locais. Portanto, as leis sobre os cativos vieram para tornar legal no aspecto jurídico o que era “institucional” no costume – punir de maneiras diversas os cativos que de alguma forma transgredissem as normas.

Na instituição escravista, presente no Brasil, por mais de três séculos, os costumes comuns aplicados na prática cotidiana devem ser considerados. Nesse sentido, torna-se compreensível no decorrer do século 19, o surgimento de códigos, regulamentos e decretos imperiais e posturas municipais preocupados com a conduta social dos indivíduos – em

<sup>209</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 35. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Santo Antônio da Palmeira. Lei nº 1425 de 29 de Dezembro 1883. Parte 1. Título 1. Capítulo 2, Art. 53. p. 188.

<sup>210</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Lei nº1022 de 24 de Abril de 1876. Art.1 A Câmara Municipal da vila de Santo Ângelo, enquanto não for organizado e aprovado o seu código de posturas, fará executar em seu município, no que lhe for aplicável, o código de posturas da Comarca Municipal da vila de Cruz Alta.

especial em relação àqueles segmentos sociais postos as margens, mas representativos de eminente perigo para a manutenção da ordem social. Nesse momento de construção do “Estado-Nação” – ordem, moralidade, disciplina e a ideia de civilização eram fundamentais.

Assim, o advento da legislação escrita torna legítimo o costume aplicado, que por sinal, como afirma Thompson, constitui os costumes “lugar” de conflito:

Por isso o costume pode ser visto como um lugar de conflito de classes, na interface da prática agrária com o poder político. [...]. Por mais desiguais que fossem os termos de poder nesse conflito, ainda assim o poder devia se submeter a algumas restrições, não só porque o costume tinha endosso jurídico e podia ser ele próprio uma ‘propriedade’, mas também porque o poder poderia se ver em perigo se o abuso dos direitos do costume enfurecesse a populacho.<sup>211</sup>

### **1.5 Processos criminais como fonte: estrutura e potencialidade**

No Brasil, os anos áureos dos estudos históricos, sociológicos e jurídicos amparados em documentação judiciária, em especial os processos-crime parece ter tido como baluarte a década de 1980. Documentação considerada quase como exclusiva para pesquisas de juristas e criminologistas eram re-descobertos e tornam-se valiosos para historiadores e pesquisadores das ciências sociais. Através dos processos-crime buscava-se não apenas o ato criminoso em si, mas a conjuntura social que o envolvia, dava-se início a um período de apogeu daquilo que se convencionou chamar de “História Social Brasileira”.

Enquanto o Brasil ingressava no processo de re-democratização, a historiografia buscava fazer emergir sujeitos anônimos de vários períodos históricos, em especial trabalhadores – nesse caso não somente os livres, mas também cativos e outros segmentos marginalizados socialmente. O cotidiano das relações políticas, econômicas e sociais em seus diversos aspectos e as relações sociais criadas em seu entorno tornam-se “prato cheio” para os historiadores.

Nesse contexto auspicioso para a historiografia brasileira, alguns historiadores e suas respectivas obras parecem ter influenciado o desencadear de uma onda de pesquisas com documentação cartorial-judiciária. Entre eles, destacam-se estudiosos que se tornariam referencial para os estudos atuais – Boris Fausto, Sidney Chalhoub, Maria Helena T.

---

<sup>211</sup> THOMPSON. *Costumes em comum*: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 95-96.

Machado, entre outros.<sup>212</sup> Enquanto, no cenário internacional, sobretudo, na França, historiadores, cientistas sociais e filósofos também dedicavam atenção especial para a História Social inflamando novas possibilidades de pesquisas judiciárias que teria reflexos importantes também para a historiografia brasileira – Michel Foucault, Carlo Ginzburg, Natalie Demon Davis, Michelle Perrot e E. P Thompson, entre outros.<sup>213</sup>

### **Estrutura processual**

Na região Norte-Noroeste do RS assim como nas demais regiões do Império do Brasil, os processos-crime originavam-se a partir da queixa ou denúncia crime – também para os casos que envolveram cativos, e se estruturaram a partir de dois elementos básicos: o sumário de culpa e o termo de julgamento.

Anterior ao sumário de culpa e o termo de julgamento, ocorria um inquérito policial para comprovar a existência do crime – essa tarefa, após a Lei de 3 de dezembro de 1841, era realizada em geral por autoridades policiais – subdelegados e delegados de polícia.

Na primeira fase: sumário de culpa. O sumário era constituído pela denúncia – sendo oficializada através de queixa-crime da parte ofendida ou da queixa-crime apresentada através própria justiça – nesse caso quase sempre através da promotoria pública; do auto (exame) de corpo de delito – que determinava os danos físicos e materiais causados, sendo realizado por peritos profissionais ou mesmo não profissionais; a qualificação do réu – nome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, a quem pertencia e características físicas – quando cativo, entre outros; e os interrogatórios realizados ao denunciante (queixoso), réu (queixado) e depoimento das testemunhas informantes (cativos) e testemunhas – geralmente oito. Ao final do termo de julgamento e da sentença ao réu.

<sup>212</sup> Entre os importantes estudos com utilização de documentação judiciária ver, entre outros: CHALHOUN, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986; FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo 1880-1924*. São Paulo: Brasiliense, 1984; MACHADO, Maria H. *Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

<sup>213</sup> No âmbito internacional, importantes estudos subsidiados por documentação judiciária: DAVIS, Natalie Zenon. *Nas Margens: três mulheres do século XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997; FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004 (1987); GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987; PERROT, Michelle. *Os excluídos da História: operários, mulheres, prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006; THOMPSON. *Senhores & Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987; THOMPSON. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

No caso dos cativos intimados como testemunhas – os depoimentos tinham apenas valor testemunhal informativo, embora seja perceptível que em casos especiais, testemunhos de cativos tenham determinado o esclarecimento dos fatos, sobretudo, nos casos de ausência de testemunhas de direito – considerados “pessoas de boa índole”. Portanto, os testemunhos de cativos, muitas vezes, eram vistos com certo descrédito pelas autoridades judiciárias.

### **Felicidade foi desqualificada**

Sucesso emblemático que representa a marginalização jurídica dos depoimentos prestados por cativos ocorreu com a cativa Felicidade, testemunha de um homicídio.<sup>214</sup> O crime ocorreu em 12 de novembro de 1847, no lugar denominado Nossa Senhora da Soledade, 3º distrito de Botucaraí, vila de Cruz Alta. Na ocasião, a cativa Felicidade apontou Antônio Pereira de Melo como o potencial autor do homicídio praticado contra Ignácio Moreira.

Naquela sexta-feira, o dito Moreira, acompanhado de Felicidade, cativa que havia alugado há alguns meses na vila de Lages, Província de Santa Catarina, junto a seu proprietário Ricardo Fabiano Felix da Silva, e mais um meninote cativo, visitaram Antônio Pereira de Melo para cobrar-lhe uma dívida. Os três chegaram à casa do devedor quando já anoitecia, por isso, Moreira pediu pernoite ao proprietário. Provavelmente sentindo-se desconfortável com a presença de seu credor, o acusado ofereceu-lhe um pequeno galpão de pau-a-pique situado aos fundos de sua modesta residência. Considerando o mês do ocorrido – novembro – se supõe fazer calor, e diante disso, a cativa e o pequeno pardinho dormiam entre algumas árvores ao relento, próximo ao galpão. Quando já haviam caído no sono foram repentinamente acordados pelo estrondo de um tiro que ecoou do pequeno galpão. A cativa imediatamente se dirigiu ao local e ao entrar foi surpreendida pela imagem de seu senhor-arrendatário esvaindo-se em sangue e suas roupas tomadas pelo fogo. Próximo à vítima e já se encaminhando para a saída da pequena edificação de madeira, estava Antônio Pereira de Melo, que imediatamente apresentou versão criativa para a tragédia, “*atribuindo-a a um tição de fogo que teria atingido a arma de Ignácio Moreira que se encontrava debaixo de um travesseiro improvisado com uma barraca dobrada e capim*”.

---

<sup>214</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1637. Cruz Alta, 1847.



Em seguida, Antônio Perreira de Melo ordenou que a cativa Felicidade, o pardinho cativo e um peão de nome Felisberto fossem procurar José Cura – curandeiro das redondezas, para que pudesse tentar salvar o “acidentado”. Em depoimento as autoridades da vila de Cruz Alta, a cativa Felicidade e o peão Felisberto relataram que “*não encontraram o tal José Cura e ao retornarem a casa, não viram mais o finado*” e conforme o relato de Antônio Pereira de Melo, “*o finado desesperado pela dor das queimaduras, teria saído em disparada para jogar-se em uma sanga próxima a casa, local onde foi encontrado morto no dia seguinte já sem vida.*”

Neste sentido, todas as evidências e circunstâncias convergiam contra Antônio Pereira de Melo como autor da violência que resultou na morte de seu credor. Segundo Felicidade e o próprio pardinho, a vítima portava: “*Um cinturão com três onças e meia de ouro e doze de prata*”. O subdelegado de polícia Manoel de Souza determinou a realização do exame de corpo de delito que foi conduzido pelos peritos Manoel Joaquim e Luis Rodrigues de Almeida Lutz – não profissionais, no qual avaliaram que: “*Encontraram na manhã do dia 13 de novembro de 1847, o finado Ignácio Moreira dentro de uma sanga, já morto, com um grande ferimento na cabeça, na altura da orelha direita que atravessou para o outro lado, resultando na morte*” e o ferimento teria sido “*feito com arma de fogo e nada mais encontraram no restante do corpo que dessem indícios de tiros, mas o corpo estava bastante queimado pelo fogo.*”

Ao ser interrogado, o réu Antônio Pereira de Melo declarou que: “*Ignácio Moreira se ajeitou para passar a noite sobre alguns capins que estavam dentro do galpão de pau a pique e, antes de dormir pediu a ele um tição de fogo para poder pitar um cigarro*”, depois de algum tempo “*tomado pelo sono Ignácio adormeceu sobre os capins tendo como travesseiro uma barraca dobrada e, embaixo, a arma, a qual o fogo do tição fez disparar o acertando mortalmente na cabeça*”.

A cativa Felicidade foi intimada pelas autoridades, mas conforme a legislação vigente, seu depoimento teve caráter apenas de *testemunha informante*. De qualquer forma a cativa Felicidade, “*crioula natural da vila de Lages, Província de Santa Catarina, cativa de Ricardo Fabiano Felix da Silva, que tinha sido mandada por intermédio de Manoel Caetano do Amaral para servir por um tempo o finado Ignácio Moreira*” relatou que: “*Estava junto no rancho de Antônio Pereira de Melo, esperando que ele pagasse uma dívida com seu senhor, o que aconteceria no dia seguinte*”. A cativa declarou ainda que, naquela noite, o réu iria

*“dormir para fora do rancho por causa do calor, e estando todos dormindo, para mais da meia-noite, acordaram com o estrondo de um tiro e levantando-se rapidamente encontrou o réu com uma vela numa mão e um maço de capim aceso em outra”, e viu “Ignácio com a camisa incendiando em volta do pescoço”. A cativa informou ainda que “perguntando a Antônio Pereira de Melo sobre o ocorrido”, este respondeu que um “tição de fogo que tinha trazido para acender uma vela e para Ignácio Moreira pitar um cigarro havia pegado fogo no capim e disparado a arma”.*

No processo foram inquiridas sete testemunhas, mais a cativa Felicidade, entre elas, José Lemos – conhecido como José Cura, *“homem branco, cinquenta anos de idade, casado, que declarou viver de seu negócio, natural da vila de Lages, Província de Santa Catarina”,* perante as autoridades o curandeiro relatou que: *“Passou a noite fora de casa, pois estava pescando em um lajeado grande que têm para cima de seu rancho”,* e ao amanhecer chegou *“Antônio Carreto e disse que tinha acontecido um desastre com o tal Ignácio Moreira, ao se acidentar com um revólver, disparado por um tição de fogo que havia sido entregue pelo réu para o finado pitar um cigarro.”* Portanto, este e os demais depoimentos em momento algum incriminam ou contradizem a versão apresentada pelo réu.

Embora os depoimentos não o tenham incriminado, Antônio Pereira de Melo foi levado a julgamento no dia 17 de dezembro de 1847, quando, por oito votos a favor e quatro contra foi *“absolvido da acusação de homicídio”*. Diante da sentença, o promotor público Mateus Pinheiro de Almeida, que havia indiciado Antônio Pereira de Melo no grau máximo do Art.193, recorreu da sentença junto ao Tribunal de Relações do Rio de Janeiro, mas sem êxito. Quanto ao suposto dinheiro do ofendido, o destino da cativa Felicidade e do pardinho de nome incógnito nada consta no processo. Mas certamente Felicidade retornou para a posse de seu proprietário na vila de Lages.

Em relação aos aspectos testemunhais dos processos, o Art. 89 do Código do Processo Criminal (Primeira Parte) fazia previsão aos indivíduos que estavam impedidos de testemunhar:

Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido ou mulher parente até o segundo grau, o escravo, e o menor de quatorze anos; mas o Juiz poderá informar-se deles sobre o objeto da queixa, ou denúncia, e reduzir o termo a informação, que será assinada pelos informantes, a quem se não

defirá juramento. Esta informação terá o crédito, que o juiz entender que lhe deve dar, em atenção às circunstâncias.<sup>215</sup>

O processo de estruturação e conclusão do sumário de culpa era conduzido por juízes, delegados e subdelegados, isso dependia da autoridade que estava respondendo, naquele momento pelo termo judiciário da vila-município ou cidade. Quando o judiciário entendia que a denúncia apresentada era procedente, o processo tinha continuidade com a intimação das partes envolvidas e as testemunhas até culminar em julgamento.

Baseadas no Código Criminal do Império, as autoridades judiciárias – promotoria pública enquadrava o réu conforme o crime em artigo específico que poderia ainda ter atenuantes agravantes prescritos em outros artigos, tendo o réu o nome lançado no rol de culpados.

No caso dos crimes envolvendo cativos, o libelo acusatório apresentado pelo promotor público nem sempre era questionado na montagem da peça de defesa apresentada através do defensor público – curador. Em geral, a defesa se limitava ao próprio depoimento do réu, sobretudo, quando de tratava de cativo-réu. Mostrou-se frequente nos processos estudados a não intervenção do curador público ao afirmar que: “*Nada tem a declarar ou a discordar dos autos*”. Portanto, salvo nos raros casos de pedido judicial de liberdade ou ingresso de recursos em benefício de clemência a favor de um cativo-réu, os demais processos demonstram uma posição de neutralidade e passividade por parte dos defensores públicos.

Como será verificado na apresentação dos demais processos-crime, algumas vezes, encontramos recursos de apelação após a sentença – estes recursos eram encaminhados da comarca local, Cruz Alta, Passo Fundo ou Palmeira das Missões ao Tribunal de Relações de Porto Alegre (1873), ou no caso da sentença de pena capital – morte ao Tribunal de Relações do Rio de Janeiro – Tribunal da Corte (Império), sendo o veredicto final determinado pelo próprio Imperador e seu Ministro de Estado e Negócios da Justiça – como no processo dos cativos Atanázio, João do Vale e João Casado citado anteriormente e que será apresentado detalhadamente no terceiro capítulo.

Quando o juiz de direito julgava procedente a argumentativa registrada no libelo acusatório e concluída a peça de defesa – quando da existência desta, era convocada a sessão

---

<sup>215</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 6º, Art.89. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p.11.

do júri – composta por membros da comunidade, que também eram os eleitores dos colégios eleitorais locais escolhidos e sorteados entre pessoas consideradas de “boa índole” e entre os habitantes do lugar.

Segunda fase: o julgamento. Para a aplicação da sentença, o juiz baseava-se nas conclusões do corpo do júri – que, em geral utilizava como instrumento metodológico as conclusões em dez quesitos – perguntas. Entre as perguntas mais comuns que compunham os quesitos do júri destacam-se: O réu é culpado do crime?, O crime resultou em morte (ou dano)?, O réu cometeu o crime impelido por motivo frívolo?, O réu cometeu o crime com surpresa?, Existem circunstâncias agravantes? O júri avalia os danos em?, entre outras.

Estes quesitos subsidiavam e legitimavam a decisão do juiz, sobretudo, em relação à culpabilidade ou não do réu e as possíveis circunstâncias agravantes. Nos julgamentos, o peso social da promotoria pública, assim como os depoimentos das testemunhas, em geral consideradas pessoas de “boa índole” acabavam pressionando o corpo do júri. Os jurados eram, portanto, em grande medida coagidos pela própria estrutura do sistema judiciário, pois, essa instância de poder era em parte composta por membros de influência política e econômica na sociedade regional dos anos oitocentos.

Portanto, nos processos-crime envolvendo cativos, a absolvição era muito difícil, a exceção dos casos em que os interesses particulares de senhores pudessem falar mais alto, ou em crimes praticados por cativos juntamente com pessoas livres. Pois, além da marginalidade social, o cativo encontrava-se em marginalização jurídica, não no sentido de imputação das penas, pois o cativo era penalmente responsável pelos seus atos, mas no sentido de possuir uma real possibilidade de defesa.

Destaca-se que, na grande maioria dos processos-crime protagonizados por cativos-réus quando ocorreu à representação através de curador público, este se limitou a orientar o cativo dentro da estrutura do processo. Além disso, como destacado nos casos de acusação de crimes graves praticados por cativos, foram raros os processos que registram a argumentação da defesa apresentadas pelos curadores públicos.

Os processos-crime da região Norte-Noroeste do RS, apresentam, nesse sentido, vários casos de cativos condenados devido a sua condição social, ou diante de situações em que assumem juridicamente a responsabilidade culposa e dolosa no lugar de pessoa livre. Ou seja, o poder judiciário do século 19, em última instância não constituía uma instituição imparcial

como deveria ser em sua gênese – quando se tratava de cativos-réus seu olhar, assim como da sociedade em geral era extremamente discriminatório e desqualificador.

### **Potencialidades**

Os processos criminais são fontes oficiais, produto da interpretação policial e judicial – articulados em torno de um elemento fundamental – o ato criminoso. Certamente essa fonte representa um mecanismo de controle social, que expressa os anseios da sociedade sob o “olhar” de sua época, refletido através de seu sistema legislativo penal. Nos processos-crime, os interesses, as motivações e mesmo as crenças dos atores do judiciário e da força policial são fundamentais para seu próprio entendimento e desfecho. Pois, sobretudo, nas comarcas do interior da Província do RS, os segmentos dominantes da sociedade – estancieiros e militares integravam através de importantes cargos as várias instâncias do poder judiciário e da força policial.

Os processos-crime da região em estudo expõem atos de resistência; atos de violência de cativos contra cativos ou contra pessoas livres; explicitam a contestação dos homens em cativeiro ao sistema; apresentam as formas de legitimação do sistema baseado na coerção física e na utilização legítima da violência disciplinar (castigo) sobre os cativos. Portanto, sua interpretação, análise e apresentação exige do historiador um processo criterioso de diálogo e sistematização, pois são documentos que descrevem ações do passado, por segmentos sociais profundamente influenciados pela hierarquia social da época e em alguns casos pelos próprios interesses pessoais.

Os processos não se constituem assim, em documentos imparciais e transparentes, pois foram produzidos sob os ditames da ordem escravista. Entretanto, ao mesmo tempo constituem registros singulares do discurso da camada dominante, são igualmente fontes riquíssimas do mundo e visão dos cativos, dos próprios senhores, das autoridades policiais e judiciárias e da sociedade em geral.

Ao tentar reconstituir os sucessos através da narrativa dos agentes históricos – cativos, libertos, senhores, autoridades e testemunhas, emergem uma série de aspectos das relações sociais que às vezes eram bem mais complexas que a superficial leitura da escravidão sintetizada pelo binômio senhor-cativo.

As potencialidades dessas fontes se encontram justamente no fato de revelar aspectos importantes da vida cotidiana, tanto dos senhores quanto dos cativos e, em especial a constituição de relações sociais envolvendo os diversos segmentos que perpassa desde a base até o topo da pirâmide social oitocentista.

Em relação ao estudo de processos-crime a historiadora Maria Helena T. Machado alerta para os cuidados procedimentais e metodológicos do pesquisador em relação a essas fontes documentais, ao mesmo tempo, que destaca as reais possibilidades nelas presentes:

O processo criminal caracteriza-se a partir de sua funcionalidade, qual seja, de documento oficial, normativo, interessado no estabelecimento da verdade sobre o crime. Assim, enquanto mecanismo de controle social do aparelho judiciário, este documento é marcado por um padrão de linguagem, a jurídica, e pela intermediação imposta, pelo escrivão, entre o réu, as testemunhas e o registro escrito. Apesar do caráter institucional desta fonte, ela permite o resgate de aspectos da vida cotidiana, uma vez que, interessada a Justiça em reconstruir o evento criminoso, penetra no dia-a-dia dos implicados, desvenda suas vidas íntimas, investiga seus laços familiares e afetivos, registrando o corriqueiro de suas existências.<sup>216</sup>

Na mesma direção é preciso considerar ainda que um processo-crime denota, quase sempre, o interesse das autoridades em revelar a “verdade” sobre os fatos ocorridos – portanto, ele assume papel dinâmico e funcional, os aspectos exteriores ao fato em si, não constituem objetivo principal. Mas ao tentar reconstituir os sucessos ocorridos, o pesquisador-historiador, assume o desafio de visualizar os laços de sociabilidade que envolve a conjuntura e o cenário do ato criminoso, extrapolando a perspectiva oficial de pautar-se apenas o crime em si.

Nesse sentido, surge uma espécie de fio condutor que liga o historiador a uma leitura não somente do crime propriamente implícito, mas da interpretação das relações sociais constituídas entre segmentos da camada dominante ou mesmo das relações sociais na qual o cativo articulava e se integrava. Portanto, o minucioso diálogo com o processo pode esclarecer as complexas tensões sociais que se estabeleciam no interior do sistema escravista.

Os processos-crime permite ainda ao pesquisador revelar fragmentos de histórias de vida de sujeitos que não fossem ter desafiado e transgredido as normas jurídicas vigente, seriam certamente privados de se tornarem sujeitos históricos. A documentação judiciária ressuscita “na” e “para a” História sujeitos ofuscados pelo elitismo romântico da

---

<sup>216</sup>

MACHADO. *Crime e Escravidão*. [...] Op. Cit., p. 22-23.

historiografia dos grandes eventos, feitos e heróis. O renascimento desses sujeitos na memória histórica revela além dos conflitos produzidos pela constante luta travada entre os segmentos sociais distintos, um universo de intensas relações pessoais e culturais presentes nas práticas cotidianas do viver e conviver com a escravidão – e, é capaz de revelar a intimidade de suas vidas.

Nesse sentido, é possível compreender em grande medida a violência produzida pelo sistema escravista como resposta a violência estrutural – justiçamentos, suicídios, infanticídios, envenenamentos, agressões, furtos, fugas, entre outros. Porém essas violências constituíram também um produto de motivações pessoais de cativos e de frustradas estratégias de negociação – tanto senhoril, quanto servil. Todas essas situações se manifestam “ocultamente” nos processos-crime da região Norte-Noroeste do RS nos anos oitocentos.

### **Diante da justiça todos falam a verdade**

A historiografia da criminalidade comentada anteriormente aparece de forma latente nos processos criminais, que, em geral, revelam linguagem jurídica tendenciosa sob influência do pensamento da camada dominante do século 19. A partir do Código Criminal, as penas em tese não poderiam mais se atribuídas baseadas na condição social do réu ou da vítima, mas no exercício prático da lei este critério parece ter permanecido como uma forma de cultura imbricada no cotidiano do poder judiciário. Como destacado, aquilo que Thompson chama de costumes comuns, portanto, a condição social desses atores-réus continuou sendo considerada em especial quando se tratava de cativos-réus. Desta forma, os processos-crime são marcados por seu caráter institucional e reproduzem a égide do Código Criminal (1830) / Processo Criminal (1832) em vigor até o advento da República.

Devido a sua natureza, os processos-crime constituem fontes que, muitas vezes, podem ser contraditórias, incoerentes e, salvo engano, em casos de manipulação dos fatos, até tendenciosas, portanto, o diálogo com elas precisa ser criterioso. Diante delas o historiador-pesquisador ao tentar reconstituir o cenário que envolveu o ato criminoso dificilmente saberá de fato o que realmente aconteceu.

O objetivo dos processos criminais não é reconstituir um ato criminoso, mas chegar através das provas, testemunhos e depoimento do réu e da vítima – quando possível a uma

“verdade aproximada”. Essa verdade determinará a acusação e a punição de um indivíduo-réu.

Nos processos-crime, a verdade ou aquilo que os historiadores chamam de plausibilidade pode ser apenas o ponto de partida para a interpretação e compreensão do fato – pois, alcançar a verdade em meio a interesses tão divergentes que convergem no decorrer de um processo é tarefa quase utópica. Interroga-se a vítima – quando possível, o réu, as testemunhas – todas, de certa forma, sob a influência do escrivão que torna legítimo o depoimento, a “verdade declarada”. Afinal, “diante da justiça todos falam a verdade”. É apresentada e avaliada a acusação do promotor público, participam ainda o delegado ou subdelegado de polícia, o curador (advogado) do réu, o juiz de direito ou de paz e os jurados.

Portanto, o diálogo do historiador-pesquisador com a fonte exige uma aguçada capacidade e sensibilidade para compreender as diferentes versões nele implícitas – após considerar todos os relatos registrados – significá-los ou refutá-los no contexto sociopolítico e socioeconômico do discurso.

Em *Ordem e burla*, de 2006, expressiva pesquisa que propôs recuperar a historicidade da vida social das camadas populares, inclusive dos cativos, através dos processos criminais em Santos na Província de São Paulo, na década 1880, o historiador André Rosemberg ao alertar para os cuidados metodológicos e as potencialidades do trabalho com documentação criminal declara:

Os historiadores que lançam mão da documentação criminal concordam que a partir do discurso construído pelas instâncias jurídico-policiais, mesmo de maneira escusa e enviesada, seria possível reconhecer a voz oculta da população marginalizada, que, por meio de canais formais, nunca encontrara vazão para exprimir seus anseios e desígnios. Além disso, tais pesquisadores acedem que da mesma documentação podem manar valores, regularidades e comportamentos sociais indistinguíveis em fontes tradicionais. Nesse caso caberia ao historiador interpretar esses documentos trapaceiros, burilando as arestas pontiagudas do discurso camuflado, com fito de historiar traços e reminiscências em que transparecessem oblíqua e indiretamente, os fragmentos das trajetórias soterradas e distorcidas pelo tempo, pelos projetos dos próceres e pelas versões dos funcionários técnico-burocráticos, responsáveis pela elaboração do documento.<sup>217</sup>

Adiante ao refletir sobre a construção da verdade nas fontes judiciárias, o autor comenta ainda:

---

<sup>217</sup> ROSEMBERG, André. *Ordem e burla*. processos sociais, escravidão e justiça, Santos, década de 1880. São Paulo: Alameda, 2006. p. 22.



De fato, como um produto do discurso, o processo se consubstancia na pretensão de se rebelar como fonte própria da verdade. Uma verdade, que na terminologia jurídica contemporânea se diz ‘real’, pois, principalmente nos casos criminais, ao juiz cabe buscar todos os subsídios que o auxiliem na apropriação do ‘realmente se passou’. Entretanto, ocorre que, no curso da batalha jurídica, os contendores lançam mão de armas não previstas no regulamento processual para fazer valer a sua versão como a verdade inconteste. É fato que, nesta disputa, as forças tendem a ser desiguais, pois a capacidade de combate de cada um querelantes não é neutra nem equitativa. Aquilo que é produzido como evidência nos autos crimes vem carregado de uma carga ideológica, cujas origens estão fora dos autos em si e se encontram no ‘mundo real’ mundo que, segundo o famoso brocardo – ‘o que não está nos autos, não está no mundo’ –, não deveria influir na capacidade de convencimento do julgador.<sup>218</sup>

Desta forma, os processos-crime apresentam-se como fontes desafiadoras que despertam no historiador-pesquisador a possibilidade de perceber os pontos de contradição das “verdades” registradas. Garimpar os pontos de conflito e desequilíbrio dos fatos registrados torna-se de fundamental importância para aproximar a análise do historiador de uma interpretação verossímil ou próxima dela.

O pesquisador precisa perceber na leitura do processo o momento em que as narrativas dos depoentes convergem, congregam e, sobretudo, no momento em que destoam, mas todas devem ser consideradas, pois, cada qual possui uma carga de sentido, um simbolismo para seu desfecho. Afinal aquelas que se aproximam da “verdade” são importantes para esclarecer os fatos, e aquelas que destoam da “verdade” também o são, no sentido que reproduzem discursos e interesses específicos na re-constituição de relações sociais que envolvem as partes em conflito.

Seria possível questionar a construção do evento criminoso, mas os atores que constituem o processo são reais e ao falar – e ter sua fala registrada pelo escrivão, revelam muito de si e, sobretudo, da sociedade na qual estavam inseridos. As salas de interrogatório e audiência constituíram um cenário de tramas e dramas de inigualável valor real e simbólico para pesquisadores em geral e, historiadores em particular. Assim, ao não poder alcançar uma “verdade absoluta”, certamente o historiador buscará no mínimo uma aproximação com a verdade – verossimilhança.

A respeito dos processos-crime como objeto de pesquisa histórica Ricardo Alexandre Ferreira alerta:

---

<sup>218</sup>

Id. Ibid. p.147.

Diversos historiadores utilizaram os processos criminais como fontes para a reconstrução de comportamentos cotidianos, reveladores das práticas de distintos grupos sociais. No entanto, torna-se necessário considerar que o processo criminal é uma fonte institucional, produzida pela justiça e carregada de manifestações de interesses distintos, que filtram – por meio da pena do escrivão – os relatos dos envolvidos.<sup>219</sup>

Em *A História nos porões dos arquivos judiciários*, de 2009, a historiadora Keila Grinberg destaca a importante e determinante função da legislação da época como elemento primordial na busca pela compreensão de determinadas situações históricas presentes nos próprios processos-crime:

Por este rápido sumário, pode-se perceber que, para estudar processos criminais, um dos pontos de partida é justamente conhecer a legislação em vigor no período, que nem sempre, como vimos, está separada em diferentes *corpus* legislativos. Sem ela, não se entende a lógica do andamento do processo, as sentenças proferidas, as argumentações de advogados e as interpretações de juízes. Para essas últimas, inclusive, não basta conhecer a lei; é preciso agir como o faziam os contemporâneos, ler revistas de jurisprudência, sentenças divulgadas nos jornais, suas repercussões na sociedade, compilações de casos, para saber como eram interpretados e julgados processos semelhantes.<sup>220</sup>

### **Vozes que ecoam**

Os processos-crime registram diferentes discursos, em especial no libelo acusatório apresentado pela promotoria pública, que constantemente expõe julgamento prévio ao utilizar linguagem taxativa, agressiva e desqualificadora contra os réus – em especial os cativos-réus. As testemunhas tornam-se, muitas vezes, protagonistas e determinantes na fundamentação da acusação. De modo geral a confissão, por si só, não era suficiente para condenar um réu, jogava-se sobre as testemunhas a responsabilidade de inocentá-lo ou condená-lo – e estas geralmente sofriam coação direta de outras partes envolvidas no teatro do judiciário oitocentista. Nesse sentido, as testemunhas não representavam o poder judiciário, mas assumiam o papel de representantes da sociedade no decorrer do processo. Ao passo que era necessário demonstrar o poder da sociedade sobre seus membros, mesmo aqueles que não eram considerados integrantes legítimos – como os cativos.

<sup>219</sup> FERREIRA. *Escravidão, criminalidade* [...]. Op. Cit., p.18.

<sup>220</sup> GRINBERG, Keila. *A História nos porões dos arquivos judiciários*. In: LUCA, Tânia Regina de; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs). *O Historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009. p. 124.

Este cenário explica a exclusão dos cativos como testemunhas oficiais nos processos-crime, pois, como destacado anteriormente o testemunho deveria ser sempre prestado por pessoas de “boa índole”. Nesse sentido, a voz do cativo parece não fazer frente aos demais depoimentos em relação aos fatos – apresentados pela acusação e testemunhas. O cativo, por sua condição aparece, quase sempre, apresentado de forma estereotipada pelas testemunhas e, sobretudo, através da acusação.

Em *Das cores do silêncio*, de 1995, conciso estudo sobre a escravidão na região Sudeste do Brasil no século 19, a historiadora Hebe Maria Mattos de Castro ao comentar a diferenciação aplicada pelas autoridades judiciárias na qualificação de réus e testemunhas baseada na cor ou condição social lembra:

Este ideal de liberdade perpassa a qualificação dos homens livres na ordem escravista até, pelo menos, a primeira metade do século XIX. Na qualificação das testemunhas livres, nos processos cíveis e criminais que analisei para o período, a cor era informação sempre presente, associada a uma forma bastante específica de qualificação sócio-profissional. Enquanto os escravos estavam associados a algum tipo de ‘serviço’ (‘serviço de roça, ‘serviço de campeiro’) os homens livres ‘viviam’ de alguma coisa. Em geral ‘de seus bens e lavouras’, mas também ‘de seu jornal’, ‘de seu ofício de carpinteiro’ ou simplesmente ‘de agências’. De fato, está-se frequentemente diante de não-brancos e não-proprietários. Mas ao se registrar com precisão a cor, toda vez que se interroga um negro ou pardo, torna-se necessário especificar sua condição de livre ou liberto, como a se explicar a exceção.<sup>221</sup>

A presença de um curador público, quando nomeado, pouco auxiliava os cativos-réus na tentativa de absolvição. Em geral, o cativo contava, quando possível com a “solidariedade” ou o interesse de seu senhor – que preocupado em possíveis perdas econômicas, acabava, muitas vezes, sendo a voz que podia ponderar a sentença do judiciário.

Em relação aos cativos agressores, os processos-crime revelam a sociabilidade do crime – no momento que trás aspectos do cotidiano e explicitam a presença de relações sociais estabelecidas nos atos de resistência e violência revelando aspectos, por vezes, desprezados por algumas perspectivas de interpretação teórico-conceituais.

Em *Visões da Liberdade*, de 2003, importante estudo sobre a escravidão no Rio de Janeiro no século 19, ao destacar os cuidados necessários para não reduzir as relações escravistas à visão da camada senhoril, o historiador Sidney Chalhoub lembra:

<sup>221</sup>

CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudoeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995. p.37

Em outras palavras, o problema é reconhecer a presença da classe senhoril na forma como os escravos pensavam e organizavam seu mundo e, ao mesmo tempo, entender que os escravos instituíram seu próprio mundo mesmo sob a violência e as condições difíceis do cativeiro, sendo que a compreensão que tinham de sua situação não pode ser jamais reduzida às leituras senhoris de tal situação.<sup>222</sup>

O historiador-pesquisador que trabalha com processos criminais precisa se reportar ao contexto social do século 19, quando os agentes históricos – senhores e cativos assumiam papéis sociais bem definidos. Os senhores utilizavam o discurso ideológico, a religião, a legislação e seu sistema judiciário como forma de legitimar e garantir seu “status quo” e seu direito sobre os cativos; estes, por sua vez, utilizavam-se da constituição de laços sociais, de tentativas de manutenção cultural-religiosa, de atos de resistência e das estratégias de negociação como resposta ao sistema ou especificamente a sua condição.

As relações intrínsecas entre estes dois importantes agentes históricos da sociedade oitocentista são reproduzidas através destas fontes, principalmente ao revelar as falhas nos mecanismos de acomodação senhoril, os processos-crime denotam o ápice das tensas relações entre senhores e cativos no interior do sistema escravista brasileiro e regional. A escravidão, de modo geral, se legitimava diante dos homens em cativeiro pela imposição da condição social pré-estabelecida e do uso legítimo da violência – estratégias que condicionaram, mas nem sempre funcionaram da forma esperada.

Sidney Chalhoub destaca a importância que emprego da violência exercia nas relações escravistas, mas chama a atenção para os riscos de considerá-la como o único fator plausível de análise no sistema escravista. Ao ponderar a violência, o historiador abre caminho para a consideração de outros aspectos talvez tão fundamentais quanto.

Nesse sentido, ao destacar a violência não era o único atributo que envolvia as relações escravistas o autor declara:

A constatação da violência na escravidão é um ponto de partida importante, mas a crença de que essa constatação é tudo o que importa saber e comprovar sobre o assunto acabou gerando seus próprios mitos e imobilismos na produção historiográfica.<sup>223</sup>

De acordo com a leitura de Chalhoub sobre as fontes judiciárias, pode-se declarar que o historiador-pesquisador não deve deter-se apenas no ato criminoso em si – estanque, muitas

222

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 26.

223

Id. Ibid. p.36.

vezes, no ato de violência, mas estabelecer através de intenso diálogo com a fonte, a reconstrução social do ato criminoso, considerando assim seu entorno – motivações e condicionantes não registradas no processo. Desta forma, se extrapola as limitações estabelecidas pela simples leitura na fonte – processo-crime e abre-se um universo de possibilidades, nos quais, outras “vozes ecoam”.

### **1.6 Tipologias criminais**

No Brasil e RS em geral e, na região Norte-Noroeste em particular, entre as principais tipologias criminais envolvendo cativos encontram-se aquelas que se preocupam com a propriedade – no caso furtos e roubos praticados por cativos, e os crimes contra a pessoa – em especial, contra senhores, membros da família senhoril ou capatazes, com destaque para as agressões físicas, envenenamentos e homicídios.

Os atentados contra a existência de senhores constituíram prática comum na escravidão brasileira, da mesma forma do ocorrido na região em estudo – nela como será verificado adiante, senhores, por motivos diversos, padeceram a golpes de machado, faca e facão através da mão armada de seus cativos. Grandes proprietários de terras e de cativos, em geral, possuíam uma guarda armada responsável por vigiar o comportamento dos cativos, quase sempre, chefiada por um ou mais capatazes – que, muitas vezes, tornavam-se os “pára-raios” da ira dos cativos. Outros senhores não contavam na sua estrutura produtiva com tais profissionais, nestes casos, o contato entre senhor e os cativos era ainda mais direto – da mesma forma que as tensões nele produzidas. Em diversos casos, revoltas incontidas de cativos não conseguiram atingir diretamente o alvo-principal – o senhor, mas encontraram suas esposas, filhos e filhas.

No caso dos capatazes, importantes atores dos cenários da escravidão, o provérbio popular “aqui se faz, aqui se paga”, não raro, refletir o destino de muitos destes “testas-de-ferro” senhoril, responsáveis pela vigilância, controle e punição dos cativos envolvidos nas práticas produtivas.

Em geral, a relação do cativo com o capataz foi baseada em sentimentos recíprocos de ódio. Nesse sentido, o capataz tornava-se o alvo principal, estava na linha-tiro e sob o fio do facão dos cativos enfurecidos que os responsabilizavam pelas mazelas do sistema escravista. De fato o capataz filtrava muito da negatividade das relações escravistas.

No âmbito econômico, os capatazes desempenhavam importante função no interior dos estabelecimentos produtivos, eram responsáveis por sua organização, funcionalidade e produtividade. Em *O banquete dos ausentes*, de 2011, ao se referir sobre as atividades dos capatazes nos complexos agro-pastoris de Soledade no Planalto Norte do RS, a historiadora Helen Scorsatto Ortiz declara que:

Os capatazes administravam as fazendas, chefiando trabalhadores braçais, sem deixar de serem eles próprios responsáveis pelo serviço da agricultura, da criação animal e do fabrico do mate. Normalmente, trabalhavam junto a agregados e trabalhadores assalariados ou escravizados. Muitos caboclos foram contratados para fazer e cuidar da plantação de gêneros alimentícios nos latifúndios.<sup>224</sup>

Diante das intensas relações escravistas, do crescimento urbano, do início de movimentos migratórios europeus, das disputas litigiosas nas áreas fronteiriças, das revoltas provinciais, entre outros fatores, o Código Criminal do Império determinou claramente a preocupação das autoridades em relação à “patologia” criminosa de determinados segmentos sociais (marginalizados) – cativos, indígenas, libertos, brancos pobres, estrangeiros, entre outros.

As normas jurídicas anteriores ao código se preocupavam mais precisamente com crimes contra a ordem pública, a partir do advento da nova legislação, embora a ordem pública tenha continuado juridicamente inviolável, evidencia-se intensa preocupação com os crimes contra a pessoa, a propriedade e os crimes policiais. Nesse sentido, os cativos tornam-se mais intensamente público-alvo da legislação, uma vez que, o século 19 continuou marcado por intensa violência no interior das relações escravistas.

Em *Crimes em comum*, de 2006 [Tese de Doutorado] o historiador Ricardo Alexandre Ferreira ao comentar a interpretação realizada pelo poder executivo em relação às tipologias criminosos no século 19 lembra:

Em quase toda a primeira metade do século XIX o problema da criminalidade no Império aos olhos do Executivo tomou a forma dos crimes públicos, principalmente daqueles conceituados no Código Criminal de 1830 como ‘crimes contra a segurança interna do Império e pública tranquilidade’. Contudo, em meados dos oitocentos o arrefecimento das revoltas provinciais abriu espaço à preocupação com a segurança individual, mais precisamente com a notícia do aumento do número de homicídios que de todas as províncias eram enviados ao Ministério da Justiça na Corte. Compreendidos no debate que se estabeleceu a respeito da segurança individual, os crimes cometidos por

224

ORTIZ, Helen Scorsatto. *O banquete dos ausentes: a Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (1850-1889)*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011. p. 188. (Coleção Malungo 18).

escravos só ganhavam maior relevo quando se voltavam contra seus senhores e feitores. A regra geral entre os diferentes ministros da justiça e os presidentes de província de São Paulo foi tratar como criminalidade escrava apenas estes ataques ao poder senhorial e às ações coletivas de cativos qualificadas como crime de insurreição. Os demais tipos de crimes praticados por escravos, embora presentes nos levantamentos policiais, judiciários e carcerários, e até em algumas narrativas dos Chefes de Polícia, como foi possível observar neste capítulo, tendiam a ser reunidos pelas autoridades administrativas como delitos praticados pelas ‘classes ínfimas da sociedade’: cativos, libertos, livres pobres e, na segunda metade do século, até mesmo imigrantes europeus.<sup>225</sup>

Em relação a criminalidade escrava o autor aponta elementos importantes ao destacar o fato das autoridades do século 19 atribuir maior evidência aos crimes de cativos praticados contra senhores e capatazes (feitores) – o que certamente deve ter sido uma realidade. No caso da região em estudo, os atentados de cativos contra terceiros – pessoas livres ou mesmo contra outros cativos acabaram por fugir a essa regra, pois, tiveram destaque e resultaram em longos processos-crime cujas sentenças em muitas oportunidades ora pesaram no “bolso” dos senhores, ora nas costas cortadas pela chibata dos cativos condenados. Evidente que os casos de justicamento de senhores desencadearam um cenário de comoção social e forjaram um verdadeiro teatro em torno das execuções.

Em relação à questão da ordem pública, o Art. 68 do Código Criminal estabelece previsão punitiva em relação aos crimes públicos: “Dos crimes contra a existência do Império – Dos crimes contra a Independência ou Integridade do Império” e determinava: “*Tentar diretamente, e por fatos, destruir a Independência, ou Integridade do Império*”. E previa: “*Penas: de prisão com trabalho por cinco a quinze anos. Se o caso se consumir. Penas: de prisão perpétua no grau máximo, prisão com trabalho por vinte anos no médio, e por dez no mínimo*”.<sup>226</sup>

Apesar da legislação do século 19, expressar maior preocupação com a segurança individual e a propriedade, ainda fica latente a preocupação com a segurança e a ordem pública. Nesse sentido os artigos que rezam sobre a insurreição de cativos – que, segundo parece, era uma latente ameaça à ordem pública, constitui importante instrumento de

<sup>225</sup> FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Crimes em comum: escravidão e liberdade no extremo nordeste da Província de São Paulo (Franca 1830-1888)*. Franca: UNESP, 2006. p.70. [Tese de Doutorado em História].

<sup>226</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda. Título 1º, Capítulo 1º, Art.68. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 9-10.

intimidação dos cativos. Essa preocupação aparece na prescrição sobre insurreição no Art.113, ao determinar: *“Julgar-se-a cometido este crime reunindo-se vinte, ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.”* E previa: *“Penas: aos cabeças – de morte no grau máximo; de galés perpétuas no médio; por quinze anos no mínimo; – aos demais – açoites”*.<sup>227</sup> A seguir o Art.114, estabelece: *“Se os cabeças da Insurreição forem pessoas livres, incorreram nas mesmas penas impostas, no Art. antecedente, aos cabeças, quando escravos”*.<sup>228</sup>

E por último, o Art.115 destaca: *“Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos a insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.”* E previa: *“Penas: de prisão com trabalho por vinte anos no grau máximo; por doze anos no médio; e por oito anos no mínimo”*.<sup>229</sup>

Em relação à segurança individual o código apresenta diversos artigos que manifestam essa preocupação. Desta forma, a concepção e determinação sobre liberdade individual aparecem implícitas no Art.179, ao determinar: *“Reduzir a escravidão pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade”*. E previa: *“Penas: prisão por três a nove anos; e de multa correspondente à terça parte do tempo: nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais a terça parte”*.<sup>230</sup>

Logo adiante são mencionados os crimes contra a segurança da pessoa e da vida ao prever os crimes de homicídio nos Arts.192, 193 e 194, infanticídio nos Arts.197 e 198, aborto nos Arts.199 e 200 e ofensas físicas nos Arts. 201, 202, 203 e 204.<sup>231</sup>

O Código Criminal ainda previa os crimes contra a honra. As previsões penais sobre o estupro são apresentados nos Arts. 219 ao 225, rapto nos Arts. 226, 227 e 228, e calúnia e injúria nos Arts. 229 a 246.<sup>232</sup>

<sup>227</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda. Título 4º, Capítulo 1º, Art.113. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 16.

<sup>228</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda. Título 4º, Capítulo 1º, Art.114. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 16.

<sup>229</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda. Título 4º, Capítulo 1º, Art.115. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 16.

<sup>230</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 1º, Capítulo 1º, Art.179. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 26.

<sup>231</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Artigos. 192, 193, 194, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 28-30.



Como será apresentado no terceiro capítulo, caso de crime contra honra foi protagonizado por Francisco, cativo acusado ter praticado estupro contra uma cativa menor de idade na vila de Passo Fundo em 1878.<sup>233</sup> Pela autoria do crime Francisco foi enquadrado no Art. 222 do Código Criminal que destaca: “*Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com mulher honesta*”. E previa: “*Penas: de prisão por três a doze anos; e de dotar a ofendida*”. O réu poderia sofrer ainda as penas previstas no Art. 219 do mesmo código: “*Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos*” que previa: “*Penas: de desterro para fora da Comarca em que residir a deflorada, de um a três anos, e de dotar a deflorada*”.<sup>234</sup>

Nos processos-crime estudados foram encontrados também diversos registros criminais com previsão nos artigos que tratam dos crimes contra a propriedade. O código criminal previa nos Arts. 257, 258 e 259 os crimes de furto e nos Arts. 266 e 267 os crimes de dano contra propriedade.<sup>235</sup>

Os casos que envolveram indenizações por danos contra cativos feridos por outros cativos ou pessoas livres são frequentes e se enquadram nessas tipologias. Esses processos registram com certa frequência casos de violência praticados por pessoas livres contra cativos – situações resolvidas através de ações de reparação e dano material – constituindo, portanto, ações indenizatórias. Menos intensas foram as ocorrências de sentenças contra senhores por punir em excesso seus cativos. Outra modalidade processual foram os casos de agressões ou homicídios de cativos contra cativos.

Os processos que arrolam cativos como vítimas, quase sempre, demonstram a posição da sociedade e da justiça em relação ao trabalhador em cativo – havia a preocupação com a saúde física do cativo, canalizada para possíveis perdas de sua força de trabalho. Através disso, o cativo agredido e impossibilitado de trabalhar por um determinado período representava perda econômica ao escravista. Essa categoria de processo deixa claro ainda que o direito e poder de punição contra cativos restringiam-se ao senhor e as autoridades

---

<sup>232</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Artigos 219 a 246. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 31-34.

<sup>233</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 52, Processo 2232, Passo Fundo, 1878.

<sup>234</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Arts 219; 220, 221, 222. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 31-32.

<sup>235</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 1º, Artigos 257, 258, 259, 266, 267. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 35-36.

judiciárias, e não aos demais homens livres. Nesse sentido, a concepção de cativo como propriedade fica evidente.

### **João, agredido**

Para elucidar o argumento em discussão apresentamos o caso do alferes João Batista de Almeida Pillar, acusado de espancar com gravidade o cativo João de propriedade de José Luiz Fernandes Carvalho.<sup>236</sup>

O fato ocorreu no dia 9 de março de 1852, por volta das três horas da tarde, na vila de Cruz Alta, quando João “*cativo crioulo de propriedade de José Luiz Fernandes de Carvalho*” foi espancado pelo alferes João Batista de Almeida Pillar. De acordo com o depoimento de seu proprietário, o cativo João teria ido até a casa do referido alferes para lhe entregar uma quantia em dinheiro referente a uma dívida que tinha com ele. Ao chegar, o alferes mandou que cativo entrasse em sua residência, fechando de imediato à porta para, em seguida, empunhar uma acha de lenha e agredi-lo duramente.

O libelo acusatório apresentado pelo promotor público Fernando Martins França registra: “*O escravo João foi atroz e barbaramente espancado por João Batista de Almeida Pillar, como mostra as brechas que possui na cabeça e as costuras em várias partes do corpo. Este ato teria sido “realizado sem justificativa alguma pelo alferes que segundo consta é pessoa turbulenta”.*

No sistema escravista um cativo não podia ingressar com ação criminal contra pessoa livre – a denúncia deveria partir de seu senhor ou “tutor” legal. Nesse sentido, o denunciante foi o senhor do cativo que exigiu indenização pelo espancamento, sem “*motivo justo*”, sofrido por seu cativo.

O Código Criminal dispunha de artigos específicos sobre a queixa e denúncia crime. O Art.72 definia: “*A queixa compete ao ofendido; seu pai, ou mãe, tutor, o curador, sendo menor; senhor, ou conjugue*”. Na sequência, o Art.73 complementa: “*Sendo o ofendido pessoa miserável, que pelas circunstâncias, em que se achar, não possa perseguir o ofensor,*

---

<sup>236</sup>

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 42, Processo 1679. Cruz Alta, 1852.

*o promotor público deve, ou qualquer um do povo pode intentar a queixa, e prosseguir nos termos ulteriores do processo”.*<sup>237</sup>

No dia 15 de abril de 1852, as autoridades condenaram o alferes Pillar apenas a pagar as custas do processo, mesmo tendo o exame de corpo de delito confirmado danos ao estado de saúde do cativo João e ter conseqüentemente causado prejuízos ao senhor. A própria narrativa do processo registra a violência de pessoa livre à “propriedade” de outra pessoa livre, e não simplesmente a agressão de um homem livre contra um cativo.

Este processo aparentemente de violência de homem livre contra cativo trás a luz uma questão interessante, o fato do cativo João, contrair dívida junto à pessoa livre, o alferes Pillar. Essa situação atípica remonta a hipótese do cativo João ter certa mobilidade e circularidade entre pessoas livres – conseguindo até mesmo um “empréstimo”.

Certamente a concessão do “empréstimo” realizado pelo alferes ao cativo João tinha propósitos definidos, como possivelmente explorar sua força de trabalho através do ganho, cobrar-lhe juros sobre o valor emprestado ou conseguir algum favor em troca do valor emprestado. O pagamento apenas parcial da dívida, valor possivelmente cedido pelo próprio senhor de João para saldar parte do débito, por talvez desejar evitar problemas com o alferes, pode ter despertado a ira do credor, que agrediu brutalmente o cativo. Outra hipótese concorre para o prazo pagamento da dívida ter sido expirado. O processo não registra a valor que portava o cativo, nem se o agressor ficou com o dinheiro após o espancamento – acredita-se que tenha ficado.

Além disso, o cativo João parece ser trabalhador de ganho. Neste processo o fator o que nos aguça o imaginário foi o destino dado pelo cativo ao dinheiro do empréstimo inicial requerido junto ao alferes. Considerado o fato do cativo ter retornado para a propriedade de seu senhor como se nada tivesse acontecido, supõem-se que tenha utilizado o recurso do empréstimo para comprar bebida, comida ou quem sabe para o pagamento de favores sexuais, uma vez que, o cativo era solteiro e a “abstinência sexual” forçada era realidade comum.

O processo a seguir também registra dano a propriedade senhoril – devido ao mesmo motivo, à agressão física de um escravista contra um cativo de outro senhor.

---

<sup>237</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda. Título 2º, Capítulo 4º, Art.72, Art.73. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 9-10.

### Pedro, seduzido

Um dos raros casos de condenação encontrados nos processos-crime da região Norte-Noroeste do RS, por espancamento de cativo registra a queixa-crime contra Francisco Antônio Carpes, morador da vila, acusado de espancar violentamente o cativo Pedro, de propriedade de Cláudio Pedroza de Oliveira.<sup>238</sup>

O fato ocorreu porque o agredido, o cativo crioulo Pedro teria sido seduzido por outro cativo, de nome João, de propriedade do acusado, a ir, no dia 5 de novembro de 1847 até a propriedade de Francisco Antônio Carpes no lugar denominado de Rincão de Nossa Senhora, próximo à vila de Cruz Alta, para caçar e pescar. Em depoimento, o proprietário do cativo, Cláudio Pedroza de Oliveira declarou que ao chegar na propriedade do acusado (Francisco Antônio Carpes), o cativo Pedro foi “*sem motivo justo barbaramente espancado*”, afirmando inclusive que o denunciado “*havia tentado disparar um tiro de espingarda contra seu cativo, mas por sorte a arma negou fogo, evitando o pior*”.

Certamente, diante do “negar-fogo” da arma, o agressor apoderou-se de um porrete e começou a espancar o cativo, deixando-o todo surrado e com sério incômodo de saúde. Parece ainda, que o proprietário da residência teria contado com a ajuda de seu genro, citado no processo como João de tal. Em depoimento, o cativo Pedro, “*vinte anos de idade, trabalhador de todo o serviço, solteiro, crioulo da Província, morador da vila de Cruz Alta*” declarou que:

Fora agredido por Francisco Antônio Carpes e seu genro, porque foi convidado pelo escravo João para ir passear na propriedade, sendo por várias vezes motivado pelo parceiro, a comparecer no lugar mencionado, e chegando ao pé do terreiro, encontrou o dito Carpes, que disparou contra ele, e em seguida deu-lhe com um porrete até que não pudesse mais se levantar, ficando amortecido sem poder se mover durante a noite e logo tratou de agarrá-lo e amarrá-lo e depois o trouxe e o largou na porta da casa de seu senhor.

Diante da versão do cativo se percebe algumas contradições do cativo Pedro, pois, o argumento de se encontrar a noite com outro cativo para passear em propriedade vizinha é no mínimo suspeito, portanto, não se sustenta. É provável que Pedro e João planejaram se reunir para caçar sem seu consentimento na propriedade de Francisco Antônio Carpes.

O libelo acusatório, apresentado pelo promotor público Mathias Ferreira de Almeida sobre a agressão ao cativo Pedro, concluiu:

<sup>238</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1638. Cruz Alta, 1847.

Não bastasse tê-lo deixado em deplorável estado de saúde, Francisco Antônio Carpes amarrou-o com o corpo sobre os braços e o deixou estirado ao chão, praticando horríveis torturas até o amanhecer do dia seguinte, quando o jogou sobre o lombo de um cavalo e o levou até a casa de seu proprietário, lá chegando o atirou ao solo, causando-lhe ainda mais escoriações.

Diante do ocorrido, Cláudio Pedroza de Oliveira prestou queixa-crime contra Carpes, e exigiu indenização pelo fato de seu cativo ter ficado impossibilitado do trabalho por cerca de três meses. Diante dos fatos, a promotoria pública pediu a condenação de Carpes no grau máximo do Art.193 que previa: “*Penas: galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis anos com trabalho no mínimo*”.<sup>239</sup>

Diferente de outros processos-crime que serão apresentados adiante, quando ocorreu nitidamente acordo extrajudicial entre os proprietários dos cativos envolvidos em violência, sejam eles apresentados como réus ou como vítimas, o presente processo revela disputa judicial entre os dois proprietários, determinando pressão do senhor de Pedro que teve seu cativo espancado sobre a promotoria, forçando o indiciamento do réu a uma dura condenação. Na acusação, outra característica incomum, a violência praticada não foi considerada apenas um crime de dano contra a propriedade, mas também contra a pessoa. Embora o cativo Pedro tenha mencionado a participação do tal João, genro de Francisco Antônio Carpes na violência, ele não foi indiciado ou arrolado como testemunha no processo.

O réu Carpes foi enquadrado ainda no Art.52, que estabelecia previsão para tentativa de homicídio: “*A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réus a sair dos termos dos lugares do delito, da sua principal residência, e a principal residência do ofendido, e a não entrar em algum deles durante o tempo marcado na sentença*”.<sup>240</sup>

Em sua defesa Carpes, alegou que: “*Já a noite sua propriedade fora invadida pelo escravo Pedro, que se encontrava armado e com a intenção de caçar em suas terras. O que considerou uma ofensa*”. Embora não mencionado no processo, certamente deve ter sobrado pancadas também para o cativo João, autor do convite mal sucedido ao seu parceiro Pedro. Carpes tenta justificar a violência contra Pedro pelo viés da invasão de domicílio, além de alegar que o cativo se encontrava armado. Nesse sentido, possivelmente orientado por seu

<sup>239</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art.193. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 28.

<sup>240</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art.52. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 8.

advogado Carpes tentou desqualificar Pedro e sensibilizar a promotoria de que sua ação foi resultado de “*legítima defesa de sua propriedade*”.

Depois do exame de corpo de delito, os peritos criminais da vila avaliaram os danos causados ao cativo Pedro em “90\$000 (noventa mil réis)”. No dia 11 de setembro de 1848, o juiz municipal da vila de Cruz Alta, Antônio Gomes Pinheiro Machado,<sup>241</sup> condenou Francisco Antônio Carpes a pagar a indenização estabelecida pelos peritos e às custas do processo.

Portanto, a grave ofensa física – crime contra a pessoa foi revertida para o crime de dano material e os Art.52 e Art.193 do Código Criminal, no qual fora indiciado o réu, porém esse enquadramento da promotoria foi desconsiderado pelo juiz.

Outro aspecto importante do processo foi o convite de João ao parceiro e, sobretudo, o deslocamento do cativo Pedro, provavelmente sem autorização de seu senhor até a propriedade vizinha para caçar e pescar. Se autorizada, a atitude de Pedro denota certa mobilidade física e, talvez a prática de “economia” própria de “sobrevivência” através da caça e da pesca – embora em propriedade vizinha. Se não autorizada demonstra adaptação no discurso de seu senhor Cláudio Pedroza de Oliveira, pois este não revelou em depoimento ter sido a atitude de Pedro um ato de desobediência – o que deve ter colaborado para o desfecho do processo, pois, seu cativo não foi apresentado no libelo acusatório da promotoria como invasor da propriedade de Carpes, mas como “convidado” do cativo João, embora este tipo de liberdade-autonomia (convidar alguém para...) em relação aos cativos parece ter sido bastante rara na região e mais ainda o fato desse aspecto ter sido considerado pelas autoridades judiciárias.

Outro elemento interessante deve-se ao fato do cativo Pedro encontrar-se armado, embora não tenha feito uso da suposta arma, pois ambos iriam caçar. Na região Norte-Noroeste do RS, os exemplos de impunidade devem ter extrapolado os identificados nos processos-crime, pois certamente a maioria das violências e abusos praticados contra cativos, libertos e livres pobres não chegava ao conhecimento das autoridades. Porém, em alguns raros casos, proprietários escravistas foram condenados por abusos contra cativos.

O Código Criminal destaca ainda, os crimes contra a pessoa e contra a propriedade – previsões contidas nos Arts. 269, 270 e 271. O Art.269 determinava: “*Roubar, isto e, furtar*

---

<sup>241</sup>

Destaca-se que o juiz do processo Antônio Gomes Pinheiro Machado era proprietário dos cativos João e Romão protagonistas do sucesso ocorrido em um carijo apresentado anteriormente.

*fazendo violência contra a pessoa ou as coisas” e previa: “Penas: de galés por um a oito anos”.*<sup>242</sup>

O latrocínio, por exemplo, era elemento motivador para atos de violência – caso singular que será apresentado no terceiro capítulo envolveu o cativo Felipe acusado de praticar um duplo homicídio contra dois irmãos Pedrozo tropeiros moradores da vila de Lages Província de Santa Catarina em 26 de agosto de 1848 na vila de Cruz Alta. As mortes teriam sido motivadas porque o cativo Felipe acreditava que os irmãos, por serem tropeiros estariam portando significativa quantia de dinheiro.<sup>243</sup>

O cativo Felipe além do citado Art.192, que previa: “*Penas: morte no grau máximo*” poderia ter sido enquadrado ainda no Art.271: “*Se para a verificação do roubo, ou no ato dele, se cometer morte*”. E previa: “*Penas: de morte no máximo; de galés perpétua no médio e por vinte anos no mínimo*”.<sup>244</sup>

Estes e outros artigos do Código Criminal irão acompanhar a narrativa textual ao longo de todo o estudo – pois, nos processos-crime da região foram encontrados atos de violência praticados por cativos ou contra cativos que os envolvem diretamente.

### **Estatística da criminalidade**

Os processos-crime trabalhados na região Norte-Noroeste do RS do século 19, apresentam um panorama geral das relações escravistas, nele se evidencia a diversidade de tipologias criminais – agressões físicas, furtos, infanticídio, envenenamento, homicídios, justiçamentos, entre outros, assim como uma diversidade de punições aplicadas sobre os infratores, cativos e homens livres. Nesses processos, os cativos são sempre protagonistas, ora como vítimas, ora como réus. Portanto, expõem a culminância da discussão sobre criminalidade, resistência e punição realizada anteriormente. (Ver: demonstrativo 3 em ANEXOS).

Esses atos criminalizados expressam as principais tipologias criminais praticadas por cativos na região em estudo, considerando o tripé da preocupação do poder legislativo e

<sup>242</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 4º, Capítulo 1º, Art.269. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 37.

<sup>243</sup> APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1645. Cruz Alta, 1848.

<sup>244</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 4º, Capítulo 1º, Art.271. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 37.

judiciário com a criminalidade – os crimes contra a ordem pública, os crimes contra a propriedade-patrimônio e os crimes contra a pessoa. Nestas tipologias percebe-se a preponderância dos crimes contra a pessoa, tendo amplo domínio os homicídios. (Ver: demonstrativo 4 em ANEXOS).

Nos crimes praticados por cativos é sempre importante considerar a condição social das vítimas. Desta maneira, torna-se possível perceber que em muitas situações prevalecia uma relação hostil entre os cativos e os segmentos sociais livres da sociedade oitocentista. Crimes contra senhores, capatazes e, sobretudo, demais pessoas livres, e ainda contra outros cativos incorporam e expressam o resultado estatístico-analítico. (Ver: demonstrativo 5 em ANEXOS).

Os crimes praticados por cativos expõem também as armas utilizadas. Na qualificação dessas armas percebe-se a significativa presença de armas de fogo – revólver, “trabuco”, espingarda e armas brancas – faca, facão e machado, além de instrumentos contundentes que facilmente tornavam-se armas letais nas mãos dos cativos agressores – porrete de madeira, mão de pilão, entre outros, quando da reação violenta a determinadas situações. Como destacado anteriormente, o Código de Posturas da vila de Cruz Alta (1863), assim como diversos outros códigos de posturas da região proibiam o porte de armas por cativos. Nele o Art.192, determinava: “*Fica expressamente proibido o uso sem licença expressa de toda e qualquer arma ofensiva, cortante e perfurante e contundente*”.<sup>245</sup> (Ver: demonstrativo 6 em ANEXOS).

Quanto às substâncias nocivas – especialmente venenos, as posturas das três principais vilas-municípios da região em estudo não possuíam artigos específicos sobre o comércio destas substâncias nas boticas. Todavia produtos químicos não eram comercializados com cativos, salvo quando portassem por escrito expressa autorização de seus senhores. Sabe-se ainda, que códigos de outras vilas da Província – Uruguaiana, Porto Alegre, Soledade, para citar algumas, faziam previsões e, sobretudo, restrições sobre o manuseio e venda de substâncias nocivas aos cativos.

Como no caso da vila de Soledade que aprovou seu Código de Posturas através da Lei nº1464, de 7 de novembro de 1885, já nos momentos finais da escravidão e após a lei de emancipação. Em seu o Art. 38 previa:

---

<sup>245</sup>

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VII, Capítulo III, Art. 192. p. 226.



Os boticários e vendedores de drogas, que venderem, ou derem substâncias venenosas a escravos, menores, pessoas suspeitas ou desconhecidas. Por diminuta que seja a dose, sem que seja a vista de uma receita devidamente assinada por profissional, cuja firma seja pelos mesmos havida por legítima, pagarão a multa de 60\$000 réis além da pena que incorrer, segundo a Lei Criminal.<sup>246</sup>

Os atos resistência e violência praticada definiam os diversos meios pelos quais os cativos respondiam ao sistema. Destaca-se que, muitos destes atos tiveram a participação de homens livres, demonstrando a presença de relações sociais formadas entre cativos e os demais segmentos sociais e configuradas nos próprios atos de resistência. Os sucessos revelam ainda, que nem todos os atos de violência, constituíram atos de resistência direta ao proprietário escravista ou ao sistema, mas configuraram ação deliberada que atendia interesses particulares dos próprios cativos ou de homens livres com eles envolvidos nestes atos.

A significativa ocorrência de homicídios envolvendo cativos demonstra a reação violenta e a não sujeição a condição estabelecida pela sociedade escravista. As tentativas de condicionamento “ideológico” através da possível assimilação de seu papel social – enquanto cativo, são se confirmam nestes casos. Neles, a violência pode representar consciência – tratava-se, sob a ótica do cativo, de uma “guerra justa” contra o sistema escravista e seus opressores diretos – senhores, feitores e capatazes. A sociedade “vitimizada” se enquadra nessa perspectiva ao dar sustentabilidade ao processo de exploração servil. (Ver demonstrativo 7 em ANEXOS).

Por outro lado, nos processos-crime os cativos não são encontrados apenas como réus, muitos sucessos demonstram violentos crimes cometidos contra cativos. Na região em estudo, a maioria destes casos foi marcada pela impunidade. Em relação às autoridades do século 19 – certamente elas “não eram cegas”, mas tendiam a atender aos interesses específicos, constituíam parte de uma instituição do Estado com interesse geral na ordem, mas que, por vezes, estes interesses eram desviados da perspectiva coletiva e social, e canalizados para atender aos anseios dos segmentos sociais dominantes.

Nesse sentido, incorporado por estancieiros e militares os princípios judiciários do público e do privado nitidamente se misturavam e se confundiam. Não se tratava de uma

---

<sup>246</sup>

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 38. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Soledade. Lei nº 1464 de 07 de Novembro de 1885. Parte 1. Capítulo 2, Art. 38. p. 40.

instituição imparcial, ao contrário, era geralmente parcial e tendenciosa. Desta forma, era habitual o emprego de violência disciplinar e violência étnico-racial contra os cativos.

Diversos casos de ações violentas contra cativos foram desconsiderados pelas autoridades. Os raros casos de condenação contra réus que agrediram violentamente cativos – se evidenciam quando o dano físico se torna no zelo da propriedade, um dano material – indenização financeira. A impunidade parece ter reinado absoluta quando da ocorrência de violência de pessoas livres contra cativos.

Quanto à relação senhor-cativo, as humilhações físicas, morais e psicológicas perpetradas pelos escravistas contra seus cativos, quase sempre, permaneceram impunes, sobretudo, porque, se não excedessem o tido como normal e habitual, não constituindo qualquer tipologia de crime. Foram raras as condenações decretadas pelos representantes do judiciário contra senhores por castigar com excessivo rigor seus cativos. Entre as raras condenações que ocorreram, percebe-se que as queixas-crime partiram em geral de homens e mulheres livres, em especial, quando eram prejudicados econômica ou moralmente ao terem um cativo espancado ou morto. (Ver: demonstrativos 8 e 9 em ANEXOS).

Se homens livres escaparam da mão pesada da justiça oitocentista por atos de violência contra cativos, ao contrário, os crimes praticados por cativos, salvo, raras exceções marcadas por fatores externos ao crime em si – como será verificado no decorrer do texto, foram marcados pela aplicação de duras sentenças contra os cativos agressores. As sentenças proferidas contra cativos revelam uma diversidade de punições que perpassa por açoites, prisão com trabalho, galés perpétuas e a pena de morte. Essa análise reflete a mão pesada do Estado Imperial quando se tratava da punição exemplar contra cativos – essas penas severas simbolizavam o modelo coercitivo desejado de sociedade. (Ver demonstrativo 10 em ANEXOS).

---

---

## **Capítulo 2 - Experiências sociais Cativas: uma leitura etnográfica dos documentos judiciais**

A arte deste capítulo encontra-se no universo produtivo do mundo do trabalho rural oitocentista – cenários que revelados pelas intensas relações escravistas através das experiências laboriais dos homens em cativo. O capítulo contribui, entre outros aspectos, para a tese ao provar que os limites do cativo extrapolavam as senzalas e ultrapassavam os limites das propriedades senhoriais. Planos, ações e reações dos cativos os aproximaram dos demais segmentos sociais.

Tomando os documentos judiciais e policiais como observatórios das experiências sociais dos cativos, iremos neste segundo capítulo manusear estas fontes primárias procurando indícios das suas múltiplas inserções no universo fronteiriço e agrário dos anos oitocentos. A região Norte-Noroeste do RS revelou um espaço de múltiplas atividades laboriais realizadas por cativos – lidas campeiras, trabalhos agrícolas, extrativismo florestal e produção de erva-mate, funções domésticas e de ganho foram as mais frequentes.

O contexto de inserção laboral permitiu, ainda, vislumbrar o estabelecimento de relações sociais e a constituição de famílias. Essas famílias se configuraram através do casamento e outras formas de união conjugal estável e, em geral, entre parceiros de cativo.

A constituição de núcleos familiares escravos no interior de propriedades rurais forçou senhores a negociar dias de descanso e a dispensar áreas (roças) para o cultivo próprio dos cativos. Embora estas informações sejam raras nos processos-crime, alguns depoimentos de testemunhas e dos próprios réus e vítimas revelam indícios desta realidade ou no mínimo fornecem pistas preciosas e este respeito.

Como será verificado as estratégias de negociação ou controle não evitaram, em diversos casos, a evasão das senzalas. As fugas não raro constituíram um produto das duras condições de sobrevivência dos homens em cativo.

No âmbito das experiências sociais do cativo serão demonstrados as tramas e os dramas de homens e mulheres empenhados por diversas vias – inclusive a jurídica, em conquistar a liberdade. Alguns casos tornaram visível essa importante forma de organização e estabelecimento de relação dos cativos junto aos outros segmentos sociais. Vale lembrar que, aos cativos não era permitido o registro de queixa-crime, mesmo sob alegação de estar em

estado de abandono ou em cativo injusto (juridicamente falando) era preciso um membro livre da sociedade – “pessoa de boa índole”, formalizá-la. Alguns bacharéis-advogados se solidarizaram com situações de cativos que lutavam pela liberdade, sobretudo, nos momentos finais da escravidão, quando o abolicionismo efetivou-se também na região em estudo.

E, por fim, propomos uma reflexão teórica fundamentada por bibliografia especializada sobre as experiências sociais de negros forros – realidade que se mostrou na maioria dos casos uma extensão do cativo, se não o físico, sem dúvida o social, uma vez que, os libertos seriam mantidos na marginalidade social como força de trabalho abundante e barata. O trabalho pesado nas estâncias e fazendas, periferias urbanas, ferrovias, docas portuárias, construção civil, entre outras atividades constituiu a realidade mais frequente. Alguns iluminados tiveram melhor sorte e ascenderam socialmente.<sup>247</sup>

## 2.1 Experiências laborais: inserções dos cativos no universo produtivo

A escravidão constituiu força produtiva e motriz econômica em diversos períodos históricos. Através dela trabalhadores em cativo de vários grupos étnicos – representaram a principal força de trabalho dessas sociedades.<sup>248</sup> Nesse contexto, no Brasil Colônia e Império, os cativos constituíram a principal força produtiva, podiam ser encontrados nas mais diversas atividades econômicas do setor urbano e rural – mineração, agricultura, pecuária, atividades domésticas, artesanato, cidadãos de ganho e aluguel, construção civil, atafonas, entre outras.<sup>249</sup>

Na citada obra *Sonhos Africanos, Vivências Ladinhas*, ao destacar o mundo do trabalho através da escravidão a historiadora Maria Cristina Cortez Wissenbach lembra:

Embora única, a condição escrava revestiu-se de múltiplas formas. Mão-de-obra essencial na sociedade do Brasil colonial e do Império, o emprego dos trabalhadores cativos subordinou-se às exigências de cada um dos setores econômicos nos quais se envolveu, e estes, por sua vez, sem alterar o sentido

<sup>247</sup> Destaca-se que, a região em estudo carece ainda de pesquisas que acompanhe as trajetórias individuais dos libertos. Existe, portanto, um terreno fértil para futuras pesquisas históricas.

<sup>248</sup> São Abundantes os trabalhos sobre os grupos étnicos “importados” para o Brasil pelo tráfico transatlântico. Destacam-se algumas de referência a respeito: SOUZA, Marina de Mello e. *Reis Negros no Brasil Escravista*. História da Festa de Coroação de Rei Congo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002; SILVA, Alberto da Costa e. *A Manilha e o Libambo*. A África e a escravidão de 1500 a 1700. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002; SOARES, Marisa. *Devotos da Cor*: Identidade Étnica, Religiosidade e Escravidão no Rio de Janeiro, Século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

<sup>249</sup> Atafonas eram fábricas de farinha. No caso da região Norte-Noroeste do RS eram encontradas em abundância devido ao cultivo de milho, trigo e mandioca.

básico da escravidão, modificaram-lhe a fisionomia, diversificaram os padrões de trabalho e as condições de vida propiciadas aos escravos e conferiram equilíbrios diferenciados às relações mantidas entre senhores e escravos.<sup>250</sup>

O cativo desempenhou importante função em serviços braçais diversos e em atividades que exigiam algum tipo de especialização profissional. Destaca-se que, em geral, a “formação profissional” dos cativos ocorria nas atividades práticas do cotidiano. Nas charqueadas da região Sul do RS – Pelotas, Jaguarão, Piratini, por exemplo, haviam atividades desempenhadas por cativos que requeriam certo grau de conhecimento técnico no setor de maior destaque na economia rio-grandense.<sup>251</sup>

Em *A arquitetura pelotense*, de 2009, artigo que propõe analisar a formação do espaço urbano de Pelotas do século 19, a arquiteta e historiadora Ester Gutierrez comenta a importância desempenhada pelos cativos na construção civil, inclusive, segundo a autora essa atividade, naquela região, somente teria sido superada em importância pelo trabalho dos cativos nas charqueadas:

A comparação entre os censos populacionais e os números encontrados sobre os homens que trabalhavam nas obras mostrou que, depois da matança, a construção usou mais trabalhadores escravizados que as demais atividades. [...] Trabalhar nas olarias foi um trabalho de cativos; a seguir, de africanos e, em terceiro, de negros. O inverso aconteceu com o trabalho de pedreiro. Em primeiro, os negros, em segundo os africanos e, em terceiro, os cativos, foram responsáveis por levantar as paredes. Portanto, moldar a matéria-prima essencial e erguer a cidade foi obra especialmente de trabalhadores escravizados, africanos e negros.<sup>252</sup>

Em *Deus é grande, o mato é maior!*, de 2002, no mesmo sentido, ao destacar a diversidade de tarefas desenvolvidas pelos cativos nas charqueadas da região sul do RS, o historiador Mário Maestri lembra: “No contexto dos rígidos vínculos que ligavam o cativo ao escravista, este último tendia a ocupar o trabalhador escravizado numa multiplicidade de atividades durante a jornada laborativa e ao longo dos meses”.<sup>253</sup>

<sup>250</sup> WISSENBACH. *Sonhos Africanos* [...]. Op. Cit., p.61.

<sup>251</sup> Em relação ao trabalho de cativos nas charqueadas de Pelotas ver: GUTIERREZ, Ester. *Barro e sangue: mão-de-obra, arquitetura e urbanismo em Pelotas (1777-1888)*. Pelotas: Ed. UFPEL, 2004.

<sup>252</sup> GUTIERREZ, Ester. *A arquitetura pelotense: charqueada e cidade*. In: MAESTRI, Mário; ORTIZ, Helen (Org). *Grilhão Negro: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009. p. 229. (Coleção Malungo 15).

<sup>253</sup> MAESTRI, Mário. *Deus é grande o mato é maior! História, trabalho e resistência dos trabalhadores escravizados no RS*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002. p. 27. (Coleção Malungo 5).

Por outro lado, também na região em estudo apesar da latente dificuldade em constatar através da leitura documental – processos-crime, inventários *post-mortem* e outras fontes, a atividade laboral desempenhada pelos cativos – pois não ocorre uma clara distinção entre profissão e ocupação, por isso parte significativa dos processos registra os cativos africanos e crioulos denominados simplesmente como escravo. Da mesma forma, a documentação não distingue claramente os estabelecimentos produtivos – estâncias criatórias, fazendas agrícolas, agricultura (chácaras), ou estabelecimentos mistos.

Em relação à profissão entende-se como a prática de uma atividade especializada realizada de forma permanente ou semi-permanente – nessa lógica se inserem os valorizados cativos campeiros ou domadores, trabalhadores frequentemente encontrados nas estâncias da região. Enquanto ocupação entende-se como uma tarefa, em geral não especializada, exercida de forma não permanente e geralmente concomitante a outras tarefas. É preciso considerar ainda que muitos cativos atuavam simultaneamente em diversas atividades ou no mínimo em mais de uma.

Em *Breve história do Rio Grande do Sul*, de 2010, ao comentar a importante presença dos cativos campeiros nos complexos produtivos do RS, o historiador Mário Maestri declara:

Além de trabalhar nas atividades privilegiadamente servis, já que mais penosos, o cativo ocupava-se como campeiro, sobretudo, nas fazendas mais extensas e mais ricas, onde era elemento constitutivo praticamente essencial. A documentação registra de forma positiva e abundante a existência e a difusão do ‘cativo campeiro’. No caso em que suas atividades se reduzissem sobretudo ao trabalho com animais, as condições de existência desse trabalhador melhoravam relativamente em relação às dos trabalhadores assenzalados, como também registra a documentação histórica.

Adiante ao destacar a região Norte-Noroeste (Planalto) do RS o autor complementa:

As melhores condições relativas do trabalho pastoril explicariam por que no Planalto, após a Abolição, os cativos ocupados na agricultura desertaram das fazendas, permanecendo apenas ‘os negros campeiros’, laçadores, peleadores e domadores. Porém, não devemos superestimar as condições de existência do cativo campeiro. O trabalho nos campos, sob as intempéries, no trato com animais bravios, era duro e perigoso. A documentação primária mostra que os cativos campeiros fugiram das fazendas, em alguns casos maciçamente, quando as condições foram propícias. Conhecemos no mínimo tentativa insurrecional organizada precisamente por cativos campeiros ocorrida em Piratini, em 1865.<sup>254</sup>

---

<sup>254</sup>

MAESTRI, Mário. *Breve história do Rio Grande do Sul: da pré-história aos dias atuais*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2010. p. 100.

A ênfase de alguns autores na violência do sistema escravista e aos danos causados nos trabalhadores em cativeiro, chegou a criar a impressão historiográfica de que os cativos estavam impedidos de absorver inovações tecnológicas, sendo, portanto, um entrave ao desenvolvimento econômico. Segundo Gorender:

O antagonismo entre o escravo e o trabalho produzia efeitos peculiares. Considerado em sua massa, sobretudo nos domínios agrícolas, o escravo era um mau trabalhador, apto apenas a tarefas simples, de esforço braçal sem qualificação. [...] Assim, ao contrário da classe dos operários livres, os cativos como segmento social eram incapazes de ascensão técnica em massa.<sup>255</sup>

Um cativo “coisificado” pela dominação escravista, praticamente não resistia e certamente não possuía interesse ou capacidade criativa. O historiador Sidney Chalhoub salienta, entretanto, que as duras condições de vida e trabalho não impediam o cativo de pensar o mundo a partir de significados sociais distantes das concepções senhoriais. As imagens que os escravos construía de si e de suas famílias e parentes estava muito distante de meros objetos e mercadorias.<sup>256</sup>

Em particular na região Norte-Noroeste do RS, acredita-se que a maior parte dos cativos atuasse mais de uma ocupação. Isso era comum, mesmo quando os cativos possuíam uma profissão, devido às necessidades dos proprietários. Ou seja, numa estância pastoril e, sobretudo, nas estâncias agro-pastoris, por exemplo, um cativo mesmo que especializado não ficaria restrito apenas a atividade do pastoreio.

Em *O negro*, de 1998, ao comentar a inserção do cativo nas mais diversas atividades econômicas do RS a literata Zilá Bernd e a historiadora Margaret M. Bakos destacam:

A gama de atividades para as quais se buscava o trabalho escravo ampliava-se sempre, pois o negro foi revelando seu potencial de adaptação às exigências de trabalho da sociedade americano, à qual foi incorporado à força, o que não nos deve iludir no sentido da sua acomodação e impedir de enxergar o aspecto da sua resistência sempre presente, embora às vezes velada.<sup>257</sup>

Certamente as fontes mais propícias para se averiguar a profissão ou ocupação de cativos são os inventários *post-mortem*,<sup>258</sup> pois nessas fontes a profissão determinava também

<sup>255</sup> GORENDER. *O escravismo* [...] Op. Cit., p. 64.

<sup>256</sup> CHALHOUB. *Visões da liberdade* [...]. Op. Cit., p. 249.

<sup>257</sup> BERND, Zilá; BAKOS, Margaret M. *O negro: consciência e trabalho*. 2.ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998. p. 63.

<sup>258</sup> Entre os inventários da vila-município de Cruz Alta foi encontrado o extraordinário inventário do estancieiro Henrique Vieira Gonçalves, falecido em 1856, que deixou registrado “vinte e dois escravos entre

a avaliação – portanto, na rolagem dos “bens semoventes” tornava-se fundamental para os familiares inventariado destacar uma possível profissão de seus cativos. Entretanto, diante dos inventários alguns cuidados metodológicos são necessários – pois, determinar a profissão de um cativo como campeiro significava também estabelecer um alto valor de mercado e nesse caso o fato do cativo desempenhar outras atividades são precisava ser declarada. No imaginário social dos anos oitocentos declarar que um cativo campeiro também era roceiro ou de ganho, por exemplo, poderia desvalorizá-lo – no sentido comercial.

Embora menos preocupados com a profissão do cativo, o que levava, muitas vezes, o escrivão a registrar apenas que o trabalhador era “escravo”, também se torna possível encontrar embora não compondo a maioria nos processos-crime da região, cativos com profissão definida, em especial, os valorizados campeiros.

Em *Arquitetura Rural do Planalto Médio*, de 2004, estudo no qual produziu levantamento das fazendas pastoris do planalto no século 19, ao sublinhar a destacada participação dos cativos em atividades laboriais nesses estabelecimentos, registrados através dos inventários da região, o arquiteto e historiador Nery Luiz Auler da Silva comenta:

As profissões mencionadas nos inventários registram que os trabalhadores escravizados ocupavam-se nas tarefas domésticas, nos serviços, na lavoura, nos trabalhos mais duros, enfim. Porém, a documentação assinala igualmente uma grande quantidade de cativos ocupados nas tarefas pastoris, em contradição com o proposto pela historiografia tradicional. Como veremos dos 42 cativos do sexo masculino referidos, apenas onze tinham ocupação assinalada, com absoluto destaque para ‘sete’ campeiros.<sup>259</sup>

Nos processos-crime, os depoimentos de cativos sejam enquanto réus ou vítimas apresenta certas dificuldades para o historiador verificar com precisão a profissão ou ocupação dos cativos, pois muitos declaravam simplesmente ser “*escravo*” ou “*trabalhar para seu senhor*”. Desta forma, a segunda expressão simplesmente ao não especificar suas atividades de trabalho acaba, por dificultar ainda a tentativa de visualizar possíveis experiências “autônomas” destes cativos.

Nos processos-crime, entre as perguntas realizadas aos cativos-réus ou vítimas, destaca-se a seguinte: Qual sua profissão? A resposta, muitas vezes, limitava-se a declaração que “*trabalhava para seu senhor*” ou de que era “*escravo*” de fulano de tal.<sup>260</sup> No próprio

---

*seus bens semoventes*”. APRS. Cartório de Órfãos e Ausentes. Estante 61, Maço 03, Inventário 66. Cruz Alta, 1856.

<sup>259</sup> SILVA, Nery Luiz Auler da. *Arquitetura Rural do Planalto Médio*. Século XIX. Passo Fundo: NLAS, Nery L. A. da Silva, 2004. p. 219.

<sup>260</sup> Processos criminais custodiados pelo APRS.



censo de 1872, a maior parte do plantel de cativos são denominados como “sem profissão”. O censo de 1872 não corresponde à realidade da população escrava provincial, pois os números das matrículas de cativos criadas pela Lei de 28 de setembro de 1871 não estavam devidamente computadas.

Demonstrativo – População livre e escrava da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul 1872-1873

Matrícula	Homens	%	Mulheres	%	Total	%
1872-73						
Livres	191.022	52	176.000	48	367.022	81,5
Escravos	44.051	52,8	39.319	47,2	83.370	18,5
Total	235.073	52,2	215.319	47,8	450.391	100,0

Fontes: “Quadro estatístico do número de escravos matriculados nas estações fiscais”, (1873). Relatório Diretoria Geral de Estatística (DGE), 1875. ARAÚJO, Thiago Leitão de Araújo. Novos Dados sobre a Escravidão na Província de São Pedro. *5º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.

Demonstrativo – População livre e escrava da vila da Cruz Alta 1872-1873

Matrícula	Homens	%	Mulheres	%	Total	%
1872-73						
Livres	14.597	52,2	13.364	47,8	27.961	88,5
Escravos	1.978	54,4	1.657	45,6	3.635	11,5
Total	16.575	52,5	15.021	47,5	31.596	100

Fontes: “Quadro estatístico do número de escravos matriculados nas estações fiscais”, (1873). Relatório Diretoria Geral de Estatística (DGE), 1875. ARAÚJO, Thiago Leitão de Araújo. Novos Dados sobre a Escravidão na Província de São Pedro. *5º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul: 2011.

Nesse sentido, entende-se que, possivelmente pelas características econômicas da região baseada nas atividades pastoris, agrícolas ou no extrativismo florestal, em boa medida, os cativos mesmo quando especializados labutavam também em outras atividades.

Para a região Norte-Noroeste do RS, propomos a ideia e uma circularidade dos cativos entre diferentes espaços produtivos: mercantil – pecuária e agricultura extensiva; subsistência – gêneros alimentícios; atafonas – fábricas de farinha; sazonais-periódicas – erva mate; além daqueles ligados as necessidades de manutenção da infra-estrutura dos complexos agro-pastoris e as atividades de ganho. Essa perspectiva auxilia na explicação da intensa presença

de cativos, inclusive após a supressão do tráfico e a vertiginosa elevação do preço, em uma região cujas características econômicas foram consideradas de baixa rentabilidade. A esse respeito Maestri propõe reflexão:

Porém, o trabalhador feitorizado esteve presente em fazendas sulinas, sobretudo nas mais ricas, em praticamente todas as regiões do Rio Grande, como comprovam a documentação primária. Porém, a comprovação da existência de cativos nessas propriedades obriga-nos a definir o estatuto no trabalho, ou seja, se o trabalhador escravizado era elemento subordinado, acessório e aleatório ou estrutural e sistêmico nessa forma de produção. Exige a explicação do paradoxo do uso de uma mão de obra cara em produção de baixa rentabilidade abundante, sobretudo no século 19.<sup>261</sup>

A preocupação do historiador acima faz parte de uma inquietude que permeia historicamente os estudos sobre a escravidão rio-grandense e já apontada anteriormente por, entre outros, Fernando Henrique Cardoso.<sup>262</sup>

Desta forma, além da argumentativa anterior da circularidade dos cativos no interior das unidades produtivas, torna-se necessário considerar que o cativo era um “bem” e, participava, portanto, da lógica de mercado – seu valor estava condicionado a ela. Um proprietário que adquirisse um cativo poderia com o tempo agregar valor ao seu “bem semovente”. Vale lembrar que a compra e venda de cativos movimentou a economia de diversas regiões e fez surgir profissões específicas para cuidar de seus trâmites. Além disso, estão presentes no texto casos de proprietários de modestas posses que adquiriram um cativo ostentando assim o “status quo” de escravista e podendo explorá-lo através do ganho. Somado a isso, para a região o custo de manutenção dos homens em cativeiro era baixo, uma vez que, na maioria dos casos não havia uma vigilância ostensiva e, eram os próprios cativos quem produziam os alimentos, realidade comum para uma escravidão rural.

Em *Escravidão nas estâncias pastoris da província de São do Rio Grande do Sul*, de 2010, o historiador Paulo Afonso Zarth alerta para problemas conceituais de cunho ideológico que permeia a inquietude historiográfica em relação aos cativos campeiros:

Um dos problemas sobre os quais os historiadores contemporâneos têm se dedicado a esclarecer diz respeito às profissões dos escravos nas estâncias e, sobretudo, apresentam uma relação aos *campeiros*. O problema está em saber se os cativos das estâncias realizavam trabalhos típicos do pastoreio ou se estariam dedicados a outras atividades como a agricultura ou trabalhos domésticos, entre outras. Creio que tal preocupação, ainda que legítima, corre

<sup>261</sup> MAESTRI, Mário. *Breve história do Rio Grande do Sul* [...]. Op. Cit., p. 99.

<sup>262</sup> Em relação à tese da baixa produtividade escravista nos complexos produtivos – charqueadas da região Sul ver: CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Difel, 1962; 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

risco de todas as implicações ideológicas inerentes ao debate em torno da imagem do gaúcho, simbolizada pelo peão livre típico da estância, e difundida pela literatura como identidade de todos os rio-grandenses. Se o escravo não fosse um campeiro, ele não estaria substituindo o gaúcho e, portanto, a atividade pastoril propriamente dita, com toda sua simbologia, seria tocada por homens livres, enquanto o cativo da estância seria encarregado de trabalhos menos nobres, a roça, o trabalho doméstico, etc.

O autor ainda conclui que: “*Diversos autores afirmam a existência de escravos campeiros, mas persistem as dificuldades e as dúvidas, com base nos dados existentes, para afirmar sua real importância no conjunto das estâncias*”.<sup>263</sup>

Seguindo na discussão sobre trabalho. No mesmo sentido, em *Confins Meridionais*, de 2007 [Tese de Doutorado], estudo sobre a sociedade agrária na região Sul da Província do RS, em especial em Alegrete, o historiador Luís Augusto Ebling Farinatti ao comentar a importância do trabalho e as profissões desempenhadas pelos cativos nas estâncias daquela região destaca:

O silêncio sobre os ofícios de quase metade dos cativos pode estar indicando duas coisas diferentes. Muitos dos casos referem-se simplesmente a uma forma do inventariante ou do escrivão responsável pelo processo, designarem mais sumariamente os termos do inventário. Nesse caso, escravos campeiros, roceiros, carpinteiros e outros podem estar diluídos naquele número de cativos sem ocupação declarada. Porém, em outros casos, a omissão pode significar que aquele escravo era empregado em um variado leque de funções, como o costeio do gado, a roça de alimentos, o trabalho em construções e outros. Em favor dessa ideia, está o fato de que a proporção de escravos com ocupações especificadas expressamente é maior nos estratos mais afortunados dos estancieiros, diminuindo conforme nos aproximamos dos criadores de menor vulto. É possível pensar que os senhores procurassem fazer com que os escravos, mesmo os pertencentes aos grandes estancieiros e aqueles dentre eles que tinham uma ocupação definida, desempenhassem acessoriamente também muitas outras atividades.<sup>264</sup>

Ao considerar que as fontes analisadas são oriundas de uma região de escravidão rural – é crível que as experiências autônomas dos cativos tenham ocorrido através do cultivo de pequenas roças ou em receber parte do ganho quando da labuta para outros senhores-estancieiros. Desta forma, não é exagero propor que estancieiros e fazendeiros, em determinados momentos, permitiram aos cativos o cultivo de pequenas roças para consumo

<sup>263</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *Escravidão nas estâncias pastoris da província de São do Rio Grande do Sul*. In: MAESTRI, Mário; LIMA, Solimar Oliveira (Orgs.). *Peões, vaqueiros & cativos campeiros: estudos sobre a economia pastoril do Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2010. 2v. p. 203-204. (Coleção Malungo 170).

<sup>264</sup> FARINATTI, Luís Augusto Ebling. *Confins Meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865)*. UFRJ, 2007. [Tese de Doutorado em História]. p. 302.

próprio – evitando assim a matança de animais para alimentação do plantel de trabalhadores em cativeiro – trata-se de uma estratégia de negociação no interior de um complexo produtivo que contava com a intensa presença de cativos.

Nos últimos anos, através dos programas de Pós-Graduação *Stritu Senso* a historiografia do RS, sobretudo através de uma nova geração de historiadores tem dedicado atenção especial ao tema nos estudos sobre escravidão, uma vez que, as experiências autônomas através de pequenas economias próprias revelam a concessão forçada do escravista ou uma estratégia de negociação encarada pelo senhor como estratégia de controle.<sup>265</sup>

A região Norte-Noroeste do RS, delimitação espacial do estudo foi caracterizada no século 19, pelo predomínio de estâncias criatórias, fazendas agro-pastoris e extrativismo florestal de erva-mate – nesse contexto procura-se resgatar a história das relações escravistas dessa importante região. Nela destacam-se a forte presença de cativos atuando em múltiplas atividades: nas lidas campeiras – campeiros ou domadores; na agricultura extensiva e de subsistência – lavradores, roceiros; nos ervais – cortadores e secadores de erva; nos monjolos e atafonas – fabrico de farinha; construção civil – pedreiros e carpinteiros; domésticos – costureiras, lavadeiras, amas-de-leite; serviços urbanos – aguadeiros, higiene e limpeza; artesanato – no fabrico de gêneros diversos; ganho, entre outros.

Em *Para que a história do tempo não se perca no vento*, de 2002 [Dissertação de Mestrado] a historiadora cruz-altense Ione Tereza Luft Meireles destaca o trabalho dos cativos na região em estudo:

Ao analisar o trabalho servil em uma estância típica da região do Planalto médio, é preciso observar o (s) tipo (s) de atividade (s) que fazem necessárias para o bom andamento da propriedade. O ofício destinado a um escravo poderia ser classificado como *Roceiro – Campeiro – Doméstico*. Os roceiros

265

Em relação às experiências autônomas de cativos ver: PERUSSATTO, Melina Kleinert. *Como se de ventre livre nasce: Experiências de cativeiro, parentesco, emancipação e liberdade nos derradeiros anos da escravidão – Rio Pardo/RS, c.1860 – c.1888*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010. [Dissertação de Mestrado em História]; CARATTI, Jônatas Marques. *O Solo da Liberdade: As trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1862)*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010. [Dissertação de Mestrado em História]; SANTOS, Sherol dos. *A Família Escrava em Santo Antônio da Patrulha (1780/1830)*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2009. [Dissertação de Mestrado em História]; SCHERER, Jovani de Souza. *Experiências de Busca da Liberdade: Alforria e Comunidade Africana em Rio Grande, século XIX*. São Leopoldo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos: 2008. [Dissertação de Mestrado em História]; WEIMER, Rodrigo de Azevedo. *Livres pela lei: um estudo sobre a transição da escravidão ao trabalho livre em dois municípios do Rio Grande do Sul. Conceição do Arroio e São Francisco de Paula, 1880-1900*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2007. [Dissertação de Mestrado em História]; OLIVEIRA, Vinicius Pereira de. *De Manoel Congo a Manoel de Paula: a trajetória de um africano ladino em terras meridionais – século XIX*. São Leopoldo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos: 2005. [Dissertação de Mestrado em História].

eram lavradores para trabalho de subsistência do pessoal da estância, prestando ainda serviços em geral. Os campeiros cuidavam do trabalho pastoril, sendo considerados mais habilidosos e com mais qualidades, os domésticos, na grande maioria mulheres, tratavam das lidas rotineiras da casa e demais continguidades. Nos inventários *post-mortem* de estancieiros da região, quando trazem informações sobre a profissão dos escravos, os roceiros aparecem com frequência. Percebe-se uma forte presença de roceiros nas atividades agrícolas e na pecuária, formando eles a maioria da população cativa. Através da análise de alguns inventários, apontam a utilização da mão-de-obra escrava nos trabalhos em terras lavradas com mandioca, canaviais, plantações e capoeiras. Havia estancieiros que mantinham atafonas para fabricar farinha de mandioca, bastante consumida na região e ainda trabalhos na pecuária e nos ervais.<sup>266</sup>

### Cativos nas vilas e campos

De um lado, nas últimas duas ou três décadas diversas pesquisas historiográficas sobre a escravidão urbana<sup>267</sup> têm sinalizado para a perspectiva de maior liberdade<sup>268</sup> aos cativos do setor urbano, cujo cenário permitia maior mobilidade em espaços públicos e mesmo em espaços privados, além de aproximá-los de libertos e brancos pobres – segmentos sociais situados nas margens da sociedade oitocentista.

Em *No labirinto das nações*, de 2005, importante estudo sobre a construção das identidades africanas através da constituição de relações sociais no Rio de Janeiro do século 19, o historiador Carlos Eugênio Soares ao analisar a formação dessas “teias” envolvendo cativos no núcleo urbano lembra:

Agenciar vidas urbanas, construir laços e significados de parentescos, escolher condições de tratamento, e mesmo senhores e feitores podiam ser pesos importantes numa balança nem sempre fiel da existência escrava. Se tal balança quase sempre pendia para o lado senhoril, não devemos nos esquecer

<sup>266</sup> LUFT, Ione Tereza Meirelles. *Para que a história do tempo não se perca no vento*: presença e lugar do negro na mui leal aldeia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta (1820-1890). Porto Alegre: PUCRS, 2002. p. 119. [Dissertação de Mestrado em História].

<sup>267</sup> Em relação à escravidão urbana no Rio Grande do Sul ver, entre outros: ASSUMPÇÃO, Jorge Euzébio. *Pelotas: escravidão e charqueadas (1780-1888)*. Porto Alegre: PUCRS, 1995. [Dissertação de Mestrado em História]; GATTIBONI, Rita. *Escravidão urbana na cidade de Rio Grande (1850-1888)*. Porto Alegre: IFCH/PUCRS, 1993. [Dissertação de Mestrado em História]; MAESTRI, Mário. *O sobrado e o cativo: a arquitetura urbana erudita no Brasil escravista: o caso gaúcho*. Passo Fundo: EdiUPF, 2001; MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano*. Porto Alegre 1858-1888. Porto Alegre: EST, 2003; SIMÃO, Ana Regina Falkembach. *Resistência e acomodação: a escravidão urbana em Pelotas 1822-1850*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002; ZANETTI, Valéria. *Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre 1840-1860*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002.

<sup>268</sup> Entende-se liberdade aqui não sentido jurídico e social de uma sociedade assentada sobre a escravidão, mas liberdade no sentido de circularidade e estabelecimento de relações sociais com outros segmentos marginalizados socialmente – sobretudo, libertos e brancos pobres.

o quanto experiências redefiniam constantemente as políticas de domínio. Os africanos desempenharam importante papel nas culturas políticas forjadas na cidades. Em meio a roubos, *seduções*, furtos e acoitamento, a *cidade labirinto* ia tecendo os pontos cruzados de sua fina malha.<sup>269</sup>

Em seu clássico estudo sobre a escravidão urbana na capital do Império – Rio de Janeiro, a historiadora Leila Algranti aponta para o mesmo caminho ao destacar a maior circulação de cativos citadinos na vida cotidiana da cidade, mas trás a evidência também os intensos problemas gerados através deste “salvo conduto” aos homens em cativeiro:

Nas cidades, os senhores eram atingidos com maior facilidade pela vingança ou pela insatisfação dos escravos do que no ambiente rural. O contato mais direto, e a proximidade física favoreciam os atentados. A inexistência de grandes barreiras a serem ultrapassadas ou de grandes distâncias a percorrer deixavam os proprietários urbanos mais vulneráveis. Os furtos, insultos e ameaças contra suas vidas eram fatos corriqueiros na cidade do Rio de Janeiro.<sup>270</sup>

Nas principais vilas e cidades da Província do RS dos anos oitocentos a realidade não era diferente. Em Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, entre outros núcleos urbanos, o cotidiano citadino era caracterizado pela constante circulação de cativos postos a vender e carregar produtos e oferecer seus serviços em troca de ganho. E claro, ainda a se envolver em conflitos ou a tecer relações sociais com outros cativos, libertos ou demais homens livres.

Em *Resistência e acomodação*, de 2002, a historiadora Ana Regina Falkembach Simão, também sublinha o cenário urbano como propício para a maior liberdade dos cativos, mas chama a atenção para um aspecto importante – embora com nuances de certa autonomia, a condição do cativo não muda, portanto, para a autora:

É indiscutível que o meio urbano proporcionou maior liberdade e riqueza no relativo à vida cotidiana. Mas, embora as relações entre os negros urbanos e a sociedade livre tenham sido mais abertas do que as existentes em meio rural, não se pode considerar que, em geral, proporcionassem a esses cativos um tratamento significativamente melhor. Divergem bastante os historiadores sobre o tratamento dispensado ao cativo urbano, dividindo-se entre os dois pólos assinalados, que enfatizam a benignidade da escravidão urbana e a crueldade das relações escravistas de forma geral.<sup>271</sup>

<sup>269</sup> SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *No labirinto das nações: africanos e identidades no Rio de Janeiro*: Arquivo Nacional, 2005. p.76.

<sup>270</sup> ALGRANTI. *O Feitor Ausente* [...] Op. Cit., p.120.

<sup>271</sup> SIMÃO, Ana Regina Falkembach. *Resistência e acomodação: a escravidão urbana em Pelotas 1822-1850*. Passo Fundo: UPF, 2002. p. 45. (Coleção Malungo 9).

Destaca-se ainda, no final da citação o importante comentário da autora ao retratar a divergência histórica entre historiadores sobre as relações escravistas urbanas – nesse caso limitadas a dois extremos: benignidade ou crueldade. Em sentido oposto, acredita-se que esses dois pólos situados nos extremos se mesclam, e nos isso conduz a uma nova perspectiva em relação ao cotidiano das relações escravistas. Ora, se por um lado, a escravidão por si só, ao sujeitar um homem em cativeiro ao irrestrito poder tutelar de outro já descarta a condição de benigna – seja no meio urbano ou rural; por outro, a escravidão não se sustentaria somente na crueldade de suas relações – pois, se limitada a essa concepção, significa condicionar o cativo ao processo de “coisificação”, tornando-o estático, passivo e submisso, distanciando-o da realidade evidenciada, por exemplo, nos processos-crime da região ou mesmo em geral do Brasil.

Nesse sentido, pretende-se destacar que o paternalismo “benigno” ou a crueldade “maligna” fizeram parte das relações escravistas, mas estão condicionadas ora por conquistas, ora por punições direcionadas aos cativos. Estratégias de sobrevivência bem ou mal sucedidas aproximavam, quase sempre, os cativos de um desses extremos. Desta forma, o cativo torna-se o sujeito que se movia numa linha escorregadia em cujos extremos estavam a barganha e o castigo. No mesmo sentido, encontra-se o senhor-proprietário que embora amparado na legislação, no discurso religioso, no senso comum, entre outros instrumentos “pedagógicos”, analisa, articula e cria estratégias para estabelecer relações de poder legitimadoras sobre seus cativos.

Não resta dúvida que a proposta estabelecida pelo senhor teve, quase sempre, uma resposta – “positiva” ou “negativa” – do cativo, mas não se pode esquecer que independente dela, a condição do cativo permanecia a mesma. Não foram todos os cativos que fugiram, por exemplo, devido ao propenso tratamento que recebiam de seus senhores, muitos deles questionavam sua condição, mas aproveitaram de situações diversas para se apresar em fuga. Portanto, na avaliação analítica das relações escravistas torna-se necessário trazer a luz, a consciência do cativo – expressa na sua capacidade de pensar, articular, negociar ou negar o sistema, ao contrário o historiador ficará preso a tradicional bipolarização das relações escravistas, que por sinal parece não dar conta das complexidades presentes no interior do sistema – na vida cotidiana, nas particularidades, nos fatos considerados “miúdos” – aquilo que escapou ao olhar das macro leituras conjunturais sobre a temática.

Na região Norte-Noroeste do RS, de característica preponderantemente rural, em determinados momentos, como constatado através dos processos-crime, as relações escravistas proporcionaram certas liberdades de trânsito-circulação aos cativos. Para a melhor compreensão deste cenário torna-se necessário considerar os aspectos geográficos da região – a grande dimensão territorial, a não presença fixa de fatores que acarretava em menor vigilância e as próprias particularidades das atividades rurais – trabalho agrícola, distância da “casa-grande” nas atividades criatórias em campo aberto, extração vegetal no interior das matas-florestas.

Entretanto, como destaca a autora de *O Feitor Ausente*, a maior liberdade não significava de forma alguma, a isenção de cativos em crimes – portanto, essa forma de liberdade não se torna uma concessão, mas uma peculiaridade presente nas complexas relações escravistas urbanas.<sup>272</sup> Nesse sentido, tanto o setor urbano de outras regiões do Império, quanto o setor rural da região em estudo, os luances de liberdade – objetivo maior a ser alcançado não evitou a resistência e a prática de crimes pelos cativos.

Em *O negro e o gaúcho*, de 2008, obra organizada pelo historiador Mário Maestri em artigo de sua autoria, ao apresentar a diversidade produtiva presente nas estâncias da região Sul da Província lembra:

Inicialmente, é importante salientar que a presença do cativo na fazenda não significa, necessariamente, que trabalhasse sobretudo em funções pastoris, que fosse um cativo campeiro. No Sul, a atividade criatória dominou até fins do século XIX. Porém ao lado das fazendas pastoris, tínhamos propriedades dedicadas à agricultura mercantil, especialmente na periferia das cidades – as ‘chácaras’. Nelas o cativo assumia papel de destaque.<sup>273</sup>

Embora nessa região não tenha se formado núcleos urbanos populosos, a exemplo das principais cidades da Província daquele período, a documentação estudada registra a presença do trabalho de cativos nos núcleos das vilas de Cruz Alta, Palmeira das Missões e Passo Fundo – atividades como serviços domésticos, serviços gerais, construção civil e de ganho aparecem certa com frequência.

Estas atividades nos revelam ainda que na região, os cativos se fizeram presentes não apenas no setor rural – estâncias agro-pastoris, mas, as pequenas casas comerciais ou

<sup>272</sup> ALGRANTI. *O Feitor Ausente* [...] Op. Cit., Cap.2. p. 46-95.

<sup>273</sup> MAESTRI, Mário (Org.). *O negro e o gaúcho: estâncias e fazendas no Rio Grande do Sul, Uruguai e Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2008. p. 220 (Coleção Malungo 14).



pequenas áreas de terra (chácaras<sup>274</sup>) contavam também com a força de trabalho de um ou mais cativos. Portanto, possuir um cativo não era uma exclusividade dos grandes proprietários rurais – realidade que nos conduz a conjecturar a efetivação e a difusão da escravidão entre pessoas de menos posses.

Em *E o vale era escravo*, de 2008, ao apresentar os cenários da escravidão em um importante reduto escravista do Império – Vassouras no Vale do Paraíba, região de vastos cafezais, o historiador Ricardo Salles referencia a presença generalizada de cativos na sociedade dos oitocentos:

Como já observei, a importação de cativos africanos – na maioria, jovens e adultos do sexo masculino – implicou na generalização da utilização do trabalho servil entre todos os setores da sociedade que dispusessem de recursos para adquiri-los. O que não era difícil, uma vez que havia grande oferta de escravos no mercado. Esse fato contribuiu para que as solidariedades escravistas na sociedade tivessem amplas bases.<sup>275</sup>

Além destas, uma diversidade de outras atividades certamente tenham sido desempenhadas pelos cativos urbanos nas vilas da região – venda de produtos diversos, comercialização em eventuais feiras, limpeza urbana, olarias, matadouros, carregadores, aguadeiros, entre outros.<sup>276</sup>

No interior das residências, o cativo labutou ainda em múltiplas atividades de “caráter doméstico” – cocheiro, cozinheira, lavadeira, engomadeira, mucama, aguadeiro, manutenção das edificações. Além disso, os cativos eram responsáveis desde a higiene senhoril até a produção de alimentos e a criação de animais para subsistência no interior das propriedades.

Em *História Agrária do Planalto*, de 1997, estudo clássico sobre a ocupação e constituição social da região em estudo, o historiador Paulo Afonso Zarth comenta as características do trabalho desempenhado por cativos:

<sup>274</sup> As chácaras se constituíam em propriedades rurais de menor dimensão territorial e se localizavam, muitas vezes, nas proximidades das vilas-municípios ou cidades. Algumas dessas propriedades pertenciam a homens abastados que residiam nas cidades e que tinham nelas locais de descanso ou propício para a realização de festas. Segundo o viajante francês Saint-Hilaire a principal atividade econômica desempenhada nas chácaras era a agricultura. Para maiores detalhes sobre as chácaras ver: SAINT-HILAIRE, Auguste. *Viagem ao Rio Grande do Sul: 1820-1821*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974. p. 119-139.

<sup>275</sup> SALLES, Ricardo. *E o vale era escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 183.

<sup>276</sup> Os aguadeiros eram os cativos encarregados do transporte da água dos rios, lagoas, arroios ou dos poços até os locais públicos de distribuição ou até as residências quando do transporte particular. Em relação aos aguadeiros e demais atividades domésticas desempenhadas por cativos no RS ver: MAESTRI, Mário. *O sobrado e o cativo: a arquitetura urbana erudita no Brasil escravista: o caso gaúcho*. Passo Fundo: EdUPF, 2001. p. 140-146.

Os escravos de uma estância típica regional podem ser classificados, em relação ao trabalho, em ‘roceiros’, ‘campeiros’ e ‘domésticos’. Os primeiros eram lavradores da subsistência do pessoal da estância, além de prestarem outros serviços. Os *campeiros* tratavam do trabalho pastoril propriamente dito e eram considerados mais habilidosos e melhores qualitativamente. A última categoria, os *domésticos*, da qual a maior parte eram mulheres, cuidava dos serviços rotineiros das casas e adjacências. Os escravos *roceiros* aparecem com muita frequência nos inventários *post-mortem* dos estancieiros locais, quando trazem informações sobre a profissão dos cativos.<sup>277</sup>

Destaca-se que, no século 19 como era habitual, nas residências urbanas o cultivo de hortas, árvores frutíferas e mesmo a criação de alguns animais (porcos, frangos, entre outros) ficava sob a responsabilidade dos cativos. Por sinal, essa cultura doméstica se prolongou por várias décadas do século seguinte. Através desta forma de constituição das cidades, as atividades servis urbanas não se distanciavam muito das rurais, quando os cativos exerciam diversas tarefas concomitantemente. O que se pretende deixar claro é que para a região Norte-Noroeste do RS dos anos oitocentos, o meio urbano e rural se confundem, se integram e, certamente em muitos aspectos configuram um espaço único, ao menos sob a ótica das relações sociais.

Além das diversas atividades retratadas, os cativos exerceram tarefas consideradas incomuns, como nos casos de incêndios urbanos – cuja atribuição era dos moradores das vilas, mas, que estes casos repassavam ou no mínimo dividiam tal responsabilidade aos cativos. Quando da ocorrência de um incêndio os senhores deveriam enviar seus cativos para contê-lo. Ao normatizar essa demanda social, o Código de Posturas da Vila de Cruz Alta previa: “Providências sobre Incêndios”, e no Art.183 estabelecia: “*Logo que haja sinal de fogo todo morador da povoação que tiver escravo ou criado fará seguir com um barril cheio de água para o lugar do incêndio. O contraventor incorrerá na multa de 4\$000 rs. por cada pessoa que não mandar.*”<sup>278</sup>

Em *O sobrado e o cativo*, de 2001, o historiador Mário Maestri ao comentar as infundáveis atividades presentes no cotidiano dos cativos nos núcleos urbanos lembra:

<sup>277</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho (1850-1920)*. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 1997. p.156-157.

<sup>278</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província. Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VII, Capítulo I, Art.183. p. 225.

Praticamente até 1860, era muito rudimentar o abastecimento urbano em gêneros alimentícios. Como vimos, muitos senhores abasteciam-se nas suas distantes fazendas ou nas chácaras mais próximas. Produtos e serviços eram produzidos nos quintais das residências. O cuidado de pequenas criações, hortas, árvores frutíferas, etc. era outra ocupação diária do cativo urbano. Toda uma infinidade de produtos, hoje em desuso ou adquiridos já prontos em armazéns e supermercados, eram produzida de forma artesanal pelos cativos nas cidades e nos campos. Entre esses produtos se encontravam tecidos rústicos, sabões, velas, cigarros, manteiga, palitos, palha para cigarro, etc.<sup>279</sup>

Para a compreensão da realidade escravista regional, torna-se importante destacar que a maior ou menor intensidade na utilização da força de trabalho servil nos núcleos urbanos era determinada pelo cenário produtivo de cada local. Por isso, muitas atividades urbanas realizadas por cativos foram sendo implementadas no decorrer da efetivação e desenvolvimento do sistema escravista. Para exemplificar, destaca-se a participação de cativos citadinos envolvidos na limpeza urbana e no cuidado com o esgoto – atividades praticamente dispensáveis aos cativos das estâncias e fazendas.

Em relação a esse aspecto o próprio Código de Posturas de Cruz Alta destaca a previsão legal sobre “Higiene e Salubridade das povoações”, em seu Art.83 determinava: *“Ninguém poderá lançar lixo ou qualquer imundice bem como animais mortos às ruas e praças nem tampouco conservá-los em seus pátios ou quintais sob pena de 2\$000 réis de multa”*.<sup>280</sup> Portanto, a necessidade de organização e cuidado da sociedade oficial fez surgir inúmeras tarefas que passaram a ser executadas por cativos.

Registro interessante sobre a atuação de cativos nas mais singulares atividades encontramos no “Jornal Cruz Alta”, de 11 de setembro de 1911, ao comemorar o nonagésimo aniversário de fundação da mais importante vila da região – Cruz Alta. Ao evidenciar a construção da primeira capela do então vilarejo, a “Capela do Divino Espírito Santo da Cruz Alta”, a manchete destaca a utilização de cativos cedidos pelo padre da paróquia para a edificação da mesma:

Padres. Fundada a povoação da Cruz Alta em 1821, ficou sobre a jurisdição espiritual de frei José Sant’ Avertano, cura de São Miguel [...]. Seguiu-se o padre Antônio Pompeo Paes Campos [...]. Por esse tempo, começou a construção do corpo primitivo da Igreja, cuja cúpula-mor era extremamente

279

MAESTRI, Mário. *O sobrado e o cativo: a arquitetura urbana erudita no Brasil escravista: o caso gaúcho*. Passo Fundo: EdiUPF, 2001. p. 150. (Coleção Malungo 1).

280

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Título II, Capítulo IV, Art.83. p. 208.

exígua, cedendo o mesmo padre os escravos, que possuía, para levantar as paredes laterais [...].<sup>281</sup>

A citada historiadora Ione Tereza Luft Meirelles, em estudo sobre a presença do negro na formação e desenvolvimento da vila de Cruz Alta, já havia destacado a presença de cativos entre os representantes do clero nos anos oitocentos:

Na época da escravidão, o servilismo era prática comum entre os representantes do clero, como a aquisição de escravos. Portanto, ocorreu não só a permissividade, como a legitimidade ao adotarem tais práticas escravistas. Ao examinar o Inventário post-mortem do Reverendo Antônio Pompeo Paes Campos, primeiro Capelão e Cura do lugar, onde demorou até a sua morte. Ele fez parte da Câmara de Vereadores, e foi o primeiro Promotor Público da vila. Teve como inventariante um de seus dois filhos, o primogênito que levava o nome do pai. O singular e numeroso plantel de onze escravos (!), incluindo crianças – além da posse de terras e propriedades são fatos documentais e devidamente preservados no Arquivo Público Municipal do RS [...]. Volta a mencionar que encontrei, aos 10 de junho de 1857, os assentamentos do casamento de Brás, africano, com Francisca, crioula, *ambos escravos do Reverendo Antônio Pompeo Paes de Campos* (e tiveram por testemunhas, Honorato de Almeida e Militão de Moreira).<sup>282</sup>

No Império, a Igreja era responsável legal pelos registros de batismos, casamentos e óbitos da população, inclusive dos cativos<sup>283</sup>. Muitos clérigos eram igualmente proprietários de cativos. Portanto, a difusão da escravidão encontrou a simpatia e o interesse também de muitos religiosos nas mais diversas regiões do Brasil.

### **Maria, sequestrada**

Para elucidar a presença de cativos e cativas nas mais diversas atividades de trabalho na região Norte-Noroeste do RS, passa-se a expor o caso da cativa crioula Maria, “*quarenta anos de idade, doméstica e de aluguel, solteira*” e avaliada em 800\$000 (oitocentos mil réis), que se tornou protagonista de um caso intrigante – possivelmente um sequestro.<sup>284</sup>

<sup>281</sup> Arquivo da Mitra Diocesana de Cruz Alta. Jornal *Cruz Alta* de 11 de Setembro de 1911.

<sup>282</sup> MEIRELLES. *Para que a história do tempo* [...]. Op. Cit., p.103.

<sup>283</sup> Santiago, “*filho da escrava Manoela de propriedade de Hipólito Gomes Martins*” em 8 de fevereiro de 1888 foi a última criança nascido de ventre escravo a ser registrada como livre na paróquia de Cruz Alta. Enquanto, Pedro, “*oitenta anos de idade, solteiro, trabalhador e natural da África*”, que faleceu na casa de seu proprietário Caetano Pereira da Motta e “*cuja causa da mortis foi paralyisia*” em 12 de julho de 1887 foi o último cativo a ter o óbito registrado na mesma paróquia. Id. Ibid. p. 171.

<sup>284</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1832. Cruz Alta, 1868.

O episódio ocorreu em 16 de junho de 1868 na vila de Cruz Alta. Maria pertencia a um ilustre advogado da vila – Hemetério José Veloso da Silveira,<sup>285</sup> que denunciou o furto-sequestro de Maria, uma de suas cativas, por parte do português Antônio José da Costa. O português havia se encarregado de conduzi-la, juntamente com mais alguns de seus pertences, até a capital da Província, local em que deveria entregá-la em consignação aos comerciantes Noronha & Pessoa, para que fosse vendida ou explorada em aluguel.

Em depoimento ao subdelegado de polícia em exercício, Francisco Teles de Sousa, o advogado Hemetério relatou que: “*No dia 14 de maio último passado [1868], enviou para Porto Alegre uma cativa sua de nome Maria, consignada à casa dos negociantes Noronha & Pessoa*” quando “*passou procuração bastante para lhe realizarem a venda e o produto a ser remetido a ele, pelo intermédio do negociante desta vila, Veríssimo Lucas Annes, sobre quem faria o saque*”.<sup>286</sup> O libelo acusatório apresentado pelo promotor público João José de Sousa Rabelo declarou:

Independente e além da cativa Maria, o queixoso remeteu, nessa mesma ocasião, quatrocentos e vinte e oito oitavas de prata velha, dois cavalos avaliados em 50\$000 (cinquenta mil réis), sendo de tudo portador o queixado, Antônio José da Costa. E este, chegando a Porto Alegre, não entregou as cartas e os objetos de que era portador, ao contrário, seguiu para o porto de Rio Grande, e de lá com destino ao Rio de Janeiro, levando a cativa Maria contra vontade e determinação de seu proprietário.

Diante da oportunidade, o lusitano teria premeditado o rapto de Maria e dos demais objetos, pois, ao chegar à capital da Província, desviou o caminho dos referidos comerciantes Noronha & Pessoa e, de posse da cativa e dos objetos, seguiu para a cidade portuária de Rio Grande, quando embarcou em direção ao Rio de Janeiro, não dando mais notícias de seu paradeiro.

A promotoria pública indiciou o português no grau máximo do Art.269 do Código Criminal: “*Roubar, isto e, furtar fazendo violência à pessoa ou as coisas.*” O delito previa: “*Penas: de galés por um a oito anos*”.<sup>287</sup> em consonância com o Art.258 que determinava: “*Também cometerá furto e incorrerá nas penas do artigo antecedente, o que tendo para algum fim recebido a coisa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o domínio ou*

<sup>285</sup> O advogado Hemetério José Veloso da Silveira foi autor de uma tradicional obra sobre a região missioneira do século 19, livro publicado apenas no século seguinte. SILVEIRA, Hemetério José Veloso. *As missões orientais e seus antigos domínios*. Porto Alegre: Companhia União de Seguros, 1979.

<sup>286</sup> APRS. Op.Cit., Processo 1832.

<sup>287</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 2º, Art.269. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 35.

*uso que lhe não fora transferido*”, Esse artigo previa: “*Penas: prisão por dois meses a quatro anos, e multa de cinco a vinte por cento do valor furtado*”.<sup>288</sup>

Diante dos fatos, no dia 22 de julho de 1868 provavelmente pressionado pelo importante advogado da vila, o juiz municipal de Cruz Alta, Hermínio Francisco do Espírito Santo expediu mandado de prisão contra o português, o qual determinava:

Julgo procedente a queixa-crime contra o réu em face dos depoimentos das testemunhas e, portanto, pronuncio conforme as penas do Art.269 do Código Criminal combinado com o Art. 258 do mesmo código e sujeito à prisão e livramento. O escrivão que passe mandato de prisão contra o réu, Antônio José da Costa, e lance seu nome no rol dos culpados, pagas pelo mesmo as custas e assim eu o condeno.<sup>289</sup>

As seis testemunhas arroladas no processo foram unânimes em confirmar a versão do denunciante, como o depoimento da testemunha Joaquim Pereira da Mota, “*homem branco, quarenta anos de idade, solteiro, natural de Portugal, morador da vila, proprietário de terras*”, primeira testemunha do processo que relatou:

Saber que o autor da queixa entregara uma cativa sua, de nome Maria, ao português Antônio José da Costa, para levar até Porto Alegre e que, assim, o dito Costa seguiu viagem levando a cativa de que se trata. E sabe que a cativa não foi entregue em Porto Alegre e que também levou consigo dois cavalos e alguns objetos do doutor Hemetério.

Trata-se de um típico caso de calote, quanto à intenção do português larápio, possibilita destacar algumas hipóteses – como de objetivar vender à cativa nos famosos pregões do Rio de Janeiro, permanecer com a cativa para explorá-la através do ganho ou manter sua posse para com ela viver em concubinato.<sup>290</sup>

O fato do português não retornar para a vila de Cruz Alta revela ainda não ser ele homem de posses, ao contrário, não arriscaria sua liberdade, nem abandonaria suas propriedades. Outra hipótese provável seria uma relação íntima entre o português e a cativa,

<sup>288</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 1º, Art.258. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 35.

<sup>289</sup> APRS. Op.Cit., Processo 1832.

<sup>290</sup> Destaca-se que, após a promulgação das leis que suprimia o tráfico de africanos para o continente americano ocorreu um significativo declínio do comércio de escravos, sobretudo, nos principais centros urbanos como a capital do Império – Rio de Janeiro, pois, ao menos juridicamente cativos não registrados (matriculados) no Brasil não poderiam ser comercializados. A respeito da “Abolição do comércio de escravos africanos e o início do declínio”, ver: CONRAD, Robert. *Os últimos anos de escravatura* [...] Cap. 2. p. 30-41.

pois, a exceção de uma possível dificuldade financeira, o mesmo poderia alugar ou comprar a cativa Maria e, nesse caso não teria sentido o furto-sequestro.

Quanto às intenções da cativa Maria é possível ter ocorrido combinação entre ela e o português, quanto ao seu destino, não se sabe, se teve uma vida fora das condições servis ao estabelecer uma possível relação conjugal com seu “sequestrador” ou se acabou nas mãos de outro escravista interessado em explorá-la como força de trabalho. Diante da demora na resolução do caso, o advogado Hemetério apresentou uma carta solicitando providências junto às autoridades de Cruz Alta, na qual declarou:

Diz o bacharel Hemetério José Veloso da Silveira que há cerca de dois meses procedeu uma queixa contra o português Antônio José da Costa pelo furto feito, a ele, de uma cativa, dois cavalos e vários outros objetos. Nesse processo, não obstante serem todas as testemunhas residentes no recinto desta vila, tem tido por único procedimento a inquirição de uma única testemunha e posto que esta e todas as outras foram intimadas e notificadas para darem seu depoimento, só que a inquirição nunca se realiza nos dias marcados pelos muitos afazeres do escrivão e do juiz. Outro inconveniente maior desta demora é que, por falta de providência, não tem sido despachada a prisão do réu, que passeia impune pelas províncias de São Paulo e Paraná, sendo que os chefes de polícia daquelas províncias nada podem fazer legalmente em relação à prisão do delinquente por falta de um único e fundamental documento que a lei exige, o despacho da ordem de prisão da comarca da província do Rio Grande do Sul.

No decorrer do século 20, o passado escravista da região passou quase despercebido pelo olhar dos historiadores-pesquisadores. Entretanto, a partir da década de 1990, o pioneirismo de uma nova geração de historiadores fez emergir os cativos e revelar uma nova perspectiva historiográfica para a interpretação social do passado regional. Esses *homens sem sobrenome*, até então anônimos, através de fontes como os processos-crime e inventários *post-mortem*, passaram a protagonizar importantes estudos, permitir novas leituras sobre o processo histórico regional. Esse processo desencadeou uma *onda* de novas pesquisas e produção historiográfica.<sup>291</sup>

<sup>291</sup>

Em relação aos estudos recentes sobre o passado escravista na região Norte-Noroeste ou Planalto do RS, ver entre outros: ARAÚJO, Thiago Leitão de: *Escravidão, fronteira e liberdade: políticas de domínio, trabalho e luta em um contexto produtivo agropecuário (Vila de Cruz Alta, província do Rio Grande de São Pedro, 1834-1884)*. Porto Alegre: UFRGS – PPGH, 2009. (Dissertação de Mestrado em História); BORTOLLI, Cristiane de Quadros de. *Vestígios do passado: a escravidão no planalto médio*. Passo Fundo: EdiUPF, 2003; DARONCO, Leandro Jorge. *A sombra da cruz: trabalho e resistência servil no noroeste do Rio Grande do Sul. Segundo os processos criminais (1840-1888)*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006. (Coleção Malungo 12); EIFERT, Maria Beatriz Chini. *Marcas da escravidão nas fazendas pastoris de Soledade (1867-1883)*. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2007. (Coleção Malungo 13); MAESTRI, Mário; ORTIZ, Helen (Org). *Grilhão Negro: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil*. Passo

A esse respeito, em *Homens sem sobrenome*, de 2011, artigo no qual apresentamos um incrível caso de justificação que resultou numa tripla condenação a pena de morte, comutada em galés perpétuas através do perdão concedido pela princesa Isabel, depois do pedido de clemência encaminhado após o recurso do curador: “*Nessa modalidade de fonte histórica – os processos-crime – os cativos emergiram como sujeitos-históricos, tornando-se produtores de tramas e dramas sociais que tencionaram as relações escravistas, permitindo assim, a produção de novas abordagens historiográficas*”.<sup>292</sup>

Retomando ao caso da cativa Maria e seu sequestrador lusitano. A informação inicial de que o réu teria se dirigido para o Rio de Janeiro, mudou para um trânsito pelas províncias do Paraná e do São Paulo, mas não sabemos ao certo se o “*perambular livremente*” do português era acompanhado da cativa Maria.

A cativa Maria quando ainda de posse de seu proprietário possivelmente trabalhasse nas atividades domésticas de sua residência, embora não se descarte ainda desempenhar atividade de ganho em benefício de seu senhor na vila de Cruz Alta.

A venda de Maria pelo advogado Hemetério teria sido causada provavelmente por urgências financeiras, uma vez que, enviou juntamente com a cativa, cavalos e outros objetos para venda, esperando pagamento em dinheiro pelos objetos e “*mercadorias semoventes*”. Diante da situação, o advogado percebeu a possibilidade de realizar negócio rentável ao vender ou alugar a cativa no crescente mercado de trabalhadoras domésticas da capital da Província.<sup>293</sup>

Os cavalos “perdidos” por esse senhor, certamente foram usados pelo português e a cativa em seu deslocamento até a capital da Província. Trajeto que deve ter durado dias e pode ter gerado uma relação ainda mais próxima entre ambos, potencializando a resistência de Maria com a solidariedade efetiva de Antônio José da Costa.

Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009 (Coleção Malungo 15); ORTIZ, Helen Scorsatto. *O banquete dos ausentes: a Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (1850-1889)*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011. (Coleção Malungo 18); ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: Unijuí, 2002; ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho 1850-1920*. Ijuí: Unijuí, 1997.

<sup>292</sup> DARONCO, Leandro Jorge. *Homens sem sobrenome: trabalho, resistência e redes sociais nas relações servis no Norte-Noroeste do RS – século 19*. In: SILVA, Denise Almeida; EVARISTO, Conceição (Org.). *Literatura, história, etnicidade e educação: estudos nos contextos afro-brasileiro, africano e da diáspora africana*. Frederico Wesphalen: URI, 2011. p. 91 (Coleção Novos Olhares).

<sup>293</sup> Em relação ao trabalho urbano de ganho na capital da província – Porto Alegre ver: WEIMER, Günter. *O trabalho escravo no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Sagra/Ed. da UFRGS, 1991; MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. 2009. *Entre o deboche e a rapina: Os cenários sociais da criminalidade popular (Porto Alegre - século XIX)*. Porto Alegre: Armazém Digital, 2009.



Embora as outras testemunhas tenham sido inquiridas e confirmado a versão do denunciante, e o juiz tenha emitido o mandado de prisão, o processo não teve um desfecho, uma vez que, as autoridades não tiveram mais notícias do esperto português, ficando os autos processuais arquivados.

Nesse sentido, dos cinquenta e dois processos-crime analisados, foram obtidas informações sobre as atividades de trabalho de sessenta e dois cativos, sendo cinquenta homens e onze mulheres, além de uma liberta. Entre os cativos com profissão definida a maioria labutava no setor rural da região e vinte e sete não foi possível identificar a profissão.

Entre os outros cativos com profissão definida foram registrados: um carpinteiro; uma cozinheira; seis campeiros; dois domadores; quatro domésticos; duas lavadeiras; oito lavradores; cinco roceiros e quatro cativos de ganho. Portanto, essa documentação registra a preponderância dos cativos no setor rural – composto por estabelecimentos pastoril, agro-pastoris ou agrícolas, com destaque para os campeiros, lavradores e roceiros. Entre os vinte e sete trabalhadores sem profissão definida, possivelmente muitos trabalhassem nas atividades rurais. (Ver demonstrativo 11 em ANEXOS).

Ainda sobre o trabalho dos cativos na região Norte-Noroeste do RS, em *Marcas da escravidão nas fazendas pastoris de Soledade*, de 2007, a historiadora Maria Beatriz Chini Eifert destaca a importante presença de cativos nas fazendas pastoris de Soledade no norte da Província ao comentar:

A mão-de-obra cativa esteve presente nas fazendas pastoris da região de Soledade, como comprovam os inventários *post-mortem* de fazendeiros que habitaram a região. Esses registros deixam evidência objetiva de que o trabalhador escravizado foi utilizado nas lidas campeiras, quando são arrolados como campeiros ou domadores, além de outras atividades, indiscutivelmente o cultivo e o processamento da erva-mate.<sup>294</sup>

---

<sup>294</sup>

EIFERT, Maria Beatriz Chini. *Marcas da escravidão nas fazendas pastoris de Soledade* (1867-1883). Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2007. p. 69. (Coleção Malungo 13).

Na região das Missões,<sup>295</sup> pairou por décadas certa desconfiança historiográfica sobre a presença de cativos nas estâncias agropastoris. Tal dúvida não se sustenta, pois, esses estabelecimentos tinham características semelhantes às estâncias do Norte-Noroeste do RS.<sup>296</sup> Outra semelhança determinante era sua tutela política, a região das Missões foi dominada pelo vasto município de Cruz Alta até o último quarto do século 19. Portanto, as relações sociais e de trabalho eram quase idênticas – da mesma forma a presença de cativos nas diversas atividades produtivas.

Destaca-se que, a delimitação das Missões compunha desde o século 19, parte significativa do vasto espaço geográfico da região em estudo e do antigo domínio político do município de Cruz Alta. Na atualidade e após outros ciclos de povoação imigrantista a região das Missões avança ainda mais em direção ao Alto Uruguai próximo à zona fronteira com a Argentina, e abrange, entre outros, os municípios de Santo Ângelo, Bossoroca, São Luiz Gonzaga e São Borja.

Em *Do arcaico ao moderno*, de 2002, o citado historiador Paulo Afonso Zarth ao comentar a escravidão na região das Missões lembra:

Na verdade, não há motivos para supor que os estancieiros da região missioneira não utilizassem cativos. Estâncias pastoris, como quaisquer outras, faziam parte de uma sociedade que adotava um modelo produtivo no qual o uso de escravos era algo comum. Seria muito estranho que, numa mesma província, numa mesma atividade econômica, ocorressem dois sistemas distintos de relações de trabalho. Ao contrário, as fontes levantadas revelaram a presença regular de escravos nos estabelecimentos da região.<sup>297</sup>

295

Missões é uma terminologia que remete as antigas Missões Jesuítas Espanhola e constituiu através dos Sete Povos Missionários a primeira região a ser ocupada-colonizada no RS. Os aldeamentos indígenas guarani chamados de reduções seriam destruídos através da eclosão da Guerra Guaranítica (1750-1754) processo que resultou no extermínio de milhares de indígenas e na expulsão dos missionários jesuítas. A região voltaria a ser ocupada apenas no início do século 19. Destaca-se que, parte significativa da região das Missões no século 19 pertencia ao vasto município de Cruz Alta, a exemplo da chamada “Capital das Missões” – Santo Ângelo, que até sua emancipação política em 1873, constituía o 5º Distrito de Cruz Alta. Nos anos finais da escravidão (1884), conforme Bernd e Bakos, Santo Ângelo contava com 1.634 cativos. Para maiores detalhes sobre os dados estatísticos dos cativos na província do RS, ver: BERND, BAKOS. *O negro*: [...] Op. Cit., p.72-73.

296

Não procede mais a relutância em constatar o uso sistemático de cativos nas lides agrárias. A esse respeito, ver: ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho – 1850-1920*. Ijuí: Editora da Unijuí, 1997; \_\_\_\_\_. *Do Arcaico ao Moderno: O Rio Grande do Sul Agrário do Século XIX*. Ijuí: Ed.Unijuí, 2002; OSÓRIO, Helen. Estancieiros que plantam, lavradores que criam e comerciantes que charqueiam: Rio Grande de São Pedro, 1760-1825. In: GRIJÓ, Luis Alberto; e outros. *Capítulos de Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, p.75-90; \_\_\_\_\_. *O império português ao sul da América: estancieiros, lavradores e comerciantes*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007; FARINATTI, Luís Augusto Ebling. *Confins Meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865)*. UFRJ, 2007. [Tese de Doutorado em História].

297

ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: EdiUnijuí, 2002. p. 117.

### Jacinto, tentativa de ganho fácil

Registro interessante sobre o trabalho de cativos em atividades pouco comuns, ao menos, na região Norte-Noroeste do RS, dada suas características produtivas, ocorreu no município de Cruz Alta em 1870, tendo como protagonista o cativo Jacinto, “*trabalhador de ganho, solteiro, de propriedade de Thomas Xavier Barcelos, morador de Rio Pardo*”. Jacinto fora alugado pelo comerciante italiano Antônio Carbone, morador de Porto Alegre<sup>298</sup>. O comerciante arrendou o cativo para servi-lo em tarefas diversas durante a viagem de retorno até a capital da Província – Porto Alegre, uma vez que, o italiano era comerciante ambulante – mascate, e com frequência percorria o interior da Província para vender, comprar ou trocar mercadorias.

O sucesso ocorreu após a chegada de ambos no dia 21 de julho de 1870, na vila de Cruz Alta. O comerciante Carbone teria se ausentado de sua carroça, por sinal, carregada de mercadorias, para tratar de “outros negócios”, deixando-a juntamente com as juntas de bois aos cuidados do cativo Jacinto. Conforme o libelo acusatório, o cativo Jacinto teria aproveitado a ausência do comerciante para “*subtrair várias peças de roupa feita e vender para pessoa desconhecida os seis bois que transportavam a carroça, resultando em 500\$000 (quinhentos mil réis) os prejuízos causados ao comerciante*”.<sup>299</sup>

No ato de fuga, ao tentar deixar a vila, o cativo Jacinto, ao ser preso portava ainda várias peças de roupa, que possivelmente seriam vendidas, e todo ou parte do dinheiro arrecadado com a venda dos animais. No mesmo instante foi encaminhado à cadeia da vila. Embora o dinheiro tenha sido recuperado, o processo não menciona o paradeiro dos animais – que certamente foram comercializados por um preço bem inferior ao real valor de mercado. Em depoimento às autoridades, o cativo Jacinto confessou ter “*vendido os seis bois para uma pessoa estranha e que também iria vender as roupas, para um comerciante da vila e fizera isso para fugir*”. Portanto, o receptador dos animais deveria ser um larápio morador da região que aproveitou a oportunidade para comprar animais furtados.

Configura-se, assim, uma estratégia deflagrada por Jacinto em duas etapas: uma de roubo; outra de acumular capital-recurso para uma possível fuga definitiva. Infelizmente para

<sup>298</sup>

Em 29-8-1838 foi sepultada a africana Rosa, de cor preta, 40 anos de idade, escrava de Antônio Carbone, que morreu de moléstia interna. Foi sepultada no cemitério da Matriz, sem receber sacramentos – Arquivo Histórico da Cúria Metropolitana de Porto Alegre, Livro 4 de Óbitos da Catedral, folha 100v.

<sup>299</sup>

APRS. Cartório cível e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1843. Cruz Alta, 1870.

o cativo, a segunda parte do plano não foi bem sucedida, demonstrando que as fugas de cativos não eram fáceis como aparentam, até porque um cativo em movimento sempre despertava suspeita e a sociedade, mesmo que agrária e fronteira rapidamente se mobilizava para impedir a liberdade forçada do fujão.

Quanto à identidade do suposto receptor de mercadoria furtada não era de conhecimento do cativo ou foi mantida em segredo pelas autoridades, pois poderia ter sido pessoa conhecida na vila e das próprias autoridades.

Essa hipótese não seria uma surpresa, pois, segundo os autos do processo, o proprietário dos objetos e dos bois se ausentara apenas por algumas horas de sua carroça. Isso demonstra a extrema agilidade ou a feliz coincidência de Jacinto logo ter encontrado o receptor dos animais furtados.

No dia seguinte, ao formalizar a queixa-crime junto às autoridades da vila, o comerciante Carbone declarou ter: *“Encarregado o cativo Jacinto de vigiar os tecidos e as roupas feitas e mais particularmente de tomar conta da boiada da carroça e nesse instante ele (Jacinto) aproveitou para se apoderar de seus bens”*. Diante do fato, o promotor público da vila, João José de Sousa Rabelo, indiciou o cativo Jacinto no grau máximo do Art.257 do Código Criminal, que previa por crime grave de furto: *“Penas: prisão por dois meses a quatro anos, e multa de cinco a vinte por cento do valor furtado”*.<sup>300</sup>

Após o registro da denúncia, o italiano Carbone exigiu indenização junto a Thomas Xavier Barcelos, morador de Rio Pardo e proprietário do cativo. Ao ser informado do problema causado por seu cativo, o explorador optou por realizar um acordo com o comerciante Carbone, indenizando-o pelos prejuízos causados por Jacinto – o valor do acordo não foi declarado, encerrando-se assim o processo.

No dia 12 de setembro de 1870, o juiz municipal em exercício, o Major Francisco José Alves Monteiro, autorizou o alvará de soltura de Jacinto, entregando-o ao seu proprietário, que havia se dirigido de Rio Pardo à Cruz Alta para depositar em juízo o valor da indenização e reaver das autoridades seu cativo.

O processo envolvendo Jacinto destaca que o aluguel de cativos, muitas vezes, poderia estabelecer uma relação imprevisível, principalmente quando o arrendatário era pessoa estranha. Para o cativo, ser alugado por outro senhor ou qualquer pessoa, poderia significar a

---

<sup>300</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 1º, Art.257. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 35.

possibilidade de tirar vantagens diante de determinadas situações – foi o que pensou e fez Jacinto, ao aproveitar a ausência de seu arrendatário e a possibilidade surgida através do encontro com um potencial receptor e não hesitar em tentar transformar objetos e animais em dinheiro vivo para viabilizar sua fuga.

### **Rafael, roceiro e capanga**

No Brasil não era raro senhores utilizar a força física ou mesmo o “braço armado” de seus cativos em favor da resolução de conflitos pessoais. Também foi comum no decorrer da Colônia e do Império a utilização de cativos em armas por parte do Estado Colonial-Imperial. Guerras contra invasores estrangeiros, indígenas e mesmo contra nações vizinhas (Paraguai) registram a significativa presença de cativos que substituíram os filhos e os próprios senhores no “dever patriótico” do serviço militar. Assim, cativos mataram e morreram em peleja em nome da “pátria”,

Nesse sentido, *em Escravos de Peleja*, artigo de 2002, que propôs discutir o lugar da violência nas relações escravistas na América portuguesa, o historiador Carlos A. M. Lima ao destacar a instrumentalização da violência como elemento de articulação e uso da força de cativos em prol de senhores e do próprio estado colonial comenta:

Se, como vem sendo visto, a violência dos escravos podia ser instrumentalizada pelos senhores é preciso chamar a atenção para um tipo de caso um tanto diferente, mas muito próximo. Refiro-me a situações nas quais senhores manifestavam *expectativas de que o exercício da força pudesse criar fidelidade entre seus escravos*. Não por instilarem nos cativos o medo do castigo, mas por esperarem que estes considerassem a violência como um atributo específico de senhores de escravos. É possível, enfim, topar com casos nos quais proprietários de escravos esperavam estar ostentando uma inteira personalidade senhorial quando exerciam a força contra terceiros. [...].

Logo adiante o autor ainda complementa:

A argumentação desenvolvida a respeito da instrumentalização da violência escrava teve como norte defender que o uso da força esteve no centro da vida social na América portuguesa. Não se pretende superestimar aquela instrumentalização, nem passar perto de supor que ela fosse mais importante que a força usada contra escravos, ou que a violência inscrita na rebeldia. É evidente que o castigo e o uso da força como resistência escrava

predominaram quantitativamente. É claro também que tais práticas deixam-nos muito próximos de sentidos decisivos presentes na vida social.<sup>301</sup>

Caso interessante da possível utilização da força de cativos para resolução de conflitos pessoais senhoris, portanto, tarefa não usual destaca a ação de Rafael, “*trinta anos de idade, trabalhador da roça, solteiro, nascido no Congo*”, pertencente ao português José Pereira da Mota morador da vila de Cruz Alta, fisicamente descrito como cativo de “*boca regular, cabeça grande, cor preta, estatura alta, nariz chato, pouca barba, rosto comprido*”,<sup>302</sup> que no dia 16 de agosto de 1861, foi denunciado junto às autoridades por João Antônio Nunes por agressões físicas cometidas contra sua pessoa.

O libelo acusatório apresentado pelo promotor público Manoel Carlos Machado Vieira, concluiu: “*João Antônio Nunes cuidava de seus afazeres em sua alfaiataria, na rua da Câmara, quando foi, violentamente e sem motivo justo, agredido pelo escravo Rafael*”. Diante do fato, a promotoria pública pediu a condenação do cativo Rafael no grau máximo no Art.201 do Código Criminal que previa: “*Penas: de prisão de um mês a um ano, e multa correspondente a metade do tempo*”.<sup>303</sup> O denunciante declarou diante da justiça que:

No dia dois de agosto de 1861, por volta das oito horas da manhã, no momento em que cuidava de seus afazeres (alfaiate), na rua da Câmara, foi de súbita surpresa agredido pelo cativo Rafael que lançando-se sobre ele, conseguiu derrubá-lo depois de dar-lhe infinitas bofetadas, cabeçadas e socos, tendo lugar tal atentado ocorrido em plena luz do dia, sendo este ato uma provocação às autoridades da vila. E ele, um cidadão brasileiro, foi publicamente esbofeteado por um escravo, e este, em alta voz, dizia que assim procedia a mando de seu proprietário, o português José Pereira da Mota, e com muito custo conseguiu escapar-se do escravo, tendo várias testemunhas presentes durante o fato.<sup>304</sup>

Possivelmente, José Pereira da Mota ordenou ao cativo que agredisse o alfaiate João Antônio Nunes porque ele andava *enrabichado* por uma moça, sua afiliada que residia em sua casa – trata-se, portanto, de tentativa de intimidação de homem livre contra outro homem livre utilizando como meio para a prática da violência a força física de um cativo.

<sup>301</sup> LIMA, Carlos A. M. *Escravos de peleja: a instrumentalização da violência escrava na América Portuguesa (1580-1850)*. In: Revista de Sociologia e Política. n° 18: p. 131-152. Junho. 2002.

<sup>302</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 44, Processo 1765. Cruz Alta, 1861.

<sup>303</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 201. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 29.

<sup>304</sup> APRS. Op. Cit., Processo 1765.

Em depoimento, o cativo Rafael contestou a versão apresentada por João Antônio Nunes, ao declarar que:

Na noite anterior, por volta da meia-noite, estava na casa de seu proprietário, quando ouviu um ruído que parecia arrombamento e levantando-se para ver o que era, viu um vulto forçando a janela que dava para o quarto, onde se achava dormindo uma afillhada de seu proprietário, por quem ele (João Antônio Nunes) andava interessado e uma cativa mucama, e ao ser descoberto, o invasor saiu em disparada, mas ele reconheceu ser o vulto o queixoso João Antônio Nunes. E no dia seguinte, indo levar uma muda de espirradeira<sup>305</sup> à casa de João Velho na rua da Ponte, a mando de seu proprietário, quando voltava, passando em frente à loja de João, por ele foi insultado, por palavrões, e somente por isso se viu forçado a procurar outro rumo para voltar a sua casa, não bastando, o queixoso procurou encontrar-se momentos com ele, do que resultou dar-lhe algumas bofetadas para se defender.

No dia 16 de agosto de 1861, a queixa-crime apresentada contra José Pereira Mota foi considerada improcedente pelo juiz municipal Francisco Alves Monteiro, autoridade maior da vila, considerando procedente apenas a queixa-crime contra o cativo Rafael. Após a instauração do processo, a Justiça de Cruz Alta concedeu liberdade provisória ao cativo Rafael ao determinar:

Aos 17 dias do mês de agosto de 1861 nesta vila da Cruz Alta, presente o preto, escravo de José Pereira da Mota de nome Rafael e por ele foi dito que se obrigava a comparecer perante o júri em todas as sessões que se instalarem deste fato em diante, independente de qualquer notificação, até ser julgado definitivamente pelo crime de ofensa física no qual é processado no juízo municipal desta vila, em virtude da queixa que João Antônio Nunes é autor, sob a pena de ser julgada quebrada a fiança e ser recolhido à cadeia.

Nesta passagem dos autos processuais torna-se importante destacar a narrativa registrada pelo escrivão, ao estabelecer que o cativo Rafael se comprometia a se apresentar sempre que intimado diante das autoridades da vila. Não resta dúvida de que este compromisso foi, na verdade, assumido pelo seu senhor, que, por sinal, certamente deu graças

---

305

A *espirradeira* é também chamada de *oleandro* e *cevadilha* e necessita de cuidados em seu uso, pois é altamente tóxica. Segundo o doutor Napoleão Chernovitz, “*As sementes são pretas, alongadas, pontudas e curvas; são mui acres, amargas, fortemente esternutatorias, excitam a salivação, são mui purgativas, irritantes e venenosas. Empregam-se só no exterior para matar os piolhos*”. CHERNOVITZ, Pedro Luiz Napoleão. *A Grande Farmacopéia Brasileira – Volume I*. Belo Horizonte; Rio de Janeiro: Editora Itatiaia Ltda, 1996. p. 540. Não foi possível apurar se o cativo Rafael e seu senhor a usavam para fins curativos ou meramente ornamentais, mas ainda hoje o Programa Nacional de Informações sobre Plantas Tóxicas alerta que “*a ingestão ou contato com o látex podem causar dor em queimação na boca, salivação, náuseas, vômitos intensos, cólicas abdominais, diarréia, tonturas e distúrbios cardíacos que podem levar a morte*”. <http://www.fiocruz.br/sinitox/espirradeira.htm>.

em livrar-se da acusação de mandante de crime de lesões corporais e ainda manter sob sua posse o cativo acusado.

Uma das cinco testemunhas inquiridas, Manoel Lucas Annes, “*homem branco, sessenta e oito anos de idade, casado, comerciante e morador da vila de Cruz Alta*”, relatou:

Estar ele em casa de sua morada para dentro do mesmo quintal, ouviu um rumor na rua, quando duas pessoas se desentendiam, subindo ele sobre alguns tijolos para melhor enxergar, viu Rafael, escravo de José Pereira da Mota, nesse ato, descendo pancadas sobre João Antônio Nunes que rebatia e, então, ele se dirigiu ao local e repreendeu o escravo Rafael, mandando-o para a casa de seu proprietário e avisando-o para que não fizesse desordem, pois ao contrário chamaria a polícia.

No dia 27 de setembro de 1861 foi decretado o veredicto que considerou o crime no grau médio do Art.201. O cativo Rafael foi condenado a “*trazer ferro no pescoço, por vinte dias, e a seis meses e meio de prisão, sendo esta última pena comutada em cem açoites*”. Seu senhor foi ainda condenado nas custas do processo.

O curador de Rafael, o advogado Hemetério José Veloso da Silveira, recorreu da decisão, apelando para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em 28 de agosto de 1862, as autoridades de Cruz Alta receberam a confirmação da manutenção da sentença proferida. Neste mesmo dia, o réu começou a cumprir a pena, recebendo cinquenta açoites e mais cinquenta no dia seguinte. Cumprida a sentença, Rafael recebeu o “colar” de ferro fixado em seu pescoço sendo em seguida entregue ao seu proprietário.

Destaca-se ainda que, João Antônio Nunes não confirmou judicialmente seu interesse afetivo pela afilhada do português, havendo no processo negação da tentativa de invasão da *alcova da miúda*<sup>306</sup> – e tornando a agressão de Rafael injustificada. Como declarou o cativo Rafael: “*A janela onde o queixoso se achava, comunicava-se para um quarto onde dormiam uma afilhada de seu senhor por quem este andava interessado e uma mucama*”. Esses fatos e o recurso ao Tribunal do Rio de Janeiro suger que a agressão se dera, talvez, a mando do português ou que no mínimo era de seu interesse. A dura penalidade que caiu inteiramente sobre o cativo – cem chibatadas e portar ferro no pescoço sugere igualmente que se punia afronta social inaceitável – a agressão de um cativo contra um homem livre, por qualquer motivo que fosse.

<sup>306</sup>

Alcova constituía uma peça íntima da residência, normalmente destinada ao recolhimento noturno de mulheres. Em geral esses quartos eram pouco iluminados e não possuíam acesso aos quintais ou as ruas no caso das residências urbanas. Nesse episódio parece que *alcova miúda* – quarto da afilhada do português foge a regra, pois, havia janela, a qual, o português tentou ingressar para o interior da residência.



O processo envolvendo o cativo roceiro Rafael revela ser ele homem forte fisicamente, pois sem maiores dificuldades espancou o denunciante, além de apresentar certo grau de cumplicidade com seu proprietário, pois, sobretudo, quando de sua intimação protegeu seu senhor ao apresentar versão na qual, ao alegar legítima defesa, o eximiu de qualquer responsabilidade pela agressão.

Rafael era roceiro, em relação à presença de cativos roceiros na região em estudo Zarth lembra: “*Os escravos roceiros provavelmente formavam a maioria do contingente de cativos. Observa-se a presença desses escravos nas estâncias com atividades agrícolas importantes paralelas à pecuária, como no caso da produção de farinha-de-mandioca*”.<sup>307</sup>

## 2.2 Afetos e família

Para a Historiografia Social da Escravidão, as pesquisas documentais e a consequente produção historiográfica contemplativa das afetividades, afinidades e da constituição familiar, aspectos presentes nas relações servis, tornaram-se de grande valia para a superação dos paradigmas tradicionais que restringiram as leituras interpretativas das relações escravistas ao simplismo reducionista que limitou a escravidão a relação senhor-cativo. Ao considerar esses aspectos, essa nova proposta teórico-metodológica rompeu a visão tradicional do cativo – coisa, objeto, mercadoria, *bem semovente*, entre outros predicados, condicionado às vontades de seu proprietário.

A perspectiva do “cativo articulado”, motivado por afetividades e afinidades produziu cenários dinâmicos nas relações sociais escravistas dos anos oitocentos. O cativo portador de subjetividades e sentimentos – ódio, crença, paixão, desejo, interesse – brotados no cotidiano escravista, humaniza o cativo, tornava-o capaz de sentir e reagir de acordo com situações-problemas que emergiam em sua vida em cativeiro. Essas descobertas dos historiadores sociais da escravidão têm cada vez mais legitimado a ideia de que o cativeiro constituía um condicionante físico – o corpo aprisionado. A “alma”, o coração, o pensamento e os sentimentos dos cativos, oriundos do processo de sociabilidade não podiam ser aprisionados através do discurso religioso, da coerção física ou do fechar a porta da senzala. Sem dúvida muitos senhores sabiam disso, por isso, inventaram e re-inventaram suas estratégias de dominação e negociação.

<sup>307</sup>

ZARTH. *Do arcaico* [...]. Op. Cit., p.114.

Distante do Brasil, mas ao cotejar uma região de intensas relações escravistas, Eugene Genovese destaca que nos Estados Unidos durante a escravidão, os discursos políticos tornaram-se poderosos instrumentos de manutenção da ordem escravista. Na citada obra *A terra prometida*, um dos mais importantes estudos sobre a escravidão no Sul dos Estados Unidos, o historiador norte-americano ao levantar críticas sobre o discurso sociopolítico adotado por líderes políticos para a manutenção da ordem escravocrata destaca:

Admitindo a humanidade dos escravos, os senhores estabeleceram distinção entre a propriedade sobre os seres humanos e a propriedade sobre o trabalho humano; mas essa distinção não conseguiu respaldo legal nem veio a se transformar numa filosofia coerente. Por mais sutis que fossem os rodeios dialéticos, a escravidão, não significaria nada; e a propriedade sobre seres humanos era exatamente o elemento determinante da base do sistema.<sup>308</sup>

Nesta passagem o autor propõe que o estabelecimento de um forte discurso, segundo o qual, o cativo assumia a condição de homem foi utilizado para legitimar os interesses dos escravistas. Logo em seguida o autor completa a reflexão ao lembrar:

Inúmeras vezes os ideólogos sulistas recorreram ao argumento que tornava plausível seu racismo: os escravos eram incapazes de se manter sozinhos, e cabia aos senhores o dever cristão de mantê-los. Assim, refutavam os ataques religiosos dos abolicionistas e contra-atacavam com vigor, alegando que a abolição seria uma falta de responsabilidade cristã em relação a outros seres humanos. Convenceram-se de que a doutrina religiosa dos abolicionistas era herética, e a sua não. Mas quanto mais aprofundavam essa linha de defesa – justificada ou não em bases raciais, de classe, ou em ambas – mais se enredavam nas contradições inerentes à ideia de propriedade sobre seres humanos, que jamais deixava de os incomodar.<sup>309</sup>

As novas perspectivas da “História Social da Escravidão” contempla o cativo como sujeito histórico e agente participativo das relações sociais em que estava inserido – humaniza-se, portanto, o cativo nas próprias fontes históricas.<sup>310</sup> No Brasil em geral e na região Norte-Noroeste do RS em particular, por exemplo, através dos batizados, cativos

---

<sup>308</sup> GENOVESE, Eugene. *A terra prometida* [...]. Op. Cit., p.108.

<sup>309</sup> Id. Ibid., p. 108-9.

<sup>310</sup> Em relação a essa perspectiva historiográfica ver: SLENES, Robert. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava no sudeste do Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999; FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. *A Paz das Senzalas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997; ROCHA, Cristiany Miranda. *Histórias de Famílias escravas: Campinas, século XIX*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2004; LAUREANO, Marisa Antunes. *A Última Vontade: um Estudo sobre os Laços de Parentesco entre os Escravos na Capitania do Rio Grande de São Pedro, 1767-1809*. Porto Alegre, PUCRS, 2000. [Dissertação de Mestrado em História].

crioulos foram inseridos nas relações sociais – nesse sentido destacam-se laços de compadrio, apadrinhamento e a constituição de família.<sup>311</sup>

Em *Devoção e Escravidão*, de 1978, ao destacar a importância do batismo para as perspectivas de manutenção da ordem escravista a historiadora Julita Scarano comenta:

A Igreja sempre fez empenho para que os senhores cuidassem da parte espiritual de seus escravos. Bispos, visitantes chamavam a atenção desses senhores. [...] Os bispos ameaçavam os culpados de tal negligência com os castigos não só no outro mundo, mas também neste.<sup>312</sup>

Logo adiante, a autora ainda lembra: “*Propiciar o sacramento do batismo as crianças escravas era um dever social e religioso dos senhores*”.<sup>313</sup> O apadrinhamento de cativos crioulos, recém-nascidos se apresentava como estratégia, tanto ao senhor que poderia passar a ser visto como proprietário que tratava seus cativos com dignidade ao se tornar padrinho ou permitir o apadrinhamento destes. Destaca-se que, o ato do batismo significava para o senhor ainda, um registro de posse – comprovar e legalizar o seu direito, embora esse procedimento tivesse custos financeiros – taxas paroquiais. Quanto aos cativos pais, ao oferecer seu filho como afiliado poderia almejar via paternalismo melhores estratégias de sobrevivência ou esperar, talvez, um melhor tratamento. A constituição de laços sociais no interior das relações escravistas, em determinadas situações, certamente resultou em conquistas tanto aos senhores quanto aos próprios cativos.

Nesse sentido, os registros de batizados realizados e incentivados pela Igreja Católica são de grande valia – embora, em geral muitos historiadores interpretam estes rituais de cristianização como estratégia de dominação. Destaca-se que a Instituição Igreja Católica era favorável a uma política pro-natalista dos cativos. A esse respeito em *Os filhos da escravidão*, de 1994, estudo sobre a escravidão na região Sul da Província do RS, ao comentar o interesse das ordens religiosas católicas na reprodução natural dos cativos o historiador Agostinho M. Dalla Vecchia destaca: “*Somente as ordens religiosas tinham a preocupação sistemática da*

<sup>311</sup> Em relação às relações sociais no interior do sistema escravista ver: SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. \_\_\_\_\_. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru: EDUSC, 2001. [1992].

<sup>312</sup> SCARANO, Julita. *Devoção e Escravidão: A Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos no Distrito Diamantino no século XVIII*. 2.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional. p. 55.

<sup>313</sup> Id. Ibid. p. 61.

*reprodução vegetativa da escravaria. Jesuítas, carmelitas, beneditinos estimulavam casamentos, amenizavam o tratamento*”.<sup>314</sup>

Ao considerar o batismo como ritual fundamental para o ingresso dos africanos na cultura cristã, torna-se necessário destacar que a maioria dos grupos étnicos transferidos para o Brasil não possuíam experiências religiosas no cristianismo. Em outro sentido, cativos oriundos da África Central – sobretudo da na região do Congo, devido à presença de missionários lusitanos eram portadores de certa identidade religiosa cristã, pois, já haviam sido iniciados no cristianismo após serem encontrados pelas “missões”.

Em *Reis negros no Brasil escravista*, de 2002, estudo sobre o impacto sociocultural das festas de Coroação de Rei Congo no Brasil escravista dos séculos 18 e 19, ao destacar o papel religioso-cristão dos cativos do Congo e suas áreas de influência, a historiadora Marina Mello de Souza lembra:

Frequentemente já familiarizados com elementos da doutrina cristã por meio da ação dos missionários, os cativos traficados da África Centro-Occidental eram batizados nos portos de embarque, e quando chegavam à América portuguesa deveriam receber orientação religiosa, obrigação atribuída a seus senhores, embora nem sempre cumprida, uma vez que, era a conversão e a salvação de suas almas que legitimavam o cativoiro.<sup>315</sup>

No mesmo sentido, em *Vestígios do passado*, de 2003, significativo estudo sobre a escravidão em Cruz Alta e Palmeira das Missões na região Noroeste do RS, a historiadora Cristiane de Quadros de Bortolli ao destacar a importância do batismo comenta:

As madrinhas e os padrinhos acompanhavam os batizando à pia batismal católica, servindo como testemunhas do ato solene. Como protetores e segundos pais, firmavam, em síntese, as concepções do compadrio e do apadrinhamento [...]. Deduzimos que eram os senhores que escolhiam os padrinhos para seus cativos uma vez que, em grande maioria, esses eram parentes e vizinhos. Como esses lhes pertenciam, deveriam ter como padrinhos pessoas que o proprietário julgava ‘conveniente’. Através dos batismos, portanto, estreitavam-se os laços de afetividade e troca de favores entre homens brancos, os quais não eram prejudicados em nenhum momento.<sup>316</sup>

<sup>314</sup> DALLA VECCHIA, Agostinho Mário. *Os filhos da escravidão: memórias de descendentes de escravos da região meridional do Rio Grande do Sul*. Pelotas: Editora Universitária/UFPEL, 1994. p. 79. Sobre a escravidão e as ordens religiosas ver ainda: FREITAS, Décio. *O Capitalismo Pastoril*. Porto Alegre: EST, 1980.

<sup>315</sup> SOUZA, Marina de Mello e. *Reis negros no Brasil escravista: história da festa de coroação de Rei Congo*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002. p. 266-268.

<sup>316</sup> BORTOLLI, Cristiane de Quadros de. *Vestígios do passado: a escravidão no planalto médio*. Passo Fundo: EdiUPF, 2003. p. 134-135.

No âmbito da cultura escravista do RS, para os cativos, o apadrinhamento representou uma possibilidade de “defesa” ou “auto-proteção”. Cativos afetos de homens livres com influência social, e que poderiam, dependendo do caso, livrá-los de castigos ao orientar seus senhores a prática de um tratamento mais humano ou mesmo conduzi-los de alguma forma para a liberdade. Na região Norte-Noroeste do RS como será verificado no decorrer do texto, destacam-se casos que expressam a constituição de laços sociais através de apadrinhamento de homens livres – profissionais liberais com os cativos.

### **Em defesa dos cativos: Domingos e Teresa**

Distante de um apadrinhamento ocorrido na esfera religiosa, mas que ilustra a perspectiva do estreitamento de laços sociais envolvendo cativos e homem livre destaca-se o caso dos africanos Domingos e Teresa protagonistas de um singular processo-crime ocorrido na vila de Santo Antônio da Palmeira em 1877 e, demonstra a constituição de relações sociais através de “apadrinhamento” de cativos por homem livre de influência social.

A queixa-crime foi movida através da viúva e herdeira do falecido Agostinho Rodrigues da Silva Câmara, dona Silvéria, sob a alegação de ter sido abandonada por seus cativos.<sup>317</sup> O processo registra que no início de março de 1877, após a morte de seu marido Agostinho Rodrigues Silva Câmara, o cativo africano Domingos evadiu-se da casa de sua proprietária com o objetivo de levantar a quantia de sua avaliação estabelecida no inventário *post-mortem* do falecido. Conseguir a quantia certamente significou para Domingos e Teresa buscar o apadrinhamento de pessoas influentes na sociedade – nesse caso, o *libertador* foi Nery Penteado, conhecido advogado da “vilinha” – Palmeiras das Missões.

Destaca-se que, certamente, orientados por seu bem-feitor, os cativos Domingos e Teresa tinham conhecimento da legislação vigente. O Decreto nº 1695 de 15 de setembro de 1869, em seu Art. 3º determinava:

Nos inventários em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventário conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exibirem à vista o preço de suas avaliações judiciais.<sup>318</sup>

<sup>317</sup> APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço 03, Processo 106. Palmeira das Missões, 1877.

<sup>318</sup> AHRS. BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil. Tomo XXIX. Parte I. Decreto nº 1695 de 15 de Setembro de 1869, Art. 3º. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional. 1869. p. 130-131.

O advogado abolicionista certamente tornou de conhecimento dos cativos uma lei mais impactante ainda, a Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre, sendo que um de seus principais artigos reza sobre o pecúlio:

Art. 4º. É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio”. §2º: O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.<sup>319</sup>

O inventário *post-mortem* do escravista Agostinho Rodrigues da Silva Câmara, que por sinal, possuía outros cativos, registrou carta de concessão de liberdade à cativa Teresa,<sup>320</sup> mediante a condição de lhe servir pelo tempo de sete anos. Quanto ao valor da possível indenização, o inventário estabelecia para Domingos 100\$000 (cem mil réis) e Teresa 60\$000 (sessenta mil réis). Valores que mais tarde certamente chegaram às mãos dos herdeiros legais do escravista falecido.<sup>321</sup>

Em *Faces da liberdade máscaras do cativo*, de 1996, o historiador Paulo Roberto Staudt Moreira ao destacar as promessas dos senhores que se tornavam expectativa de liberdade para os cativos, quando da morte de seus proprietários destaca:

[...] Isso prendia o cativo a uma promessa de liberdade, a qual dependia da forma como desempenhariam seus serviços e da aprovação de seus proprietários. A carta ficava em poder dos senhores – isso no caso de não ter se processado apenas acordo oral – e era entregue aos libertos no sétimo dia após seu falecimento, num ritual de demonstração de caridade e de fortalecimento das promessas de paraíso.<sup>322</sup>

Retornando ao processo. Para agravar a situação, o cativo Domingos, já evadido da propriedade de sua senhora, teria invadido à noite, a casa da viúva e retirado a cativa africana Teresa, para que ela pudesse também ser apadrinhada. Os cativos teriam procurado um membro influente da sociedade e especialista em libertar cativos – trata-se do advogado Nery

<sup>319</sup> AHRS. BRASIL. Coleção das Leis do Império. Parte V. Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1871.

<sup>320</sup> APRS. Cartório de Órfãos e Ausentes. Estante 10, Maço 03, Inventário 111 (Agostinho Rodrigues da Silva Câmara, Palmeira das Missões, 1877). Esse inventário foi detalhadamente trabalhado em BORTOLLI. Vestígios [...]. Op. Cit., p. 107-108.

<sup>321</sup> APRS. Op. Cit., Inventário 111.

<sup>322</sup> MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Faces da liberdade máscaras do cativo*: experiências de liberdade e escravidão, percebidas através de Cartas de Alforria. Porto Alegre (1850-1888) Porto Alegre: Arquivo Público do Estado; Edipucrs, 1996. p. 56.

Penteado, que na vila da Palmeira possuía a fama de “*libertador de escravos*”.<sup>323</sup> Ao registrar a queixa-crime, a viúva Silvéria declarou que: “*Na casa de Nery Penteado, é público que geralmente [...] se reúnem escravos, pois esse indivíduo é celebrado como suposto libertador de escravos*”. Conforme o depoimento dos cativos: “*Nery Penteado forneceu sem nada exigir ou esperar em troca, a quantia para a indenização*” da proprietária Silvéria.

O cativo Domingos, “*escravo de todo serviço, africano*”, declarou ter fugido da casa de sua senhora por não querer mais trabalhar para ela, enquanto Teresa, “*cozinheira e doméstica, africana*”, alegou que abandonara sua senhora por ser “*obrigada a trabalhar mesmo doente, sem ao menos receber remédio de sua senhora*”. Os dois cativos, que parece viviam também uma relação familiar consensual, pois não consta serem casados, reproduzem um discurso de justificativas diferentes que conduzem ao mesmo fim – a liberdade. Domingos revela não ter mais interesse em trabalhar para sua senhora, buscando, portanto, a liberdade. Teresa, por sua vez, revela que o abandono fora em virtude de pretensão mau tratamento que recebia. Além disso, alegou que existia a previsão de ser alforriada após sete anos de serviços ou mediante o pagamento de sua avaliação. Buscou, por isso, a liberdade por outros meios.

Diante dos autos, o juiz municipal em exercício, Serafim de Moura Reis, deferiu mandato de busca e apreensão dos cativos que, capturados, ficaram sob a tutela das autoridades até o desfecho do processo-crime. O cativo Domingos, “*trabalhador de todo serviço, solteiro, natural da África*”, em depoimento às autoridades da vila da Palmeira declarou ser:

Morador da casa do doutor Nery Penteado, o mesmo que deu-lhe o dinheiro da sua avaliação, e ali estava, por mais ou menos três semanas, e o procurou porque havia conversado com o juiz municipal, o capitão Manoel Ignácio da Silva, que havia lhe dito que entrando com o valor de sua avaliação registrada no inventário, ficaria livre, e Nery Penteado forneceu o dinheiro grátis, sem interesse algum, e o mesmo mandou que ele desse parte a sua proprietária de que daquela data em diante era homem livre e não havia sido ele o responsável por retirar a cativa Teresa de sua casa.

Por sua vez, a cativa Teresa, “*cozinheira e doméstica, solteira, natural da África, moradora na casa do doutor Nery Penteado*” há algumas semanas confirmou ter saído da casa de sua proprietária pelas razões já assinaladas, ou seja, porque estava doente e sua senhora não lhe fornecia remédio e a obrigava a trabalhar nesse estado. Teresa declarou ainda

323

APRS. Op. Cit., Processo 106.

ter “*saído da casa de Silvéria de livre vontade*”, inocentando seu companheiro de aventura de uma possível acusação de crime de sedução e sequestro.

No dia 20 de junho de 1877, o juiz municipal Manoel Ignácio da Silva, ao qual o cativo fez referência, proferiu a sentença na qual decretou a liberdade aos cativos Domingos e Teresa. Estabeleceu ainda que as custas do processo fossem pagas por Silvéria Câmara do Nascimento – denunciante que ingressou com a queixa-crime.

O processo revela indícios de ser Nery Penteado pessoa de prestígio e influência social, pois, não foi intimado a depor. Além disso, poderia ter sido indiciado pela promotoria da vila de Palmeira pelo crime de acoitar cativos – uma vez que, recebeu, conforme os depoimentos, ambos os cativos em sua residência o que demonstra estar ele seguro de suas ações, ao abrigar cativos fugidos e saber a real situação destes.

Destaca-se que, o ano de 1877, situa-se num período no qual o poder absoluto do senhor estava relativizado pela ingerência do Estado Imperial nas relações antes canalizadas ao âmbito privado e restritas a relação senhor-cativo. O envolvimento de parcela da população em sociedades abolicionistas que se multiplicavam através do RS e Brasil gradativamente agia como instrumento de des-legitimação da ordem escravista.<sup>324</sup>

Esse processo-crime ocorrido nos últimos anos da escravidão revela inicialmente por meio de resistência – a fuga, a obstinação de dois cativos em obter a liberdade. À medida que se avança na sua análise, outros elementos emergem e fazem com que a atitude de Domingos e Teresa extrapole a ideia de um simples ato de resistência – para isso, saber da lei que possibilitava a alforria, procurar as autoridades – o juiz, e, sobretudo, estabelecer vínculo social com um importante advogado da vila demonstra estratégias de articulação e solidariedade que envolveu os dois protagonistas.

Destaca-se que, o posicionamento favorável de autoridades em relação à liberdade de Domingos e Teresa foi possivelmente influenciado pelo movimento abolicionista que ganhava corpo na região, no qual certamente fazia parte Nery Penteado, além é claro dos cativos através de seu “padrinho” terem depositado na Agência de Coletoria da Vila da Palmeira o valor de suas avaliações. Seria possível afirmar que, o juiz pode ter considerado ainda o

---

324

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo, Companhia das Letras, 2003 (1990); CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil – século XIX)*. Rio de Janeiro: Prêmio Arquivo Nacional de Pesquisa, 1995.



desejo, embora mediante cláusula de prestação de serviço, do proprietário em conceder liberdade à cativa Teresa, como consta no inventário.

Como ocorreu em diversos outros redutos escravistas, a região Norte-Noroeste do RS, tornou-se palco de movimento abolicionista, por sinal, um dos primeiros da Província, surgido oficialmente em 2 de setembro de 1870, com a fundação da Sociedade Libertadora Cruz-altense na vila de Cruz Alta.

No âmbito da Historiografia Social da Escravidão, a partir da década de 1970 a família escrava começou a conquistar evidência. Neste período historiadores<sup>325</sup> procuraram demonstrar utilizando como parâmetro analógico a realidade da estrutura familiar escravista norte-americana. Nesse sentido, o casamento religioso e a composição de famílias escravas estáveis, embora não as únicas no Brasil deixaram de ser contempladas como situação incomum nas relações cotidianas da escravidão.

Na década seguinte, o esforço historiográfico que visava reconstituir as relações da família e da família escrava através dos laços de parentesco colaborou para fazer o cativo emergir como sujeito histórico no âmbito das relações escravistas. A metodologia utilizada por essa nova perspectiva historiográfica foi à demografia histórica que muito contribuiu para a emergência da família escrava.

Em *O Império do Retrato*, de 2006, estudo que aborda, entre outros aspectos, a família escrava no Brasil do século 19, a historiadora Mariana Muaze ao destacar a importância da demografia histórica para os estudos da família lembra:

Como procurei demonstrar, as contribuições da demografia histórica para a história da família no Brasil foram de grande porte. Em primeiro lugar, seus índices numéricos levaram a um questionamento da organização familiar, ressaltando suas especificidades regionais, as relações de concubinato, a ilegitimidade, os laços de compadrio, etc. Em segundo lugar, possibilitou uma crítica profunda à completa absorção cultural de escravos e dependentes livres pela família senhoril. No que se refere à história social da escravidão, a demografia histórica conseguiu resgatar, através de estatísticas, a existência e a recorrência das famílias escravas no Brasil colonial e oitocentista.<sup>326</sup>

Destacado o contexto inicial da emergência da família na Historiografia Social da Escravidão, as décadas seguintes seriam também promissoras para essa linha de pesquisa.

<sup>325</sup> Em relação à família escrava ver: ROCHA, Cristiany Miranda. *História de famílias escravas*: Campinas, século XIX. Campinas: Editora: UNICAMP, 2004; SLENES, Robert W. *Lares negros, olhares brancos*: histórias da família escrava no século XIX. In: CORRÊA, Mariza. Concha de Retalhados. 3. ed. São Paulo: UNICAMP, 1994.

<sup>326</sup> MUAZE, Mariana de Aguiar Ferreira. *O Império do Retrato*: família, riqueza e representação social no Brasil oitocentista (1840-1888). Niterói: Universidade Federal Fluminense – UFF, 2006. p. 23-24. [Tese de Doutorado em História].

Sustentados fundamentalmente na teoria micro-analítica,<sup>327</sup> recortes espaciais e temporais passaram a articular e tecer pontos convergentes da história da família no Brasil. Essa nova perspectiva destaca, portanto, as particularidades regionais, mas sem perder de vistas a estrutura da família brasileira no decorrer da Colônia e do Império.

Nesse contexto, a citada historiadora vai além da perspectiva de compreender a família apenas como uma unidade produtiva e econômica e trás a luz, outros aspectos determinantes presentes na constituição da família – aqui o afetivo, a cultura, o conflito e as relações de poder tornam-se “sub-temas” fecundos para a produção historiográfica.

Portanto, a história da família em geral e da família escrava em particular, possibilitam ao historiador transpor a simples quantificação de números, salvo engano, proposto por correntes tradicionais e mergulhar numa possibilidade diversificada e, muitas vezes, entrelaçada com outras fontes de pesquisa.

Na região Norte-Noroeste do RS, semelhante as demais regiões do Império do Brasil, a escravidão constituiu uma realidade majoritariamente masculina. Esse desequilíbrio de gênero, talvez tenha desviado a atenção dos historiadores para os aspectos da família escrava. Excessivamente fixos aos números que apontavam para a maior presença de homens no setor produtivo, a família não figurou, ao menos até as últimas décadas, entre os principais “sub-temas” da escravidão.

Nesse sentido, a lógica, era de que a escravidão se reproduzia pela reposição das “peças”, portanto, o cotidiano das relações sociais que culminavam na formação de famílias nos moldes tradicionais ou não-tradicionais relegava a família escrava a condição periférica nas discussões historiográficas. Nos últimos anos, os estudos da escravidão despertaram para a descoberta ou re-descoberta da família enquanto instituição de relevante importância nas relações sociais escravistas.

---

<sup>327</sup> Como destacado na parte introdutória do texto, entre outros artigos e livros sobre micro-história ver: GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas, Sinais. Morfologia e História*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; GRENDI, Edoardo. Repensar a micro-história. In: REVEL, Jaques. *Jogos de escala: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998; LEVI, Giovanni. Sobre a Micro-História. In: BURKE, Peter (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992; LEVI, Giovanni. Três Histórias de Família. In: LEVI, Giovanni. *A Herança Imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000; REVEL, Jaques. A História ao Rés-Do-Chão. (Prefácio). In: LEVI, Giovanni. *Herança Imaterial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000; REVEL, Jaques. Microanálise e construção do social. In: REVEL, Jaques. *Jogos de escala: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998; VAINFAS, Ronaldo. *Os protagonistas anônimos da história: micro-história*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

Agostinho Dalla Vecchia ao estudar as relações escravistas no sul da Província aponta as dificuldades de reprodução natural e a própria desproporcionalidade de gênero entre os cativos no Brasil em geral:

[...]. Não obstante, os interesses mais fortes do regime escravista se sobrepunham ao interesse na procriação, ao menos enquanto os navios negreiros continuassem a despejar milhares de africanos nos portos brasileiros. A desproporção entre o número de mulheres e de homens escravos, as condições de trabalho e as condições de plantagem, igualmente contrariavam esse incremento. Nos momentos de intensa atividade na plantagem, não podia convir ao plantador admitir os cuidados especiais com a escrava grávida, com a parturiente ou com o bebê. [...] Outro fator contrário à reprodução natural dos escravos era a alta taxa de mortalidade infantil, deduzida das numerosas crianças de meses em contraste com as de seis a dez anos.<sup>328</sup>

Desta forma, torna-se difícil negar situações que dificultavam a formação da família escrava no interior das relações escravistas. Este aspecto também é lembrado por Soares:

Muitos escravos africanos, também alguns libertos tiveram dificuldades de formar famílias [...]. Na ausência de uma rede familiar consanguínea, a identificação étnica – fundamentalmente aquela reinventada – ganharia feições de uma grande família simbólica, podendo mesmo ser um dos principais canais de solidariedade e organização social dos africanos que aqui viviam. Esses rearranjos sociais entre os chamados ‘parentes de nação’ substituíram o apoio e a proteção anteriormente assegurados pelas extensas linhagens africanas, nas quais o culto aos ancestrais tinha um papel muito importante.<sup>329</sup>

Soares aponta para um importante aspecto na constituição das relações sociais entre os cativos. A limitada possibilidade de constituir fisicamente uma família seja através do casamento dentro de uma lógica oficial-religiosa, ou simplesmente pela união propiciou a formação de uma grande família étnica, sobretudo de uma grande família composta de sujeitos que se encontravam na mesma condição – cativos, cujos aspectos simbólicos de solidariedade podiam aproximar os cativos, mesmo que oriundos de distintos grupos étnicos africanos.

Ainda em relação às dificuldades de reprodução natural dos cativos através de políticas senhoris que contemplassem – o casamento, a permissividade das relações amorosas ou investissem na compra de cativas, o historiador norte-americano Robert Conrad Lembra:

<sup>328</sup> DALLA VECCHIA. *Os filhos da escravidão*: [...]. Op. Cit., p. 79-80.

<sup>329</sup> SOARES. *No labirinto das nações* [...]. Op. Cit., p. 109-110. Sobre família escrava ver ainda: REIS, João José. *A morte é uma festa*: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Uma variedade de condições e políticas contribuíram para um excesso de mortes sobre os nascimentos entre os escravos no Brasil e sua conseqüente incapacidade para manterem seus números através da reprodução natural. Essas condições incluíam uma proporção baixa de mulheres em relação para os homens, escassez de casamentos e de vida familiar, a desatenção para com a prole dos escravos, o uso freqüente e severo de castigo físico, trabalho esgotante tanto para mulheres quanto para homens, roupas inadequadas, alimentação e habitação deficientes e pouco higiênicas, juntamente com os cuidados médicos pouco eficientes, epidemias e (para os africanos importados recentemente) um novo ambiente pouco saudável.<sup>330</sup>

O historiador Robert Conrad, além dos já salientados, chama a atenção para outro aspecto importante em relação à procriação entre os cativos ao destacar a falta de cuidado com as crianças escravas, sobretudo, os recém-nascidos. Durante longo período certamente senhores viram os filhos de suas cativas como um problema – embora tivessem a certeza de poder, alguns anos mais tarde, desfrutar de sua força de trabalho. Mas em seus primeiros anos de vida as crianças eram vistas simplesmente como “bocas a serem alimentadas” e, especialmente com o desprendimento de tempo do “casal” em cativo quando da existência de relações estáveis para cuidar das crianças.

Nesta lógica a criança escrava poderia alterar as relações de trabalho e produção dos pais cativos, o que não interessava ao senhor. Além disso, essa situação poderia ainda resultar na geração de conflito caso o proprietário resolvesse repreender tais cuidados. Portanto, o desinteresse dos senhores nas crianças escravas em seus primeiros anos de vida, era uma realidade que contribuía para atrasar o crescimento e desenvolvimento da prole pela reprodução natural.

Em *Demografia escrava das charqueadas pelotenses*, de 2009, artigo que analisou a demografia escrava em Pelotas, o historiador Jorge Euzébio Assumpção destaca a predominância de homens entre os plantéis de cativos e apresenta esse desinteresse dos escravistas charqueadores na reprodução natural:

Com base no total de inventários pesquisados, percebe-se que os escravocratas pelotenses preferiram adquirir o escravizado homem em detrimento das mulheres cativas. Certamente, isso se devia às pesadas e trabalhosas operações realizadas nas charqueadas, tais como matança, carneação etc. O uso do elemento feminino deu-se em pequena escala, o que demonstra também o descaso dos estabelecimentos saladeris em manter uma família escravizada.<sup>331</sup>

330

CONRAD. *Os últimos anos de escravatura* [...]. Op. Cit., p. 35.

331

ASSUMPÇÃO, Jorge Euzébio. *Demografia escrava das charqueadas pelotenses*. In: MAESTRI, Mário; ORTIZ, Helen (Org). *Grilhão Negro: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009. p. 266. (Coleção Malungo 15).

Novas abordagens têm resgatado aspectos da família que se apresentam como importante ramificação dos estudos sobre demografia escrava. Pouco valorizada por muitas décadas entre os estudos da escravidão, as vozes presentes na instituição família escrava tende a revelar importantes aspectos do cotidiano escravista e a constituição de relações sociais de apadrinhamento, compadrio, solidariedade, amizade e interesses diversos. Essas redes demonstram vínculos sociais que envolviam cativos junto a libertos e a população livre pobre.

Em *Escravos, roceiros e rebeldes*, de 2001, ao comentar aspectos da família escrava o historiador norte-americano Stuart. B. Schwartz lembra:

É possível reconciliar a perspectiva nova e mais matizada da família escrava brasileira com condições demográficas gerais negativas da escravidão brasileira devido às variações regionais e temporais. Em certas áreas e em certas condições, prevaleciam estruturas familiares mais estáveis e regimes demográficos mais saudáveis entre os escravos brasileiros.<sup>332</sup>

Por outro lado, quando de sua existência, a presença da família no interior do sistema escravista parece ter sido estratégia de dominação ou negociação desencadeada pelas relações servis de produção. Para uma corrente historiográfica,<sup>333</sup> o cativo que possuía família incorporava valores sociais diferenciados, estava menos propenso a resistência, a revolta e a fuga. O não *estar* sozinho, perdido no âmbito das relações sociais, conduzia o cativo há comportamentos menos conflitantes. Desta forma, em diversas regiões escravistas do Brasil senhores foram permissivos em relação à formação de famílias de cativos, sobretudo, no interior de suas propriedades. Nesse caso torna-se importante considerar a citação de Schwartz que aponta para as particularidades regionais da família escrava.

A citada historiadora Mariana Muaze destaca os aspectos de negociação-acomodação presentes no interior das relações escravistas:

A narrativa uniforme e harmônica com a qual os agentes aqui considerados relatavam seus problemas com a gerência da escravaria minimizava os conflitos cotidianos, reproduzindo o discurso dominante na sociedade escravista. Entretanto a escolha das tarefas a serem executadas, os locais de habitação, a quantidade de horas trabalhadas, a permissão para cultos religiosos, a possibilidade de viver em família, tudo isso se transformava em espaços de negociação diários entre senhores e cativos. Entretanto, era preciso conhecer as regras do jogo desta construção social específica para poder tirar melhor proveito dela. Sendo assim, muitas vezes, as fugas ou pequenos atos de rebeldia escrava não tinham como principal finalidade romper com o

332

SCHWARTZ. *Escravos, roceiros e rebeldes*. [...] Op. Cit., p. 35.

333

OLIVEIRA, Vinicius Pereira de. *De Manoel Congo a Manoel de Paula: um africano ladino em terras meridionais*. São Leopoldo: EST, 2006.

sistema, e sim se valorizar perante o mesmo. Da mesma forma, da parte do senhor, era importante manter um equilíbrio instável entre os privilégios concedidos. Tal atitude mantinha o escravo inseguro quanto aos benefícios alcançados e lembrava-o que se tratava de algo que poderia ser retirado.<sup>334</sup>

No mesmo sentido, em *Braço Forte*, de 2005, estudo da escravidão nas fazendas públicas (escravistas) do Piauí do século 19, o historiador Solimar Oliveira Lima ao comentar a constituição da família escrava chama a atenção:

O regime escravista nas fazendas permitiu a criação e a formação de núcleos familiares convivendo sob o mesmo teto, fora do espaço da casa-grande. Contudo, ao mesmo tempo em que a instituição escravista incentivou uniões e procriações, mostrou-se extremamente adversa à estabilidade das relações afetivas familiares. A desagregação dos núcleos familiares remete a uma categoria de família na qual as designações de parentesco existiam, mas quem os personificava não detinha o poder de executar suas funções ou deveres socialmente delegados. O pai ou a mãe nada podiam fazer frente a uma separação forçada para proteger um cônjuge ou um filho; nada podiam fazer frente à exploração do trabalho de um filho que tinham recém-desmamado; não trabalhavam para alimentar seus filhos, não cuidavam deles, nem os educavam, porque, na verdade, não os viam crescer.<sup>335</sup>

Na escravidão brasileira, a organização familiar dos cativos caminhava no sentido contrário a multiplicidade de arranjos e formas desarticuladas que, no geral, foram associadas como pechas do regime escravista. Outro aspecto considerável é o fato de que, oficialmente a família constituía-se através do casamento e o produto do casamento, os filhos, pela natureza de sua condição também eram cativos.

Salvo engano, dependendo da região e, sobretudo, do momento, senhores devem ter investido na reprodução natural dos cativos ao incentivar a constituição de núcleos familiares, principalmente na segunda do século 19, quando das dificuldades nos negócios do tráfico transatlântico devido às leis e a pressão de nações estrangeiras, sobretudo, da Inglaterra – principal potência econômica e militar da época.

Em *Enterrem as correntes*, de 2007, obra que trata dos intensos embates no parlamento inglês dos oitocentos em relação ao fim da escravidão e que fundamentaria a lei posterior de proibição do tráfico de escravos no Atlântico, o jornalista-historiador inglês Adam Hochschild lembra: “Portanto, a vitória real se deu em 1º de agosto de 1838, quando

<sup>334</sup> MUAZE. *O Império do Retrato*: [...] Op. Cit., p. 251-252.

<sup>335</sup> LIMA, Solimar Oliveira. *Braço Forte*: trabalho escravo nas fazendas da nação no Piauí: 1822-1871. Passo Fundo: UPF, 2005. p. 154-155. (Coleção Malungo 4).

*quase oitocentos mil homens, mulheres e crianças em todo o Império Britânico tornaram-se livres*” e destaca ainda:

Assim como qualquer cruzada, houve logo uma luta para saber exatamente como o movimento contra a escravidão deveria ser lembrado na Grã-Bretanha. Ela resultou da tensão constante no centro de uma campanha tão revolucionária quanto conservadora por natureza. Embora radical em comparação a uma prática tão entrelaçada com a economia do império e aceita no mundo inteiro, o movimento geralmente argumentava contra a escravidão não em nome de uma nova ordem social, mas do cristianismo e da lei britânica.<sup>336</sup>

O fim da escravidão em suas colônias e a supressão do tráfico por parte dos ingleses criou um cenário que, No Brasil forçaria muitos senhores a substituir o “modelo” de reposição de seus cativos através da compra – cujos valores de mercado aumentavam vertiginosamente, pelo incentivo a reprodução natural de seus plantéis – para isso a constituição da família escrava passou a ter papel fundamental.

Em *A pia e a cruz*, de 2011, ao discorrer sobre o tráfico de cativos para a Província do RS nos anos oitocentos, o historiador Mateus de Oliveira Couto lembra:

Os africanos predominavam entre os cativos desembarcados no Rio Grande do Sul, embora trabalhadores escravizados africanos não fossem a maioria, já que 52% eram crioulos. Uma hipótese para a predominância crioula da escravaria sul-rio-grandense era o crescimento vegetativo do plantel cativado, pois, como visto, o tráfico introduziu mais braços africanos que crioulos.<sup>337</sup>

Certamente esse despertar para a reprodução natural dos cativos ocorreu apenas após as imposições legais da Inglaterra através da Lei Bill Aberden (1845) que proibia o tráfico transatlântico de africanos e do Império do Brasil através da Lei Eusébio de Queirós (1850) que proibia a entrada de africanos escravos no país. Entretanto, isso parece ter ocorrido tarde de mais, pois, após 1850, as dificuldades de reprodução natural, sobretudo, pelo reduzido número de mulheres em cativeiro praticamente inviabilizou as iniciativas para a implantação de políticas escravistas pro-natalistas.

No caso particular da região Norte-Noroeste do RS a presença da família escrava, ao menos no âmbito oficial, parece não ter sido uma realidade constante, pois, a maior parte dos personagens presentes nos processos-crime foi apresentado no “estado civil” como solteiro.

<sup>336</sup> HOCHSCHILD, Adam. *Enterrem as correntes*: Profetas e rebeldes na luta pela libertação dos escravos. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 440-441

<sup>337</sup> COUTO, Mateus de Oliveira. *A pia e a cruz*: a demografia dos trabalhadores escravizados em Herval e Pelotas (1840-1859). Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011. p. 65. (Coleção Malungo 21).

Como mencionado, talvez a questão seja as fontes – considerando que os cativos que possuíam família se envolviam menos em crimes.

Porém é interessante ressaltar que não se pode reduzir o conceito de família escrava, exclusivamente ao âmago da instituição social e religiosa oficial – na qual o conceito de família se institucionaliza através do casamento. Não resta dúvida que muitas famílias escravas se formaram às margens dessa realidade institucional, na qual, os cativos buscaram outros meios para organizar seu núcleo familiar. Por exemplo, a gravidez de uma cativa, cujo pai era algum companheiro de cativo, por si só, poderia resultar na constituição de uma família. O que se pretende dizer é que os espaços sociais de constituição da família escrava são outros, pois o estar em cativo constituía um desses principais espaços.

Uma vez constituído e instituído o núcleo familiar, o cativo tinha chance de evitar sua desintegração. No caso de morte do senhor e a possibilidade de dissolução da família – buscava o auxílio do padrinho no sentido de interceder junto aos herdeiros do escravista falecido – como ocorreu com os mencionados cativos Domingos e Teresa.

Como destacado no primeiro capítulo, nas décadas finais da escravidão, no caso de alienação ou transmissão de cativos quando da venda, a separação de casais ou de seus filhos ingênuos – menores de doze anos de idade passou a ser proibida por lei, a exceção dos casos em que a separação resultaria em liberdade aos filhos cativos. Trata-se do Decreto nº1695 de 15 de setembro de 1869, que em seu Art.90 declara: “1º *Em qualquer caso de venda é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de 12 anos do pai ou mãe [...]*”.<sup>338</sup>

Destaca-se ainda que, o casamento propriamente dito, no século 19, era em grande medida uma instituição de matriz cristã, portanto, a concepção de família permeava essa instituição, mas certamente muitos casos tenham ocorrido de união não-oficial entre cativos e entre cativos e libertos e não registradas em processos-crime, inventários *post-mortem* ou em qualquer outra fonte oficial.

Desta forma, como será verificado, diversos processos-crime apresentam indícios de que a constituição da família escrava não se limitava aos aspectos tradicionais constituídos através do casamento – compondo, desta maneira, as estruturas de poder da própria Igreja e do Estado. Nas relações escravistas, inclusive na região em estudo, não era raro o envolvimento afetivo entre cativos de diferentes senhores e libertos e mesmo brancos pobres.

<sup>338</sup>

AHRS. BRASIL. Leis do Império do Brasil 1869. Vol. II. Parte II. Capítulo IX. Art.90. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1869. p. 1075.



Portanto, nas relações escravistas não se pode limitar a questão da família a uma perspectiva institucional baseada no controle estatal-religioso que tinha como parâmetro o casamento. Cativos se envolveram em relações amorosas desafiando o chicote do feitor e o discurso tradicional da religião cristã.

Um dos fatores que instiga o imaginário e o interesse dos historiadores-pesquisadores em relação à função social do casamento entre cativos no Brasil seria permear às possíveis vantagens do casamento para senhores e cativos.

Entre os diversos aspectos a se considerado em relação às possíveis vantagens do casamento e a efetivação de família escrava, pode se avançar algumas hipóteses: a constituição de uma família significava tornar mais suportável à vida em cativo; a manutenção de vida sexual ativa também era importante, pois no caso da região em estudo, diversos processos-crime tratam exatamente de casos violência sexual contra mulheres – cativas e livres; a possibilidade de ter uma habitação (senzala) em separado podendo viver de fato como família; a manutenção da memória, a identidade, a cultura e a religiosidade que faziam parte das subjetividades e objetividades se fortaleciam com a família; e por fim, o cativo *chefe* de família tinha maior possibilidade de ponderar os conflitos com o senhor, além de ter condições mais favoráveis, por exemplo, para barganhar um lote de terra para o cultivo de roças de subsistência – no caso das regiões de economia agrícola.

Por outro lado, para os senhores, a permissividade em permitir a constituição de uma família poderia trazer vantagens como a idealização de uma imagem mais humanitária diante do plantel em cativo; criar vínculos sociais com a família escrava – o que poderia resultar maior obediência e mesmo solidariedade; manter mais próximo de seus *olhos* os cativos e evitar possíveis fugas – com isso desprendia menor vigilância sobre estes; e, por fim, se apropriar do fruto do casamento – os filhos, que seriam também cativos. Muitos senhores, ao menos se não incentivaram os casamentos, depositaram créditos na reprodução natural de seus cativos quando da gravidez de cativas.

Destaca-se ainda que, na região Norte-Noroeste do RS, a presença de cativos entre os pequenos e médios proprietários era significativa, e, isso sem dúvida, resultava, no que diz respeito à família em um sério problema, pois, como constituir família escrava em propriedades rurais que contavam com poucos cativos. Uma alternativa seria a transversalidade relacional, ou seja, a possibilidade de relacionamentos ou casamentos entre cativos de diferentes senhores, mas essa hipótese ao menos através dos processos-crime é de

difícil comprovação. Além disso, o casamento ou qualquer outra forma de relacionamento inter-propriedade acarretaria significativa liberdade ao cativo em ir ao encontro de sua parceira.

Resta então, a ideia de que nas propriedades rurais de número reduzido de cativos, quando do interesse ou necessidade do senhor, a constituição de uma família escrava ocorria através da aquisição de uma cativa. A consideração desta hipótese nos leva a acreditar que famílias escravas, muitas vezes, foram constituídas inicialmente devido às necessidades diversas – do senhor, do cativo – e não por possíveis afinidades amorosas entre os próprios cativos.

Em *Egressos do cativo*, de 2008, importante estudo que envolveu interessantes aspectos da escravidão: trabalho, família e mobilidade social no interior paulista do final do século 18 até a metade do século 19, o historiador Roberto Guedes ao comentar as dificuldades de efetivar casamentos e consequentemente contribuir para a constituição de famílias escravas lembra:

Já a principal razão para a não realização dos casamentos, além do desequilíbrio sexual, era sua quase total limitação a uma mesma escravaria, isto é, senhores quase sempre não permitiam que seus escravos se casassem fora de suas unidades, pois, como apontou Schwartz, uniões entre cativos de diferentes senhores implicariam residências diferentes, separação forçada, conflitos sobre tratamento humano e direitos de propriedade.<sup>339</sup>

### **2.3 Sobrevivência, trabalho e autonomia: as economias próprias dos cativos**

Sobrevivência, trabalho e autonomia constituíram um tripé de sustentação das relações escravistas durante três séculos no Brasil e, por décadas na região Norte-Noroeste do RS nos anos oitocentos.

Para o cativo, a sobrevivência era um desafio cotidiano, sua constante busca desencadeou a constituição de espaços de resistência e violência, assim como forjou estratégias de negociação por parte dos próprios senhores, pois é preciso considerar que, sobretudo, nos três primeiros séculos de utilização do trabalho escravo, a reprodução da força de trabalho se processava através da reposição de “peças”. Como lembra Meirelles:

<sup>339</sup> GUEDES, Roberto. *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social (Porto Feliz, São Paulo, 1798-1850)*. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2008. p. 123.

E investigar os escravos significa desvendar-lhes a vida: e eles tinham nomes, eram batizados, casavam, tinham relações de parentesco e compadrio, mantinham laços de afetividades, demonstravam preferência por alguns tipos de trabalho. Enfim construíam alternativas de sobrevivência, lutando de diversas formas e por vezes, conquistavam *direitos*, com pequenas e significativas mudanças, provocando transformações nas próprias relações de dominação no universo e que eram subjugados.<sup>340</sup>

Embora o cativo fosse, na concepção da época uma mercadoria paga, os escravistas não tinham grande preocupação com seu tempo de duração – vida útil. De modo geral, a alimentação precária ou insuficiente, a exposição a trabalhos insalubres, a falta de assistência quando do contágio por doenças epidêmicas, os castigos físicos, a exposição às intempéries climáticas, entre outros fatores, colaboram decisivamente para a baixa expectativa de vida de cativos africanos e crioulos em cativeiro.

A esse respeito ao refletir sobre a saúde física dos cativos em Pelotas, Agostinho Dalla Vecchia lembra:

Segundo os depoimentos, os trabalhos sob coação, a má alimentação, os maus-tratos, a precariedade da vida afetiva do escravo eram fatores que agravavam seus problemas de saúde. [...] As distâncias, a falta de médicos e recursos para locomover-se rapidamente eram outros agravantes. Muitas doenças eram irreversíveis e levavam à morte. A habilidade de certos escravos que entendiam de remédios caseiros, chás, depuradores à base de ervas e raízes, permitia o tratamento de males.<sup>341</sup>

Portanto, para o cativo, a sobrevivência significava superar um cenário composto de adversidades produtivas, naturais, sociais e culturais. Nesse sentido, o trabalho era a possibilidade de sobrevivência mais comum, e, muitas vezes, a única entre os cativos. Como destacado, no Brasil, o cativo participou de grande parte das atividades de trabalho conhecidas até o século 19. Oficialmente não era oferecida ao cativo qualquer outra possibilidade de sobrevivência fora das relações de trabalho.

Quaisquer outras formas de sobrevivência distante do trabalho em favor do senhor partiram de transgressões a ordem escravista – sobretudo, através dos atos de fuga ou dos furtos que proporcionavam meios de sobrevivência. Desta forma, a fuga apresenta-se como uma possibilidade, mas jamais uma garantia de liberdade ou a sobrevivência. Destaca-se ainda que nas relações de produção o cativo não era dono de si, e muito menos do fruto de seu trabalho. Portanto não poderia viver sobre si.

---

<sup>340</sup>

MEIRELLES. *Para que a história do tempo* [...]. Op. Cit., p. 175-176.

<sup>341</sup>

DALLA VECCHIA. *Os filhos da escravidão*: [...]. Op. Cit., p. 112.

Verifica-se que institucionalizar as possibilidades de sobrevivência do cativo ao seu senhor fazia parte das estratégias de dominação. Essas estratégias ficam nítidas em diversas normatizações municipais. Nessa perspectiva, o Código de Posturas da vila de Cruz Alta em seu Art.195 determina: “*Nenhum escravo poderá viver sobre si, nem ter casa alugada por sua conta, sob pena de oito dias de prisão, que na reincidência será elevada a trinta*”.<sup>342</sup>

Nesse sentido, o estudo da legislação e regras de uma sociedade nos permite entrever a ação humana nos meandros das perspectivas normativas. Cativos *vivendo sobre si*, longe de seus senhores, podiam extrapolar a autonomia relativa que esperavam que tivesse e agir coletivamente com seus pares de cativo. As humildes residências desses cativos poderiam – e realmente se tornavam – covis de recepção de materiais roubados diversos, couro aos cativos em fuga, ponto de circulação de objetos e de saberes religiosos.

Esse contexto de exploração e miserabilidade social fez com que cativos desenvolvem-se estratégias de sobrevivência, muitas ligadas diretamente ao trabalho, mas o trabalho para si e sua família (no caso daqueles possuíam alguma forma de união conjugal). O cultivo de pequenas roças e, em alguns casos até da criação de animais para complemento da dieta alimentar, a negociação para usufruir de parte do ganho foram importantes atividades autônomas desenvolvidas por cativos cujo objetivo era amenizar os efeitos da vida sob escravidão.

Para os senhores, essas atividades que concediam ao cativo pequena autonomia tornaram-se um importante ponto de equilíbrio das relações escravistas – uma vez que, poderia ser um “elemento motivador” para o cativo produzir mais efetivamente nas atividades laborais e diminuir, por outro lado, ações de rebeldia e resistência.

Em *De Manoel Congo a Manoel de Paula*, de 2006, um dos estudos pioneiros sobre a escravidão no Vale dos Sinos, ao comentar a mobilidade e sociabilidade articulada pelos cativos junto aos senhores daquela região, o historiador Vinicius Pereira de Oliveira destaca:

[...] A distribuição de concessões pelos senhores (direito a economia independente, a constituição de família, etc.) poderia também ser acionada como estratégia de controle, objetivando *prender* os escravos à propriedade. Seja como for, a mobilidade, ao possibilitar a confrontação de redes de sociabilidade negra, desempenhou papel destacado na tentativa dos escravos em criar um mundo para si, pois propiciava uma gama diversa de experiências de autonomia cultural, afetividade, religiosidade, solidariedade, conflitos e resistência, muitas vezes à margem do sistema. Vivenciar essas experiências

---

<sup>342</sup>

ALRS. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art.195. p. 227.

certamente fazia parte dos projetos de vida dos cativos. Conquistá-las dependia de uma série de fatores, tais como os diferentes níveis de paternalismo adotado por cada senhor como estratégia de manutenção de sua ascensão moral sobre os cativos, bem como dos distintos recursos que cada uma das partes envolvidas poderia acionar.<sup>343</sup>

Na região em estudo, devido às suas características produtivas, acredita-se que experiências autônomas de cativos tenham se consolidado através do cultivo de roças de subsistência, da criação de animais nas estâncias criatórias, da produção artesanal, de trabalhos extras na construção civil – cercas, galpões, estábulos, casas, estradas, entre outras.

A relação que transcende a permissividade ou sua falta em relação à concessão de roças de subsistência aos cativos torna-se sem dúvida uma questão bastante melindrosa, pois, dependendo do caso, a falta de controle senhoril sobre atividades autônomas poderia proporcionar a geração de excedentes, e estes, uma vez transformados em dinheiro tornava-se um problema, pois incitava fugas ou até tentativas de compra-aquisição da liberdade. Destaca-se que não era permitido ao cativo o acúmulo de quaisquer valores.

Em relação à impossibilidade do cativo viver sobre si e acumular quaisquer recursos Vinícius Oliveira lembra:

Ao escravo, por ser propriedade de outrem, era vedada a possibilidade de possuir qualquer bem material. Tudo o que produzisse pertencia ao senhor e não poderia efetuar qualquer negociação. Ele próprio era considerado legalmente como mercadoria que poderia ser comprada, vendida, alugada, hipotecada. Consequentemente, era impossibilitado de possuir qualquer forma de economia própria.<sup>344</sup>

Como destacado anteriormente, salvo raras exceções, a possibilidade pecúlio aos cativos surgiu apenas nas décadas finais da escravidão, sobretudo, através da Lei do Ventre Livre (1871). Certamente a autonomia desenvolvida pelos cativos nas atividades produtivas de subsistência ou pequenas atividades mercantis ligadas, através do comércio com a sociedade oficial, não parece ter sido fruto da complacência dos senhores, mas, sim do estabelecimento de uma política de negociação e, em certos casos de acomodação imposta pelas próprias características da produção servil – o latifúndio monocultor, a mineração em larga escala, a pecuária extensiva, entre outros. Essas estruturas produtivas desprendiam grande volume de mão de obra num único setor e relegava as atividades de subsistência ao segundo plano.

<sup>343</sup> OLIVEIRA, Vinícius Pereira de. *De Manoel Congo a Manoel de Paula: um africano ladino em terras meridionais*. São Leopoldo: EST, 2006. p. 79.

<sup>344</sup> Id. *Ibid.* p. 86.

Desta forma, é possível concluir que o próprio sistema criou contradições que possibilitaram aos cativos criarem alternativas de trabalho que não se encontram na gênese das relações escravistas. Ou seja, as limitações do sistema criaram suas próprias contradições.

Ao refletir a prática de atividades autônomas pelos cativos em determinados setores produtivos a historiadora Maria Cristina Cortez Wisenbach lembra:

A organização do trabalho e o destino da produção de subsistência pressupunham níveis amplos de autonomia, determinados pela ausência de fiscalização senhoril nessas atividades, pelo direito dos cativos em dispor da parte excedente da produção e por sua livre comercialização nos mercados domingueiros.<sup>345</sup>

No Brasil, estudos detalhados sobre a questão da economia autônoma dos cativos foram realizados por Ciro Flamarion Cardoso, João José Reis e Eduardo Silva pesquisas que respectivamente descaracterizaram essas atividades a simples eventualidade, mas como práticas laborais corriqueiras em determinadas regiões do país.<sup>346</sup>

Na região Norte-Noroeste do RS, o citado historiador Paulo Afonso Zarth pioneiro nos estudos da escravidão no Planalto ao comentar as características produtivas das estâncias lembra também sobre atividades autônomas desempenhadas por cativos:

[...] Mas, de qualquer forma, numa estância pastoril que, além da criação, plantava para subsistência, os cativos poderiam trabalhar tanto no pastoreio como na agricultura. Convém lembrar que as atividades de lavrador e campeiro não eram exclusivamente dos escravos; ao lado destes, havia peões livres. Outro aspecto difícil de verificar, nas fontes consultadas, é o caráter das roças cultivadas pelos cativos. Sabe-se que, em todo o Brasil, os escravos tinham tempo livre para dedicarem-se às suas roças particulares, cujos resultados poderiam ser objeto da livre utilização, dependendo do acordo estabelecido entre senhores e escravos.<sup>347</sup>

A real possibilidade do cativo firmar negociação para o cultivo de pequenas roças ou criação de animais para subsistência, certamente, torna-se indício de outras estratégias de barganha criadas pelos cativos. Tais estratégias visavam um tratamento mais humano por parte dos senhores, trabalhos menos intensos, limite aos castigos físicos, direito a descanso nos domingos e feriados “santos”, liberdade de culto religioso, a constituição de família,

<sup>345</sup> WISSENBACH. *Sonhos Africanos* [...] Op. Cit., p. 30.

<sup>346</sup> CARDOSO, Ciro Flamarion. *A brecha camponesa no sistema escravista: Agricultura, escravidão e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978; CARDOSO, Ciro Flamarion. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987, REIS, João Jose; SILVA, Eduardo, *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

<sup>347</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária* [...] Op. Cit., p. 160.

permissão para a mobilidade, parte do ganho nos serviços extras, entre outros. Possivelmente, essas políticas de dominação ou concessões senhoris se desenvolveram de acordo com as particularidades e atividades produtivas regionais.

Em *Reis negros no Brasil escravista*, de 2002, estudo que enfatiza o impacto sociocultural das festas de coroação de Rei Congo no Brasil escravista dos séculos 18 e 19, a historiadora Marina de Mello e Souza ao comentar a consolidação cultural de “direitos” alcançados por cativos no cotidiano escravista destaca:

[...] Tanto tempo de escravismo havia estabelecido uma série de direitos e deveres de parte a parte, sancionados pela tradição e pela prática, e incorporados como constituintes da relação entre senhores e escravos. Dessa forma, o respeito a um tempo livre para cuidar de sua roça e de seus pequenos negócios, para se divertir, uma relativa liberdade de movimentos, e a possibilidade de construir laços de família e de amizade, eram em meados do século XIX, dados incorporados à vida dos escravos, inclusive, mesmo que em menor grau, para aqueles que acabavam de chegar da África.<sup>348</sup>

Destacado brevemente no primeiro capítulo entre os casos de pena de morte aplicada contra cativos da região, processo que irá ser retomado e apresentado com detalhes no terceiro capítulo, foi protagonizado pelos cativos Atanázio, João do Vale e João Casado aponta para relações de negociação entre o trio em cativeiro e seu senhor, no qual fora concedido aos cativos um lote de terra para o cultivo de roças próprias e dia de descanso em feriado religioso.

Mas infelizmente, nesse caso, a possível estratégia de negociação ou a dominação senhoril chegou tarde demais na tentativa de amenizar as tensas relações escravistas que envolvia o senhor (justiçado) e seus cativos.

Nesse extraordinário processo que resultou numa tripla condenação a morte (comutada em galés perpétuas pelo Império – Princesa Isabel) o promotor público da vila de Passo Fundo (1877) ao destacar a suposta generosidade do senhor (justiçado) declarou:

O ofendido fora sempre bom senhor, pois alimentava e vestia bem a seus escravos, como eles confessam, ainda nas vésperas do assassinato ele se dirigiu ao lugar das plantações de roça, então concedera o dia de sábado vinte de janeiro, dia de São Sebastião, dia santificado tão somente na província do Rio de Janeiro, para seus escravos descansarem ou trabalharem para si.<sup>349</sup>

348

SOUZA. *Reis negros no Brasil escravista* [...] Op. Cit., p.318.

349

APRS. Op. Cit., Processo 2248.

## 2.4 Nos limites do cativo: alforrias, fugas e quilombos

No Brasil, a “Nova” Historiografia Social da Escravidão tem apontado para as estratégias que convergiam em tentativas de estabelecer pontos de equilíbrio no interior das relações escravistas, em especial no século 19. Através de novas fontes documentais busca-se uma leitura mais detalhada das intensas relações que envolviam não apenas senhor-cativo, mas diversos outros segmentos da sociedade – que expressam um cotidiano constituído de resistências e estratégias de negociação-acomodação.<sup>350</sup>

### Alforrias

Nesse sentido, de modo geral, a alforria parece ter se constituído uma importante estratégia de negociação-acomodação no interior do sistema escravista. As promessas de alforria foram constantes no decorrer da sociedade escravista – principalmente aos cativos mais velhos ou aos nascidos em cativo.

Em *A liberdade em Tempos de Guerra Civil*, artigo de 2006, o historiador Jovani de Souza Sherer apresentou elucidativo trabalho de pesquisa documental-cartorial sobre alforrias ocorridas na vila de Rio Grande na região Sul e segundo pólo escravista da Província, durante a Guerra Farrroupilha 1835-1845. Nesse sentido, ao comentar sobre os motivos justificados nas cartas de alforria o autor destaca duas modalidades principais de alforria – as pagas e as de recompensa:

Os motivos de concessão das cartas foram estabelecidos com base em uma diferenciação prévia em dois tipos, as condicionais e as incondicionais. Na primeira categoria enquadraram-se as alforrias pagas, as por serviços futuros, e aquelas em que os cativos entregaram outro escravo ao seu senhor, além de casos em que as condições são pouco comuns, classificados como ‘outros’. Sob título de cartas incondicionais estão as cartas nas quais o cativo recebe liberdade em recompensa aos bons serviços e aquelas passadas e, cumprimento ao testamento do senhor, ou ao desejo de libertar seu escravo expresso no leito de morte, estas, normalmente concedidas por um testamenteiro ou herdeiro do falecido. As últimas apesar de estarem

<sup>350</sup>

Em relação as alforrias, entre outros, ver: SCHERER, Jovani de Souza. *A liberdade em Tempos de Guerra Civil*: As Cartas de Alforrias concedidas em Rio Grande durante a Guerra dos Farrapos. In: IV Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Rio Grande do Sul. *Anais*: produzindo história a partir de fontes primárias. (Org.). Márcia Medeiros da Rocha – Porto Alegre: CORAG, 2006; SÔNEGO, Márcio Jesus Ferreira. *Cartas de alforria em Alegrete* (1832-1886): informações, revelações e estratégias dos escravos para a liberdade. Porto Alegre: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas / PUCRS, 2009. [Dissertação de Mestrado em História].



classificadas como incondicionais, podem se tratar de cartas de alforrias que condicionam a liberdade do escravo e este servir até a morte do senhor, com a diferença que seriam acordadas verbalmente durante a vida do senhor, somente sendo passadas em momentos diferentes, a primeira após a morte do senhor e a segunda durante a vida.<sup>351</sup>

Numa sociedade cujas relações entre os dois importantes pilares da estrutura social – senhores e cativos eram marcados pelo paternalismo, controle, violência e resistência, a possibilidade de cativos serem alforriados representava também uma brecha no sistema. Salvo raras exceções, era o único meio legal pelo qual o cativo poderia conquistar sua liberdade, constituía, portanto, uma *fissura na grossa redoma que circundava o sistema escravista*.

Entretanto, a alforria não simbolizava uma possibilidade autônoma e absoluta do cativo, ela dependia, numa perspectiva paternalista da vontade do senhor, embora a postura ativa no sentido de negociar e tentar barganhá-la poderia em muitos casos ser determinante. Por outro lado, certamente a possibilidade de alforria exercia certo controle social sobre o cativo, uma vez que, alcançá-la dependia imprescindivelmente do seu comportamento – representava, portanto, um “prêmio” ao cativo que suportasse submisso a vida sob escravidão.

Através dessa reflexão, não se pretende afirmar que a alforria emergia exclusivamente da submissão do cativo, foi comum também na impossibilidade de venda, senhores concederem alforria aos cativos rebeldes e perigosos. Esse aspecto merece destaque, uma vez que, nem todos os senhores tinham controle absoluto sobre as ações de seus cativos, e, por vezes, a única forma de se livrar desse risco concedendo-lhes a alforria deixando que a estrutura do Estado Imperial o vigiasse e o punisse se necessário – como homem livre.

Em *Crise e Resistência no sistema colonial*, de 2002, estudo sobre os últimos anos de escravidão no Rio de Janeiro ao comentar a influência das alforrias para o controle social nas relações escravistas na capital do Império, o historiador Théo Lobarinhas Piñeiro destaca:

Importa, ainda, que se considere ser a alforria, enquanto um instrumento de controle, mais eficaz quanto menor for a intermediação do Estado, isto é, o apego do senhor ao seu direito de alforriar não é apenas uma defesa da propriedade. É, antes de tudo, uma afirmação de seu poder sobre o escravo, um freio à resistência [...]. Nesse sentido, estabelece-se o nexo entre a concessão de alforria e a resistência escrava sem que se perca de vista que, mesmo sendo um instrumento de controle a fim de manter a ordem escravista, a manumissão é também o seu contrário; ao se ampliar a sua

351

SCHERER, Jovani de Souza. A liberdade em Tempos de Guerra Civil: As Cartas de Alforrias concedidas em Rio Grande durante a Guerra dos Farrapos. In: IV Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Rio Grande do Sul. *Anais*: produzindo história a partir de fontes primárias /org. Márcia Medeiros da Rocha – Porto Alegre: CORAG, 2006. p. 173-174.

concessão, a diminuição constante da população escrava impede que se reproduzam as próprias relações escravistas de forma a garantir a manutenção de modo de produção e aí se transforma, a alforria, em elemento desagregador do escravismo colonial.<sup>352</sup>

Conforme o autor a alforria carrega uma grande carga simbólica. Se por um lado, ela garante a propriedade e determina o poder senhoril sobre o cativo, ao se apresentar como o único caminho possível para *salvação*, limitando, inclusive os atos de resistência; por outro, sua institucionalização como política senhoril poderia comprometer a reprodução das relações de produção tornando-se, desta forma, elemento de desintegração do sistema.

Portanto, a alforria precisava permear o imaginário do cativo – a liberdade era o ideal a ser alcançado, mas essa possibilidade não poderia ser estendida a todos. O senhor, no âmbito de seu poder ao institucionalizar a alforria enquanto proprietário precisa manter um rígido equilíbrio. *Ao cativo a alforria deveria ser visível, mas distante.*

Entretanto, não raro as promessas de alforria ser desrespeitadas, sobretudo, nos inventários *post-mortem*. Cônjuges, filhos, sobrinhos e netos frequentemente desrespeitaram a palavra empenhada dos senhores aos cativos. Trabalhadores que labutaram, por toda a vida, para seus proprietários, na expectativa de serem recompensados com a almejada liberdade, se depararam com cativo ainda mais injusto, pois o tempo de dedicação que seria recompensado com a alforria era negado. Certamente pairava uma sensação de *re-escravidão* ao cativo que sentia *a liberdade escapar entre os dedos.*

A concessão de alforrias aos cativos de fato tornou-se um evento, estrategicamente ocorrido em datas simbólicas e dias festivos. Criava-se um cenário que pretendia mostrar a sociedade uma suposta benevolência dos senhores ao alforriar algum de seus cativos.

Sidney Chalhoub ao comentar sobre a tendência da legitimadora da alforria no sistema escravista declara:

Eficaz ou não enquanto instrumento de domínio sobre os escravos e libertos, o fato é que os números parecem indicar que a possibilidade de revogação da alforria era raramente utilizada pelos senhores. Difícil é saber o que isso significa. Mary Karasch talvez esteja certa ao afirmar que os libertos continuavam a demonstrar respeito aos ex-senhores temendo o retorno ao cativo. A evolução legal do problema sugere pelo menos que ao longo do

352

PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. *Crise e resistência no sistema colonial: os últimos anos de escravidão na província do Rio de Janeiro*: EdiUPF, 2002. p. 108-109. (Coleção Malungo 2).

século XIX foi se tornando cada vez mais difícil senhores conseguirem escravizar novamente os libertos sob alegação de ingratidão.<sup>353</sup>

No sentido oposto, o receio de retornar ao cativeiro parece não ter permeado o imaginário do liberto Joaquim Carioca, acusado pela promotoria pública de Cruz Alta de ser mandante intelectual do crime de justicamento praticado pelo trio a pouco destacado – Atanázio, João do Vale e João Casado contra seu senhor. Joaquim Carioca chegou a pertencer ao mesmo senhor, inclusive era pai de Atanázio. Sobre a suposta participação do liberto no crime o libelo acusatório apresentou registro implacável:

A queixosa tem motivos muito procedentes para imputar ao preto livre de nome Joaquim Carioca o papel de mandante deste atroz delito, isto, pelos fundamentos seguintes: primeiro, porque desde muito tempo que ele na qualidade de pai exercia ascendência perniciosa sobre o espírito do seu filho crioulo de nome Atanázio, tanto é assim que o acompanhava a roubar gado da fazenda, certamente para repartir entre si o fruto do roubo. Além disso, há anos quando ainda escravo do ofendido, encabeçara uma sedição dos escravos contra e mesmo senhor. Não sendo amigo de seu ex-senhor, ao contrário dele falava mal, como é notoriamente sabido na vila [...].<sup>354</sup>

Adiante Chalhoub trás uma reflexão fundamental a cerca do imaginário servil que permeava a alforria ao lembrar:

O problema, porém, permanece: até que ponto os escravos assumiam ou introjetavam as representações dominantes sobre a alforria? Em que medida faziam projetos de vida levando em consideração a ideia de que o caminho mais seguro para a liberdade era a obediência e a submissão? Algumas cenas do cotidiano permitem a abordagem dessas questões.<sup>355</sup>

No caso da região Norte-Noroeste do RS, as fontes estudadas – processos-crime limitam uma análise mais detalhada sobre as alforrias propriamente ditas, mas alguns processos apresentam fator motivador exatamente as promessas de liberdade empenhadas aos ativos. Como destacado, o fato da maioria dos proprietários não registrar publicamente suas promessas de alforria fez com que elas fossem mais facilmente desconsideradas pelos herdeiros inventariados.

---

<sup>353</sup> CHALHOUB. *Visões da liberdade* [...]. Op. Cit., p. 137.

<sup>354</sup> APRS. Op. Cit., Processo 2248.

<sup>355</sup> CHALHOUB. *Visões da liberdade* [...]. Op. Cit., p. 143.

### Maria Conceição: cativo injusto

Nesse sentido, passa-se a apresentar o caso da cativa crioula Maria Conceição, “*vinte e cinco anos de idade, trabalhadora doméstica, solteira, natural e moradora na vila da Palmeira*”, que ingressou, através de um curador público, com uma ação de liberdade sob a alegação de estar sendo vítima de cativo injusto.<sup>356</sup> No dia 7 de dezembro de 1878, a cativa procurou as autoridades da vila para denunciar que estava sendo vítima de cativo injusto, pois, segundo ela, sua senhora Maria Assunção lhe concedera liberdade, pouco tempo antes de morrer.<sup>357</sup> Diante da denúncia, o promotor público da vila da Palmeira, João Severino Martin formou seu libelo acusatório no qual fez constar:

A escrava Maria Conceição esta sofrendo cativo injusto, visto não estar matriculada e que isto não fora realizado por sua falecida proprietária Maria Assunção. Mas é de notoriedade pública que a falecida a havia deixado alforriada. E sem motivo, esta passou a pertencer a Antônio Galvão Pereira, depois a Serafim de Moura Reis e por último a Belisária Pereira de Melo, todos herdeiros dos bens da falecida, sem que até hoje se passasse a respectiva escritura pública da cativa. Portanto, a escrava Maria Conceição deve ser posta em depósito, nomeando um curador para representá-la.

O interesse de diversos herdeiros nos serviços e na posse sobre a cativa torna-se compreensível, uma vez que Maria Conceição aparece avaliada entre os *bens semoventes* do inventário em 800\$000 (oitocentos mil réis), embora não mais jovem, a avaliação da cativa propõe indícios de ser ela trabalhadora produtiva em seus afazeres domésticos e, talvez, atuasse em outras atividades.

Acredita-se ainda que, na região em estudo, constituída sobre uma sociedade preponderantemente rural contrastada pela existência de pequenos núcleos urbanos – Cruz Alta, Passo Fundo e Palmeira das Missões não era raro parentes e vizinhos dos proprietários escravistas conhecer as atividades e a forma como os cativos desempenhavam suas funções, e isso poderia ser critério considerável para avaliação.

Essa imagem socialmente estabelecida poderia, mediante o interesse do escravista, facilitar possíveis relações comerciais envolvendo seus cativos, assim como, por outro lado,

<sup>356</sup> Em relação às ações de liberdade ver ainda: GRINBERG, Keila. *Liberata*. A Lei da Ambigüidade. As Ações de Liberdade da Corte do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

<sup>357</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 03, Processo 116. Cruz Alta, 1878.

cativos *insubmissos*, com histórico de violência ou fugas, por exemplo, certamente, ao menos no âmbito da região em que viviam, tinham seu valor de mercado reduzido.

Em relação ao desenvolvimento do tráfico interprovincial de cativos no Brasil, o qual teria permitido, inclusive, a criação de companhias de negócio-comércio e uma nova profissão: a de comprador de escravos viajante, Robert Conrad comenta:

Com a abrupta supressão do tráfico africano [...]. Os preços dos escravos no Rio de Janeiro aumentaram desmedidamente nos meses que se seguiram à supressão do tráfico africano, fazendo com que os fazendeiros do sul procurassem fora dos mercados locais, para satisfazer suas necessidades de mão-de-obra, chegando mesmo a irem comprar escravos na província do Rio Grande do Sul, no extremo sul do país.<sup>358</sup>

Adiante o autor ainda completa:

Uma vez iniciado, portanto, o tráfico continuou quase sem restrições. Ao longo de um período de trinta anos, combinou-se com os efeitos de envelhecimento e da morte para alterar a quantidade e a ‘qualidade’ dos escravos, com mais destaque nas regiões menos prósperas do país [...].<sup>359</sup>

No mesmo sentido, em *A escravidão no Brasil Meridional e os desafios historiográficos*, artigo de 2008, ao destacar o comércio interprovincial de cativos no Brasil e, em particular no RS a historiadora Célia Lima Regina Xavier destaca:

Com a proibição do tráfico atlântico em 1850, reduziram-se as possibilidades de reposição dos plantéis escravos que se tornaram cada vez mais caros. Algumas áreas, em expansão econômica, como o caso do sudeste cafeeiro, atrairiam parte dos cativos daquelas regiões menos capitalizadas ou em crise. Foi o caso do nordeste que sofria com a seca e do Rio Grande do Sul que sofria com a queda do preço do charque. Vale ressaltar que consta que o Rio Grande do Sul foi uma das províncias que mais perdeu escravos neste tráfico interprovincial. Não há ali, no entanto, muitas pesquisas sobre este tipo de comércio de escravos.<sup>360</sup>

A matrícula a que se refere o promotor público da vila da Palmeira, João Severino Martin, foi determinada pela Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871, a famosa Lei do Ventre Livre (Art. 1º - Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre). No seu Art. 8º, a Lei nº 2040 alertava que: “*O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for*

<sup>358</sup> CONRAD. *Os últimos anos de escravatura* [...]. Op. Cit., p. 65.

<sup>359</sup> Id. Ibid. p. 73.

<sup>360</sup> XAVIER, Célia Lima Regina. *A escravidão no Brasil Meridional e os desafios historiográficos*. In: CARNEIRO, Luiz Carlos da Cunha; SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS, José Antônio dos. *RS: cartografias sobre a produção do conhecimento*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 21.

*conhecida*”. Os senhores omissos seriam punidos, conforme o parágrafo 2º, que versava: “*Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos*”.<sup>361</sup>

A Lei nº 2040 foi regulamentada pelo Decreto Imperial nº 5135 de 15 de novembro de 1872, que determinava através de seu Art. 93, os danos causados pela ausência de matrícula aos negócios senhoriais:

Nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios, que compreender escravos, e nenhum litígio, que versar sobre o domínio ou a posse de escravos, será admitido em juízo, se não for desde logo exibido o documento de matricula [Decreto nº 483 de 1º de dezembro de 1871]. Também não se dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes a autoridade, que o houver de dar, os documentos de matricula.<sup>362</sup>

A lei forçava os senhores-proprietários a registrar seus cativos, pois, a falta de matrícula, poderia numa possível ação judicial movida por cativos através de representação legítima de autoridades, curadores (advogados), representantes ou adeptos de sociedades emancipatórias abolicionistas (como verificado no caso dos cativos Domingos e Teresa), resultar na perda de sua propriedade.

Retomando o caso da cativa Maria Conceição. Enquanto as autoridades judiciais analisavam o desfecho legal do caso, a última herdeira da cativa, dona Belisária Pereira de Melo foi intimada a entregá-la às autoridades. Para complicar ainda mais a situação, Salvador Batista da Silva prestou queixa-crime em juízo contra Belisária sob a acusação de ter entregue a ela a quantia de 164\$000 (cento e sessenta e quatro mil réis), para ajudar no custeio da alforria de Maria Conceição, e que não havia obtido até aquele momento satisfação da mesma Belisária. Quanto aos motivos da generosa ajuda de Salvador, registrada no valor dos bens que entregou para suprir a soma, pode-se levantar algumas hipóteses, entre elas, a possibilidade de ser um abolicionista ou simplesmente estar interessado nos serviços da cativa, nesse caso já como trabalhadora livre ou ter ainda interesse afetivo na pessoa da cativa.

<sup>361</sup>

Já os *filhos livres de mãe escrava* deveriam ser registrados em livros especiais nas paróquias, para que não fossem confundidos com os cativos, nem com os efetivamente livres. “§ 5º *Os párcos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párcos á multa de 100\$000*”. Tais cuidados eram reiteradamente esquecidos pelos párcos, que, por vezes, registravam os *ingênuos* em livros próprios, outras vezes nos de escravos ou nos de livres, reafirmando a percepção que tinham sobre o caráter ambíguo de sua situação jurídica e social.

<sup>362</sup>

AHRS. BRASIL, Coleção das Leis do Império do Brasil 1872. Vol. II. Parte II. Capítulo IX. Decreto nº 5135 de 15 de Novembro de 1872. Art.93. Rio de Janeiro: Tipografia, 1873. p. 1072.

A queixa-crime de Salvador constou no relatório do juiz municipal em exercício, Antônio Alves Belmonte:

Veio a este tribunal, Salvador Batista da Silva, morador desta vila, que tendo proposto ajudar na alforria da cativa Maria Conceição, e entrando com a quantia de cento e sessenta e quatro mil réis e hoje Belisária Pereira de Melo se nega a lhe passar recibo desta quantia, e por este motivo veio denunciar o ato errado da referida senhora. E como forma de pagamento, entregou quatro cavalos por oitenta mil réis, uma novilha gorda por vinte e quatro mil réis e cento e onze oitavas de prata por sessenta mil réis.<sup>363</sup>

Para tentar comprovar sua versão, o denunciante (Salvador Batista da Silva) ainda apresentou uma testemunha, Francisco Carreto Martins, “*homem branco, vinte e três anos de idade, casado, lavrador, natural Província e residente na vila de Santo Antônio da Palmeira*” que relatou:

Saber por ouvir dizer, que Salvador Batista da Silva, entregou alguns cavalos e uma novilha gorda, além de uma quantia em dinheiro, totalizando cento e sessenta e quatro mil réis, para ajudar na alforria da escrava Maria Conceição, que encontrava-se com Belisária Pereira de Melo e, que esta estava se negando a lhe fornecer recibo de parte do pagamento realizado.

O episódio da cativa teve um desfecho surpreendente. Em 15 de dezembro de 1878, o juiz municipal da vila da Palmeira decretou:

A vista da matricula e certidão de partilha juntada a estes autos pela proprietária da escrava Maria Conceição, será justificado o domínio da propriedade e não podendo haver depósito para a liberdade, portanto, passe mandado de livramento da mencionada cativa em favor de seu proprietário, Antônio Galvão Pereira, a quem será entregue imediatamente.

Portanto, o relato da cativa em relação à promessa de liberdade, confirmada através da promotoria pública, foi rejeitado, pois, não possuía valor legal. Por sua vez, Salvador Batista da Silva foi indenizado por Belisária Pereira de Melo na soma que alcançou na tentativa de libertar a cativa Maria Conceição.

Por fim, a cativa Maria Conceição infelizmente continuou sob o regime de escravidão.

### **Para além das senzalas**

<sup>363</sup>

APRS. Op. Cit., Processo 116.

A fuga constituiu a forma de resistência mais frequente e aberta no interior das relações escravistas. Os atos de fuga envolviam, muitas vezes, conexões com outros segmentos sociais, em especial libertos e brancos pobres. Uma eventual fuga era um risco permanente no qual incorria o proprietário ao adquirir um cativo, nada garantia sua permanência em cativeiro. Essa insegurança forçou os senhores a desenvolver estratégias de vigilância, intimidação ou de negociação para conter a evasão nas senzalas.

Entre essas estratégias seria possível destacar a miscigenação étnica entre o plantel de trabalhadores, sobretudo, nas propriedades nas quais os escravistas possuíam um número significativo de cativos. A esse respeito a citada historiadora Julita Scarano lembra:

A mistura de grupos étnicos diversos, elaborada conscientemente pela política portuguesa, enfraquecia os vários grupos étnicos, no sentido que não lhes dava ocasião de manter uma só e única tradição, mas favorecia a mescla de usos diversos e às vezes antagônicos, o que facilitava a fiscalização e permitia entre outras coisas que as inimizades levassem as denúncias de revoltas e ao auxílio de negros na perseguição de escravos fugitivos.<sup>364</sup>

No mesmo sentido, ao analisar o fenômeno da fuga o citado historiador Carlos Eugênio Soares comenta:

Nem todos os escravos fugiram, mas todos conviveram com aqueles que o fizeram e com o meio que possibilitava a fuga. Fugas breves, temporárias, ainda que não exclusivamente, marcaram as identidades em construção. Desvendava-se a cidade, revelava-se o outro e descobria-se a si mesmo. Fugas e fugitivos não eram o meio nem o fim, mas fundamentalmente conformavam o próprio labirinto. Um horizonte a mais. Anúncios e registros de prisões fazem emergir não rebeldes ou super-heróis, frutos de uma decantada crueldade escravista. Surgem sim, pedaços, entrecortados, de vidas humanas, com seus defeitos e qualidades, e também aquelas senhoriais.<sup>365</sup>

Destaca-se que, desde o período colonial a legislação portuguesa estruturada nas Ordenações Filipinas não fazia previsão jurídica em relação à fuga – portanto, ela não constituía oficialmente crime, embora através das práticas culturais disciplinares, os senhores castigassem e, quase sempre, duramente os cativos que ousassem fugir ou tentar fugir. Da mesma forma, lembra-se que os Códigos de Posturas das Câmaras Municipais também não realizaram prescrição legal para as fugas, mas previam punição as pessoas que desse coito – abrigo ou proteção a um cativo fujão.

Para além das senzalas, casebres, choupanas, as matas fechadas representaram um porto seguro aos cativos fujões. As fugas constituíram verdadeiras aventuras, nelas

364

SCARANO. *Devoção e Escravidão* [...] Op. Cit., p. 109.

365

SOARES. *No labirinto das nações*. Op. Cit., p. 69.



experiências proporcionadas representaram naquela conjuntura espaços de busca e expectativas – sonhos e desilusões não somente de si, mas também dos cativos que permaneciam em cativeiro. Sabe-se, que, muitas vezes, cativos fugitivos contaram com proteção e solidariedade de outros em suas aventuras rumo à desconhecida liberdade.

Em *Campos da Violência*, de 1998, importante estudo sobre a repressão, a violência e a resistência nas relações escravistas no Rio de Janeiro da segunda metade do século 18 e início do século 19, a historiadora Silvia H. Lara ao comentar as estruturas de controle sobre as fugas destaca:

Assim, ao que tudo indica, subjacente às instâncias públicas de repressão aos fugitivos, encontramos o poder senhoril – este sim encarregado de disciplinar os escravos, pela punição e pelo exemplo, para que não mais desertassem de sua condição de cativos. Enquanto as primeiras se encarregavam mais da devolução do fugitivo ao senhor, da sua reincorporação à dominação senhoril, esta última, lidando direta e pessoalmente com o escravo capturado, retomava sua tarefa cotidiana de manter e preservar a dominação e exploração escravistas.<sup>366</sup>

Na região Norte-Noroeste do RS, através dos processos-crime foram encontrados casos que envolveram fuga – como a fuga por si só não podia gerar processo, muitos desses atos de resistência-desobediência eram resolvidos no âmbito doméstico. Senhores contratavam capitães-do-mato ou *capangas* ou utilizavam seus empregados livres – capatazes ou agregados interessados em recompensa para capturar os fujões.

Os casos evidenciados sobre essa forma de resistência foram seguidos de violência ou primeiro de violência física ou furto e depois de fuga. Portanto, as fugas só se transformavam em processos criminais nos casos em que, no decorrer das mesmas, fossem realizadas transgressões pelos fujões ou, eventualmente, contra eles.

Em relação aos significados sociais da liberdade na sociedade escravista no Brasil do século 19, a historiadora Hebe Maria Mattos de Castro comenta:

[...] Coloca, fundamentalmente, questões culturais quanto no significados da liberdade nesta sociedade. Uma sociedade constituída sobre a escravidão necessariamente conferia significados específicos à noção de liberdade que orientava as ações daqueles indivíduos desenraizados e despossuídos, que constantemente produzia, inclusive por concessão ou compra de alforria. A liberdade era, a princípio, um atributo do ‘branco’ que potencializava a inserção social e a propriedade. [...] Nesse contexto, redefinem-se os significados emprestados à noção de liberdade, que continuam, entretanto, a se

<sup>366</sup>

LARA, Sílvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 321.

construir em oposição à escravidão e referenciados estruturalmente ao padrão cultural anterior.<sup>367</sup>

Comumente, os processos-crime instaurados nos casos de fuga registram aspectos fundamentais do cotidiano escravista, como a violência da ordem escravista e dos capitães-domato formais ou informais e a ousadia de cativos que se apressavam em fuga – lutando pela liberdade.<sup>368</sup> Destaca-se que para muitos cativos que não acreditavam na benevolência de seus senhores e, portanto, não mantinham ilusões em relação a uma possível alforria, a fuga era possibilidade mais real para a liberdade.

Legislação punitiva, feitores armados, senzalas, correntes, açoites – nada conteve o ímpeto de cativos que viviam na fuga a possibilidade de livrar-se do cativo. A fuga teve, quase sempre, a perspectiva da liberdade, salvo nos casos em que cativos evadiam-se para descansar temporariamente ou realizar alguma atividade coibida pelos senhores. Numa região de características rurais como Norte-Noroeste do RS, a dificuldade de sobreviver na clandestinidade – como cativo fugitivo, certamente forçou muitos fujões a retornarem ao cativo. Nesse sentido, pretende-se propor a ideia de que a liberdade também poderia ser hostil – as intempéries climáticas, a alimentação, o risco de captura e a eminência de castigos, tudo representava riscos reais.

Em *A servidão negra*, de 1988, ao refletir sobre os aspectos e efeitos cotidianos das fugas no interior das relações escravistas o historiador Mário Maestri lembra:

Toda uma população de cativos e cativas não depositou suas esperanças numa hipotética e futura libertação nem se submeteu ao cotidiano escravista, ainda que a contragosto. Optaram por libertar-se do jugo negreiro fugindo dos senhores. Mais do que o ato de sangue ou as revoltas, foi a fuga do negro, o espectro que atormentou o sono dos escravistas. Bens semoventes, arrombando as portas das senzalas e fugindo, os cativos esvaziavam as burras senhoris. O escravo que escapava sempre causava um prejuízo ao proprietário. Se nunca mais recuperado, o prejuízo elevava-se ao seu valor de mercado.<sup>369</sup>

Embora as fugas tendessem a constituir um problema de âmbito doméstico, as autoridades demonstravam preocupação em relação aos cativos fugitivos, soltos pelas

<sup>367</sup> CASTRO. *Das cores do silêncio* [...] Op. Cit., p. 38-39.

<sup>368</sup> Em relação as fugas de cativos ver: ARAÚJO, Thiago Leitão de: *Escravidão, fronteira e liberdade: políticas de domínio, trabalho e luta em um contexto produtivo agropecuário* (Vila de Cruz Alta, província do Rio Grande de São Pedro, 1834-1884). Porto Alegre: UFRGS – PPGH, 2009. [Dissertação de Mestrado em História]; PETIZ, Silmei de Sant'Anna. *Buscando a Liberdade. As fugas de escravos da São Pedro para o além-fronteira (1815-1851)*. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2006.

<sup>369</sup> MAESTRI, Mário. *A servidão negra*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988. p. 115.

redondezas das vilas e das propriedades. No referido Código de Posturas da vila de Cruz Alta havia previsão sobre a regulamentação e pagamento de capitães-do-mato, agentes encarregados de conter essa ameaça. Em seu Art.201, o código determinava:

O delegado de polícia poderá criar o número de capitães-do-mato que for necessário para se ocuparem em prender escravos fugidos, nomeando-os e demitindo-os quando lhe convenha, dando-lhes instruções para se regerem. Os capitães-de-mato prendendo os escravos, recolherão à cadeia e cobrarão por seu trabalho a quantia de 10\$000 rs, por dia, não excedendo nunca 200\$000 rs, além das despesas feitas com qualquer escolta que os acompanhe para o fim de capturar ou conduzir escravos.<sup>370</sup>

Em *Experiências atlânticas*, de 2003, ao destacar as fugas ocorridas durante o desfecho legal de inventários *post-mortem*, a exemplo do ocorrido com os citados cativos Domingos e Teresa na vila da Palmeira, o historiador Flávio dos Santos Gomes declara:

Períodos de morte dos senhores, de discussão dos herdeiros pela partilha da herança eram também tempos difíceis para os cativos. Suas comunidades poderiam ser fragmentadas em função de vendas e partilhas; essas podiam mesmo planejar fugas coletivas. Desse modo mantinham-se – na medida do possível – comunidades e arranjos sociais coesos e/ou forçavam-se desistências de vendas, partilhas ou separações levadas a cabo pelos proprietários e herdeiros. Não era incomum grupos de escravos – organizados em laços familiares e de compadrio – manterem-se fugidos em períodos de avaliação e de partilha de bens. Eles barganhavam ‘proteção e apadrinhamento’ junto a fazendeiros vizinhos. Sabiam que a coesão de suas comunidades corria perigo. Muita coisa estava em jogo.<sup>371</sup>

As fugas eram motivadas por diversos fatores – reunir-se com outros cativos, visitar amigos ou parentes, embarcar em alguma aventura amorosa, descansar temporariamente e claro almejar o objetivo maior, a liberdade. O citado autor ao refletir sobre as estratégias dos cativos fugitivos destaca ainda:

No desfile das estratégias dos fugitivos, além de mudar de nome, trocar de roupa, ‘esquecer’ o nome do senhor, tentar passar-se por livre ou liberto, podemos incluir a questão da língua. No contexto da proibição do tráfico e da chegada ilegal de africanos fugidos crioulos tentaram, por exemplo, assumir a identidade de africanos.<sup>372</sup>

<sup>370</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Código de Posturas da Câmara Municipal da Vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título IV, Capítulo VII, Art.201. p. 228.

<sup>371</sup> GOMES, Flávio dos Santos. *Experiências atlânticas: ensaios e pesquisas sobre a escravidão e o pós-emancipação no Brasil*. Passo Fundo: EdiUPF, 2003. p. 73.

<sup>372</sup> Id. *Ibid.* p. 57.

Nas diversas regiões escravistas do Brasil, o fenômeno da fuga foi realidade constante. É certo também que peculiaridades locais-regionais sejam produzidas no âmbito rural ou urbano certamente deram ares interessantes às fugas. Essa forma de resistência tramitou por realidades extremas, desde àquelas fugas que eram uma resposta imediata aos castigos ou possibilidade dele; a aquelas que se originavam após o cativo cometer algum delito; até àquelas arquitetadas de forma organizada.

Nos atos de fuga, a geografia física possivelmente constituiu fator favorável aos cativos – locais de relevo acentuado, matas densas, locais de difícil acesso, facilitaram as fugas. De fato, era difícil evitar a fuga – a vigilância sobre a senzala mostrou-se ineficaz, da mesma forma as tentativas dos feitores em evitá-las. Aos senhores restava *uma sensação de tentar abraçar fumaça* – visível, mas impossível de agarrar, mas cujo efeito poderia ser sentido.

Em *Cativos nas terras dos pantanais*, de 2008, consiste estudo sobre a escravidão na região do Sul Mato Grosso, com base em documentos daquela Capitania que se encontram no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa/Portugal, ao comentar as fugas de cativos nas proximidades das fronteiras do Império, a historiadora Zilda Alves destaca:

O trabalhador feitorizado fugia para escapar da escravidão, para buscar liberdade. Fugindo, buscava outro mundo, espaços onde pudesse se sentir independente, ainda que relativamente. Misturava-se com outros iguais (ou não) em lugares onde não pudesse ser reconhecido, ou que onde não pudesse ser alcançado [...]. Os representantes do Mato Grosso reclamavam a devolução de cativos fugidos e de soldados desertores. As autoridades da Bolívia respondiam ser impossível, porque os cativos já tinham ido adiante, para a fronteira com o Peru. [...]. Além disso, aconselhavam as autoridades brasileiras a protegerem melhor suas fronteiras.<sup>373</sup>

Na região Norte-Noroeste do RS, a escravidão constituiu-se majoritariamente no setor rural, como a maior parte da população livre e cativa vivia nas estâncias, fazendas e pequenas propriedades, logo as relações escravistas tiveram uma intensidade maior neste setor. Em relação às fugas, a complexidade que a envolvia certamente tenha sido tão intensa quanto àquelas ocorridas nos centros urbanos.

---

<sup>373</sup> MOURA, Zilda Alves de. *Cativos nas terras dos pantanais: escravidão e resistência no sul do Mato Grosso – séculos XVIII e XIX*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2008. p. 330-331 (Coleção Malungo 15).

Salvo engano, embora com uma maior liberdade no sentido de trânsito, pois, na área rural uma maior circulação tornava-se necessária em virtude das características das atividades produtivas ligadas a pecuária extensiva e a própria extensão das propriedades. Mas torna-se necessário ressaltar uma diferença crucial, nos centros urbanos alguns cativos conseguiam burlar as autoridades apresentando nomes falsos ou indo de um lugar para outro; enquanto, no setor rural isso se tornava mais difícil, pois qualquer cativo que andasse vagando pelas estradas ou propriedades das vilas sem expressa autorização de seu senhor logo se tornava alvo de desconfiança, sendo em seguida delatado ao seu proprietário ou entregue às autoridades.

Como será verificado no terceiro capítulo, caso muito semelhante ocorreu com o cativo Marcos, que em 1844, depois de perpetrar a morte de seu senhor passou a perambular pelo lugar denominado Tupaciretã, no 2º distrito de São Martinho (da Serra) pertencente a vila de Cruz Alta. Nesse caso, para *azar* do cativo, logo os moradores do lugar o reconheceram e estranharam o fato dele andar vestindo o ponche e de posse do cavalo e da montaria de seu senhor. No mesmo dia, Marcos seria preso e enviado a cadeia da vila de Cruz Alta, em 1846, condenado à morte.

### **Francisco e Franco, rumo ao estrangeiro**

Na região, caso singular de tentativa de reduzir pessoa livre à escravidão, embora o fator motivador do sucesso tenha sido uma fuga, ocorreu na vila de Santo Antônio da Palmeira, sendo protagonizado pelo jovem cativo Francisco, “*quinze anos de idade, campeiro, solteiro, natural da Província*”. A ousadia de Francisco resultou num extraordinário caso de fuga e de repercussão no âmbito do próprio Império do Brasil – ao chegar, segundo parece, ao “*conhecimento do Imperador D. Pedro II*”.<sup>374</sup>

No decorrer do Brasil Colônia acordos envolvendo as coroas lusa e hispânica foram firmados no sentido de vigiar a fronteira e não permitir que as áreas de *litígio* se tornassem pontos de refúgio para criminosos ou cativos fugitivos. Em *A Fronteira*, de 2002, ao se referir sobre o importante Tratado de Santo Ildefonso de 1777 (Art.19) o jornalista e historiador Tau Golim destaca:

<sup>374</sup>

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço 03, Processo 105. Palmeira das Missões, 1877.

[...] No dito espaço por toda a fronteira, se evite o asilo de ladrões ou assassinos, os governadores fronteirais tomarão também de comum acordo as providências necessárias, concordando e meio de prendê-los e de extingui-los, impondo-lhes severíssimos castigos. Os escravos que fugissem também seriam entregues as autoridades mutuamente.<sup>375</sup>

O cativo Francisco, certamente de posse da informação de que estaria livre o cativo que entrasse em território argentino, e por viver numa propriedade não muito distante da fronteira lançou-se numa aventura em busca da liberdade: o objetivo – chegar ao país vizinho; o meio empregado – fuga a cavalo. Destaca-se que a Assembléia Constituinte da Argentina, desde 5 de dezembro de 1813, decretara estarem livres os cativos de qualquer região que lá se apresentassem e permanecessem: “[...] *jamais poderá ser escravo, o escravo que de qualquer modo pisar em território argentino*”.<sup>376</sup>

Destaca-se que dias antes da aventura de Francisco rumo ao estrangeiro, o cativo Franco de propriedade do mesmo senhor já havia se apressado em fuga e rumado também para a República Argentina. Diante da ousadia de Francisco seu proprietário contratou dois capangas – talvez capitães-do-mato para ir atrás do esperto fujão. A essa altura, possivelmente o cativo já estivesse labutando como trabalhador livre em território da Província de Corrientes, uma vez que, Francisco era campeiro.

Seguir os rastros de Francisco parece não ter sido tarefa tão difícil, uma vez que, o cativo andava a cavalo, e isso deve ter chamado a atenção de seus delatores ao perceberem um cativo com montaria completa galopando livremente. Quanto ao trajeto, não se sabe ao certo, se Francisco tinha conhecimento do caminho até a Argentina. Como hipótese acredita-se que o cativo Franco, evadido da mesma propriedade meses antes, possa ter orientado seu parceiro de cativeiro sobre como ingressar no estrangeiro. Estou dúvida de por que os dois não articularam, juntos as fugas, uma vez que, a justificativa de ambos em relação à motivação da evasão foi basicamente a mesma – maus tratos de seu senhor.

A astúcia do cativo Francisco não evitou que fosse capturado e espancado a mando de seu senhor. Mas Francisco não desistiu da liberdade, e chegou a declarar diante do juiz da vila

<sup>375</sup> GOLIM, Tau. *A fronteira: Governos e movimentos espontâneos na fixação dos limites do Brasil com o Uruguai e a Argentina*. Porto Alegre: L & PM, 2002. p. 169

<sup>376</sup> Assembléia Constituinte da República Argentina. Lei de 5 de fevereiro de 1813. Em relação às fugas para o estrangeiro ver: CARATTI, Jônatas Marques. *O Solo da Liberdade: As trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1862)*. São Leopoldo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010. [Dissertação de mestrado em história]; e PETIZ, Silmei de Sant’Anna. *Buscando a Liberdade. As fugas de escravos da São Pedro para o além-fronteira (1815-1851)*. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2006.

que “*conhecia seus direitos*”.<sup>377</sup> Aqui Francisco reproduz não mais o discurso de pessoa escrava, mas de homem livre por ter sido capturado de forma irregular em país vizinho livre da escravidão.

O cativo Francisco teria se evadido da vila de Santo Antônio da Palmeira em 1877, por estar cansado dos maus-tratos de seu proprietário, o estancieiro Domingos Lutz. Para realizar tal empreitada, o cativo arquitetou chegar ao território da Província de Corrientes na República Argentina. Exatamente nesta Província terminaria também a experiência de Francisco no exterior, pois, dias depois da fuga foi capturado a mando de seu senhor.

A atitude do escravista Domingos Lutz de contratar “*capangas*” e enviá-los em missão de captura de um cativo de sua propriedade (no Brasil) fora do território imperial foi considerado pelo promotor público da vila, Bento Manoel de Arruda como um “*assassinato jurídico*”, que colocava em “*risco a relação de cordialidade entre aquela República (Argentina) e o Império do Brasil*”.

Vale recordar que, em 1877, ano do episódio que poderia ter provocado um incidente diplomático internacional, foi período posterior, mas politicamente recente na diplomacia platina, aos conflitos de grande envergadura que envolveu o Império do Brasil e as nações vizinhas. Além disso, sabe-se que, por décadas, o governo imperial e provincial mobilizou-se, por todos os meios, entre eles os diplomáticos e militares, em defesa da recuperação e devolução para seus proprietários de cativos evadidos para os Estados vizinhos – Argentina e Uruguai. Desta forma, o pronunciamento em defesa do reconhecimento da lei argentina constituiu mudança radical no comportamento e decisão da Justiça rio-grandense em relação a escravidão.<sup>378</sup>

A origem do processo-crime encontra-se na denúncia de um vizinho, Procópio Sisnando dos Santos, que procurou as autoridades da vila para delatar o comportamento do estancieiro Domingos Lutz. Depois de tomar conhecimento sobre a captura de Francisco (e sua re-escravização) as autoridades determinaram através de um mandato de busca e apreensão, a detenção do cativo, ficando ele sob a tutela da Justiça até que se decidisse a respeito. Ao final do processo, Francisco conquistou a sonhada liberdade.

<sup>377</sup> APRS. Op. Cit., Processo 105.

<sup>378</sup> Em relação à circulação de cativos nas fronteiras do Brasil com nações platinas ver: LIMA, Rafael Peter de. “*A Nefanda pirataria de carne humana*”: *Escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868)*. Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010. [Dissertação de Mestrado]; SOUZA, Suzana Bleil de & PRADO, Fabrício Pereira. Brasileiros na fronteira uruguaia: economia e política no século XIX. In: KÜLN, Fábio. et al (org). *Capítulos de História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. GOLIN, Tau. *Fronteira. I volume*. Porto Alegre: L&PM, 2002.

Nesse sentido, pode-se avançar a hipótese de relações sociais, talvez laços de solidariedade, entre o cativo Francisco e o vizinho-delator de seu proprietário – Procópio Sisnando dos Santos, que segundo parece, tinha rusgas mal resolvidas com o réu Domingo Lutz. Nas relações escravistas da região, salvo quando algum senhor teve seu cativo espancado ou morto por outro senhor ou qualquer pessoa livre não era comum uma denúncia partir de um escravista contra outro.

Outra questão de relevância encontra-se no fato do jovem Francisco não ter sido criado pelo estancieiro Domingos Lutz, ele fora adquirido aproximadamente um ano antes ao significativo valor de 1:000\$ (um conto de réis). A juventude do cativo e o fato de ser considerado hábil nas lidas campeiras (sendo descrito como campeiro) certamente impulsionaram seu valor de mercado. Por outro lado, ainda jovem Francisco foi separado da mãe e, talvez do pai, mostrando-se insubmisso a autoridade de seu novo senhor, que possivelmente por isso lhe tratava com ainda mais severidade.<sup>379</sup>

O promotor público da vila da Palmeira, Bento Manoel de Arruda, indiciou Domingos Lutz por crime contra a liberdade individual prescrito no Art.179 do Código Criminal: “*Reduzir a escravidão pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade*”, e previa para tal delito pena de “*prisão por três a nove anos; e [...] multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo da prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte*”.<sup>380</sup>

Destaca-se que, esse enquadramento em relação ao cativo Francisco somente se tornou possível por que foi considerada a legislação argentina – pois, Francisco não poderia ser reduzido à escravidão por estar em território estrangeiro livre da escravidão. Além disso, a Lei Eusébio de Queirós de 1850 proibia o tráfico de cativos para o território brasileiro.

O artigo citado poderia ser combinado ao Art.73 que se referia aos crimes contra a existência política do Império: “*Cometer sem ordem, ou autorização do governo, hostilidades contra súditos de outra Nação, de maneira que se comprometa a paz, ou provoquem as represálias*”, e previa: “*penas: prisão com trabalho por um a doze anos*”. Este artigo ainda

<sup>379</sup> Destaca-se Francisco ter sido comprado por Domingos Lutz no ano anterior ao da fuga. AHRS. Fundo Tabelionato do Município de Palmeira – Subfundo: 1º Tabelionato – Espécie / tipologia: Livros Notarias de Transmissões e Notas – Livro 1 – 1876 a 1878 – “*Francisco; solteiro; preto; 14 anos; campeiro; desta Província; Marcolina (sua mãe) - Data da venda: 18/11/1876; Valor da venda: 1:000\$ - Vendedor: Olímpio Antônio da Cruz - Comprador: Domingos Lütz*”.

<sup>380</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira, Título 1º, Art.179. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 26.



declarava: “*Se por tal procedimento algum brasileiro sofrer algum mal, será o réu considerado autor dele e punido com as penas correspondentes, além da sobredita*”.<sup>381</sup> Além dos artigos referidos o estancieiro poderia ainda ter sido incurso no Art.78 que estabelecia: “*Entrar jurisdicionalmente em país estrangeiro sem autorização legitima*”, prevendo: “*penas: de prisão por seis meses a quatro anos*”.<sup>382</sup>

Para manter-se em conformidade com a lei, evitando, assim, qualquer hostilidade diplomática com a nação vizinha, ou talvez, devido ao apoio recebido de membros das camadas livres da sociedade, o caso de Francisco, que conforme o libelo acusatório da promotoria “*chegou inclusive ao conhecimento do Imperador*” foi solucionado em favor do cativo. Possivelmente, a conjuntura política do final da década de 1870, tenha colaborado para a decisão de conceder liberdade ao astuto cativo.

Destaca-se que, no Brasil em geral e na região Norte-Noroeste em particular as últimas duas décadas da escravidão oficial foram marcadas por uma intensa turbulência social – quando o pro-abolicionismo e o conservadorismo pro-escravidão estavam na ordem do dia. Como será verificado logo adiante, nessa região o movimento abolicionista desenvolveu intensas atividades.<sup>383</sup>

Pela acusação de reduzir pessoa livre à escravidão, Domingo Lutz foi condenado nas custas do processo, além é claro de ter perdido a posse de seu cativo. Nos fatos, o processo e a grave acusação lançada contra o réu pareciam destinados a objetivar a liberdade do cativo. Quanto ao jovem Francisco, embora com o futuro incerto, conquistou a sonhada liberdade, pode, então, buscar os meios de sobrevivência como trabalhador livre longe das “garras” de seu ex-senhor.

Alguns meses antes da captura ilegal de Francisco, o estancieiro Domingos Lutz já havia sido arrolado como réu em outro processo-crime devido a captura também irregular do cativo Franco, que da mesma forma declarou ter fugido por estar cansado dos maus-tratos e da vida sob escravidão. Franco fugiu da propriedade do estancieiro e conseguiu alcançar o território argentino, sendo, por esse feito, capturado e espancado quase até a morte por dois

<sup>381</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda, Título 1º, Art.73. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 10.

<sup>382</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda, Título 1º, Art.78. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 10.

<sup>383</sup> Museu do Colégio Santíssima Trindade de Cruz Alta. Revista Aurora da Serra de 31 de março de 1886.

*capangas* a mando de seu proprietário – possivelmente os mesmos bem-sucedidos *caçadores* que capturaram, espancaram e entregaram Francisco ao escravista.

Entretanto, diferente do ocorrido com Francisco, o cativo Franco contou com a solidariedade de Josefa Maria do Nascimento, fazendeira da região e autora da denúncia contra Domingos Lutz. A viúva chegou a contratar o curador (advogado) João Marques para representá-la nos trâmites legais da denúncia – que originou a primeira queixa-crime contra o estancieiro e escravista. A representação através de um curador e o apoio de uma proprietária de terras da vila certamente colaborou para que o cativo Franco se livrasse de seu rígido proprietário.<sup>384</sup>

Portanto, os dois processos-crime em questão demonstram que o poder e a impunidade de proprietários, sobretudo, nas décadas finais da escravidão começaram a ser pressionados por forças pro-abolicionistas. Nesse caso o proprietário dos cativos condenado nas custas processuais e a perda de sua propriedade com alma representaram prejuízos econômicos significativos. Além disso, não havia previsão na legislação de indenização aos senhores que perdiam seus cativos por essa via.

Quanto ao envolvimento direto do Império no incidente, o processo não revela maiores detalhes, mas certamente o Ministro dos Negócios do Estado e da Justiça do Império deve ter recomendado as autoridades da vila da Palmeira um rápido desfecho do caso e aconselhado a conceder plena liberdade aos cativos envolvidos.

Além disso, o Império do Brasil deve ter se retratado com as autoridades da República Argentina, evitando assim qualquer tipo de animosidade.

### **Leandro, fugindo para a coxilha**

No dia 10 de outubro de 1872, no lugar denominado Dois Irmãos, vila de Cruz Alta, o cativo Leandro “*trinta e oito anos de idade, escravo de todo o serviço, casado, natural da vila de Bagé na Província*”,<sup>385</sup> apresentado com as seguintes características físicas “*barba serrada, boca regular, cor preta, estatura regular, nariz chato, olhos pretos, rosto comprido, sem dois dedos na mão direita*”,<sup>386</sup> de propriedade de Joaquim Antônio dos Santos saiu em apressada fuga quando prestava serviços na propriedade de Maria Joaquina Pedroza, vizinha

384

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 10, Maço 03, Processo 89. Palmeira das Missões, 1877.

385

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 47, Processo 1873. Cruz Alta, 1872.

386

APRS. Livro: Rol de Culpados de Cruz Alta, 1872.

de seu proprietário. A labuta de Leandro em outra propriedade torna-se forte indício de que ele era também trabalhador de ganho.

Nesse dia, o cativo Leandro, aproveitou a solidão que o lugar oferecia e evadiu-se da propriedade de Maria Joaquina Pedroza e seguiu em direção de uma coxilha próxima. No dia seguinte, assustada, a senhora que provavelmente alugara Leandro recorreu ao senhor do cativo, comunicando-o do fato ocorrido. Diante da ousadia do cativo, Joaquim Antônio dos Santos organizou uma *expedição* de captura – acompanhado do filho Aníbal e do cativo Salomé armados com facões e instrumentos contundentes, o trio saiu para encontrar e capturar o fujão. Por volta das onze horas da manhã, próximo de um cemitério no alto da coxilha, local de vegetação alta, o cativo Leandro foi avistado e imediatamente se desencadeou luta corporal.

Ao chegar próximo ao local descrito, o proprietário Joaquim Antônio dos Santos que seguia a frente da escolta chamava em voz alta pelo cativo, neste instante aproveitando a distância dos demais integrantes da *expedição* e da provável distração de seu senhor, Leandro serviu-se de um *objeto contundente* – porrete – para atacá-lo, causando-lhe, conforme o exame de corpo de delito, graves ferimentos.

Realizado pelos peritos Albino José da Fonseca – médico e Francisco de Farias – farmacêutico, ambos moradores da vila de Cruz Alta, o laudo pericial constatou: “*Uma rachadura produzida no crânio em virtude de uma forte pancada, com instrumento contundente, pau ou ferro, resultou risco de vida ao paciente* (Joaquim Antônio dos Santos)”.

A desvantagem numérica e física fez com que o cativo Leandro fosse dominado e capturado sendo em seguida conduzido até a cadeia da vila – destaca-se que nos casos de fuga não era comum um cativo ser entregue as autoridades (embora fosse o delegado de polícia o responsável pela nomeação dos capitães-do-mato), a punição era aplicada pelo próprio senhor no âmbito doméstico, mas esse caso possui o agravante de considerar lesões corporais graves ou mesmo tentativa de homicídio contra seu senhor. Além disso, o filho do senhor ferido certamente deve ter ficado amedrontado pela ousadia e violência desferida por Leandro, preferindo entregá-lo as autoridades.

Em relação às praticas “domésticas” de senhores em tentar capturar, sem o auxílio das autoridades, os cativos fugitivos, a historiadora Sílvia Lara destaca:

É bom lembrar, entretanto, que além dos Capitães-do-Mato, da cadeia e da Justiça havia ainda uma outra forma de repressão as fugas, mais difícil de ser captada por nós. Trata-se daquela efetivada diretamente pelo senhor (e seu feitor ou agregado) no interior das unidades de produção. Justamente por seu

caráter interno e pessoal, não possuía tantos registros quanto as outras até agora mencionadas.<sup>387</sup>

Diante dos fatos, a promotoria pública não teve dúvida e indiciou o cativo Leandro no grau máximo do Art.205 do Código Criminal. Esse artigo referia-se aos ferimentos e ofensas físicas e estabelecia: “*Se o mal corpóreo resultante do ferimento, ou da ofensa física, produzir grave incomodo de saúde, ou inabilitação de serviço por mais de um mês*”, o responsável incorria em “*Penas: de prisão com trabalho por um a oito anos, e de multa correspondente à metade do tempo*”.<sup>388</sup> O réu Leandro foi indiciado ainda no Art.16, parágrafo 15º, que destacava como agravante o fato do réu cometer “*o crime com surpresa*”.<sup>389</sup>

Diante das autoridades, conforme o registro do escrivão, o cativo Leandro tentou justificar sua fuga ao declarar que fugira: “*Em virtude das injustiças que eram feitas por seu senhor-moço, Joaquim dos Santos, que o fazia trabalhar mesmo quando ele se achava doente, além de muitas outras judiarias, e que somente atacou porque seu senhor gritava que iria matá-lo, quando o agarra-se*”. Não se sabe ao certo se Leandro teve outras motivações, pois, o cativo era homem casado e, nesse caso a fuga iria separá-lo da esposa e (prováveis) filhos.

No libelo acusatório apresentado pelo promotor público João José de Sousa Rabelo, os motivos alegados pelo cativo Leandro foram considerados injustificados: “*O réu Leandro feriu a seu proprietário Joaquim Antônio dos Santos, sendo impelido por motivo reprovado ou frívolo. Além disso, havia no ofendido a qualidade de superior ao réu, o que constitui um desrespeito do réu a quem exercia a razão de pai*”.

Destaca-se que era praxe, por parte da acusação, o libelo acusatório constituir documento denso – carregado com pesada carga acusatória que era desprendida pela promotoria contra o réu, sobretudo, quando se tratava de um cativo-réu. Portanto, não é exagero afirmar que, havia, quase sempre, tentativas de desqualificar o réu. No entanto, esse processo revela que caso Leandro tivesse de fato ferido gravemente seu senhor poderia ter sido incurso no citado Art.60 que estabelecia elementos agravantes para as penas aplicadas sobre um cativo-réu.

<sup>387</sup>

LARA. *Campos da Violência* [...]. Op. Cit., p. 320.

<sup>388</sup>

AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 205. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 30.

<sup>389</sup>

AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art.16. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 2.

Se o réu for escravo, e incorrer em pena, quer não seja a capital, ou a galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.<sup>390</sup>

Portanto, segundo parece, os ferimentos perpetrados pelo cativo Leandro contra seu senhor não foram graves como declarado no exame de corpo de delito, pois, se assim o fosse, seria condenado no mínimo galés perpétuas e não a pena alternativa de açoites como se previa para os delitos mais leves.

O processo apresenta narrativa interessante. O cativo Leandro justifica ter fugido para proteger sua própria incolumidade física, devido ao tratamento impiedoso que recebia de seu proprietário e familiares, motivo definido pela promotoria como “*reprovado ou frívolo*”. A definição de homem livre e proprietário como “*superior*” ao cativo, exercendo, portanto, a função social de “pai”, objetivava definir que o cativo se obrigava à subordinação incondicional em relação a seu senhor.

No dia 21 de abril de 1873, o juiz municipal da vila de Cruz Alta, Francisco José Alves Monteiro, condenou Leandro à “*pena de cem açoites, recebendo vinte e cinco por dia, durante quatro dias, a trazer ferro nos pés por cinquenta dias e seu proprietário a pagar às custas do processo*”.<sup>391</sup> A pena começou a ser cumprida em 2 de maio de 1873.

O cativo Leandro, quando entregue as autoridades policiais da vila, já se encontrava em debilitado estado de saúde devido aos ferimentos recebidos durante sua captura. Portanto, após ou enquanto era dominado pelos capturadores foi possivelmente castigado com bordoadas e golpes com a “prancha” do facão. Ao entregar o cativo Leandro à justiça o filho do senhor certamente alegou legítima defesa e atribuiu os ferimentos de Leandro ao outro cativo, Salomé. Nesse sentido, a situação física do cativo Leandro pode ter contribuído para a aplicação, pela justiça, de uma pena mais “branda”.

Quanto ao destino de Leandro, após o cumprimento da sentença não se sabe ao certo, mas como era comum nestes casos, seu senhor deve ter aproveitado, talvez, o alto preço dos cativos na segunda metade dos anos oitocentos para vendê-lo para outra região da Província ou do Império.

---

<sup>390</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 60. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 8.

<sup>391</sup> APRS. Op. Cit. Processo 1873.

### Salomé, o ponto fraco da corda

A forma utilizada na captura do cativo Leandro se tornaria alvo de outro processo-crime desencadeado agora contra o cativo Salomé, que acabou recebendo as “honorarias” de ter sido o único autor das violências contra Leandro. Como se expressa na linguagem popular “a corda sempre rebenta no ponto mais fraco”. Nesse caso a promotoria pública de certa forma tentou punir de ambos os lados os envolvidos no episódio, Leandro por ter agredido seu senhor e Salomé por ter espancado seu parceiro de cativo.

O cativo Salomé, “*vinte e cinco anos de idade, trabalhador de todo o serviço, solteiro, crioulo da Província, morador na propriedade de seu proprietário Joaquim Antônio dos Santos na vila da Palmeira*”, fora descrito com as seguintes características físicas “*boca grande, cabelos carapinhos, cor fula, estatura alta, nariz chato, olhos pretos, pouca barba, rosto comprido*”.<sup>392</sup> Efetivamente, Salomé foi preso e processado pelo mesmo promotor público (João José de Sousa Rabelo) que o indiciou no Art.202, em combinação com o Art.205 do Código Criminal, por ter ferido gravemente Leandro.<sup>393</sup>

O Art. 202 o código estabelecia: “*Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou órgão, dotado de um movimento distinto, ou de uma função específica, que pode perder, sem perder a vida*”, e previa “*Penas: de prisão com trabalho por um a seis anos, e de multa correspondente à metade do tempo*”.<sup>394</sup>

Diante do juiz o curador (público) de Salomé alegou que ele fizera uso de arma, um facão por estar cumprindo ordens de seu proprietário e agiu em sua legítima defesa e proteção das outras pessoas que participavam da captura. No caso de Salomé as testemunhas se limitaram ao seu senhor e ao senhor-moço, presentes no ato de captura do cativo Leandro. Salomé, que se encontrava preso desde 10 de abril de 1873, foi a julgamento no dia 27 de agosto do mesmo ano, sendo absolvido da acusação e tendo o juiz municipal interino Benedito Marques da Silva Filho autorizado seu alvará de soltura. De qualquer forma, Salomé pagou com quatro meses de prisão o *zelo* demonstrado na repressão de seu companheiro de infortúnio.

<sup>392</sup> APRS. Livro: Rol de Culpados de Cruz Alta, 1873.

<sup>393</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 47, Processo 1882. Cruz Alta.

<sup>394</sup> AHRs. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art.202. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 29.

O desfecho de ambos os processos causaram significativos prejuízos ao proprietário dos cativos – pois Leandro, mesmo capturado, apresentava sérios incômodos de saúde e para agravar fora ainda condenado a pena de açoites, o que resultou em maior demora para sua plena recuperação, certamente alguns meses. Quanto a Salomé fora absolvido, mas antes amargou quatro meses de prisão – privando seu senhor de explorar seus serviços gerais ou de utilizá-lo como “capitão-do-mato”.

Esses dois processos revelam que a fuga poderia representar dispêndio financeiro importante, além de simbolizar péssimo exemplo aos demais cativos.

### **Quilombos e quilombolas**

No decorrer da História do Brasil Colônia e Império e, em diversas regiões escravistas da América se formaram redutos quilombolas. Cativos fugitivos, libertos, soldados desertores, indígenas e até brancos livres pobres incorporavam esses núcleos que, sem dúvida, ajudaram a tencionar ainda mais as relações escravistas.

O citado historiador norte-americano Eugene Genovese ao tecer comentário geral sobre as características dos agrupamentos quilombos na América lembra:

Os senhores de escravos do Novo Mundo enfrentaram o desafio militar não somente por parte dos cativos, em revolta declarada, como também por parte daqueles que escapavam das fazendas, agrupavam-se em comunidades de fugitivos e empreendiam a luta de guerrilha. Estes quilombolas atormentavam todas as sociedades escravocratas, nas quais a existência de montanhas, pântanos e outros terrenos favoráveis proporcionassem refúgio em que os escravos pudessem abrigar-se.<sup>395</sup>

Logo adiante o autor destaca ainda:

Apesar de variar grandemente no tempo e no espaço, os redutos quilombolas possuíam alguns traços comuns. Especialmente quando os quilombolas asseguravam períodos de paz, ao obrigarem os brancos a concordar com o *modus vivendi*, eles construíram comunidades agrícolas que lembravam a África, e se desenvolviam ao mesmo tempo como formações afro-americanas originais.<sup>396</sup>

O imaginário senhoril e social formado em torno da ameaça real dos quilombos forçaram as autoridades a criar leis e estratégias de repressão aos agrupamentos já

<sup>395</sup>

GENOVESE. *Da rebelião à revolução* [...] p. 63.

<sup>396</sup>

Id. *Ibid.* p. 64.

instituídos.<sup>397</sup> As interpretações históricas sobre os redutos quilombolas no Brasil em geral tornam-se bastante complexas, uma vez que, a maioria dos registros existentes em arquivos ou museus constitui-se de documentos oficiais – sobretudo, registros e correspondências policiais. Em geral esses documentos fazem alusão ao perigo representado pelos quilombolas, as expedições militares das autoridades e o serviço dos capitães-do-mato ou sobre a própria destruição dos quilombos.

Nesse sentido, quanto à constituição e organização interna dos redutos quilombolas as fontes históricas são escassas e imprecisas – muitas vezes, os documentos policiais são as únicas fontes para a reconstituição estrutural e funcional dos quilombos. Na citada obra *Deus é grande, o mato é maior!* estudo que trata da constituição de quilombos em diversas regiões da Província, ao se referir sobre as pesquisas documentais em relação aos quilombos no RS, Mário Maestri comenta:

A documentação também sugere a dominância no Sul de aguerridos grupos de quilombolas, nas cercanias ou próximo às cidades, vivendo da rapina, de uma economia de subsistência e de atividades pequeno-mercantis. Temos informações abundantes sobre quatro quilombos como esse: o da ilha Barba Negra, o da ilha dos Marinheiros, o do Manuel Padeiro e o da estância do Gravataí. [...] É provável que tenhamos menos informação sobre quilombos agrícolas semi-estáveis e estáveis por passarem mais facilmente despercebidos às autoridades. [...] Temos informações pouco elucidativa sobre diversos quilombos rurais reprimidos ou jamais encontrados nos sertões gaúchos – serra dos Tapes, distrito Couto, etc. Ao contrário, as aguerridas comunidades quilombolas, localizadas próximas às cidades, ou em contato com elas, em permanente confronto com as forças policiais, tendiam a atrair, inevitavelmente, a atenção das autoridades. Logicamente, contamos com uma maior documentação sobre elas.<sup>398</sup>

Inicialmente, o quilombo nascia da fuga – que objetivava a liberdade, e representava nada mais do que diversos cativos na mesma condição de fugitivos de seus respectivos senhores. Destaca-se ainda que, no Brasil Império, o Código Criminal e os Códigos de Posturas das Câmaras Municipais não faziam prescrição criminal para a fuga.

Desta maneira, acredita-se que parcela significativa dos casos de fuga não chegou se quer ao conhecimento das autoridades policiais, menos ainda das autoridades judiciárias.

<sup>397</sup>

Em relação aos estudos sobre quilombos no Brasil ver: BARCELLOS (Org). *Comunidade Negra de Morro Alto*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004; GOMES, Flávio dos Santos. *A hidra e os pântanos – mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII – XIX)*. São Paulo: Editora UNESP / Ed. Polis, 2005; MUNANGA, Kabengele. *Origem e Histórico do Quilombo na África*. Revista USP. Nº 1, mar/maio 1989. São Paulo: USP, 1989; O'DWYER, Eliane Cantarino (Orgs.). *Quilombos – Identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV / ABA, 2002; REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (Org). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

<sup>398</sup>

MAESTRI. *Deus é grande* [...]. Op. Cit., p. 79.



Muitos senhores, por motivos diversos não conseguiam contratar um capitão-do-mato para capturar seu cativo fujão, tentando a captura por conta própria.

Sucesso semelhante foi comentado anteriormente, quando o senhor “convocou” outro cativo (Salomé) e seu filho para capturar o fujão Leandro. Nesse caso a agressão física contra o senhor acabou por levar o cativo à prisão e o caso que parecia ter solução doméstica tornou-se um processo-crime com sérias consequências aos envolvidos.

Certamente muitos redutos quilombolas não passaram de mera aglomeração de cativos em local oculto das autoridades, constituindo apenas um espaço comum de fuga; por sua vez, outros se tornaram uma espécie de sociedades mutuais extra-oficiais ao desenvolver relações sociais – através do estabelecimento de vínculos de *solidariedade e familiaridades simbólica*<sup>399</sup> que determinaram à constituição e sobrevivência dos próprios quilombos. Além da fuga, os quilombos se formavam e se desenvolviam através da adesão voluntária de libertos, indígenas e brancos pobres, das deserções seguidas de ingresso e até mesmo do sequestro, em especial de mulheres cativas.

Essas relações sociais surgidas entre os diversos segmentos integrantes dos quilombos, com destaque especial para os cativos evadidos de fazendas e estâncias produziam laços de solidariedade sustentados na identidade social, cultural e religiosa. É preciso ressaltar que, em geral os cativos do eito<sup>400</sup>, mesmo quando não aderiam ao quilombo “demonstravam” secretamente ampla simpatia aos redutos. Isso permitiu que, muitas vezes, ocorresse à aproximação e a articulação entre quilombolas e cativos que ainda viviam em cativeiro.

Distante das leituras historiográficas tradicionais sobre os quilombos, eles se formaram também nas regiões próximas aos centros urbanos e vilas. Devido à presença de autoridades policiais e militares no interior dos núcleos urbanos não permitia a constituição de um quilombo propriamente dito, mas não raro, a cidade abrigar cativos em esconderijos ou até *disfarçados* de homens livres.

Em relação à presença de aglomerações quilombolas incrustadas nas cercanias das cidades, na citada obra *A servidão negra*, historiador Mário Maestri lembra: “[...] *Eram mais comuns os quilombos encravados no próprio coração da sociedade escravocrata. Os*

<sup>399</sup> *Solidariedade e familiaridade simbólica* dizem respeito à alteridade ou o reconhecimento da situação do outro – criando um vínculo identitário comum. Primeiro, por muitos desses quilombolas estarem até então em cativeiro; segundo, por se encontrarem na condição de fugitivos e; terceiro, por que poder contar um com o outro para a proteção e, sobretudo, a sobrevivência era fundamental. Nesse sentido, não resta dúvida de que os redutos quilombolas constituíram singular espaço de constituição de uma “identidade às margens”.

<sup>400</sup> “Cativos do eito” era a denominação comum atribuída aos homens em cativeiro que trabalhavam na agricultura.

*agrupamentos urbanos de maior importância possuíam comumente pequenos quilombos em seus arredores”*.<sup>401</sup>

Por outro lado, não resta dúvida de que montanhas, sertões, matas e florestas tornaram-se geograficamente locais favoráveis a formação desses redutos ao representar um “porto seguro” aos cativos fugitivos. Locais naturalmente inóspitos constituíram espaços preferidos dos cativos, pois, dificultavam o acesso das incursões senhoriais, expedições militares ou ações de capitães-do-mato.

Em *Frenteira Negra*, de 2002, significativo estudo sobre a escravidão no Mato Grosso ao comentar as formas de resistência – fugas, que culminavam na formação de redutos quilombolas em regiões de mata, a historiadora Maria do Carmo Brazil lembra:

Com o crescimento do número de fugas, os núcleos de resistência proliferavam nas matas, atestando o inconformismo do cativo diante do cativo. Com efeito, a fuga dos pretos dos núcleos produtivos constituía-se no procedimento básico de resistência ao sistema. Além de imprimir prejuízos econômicos, estabelecia a insegurança e punha limites à dominação senhorial. Os mais variados tipos de rebeldia expressaram a reação pessoal do cativo ao escravismo. Na primeira metade do século XIX, essas reações individuais teriam sido superadas pelas coletivas.<sup>402</sup>

Destaca-se que, estes locais de mata fechada – dificultavam o acesso de incursões de captura contra os quilombolas, mas, por outro lado, podia apresentar dificuldades de sobrevivência aos fujões. Portanto, ao cativo, uma vez fixado num quilombo, o desafio inicial era prover a subsistência. Portanto, sobreviver na clandestinidade sob ameaça de captura e castigos físicos, e não saber ao certo do quê se alimentar tornavam-se um imenso desafio aos quilombolas, sofrimento recompensado possivelmente pela “sensação” de liberdade.

Para garantir a subsistência, a saída encontrada na maioria das vezes, devido à própria experiência agrícola de muitos quilombolas foi à agricultura – roças de milho, feijão, mandioca, a criação de pequenos animais e nos casos possíveis a caça e a pesca foram atividades determinantes para garantir a permanência dos cativos nos quilombos.

É preciso considerar que em muitos redutos quilombolas havia a presença de cativos oriundos da África e, estes, por sua vez, possuíam experiências de convívio social tribal e de técnicas agrícolas que desenvolviam em suas respectivas tribos. Destaca-se que, por motivos

<sup>401</sup> MAESTRI. *A servidão negra* [...]. Op. Cit., p. 131.

<sup>402</sup> BRAZIL, Maria do Carmo. *Frenteira negra: dominação, violência e resistência escrava em Mato Grosso 1718-1888*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002. p. 112 (Coleção Malungo 3).

diversos essas experiências não eram efetivadas durante sua estada em cativeiro, ao menos não em benefício de seus senhores. Em geral, os quilombolas desenvolviam uma produção doméstica de subsistência centrada na posse ilegal de terras – áreas públicas devolutas e na utilização de técnicas e instrumentos rudimentares de produção. No entanto, existem registros ainda de quilombos que geravam excedente de produção agrícola e comercializavam clandestinamente junto a comerciantes da região no qual estavam incrustados.

A esse respeito, ao comentar a formação de quilombos nas proximidades da cidade do Rio de Janeiro, cuja experiência escravista urbana certamente encontra-se entre as mais intensas do Império, a historiadora Leila M. Algranti destaca:

Mas não só a cidade era procurada como esconderijo. As áreas ao redor da corte, recobertas de florestas e de montanhas pouco acessíveis, também forneciam refúgio para os escravos fugidos. Essas áreas serviam de ponto de encontro aos escravos dando origem a vários quilombos. [...] Os quilombolas viviam do que a floresta fornecia e eventualmente de pequenas roças. Seu grande sustento, todavia, eram fazendas e chácaras que assaltavam com frequência. Algumas vezes conseguiam até mesmo vender na cidade o produto dessas incursões.<sup>403</sup>

Nesse caso a historiadora destaca o comércio ilegal de produtos oriundos de saques em fazendas da região – mas é possível destacar também as práticas comerciais de gêneros alimentícios produzidos clandestinamente nas redondezas dos quilombos.

A partir da organização de um primitivo sistema produtivo que pudesse garantir a subsistência, a organização social era outro desafio. Destaca-se que, os quilombos não eram constituídos somente por homens. Mulheres e crianças compunham o cenário dos redutos quilombolas. Na organização social – divisão das tarefas de trabalho, efetivação de práticas cotidianas de manutenção cultural e religiosa, estabelecimento de normas de convívio social, estratégias de fuga-defesa deram ares de sociedade organizada aos quilombos de maior envergadura. A capacidade de se organizar socialmente foi, sem dúvida, uma das ameaças que mais permeou o imaginário senhoril.

Em *Mato, Palhoça e Pilão*, de 2004, importante estudo de análise bibliográfica sobre a história e a trajetória dos quilombos no Brasil, o historiador Ademir Fabiani ao comentar a precocidade e longevidade dos quilombos lembra:

---

<sup>403</sup>

ALGRANTI. *O Feitor Ausente* [...] Op. Cit., p. 181.

Fenômeno inerente à produção escravista, o quilombo surgiu com o início da escravidão. A sobrevivência dos quilombos não se deveu apenas à ineficácia das forças repressoras. A ação e a organização dos quilombolas também determinaram a longevidade dos redutos.<sup>404</sup>

Algumas regiões escravistas do RS não foram locais propícios para a formação de quilombos de maior envergadura – campos abertos, vegetação rasteira, terras planas não facilitava a vida dos cativos em fuga. Na região Norte-Noroeste as áreas florestais, por sinal, abundantes foram certamente os locais preferidos pelos quilombolas para se manter na clandestinidade. Tanto na Província quanto na região a existência de pequenos quilombos foi realidade constante.

A presença de quilombos em Cruz Alta, a partir de correspondência do chefe de polícia com o presidente da Província foi destaca pelo historiador Mário Maestri:

Um capitão-do-mato, acompanhado por dois homens, fora averiguar a existência de quilombos e encontrara, ‘ao fim de quatro dias, roças e fumaças’ nas matas da região. O chefe de polícia era autorizado a ‘providenciar’ como ‘julgasse conveniente’, desde que os gastos fossem posteriormente ressarcidos pelos senhores dos escravos capturados.<sup>405</sup>

## 2.5 Abolicionismo organizado

No Brasil, por longo período, a historiografia discutiu sobre a contribuição dos movimentos abolicionistas para a derrocada da escravidão. Estudos apontam à presença de sociedades, associações, clubes, revistas literárias de caráter abolicionista em diversas regiões – destacando reflexões acerca de seu papel político, econômico e social. O movimento abolicionista ao atuar numa perspectiva filantrópica – incentivava senhores a conceder alforria aos seus cativos e ainda promovia a arrecadação de recursos em benefício da compra da liberdade de cativos através de festas e eventos beneficentes.<sup>406</sup>

<sup>404</sup> FABIANI, Adelmir. *Mato Palhoça e Pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes 1532-2004*. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 258.

<sup>405</sup> MAESTRI. *Deus é grande* [...]. Op. Cit., p. 71.

<sup>406</sup> Em relação ao abolicionismo no RS ver: BAKOS, Margaret. *RS: Escravidão e Abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982; BAKOS, Margaret; BERND, Zilá. *O negro: consciência e Trabalho*. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 1991; MORAES, Evaristo de. *A Campanha Abolicionista - 1879 - 1888*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro, 1924; NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1934. \_\_\_\_\_. *O Abolicionismo*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1988; MONTI, Verônica A. *O Abolicionismo: sua hora decisiva no Rio Grande do Sul - 1884*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1985. PICCOLO, Helga L. *O Discurso Abolicionista no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS, 1989; MACHADO, Maria Helena. *O Plano e o Pânico - Os Movimentos Sociais na Década da Abolição*. Rio de Janeiro: editora UFRJ / EDUSP, 1994; MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem. Experiências negras no espaço urbano. Porto Alegre 1858/1888*. Porto Alegre: EST, 2003.

Os movimentos pro-abolicionismo tornaram-se bandeira de partidos e políticos que se utilizaram do discurso abolicionista para a auto-promoção, sobretudo, através da imprensa e da opinião pública. Certamente, não se pode falar em um movimento abolicionista único no Brasil, pois, não houve centralização ou unidade nacional. A atuação dos movimentos transcorreu de acordo com as peculiaridades de cada região, todavia seria possível apontar ao menos uma concepção abolicionista que moveram estes movimentos. Em relação a esse aspecto o Código de Posturas da vila de Cruz Alta em Art.171 determinava: “*As esmolas para alforria de escravos serão restituídas quando esta não se verifique, e havendo fraude por parte do escravo ou de seu senhor, fara este a restituição em dobro na forma do artigo antecedente com a multa aí estabelecida*”.<sup>407</sup>

Os fatores que motivaram e moveram os movimentos abolicionistas suscitam reflexão e apontam para algumas direções: interesses políticos e político-partidários; o engajamento de profissionais liberais em causa humanitária; a tentativa de findar uma instituição (escravidão) que para parcela da sociedade degradava a sociedade; a nova conjuntura econômica – baseada em relações capitalistas de produção que se fortaleciam no cenário internacional; entre outros.

Diversos segmentos sociais gradativamente aderiram ou no mínimo passaram a ser simpáticos em relação à erradicação da escravidão – membros do governo, profissionais liberais, políticos, comerciantes, população livre e até mesmo alguns escravistas. Muitos desses segmentos sociais entendiam que o fim da escravidão traria benefícios para toda a nação, pois no senso comum a escravidão era responsável por atravancar o progresso, a industrialização e a modernização do país, sem falar nos aspectos sociais. Nesse sentido, era condenado o caráter maligno, arcaico e colonial da escravidão em detrimento da perspectiva de uma sociedade livre, simbolizada pelos grupos de imigrantes europeus que chegavam aos milhares.

Para a intelectualidade brasileira, o final do século 19 marcou um novo e dinâmico cenário internacional caracterizado pelo advento de um novo modelo produtivo – o capitalismo. Desta forma, as experiências com o trabalho livre, através dos imigrantes europeus; a elevação do preço da mão-de-obra escrava, a partir da supressão do tráfico internacional, em 1850; as tensas relações da sociedade escravista; a adesão de parte da

---

<sup>407</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Código de Posturas da Câmara Municipal da Vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VI, Capítulo II, Art.171. p. 223.

imprensa às campanhas pró-abolição e pró-emancipação contribuiu para o fim do modelo sócio-produtivo que prevaleceu por mais de três séculos no Brasil Colônia e Império.

Esse novo cenário socioeconômico ensejaria o nascimento de inúmeros movimentos abolicionistas e, em seguida emancipacionistas que, em várias regiões difundiram reformas na escravidão, sobretudo na década de 1870. Neste contexto, a dualidade de interesses pressionava as autoridades políticas e a sociedade civil a manifestar posição em favor da emancipação-abolição ou contrário a ela. Embora a década de 1870 tenha por um lado, marcado intensamente o surgimento de inúmeros movimentos abolicionistas; por outro, a Lei do Ventre Livre acabou por retardar a abolição total da escravidão no Brasil.

Até a década de 1860, os movimentos abolicionistas limitaram-se a uma onda de oposição a escravidão de caráter emancipatório, e na maioria das vezes gerido pela própria elite senhoril esse período não atingiu os objetivos esperados, pois, a maioria dos movimentos possuíam caráter amplamente político e minimamente social. Na década seguinte (1870) a partir do advento da lei do Ventre Livre e a maior adesão da imprensa e da opinião pública, o movimento, embora sem uma unidade em âmbito imperial, constituído de inúmeros movimentos em vilas e cidades do Império – movimentos, associações, clubes, revistas literárias, entre outras entidades, passaram a apoiar por motivos diversos a causa abolicionista. Ao passo que a década seguinte (1880)<sup>408</sup> marcaria o ápice dos movimentos que culminariam, primeiro, em algumas províncias, na lei de emancipação dos cativos e logo em seguida na abolição completa da escravidão no Império.

Em relação à perspectiva da abolição inevitável da década de 1880, Mariana Muaze ao referenciar as perspectivas abolicionistas e o movimento de fazendeiros que defendiam a ideia de uma abolição indenizatória na região de Vassouras no Rio de Janeiro lembra: “*Em fins dos anos oitenta, a abolição já era um tema discutido pela classe senhoril que a considerava inevitável. A polêmica estava, contudo, na maneira a qual o Império iria promovê-la*”.<sup>409</sup>

Em *Visões da Monarquia*, de 2009, interessante estudo sobre cativos, operários e o movimento abolicionista na corte imperial do Rio Janeiro, o historiador Ronaldo Perreira de Jesus ao refletir sobre a representatividade e desenvolvimento dos movimentos abolicionistas no Brasil comenta:

<sup>408</sup> Em relação ao movimento abolicionista e a ideia de abolição indenizatória ver: COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 2. ed. São Paulo: Livraria de Ciências Humanas, 1982.

<sup>409</sup> MUAZE. *O Império do Retrato*: [...] Op. Cit., p. 223.

Assim sendo, o abolicionismo se caracterizou como movimento social essencialmente urbano que tentava pressionar os poderes públicos e os parlamentares através da conscientização da população. Gradualmente transformou-se em um movimento popular, com a criação de associações, a organização de comícios e conferências e a publicação de jornais e panfletos, com o objetivo de esclarecer a opinião pública acerca da crueldade e inadequação do escravismo.<sup>410</sup>

No Brasil, Joaquim Nabuco, foi um dos precursores do movimento abolicionista, político de posição conservadora, ao comentar os aspectos da Lei Rio Branco, declarou: “*Um passo de gigante dado pelo país, apesar de imperfeita, incompleta, impolítica, injusta e até absurda, essa lei foi nada menos que o bloqueio moral da escravidão*” E ainda: “[...] *A sua única parte definitiva e moral foi este princípio: Ninguém mais nasce escravo*”.<sup>411</sup>

Destaca-se a Lei Rio Branco como o marco jurídico-legal inaugural que daria legitimidade e permissividade aos movimentos abolicionistas que brotariam no Brasil. A Lei Rio Branco não retirou dos senhores o direito sobre os filhos de suas cativas, ao estabelecer indenização ou possibilidade de continuar explorando os ingênuos (filhos) até os vinte e um anos de idade, alternativa que recebia a preferência dos proprietários em detrimento de uma possível indenização paga pelo Estado Imperial.

Ao exemplo das mudanças sociais provocadas em outros países sul-americanos e dos Estados Unidos, em 12 de maio de 1871, foi apresentado, na Câmara dos Deputados do Império, o projeto-lei Rio Branco, transformada em lei, em 28 de setembro de 1871, sob o nº 2040 – celebre lei conhecida como Lei do Ventre Livre. A lei estabelecia, sobretudo, a liberdade as crianças recém-nascidas de ventres de mulheres cativas e obrigava os proprietários das últimas a cuidar das mesmas (crianças) até os oito anos de idade, quando poderiam escolher entre uma indenização em títulos governamentais ou usufruir o trabalho dos ingênuos até os vinte e um anos de idade, sem obrigação de qualquer remuneração, além dos meios de prover sua sobrevivência.

Se por um lado, a Lei Rio Branco retardou a abolição; por outro, ela alterou a estrutura da ordem escravista. Constituiu importante instrumento de engajamento de membros da sociedade livre ao movimento abolicionista, assim como o apoio em prol de cativos que lutavam pela emancipação, sobretudo, devido à inobservância pelos proprietários de diversos

<sup>410</sup> JESUS, Ronaldo Pereira de. *Visões da Monarquia: escravos, operários e abolicionismo na corte*. Belo Horizonte/MG: Argvmentvm, 2009. p. 140-141.

<sup>411</sup> NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Instituto Progresso, 1949. p. 65-66.

de seus dispositivos legais, entre eles, o “direito” dos trabalhadores cativos em comprar sua liberdade, caso possuísse recurso para tal.

Nesse sentido, implementada pelo governo imperial brasileiro, a Lei Rio Branco serviu para desmobilizar, por alguns anos, o nascente movimento abolicionista. Inicialmente contestada por políticos e proprietários ligados à produção agrícola escravista, especialmente o setor cafeicultor que combatia reformas mesmo que limitadas do direito do proprietário sobre o cativo, foi a seguir defendida ferrenhamente pelos escravistas que a apresentaram como solução completa e definitiva, e condenava a escravidão ao desaparecimento gradual, sem com isso comprometer as forças produtivas do país.

Em *O Negro na Civilização Brasileira*, de 1986, o antropólogo Arthur Ramos caracterizou os políticos brasileiros do final do século 19 em “*duas correntes distintas: abolicionistas e não-abolicionistas*”.<sup>412</sup>

No contexto abolicionista do RS em geral e da região Norte-Noroeste em particular destaca-se o importante papel desempenhado pela imprensa – atuação vista pela historiografia como determinante para o sucesso, se assim, se pode dizer, dos movimentos pela libertação dos cativos. A imprensa através dos jornais era formadora de opinião, mesmo numa região de característica rural. Diversos jornais surgiram nas décadas finais do século 19, embora a maioria tenha se limitado a um curto período de circulação.<sup>413</sup>

Em *O abolicionismo*, de 1985, ao destacar o papel da imprensa no movimento abolicionista no RS, a historiadora Verônica Monti lembra: “*Fundam-se jornais em toda a parte e a pregação se intensifica. É verdade que a emancipação do escravo se fez em várias frentes, mas a imprensa foi uma das armas mais poderosas utilizadas nesta luta*”.<sup>414</sup>

Destaca-se o próprio discurso dos partidos políticos do RS – liberais e republicanos ao assumirem posições pro-abolicionistas através da imprensa. No mesmo sentido, em *RS: Escravidão & Abolição*, de 1982, ao comentar os aspectos político-partidários imbricados, através da imprensa rio-grandense no processo abolicionismo, a historiadora Margaret Machiori Bakos lembra:

<sup>412</sup> RAMOS, Arthur. *O negro na Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil. 1956. p. 72-73.

<sup>413</sup> O Museu Colégio Santíssima Trindade de Cruz Alta conta com exemplares de diversos jornais surgidos no período do movimento abolicionista, infelizmente o número desses exemplares é limitado, dificultando nesse sentido, uma pesquisa mais detalhada sobre o engajamento do mais importante veículo de comunicação – jornal do século 19 na campanha abolicionista.

<sup>414</sup> MONTI, Verônica. *O abolicionismo: sua hora decisiva no Rio Grande do Sul – 1884*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1985. p. 68.



Conclui-se que, no Rio Grande do Sul, havia uma resistência socialmente determinada a abolir a escravidão local. Isto explica, em parte, a tendência em repetir as argumentações e atitudes que contribuíram, no restante do país, para sustar o ritmo do encaminhamento político da questão servil. A tentativa dos liberais e republicanos de assumirem o processo abolicionista como item de seus programas político-partidários, na busca de prestígio, coesão interna e apoio popular, confundia a situação.<sup>415</sup>

Nesse sentido, se passa a expor o quadro do movimento libertador rio-grandense até 1884 que apresentava seguintes os dados – Municípios declarados livres: Porto Alegre, Montenegro, Viamão, Santa Maria, Livramento, Quarai, São Gabriel, Pelotas, Santa Cristina, Lavras, Passo Fundo e São Luiz; Municípios cuja libertação anuncia-se próxima: Uruguaiana, Alegrete, Itaqui, São Borja, Bagé, Arroio Grande, Jaguarão, Cruz Alta e Caçapava.<sup>416</sup>

Na citada obra *Do arcaico ao moderno*, ao comentar a importância do movimento abolicionista no RS, Zarth menciona:

A constante ameaça negra era, sem dúvida, um bom motivo para questionar a escravidão. Não se tratava apenas de questões econômicas ou morais, mais daquilo que é, simplesmente, muito comum na sociedade: luta de classes. Mas, apesar desta natural e óbvia luta dos escravos, não podemos atribuir exagerada importância a esse fenômeno como explicação para a abolição da escravidão. As lutas dos cativos existiram desde o início da colonização do Brasil, sendo secular portanto. A abolição somente se concretizou diante de uma situação na qual se somaram vários fatores de ordem econômica e política, sobretudo o fim do tráfico, a pressão abolicionista e o aumento da oferta de trabalho livre.<sup>417</sup>

Na região Norte-Noroeste do RS, a vila-município de Cruz Alta configurou o centro de propagação do movimento abolicionista. Destaca-se que, nessa região quatro processos-crime apontam nítidos indícios para relação-implicação do movimento abolicionista, tanto nas ações de liberdade, quanto no próprio desfecho dos sucessos – todos já apresentados: o primeiro envolveu a cativa Joaquina e seus três filhos menores sob a alegação de abandono, ingressou a cativa através de um curador com ação de liberdade; o segundo trata dos cativos Domingos e Teresa que alegaram ter recebido de seu falecido senhor a alforria; o terceiro trata da cativa Maria Conceição que também teria recebido alforria de sua falecida senhora e alegou estar sendo vítima de cativo injusto e, por último, o extraordinário caso de fuga para

415

BAKOS, Margaret M. *RS: escravismo e abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. p.156.

416

Jornal do Comércio (MCSHC, 24.12.1884, quarta, ano XX, n. 329) 431 – p. 1. Aurora da

Redenção.

417

ZARTH. *Do arcaico [...]*. Op. Cit., p. 145.

Argentina dos cativos Franco e Francisco que alegaram terem se tornado homens livres e que a captura em país livre da escravidão era irregular.

Em Cruz Alta, por exemplo, o movimento abolicionista teve seu início com a Sociedade Libertadora Cruz-Altense que dedicou aproximadamente cinco anos de atividades em favor da causa libertária. Conforme os jornais da época o principal motivo de sua extinção teria sido a transferência de seu emérito fundador (Isidoro Corrêa Pinto), ficando o movimento adormecido na vila do Divino Espírito Santo da Cruz Alta, ao menos até 1884. Neste ano, o movimento abolicionista ressurgiu na vila através da Sociedade Aurora da Serra – Revista Literária de circulação regional cujo principal objetivo era proporcionar alforria aos cativos da cidade e região.

Na Ata de fundação da *Sociedade Libertadora Cruz-altense* consta:

Aos dois dias de setembro de 1870, no paço da Câmara Municipal da vila do Divino Espírito Santo da Cruz Alta, província do RS, na ocasião em que os habitantes desta vila festejavam a chegada do Cel. Francisco Antônio Martins, em seu regresso da campanha do Paraguai, achando-se reunido numeroso concurso de pessoas, de ambos os sexos, depois de serem proferidos diversos discursos, destacando os relevantes serviços prestados ao país pelo Coronel Martins, na guerra contra o governo do Paraguai, pelo sr. Isidoro Corrêa Pinto, foi dito que aproveitaria essa ocasião, que supunha muito oportuna, para propor a criação de uma sociedade libertadora, que neste município, agenciasse donativos e promovesse a libertação de crianças escravas, no dia 7 de setembro, e continuasse a solenizar, assim todos os anos, o aniversário de Independência e do Império, pedindo para ajudá-lo na sustentação dessa humanitária ideia ao sr. Antônio Antunes Ribas [...].<sup>418</sup>

Portanto, a *Sociedade Libertadora Cruz-altense* (1870-1875) manteve suas atividades por cinco anos, ao longo deste período conseguiu a libertação de diversas crianças cativas, encerrando formalmente suas atividades quando seu idealizador, Isidoro Correa Pinto, passou a residir em São Sepé, em 1875.

Apresenta-se, a seguir, a relação de crianças e alguns adultos cativos libertados mediante indenização ou doação dos proprietários, através das ações da Sociedade Libertadora Cruz-altense: [Ver restante da relação de cativos alforriados em Anexos – 12].

**Lylia;** parda; 2; Sras. Adélia Conrada de Melo e Albuquerque e Adriana de Melo e Albuquerque; dt. conc. 07-09-70; dt. reg. 15- a 70 (Livro 15, p. 13v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para

418

manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 300\$ em alforriar Lylia [...] que pertenceu a Adélia Conrada de melo e Albuquerque e Adriana de Melo e Albuquerque as quais transmitiram seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria.

**Inézia**; parda; 3; Sra. Palmira Augusta Domingues; dt. conc. 07-09-70; dt. reg. 15-12-70 (Livro 15, p. 13v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 300\$ em alforriar Inézia [...] que pertenceu a Palmira Augusta Domingues, a qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Maria**; parda; 18 meses; Sra. Ana Cândida Rodrigues Dias Filha; dt. conc. 07-09-70; dt. reg. 15-12-70 (Livro 15, p. 14r). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 200\$ em alforriar Maria [...] que pertenceu a Ana Cândida Rodrigues Dias Filha, a qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria.

**João**; pardo; 18 meses; Sra. Ana Cândida Rodrigues Dias Filha; dt. conc. 07-09-70; dt. reg. 15-12-70 (Livro 15, p. 14v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 200\$ em alforriar João [...] que pertenceu a Ana Cândida Rodrigues Dias Filha, a qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria.<sup>419</sup>

Entretanto, talvez, a maior contribuição da Sociedade Libertadora Cruz-altense tenha sido introduzir, em forma “institucional”, os ideais abolicionistas e emancipacionistas na região. Nos anos 1880, a organização do movimento abolicionista ganhou corpo em várias regiões do Brasil e ressurgiu também região Norte-Noroeste do RS, desta vez, encabeçado pelo jornalista Evaristo Afonso de Castro.

---

419

APRS. Catálogo das Alforrias. Livro 15 – 1870 a 1874.

O jornalista e escritor Evaristo Afonso de Castro com o apoio de um pequeno grupo de profissionais liberais da região, fundou o *Clube Literário Aurora da Serra* que, dois anos mais tarde, originou a *Sociedade Abolicionista Aurora da Serra*. Conforme as publicações mensais do Clube-Sociedade, aproximadamente setecentas cartas de alforria teriam sido concedidas mediante indenização e, especialmente doação em Cruz Alta entre 1884-1886.

A edição de 31 de março de 1886 da revista questiona os números oficiais publicados no Relatório da Fazenda Pública da Província (Publicada no Jornal A Reforma de 23/02/1886):

Elemento Servil. A Reforma nº43, de 23 de fevereiro do corrente ano [1886], em seu noticiário, apresenta o mapa organizado pela tesouraria da fazenda, dos escravos existentes na Província, até 30 de junho do ano próximo passado [1885], na qual figura o município de Cruz Alta com 1393 escravos. Não podemos deixar de protestar contra tal inexatidão. Este município contava naquela data com cento e tantos escravos, e conta hoje com cento e poucos. Em agosto 1884, quando aqui se tratou da emancipação, existiam matriculados 800 e tantos escravos, foram libertos pela generosidade de seus senhores, 700 e poucos escravos, cujas cartas de liberdade foram entregues ao Clube Literário Aurora da Serra, do qual eu era presidente, ficando unicamente o município com cento e tantos escravos. O mesmo acontece com os municípios de Palmeira das Missões e Passo Fundo, o primeiro figura com 504 escravos e o segundo com 224, quando este tem 80, pouco mais ou menos e aquele 15 ou 20. Se os dados sobre os demais municípios, tiverem a mesma exatidão, a Província não possui hoje mais de dez mil escravos. Fazemos a presente declaração, para que não se diga que a abolição, neste município foi uma farsa. Cruz Alta, 31 de março de 1886. Evaristo Afonso de Castro.<sup>420</sup>

Destaca-se ainda, outros fatores que influenciaram no surgimento do movimento abolicionista na região – entre os quais – a adesão de membros do partido republicano a causa abolicionista; a proximidade com os países de colonização espanhola, que há tempo havia abolido a escravidão; a forte presença imigrantista no RS; a proibição do tráfico; as dificuldades de comércio interprovincial, entre outros. O movimento abolicionista cooptara politicamente apoio de segmentos urbanos e mesmo rurais – onde se concentrava a maior parte dos cativos da região, favorecendo, sobretudo, inicialmente as emancipações com cláusula de prestação gratuita de serviço, de até sete anos, o que livraria igualmente os ex-proprietários da arcar com despesas de impostos em relação aos seus ex-cativos.

<sup>420</sup>  
de 1886.

Museu do Colégio Santíssima Trindade de Cruz Alta. Revista Aurora da Serra de 31 de março

## 2.6 Experiências de negros forros

Lançar um olhar sobre a questão da liberdade que envolveu o africano e o afro-descendente nos conduz no mínimo a duas perspectivas analíticas: a primeira, diz respeito às experiências individuais de pequenas coletividades de forros ocorridas durante a longa vigência do regime escravista brasileiro – destaca-se aqui uma concepção particularizada sobre o cotidiano dos cativos; a segunda, por sua vez, determina uma concepção sobre a liberdade geral concedida no final do século 19 e que envolveu os cativos de todo o Império – focando-se sobre a coletividade.

Os negros forros da segunda metade do século 19 e, em maior número os alforriados pela Lei Áurea de 1888, encontraram como homens livres um cenário hostil. Além da tradicional leitura sobre o mundo do trabalho, quando as oportunidades se apresentaram limitadas aos forros, outros fatores entravavam a inserção e a mobilidade socioeconômica desse segmento na sociedade. Forros buscavam a identidade civil, a identidade cultural-religiosa, o reconhecimento de igualdade jurídico e social. Ou seja, o negro forro encontrava-se diante do desafio de conquistar um conjunto de direitos civis, políticos, sociais e de expressão cultural-religiosa.

Nesse sentido, ao refletir sobre a capacidade de articulação dos forros Vinícius Oliveira lembra:

As práticas sociais dos grupos populares – do qual podemos considerar os *africanos livres* pertencentes – não eram o reflexo automático das normas impostas pela elite. Esses indivíduos tinham a sua própria leitura dos acontecimentos e elaboravam projetos de vida de acordo com seus interesses.<sup>421</sup>

Configurou realidade, porém, que alguns forros contrariam a lógica da adversidade que se apresentou a maioria. Esses “iluminados” conseguiram não somente a inserção, mas certa mobilidade no mundo do trabalho – através do comércio, do sucesso na agricultura ou na prestação de serviços. Desta forma, alguns negros forros ocuparam lugar de destaque na sociedade do final dos anos oitocentos e início do século seguinte. Mas também foi realidade o fato da grande maioria ter ficado fadada ao preconceito e a marginalização sociopolítica, socioeconômica, e mesmo sócio-jurídica (ao menos no cotidiano prático), buscando

---

<sup>421</sup>

OLIVEIRA. *De Manoel Congo* [...]. Op. Cit., p. 133.

compensações nas expressões culturais e religiosas e articulando através delas relações sociais que envolviam uma espécie paternalismo de cor e um circuito de relações de trabalho.

Em *Não se esquece um elefante*, de 2006, ao comentar sobre aspectos da vida cotidiano dos forros (libertos) a historiadora Ana Lugão Rios declara:

[...] Africanos foram procurados como protetores de mães solteiras e sem família, vindas de outros estados. As designações de origem passaram a compor seus nomes, e também nomes de pessoas a eles relacionadas [...]. O pós-abolição parece ter assistido, por parte dos libertos, uma busca consistente de identidade civil. Libertos buscaram regularizar suas vidas familiares através do casamento, das promessas lavradas de casamento e declaração de paternidade, de registro civil de crianças.<sup>422</sup>

### **Forros na sociedade escravista**

No Brasil, em geral a suposta dicotomia entre cativo e forro no decorrer dos séculos de escravidão parece não simbolizar socialmente realidade extrema, pois, a distância que separava esses dois segmentos sociais, em muitos momentos não era expressiva. Embora a alforria representa-se o sonho e o ideal a ser alcançada pelo cativo, possibilidade de ingresso no trabalho e na sociedade livre, essa lógica nem sempre se concretizou. Tanto o cativo, quanto o forro, viviam em condições que se pode chamar de *margem social* – na qual sua cor, condição ou ex-condição o relegavam a marginalização social.

Em *Corpo, gênero e identidade no limiar da Abolição*, artigo de 2010, a historiadora Maria Helena T Machado ao apresentar a impressionante trajetória-história de vida da cativa Benedicta que, no vale do Paraíba, após fugir de seu senhor proprietário tentara se passar por mulher livre ao assumiu o nome de Ovídia. Nessa narrativa ao comentar o processo de inserção social dos libertos na sociedade livre a autora chama a atenção:

Ao final, procuramos apontar como a década da abolição, ao mesmo tempo em que abria espaço para as demandas de liberdade, fazia emergir uma instância decisória técnica e cientificizante, alojada no Estado, que viria a ocupar o espaço de autoridade anteriormente apropriado pelos senhores e sempre evocado a partir do mundo privado da gestão escravista. Diferentemente da posição senhoril, o poder público se referendava por ser

<sup>422</sup>

RIOS, Ana Lugão. Não se esquece um elefante: notas sobre os últimos africanos e a memória D'África no Vale do Paraíba. In: FRAGOSO, João. *Notas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. Vitória-ES : Edufes; Lisboa: IICT, 2006. p. 668.

capaz de impor, em uma instância aparentemente neutra e por meio de uma linguagem técnica, renovadas formas de controle.<sup>423</sup>

Por outro lado, como será verificado adiante se torna inegável que alguns poucos escravos tenham ascendido socialmente, entre estes “iluminados” chegaram até mesmo a se tornar proprietários de terras e cativos.

Ao refletir sobre o cotidiano dos trabalhadores libertos no Rio de Janeiro, Carlos Eugenio L. Soares salienta que, salvo raras exceções, o liberto não ascendeu socialmente, muito em virtude do estigma produzido e arraigado pelos anos de cativeiro:

[...] A existência de africanos libertos em ocupações mais especializadas e rendosas era virtualmente nula. O que não significa que os africanos egressos do cativeiro estivessem totalmente condenados a indigência. Com certeza, quitandeiros e ganhadores podem, por exemplo, ter usufruído de níveis de renda e conforto não esperados pelos defensores do estereótipo do liberto abandonado a anomia social, como colocado pela Escola Paulista de sociologia de 1950. [...] Mas havia sim um limite naquela sociedade, no campo do leque ocupacional aberto para aqueles indivíduos. Eles não conseguiram jamais largar o estigma da escravidão, e suas marcas e trejeitos explicavam sua segregação até o fim de suas vidas, já no correr do século XX.<sup>424</sup>

Como destaca o autor, libertos que conseguiram se inserir em pequenas atividades comerciais ou de ganho – prestadores de serviços estiveram mais propensos a uma ascensão econômica, embora isso não determinasse ou garantisse formas de ascensão social, uma vez que, esses estereótipos se reproduziam tanto pela marginalidade econômica quanto pela exclusão “étnica”.

Ao contrário, portanto, da grande maioria dos libertos que tiveram que se submeter a duras condições de trabalho, quando alcançado, ao preço de baixos salários, agora como trabalhadores livres.

Em geral a falta de qualificação profissional de parcela significativa dos cativos, embora isso também fosse sintomático em outros segmentos sociais – caboclos, brancos pobres e imigrantes, para o mercado de trabalho em expansão. O preconceito com os forros era latente a ponto de muitas vezes não serem reconhecidos como homens livres, mas como ex-escravos. O acesso restrito a terra e a educação agiam como condicionantes que impediam,

<sup>423</sup> MACHADO, Maria Helena T. *Corpo, gênero e identidade no limiar da Abolição: a história de Benedicta Maria Albina da Ilha ou Ovídia, escrava (Sudeste, 1880)*. In: Revista Afro-Ásia. nº 42. Centro de Estudos Afro-Orientais. Salvador: FFCH/UFBA, 2010. p. 161.

<sup>424</sup> SOARES. *No labirinto das nações* [...]. Op. Cit., p. 192.

salvo raras exceções, a mobilidade laboral e, sobretudo, a mobilidade social desses indivíduos.

O que restava então ao forro africano e afrodescendente? Esse questionamento certamente está condicionado à realidade local-regional na qual o cativo estava inserido. Na região Norte-Noroeste do RS, por exemplo, alguns forros e forras foram protagonistas de importantes eventos nos processos-crime estudados. A estes restou o trabalho braçal na roça como trabalhador assalariado, os serviços gerais prestados nos pequenos núcleos urbanos, ao especializados as atividades campeiras, o trabalho em pequenas casas de comércio, ou a prestação de serviços (autônoma). Ou seja, para grande parcela dos forros a estrutura de trabalho não se alterou, apenas a condição, agora como trabalhadores livres. Outra realidade é a manutenção de vínculos sociais, culturais, familiares ou afetivos com cativos.

Ao comentar sobre as perspectivas de mobilidade social de forros na sociedade escravista a citada historiadora Hebe M. Mattos de Castro destaca:

Não só processos de empobrecimento, porém, produziram o homem móvel. A obtenção de alforrias também gerava continuamente novos livres, à procura de laços. A inserção social destes homens na sociedade colonial se fez, entretanto, profundamente marcada por uma hierarquização racial, se separava, até mesmo na prática religiosa, pretos, brancos e pardos.<sup>425</sup>

Adiante, próximo ao final de seu livro ao considerar a preponderância da escravidão rural na região Sudeste do Império e as estratégias senhoris para “segurar” a força produtiva dos libertos em suas propriedades, a historiadora aponta:

Apesar das repetidas generalizações sobre a mobilidade do liberto, a importância social dos laços familiares e pessoais para a inserção social no mundo rural do sudeste, em fins do século XIX, fez com que, como previram em parte os ex-senhores, os que estavam aptos a acionar este tipo de relações privilegiassem estratégias de permanência, sem que estas possuíssem, entretanto, os sentidos que os antigos senhores esperavam. Na verdade, apesar da permanência de muitos libertos, até mesmo nas fazendas onde haviam servido como escravos, desapareciam mais rapidamente, em São Gonçalo, os indicadores que separavam seus descendentes dos antigos homens livres.<sup>426</sup>

### **Maximiano e a liberta Felisbina**

Embora reconstituído, sobretudo, a partir da versão da ré – a forra (liberta) Felisbina Francisca e, claro, do registro do escrivão, o processo a seguir permitiu a abordagem de vários

<sup>425</sup>

CASTRO. *Das cores do silêncio* [...] Op. Cit., p. 34.

<sup>426</sup>

Id. Ibid. p. 355.



aspectos cotidianos das relações escravistas, ao menos na região em estudo pouco explorados pela historiografia da escravidão.

Este processo demonstrou o trânsito de um cativo fora da propriedade senhoril; o estabelecimento de relações sociais entre um cativo e um homem livre e uma liberta; o desequilíbrio sexual como elemento de tensão das relações do sistema – nesse caso presente no cenário da morte de um cativo; o desfecho de uma violência cuja ré era pessoa livre e a vítima um cativo; e, por fim, a experiência de uma forra – Felisbina Francisca, enquanto trabalhadora livre que vivia sobre si (autônoma).<sup>427</sup>

Ex-cativa doméstica, a parda Felisbina Francisca depois de ser alforriada passou a viver num pequeno casebre, segundo parece, cedido pelo seu ex-senhor nos fundos de sua propriedade. Para sobreviver, a jovem parda continuou a desenvolver atividades que realizava quando cativa, em especial lavar e costurar roupas, mas agora trabalhando para si.

O trágico episódio que envolveu o cativo e a liberta ocorreu no dia 18 de maio de 1852, quando Maximiano autorizado possivelmente por um filho de seu senhor saiu da propriedade para ir até a casa de um vizinho, José Fagundes dos Santos, para tratar de assuntos do interesse de seu proprietário. Acontece que no caminho, o cativo teria mudado seu trajeto, seguindo em direção ao casebre de Felisbina Francisca, “*parda liberta de vinte e quatro anos de idade*”, por quem, segundo parece, guardava interesses afetivos e desejos.

A parda liberta Felisbina Francisca tinha “*vinte e quatro anos de idade, que vivia do ofício de costurar e lavar, moça solteira, natural de Santa Maria da Boca do Monte, moradora no local denominado Porongos na vila de Cruz Alta*”. A costureira e lavadeira teria alguns dias antes, sido incumbida de lavar e costurar uma muda de roupa do cativo Maximiano.

Quanto aos serviços da liberta Felisbina Francisca, possivelmente, o cativo lhe pagaria em troca de algum serviço ou então, mas menos provável, seu senhor lhe daria a quantia para o pagamento do serviço da liberta, afinal cativos não poderiam andar “desnudos” pelas propriedades ou vilas. Destaca-se, por lado, que não era cena comum nas relações escravistas rurais, cativos encomendar serviços pagos – seja qual for; e, por outro, roupas eram necessárias, pois os cativos não podiam andar nus, pois contrariaria a moral e os bons costumes da religiosa vila de Cruz Alta.

---

<sup>427</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 42, Processo 1682. Cruz Alta, 1852.

O fato é que, logo depois de costurar e lavar as roupas do cativo ocorreu um pequeno acidente, as vestes que estavam estendidas no varal, junto ao casebre e *“desprenderam-se indo parar dentro de um pequeno chiqueiro, próximo à residência, onde os porcos logo se encarregaram de destruí-las”*. Felisbina parecia ser mulher de bastante iniciativa e autonomia, pois morava sozinha em local isolado, criava porcos e certamente outros animais para o consumo ou para o comércio, além de horta e pequena plantação para subsistência.

O esperto ou “nem tanto”, Maximiano, *“vinte e cinco de idade, trabalhador da roça, crioulo solteiro, escravo de Antônio de Sousa Maciel, morador da vila de Cruz Alta”* ao chegar à tardinha à casa da liberta, logo pediu notícias de suas roupas. Ao ser informado sobre o acontecido, aproveitou a situação para dar início à tentativa de sedução (verbal), pois, com o acidente das roupas, a liberta passou a ter dívida com ele.

Depois da malograda tentativa de tirar vantagem da situação, o cativo exigiu que a liberta pagasse imediatamente por suas roupas, *“e que o pagamento fosse em dinheiro”*. A liberta declarou não estar preparada para fazê-lo, pois, naquele momento não possuía dinheiro. Mas prometera pagar assim que pudesse com *“outra muda de roupa ou em dinheiro.”* Instantes depois o cativo insistiu novamente na tentativa de convencer a liberta para *“passarem a noite juntos, em troca do perdão da dívida”*. Provavelmente, pela segunda vez, a proposta foi rejeitada pela astuta jovem.

A partir desse momento Maximiano abandonou o “cavalheirismo” e a “sedução verbal” e avançou sobre Felisbina Francisca que *“correu desesperada trancando-se dentro do casebre, mas a frágil porta de madeira não conseguiu impedir o ingresso brutal do cativo”*. A liberta parecia ser moça esperta e diante da impossibilidade de se defender fingiu ceder ao interesse do cativo Maximiano e com *“habilidade o convenceu a esperar um pouco, pedindo que acendesse o fogo de chão no quintal, para que ela preparasse algo para ambos comer, pois o cativo declarou ainda estar com fome”*. Em seguida ela iria, então, se deitaria com o ele em troca do perdão da dívida.

Após acender o fogo-de-chão, Maximiano, provavelmente sedento pela refeição e mais ainda pelo corpo de Felisbina, sentou, aguardando ansiosamente. O fogo aceso e a noite próxima deram um ar mais macabro ao sucesso – que se confirmaria quando a liberta surpreenderia, por traição, o cativo com golpes de olho de machado, que resultaram numa grande rachadura de seu crânio. Maximiano caiu morto, *“a cabeça rachada, o sangue misturava-se aos miolos que se esvaíam no chão”*.

O exame de corpo de delito, realizado pelos peritos Silvestre José dos Santos e Felisberto Maciel Carvalho – não profissionais, registrou: *“O morto estava com a cabeça bastante moída e em lugar sobre o lado esquerdo sobre a testa aparecia os miolos e que julgaram ter sido feito com o olho do machado e dos mesmos ferimentos resultaram a morte do cativo”*.

Acusada de homicídio diante das autoridades da vila Felisbina Francisca declarou que:

Indo o preto Maximiano a sua casa procurar umas roupas que dera para ela lavar e costurar, e como os porcos haviam rasgado aquela roupa, disse ao escravo que pagaria outra muda de roupa, mas ele respondeu que o pagamento fosse já, e querendo se servir de seu corpo empregou força, e que ficando aterrorizada pelo semelhante atentado, aproveitou uma ocasião que pode se livrar dos agarrões do escravo e o convencendo a ascender o fogo e a sentar-se, agarrando um machado pode dar-lhe uma pancada na cabeça com a qual o matou.

Oito testemunhas foram inquiridas a prestar depoimento, entre elas, Manoel Joaquim da Silva, *“homem branco, quarenta anos de idade, lavrador, casado, natural de Piracicaba, província de São Paulo, morador da vila de Cruz Alta”*, que relatou:

Saber do crime, porque Felisbina Francisca contou a ele que, na terça-feira, dia dezoito de maio do corrente ano (1852), tinha matado o escravo Maximiano, pertencente a Antônio de Sousa Maciel, e que havia feito semelhante morte por causa de uma muda de roupa do dito escravo, que estava em seu poder e que os porcos haviam rasgado e como o preto quis obrigá-la a pagar com o seu corpo, ela esperou que ele fosse se sentar ao pé do fogo e deu-lhe com o olho do machado na cabeça até o matar, pois viu o cadáver do referido cativo dentro de uma sanga.

Depois de perpetrar a morte, a liberta, certamente apavorada com as possíveis consequências de seu ato – tentou esconder o corpo de Maximiano, arrastando-o com a ajuda de um animal, provavelmente um boi, até uma sanga afastada da casa, sendo, porém, descoberta no ato de ocultação de cadáver.

Denunciada por Antônio de Sousa Maciel, proprietário de Maximiano, ao ser presa, a liberta alegou ter cometido a violência em *“legítima defesa e que somente tentou esconder o corpo do morto por sentir medo de ser punida pelas autoridades”*.

Entretanto, o promotor público da vila Fernando Martins França, possivelmente pressionado pelo senhor que perdera seu cativo não considerou a declaração de legítima defesa e pediu a condenação da parda ao declarar:

A ré Felisbina Francisca matou a sangue frio e sem remorso, confessando ter matado o escravo de noite, quando este estava sentado ao pé do fogo e que deu-lhe com o olho de um machado na cabeça até o matar e depois de efetuar a morte, atou o morto na cola de um animal para arrastá-lo até uma sanga e lá o abandonar. E porque semelhante caso seja criminoso em virtude das leis que nos regem, seja a denunciada incorrida nas penas do Art.193 do Código Criminal.

No dia 21 de janeiro de 1853, o juiz municipal suplente Joaquim Veríssimo da Fonseca conduziu o julgamento, no qual Felisbina Francisca foi absolvida da acusação de homicídio, emitiu ainda o alvará de soltura da liberta que se encontrava presa, segundo parece desde o crime, portanto há vários meses. As custas do processo foram pagas pela municipalidade, pois a Justiça considerou que a Felisbina Francisca cometeu o ato de violência, “*em defesa de sua pessoa*”. A acusação de ocultação de cadáver citado libelo acusatório que recaiu sobre a liberta também não foi considerado pelos jurados.

O processo revela estrito vínculo social entre o ex-senhor ao conceder para seu uso uma área de terra a uma ex-cativa sua, além de ceder ou mandar fazer um pequeno casebre em sua propriedade para abrigá-la. Destaca-se que a incomum consideração do senhor pela ex-cativa, ao alforriá-la e permitir que cultivasse em suas terras lavoura de subsistência e criasse animais, tornam-se forte indício de vínculos afetivos entre o antigo proprietário e a jovem liberta. Outro aspecto a ser considerado é o fato de não se tratar de uma cativa anciã em que a alforria poderia ser uma recompensa pela dedicação de trabalho por longos anos.

Além disso, o ano do processo 1852 foi período ainda distante das pressões abolicionistas a pouco descritas, além do significativo valor comercial de uma cativa jovem e apta ao trabalho como no caso de Felisbina Francisca. Por fim, o ex-proprietário da liberta embora não tenha sido inquirido a testemunhar pode ter exercido extra-oficialmente alguma forma de pressão sobre as autoridades em favor de sua antiga cativa. Portanto, nesse caso os prejuízos recaíram em todos os sentidos sobre Antônio de Sousa Maciel que perdeu seu jovem cativo Maximiano.

Quanto a Felisbina Francisca, retornou ao seu casebre e seguiu a lavar e costurar “para fora” para garantir sua sobrevivência. A partir do sucesso certamente mais respeitada por ser liberta destemida que sabia se defender.

### **Dionízio, o liberto e o indígena**

Outro importante caso que, sem dúvida, revela o estabelecimento de relações sociais de cumplicidade entre cativos, forros, livres pobres e, nesse caso também de um indígena, envolveu o cativo Dionízio, o pardo liberto Luciano e o indígena guarani Antônio Almeida e fornece interessantes subsídios para a análise dos conflitos de interesse existente entre os diferentes segmentos sociais durante a escravidão, assim como da aliança pactuada entre os trabalhadores estabelecidos às “margens” da sociedade.<sup>428</sup>

O episódio desenrolou no dia 19 de outubro de 1842, no lugar denominado Cortadas da Serra, no 2º distrito de São Martinho da Serra, pertencente à época a vila de Rio Pardo, quando o cativo Dionízio, de “propriedade” do capitão Antônio de Souza Fagundes morador do 4º distrito de Passo Fundo, em conjunto com o liberto Luciano e o indígena Antônio Almeida *Guarani*, perpetraram a morte de Manoel, de sobrenome desconhecido, mas morador das redondezas do distrito.

O trio havia sido incumbido da simples tarefa de buscar milho num moinho de um vizinho, não muito distante da propriedade do tenente-coronel Padilha – o liberto e o nativo trabalhavam para o dito tenente-coronel e Dionízio provavelmente teria sido alugado para prestar serviços temporariamente pelo escravista – pois, segundo consta Padilha possuía outros cativos.

Entretanto, os três aventureiros, segundo o depoimento das testemunhas e as própria confissão do réu, teriam bebido aguardente durante o percurso, possivelmente comprado numa casa de comércio nas proximidades do vilarejo pelo liberto ou o indígena, pois, ambos eram trabalhadores livres e certamente recebiam alguma forma de pagamento pelo seu trabalho.

Ao regressarem da missão de buscar milho, cada qual com um saco de milho sobre a cabeça, encontraram na estrada o tal Manoel com um rebenque na mão posto a espancar um cativo menor de nome incógnito pertencente ao tenente-coronel Padilha, segundo parece, o cativo Dionízio havia estreitado laços de amizade com o jovem cativo.

Diante do ato de violência, o trio liderado por Dionízio teria interpelado com voz firme junto ao tal Manoel, exigindo que parasse imediatamente com a agressão, pois o pequeno cativo era menino conhecido e iria, por eles, ser conduzido, até seu senhor. Ao ser desafiado pela audácia do trio composto possivelmente na visão de Manoel por homens “inferiores” – um cativo, um liberto e um indígena, o agressor, sendo homem livre não

---

<sup>428</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1619. Cruz Alta, 1842.

hesitou e partiu sobre eles com o rebenque, ao tentar espancá-los a exemplo do que fazia com o escravinho foi surpreendido por “*uma facada que rasgou-lhe as costas apontando no peito*” – a morte, segundo a perícia foi instantânea.

O trio abandonou o cadáver junto à estrada e ao regressar a propriedade do tenente-coronel Padilha informaram o ocorrido. Imediatamente o tenente-coronel, que parece não desejava qualquer incômodo com a Justiça mandou prendê-los e entregá-los as autoridades da vila. A atitude de Padilha reforça a hipótese de Dionízio ser cativo alugado, pois prontamente o entregaram as autoridades, enquanto o liberto e o indígena serem trabalhadores livres.

Os depoimentos, certamente combinados e, talvez por orientação do tenente-coronel, o cativo Dionízio e o liberto Luciano apresentaram versão muito semelhante, pois ambos afirmaram ter sido:

Antônio Almeida Guarani o único autor da morte do dito Manoel, e que ao buscarem milho na casa (moinho) de um vizinho acabaram bebendo aguardente em abundância, com uma parte do dinheiro destinado à compra do produto, estando o índio Antônio Guarani bastante embriagado ao retornarem e por isso ele acabou fazendo a morte.

Em depoimento, o indígena Antônio Almeida *Guarani* declarou:

Não lembrar direito o que tinha se sucedido, porque havia juntamente com seus companheiros ingerido muita cachaça, disse lembrar apenas que o finado estava espancando um menino e de repente partiu sobre eles com um rebenque e neste instante apenas tentou se defender.

A incerteza e a confusão na memória do “embriagado” indígena Antônio Almeida certamente iria incriminá-lo, assim como a seus companheiros. Apesar de não ser proposta deste texto discutir a prática de atos de violência cometidos por indígenas da região,<sup>429</sup> vale ressaltar que durante a seleção dos processos-crime para estudo do sistema escravista, tornou-se perceptível o significativo número de processos criminais que envolveram indígenas na região – tema pouco tocado pela historiografia, que em geral desconhece a importância demográfica e social destas populações para a história regional. Apesar de pretensamente livres, os nativos conheciam menoridade jurídica, o que os tornava, muitas vezes, únicos responsáveis por delitos que tinham apenas ligação indireta ou participação junto com homens livres ou cativos.

<sup>429</sup>

Os processos-crime da região Norte-Noroeste do RS custodiados no APRS, também dispõem de casos importantes de violências praticadas por ou contra indígenas. Destaca-se que, na região a temática indígena através dos processos criminais constitui um tema que ainda merece estudos específicos e pode constituir um terreno fértil para a historiografia regional.

Diferentemente dos cativos que, na maioria dos casos quando cometiam delitos contavam com o apoio de seus proprietários interessados em contornar responsabilidades jurídicas adversas, pois se preocupavam em proteger suas propriedades mantendo-os disponíveis à exploração direta, os indígenas não contavam com a “proteção” de nenhum segmento social, portanto, condená-los se tornava simples para as autoridades.

Torna-se importante destacar que a grande maioria dos indígenas vivia em aldeias guarani e kaingang, principais grupos étnicos indígenas da região Norte-Noroeste do RS e, muitos conflitos gerados com indígenas envolviam diretamente as aldeias – sobretudo, quando do avanço da pecuária extensiva de estancieiros ou através da ação de posseiros sobre terras indígenas, ou ainda da abertura de estradas. Algumas décadas adiante, o problema tomaria maior envergadura no contexto do processo de colonização das terras públicas – loteadas e distribuídas aos imigrantes oriundos das colônias velhas da Província-Estado ou diretamente da Europa.

Retornando ao processo. O cenário de guerra civil (1835-1845) que resultou na desestruturação das instituições do poder provincial e neste caso em especial na falta de autoridades no distrito de São Martinho da Serra determinou na transferência do trio acusado para a cadeia da vila de Cruz Alta, local em que deveriam aguardar pelo julgamento. O último relatório das autoridades em data não registrada no processo declarou que *“os três presos evadiram-se da cadeia e que não se soube mais notícias do paradeiro dos mesmos”*.

Antes disso, o trio havia sido indiciado pela promotoria no Art.192 que previa pena de morte, previsão que, se comprovada em julgamento certamente seria comutada em galés perpétuas, uma vez que, Manoel, embora pessoa livre não aparentasse ser homem de posse ou de influência econômica e social no distrito. Por outro lado, mesmo que os réus tenham sido julgados a revelia, certamente nenhum dos três cumpriu a sentença.

Embora os três tenham sido indiciados pela morte de Manoel, o processo inclinava-se a condenação mais grave apenas do indígena Antônio Almeida, pois, o cativo Dionízio e liberto Luciano atribuíram a ele a autoria da morte. Se por um lado, a fuga revela precipitação do cativo e do liberto, pois a responsabilidade maior poderia recair sobre o indígena; por outro lado, demonstra a constituição de relações sociais entre eles, primeiro ao responsabilizar o indígena Antônio guarani pela morte e depois de entregues as autoridades apresentar versão semelhante e, por último quando diante do eminente perigo de condenação, ao se evadirem juntos da cadeia da vila (Cruz Alta).

Ao considerar outra perspectiva é importante destacar as experiências sociais bem sucedidas de forros na sociedade colonial e imperial. Nesse sentido, a “Nova” História Social da Escravidão tem dedicado importantes pesquisas que demonstra que libertos mais *iluminados* chegaram a se tornar senhores-proprietários, fator de significativa relevância para a ascensão social de um ex-cativo, para isso, muitos se utilizaram do acesso a terra, aventuraram-se no comércio ambulante ou como trabalhadores autônomos – prestadores de serviço.

Em *Experiências Sociais de Libertos no Rio Grande de São Pedro*, artigo de 2007, ao propor reflexão sobre experiências sociais de libertos a partir de um caso singular ocorrido próximo a Porto Alegre o historiador Gabriel Aladrén comenta:

Deste modo, a sociedade colonial brasileira oferecia algumas possibilidades de mobilidade social. Muitos libertos, por exemplo, chegavam a ser proprietários de escravos, mas seu *status* seguia sendo inferior ao dos brancos de mesma condição econômica [...]. Esse é um ponto importante para que possamos compreender um pouco da situação de um liberto que vivia em zonas rurais do Rio Grande do Sul. Alguns historiadores já demonstraram que os alforriados, nas zonas rurais, controlavam um pequeno pedaço de terra, cuja produção voltava-se prioritariamente para a subsistência, sendo que o excedente obtido era vendido nos mercados locais.<sup>430</sup>

O comentário do autor para a região em estudo encontra aplicabilidade direta no caso da liberta Felisbina Francisca – que, além do casebre recebeu ainda um pequeno lote de terra para prover a subsistência. E para garantir de fato o sustento seguiu a lavar e costurar roupas, agora como mulher livre e prestadora de serviço.

### **O fim da escravidão: E agora?**

O principal objetivo que nutria a vida de cativos submetidos ao regime de escravidão na região Norte-Noroeste do RS, do mesmo modo que, no Brasil era o sonho de liberdade – diversos processos-crime ocorridos por fugas, justiçamentos, ações de liberdade, entre outros, revela essa objetiva realidade. A liberdade representava livrar-se da opressão e violência que norteava as relações no interior do sistema. A liberdade podia representar o acesso à

<sup>430</sup>

ALADRÉN, Gabriel. *Experiências Sociais de Libertos no Rio Grande de São Pedro: Trabalho, Acesso à Terra e Relações com Escravos e Homens Livres (Início do século XIX)*. In: V Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Anais: *História e produção histórica: uma pluralidade temática/org.* Vladimir Ferreira Ávila – Porto Alegre: CORAG, 2007. p. 8.



“sociedade”, o trabalho digno, a constituição de família aos que não tinham e a um futuro melhor – coesão e ascensão social eram determinantes.

Na citada obra *Do arcaico ao moderno*, ao comentar sobre o processo de abolição da escravidão e a eminente inserção do africano e do afrodescendente na sociedade e no mundo do trabalho, Paulo Afonso Zarth destaca:

A liberdade, decretada pela Lei Imperial, em 13 de maio de 1888, alcançou muitos cativos pagando cláusulas de serviços que, em média, eram de cinco anos. Mas, após a conquista da abolição a liberdade plena ainda estava num horizonte longínquo para a população negra. Libertos do cativo, os ex-escravos deveriam enfrentar os preconceitos e adaptarem-se a uma nova realidade, da qual pouca experiência tinham, como viver livremente numa sociedade que lhes impedia o acesso a terra e na qual o mercado de trabalho dava os primeiros passos.<sup>431</sup>

No Brasil, não houve preocupação do governo imperial ou logo a seguir do governo republicano em absorver para o mundo do trabalho os contingentes de negros libertos. A gradativa transição do trabalho escravo para o trabalho livre assalariado esteve diretamente ligado à entrada maciça de imigrantes e a própria contribuição com maior ou menor intensidade de acordo com a região dos chamados trabalhadores nacionais (ou lavradores nacionais) que fizeram parte desse contexto e ensejaram experiências e pressionaram sob o ponto de vista da propriedade o novo modelo de sociedade que se formava. No RS, em geral, os lavradores nacionais constituíram importante segmento social que passou a substituir o trabalhador escravo em diversas atividades produtivas rurais.<sup>432</sup>

Entretanto, na sociedade que se formava, liberdade era apenas uma concepção de direito natural – corpo livre, não condicionado a outrem. Nesse sentido, a liberdade não representou mais do que poder circular e procurar trabalho livremente – mobilidade física, mas isso não foi suficiente para possibilitar mobilidade social aos egressos do cativo.

Em seu artigo, *Joana Mina, Marcelo Angola e Laura Crioula: os parentes contra o cativo*, de 2008, o historiador Paulo Roberto Staudt Moreira apresenta uma interessante estratégia adotada por libertos na tentativa de relacionamento-inserção na sociedade livre (branca) dos anos oitocentos:

<sup>431</sup> ZARTH. *Do arcaico ao moderno* [...] Op. Cit., p. 147-148.

<sup>432</sup> Em relação aos lavradores nacionais ver estudo detalhado de Paulo Afonso Zarth: Id. Ibid. Cap. 4. p. 153-195.

Diversas pistas documentais apontam, porém, que os libertos manipulavam vários nomes (ou identidades). Provavelmente o sobrenome do senhor servia como uma *identidade pública* usado na interação destes indivíduos negros com a sociedade branca, enquanto entre seus *parceiros* usavam indicativos nominais diferenciados, como referenciais étnicos, de procedência, profissional etc.<sup>433</sup>

No mesmo sentido de Moreira, ao refletir sobre a importância social do *nome* na sociedade dos anos oitocentos Soares destaca:

[...] Além disso, é certo que, em todas as sociedades, é justamente o nome o que distingue um indivíduo de outro. Dessa forma, não é necessariamente aleatório o fato de nomear-se os filhos de uma maneira e não de outra. Conforme observamos nos capítulos precedentes, o nome atribuído a uma pessoa pode assumir uma importância de evidência histórica, que frequentemente resume experiências pessoais, acontecimentos importantes, visões de mundo, ideias ou valores culturais.<sup>434</sup>

Em geral, impossibilitados do acesso a terra<sup>435</sup> e a educação formal, os libertos, agora homens livres, foram marginalizados socialmente. Muitos incorporam as periferias urbanas que se formavam; outros se acaboclam como posseiros em pequenas roças de subsistência ao ocupar irregularmente terras públicas; outros permaneceram como empregados de seus antigos senhores – embora o “status quo” de homem livre, mas sem, porém alterar significativamente sua condição de trabalho e vida.

Em *A cidade e o rio*, 2006, um dos estudos pioneiros sobre a escravidão em Corumbá, então Província do Mato Grosso, a historiadora Eliane Cancian ao comentar o destino dos cativos naquela região após a abolição declara:

Abolida a escravidão em 1888, muitos ex-cativos afastaram-se dos ex-proprietários e, portanto, dos espaços mais nobres da cidade de Corumbá, e estabeleceram-se em locais desprezados pela população local, principalmente pelas pessoas mais abastadas. Nos becos, nos locais desvalorizados, nos arrabaldes, os africanos e afro-descendentes, recém-libertos e seus descendentes construíram suas moradas. Era nesses guetos sórdidos que se alojavam os homens livres e pobres, excluídos sem rodeios em espaços burgueses.<sup>436</sup>

<sup>433</sup> MOREIRA, Paulo R. Staudt. Joana Mina, Marcelo Angola e Laura Crioula: os parentes contra o cativo. In: CARNEIRO, Luiz Carlos da Cunha; SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS, José Antônio dos. *RS: cartografias sobre a produção do conhecimento*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 49.

<sup>434</sup> SOARES. *No labirinto das nações* [...]. Op. Cit., p. 290.

<sup>435</sup> Destaca-se que a partir da Lei de Terras de 18 de Setembro de 1850 (Regulamentada em 1854) a ocupação de terras públicas por segmentos sociais marginalizados: libertos, caboclos, camponeses, imigrantes pobres foi restringido. A partir desta legislação as terras estatais somente poderiam ser ocupadas mediante títulos de compra. Sobre o impacto social a formação do latifúndio na região Norte do RS ver o citado estudo de ORTIZ, Helen Scorsatto. *O banquete dos ausentes: a Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (1850-1889)*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011. (Coleção Malungo 18).

<sup>436</sup> CANSIAN, Eliane. *A cidade e o rio: escravidão, arquitetura urbana e a invenção da beleza*. Passo: Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006. p.109 (Coleção Malungo 11).

Logo adiante, ao comentar sobre “Sarobá”<sup>437</sup> da década de 1930, poema que leva o mesmo nome de um dos bairros da periferia de Corumbá a autora completa ainda:

Para a sociedade, o espaço ocupado pelos afro-descendentes era um problema social não resolvido, que incomodava. Sarobá representava a transgressão, a discriminação pungente e a comprovação de que também em Corumbá a discriminação racial e social não foi abolida no dia 13 de maio de 1888, resultando na exclusão da população negra e na formação por esta de um espaço próprio, caracterizado pelo poeta como um bairro desorganizado, turbulento e insignificante. [...] Os negros do bairro Sarobá eram os resquícios e o prolongamento eternamente reiterado da escravidão.<sup>438</sup>

O comentário da autora encontra-se com as perspectivas da escravidão na região em estudo, pois, embora Corumbá tenha constituído um significativo núcleo urbano no século 19, de modo geral, o Mato Grosso constituiu uma Província majoritariamente de escravismo rural.

No caso da região Norte-Noroeste e demais regiões do RS, no mesmo sentido ao comentar o fim do trabalho escravo, sobretudo no setor rural – estâncias e a consolidação das relações produtivas assalariadas já existentes, Paulo Afonso Zarth lembra:

As relações de trabalho livre nos campos existiram desde o início da formação das estâncias pastoris, quando peões e capatazes eram contratados para trabalhar ao lado de escravos. A eliminação das relações escravistas implicava a existência de um contingente populacional sem acesso livre aos meios de subsistência, o que era difícil num território de recursos abundantes e densidade demográfica muito baixa. Diante dessa situação, a estratégia dos grupos dominantes deu-se no sentido de eliminar espaços disponíveis aos camponeses nacionais, submetendo-os ao trabalho nas estâncias, sob diversas formas de coerção ligadas ao controle da terra.<sup>439</sup>

Entre as grandes contradições históricas do RS, uma é evidenciada no fato de ter constituído uma Capitania-Província de baixa densidade demográfica com disponibilidade de significativa quantidade de terras produtivas e ter constituído uma região em que os libertos encontraram grandes dificuldades de acesso a terra como pequeno proprietário.

Como analisado, a falta de qualificação técnica de muitos libertos, ao menos nos centros urbanos que iniciavam um incipiente processo de industrialização no limiar do século 20, se apresentava como outro sério entrave para a vida dos libertos no interior da sociedade

<sup>437</sup> Sarobá significa em língua bororo “lugar sujo”. Essa poesia foi escrita por Lobivar de Matos e dedicada ao bairro do mesmo existe na periferia de Corumbá. Sobre a poesia ver: MATOS, Lobivar de. *Sarobá*. Poemas. Rio de Janeiro: Minha Livraria, 1936. p. 9-10.

<sup>438</sup> CANCIAN. *A cidade e o rio* [...] Op. Cit., p. 111.

<sup>439</sup> Id. *Ibid.* p. 194.

livre – pois, salvo raras exceções, durante os séculos de escravidão não era comum senhores realizar investimentos na qualificação profissional de seus cativos.

Em *A emergência dos subalternos*, de 1989, a historiadora Sandra Jatahy Pesavento ao analisar o contexto socioeconômico que envolveu os libertos no RS, em especial após o término da escravidão comenta:

Em suma, os egressos da escravidão, como parte das classes subalternas, eram alvos das estratégias de dominação da ordem burguesa que se impunha. Como tal, os despossuídos precisavam ser enquadrados, controlados e ter o seu comportamento pautado e vigiado. As classes trabalhadoras, em síntese, eram potencialmente perigosas e delas se esperava obter um comportamento ordeiro e pacífico, inculcando nelas hábitos de trabalho.

Logo adiante a autora destaca ainda:

Os egressos da escravidão, como negros, agregavam a este quadro o estigma do qual eram portadores: eram visualizados ideologicamente como uma força de trabalho inadequada para o trabalho regular, avessos à nova ordem que se impunha. Em condições de um mercado e trabalho relativamente escasso no que diz respeito à oferta de mão-de-obra livre, a discriminação ideologizada contra os libertos no sul tendeu a ser muito forte, superando inclusive uma necessidade real de integração do ex-escravo na ordem urbano-industrial que se erguia.<sup>440</sup>

Além das dificuldades postas no mundo do trabalho às populações egressas da escravidão, os estereótipos sociais, fruto do senso comum impregnados na sociedade, recaíram sobre os negros, agora homens livres, mas os condicionavam a uma situação de marginalidade social. Nesse sentido, as teorias raciais frutificadas no final do século 19, agiam ainda de forma latente nas primeiras décadas do século 20 – que buscavam explicações raciais e patológicas para o crime, assim, por exemplo, a criminalidade passou a ser atribuído aos segmentos sociais marginalizados – em especial os egressos do cativo.

Em *Os crimes da paixão e a profilaxia social*, artigo, de 2004, a jornalista e historiadora Elizabeth Cancelli comenta os aspectos étnico-raciais presentes nas primeiras décadas do século 20, no Brasil, ao destacar:

A forma desqualificada provinha da antropologia criminal, qual concedia sistematicamente estigmas degenerativos a vários grupos sociais, como sua reminiscência atávica da morfologia animal, pela qual passariam os indivíduos, numa ascensão milenária. Estigmatizar alguns grupos, nessa época, vinha ao encontro da popularização dessas teorias científicas sobre o crime, as quais tentavam definir e influenciar sobre questões legais que tratavam dos criminosos e da criminalidade. Essas teorias arquitetavam para a definição das identidades sociais específicas que justificassem de certa forma

440

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *A emergência dos subalternos: trabalho livre e ordem burguesa*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS: FAPERGS, 1989. p. 83.

a teorização e servissem como ponto de suporte para sua ação como agente de transformação social. Afora o preconceito racial, o qual se utilizava dados antropométricos para provar seu embasamento de verdade (daí negros e os estrangeiros como alvo), vários grupos que apresentassem características facilmente identificáveis exteriormente eram constantemente estudados e apontados como perigosos para a harmonização social.<sup>441</sup>

Portanto, a exclusão presente no mundo do trabalho se estendia para a exclusão social e o preconceito jurídico. Na região Norte-Noroeste do RS acredita-se que, o destino dos forros e libertos tenha sido mesmo a permanência nas estâncias e fazendas agropastoris, embora pudessem labutar como trabalhadores livres assalariados ou ocupar terras públicas como posseiros.

---

<sup>441</sup> CANCELLI, Elizabeth. Os crimes de paixão e a profilaxia social. In: CANCELLI, Elizabeth. (Org.). *Histórias de violência, crime e lei no Brasil*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2004. p. 102.

---

### **Capítulo 3 Campos da violência: o cotidiano servil no Norte-Noroeste do RS**

A arte deste capítulo encontra-se na ausência de limites para os homens em cativeiro, ao buscar incansavelmente a liberdade – matar ou morrer passou a incorporar uma realidade metamorfoseada pela severidade da escravidão. O próprio limite entre a vida e a morte era desafiado pelas ações dos cativos – Maria tirara a vida da filha e em seguida se suicidara, ali desmoronava as estratégias de dominação e coerção estabelecidas pelo sistema – não havia como se defender da coragem, ousadia ou do próprio desespero dos cativos. Em seus atos, estes personagens-protagonistas não desafiaram apenas seus senhores ou membros livres da sociedade, colocaram sob ameaça um amplo sistema, contribuindo gradualmente para seu desfecho. O capítulo contribui significativamente para a solidificação da tese ao provar a intensidade e, sobretudo, as tensões presentes nas relações escravistas na região. Os campos que configuraram a paisagem regional do planalto oitocentista situam-se distante de qualquer visão romântica sobre a escravidão.

Neste terceiro capítulo apresentamos um intenso diálogo com sucessos excepcionais, que apresentam a ocorrência de atos de violência grave – envenenamento, agressões, homicídios, latrocínios e justiçamentos. Neles se reafirma a problemática da resistência e da violência do homem em cativeiro, ora como resposta imediata aos castigos físicos e a vida sob escravidão; ora, como articulação premeditada através das relações estabelecidas com outros segmentos sociais. Nessas tensas páginas os cativos são em muitos casos senhores de si, de seus atos e tencionadores diretos do sistema, mas o sonho da liberdade através de atos de rebeldia na maioria das vezes foi ceifado pelas duras punições a que foram submetidos.

Pode-se dizer que este capítulo contribui para a legitimidade da tese, pois, comprova de forma cristalina a intensidade e o papel central que a escravidão ocupava na “vida íntima” da sociedade regional. Infelizmente, a maioria das histórias que seguem estão embebidas em atos de sangue. Ao passo que nestes campos não restou lugar para aspectos de uma escravidão amena e muito menos feliz, ela foi tão intensa quanto àquelas registradas, referenciadas e discutidas há décadas pela historiografia dos principais centros escravistas do país.

#### **Os campos do Planalto**

A região Norte-Noroeste do RS do século 19 revela não somente a presença de cativos atuando em diversas atividades laborais – agricultura, pecuária, extrativismo, serviços de ganho, serviços domésticos, construção civil, entre outros, mas expõe a produção cotidiana de resistências e violências certamente semelhantes aos mais importantes redutos escravistas do RS e do restante do Brasil – regiões açucareiras, mineradoras, pecuárias, cafezais e charqueadas. Atos desencadeados espontânea ou premeditadamente expõem uma realidade que para alguns estudiosos do tema são simples violências oriundas da submissão forçada a uma determinada condição; para outros, são resistências pensadas e articuladas no interior e nas falhas do sistema escravista.

Em *Triste Pampa*, de 2006, estudo que contemplou através de processos criminais as relações escravistas no RS, o historiador Solimar Oliveira Lima, ao comentar a intensidade com que a violência se reproduzia na Província lembra:

A violência integrava o cotidiano servil. A reação imediata às agressões físicas não era, porém, a única causa de homicídios e lesões corporais de senhores. Escravos reagiam a castigos aplicados e que pareciam esquecidos. Opunham-se às constantes ameaças de espancamento. Manifestavam-se contrários a submissão prescrita. Violência e exploração senhoril pareciam estender-se até para quem vivia fora das senzalas. Livres e forros eram usados, em algumas estâncias, em condições idênticas às dos escravos. Diante da opressão, alguns se tornavam aliados nas ações de rebeldia.<sup>442</sup>

Esses atos de resistência ou violência solitárias ou articuladas ocorridas na região, e que marcaram o interior do sistema escravista reflete e evidencia as relações e, sobretudo, as similitudes entre as resistências e violências ocorridas nos grandes centros escravistas da Província e do Império. Nesse sentido, se acredita que, ao lado do trabalho rural – pastoril, agrícola e extrativista e a configuração de relações sociais – batismos, casamentos e apadrinhamentos, os atos de resistência e violência compuseram o tripé central das relações escravistas da região. Essa realidade expõe ainda, a complexidade destas relações, que oscilavam entre alguns poucos cativos “doutrinados”, que agiam de acordo com as normatizações senhoris e do próprio sistema, tornando-se inclusive delatores das rebeldias de seus companheiros de cativeiro; os cativos articulados com outros segmentos sociais e, que procuravam barganhar melhores condições de sobrevivência junto aos senhores; aos cativos rebeldes que, enfurecidos, explodiam em violência como resposta a determinadas ações ou ainda premeditavam ações de violência contra seus algozes.

<sup>442</sup>

LIMA. *Triste Pampa*. [...] Op. Cit., p. 81.

Entre os processos-crime de Passo Fundo foi encontrado um caso que expõe possivelmente tentativa de cativos barganharem melhorias nas condições de sobrevivência, junto ao seu senhor ao delatar um homicídio perpetrado por um trabalhador livre contra o capataz da mesma estância.

### **Paulo e Domingos: delatores**

O sucesso envolveu a morte de um capataz ocorrida em 30 de abril de 1845, período em que recém havia terminado a contenda entre os separatistas farroupilhas e o Império do Brasil, sendo perpetrada por um soldado desertor de nome Salvador, *“homem livre, trinta anos de idade, soldado, solteiro, natural da Província do Piauí e desertor de um batalhão do exército da corte”*. A reconstituição dos cenários revela a presença dos cativos Paulo e Domingos, mas como delatores do ato do homicídio perpetrado pelo soldado Gonçalo José de Santa Ana, que *“na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul vivia como peão e com o nome mudado para Salvador”*.<sup>443</sup>

Diante das autoridades, o réu Salvador confirmou de fato se chamar: *“Gonçalo José de Santa Ana, porém neste lugar andava com o nome mudado de Salvador pelo qual é conhecido e a mudança fez para não ser reconhecido, visto ser desertor de um batalhão da corte”*. Quanto ao crime Salvador comentou que: *“Há tempos, por intrigas com o finado, estava disposto a matá-lo e não o fez antes por falta de ânimo, mas na noite do dia 30 de abril do mês próximo passado, achando-se de pouso da fazenda e de combinação com José, assassinou com uma mão-de-pilão o finado”*. E, depois de matá-lo, *“mandou dois escravos arrastar o cadáver para uma sanga, local em que o corpo foi abandonado”*. Os cativos citados eram Paulo e Domingos.

O exame de corpo de delito realizado pelos peritos Valério José de Oliveira – profissional formado em medicina e Antônio Paes de Proença, não profissional, constatou: *“O cadáver estava atirado numa sanga com a cabeça bastante quebrada, o que indicava ter sido o delito feito com pau ou outro instrumento contundente. Sem mais contusões pelo corpo”*.

Os cativos Paulo e Domingos, ambos, propriedade da Fazenda Nova, declararam que: *“Estando dormindo cada um em sua senzala, ouviram gritos e acudindo encontraram o camarada Salvador puxando o morto para fora da casa e depois foram mandados por ele*

---

<sup>443</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 47, Processo 2073, Passo Fundo, 1845.



*arrastar o corpo até uma sanga*”. E depois imediatamente: “*Paulo mesmo ameaçado pelo peão Salvador foi dar parte desta morte ao seu senhor*”.

A narrativa dos cativos Paulo e Domingos de que “*dormiam cada um em sua senzala*” nos atenta para a possibilidade de um deles ser cativo casado e possuir certa privacidade, ou ainda de que, o termo senzala aqui pode significar as “casas de pretos” referenciadas pelo viajante francês Saint Hilaire durante sua passagem pela Província do RS.<sup>444</sup>

Cinco testemunhas foram inquiridas no processo. A segunda testemunha, o cabo Antônio Paes de Proença, “*homem de cor, trinta anos de idade, soldado, casado, natural de Castro, Província de São Paulo*”, confirmou a justiça que: “*Estando encarregado da escolta para prender o criminoso Salvador, o achou na Estância Nova e o prendendo, este confessou ter assassinado José Joaquim com uma mão de pilão, junto com José, contando-lhe o lugar onde estava o corpo como de fato se achou*”. Destaca-se que os cativos Domingos e Paulo foram detidos pelas autoridades para averiguações, mas não chegaram a ser indiciados no crime, por isso, não consta a qualificação de ambos no processo. Depois de declarar ter sido o peão Salvador o autor da morte e por eles confirmada, os cativos retornaram a Estância Nova para continuar a servir ao senhor.

O processo em nenhum momento se refere ao suposto cúmplice de Salvador, o tal José Carneiro. Embora seja Salvador réu confesso, a participação dos cativos Paulo e Domingos em ato de ocultação de cadáver poderia tê-los comprometido diante da justiça. Outra particularidade do processo foi sua paralisação na delegacia da vila por quinze anos, sendo necessário a intervenção da justiça no sentido de tomar providências em relação ao descaso das autoridades policiais de Passo Fundo (na época 4º distrito da vila de Cruz Alta).

No dia 24 de abril e 1859, o juiz de direito Bernardo Castanha da Rocha advertiu o subdelegado de polícia João Batista Rodrigues por ter “*consentido que no seu cartório se acharem paralisados alguns processos de crimes graves sem o menor andamento*” e esperava que “*esta advertência fosse suficiente para corrigir e torná-lo mais zeloso no desempenho dos seus deveres sob pena de responsabilidade em caso de reincidência*”. O réu Salvador foi posto em liberdade logo após sua prisão e o tal José não foi preso, nem mesmo intimado. Portanto, a alegação do réu Salvador de ter um cúmplice foi desconsiderada.

444

A esse respeito ver: SAINT-HILAIRE, August de. *Viagem ao Rio Grande do Sul: 1820-1821*. Belo horizonte: Itatiaia; São Paulo: EdiUSP, 1974.

No período em que os ressentimentos entre a Província e o Império eram latentes, torna-se possível levantar a hipótese de que o processo ficou arquivado devido ao fato de ser o réu Salvador um desertor do exército imperial – atitude que pode ter sido vista com “bons olhos” pela autoridade policial encarregada de conduzir o inquérito. O delegado de polícia mesmo sob ameaça de punição judicial, não demonstrou muita agilidade e o processo continuou a passos lentos. A transferência de diversas testemunhas para fora da Província e a morte de um dos peritos, o médico Valério José de Oliveira, dificultou ainda mais a conclusão do processo.

No dia 28 de junho de 1861, período posterior à emancipação política de Passo Fundo, a justiça da vila declarou: “*Em vista dos autos sustento o despacho da pronúncia por ser conforme o direito a provas dos mesmos e paguem os réus às custas*” e o escrivão “*lance seu nome no rol dos culpados e devolva o processo ao juiz de onde veio para que ali o escrivão sem demora passe mandato de prisão contra os mesmos réus*”.

Portanto, o juiz Bernardo Castanha da Rocha, de Passo Fundo, determinou que o processo retornasse ao cartório da comarca da vila de Cruz Alta. Após este procedimento não obtivemos mais informações sobre o desfecho do mesmo. Quanto aos cativos – que inicialmente tornaram-se suspeitos de participação no crime, não foram indiciados pela promotoria pública. Certamente Paulo e Domingos agiram como delatores por temerem sofrer punições das autoridades e de seu senhor, demonstrando intimidação diante do sistema. Além disso, aproveitaram a situação para encenar certa “fidelidade” ao seu senhor e assim poder barganhar melhorias em suas condições de sobrevivência.

Não estamos afirmando que estas formas diferenciadas de comportamento fossem acionadas por diferentes “tipos” de cativos, pois se sabe que estes agentes sociais atuavam de acordo com as possibilidades encontradas no complexo cotidiano do cativo. Muitos atos de extrema violência foram cometidos em resposta a perda de pequenas conquistas obtidas por barganha (ou negociação) junto aos senhores e seus prepostos.

A respeito da estreita margem que permeava as relações, ora de negociação, ora de produção de conflito verificado nos castigos e nos atos de sangue produzido nas falhas das estratégias entre senhores e cativos, Maria Helena T. Machado em *Crime e Escravidão* declara:

Assim, entre as expectativas senhoris do rendimento econômico do escravo e as possibilidades materiais e emocionais desses em cumpri-las criou-se uma margem, mais ou menos incerta, de tensões e negociações. Escravos e senhores viram-se compelidos a mover-se nessa zona sombria, desenvolvendo,

cada um dos contendores, estratégias que lhe permitisse experimentar os limites do outro e, talvez, avançar alguns passos. No interior dessas relações sociais de trabalho profundamente tensas é que se insere a problemática da disciplina e de uma economia particular do castigo.<sup>445</sup>

A “acomodação e a fidelidade” de muitos cativos do serviço doméstico, por exemplo, era parte de um teatro tenazmente mantido, entre trabalhadores em cativeiro que usavam das boas relações com a família senhorial para garantir vantagens para si, seus parentes e parceiros, e o próprio senhor, que necessitava barganhar a segurança de seu círculo afetivo mais íntimo e a boa gestão de sua unidade produtiva com os seus “inimigos domésticos”.<sup>446</sup>

Ainda no contexto sobre a complexidade e diversidade comportamental dos cativos, na obra *Campos da Violência* a historiadora Silvia Lara chama a atenção para cinco aspectos importantes na análise das relações escravistas. Primeiro, para a autora, é preciso separar “crueldade e bondade”, ao compreender que “estes termos são manifestações, índices da própria essência violenta da relação senhor-escravo”. Segundo, entende que o “julgamento positivo ou negativo da violência da escravidão em nada contribui para a análise dos mecanismos de dominação presentes nesta relação social”. Terceiro, declara que a “análise da escravidão” adquire sentido somente quando deixa de ser contemplada como uma “instituição para ser entendida como forma de relacionamento social”. Quarto, propõe que a escravidão não pode ser analisada exclusivamente pela “ótica do comportamento senhoril”. E, por fim, destaca que “a eficácia da dominação senhoril passa pela construção de um ideal escravo que era, em muitas ocasiões, acionado pelos próprios escravos”. Nesse sentido, a proposta mais acertada seria “penetrar no cotidiano de luta e acomodação entre senhores e escravos, por deixar o nível da união senhorial de elementos opostos para mergulharmos nas práticas cotidianas da união dos contrários”.<sup>447</sup>

Os casos que seguem revelam intensos sucessos de resistência, violência e constituição de relações sociais ocorridas no interior do sistema escravista rural regional. Nesse sentido, resguardada a importante contribuição da autora de *O feitor Ausente* para a historiografia da escravidão, a declaração de que “nas cidades, os senhores eram atingidos com maior facilidade pela vingança ou pela insatisfação dos escravos do que no ambiente rural”, precisa ser relativizada ao considerar algumas regiões e períodos específicos, embora seja real, como

<sup>445</sup> MACHADO. *Crime e Escravidão*: Op. Cit., p. 64.

<sup>446</sup> MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Justiçando o Cativeiro: A cultura de resistência escrava*. In: PICCOLO, Helga. *História Geral do Rio Grande do Sul – Império*. Passo Fundo, Méritos, 2006.

<sup>447</sup> LARA. *Campos da Violência* [...]. Op. Cit., p. 122-123.

afirma a historiadora de que: “*O contato mais direto, e a proximidade física favoreciam os atentados. A inexistência de grandes barreiras a serem ultrapassadas ou de grandes distâncias a percorrer deixavam os proprietários urbanos mais vulneráveis*”.<sup>448</sup>

Além de ser um tema complexo, a diferenciação, nos anos oitocentos, entre espaço urbano e rural, deve-se ponderar ainda o fato de sermos guiados inadvertidamente por imagens pré-concebidas sobre o que comportaria cada um desses conceitos. O urbano seria prenhe de relações dos mais diversos tipos, enquanto o rural se pautava pela distância física, pela dificuldade de estabelecimento de contatos sociais e afetivos. Entretanto, os documentos judiciais que acessamos evidenciam realidade contrária, ao confirmar também para o meio rural as novas perspectivas da historiografia especializada na questão agrária – de que os “campos e plantações” eram habitados por sujeitos-históricos cujas vidas não eram marcadas pela solidão, mas pela interdependência com outros habitantes do meio rural e fronteiriço. Muito além da violência, as peças judiciais nos falam de relações econômicas, sociais, afetivas e étnicas que metamorfoseia o espaço rural através dos sujeitos que a integram. Aos olhos dos historiadores essas comunidades passam a ser dotadas de relações de produção, hierarquias internas, atritos, alianças e atos hediondos que tornam esse meio, um espaço vivo.

### **3.1 Envenenamentos: uma ameaça invisível**

Envenenamentos de membros da família senhoril por cativos foram bastante comuns no sistema escravista brasileiro e rio-grandense. O envenenamento era meio de resistência-violência que apanhava os senhores e seus familiares de forma inesperada e silenciosa, por isso, despertava no imaginário senhoril, mesmo que não revelado publicamente, sensação de medo e insegurança. A ameaça constante de ser envenenado pela manipulação e manuseio de substâncias vegetais e minerais tóxicas, que era de conhecimento, muitas vezes, de determinados grupos étnicos africanos e estabelecia um diálogo “mudo” entre senhores e cativos – por um lado, o cativo não podia manifestar suas intenções de justicamento; por outro, o senhor diante da ameaça não podia demonstrar estar vulnerável ou temeroso diante do eminente perigo.

Em *A ferro e fogo*, artigo de 2004, o historiador Emanuel Araújo salienta a ocorrência constante, no Brasil, do envenenamento de senhores por seus cativos:

<sup>448</sup>

ALGRANTI. *O Feitor Ausente*: [...]. Op. Cit., p. 120.

Tanta violência podia suscitar reações igualmente violentas dos escravos. [...] Os escravos, de fato, para completo terror dos senhores, muitas vezes não hesitavam em vingar-se, simplesmente envenenando-os. Em 1681, um desembargador da Relação da Bahia dedicou um parágrafo de seu relatório ao problema do envenenamento até de famílias inteiras por escravos sem deixar vestígios incriminadores.<sup>449</sup>

No RS, os jornais do século 19, as correspondências oficiais, os processos-crime, os registros policiais, entre outras fontes, apresentam abundantes “histórias” sobre incríveis casos de envenenamento. Esses registros auxiliam na compreensão da constante preocupação das autoridades em dificultar, por todos os meios, o acesso dos cativos a substâncias tóxicas. O temor social que determinou à criação de posturas municipais que proibia a venda de qualquer espécie de veneno ou substância tóxica aos cativos sem que, portasse expressa autorização de seu senhor.<sup>450</sup>

Em *Muzungas*, de 2001, pesquisa que tratou do envolvimento de cativos no consumo e manuseio de substâncias químicas no RS, o historiador Róger Costa da Silva destaca:

Com suas inúmeras prateleiras, vidros de várias cores e tamanho, as boticas eram, certamente, ambientes fascinantes para senhores e escravos. Neste quadro de trabalho escravista, entretanto, elas podiam tornar-se locais perigosos, onde escravos podiam conseguir substâncias capazes de causar mal aos senhores, ou até mesmo levá-los à morte.<sup>451</sup>

Portanto, a prática do envenenamento foi estratégia comum entre cativos e cativas, muitas vezes, em ações articuladas em parceria com membros livres da sociedade. Embora ocorressem com frequência, o envenenamento de um senhor, membros de sua família ou capataz não era tarefa simples, pois, como destacado, além da legislação proibir o comércio de substâncias tóxicas aos cativos, o acesso a elas era rigidamente controlado pela sociedade livre. Deixar veneno ao alcance, sobretudo, de cativos domésticos poderia torná-los portadores de arma letal, ao ser adicionado aos alimentos e bebidas – forma mais comum e prática utilizada pelos cativos envenenadores.

---

<sup>449</sup> ARAÚJO, Emanuel. A ferro e fogo: formas de violência no Brasil colonial. In: CANCELLI, Elizabeth. (Org.). *Histórias de violência, crime e lei no Brasil*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2004. p. 31-32.

<sup>450</sup> Em relação à prática de envenenamento ver ainda: SCHWARTZ, Stuart. B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juizes*. São Paulo: Perspectiva, 1979; VILHENA, Luís dos Santos. *A Bahia do século XVIII*. 2. ed. 3.v. Salvador: Itapuã, 1969.

<sup>451</sup> SILVA, Roger Costa da. *Muzungas: consumo e manuseio de químicas por escravos no Rio Grande do Sul (1828-1888)*. Pelotas: EDUCAT, 2001. p. 66-67.

Destaca-se ainda que, em especial os cativos domésticos, portadores de uma “parcial” liberdade concedida como parte de suas atividades laborais – circulação interna na residência e demais adjacências da propriedade, trabalho na propriedade de vizinhos, deslocamento até as vilas, entre outras particularidades facilitava o acesso a armas como facas, facões, machados (armas brancas) ou em alguns casos até mesmo arma de fogo. Entretanto, qualquer ato de sangue produzido por este tipo de arma, incriminava diretamente os cativos, mas o crime praticado através de envenenamento dificultava sua comprovação e, sobretudo, a causa do malefício ou da morte. Como será verificado no sucesso a seguir a falta de peritos médicos era mais um complicador na tentativa de provar crimes de envenenamento.

### **Quirina, veneno mortal**

Como brevemente destacado no primeiro capítulo, caso semelhante envolvendo cativo envenenador ocorreu na vila de Santo Antônio da Palmeira (Palmeira das Missões), em 1878, quando a cativa doméstica Quirina, possivelmente envolvida emocionalmente e assediada por promessa de liberdade, arquitetou juntamente com um homem livre e, segundo parece, de posses, a morte de seu senhor. A cativa Quirina, “*vinte e seis anos de idade, doméstica, lavadeira, crioula, filha legítima da escrava Casimira, natural da vila de Passo Fundo e moradora na freguesia de Santo Antônio da Palmeira, nesta Província*”, foi levada às autoridades sob a acusação de envenenar seu senhor Antônio Pereira de Quadros e seu irmão José Pereira de Quadros.<sup>452</sup>

O libelo acusatório apresentado pelo promotor público da vila, João Severino Martins, concluiu que: “*O crime de envenenamento teria ocorrido por motivo de vingança, pois um tal Alfredo Constante do Amaral pretendia casar-se com Celina, filha de Fabrício Luís de Quadros, mas Alfredo ao ver a jovem Celina consumir matrimônio com outro homem – José Pereira de Quadros, sentiu-se ultrajado*”. Certamente tomado por sentimentos negativos de ódio e vingança Alfredo, então, pediu ajuda da cativa Quirina para dar cabo da vida do concorrente José Pereira de Quadros, que havia “roubado” sua amada. Segundo parece, a jovem Celina tinha laços de parentesco com seu marido – possivelmente primos, pois como se pode observar, seu pai também levava o sobrenome de Quadros.

<sup>452</sup>  
1878.

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço 05, Processo 178. Palmeira das Missões,

Acontece que a desastrada cativa que trabalhava na residência principal da família e certamente não possuía experiência com substâncias tóxicas nocivas, teve a ideia ou teria sido aconselhada a adicionar o veneno chamado “*sublimado corrosivo*” ao mate amargo – chimarrão – da família Quadros, provocando uma verdadeira tragédia, pois o veneno atingiu, além dos irmãos de Quadros, também a matriarca da família.

O sublimado corrosivo era também chamado de “*Deuto-clorureto de mercúrio ou solimão*” e era recomendado para o tratamento da sífilis e outras doenças, mas exigia muito cuidado. Segundo o doutor Langaard, o sublimado corrosivo:

Forma uma massa solida, pesada, branca, composta de uma cristalização prismática; é inalterável ao ar, sem cheiro, de sabor mui desagradável e metálico, deixando escaras na língua e qualquer parte da mucosa com que tem contato; é solúvel em água, no álcool e no éter, e muito venenoso, de sorte que uma dose de 4 a 8 grãos produz erosões no esôfago, estômago e todo o canal intestinal, vômitos, diarréia, gangrena interior, convulsões e, finalmente, a morte. Sua aplicação exige, por isso, o maior cuidado e circunspeção.<sup>453</sup>

Nos anos oitocentos, diante de casos de intoxicação pelo veneno, os especialistas recomendavam como contraveneno “*clara de ovo, em grande quantidade*”. Não se sabe ao certo, mas é provável que a cativa Quirina quisesse mesmo provocar uma tragédia maior, pois, há tempos servia a família e sabia da cultura matutina de sorver a bebida em roda de chimarrão no clarear do dia. A matriarca, depois de lutar durante dias contra os graves incômodos de saúde, acabou sobrevivendo, sorte que não tiveram seus filhos Antônio e José.

Por outro lado, a morte de mais de uma pessoa, por motivos ocultos, poderia despertar exatamente a suspeita de envenenamento e descartar com isso possíveis causas naturais. Suspeitas que ao menos inicialmente, sem dúvida, recaiam sobre os cativos. Diante dos fatos e evidências, o promotor público pediu a condenação de Alfredo, suposto mentor intelectual dos homicídios e Quirina, suposta executora do envenenamento, no grau máximo do Art.192 do Código Criminal, que previa a pena de morte. Quirina teria sido seduzida por Alfredo por promessas de dinheiro e liberdade.

O processo acabou tendo um desfecho surpreendente, pois, a sociedade acreditava na condenação, mas a estratégia do advogado de defesa dos réus Alfredo e Quirina em atribuir às mortes a uma suposta “pneumonia”, uma vez que o exame de corpo de delito não chegou a

453

LANGAARD, Theodoro J. H. *Dicionário de Medicina Doméstica e Popular – Volumes III. 2.* ed. Rio de Janeiro: Laemmert & Cia, 1872. p. 31-32.

uma conclusão precisa sobre a verdadeira causa das mortes, parece ter livrado os acusados da prisão e certamente da forca. A defesa acabou sendo facilitada pelos depoimentos das oito testemunhas em relação ao réu Alfredo Constante do Amaral, pois as mesmas declararam ser o acusado “*pessoa fidedigna*”, portanto “*jamais seria ele co-autor de um crime tão brutal*”.

Esse processo revela a constituição de relações sociais envolvendo os réus, a sociedade e a própria posição do judiciário, pois, sendo Alfredo, pessoa de posses e bem quista na vila, sua condenação poderia provocar mal-estar entre membros da sociedade e proprietários de bens na vila. O grande problema surgido encontra-se no fato de que a condenação de Quirina implicaria certamente na culpabilidade de Alfredo, presumido mandante da violência, inocentado, é possível, devido as suas boas relações com importantes membros da sociedade. Destaca-se ainda, que o envenenamento ou o motivo das duas mortes e a intoxicação da anciã foi atribuído ora a motivos desconhecidos, ora a uma suposta pneumonia, não sendo provada a tentativa e o duplo homicídio ocorrido.

Uma das testemunhas, Antônia Maria dos Anjos, “*mulher branca, cinquenta anos de idade, casada, moradora da vila da Palmeira, nesta Província*”, relatou que “*presenciou a enfermidade dos irmãos de Quadros*”, e por isso “*não se pode dar crédito às denúncias contra a ré Quirina, pois ela cuidava apenas da lavagem de roupa e não dos serviços internos da casa de seu senhor*”. Em breve depoimento, a cativa Quirina declarou que: “*Nada tinha a ver com a morte de seu senhor e seu irmão*”. Valorizando os dados que aparecem no auto de qualificação de Quirina, percebemos que ela deveria ser uma “*cria da casa*” de seus senhores, já que era “*filha legítima da escrava Casimira*”.

Desta forma, a 26 de outubro de 1881, depois de um longo processo, o juiz da vila julgou improcedente a acusação contra os réus Alfredo Constante do Amaral e a cativa Quirina realizada pelo promotor público, absolvendo-os. A promotoria recorreu da sentença, mas, ainda no mesmo ano, o Tribunal de Relação de Porto Alegre, instalado em 1874, confirmou a decisão da justiça da vila de Palmeira, concedendo baixa na culpa dos réus. Porém, a verdadeira causa da morte de Antônio e José não foi esclarecida, pois segundo os autos os “*curandeiros chamados para diagnosticar a doença antes da morte não souberam explicar o que afligiu as vítimas*”.

Destaca-se que no período do desenrolar do processo, embora Quirina tenha ficado detida por alguns dias, os réus aguardaram o julgamento em liberdade. Novamente a posição social de Alfredo Constante do Amaral parece ter contribuído para essa postura das



autoridades judiciárias. Como já evidenciado em outros processos, em geral, nos anos oitocentos os réus das camadas marginalizadas socialmente aguardavam julgamento no cárcere. Nesse sentido, o tempo de cerceamento da liberdade agia como uma espécie de pena pré-julgamento.

O sucesso que envolveu Quirina permanece uma incógnita, mas existe uma grande probabilidade dela ter através de envenenamento produzido a tragédia.

### **3.2 Por amor ou ódio: infanticídio e suicídio**

Na historiografia, não há consenso sobre a categorização teórica do ato de suicídio. Uma linha de pesquisadores acredita que o suicídio representa um ato de resistência ao sistema escravista; outros entendem que o suicídio simboliza um ato de desespero do cativo. Nesse sentido, é provável que a violência física e a coerção psicológica, características marcantes da escravidão, com frequência induziam cativos ao desespero – condição limite próxima e facilitadora do suicídio.

Essa categoria de resistência ou desequilíbrio psíquico-social fazia parte, certamente, do cotidiano escravista em todas as regiões. Para o cativo o ato do suicídio poderia ser uma resposta a sua condição ou simplesmente uma forma de escapar da vida sob escravidão. Quanto às razões motivadoras dos suicídios entre cativos, podem-se levantar algumas hipóteses – a violência e coerção física a que eram submetidos, a falta de perspectiva em relação ao futuro, a ausência em muitos casos de núcleo familiar, a doença contemporaneamente chamada de depressão, a ausência de referenciais ou relações sociais, o excesso de trabalho, as humilhações constantes, entre outras.

Por outro lado, o suicídio era temido pela camada senhoril, pois, além da perda financeira irreparável, estes sucessos tencionavam as políticas de dominação-acomodação agitando a escravaria e, sobretudo, colocando dúvidas nas tentativas de construção idílica sobre o imaginário social do “*bom senhor*”. De modo geral, estes atos eram difíceis de serem previstos, e deixava comumente à camada senhoril impotente frente aos possíveis suicídios. O suicídio deixa à vista as “brechas” das políticas estatal e senhoris de dominação.

Era comum a sociedade e, sobretudo, os próprios senhores serem surpreendidos com a notícia de um suicídio – em locais inusitados e inesperados os cativos davam cabo em suas existências afogando-se em poços, arroios e açudes, enforcando-se em árvores ou galpões,

desferindo facadas contra o peito ou pescoço, envenenando-se, entre outros atos de auto-eliminação.

Em *Os cativos e os homens de bem*, de 2003, ao mencionar o impacto social do suicídio, o historiador Paulo Moreira, apresenta interessante comentário ao declarar: “Percebemos muitas vezes que o suicídio realizava-se como ato final de uma tentativa frustrada de resistência, com o escravo recusando-se a retornar a uma situação que considerava insustentável ou temeroso do severo castigo que receberia”.<sup>454</sup>

A historiadora Mary Karasch no seu estudo sobre os escravos no Rio de Janeiro entende que os suicídios cometidos pelos escravos configuravam uma forma de “deserção”, ou fuga do poder de seus senhores – a qual simbolizava uma imaginária volta ao continente africano.<sup>455</sup> No mesmo sentido, João José Reis ao destacar que entre os cativos nagôs esse ato de “desespero” era geralmente condenado, mas “é moralmente aceito em casos de perseguição extrema, circunstância inclusive repertoriada em mitos iorubás sobre divindades que assim agiram”.<sup>456</sup>

### Suicídios através da imprensa

Fontes extremamente ricas para pesquisar sobre suicídios de cativos são os jornais do século 19. Na região em estudo, infelizmente são raros os museus ou arquivos que disponibilizam estas fontes; por outro lado, na região charqueadora de Pelotas, por exemplo, local de grande concentração de cativos e forte atuação da imprensa através da fundação de inúmeros jornais no decorrer dos anos oitocentos, esses registros são encontrados em abundância. Em pesquisa realizada na Biblioteca Pública de Pelotas – local de grande acervo de jornais deste período – encontramos inúmeros anúncios que destacavam os suicídios, dos quais se apresentam alguns. Manchete do Jornal Echo do Sul de 8 de janeiro de 1862:

Suicídio. Apareceu na manhã de ontem enforcado em casa do senhor Domingos da Silva Farias, comerciante desta praça, um escravo que exercia o mister de cozinheiro. Ignoramos o motivo que levou esse infeliz a tentar

<sup>454</sup> MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano*. Porto Alegre 1858-1888. Porto Alegre: EST, 2003. p. 89.

<sup>455</sup> KARASCH, Mary C. *A Vida dos Escravos no Rio de Janeiro - 1808 / 1850*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 399.

<sup>456</sup> REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil – a história do levante dos malês em 1835*. São Paulo: Cia das Letras, 2. ed. Edição Revista, 2003. p. 102.

contra sua própria existência, porque nos consta que, além de ter ótimo tratamento, saíra nesta manhã satisfeitíssimo da casa de seu senhor, fez compras de comestíveis de que fora incumbido e no regresso cometeu o delito que as leis divinas condenam, mas que Deus na sua infinita misericórdia sabe perdoar. Ele o tenha em seu seio.<sup>457</sup>

Da mesma maneira, no dia 9 de fevereiro de 1862, o mesmo jornal apresenta novamente notícia sobre o suicídio de cativo:

Suicídio. Na segunda-feira suicidou-se asfixiando-se no poço da casa, uma escrava do Sr. José Vicente-Thibaut diretor do colégio São Pedro. O motivo do suicídio foi o fato dela achar-se inteiramente corroída de doenças ocultas. O Sr. Thibaut havia comprado essa escrava há pouco mais de quinze dias num leilão onde lhe havia sido afiançado que era sã e jamais tinha sofrido de um panarício.<sup>458</sup> Muito embora esse desengano fosse muito cruel tratou ele de sua escrava com todo o desvelo... A preta fora escrava do Sr. Dr. Menezes que a mandou vender em leilão com a declaração que não sofria senão de um panarício; a própria escrava declarou que seu ex-senhor a obrigara com ameaças de sova, se não fosse vendida, a declarar no leilão que não era doente.<sup>459</sup>

Em outro importante veículo de comunicação do século 19, o Jornal Correio Mercantil, de 8 de abril de 1883, também expressa além de ato de violência a prática do suicídio por cativo:

Revolta e suicídio – três escravos do Sr. Major Francisco Nunes de Souza, de nomes Virgilino, José Rafael e Sabino. Revoltaram-se contra seu capataz, na chácara do Umbu na Serra dos Tapes. Propriedade do mesmo Sr. Major Nunes. Do conflito que se deu então, resultou ficar Sabino ferido e recolhido ao hospital da Santa Casa sendo os outros dois levados à cadeia. Ontem pela manhã Virgilino suicidou-se na prisão com a própria calça.<sup>460</sup>

Os jornais do século 19 em geral, bem como nos exemplos citados, registram a preocupação dos escravistas em justificar com explicações distorcidas e incompletas os motivos do atentado – suicídio. Desta forma, o suicídio não era assumido como uma possível forma de reação desesperada do cativo às duras condições de vida sob escravidão, mas comumente apresentado como um momento de “loucura” – instabilidade emocional ou enfermidade oculta por parte dos cativos.

<sup>457</sup> Museu da Biblioteca Pública de Pelotas. Seção Jornais. Jornal Echo do Sul Pelotas, 8.1.1862.

<sup>458</sup> Panarício: “*Apostema profundo na raiz das unhas, sem aparecer tumor, mui dolosoro*”. SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionario da Lingua Portuguesa*. Tomo 1. Rio de Janeiro, Oficinas da S. A. Litho-Litotipographia Fluminense, 1922. (edição fac-símile da 2ª edição, de 1813 / 1ª edição: Lisboa, Officina de Simão Thadeo Ferreira, 1789).

<sup>459</sup> Museu da Biblioteca Pública de Pelotas. Seção Jornais. Jornal Echo do Sul, Pelotas 9.2.1862.

<sup>460</sup> Museu da Biblioteca Pública de Pelotas. Seção Jornais. Jornal Correio Mercantil, Pelotas, 8.4.1883.

Lamentavelmente, por total falta de atenção das autoridades do Estado e da região, os jornais do século 19 da região Norte-Noroeste do RS praticamente se perderam, embora existisse à época em número bem inferior a região Sul do Estado. Entretanto, as correspondências policiais, os relatórios provinciais, os processos-crime também expõe, com riqueza de detalhes casos de suicídio.

Na citada obra *A servidão negra*, Mário Maestri, ao mencionar o suicídio de cativos lembra: “*Os motivos que levavam um cativo a auto-eliminar-se eram múltiplos e originavam-se, antes de tudo, nas duras condições de vida e de trabalho escravistas*”. Segue o autor:

Foi grande a preocupação senhorial com o autocídio servil. O suicídio é um ato profundamente mal visto na cultura cristã-ocidental. A sua ocorrência sistemática entre a escravaria depunha contra a escravidão e não podia ser ignorada. A preocupação dos senhores era prosaica: a perda ‘desnecessária’ de um cativo era um golpe econômico. O escravo suicida ‘desmoralizava’ o eito, levava a intranquilidade à senzala, podia ser um exemplo imitado e obrigava o senhor a concessões a fim de prevenir ocorrência ou a sua generalização.<sup>461</sup>

### **Maria contra os seus**

Na tentativa de reconstituição dos cenários de tramas e dramas sociais envolvendo os cativos, através do cotidiano de resistência e violência no interior do sistema escravista regional, passa-se a expor um caso singular, que resultou em um infanticídio seguido de um suicídio. Trata-se do caso protagonizado pela cativa Maria, de propriedade do tenente João Ferreira Amado, que no dia 9 de maio de 1873, por volta das cinco horas da tarde, na freguesia de Santo Antônio da Palmeira (Palmeira das Missões), apoderando-se de uma faca de mesa, assassinou sua filha menor, também de nome Maria, com aproximadamente um ano de idade, para em seguida descer o fio da faca sobre o próprio pescoço – degolando-se.<sup>462</sup>

Antônio Honório de Quevedo e Bento José de Oliveira – peritos não profissionais ambos moradores da vila de Cruz Alta, foram designados para avaliar e realizar o exame de corpo de delito, quando declararam encontrar:

No cadáver da menor Maria um talho no pescoço, no lado da frente, que serrou a garganta até travar no osso, e neste cadáver não existia mais vestígios de ofensa alguma. No cadáver da parda Maria, encontraram um ferimento no pescoço do lado da frente, que serrou toda a garganta até encontrar o osso, ficando aberto o lado esquerdo ao lado direito, mostrando ter sido feito com ferro cortante, não havendo mais sinais de ferimento algum em todo o corpo, sendo a arma do crime uma faca de mesa que estava ao lado dos corpos.

<sup>461</sup>

MAESTRI. *A servidão negra* [...]. Op. Cit., p. 97.

<sup>462</sup>

APRS. Cartório Cível e crime. Estante 10, Maço 02, Processo 79. Palmeira das Missões, 1873.

Bento Souza da Silveira, delegado de polícia responsável pela vila da Palmeira, apresentou relatório ao juiz municipal da vila de Cruz Alta, no qual destaca:

Tenho a comunicar-lhe a vossa senhoria que hoje fui chamado pelo cidadão João Ferreira Amado, para fazer auto de corpo de delito em uma cativa sua, por nome Maria, que suicidou-se com uma faca de mesa e assassinou a sua inocente filha, menor de um ano de idade, de nome Maria [pai incógnito]. As testemunhas declararam que encontraram a cativa Maria e sua filha deitadas repletas de sangue no quintal da casa e ao lado a faca, como declarou Eleutério Silva Prado, que tentou acudir Maria, logo após seu ato.

O tenente João Ferreira Amado, proprietário da cativa homicida e suicida, diante das autoridades declarou: “*Desconhecer o motivo do suicídio, pois a escrava Maria era muito bem tratada, não tendo motivo algum para ato tão repudiado*”. O fato das autoridades terem sido enviadas de Cruz Alta para atender a ocorrência revela a falta de estrutura policial e jurídica da vila de Santo Antônio da Palmeira, pois o caso ocorreu exatamente no mesmo ano de sua emancipação política (1873), quando foi elevada da condição de distrito de Cruz Alta a vila-município independente.

O suicídio de Maria a livrou das penas previstas no Art. 197 do Código Criminal que definia o crime de infanticídio: “*Matar algum recém-nascido*” e previa: “*Penas: de prisão por três a doze anos; e de multa correspondente à metade do tempo*”.<sup>463</sup> Na sequência o Art.198, determinava que, se fosse a “*própria mãe a matar o filho recém-nascido, para ocultar sua desonra*”, seria enquadrada nas “*Penas: de prisão com trabalho por um a três anos*”.<sup>464</sup>

A tragédia protagonizada pela cativa Maria e tornada processo-crime por iniciativa do proprietário se esgota na culpabilidade da própria cativa. A irreversibilidade do fato, a condição do escravista que ostentava o “status” de tenente, a declaração das testemunhas, o discurso do bom senhor, tudo convergiu para o arquivamento-extinção do processo. As narrativas presente no sucesso que envolveu a cativa Maria demonstram semelhanças na tentativa de justificar o suicídio, assim como se verifica nos anúncios de jornais da região Sul do Estado. Pois, diante das autoridades e da própria sociedade o escravista declarou que sua cativa era “*muito bem tratada*”.

<sup>463</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Art. 197. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 29.

<sup>464</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Art.198. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 29.

No mesmo sentido, agora em Porto Alegre na capital da Província, o historiador Solimar Oliveira Lima apresenta um incrível caso de infanticídio seguido de tentativa de suicídio ocorrido no início do século 19. O caso revela a ação incontida de uma cativa tentando subjugar sua proprietária que a castigava com frequência, inclusive ao responsabilizá-la provavelmente pelas travessuras realizadas por seus dois filhos menores – Manoel e Manoela, filhos que, com uma navalha de barba retirada às escondidas de seu senhor, teriam as vidas ceifadas em momento de fúria da cativa Maria.

Mais uma mãe Maria e outros dois filhos mortos – Manoel e Manoela, crioulos de ‘pais incógnitos’; cativos do capitão José Bittencourt Cidade, de Porto Alegre. Eram ‘7 horas da manhã’, 15 de março de 1819. Maria não acordara. A senhora, Dona Angélica, ‘dando falta da crioula para o serviço, entrou a fazer diligência por ela e seus filhos, na persuasão de que fugisse com eles’. Depois de ‘muito procurar, ouviu gritos e vozes’, vindos de um ‘quarto fechado ao pé da cozinha’. Arrombaram a porta, ‘a toda a pressa’. A senhora gritou, o molequinho Manoel correu em sua direção e abraçou-a com as mãos ensanguentadas. Com dificuldade tentava falar. Uma mão no pescoço e a outra apontava para a mãe. Indicava a irmã degolada: a ‘crioulinha acabara de expirar’. Maria gritava ‘que o diabo a tinha tentado’. E tentou ainda mais: com uma ‘navalha de barba’ [...] tentou o suicídio, degolando-se. Socorreram a negra e o filho. Para Manoel, ‘nada se pôde remediar’. Maria ficara ‘ainda viva’.<sup>465</sup>

O autor ainda comenta:

E presa. De fato, o ‘diabo tentador’ era representado pelos castigos permanentes. Maria declarou que agira ‘desesperada pelos maus-tratos’ que lhe dava sua senhora’. Na casa, ‘tudo quanto seus filhos faziam lhe imputavam’. Julgada, foi conduzida ‘ao lugar da forca em redor da qual, deu três voltas’. Recebeu quinhentos açoites, degredo perpétuo para Benguela e pagou as custas.<sup>466</sup>

### **Laurindo sob as sombras noturnas**

Caso importante e intrigante envolveu o cativo Laurindo, “*vinte anos de idade, roceiro e campeiro, solteiro, filho da cativa Benedita, natural de Cruz Alta, de propriedade de Manoel Machado de Albuquerque*” e um suposto comparsa José Antônio de Siqueira, “*homem livre, trinta e poucos anos de idade, brasileiro, jornaleiro, conhecido como José Francisco*”.<sup>467</sup>

<sup>465</sup> LIMA. *Triste Pampa*. [...] Op. Cit., p. 104.

<sup>466</sup> Id. Ibid. p. 104.

<sup>467</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 54, Processo 2286, Passo Fundo, 1882.

O sucesso ocorreu no dia 15 de janeiro de 1882, no Passo do Campo do Meio, 2º distrito de Passo Fundo. Francisco João Camino conhecido como tio Perengui, de nação estrangeira (uruguaio), residente e trabalhador na estância de dom Ramon Rico, retirou-se um tanto embriagado do povoado cavalgando um petiço vermelho e vestindo roupa preta, dois dias depois seria encontrado morto a tiros e facadas. Quanto à morte não se sabe ao certo – se fora um assassinato ou um suicídio, a segunda hipótese seria um tanto quanto estranha, uma vez que, tio Perengui foi encontrado crivado de tiros e facadas.

O libelo acusatório apresentado pelo promotor público Francisco Prestes fez constar:

No dia 17 do mesmo mês [de janeiro] indo o peão João Fagundes da Silva ao mato cortar um esteio, encontrou o corpo de Francisco João Camino. O morto estava com um ferimento abaixo do queixo e outro no canto do olho esquerdo. Junto ao cadáver foi encontrado um facão nu e uma pistola descarregada. O cadáver foi encontrado num capão de mato que fica no caminho do pequeno povoado do Campo do Meio e leva a fazenda de dom Romon Rico, com distância de meia légua mais ou menos. Ocorreu que na tarde do dia 15 de janeiro duas moças filhas de Januário Nunes de Camargo, morador nas proximidades do dito capão, viram dois cavaleiros, um vestido de preto e montado em animal vermelho [Camino] e o outro vestido com roupa branca e montando um animal branco, deixar a estrada, entrar no capão e desaparecer. Daí nasce a suspeita da morte. [...] Cândida, esposa de Jorge Pessoa da Silva encontrou na mesma tarde o denunciado [Laurindo] montando a galope um cavalo branco e vestindo roupa branca vindo das imediações do lado do lugar do crime. Quando na tarde do dia 15, Camino partiu da povoação e encaminhou-se para a estância dom Ramon Rico, foi visto o cativo Laurindo, denunciado, seguir e tomar o mesmo caminho. Laurindo montava cavalo branco e vestia roupa branca.

Diante dos fatos o promotor público da vila levantou a seguinte hipótese: *“Supostamente Laurindo alcançou Camino, levou-o para o mato, onde já, talvez, os aguardava, Siqueira, e então deram cabo do ‘infeliz’, ordenando tudo para fazer crer que fora um suicídio e não um crime hediondo”*. O promotor declarou ainda que: *“Siqueira voltando do ‘teatro do delito’ foi encontrado por dona Cândida, enquanto Laurindo escapou-se pelo outro lado da floresta ou escondeu-se ajudado pelas sombras noturnas”*.

Na sequência, o libelo acusatório apresenta narrativa mais contundente e agressiva, ao declarar:

Tudo leva a crer que os dois cavaleiros que as filhas de Januário Nunes de Camargo viram na tarde do dia 15 de janeiro entrar no bosque de onde não surgiram mais, eram primeiro Camino e logo depois o escravo Laurindo. A dupla semelhança das cores dos cavalos e dos vestuários, a hora em que foram vistos, o caminho que seguiram, o lugar de onde desapareceram – não podem ser simples coincidências, são indícios contra o denunciado, o escravo Laurindo, e indícios contra o denunciado Siqueira, como verifica-se no

encontro com dona Cândida. E logo depois do crime o dito Siqueira andava aterrorizando as testemunhas do inquérito que deixaram patente a desconfiança contra ele. Um ou outro dos denunciados, senão ambos ultimaram Camino e o motivo do crime não podia ser outro senão o roubo, já que a vítima possuía dinheiro e do qual era de supor que nunca se desprendia por ser homem absolutamente só e residir de favor em casa alheia.

A desconfiança do promotor direciona sua narrativa para a hipótese de um latrocínio premeditado, pois ambos os acusados sabiam que tio Perengui possuía dinheiro, por ser trabalhador livre e assalariado na estância de dom Ramon Rico. O fato da vítima não ter família e conseqüentemente não desprender recursos para o sustento da mesma, reforça a tese de que o homicídio objetivava o furto de dinheiro – que, nesse caso, parecia a vítima carregar consigo.

Diante dos fatos, a promotoria pública representada pelo promotor Francisco Prestes indiciou os réus – cativo Laurindo e José Antônio Siqueira no grau máximo do Art.192 do Código Criminal, avaliando os prejuízos causados em 800\$000 (oitocentos mil réis). Os peritos José Francisco dos Santos e Manoel Fagundes de Sousa – não profissionais –, constataram que: *“A morte ocorreu devido a um tiro debaixo do queixo saindo a munição no canto do olho esquerdo”*.

As testemunhas declararam versão semelhante, na qual por verossimilhança afirmaram *“acreditar que a vítima se suicidara”*. José Rodrigues Ferreira, por exemplo, *“quarenta e três anos de idade, casado, negociante, morador do 2º distrito da vila de Passo Fundo”*, afirmou que: *“Indo ao local onde se encontrava um homem morto reconheceu ser Francisco Camino conhecido por tio Perengui. E este possuía “dois ferimentos, um embaixo do queixo e outro sob o canto da vista esquerda e pelo que viu e presenciou no exame feito supõe ter ele se suicidado”*.

Por sua vez, José Antônio de Oliveira, *“trinta e sete anos de idade, casado, negociante”*, confirmou ter: *“Visto o cadáver de João Camino e quanto ao autor do crime ele testemunha não pode fazer denúncia própria”*, e somente pode declarar que *“ouviu dizer que o réu José Siqueira fora encontrado nesse mesmo dia por dona Cândida vindo do local do crime”*. A testemunha declarou ainda que: *“Não pode afirmar ser o réu o autor do crime, visto não ter para isso prova alguma e que o ferimento feito no pescoço de João Camino fora feito com uma faca e não com pistola”*.



Outra testemunha, Manoel Ferreira Carpes, “*quarenta e cinco anos de idade, casado, comerciante e criador, natural da Província*”, realizou relato no qual incitou ainda mais a promotoria ao declarar:

Saber pelo próprio João Camino, que por diversas vezes lhe contara que possuía no Estado Oriental a quantia de dois contos de réis, e não tinha outros documentos se não as cartas e que estas cartas que provavam a existência do dinheiro, não foram encontradas com o cadáver e nem no rancho onde residia, na estância de dom Ramon Rico.

Em relação ao réu cativo Laurindo, a testemunha e comerciante declarou que: “*Laurindo esteve em sua casa mais ou menos ao meio dia, em companhia de um menino e que ali comprara alguma roupa e retirou-se, mas não para fora do povoado*”. O fato do cativo comprar e pagar pelas roupas na casa de comércio de uma das testemunhas do processo, torna-se forte indício de alguma forma de contravenção, pois, como se sabe não era habitual um cativo “ir as compras”.

A imprecisão das conclusões no exame de corpo de delito, prejudicadas possivelmente pela ausência de um laudo técnico especializado em relação à morte, os depoimentos favoráveis das testemunhas em relação aos réus e a falta de provas condenatórias mais precisas determinou o arquivamento do processo, ficando as custas por conta da municipalidade. Portanto, as denúncias da promotoria foram julgadas improcedentes pelo juiz municipal de direito Cândido Lopes de Oliveira e o inquérito-processo não alcançou a fase de julgamento.

Caso fosse confirmado o latrocínio, o processo revelaria estreita relação entre um homem livre e um cativo. Semelhante ao caso da cativa Quirina, a condenação de um resultaria certamente na de ambos, com a diferença elementar de que nesse caso o jornalista José Antônio de Siqueira, embora fosse pessoa pobre e sem influência social, adotou o método da intimidação, ameaçando as testemunhas do processo. As evidências apresentadas no processo levam a crer que se trata de fato de furto seguido de morte – latrocínio, que acabou ficando impune, talvez por ser a vítima homem sem vínculos familiares e sociais e ainda natural de país estrangeiro.

Portanto, a falta de influência social dos agentes envolvidos neste episódio determinou certa negligência das autoridades, que a exceção do promotor público que interpelou recurso junto ao juiz, não se empenharam na resolução do caso, nem ao menos levando os réus até a fase do julgamento. Por outro lado, certamente Manoel Machado de Albuquerque deve ter se

esmerado na defesa de seu cativo, um estimado trabalhador duplamente especializado – campeiro e roceiro – ofícios muito valorizados no mundo rural rio-grandense.<sup>468</sup>

### 3.3 Homicídios

O homicídio foi prática constante no interior do sistema escravista. Cativos de todas as idades e diante de situações-problemas distintas envolveram-se constantemente nessa tipologia criminal. Os motivos foram diversos – justiçamentos de senhores, execução de capatazes, morte de homens livres e mesmo de outros cativos. Entre os motivos despontam motivações oriundas de desavenças conjugais, muitas vezes resultado do próprio desequilíbrio sexual que perdurou na região ao menos até a metade do século 19<sup>469</sup>, excesso de castigos físicos, tentativas de furto seguido de morte – latrocínio, brigas facilitadas devido a ingestão de bebidas alcoólicas, entre outros aspectos.

O homicídio possuía um forte impacto social. Em relação a este aspecto Michel Foucault na citada obra *Eu Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*, chama atenção:

Daí, sem dúvida, o fato de que para a memória popular – tal qual ela tece na circulação dessas folhas de notícias ou de comemoração – o assassinato é o acontecimento por excelência. Com ele se colocam sob uma forma absolutamente desposada a relação de poder e a do povo: ordem de matar, proibição de matar; suicidar-se; ser executado; sacrifício voluntário, castigo imposto; memória, esquecimento. O assassino ronda os confins da lei, alguém ou além da lei, acima ou abaixo; ele gira ao redor do poder ora contra ele, ora com ele. [...] Todas as folhas que circulam no século XIX são muito conformistas e muito moralizantes. Elas dão lições. Com cuidado operam a divisão entre o gesto glorioso do soldado e o vergonhoso do assassino. Em

<sup>468</sup> Em 24 de abril de 1884, já nos últimos anos do escravismo e com o movimento abolicionista renascendo, o tenente Manoel Machado de Albuquerque comprou junto ao Capitão Atanásio José de Oliveira um cativo. Tratava-se do “*preto Domingos, de quarenta e três anos, crioulo e campeiro, negociado por 500\$000 (quinhentos mil réis)*”. APRS – Passo Fundo – Livros Notariais de Transmissões e Notas - Subfundo: 5º Distrito, página 48r. RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão: compra e venda de escravos*. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010. p. 57.

<sup>469</sup> Como será verificado logo adiante e discutido através de exemplos cotidianos da região em estudo, a falta de mulheres em cativo era realidade constante no interior das relações escravistas. Nesse sentido, com base nas pesquisas do sociólogo Fernando Henrique Cardoso o historiador Stuart Schwartz comenta: “*O Método tradicional de importar mais homens que mulheres, numa proporção de mais ou menos 3:2, parece ter continuado. O Rio Grande do Sul de São Pedro em 1802, por exemplo, tinha 8.187 escravos e somente 4.271 escravas. Em 1838, a cidade do Rio de Janeiro tinha 22.192 escravos e 14.945 escravas. Mesmo em Minas Gerais, onde o declínio do garimpo no período reduzira a demanda de novos escravos, o desequilíbrio sexual a dos homens persistia, em especial em faixas etárias mais avançadas. Esse desequilíbrio, com as suas conseqüências negativas sobre a natalidade e a incidência de casamentos, era exacerbado nas áreas rurais*”. SCHWARTZ. *Escravos, roceiros e rebeldes* [...]. Op. Cit., p. 131.

certo sentido, ilustram o código e transmitem a moral política que lhes é subjacente. Entretanto, por sua própria existência, estas narrativas enaltecem uma e outra face do assassinato; seu sucesso universal manifesta o desejo de saber e de contar como homens puderam se levantar contra o poder, transpor a lei, expor-se à morte pela morte.<sup>470</sup>

Em geral pode-se dizer que os homicídios perpetrados por cativos foram produto das duras condições de vida sob escravidão – privações e castigos, mas também são salientes as peculiaridades nas quais os cativos na tentativa de viabilizar fugas ou a conquista da liberdade lançavam-se em ações libertárias que produziram atos de sangue mortais. Solimar Oliveira Lima ao sublinhar os homicídios praticados por cativos contra senhores e seus familiares lembra: “*Os castigos revelaram-se a causa ‘instantânea’ de grande parte dos homicídios praticados por escravos contra membros da casa senhoril, destacando-se aqueles cometidos durante o processo produtivo*”.<sup>471</sup>

No caso particular da região em estudo, os cativos foram personagens-protagonistas não apenas quando apresentados como réus, mas também como vítimas. São diversos os processos-crime que tratam de violências contra cativos como produto da coerção exacerbada dos agentes de controle e repressão do sistema escravista. Excesso de castigo abuso de autoridade através de violência física, envolvimento em brigas com pessoas livres e mesmo outros cativos, entre outras ações, tiveram como efeito a morte de homens em cativeiro. Teodoro (1858) na vila de Cruz Alta, Manoel (1865) e Antônio (1867) na vila de Passo Fundo, entre outros, elucidam os diversos casos de cativos que padeceram sob a mão armada e violenta de senhores, agentes policiais ou homens livres.

O sucesso do ato perpetrado pelo cativo Feliciano, apresentado no início do primeiro capítulo, representa entre vários outros, um caso clássico de criminalidade escrava. Nesse contexto, os cativos embora subjugados pela violência do sistema escravista, para efeitos jurídicos foram, quase sempre, transformados em perigosos algozes. Desta maneira, diversos outros “Felicianos” protagonizaram cenas de terror no cotidiano das vilas do Norte-Noroeste do RS do século 19.

Vale destacar ainda que os homicídios representam (como pode ser observado no demonstrativo 7 em anexo) mais da metade dos processos-crime estudados, tratam de casos de homicídios praticados por cativos ou contra cativos da região. No sentido de reconstituir

470

FOUCAULT, Michel. *Eu Pierre Rivière* [...]. Op. Cit., p. 217-218.

471

LIMA. *Triste pampa* [...]. Op. Cit., p. 79.

alguns cenários de violência que resultaram em homicídios passamos a apresentar casos protagonizados por cativos homicidas.

Estes casos de homicídios simplesmente expõem a intensidade das relações escravistas para a região em estudo, da mesma forma que determinam a vivacidade dos homens em cativo, cuja insubordinação as condições da senzala ou o ingresso em “aventuras” surgidas em momentos inesperados, inevitavelmente os conduziram a situações limite.

### **Caetano, o fujão da serra de Viamão**

Sucesso de extrema violência ocorreu no dia 17 de dezembro de 1858, no local denominado Campo do Meio, 2º distrito da vila de Passo Fundo, quando o cativo Caetano, “*aproximadamente vinte anos de idade, campeiro, solteiro, de propriedade de Felipe Borges, natural da Província, filho da escrava Lourença e residente nos campos de Cima da Serra de Viamão*”, perpetuou um homicídio contra pessoa livre – Joaquim Antônio que residia nesta vila.<sup>472</sup>

O libelo acusatório, apresentado pela promotoria pública, através do promotor interino Antônio de Mattos Salles, foi taxativo e confirmou que naquela data “*Joaquim Antônio foi morto a facadas pelo cativo Caetano de propriedade de Felipe Borges*”. No documento ficou registrado ainda ter: “*O réu cometido o crime impelido por motivo frívolo ou reprovado; estando superior em armas de maneira que o ofendido não pôde defender-se sem possibilidade de repelir a ofensa; e ainda cometeu o crime com surpresa*”.

Como autor do crime o réu Caetano foi indiciado no grau máximo do Art.193 do Código Criminal que determinava penas aos crimes contra a segurança da pessoa e da vida: “*Se homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstâncias agravantes*”, e previa: “*Penas: de galés perpétuas, no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis anos com trabalho no mínimo*”.<sup>473</sup> com agravantes do Art.16 do Código. Nesse caso, a mão pesada da justiça dos anos oitocentos caiu com força total sobre o cativo Caetano.

<sup>472</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2084, Passo Fundo, 1858.

<sup>473</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Terceira Parte. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art.193. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

Como era comum nos processos-crime dos oitocentos, o número de testemunhas intimadas pela justiça para o esclarecimento dos fatos oscilava entre cinco e oito. No caso do processo contra Caetano, seis testemunhas foram inquiridas e ouvidas pelas autoridades. A primeira testemunha foi João Antônio da Roza, *“quarenta e quatro anos de idade, lavrador, morador do Campo do Meio, no 2º distrito da vila, natural do Rio de Janeiro”*, que diante da Justiça declarou ter: *“Ouvido dizer, que o assassino fora o referido escravo Caetano e, isto é público em todo aquele distrito, mas que ignora o motivo”*. E relatou ainda: *“Saber disso por que teria o negro Caetano parado na casa do velho Manoel Rodrigues no momento em que este não se encontrava em casa depois do acontecido, local em que foi visto por várias testemunhas”*.

A segunda testemunha, Policarpo Alves da Siqueira, *“cinquenta e dois anos de idade, casado, lavrador, morador do Campo do Meio, 2º distrito da vila, natural da Província do Paraná”* confirmou ter: *“Ouvido dizer da boca do próprio réu ali presente, que fora ele o assassino do morto. E que o instrumento utilizado foi uma faca, tendo dado seis facadas, e que dois menores filhos do morto viram a rixa do pai com o réu”*.

Já a sexta testemunha Joaquim Vidal, *“quarenta e seis anos de idade, casado, lavrador, residente na vila de Passo Fundo, natural da Província do Paraná”* registrou informação importante sobre o motivo pelo qual o cativo teria perpetrado a morte, em depoimento fez constar que o crime ocorreu em virtude de que: *“O morto Joaquim Antônio tentou capturar o cativo Caetano, pelo motivo que este andava fugido”*.

As seis testemunhas inquiridas apresentaram versão na qual destacam a boa índole de Joaquim Antônio. Como era de praxe se perguntava as testemunhas: Se era o ofendido pessoa rixosa ou pacífica? As testemunhas declararam por unanimidade ser *“o ofendido pessoa boa índole e pacífica”*. Estas narrativas são comuns nos processos judiciais, sobretudo quando se tratava de cativo-réu, e isso agia como elemento de pressão sobre o próprio corpo do júri. Ou seja, a apresentação da vítima como pessoa de “boa índole”, pacífica, incapaz de atos de violência constituía estereótipo oposto ao do cativo-réu, quase sempre, desqualificado pelo libelo acusatório e mesmo pela narrativa de muitas testemunhas.

Ao prestar depoimento na cadeia da vila, o réu Caetano declarou ser *“filho da escrava Lourença, de propriedade seu senhor Felipe Borges, morador nos campos de Cima da Serra de Viamão e que somente foi capturado no Rio Jacui, quando de sua fuga”*. Ao ser interpelado e exigido a confirmação de sua confissão, que teria realizado após a prisão, já nas

dependências da cadeia, Caetano mudou a versão e tentou se defender ao declarar ter “*confessado o crime por temor de seu senhor, mas na verdade ele não cometeu morte alguma*”. E que: “*Ninguém o viu matar o finado*”.

Neste caso, certamente Caetano fora orientado por seu curador público, o advogado Frederico José da Silva Chaves. Como já destacado anteriormente, em geral o papel dos curadores públicos na defesa de cativos-réus se limitava a acompanhar o desfecho do processo e o julgamento e, por vezes, ingressar com recurso junto ao Tribunal de Relações da Corte, no Rio de Janeiro, ou mais tarde, no Tribunal de Relações da capital da Província, em Porto Alegre.

Ao não confessar o crime, o cativo Caetano obrigou a promotoria pública a provar através da interpretação e comprovação dos fatos sua autoria e responsabilidade criminal no delito. Embora não seja réu confesso e tenha negado veementemente o crime e por consequência seus motivos, o astuto cativo foi condenado.

A falta de motivos reais, comuns em outros processos como furto, violência sexual, reação aos castigos físicos, dificultou a análise deste processo, mas é provável que o elemento motivador do delito tenha sido realmente uma tentativa de captura mal sucedida realizada pela vítima Joaquim Antônio. Desta forma, indícios indicam que Caetano tenha praticado o homicídio ao se sentir ameaçado de captura-prisão.

Conduzido a julgamento em 7 de maio de 1859, pelo juiz municipal em exercício Antônio Mascarenhas de Carvalho, o cativo Caetano foi condenado por unanimidade no grau médio do Art.193 do Código Criminal em conformidade com o Art.60, portanto, a sentença determinou: “*Doze anos de prisão com trabalho*”, pena que seria comutada pela justiça em “*seiscentos açoites e a trazer ferro no pescoço por um ano e seu senhor a pagar as custas do processo*”.

No dia 9 de junho de 1859, sob a chibata do carcereiro, o réu Caetano já havia cumprido sua sentença de seiscentos açoites, tendo em seguida recebido o “colar” de ferro no pescoço, o qual fora obrigado a carregá-lo dia e noite por período de um ano. Seu senhor ainda foi obrigado a assinar o termo de responsabilidade de conservar o dito ferro no pescoço de seu cativo, sob ameaça de pena de desobediência em caso contrário. Após a assinatura, o proprietário Felipe Borges, proprietário retirou das “garras” da justiça seu cativo certamente bastante debilitado e danificado pelo excesso de castigo recebido. Depois de um ano o cativo acompanhado de seu senhor deveria se apresentar novamente a justiça para a retirada do ferro

e, somente então, seria dado à baixa na culpa. Finalmente Caetano pagaria sua dívida com a Justiça e a sociedade.

O processo revela manifestação de resistência de um homem em cativeiro em relação à vida sob escravidão. Primeiro, trata-se de uma fuga, cuja motivação dera-se, conforme o depoimento de Caetano por: “*Estar cansado dos maus tratos de seu senhor*”. Outro motivo que pode explicar a fuga de Caetano deve-se ao fato de seu senhor tê-lo vendido para Manoel Ferreira Torres, provável escravista da região dos Campos de Cima da Serra. Os objetivos do cativo podiam ser diversos, perpassava desde a tentativa de encontrar trabalho mais brando na clandestinidade ao se passar por pessoa livre, livrar-se dos castigos físicos que estava regularmente submetido, ao imaginário de que de posse da “liberdade em esconderijo” poderia viver através da prática de pequenos furtos.

Segundo, o processo demonstra a resistência do cativo a uma possível intervenção de um homem livre, talvez interessado em recompensa pela captura de um cativo fujão. Joaquim Antônio exercia ou passou a exercer a função de capitão-do-mato ao prestar serviço de captura de cativo fugido ao proprietário de Caetano, o escravista Felipe Borges. Entretanto, destaca-se que o proprietário não confirmou a contratação dos serviços de um homem livre para capturar seu cativo Caetano. Pode ter ocorrido a tentativa de captura de Caetano devido ao simples fato de um negro estranho andar em atitudes suspeitas pelas redondezas da vila – realidade que levava autoridades ou pessoas livres a verificar os motivos dessa indesejável presença.

Caetano também demonstrou resistência durante o julgamento, pois, embora tenha confirmado fuga da propriedade de seu senhor, afirmou publicamente que ninguém o vira assassinar a vítima, o que, por um lado, revela no mínimo certo conhecimento da legislação, ao saber que sem provas seria difícil a justiça condená-lo. Ou, e, mais provavelmente recebera orientação de seu senhor para negar o crime.

### **João, no silêncio da noite**

No dia 25 de março de 1849 a noite estava mais escura do que o normal, a lua escondia-se entre as nuvens noturnas. O cenário de escuridão era iluminado ao longe por uma pequena lamparina acesa no interior do monjolo de Manoel José Braga, localizado no quinto

quarteirão do 4º distrito de Passo Fundo, na vila de Cruz Alta, que produzia ares de requinte e mistério ao crime que estava prestes a acontecer.<sup>474</sup>

Por volta das nove horas da noite, o silêncio habitual do local, já que as atividades do monjolo<sup>475</sup> haviam encerrado, foi interrompido pelo estrondo de um disparo de arma de fogo que encontraria o peito de João Borges. O gemido da vítima misturou dor e surpresa e era a premissa de que algo grave havia lhe acontecido. Algumas pessoas dormiam pelas imediações do monjolo, pois no dia seguinte iriam beneficiar os cereais e transformá-los em farinha. A vítima ainda tentou sacar uma espada que portava na cintura para tentar se defender do “invisível” agressor. Em seguida, as pessoas que se encontravam nas imediações do estabelecimento, acordadas pelo barulho e a agonia da vítima, entre elas a cativa Maria, tentaram reanimar João Borges que logo perdera a vida.

Na manhã do dia seguinte, o subdelegado de polícia da vila Joaquim Fagundes dos Santos intimou Manoel da Rocha e Joaquim Antônio Pinto Martins – peritos não profissionais e conduziu o exame de corpo de delito no qual estabeleceu:

Foram eles, os peritos ao monjolo de Manoel José Braga onde encontraram, fora da porta, deitado de costa, o cadáver de João Borges, tendo na volta da paleta próxima ao peito uma chumbada, em cujo lugar deixou um buraco na camisa, atingindo os órgãos vitais, mostrando ter sido feito por arma de fogo, e de muito perto, e tendo entre as pernas do mesmo cadáver uma espada nua, mostrando assim ter sido tirada pelo dito João antes de ser morto.

O provável autor do crime teria sido o cativo João, *“trinta e seis anos de idade, trabalhador de ganho e de serviços gerais, casado, natural da Costa da África de propriedade do alferes Clementino dos Santos Pacheco”*, que fora visto próximo ao local do homicídio por uma testemunha, a cativa Maria. A cativa era parceira de cativo de João, portanto, pertencia ao mesmo senhor, o alferes Clementino dos Santos Pacheco. A cativa seria inquirida como testemunha informante e teria papel decisivo para acusação e a reviravolta que resultaria no desfecho do processo.

Embora não fosse comum o depoimento de um cativo ou cativa informante tornar-se determinante para a resolução de um processo-crime, neste caso, a exceção se sobrepôs a regra. A cativa Maria acabou por protagonizar o caso, pois, no primeiro depoimento, aparece

<sup>474</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 42, Processo 1656. Cruz Alta, 1849.

<sup>475</sup> Os monjolos eram estabelecimentos “industriais” – comerciais comuns na região Norte-Noroeste do RS e constituíam-se em pequenos moinhos toscos movidos através da força animal ou hidráulica e moía milho, trigo, erva-mate, entre outros produtos. Para beneficiar os produtos os “clientes” de um manjolo pagavam em dinheiro o direito de utilizar a infraestrutura ou entregavam parte da farinha ou erva beneficiada como taxa de pagamento.



como delatora – uma vez que, acusa seu parceiro de cativo, o cativo João de ter cometido o homicídio. Essa versão não seria confirmada no segundo depoimento, pois a cativa mudou os rumos do inquérito ao declarar que: “*João era inocente*”.

A mudança no depoimento da testemunha informante parece ter sido fruto de pressão, possivelmente sofrida através de seu proprietário. Destaca-se que no sistema escravista regional foram plurais os exemplos de processos que revelaram ações de interferência direta ou indireta dos senhores escravistas nas decisões judiciais. Alguns destes senhores eram apenas escravistas, outros, eram comumente ainda proprietários de terras.

O primeiro depoimento prestado por Maria ocorreu no dia 11 de abril de 1849, nesta versão a cativa declarou ter: “*Vinte e dois anos de idade, solteira, escrava do alferes Clementino Joaquim Pacheco da Silva e que estava no monjolo de Manoel José Braga, fazendo farinha, quando ocorreu a morte*” e teria “*visto quando o escravo João deu o tiro em João Borges, mas não sabia o motivo*”.

Nesse sentido, a postura da cativa ao delatar o suposto crime de seu companheiro de senzala, revela uma provável inimizade entre ambos. O novo depoimento da cativa Maria transita por duas hipóteses: a primeira encontra a perspectiva de interferência do proprietário através de uma intensa teia de relações sociais entre senhores de escravos e juristas, segmentos que muitas vezes se confundiam. Lembra-se, como fora destacado no primeiro capítulo, que o juiz desse processo (Antônio Gomes Pinheiro Machado) também era escravista na vila de Cruz Alta. A segunda corre, possivelmente, para a falta de detalhes na denúncia-revelação inicial da cativa, agravado pelo fato do crime ter ocorrido à noite.

Diante do contundente primeiro depoimento, o juiz municipal Antônio Gomes Pinheiro Machado solicitou que a cativa prestasse esclarecimentos por uma segunda vez. Desta forma, o juiz determinou ao subdelegado de polícia que realizava as investigações e direcionasse as seguintes perguntas a testemunha informante, a cativa Maria:

O que fazia no monjolo de Manoel José Braga? Quando João Borges foi assassinado? Se foi vista por alguém no local? Se o cativo João foi visto por mais alguma pessoa? Se viu quem deu o tiro no finado? Se o tiro foi disparado com espingarda ou pistola? Se o dito Borges caiu morto ou arrastou-se para fora da porta do monjolo? O que fez imediatamente após o crime? Se foi avisar seu proprietário sobre o ocorrido? Além de outras perguntas que em sua presença achar conveniente fazer para o esclarecimento da verdade.

Destaca-se que, se o depoimento da cativa Maria fosse considerado falso ela poderia responder através do crime de perjúrio ou falso testemunho, previsto no Art.169 do Código

Criminal, que previa: “Penas: *de prisão com trabalho por dois meses a dois anos e de multa correspondente à metade do tempo*”.<sup>476</sup> A condenação nesta pena poderia ainda ser substituída por açoites.

João Borges vítima do crime que resultou no processo era homem livre e, segundo parece, de poucas posses, pois com frequência acomodava-se para passar a noite no estabelecimento de Manoel José Braga. É provável que a vítima trabalhasse ou prestasse serviços no monjolo e residisse em local mais distante, por isso se via forçado a pernoitar no local fixo ou temporário de trabalho.

Como mencionado, na ótica das autoridades judiciárias do século 19 na região, a pressão social no sentido de exigir a condenação do responsável por um homicídio acabava sendo de menor intensidade que quando ocorriam, por exemplo, um justicamento ou mesmo quando a vítima era pessoa de posses. Outro fator que merece atenção deve-se ao fato de que condenar o africano João seria punir também seu senhor, pois seria privado da força de trabalho de seu cativo, além certamente de arcar com as custas do processo. Além disso, destaca-se o fato revelado pelo auto de qualificação de que o africano João era casado, o que significava ter relação afetiva consagrada pela Igreja Católica. A estabilidade e legitimidade dada por um tipo de relação desse tipo, geralmente, significa que o indivíduo era membro da hierarquia da senzala de seu senhor, tendo construído uma relação privilegiada com o mesmo e sua família.<sup>477</sup>

Retomando o segundo depoimento. Diante do contexto de contradições, no dia 4 de junho de 1849, sob novo juramento, a cativa Maria prestou o segundo depoimento no qual retirou a acusação lançada contra João. Na nova versão, a pena do escrivão fez constar que a cativa Maria:

Ao ser mandada por seu proprietário, foi ao monjolo para fazer farinha e como anoiteceu, teve que pernoitar por lá, e desconhecia o motivo pelo qual João Borges lá estava, e quando ele chegou, ela já estava dormindo. E que não viu o escravo João, porque a noite estava bastante escura e somente disse ter sido ele o autor da morte por cisma e intriga mas que, na verdade, não sabia quem tinha sido o matador. E imediatamente depois do crime, montando no cavalo do falecido, foi avisar seu proprietário, e chegando em casa, encontrou o

<sup>476</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda. Título 3º, Seção 7º, Capítulo 3º, Art.169. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 24-5.

<sup>477</sup> Em relação ao cotidiano das senzalas ver: CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995; MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades. Negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social do Brasil escravista*. São Paulo: Apicuri Editora, 2008.

escravo João dormindo na cozinha. E que depois de levar o tiro, João Borges se levantou, mas logo caiu para fora da porta do monjolo e ela o sacudiu para ver como estava e logo percebeu que ele estava morto.

Não é por acaso que usamos os processos como fontes. Deles deriva uma série de indícios que nos ajudam a dar sentido (e humanidade) ao cotidiano escravista. Mesmo que estejamos construindo o argumento de que João era cativo de confiança de seu senhor e que o depoimento de Maria pode ter sido alterado sob pressão deste, o segundo depoimento fornece algumas pistas interessantes. Primeiro, o “fazer farinha no monjolo” como uma das tarefas de Maria; segundo a sua autonomia e mobilidade, já que dormiu no engenho quando lá foi pega pela noite; e terceiro, a habilidade daquela mulher cativa em montar a cavalo e sair para relatar o ocorrido ao seu senhor.

De qualquer forma, o cativo João fora detido e interrogado. Diante da validade do processo, a justiça teve que seguir com os trâmites legais e no dia 11 de abril de 1849, portanto, poucos dias após o episódio e anterior ao segundo depoimento da cativa Maria, o juiz decretou:

Visto os depoimentos das testemunhas, quando estas disseram que o réu João, escravo do alferes Clementino dos Santos Pacheco, assassinou a João Fortes, portanto, condeno o mencionado réu à prisão e livramento, julgando-o comprometido no Art.192 do Código Criminal. O escrivão mande passar mandado de prisão contra o delinqüente e faça remessa do presente auto.

Depois de ser detido, em sua defesa o africano João alegou ser inocente e ter um álibi – dormia na cozinha da casa de senhor quando ocorreu a morte. Assim o cativo declarou:

Viver na casa de seu proprietário Clementino dos Santos Pacheco e que no dia da morte de João Borges estava dormindo na cozinha da casa, sendo acordado pela escrava Maria, que tinha retornado do monjolo de Manoel José Braga, trazendo a notícia do assassinato e então foram acordar o alferes para lhe contar sobre o ocorrido e que a escrava Maria havia dito às autoridades ter sido ele o autor do crime devido às inimizades entre eles.

A situação toda deixou o escravista numa verdadeira “saia justa”, por isso, como nítida tentativa de legitimar os embaraçosos depoimentos de Maria, o alferes Clementino, proprietário de João que confirmou a versão do cativo, ofereceu outros dois de seus cativos para testemunhar como informantes no caso, depoimentos que visavam confirmar o álibi de João. Segundo parece, os depoimentos acabaram sendo decisivos para o desfecho do processo.

As oito testemunhas intimadas prestaram depoimentos semelhantes ao declararem em juízo ter sido o cativo João o autor da morte por “*ouvir dizer da preta Maria que o assassino*

*era o escravo João*". Por outro lado, essa afirmação sustentava-se no primeiro depoimento que provinha da declaração acusatória oriunda da cativa Maria, mas que em seguida apresentaria versão contrária. Portanto, a mudança da versão testemunhal da cativa na narrativa dos fatos tornou-se fundamental e o depoimento de Maria acabou se sobrepondo aos das demais testemunhas que a ela haviam se reportado. No âmbito judicial nos anos oitocentos era raro o depoimento de um cativo suplantar depoimentos de pessoas de "boa índole", todavia, neste caso Maria foi à principal testemunha e os demais depoentes haviam se reportado a sua versão dos fatos.

Entre as oito testemunhas destaca-se o depoimento de Joaquim Pacheco da Silva Rezende, "*homem branco, trinta e três anos de idade, casado, natural da Província de São Paulo, morador do distrito da vila de Cruz Alta, que vive de seus negócios*", que declarou: "*Saber ter sido o cativo João, do alferes Clementino o autor da morte perpetrada contra João Borges, por ouvir dizer de uma cativa de nome Maria, que pertencia ao mesmo alferes*".

No desenrolar do processo, mesmo o cativo João estando sustentado por um alibi, o promotor público da vila Mathias Teixeira de Almeida, conseguiu tornar o processo procedente e indiciou o africano João no grau máximo do Art.192 do Código Criminal, que previa "*pena de morte*". Contra João pesava o agressivo libelo acusatório da promotoria que o indiciava no crime de homicídio, praticado à noite, de surpresa e em superioridade de armas, portanto, com diversas circunstâncias agravantes.

Realizadas as investigações, ouvidas as testemunhas, testemunhas informantes, réu e demais partes interessadas, o processo era conduzido para o desfecho. Concluídas as etapas do processo, o julgamento ocorreu no dia 15 de outubro de 1849 e, por falta de provas, João acabou absolvido da acusação de homicídio, sendo as custas do processo pagas pela municipalidade.

O despacho final do magistrado Antônio Gomes Pinheiro Machado da Comarca de Cruz Alta, proferiu: "*Em vista da decisão do júri, absolvo o réu João, escravo de Clementino dos Santos Pacheco do crime de homicídio contra João Borges, do qual era acusado, dando-se baixa na culpa e fazendo o alvará de soltura a favor do réu*". E ainda que "*às custas fiquem por conta da municipalidade*".

O processo revela provável relação entre o alferes Clementino, senhor de João e as autoridades judiciais da vila. Quanto à cativa Maria, indiscutivelmente causadora do impasse contra seu parceiro de cativo e do constrangimento de seu proprietário, certamente deve ter

sido corrigida pela justiça senhoril, devido a sua conduta injuriosa contra outro cativo. Certamente seu senhor aplicou açoites como punição a sua atitude.

Quanto ao “verdadeiro” autor do crime contra o trabalhador livre João Borges – este permaneceu impune e o processo certamente foi arquivado, pois, o cenário do sucesso não permitiu levantar outros suspeitos.

### **Adão e o oficial que bebeu em serviço**

No processo anterior devido à falta de provas a Justiça não conseguiu sentenciar o cativo João pela autoria de crime de homicídio, neste sucesso a responsabilidade penal do cativo Adão também envolvido em crime de morte não deixou dúvida.

O processo protagonizado pelo cativo Adão personifica e simboliza os diversos crimes cuja ingestão de bebida alcoólica – cachaça agiu como elemento facilitador de atos de violência grave. No dia 26 de setembro de 1868, o oficial de justiça João Peres Almeida, efetivou mandado judicial de prisão e prendeu Adão, cativo fugitivo que se encontrava já distante da vila de Cruz Alta. O oficial certamente seguro de seu feito e, sobretudo, de sua posição social como membro do poder judiciário, agiu com arrogância e mais ainda com descuido, quando conduzia preso o cativo Adão até o destino final, a cadeia da vila de Cruz Alta.<sup>478</sup>

A parada para descansar foi seguida de ingestão de cachaça pelo oficial e o próprio cativo e interromperia para sempre a viagem e a vida do representante da justiça. Ocorreu que ambos, depois de longa cavalgada para um e longa caminhada para outro, pararam para descansar no local denominado de Picada da Conceição, distante muitas léguas da vila. O cansaço da viagem à cavalo, a solidão do lugar e a noite que se aproximava criaram um cenário convidativo para que o oficial de justiça arrancasse da sacola de mantimentos uma garrafa de cachaça e a oferecesse também ao cativo Adão, que parece não tê-la recusado. A frequência dos tragos aos poucos foi despertando um excesso de valentia no oficial, que de forma arrogante passou a desafiar o cativo Adão para a briga. A fama de Adão era de ser “*criminoso de morte*”, portanto homem perigoso.

Conforme a versão de Adão – réu e única testemunha ocular do sucesso –, depois de embriagado, o oficial teria sacado de uma pistola que portava e disparado várias vezes para o

---

<sup>478</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processos 1839. Cruz Alta, 1868.

alto, provocando-o para a briga. Diante da eminente ameaça e contando com uma distração do oficial, Adão “*avançou sobre o oficial derrubando-o e esfaqueando-o com a adaga que o próprio oficial portava na cintura*”. Portanto, a autoridade pagou com a vida o preço da arrogância e da inocência em acreditar que um cativo fugitivo e considerado truculento seria passivo as violências e humilhações por ele desferidas.

Após o crime, o cativo apoderou-se do cavalo e saiu mais uma vez em apressada fuga. Segundo parece, sem rumo, o cativo chegou ao 5º distrito de Santo Ângelo, localidade distante da vila de Cruz Alta. Mas as notícias sobre seu paradeiro não tardariam a chegar ao conhecimento de seu senhor e das autoridades.

O crime perpetrado por Adão estremeceu as autoridades da vila, afinal um representante da lei e da ordem acabara de ser assassinado por um cativo. A conduta criminosa de Adão, que além de empreender fuga da propriedade de seu senhor era acusado de furtos e truculências na vila, extrapolou o âmbito doméstico, passando a desafiar a ordem jurídica e social estabelecida. Era preciso agora tomar enérgicas providências e dar uma resposta a sociedade que a cada caso desta natureza sentia-se mais desprotegida e insegura. Adão não era mais um simples fugitivo de seu senhor, era um perigoso e duplamente fugitivo da justiça.

O cativo crioulo Adão, “*vinte e cinco anos de idade, solteiro, de boca grande, cabelos escuros, cor preta, estatura regular, nariz grande, olhos pequenos, pouca barba, rosto comprido, crioulo da Província*” de propriedade do capitão Manoel Lucas Annes, agora com uma ficha criminal mais avolumada, procurado por fuga de seu senhor, furtos e homicídio.

Diante da surpresa da morte, o promotor público da vila de Cruz Alta Albino Pinheiro de Siqueira formou um agressivo libelo acusatório e não hesitou ao desferir ação implacável contra o réu Adão ao pedir sua condenação no grau máximo do Art.192 do Código Criminal, que previa “*pena de morte*”, com agravantes no Art.120 da Lei de 31 de Janeiro de 1842, que se referia aos retirados ou fugidos do poder da Justiça: “*Tirar, o que estiver legalmente preso, da mão, e poder do oficial de justiça*” e previa: “*Penas: de prisão com trabalho por dois a oito anos*”.<sup>479</sup>

O libelo acusatório do promotor fez constar:

---

<sup>479</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda. Título 4º, Capítulo 6º, Art.120. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 17.

Após encontrar e dar voz de prisão, o oficial de justiça prendeu o cativo Adão, em seguida ambos prosseguiram viagem de retorno até a cadeia da vila, entretanto, o oficial resolveu parar para descansar, pois era quase noite e ambos estavam cansados. Durante o descanso, os dois beberam ou continuaram a beber abundante quantidade de aguardente, uma garrafa cheia que estava com o oficial, resultando em um certo estado de embriaguez, principalmente do oficial agente da lei. Neste instante o escravo Adão aproveitou da situação para matá-lo a golpes de faca.

Diante do inesperado acontecimento, dias depois, mais precisamente em 13 de outubro de 1868, o juiz municipal da vila de Cruz Alta, Hermínio Francisco do Espírito Santo, expediu ofício para o subdelegado do distrito de Santo Ângelo, Hipólito Machado Dias, no qual determinou: *“Recomendo a vossa senhoria a prisão do criminoso de morte, o preto Adão, que nesta vila perpetuou crimes bárbaros. E como o mesmo criminoso se encontra no distrito de vossa jurisdição, determino, portanto, que se faça todos os esforços para capturá-lo”*. O documento expedido pelo juiz fez constar ainda o retrato falado do cativo Adão, que além das características físicas acima descritas, o apresentava como cativo *“alto, boa dentadura, queixo liso, magro, pés compridos e magros, pouca banha nas faces”* e, que *“gagueja um pouco quando fala depressa”*.

Informado das características e, sobretudo, da periculosidade do cativo Adão, o subdelegado designou três guardas nacionais para capturar o perigoso cativo. Iniciaram-se as buscas nas casas e casebres do pequeno vilarejo, nas propriedades rurais as pessoas eram interrogadas para averiguar se possuíam informações que auxiliasse na busca, além de serem alertadas sobre o fugitivo. Todo o cuidado era pouco, afinal, Adão *“executara a sangue frio”* um oficial de justiça.

No dia 18 de outubro, no lugar denominado Giruá, os guardas encontraram o cativo vagando próximo a uma propriedade e as previsões se confirmaram, Adão reagiu violentamente ao receber voz de prisão, mas os guardas estavam preparados e determinados. Imediatamente a reação de resistência à prisão os guardas desferiram uma ação truculenta a qual produziu graves ferimentos no cativo.

Embora o subdelegado tenha determinado ordens expressas para capturar a qualquer custo o cativo, o deplorável estado físico em que Adão foi lhe apresentado, causou certamente preocupações. Diante disso, e como forma de se precaver de qualquer responsabilidade judicial ou de ação indenizatória em favor do proprietário do cativo, uma vez que, era ele pessoa influente na vila de Cruz Alta, no dia 03 de novembro de 1868, o subdelegado Hipólito Machado Dias, instalou inquérito para apurar os fatos e pediu a realização do exame de corpo

de delito no cativo – cujo resultado foi enviado juntamente com o cativo para a vila de Cruz Alta.<sup>480</sup>

Destaca-se, portanto, que o exame de corpo de delito fundamentaria a abertura de um novo inquérito policial que se tornaria processo-crime, tendo ainda como protagonista o cativo Adão, agora os investigados eram os guardas nacionais encarregados de sua captura.

Com relação aos exames de corpo de delito, o Código Criminal, Art.35, determinava:

Este exame será feito por peritos que tenham conhecimento do objeto, e na sua falta, por pessoas de bom senso, nomeadas pelo juiz de paz, e por ele juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quando observarem e avaliarem o dano resultante do delito; salvo qualquer juízo definitivo a este respeito.<sup>481</sup>

O cativo Adão, como ocorria na maioria dos sucessos foi periciado por Manoel Serafim de Lima e Salvador Maria de Moraes – peritos não profissionais ambos residentes no vilarejo de Santo Ângelo e, que fizeram constatar:

O cativo Adão possuía um rombo de uma polegada de largura na nádega esquerda, um pequeno ferimento no braço direito, outro na mão, todos em consequência dos tiros recebidos no momento de sua prisão. E esses ferimentos resultaram em mutilação e destruição de órgão, produzindo grave incômodo de saúde, pois o mesmo não podia sequer se mover, resultando na incapacidade para o serviço por um prazo de três a quatro meses, sendo os ferimentos classificados como mortais e avaliando os prejuízos em 100\$000 (cem mil réis).<sup>482</sup>

O fato do exame de corpo de delito por ter sido realizado num distrito da vila, por peritos não profissionais e com uma modesta argumentação da linguagem médico-pericial fez com que o juiz de Cruz Alta determinasse a realização de um novo exame, por entender que o presente laudo encontrava-se “*defeituoso*”. O juiz chegou a escrever um relatório sobre o primeiro laudo pericial do processo:

---

<sup>480</sup> O senhor do réu Adão – o capitão Manoel Lucas Annes –, era pessoa reconhecida na região. No Registro Geral dos Eleitores de Cruz Alta, organizado em 6 de Julho de 1881 pelo Juiz de Direito da Comarca João Martins França, ele constava com o número 13: tinha então “*59 anos, era viúvo, apresentava-se como criador, sabia ler e escrever, era filho de José Manoel Lucas Annes e possuía uma renda de um conto de réis. Era residente no 2º Quarteirão da vila, onde também morava um seu irmão, de nome Verissimo Lucas Annes, de 39 anos, casado, negociante, alfabetizado, morador na Rua do Comércio, n.º 41, possuidor de uma renda de 1:000\$*”. AHRS – Fundo Eleições.

<sup>481</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda. Título 2º, Capítulo 4º, Art. 135. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 16.

<sup>482</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processos 1830. Cruz Alta, 1868.



Como chegou a esta vila o preto Adão, criminoso de morte, que foi preso no 5º distrito de Santo Ângelo, e em virtude da resistência deste à prisão, recebeu ferimentos que, pelos peritos, foram classificados de mortais, como consta nos autos de corpo de delito realizados no dia vinte de outubro, e pelo curativo, ontem feito, no único ferimento que ainda conserva o referido preto, e pela retração da bala que este recebera e que ainda se acha cravada na perna esquerda, se evidencia que o presente auto realizado em Santo Ângelo se encontra defeituoso.

Na expectativa de um novo laudo, o juiz nomeou Francisco Assis Pereira de Noronha e Caetano Pereira da Mota – peritos não profissionais a fim de procederem no exame de estado físico do réu. O novo exame de corpo de delito ressaltou que o cativo não corria risco de vida, ao determinar apenas que o réu possuía:

Uma solução de continuidade na parte superior da perna esquerda, de um centímetro de diâmetro, mas em perfeito estado de cicatrização e uma solução de continuidade de três centímetros de comprimento na parte média da coxa esquerda em virtude da extração da bala. O réu Adão não corre risco algum de vida porque não sofreu ferimentos mortais, tão pouco ferimentos que causassem destruição de membro, sendo oito dias prazo suficiente para o réu estar pronto para o serviço.

O segundo processo protagonizado por Adão, agora como vítima da violência praticada pelos guardas nacionais quando de sua captura, teve um rápido desfecho, pois, fundamentado no novo exame de corpo de delito, no dia 7 de dezembro de 1868, o juiz municipal da vila de Cruz Alta concluiu: *“Conforme o novo auto de sanidade realizado, classificando como leves os ferimentos recebidos pelo preto Adão, não devendo, portanto, proceder a Justiça contra os guardas encarregados da captura do réu”*.

Destaca-se que o Art.118 do Código Criminal estabelecia: *“Os oficiais de diligência, para efetuar a prisão, poderão repelir a força dos resistentes, até tirar-lhes a vida, quando por outro lado não possam consegui-lo”*.<sup>483</sup> De qualquer forma, os guardas nacionais encarregados da captura do fugitivo poderiam, por extensão, serem amparados pela legislação, pois naquele momento substituíram o oficial de justiça vitimado.

Essa fundamentação jurídica que institucionalizava e legitimava a violência por parte dos agentes da lei, deve ter pesado na decisão do juiz da vila. Após o rápido encerramento deste processo, o cativo Adão, estava agora apto a ser julgado pelo crime de homicídio no qual era o único acusado.

---

483

AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda. Título 4º, Capítulo 4º, Art.118. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 17.

Retomado o foco das autoridades judiciais e policiais no crime perpetrado por Adão, “vinte e cinco anos de idade, solteiro, filho da preta liberta Antônia, natural da vila de Cruz Alta” que ao ser interrogado declarou que “andava fugido de seu senhor e, por isso foi preso pelo oficial Almeida” e naquele dia “havia os dois, durante todo o caminho, bebido muita cachaça e ao chegarem a uma picada, quando já era quase noite, estando eles e os cavalos bastante cansados, pararam para descansar”. E logo depois de apear, “o oficial sacou uma pistola de dois canos e começou a desafiá-lo e fez-lhe fogo uma vez”.

Então, ele Adão: “Apavorado pela possibilidade do oficial fazer uso do outro cano da pistola, aproveitou uma distração e apoderou-se de uma adaga que o mesmo oficial trazia na cintura e o matou porque corria ele risco de vida”. Ao ser questionado sobre os pertences do oficial, o cativo Adão declarou ainda, não saber que “a cartucheira de Almeida tinha dinheiro, constatando somente no dia seguinte haver uma onça e meia em ouro, que ele entregou a um viúvo da vila de Santo Ângelo para comprar uma muda de roupa e um pouco de comida”.

O filho da preta liberta Antônia era reconhecido como pessoa turbulenta e rixosa. Nos cenários sociais dos anos oitocentos, honra e masculinidade valia como insígnias de distinção, e enfrentar o cativo Adão talvez tenha sido um arrobo de valentia do oficial de justiça Almeida. Ele já trazia preso e subjugado o cativo fujão, mas, embriagado pelo álcool que ambos dividiram na viagem, ainda tentou diminuí-lo mostrando a diferença de forças e status que os distinguia. Adão não suportou a ofensa. A honra e a masculinidade não são atributos apenas disputados por membros da elite, por indivíduos livres. Também os cativos e os demais populares se inseriam nesse complexo mercado simbólico.

Em *Palavras de honra*, de 2010 [Tese de Doutorado], o historiador José Remedi ao comentar a importância social da honra entre os homens livres e entre àqueles em cativeiro no século 19 lembra:

É impossível a autopromoção da honorabilidade. Um sujeito só é honrado quando sua reputação é confirmada pelo veredito público. Por outro lado esse veredito não era eterno, a honra deveria ser reafirmada e defendida constantemente, pois poderia a qualquer momento ser colocada em risco com insultos, comentários maldosos, declarações ofensivas e humilhantes, assim que, o sujeito honrado é aquele que se defende e impõe-se aos desafios, tentativas de máculas e questionamentos à sua conduta.<sup>484</sup>

484

REMEDI, José Martinho Rodrigues. *Palavras de honra: um estudo acerca da honorabilidade na sociedade sul-rio-grandense do século XIX*, a partir dos romances de Caldre Fião. São Leopoldo PPGH/UNISINOS, 2010. p. 13-17. [Tese de Doutorado em História]. Em relação ao tema honra entre os populares, ver:

Destaca-se que o fato do cativo ter retirado os pertences da vítima favoreceu a acusação, pois se evidencia a possibilidade da prática de um latrocínio, tornando crime ainda mais hediondo e desconsidera a perspectiva da legítima defesa ao discurso do réu. Outro fator que pesou contra o cativo foi o fato de tentar ocultar o cadáver, uma vez que, Adão confessara que ao perceber ter tirado a vida do oficial, o “*amarrou pelos pés ao cavalo do falecido e o arrastou até uma tapera junto ao mato, abandonando o corpo do infeliz aos urubus*”. Em um contexto histórico em que o investimento na “boa morte” era prática usual, “abandonar o corpo de seu adversário aos urubus” era, além de uma tentativa de esconder o crime, uma forma de demonstrar vitória escarnecendo de seu adversário mesmo após a morte.<sup>485</sup>

Imediatamente após a descoberta do corpo e como era de praxe, as autoridades determinaram a necropsia, realizada por dois peritos não profissionais – Ciriaco de Moraes e Cristiano Leite dos Santos – que, ao examinar o falecido encontraram:

O corpo jogado próximo a uma picada, com um pontão no peito direito que entrou na boca do estômago e varou-lhe as costas ao pé do espinhaço, outra no pescoço, do lado esquerdo, abaixo da orelha esquerda, próximo à artéria, um talho na cabeça sobre o lado esquerdo, um talho no braço direito atrás da munheca, além das costas estar toda machucada por ter sido o corpo arrastado por um animal até o local em que foi encontrado. E sendo a morte consequência das facadas e talhos que a vítima recebeu.

Para surpresa das autoridades, a captura do cativo Adão revelou que ele andava em companhia de um cúmplice, o cativo Maximiano, que a exemplo de seu parceiro de cativo, também era foragido de seu proprietário, o escravista Joaquim Antunes de Oliveira, morador da vila de Cruz Alta. Da mesma forma que o cativo Adão, Maximiano também fora detido e preso pela citada escolta de guardas nacionais, sendo em seguida conduzido até as autoridades da vila, diante do juiz e da pena do escrivão. Como testemunha informante, Maximiano, “*trinta anos de idade, escravo de todo o serviço, solteiro, filho da escrava Teresa, natural de Entre Rios (República da Argentina) e do escravo de Joaquim Antônio*” declarou que:

---

GAYOL, Sandra. *Sociabilidad en Buenos Aires: Hombres, Honor y Cafés (1862-1910)*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 1995.

<sup>485</sup>

Em relação aos rituais fúnebres no Brasil Colônia e Império ver: REIS, João José. *A morte é uma festa*. Ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do séc. XIX. São Paulo: Cia das Letras, 1992; RODRIGUES, Cláudia. *Nas Fronteiras do Além: A secularização da Morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional/RJ, 2005; MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Funesto inventário de moléstias que o continente negro nos legou: A morbidade da população escrava no século XIX através dos registros de óbitos da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre* In: *Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre: Histórias reveladas*. Porto Alegre: Editora da ISCMPA, 2009; MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Moléstias dos Pretos Corpos: Doença, saúde e Morte entre a População Escrava de Porto Alegre no Século XIX (1820/1858)* In: *História da Medicina, Instituições e Práticas de Saúde no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

Estava fugido já há algumas semanas de seu proprietário e havia se juntado com o escravo Adão, e este havia lhe contado da morte feita contra um moço que o conduzia até a cadeia da vila, pois ambos haviam bebido muita cachaça, quando o falecido começou a desafiá-lo e depois disparou com uma pistola sobre ele Adão. Aconteceu que ao errar o disparo, Adão aproveitou para derrubá-lo e matá-lo, próximo à boca da Picada da Conceição na vila de Cruz Alta. E que o cativo Adão possuía duas onças de ouro do falecido e havia mostrado a ele numa das noites em que andavam juntos, depois da morte do moço e com o dinheiro fizeram compras na vila de Santo Ângelo – compraram roupas e comida em uma casa de negócios da vila e que pretendia fugir para o outro lado do Uruguai, por isso não queria mais voltar a servir seu senhor, mas que estava armado apenas com uma faquinha, não havendo retirado nem mesmo a pistola do falecido.

A declaração de Maximiano reforça a tese de latrocínio, pois, enquanto testemunha informante, o cativo confirmou que seu parceiro de exílio andava portando significativa quantia em dinheiro. O discurso de Adão, embora tenha assumido a prática de ocultação de cadáver, revela, além da tentativa de justificar o crime através de ação de legítima defesa de sua pessoa, ainda tentou retirar a acusação de latrocínio, pois afirmou não ter conhecimento sobre os valores em dinheiro que portava o oficial. Desta forma, na análise do processo e, sobretudo, no julgamento, apesar do réu ter confirmado que fizera uso do dinheiro do falecido, o fato de não se ter apoderado do cavalo, arreios, ponche, armas e outros objetos do oficial, foi considerado ao seu favor, já que foi descartada a possibilidade de latrocínio ou de premeditação que provavelmente o sentenciariam à pena de morte com restritas chances numa possível apelação.

Uma das testemunhas do processo Joaquim Pereira Carvalho, *“homem branco, trinta e nove anos de idade, casado, lavrador, natural da Província de São Paulo, morador no primeiro distrito da vila de Cruz Alta”*, que relatou:

Ter enxergado de sua roça, a mais ou menos a meia légua do local do crime, de onde saíram algumas crianças que lhe contaram que próximo a uma tapera tinha sangue, cabelo de branco e de negro, e julgavam eles ter ocorrido briga durante a noite e indo ele então verificar, percebeu um rastro de sangue que se prolongava do terreiro ao mato e chegando ao fim do rastro encontrou na boca do mato o cadáver de um homem, coberto com um ponche velho de tecido grosso e forro azul, além de encontrar no caminho jogada no chão uma garrafa de cachaça vazia.

No dia 19 de agosto de 1869, o juiz municipal da vila de Cruz Alta, Hermínio Francisco do Espírito Santo, de acordo com o grau médio do Art.192, condenou o réu Adão *“a sofrer a pena de galés perpétuas, pagas as custas pelo seu senhor”*. O curador público de Adão apelou ao Tribunal de Relações do Rio de Janeiro, mas a decisão das autoridades de

Cruz Alta foi mantida, pois, além de perpetrar homicídio, era a vítima representante do poder judiciário em serviço, agravo que certamente pesou na manutenção da sentença.

### **Maximiano, atolou e morreu no banhado**

Como constatado, no mesmo cenário de crimes praticados pelo cativo Adão, surgiu outro protagonista de um importante processo-crime,<sup>486</sup> trata-se do cativo Maximiano, que andava fugido de seu senhor e, segundo parece, com ele formou parceria. Portanto, verifica-se a formação de relações sociais por cativos de diferentes senhores, mas com interesses comuns – manter-se gozando da liberdade física burlando através da clandestinidade a liberdade jurídica que não era possível.

Em *Confins Meridionais*, de 2010, ao destacar as relações tecidas entre trabalhadores em cativo, o historiador Luís Augusto Firinatti lembra: “*Essas relações entre cativos de diferentes escravarias e entre eles e homens livres pobres, eram importantes, não apenas, para a orquestração de fugas, como também, para formar laços de solidariedade bastante estáveis*”.<sup>487</sup>

Maximiano, “*trinta anos de idade, vivia de trabalhar para seu senhor, solteiro, crioulo desta Província*”, evadiu-se da propriedade de Joaquim Antunes de Oliveira, seu proprietário e morador nas proximidades da vila de Cruz Alta, “*abrigando-se em um pequeno casebre abandonado, junto a um mato*” não muito distante do seu local de cativo. O esconderijo, além de proporcionar abrigo contra as intempéries climáticas, encontrava-se em local de difícil acesso, portanto, dificultou sua localização e captura. Como era comum nos casos de fuga, o cativo certamente no período em que esteve fora do cativo vivia de pequenos furtos de alimentos nas propriedades vizinhas ao seu paradeiro.

Maximiano, que fora parceiro e “cúmplice” de aventura de Adão, depois de capturado uma primeira vez conseguiu evadir-se da cadeia da vila. Os cativos fugitivos capturados por autoridades policiais – guardas nacionais, inspetores de quartirão ou mesmo em casos de captura por capitães-do-mato ou aventureiros interessados em recompensa –, eram enviados à prisão e permaneciam sob a tutela da justiça até o proprietário realizar reclamatória e reaver

<sup>486</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1831. Cruz Alta. 1868

<sup>487</sup> FARINATTI, Luis Augusto Ebling. *Confins meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na fronteira meridional do Brasil*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2010. p. 459. Sobre essa questão ver ainda: FRAGOSO, João Luis. *Principais da terra, escravos e a república*. O desenho da paisagem agrária no Rio de Janeiro seiscentista. Revista Ciência e Ambiente. Santa Maria: UFSM, nº 33, jul/dez, 2006. p. 97-120.

mediante o pagamento das custas de captura sua propriedade. Ao se referir sobre as medidas “anti-mocambos” adotadas na Bahia Colonial o historiador Stuart Schwartz destaca a função social dos capitães-do-mato ao lembrar:

Os proprietários de escravos as vezes relutavam muito em pagar pela captura de escravos velhos ou doentes que não mais lhes era úteis. Em várias ocasiões o excesso de fugitivos idosos não reclamados de volta pelos senhores, mantidos na prisão municipal de Salvador obrigava a câmara municipal a leiloá-los para pagar as despesas. O posto de capitão-do-mato quase sempre atraía indivíduos de certa forma marginais, ex-escravos e mestiços libertos, olhados com desconfiança pelos senhores e odiados pelos escravos. Ainda assim, os capitães-do-mato constituíam um meio relativamente eficiente de recuperar fugitivos, embora, em geral, estivesse além de sua capacidade controlar os problemas de revoltas de escravos ou das atividades dos mocambos já formados.<sup>488</sup>

Destaca-se que, as fugas das cadeias da região eram comuns no século 19.<sup>489</sup> Em *À sombra da cruz*, de 2006, destacamos a fragilidade do sistema carcerário que resultou no arquivamento de diversos processos-crime envolvendo homens livres e cativos devido às fugas:

As fugas das cadeias foram constantes, sobretudo devido às duras condições de aprisionamento, da gravidade dos delitos cometidos pelos aprisionados, da fragilidade dessas construções e da escassa vigilância nas cadeias. Em geral, as cadeias possuíam guarnição insuficiente, chão de terra batida, paredes rachadas e de pouca espessura, telhados cobertos com capim ou frágeis telhas. A lentidão da Justiça era uma outra razão das constantes fugas.<sup>490</sup>

A fuga de Maximiano certamente foi uma precipitação, uma vez que, possivelmente, ele não sofreria uma punição mais dura por parte da justiça. Havia uma tendência natural de ser indiciado pela promotoria pública que o enquadraria por cumplicidade em crime de homicídio, mas o indiciamento poderia ser indeferido pelo juiz. Uma condenação judicial poderia acarretar no máximo a pena de açoites, pois fora apenas parceiro de fuga de Adão, e não teve participação direta no homicídio. Além disso, o proprietário que já havia reclamado

<sup>488</sup> SCHWARTZ. *Escravos, roceiros e rebeldes*. [...] Op. Cit., p. 224-225.

<sup>489</sup> No quarto capítulo de *À sombra da cruz*, (p. 99-114) apresentamos interessantes processos-crime que, embora não tratem de casos específicos de cativos fugitivos das autoridades (cadeia), revela a mesma conjuntura, que em outros momentos permitiu a fuga de cativos das “garras” da justiça enquanto aguardavam julgamento ou o cumprimento da sentença. Trata-se de dois processos-crime originados por violência física seguida de fuga de homens livres da cadeia da vila de Cruz Alta. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 42, Processo 1685, Cruz Alta, 1853; APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 44, Processo 1740, Cruz Alta, 1858. Sobre fugas de cativos das cadeias, inclusive às vezes contando com a cumplicidade de agentes policiais, ver: MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Entre o deboche e a rapina: Os cenários sociais da criminalidade popular* (Porto Alegre - século XIX). Porto Alegre: Armazém Digital, 2009.

<sup>490</sup> DARONCO, Leandro Jorge. *À sombra da cruz: [...]*. Op. Cit., p. 106.

reaver sua propriedade apenas aguardava a manifestação da justiça. Certamente, o cativo receberia também alguma forma de punição por parte de seu senhor por insubordinação e fuga.

Dias depois, em 30 de outubro de 1868, o oficial Cândido Nunes Barbosa, encarregado de capturar Maximiano, o encontrou no esconderijo destacado e deu-lhe voz de prisão, à qual o cativo teria respondido com golpes de facão. O oficial de justiça conseguiu escapar com vida, porém com graves ferimentos. Portanto, em um período de pouco mais de um mês, dois oficiais de justiça em serviço foram atacados de forma violenta por cativos fugitivos. Tornava-se perigoso o exercício da profissão de oficial de justiça e representante da lei. Punições duras certamente recairiam, a exemplo de Adão, sobre o cativo acusado, afinal era preciso reafirmar os papéis sociais de cada segmento.

Diante da valentia e ousadia do cativo, e “chocadas” pela morte do oficial Almeida, as autoridades da vila determinaram a formação de uma “*escolta para capturar Maximiano*”, que além do facão portava em seu poder uma “*pistola furtada de seu proprietário*”. Quando da chegada da expedição formada por guardas nacionais ao seu esconderijo, Maximiano os “*recebeu a tiros*”, sendo que os chamados “*representantes da ordem pública reagiram disparando contra o escravo, que logo se viu obrigado a fugir mais para o interior do mato*”.

Maximiano em desvantagem numérica e a essa altura sem munição na arma que portava, pois já havia efetuado vários disparos contra a escolta temeu por sua vida, ao passo que, em disparada abandonou o esconderijo. Entretanto, depois de correr alguns minutos o cativo “*deparou-se com um banhado*” e, “*ao tentar atravessá-lo, deixou cair a arma*”, a distância aberta em vantagem aos perseguidores logo foi suplantada, os pés atolados na vegetação e na lama limitaram sua força e velocidade – logo foi o cativo alcançado. O cativo percebeu que seguira através do caminho errado quando ouviu o estrondo do primeiro disparo e, em seguida, diversos outros, de repente a queda provocada pelo impacto das balas que perfuraram seu corpo. Então, Maximiano sentiu que os tiros disparados pelos guardas nacionais o atingiram mortalmente.

O corpo do cativo caiu sobre a lama, para muitos membros da sociedade e das autoridades justiça estava sendo feita. Afinal, em tempos em que o conceito de justiça ainda encontrava-se com a perspectiva da *lex talion* “olho por olho, dente por dente” a morte de um cativo, mesmo que a sangue frio, que havia tentado vitimar um agente da lei, era perfeitamente aceita pela sociedade e pelas próprias autoridades policiais e judiciárias.

Destaca-se que após a criação do Código Criminal do Império a perspectiva de julgamento baseado na condição do réu seria teoricamente superada pela análise do crime e as circunstâncias que o envolvia. A Justiça deveria caminhar dos julgamentos baseados na pessoalidade para a impessoalidade. Entretanto, o judiciário estabelecido desde a legislação portuguesa demandaria muito mais tempo para atingir um grau de profissionalismo e maturidade jurídica e suplantaria uma antiga cultura jurídica baseado no pressuposto primeiro de “Quem é o réu”?

Retomando o cenário do sucesso. Os guardas nacionais agiram ferozmente, pois estavam preparados para disparar e tirar a vida do cativo se fosse necessário, ao vê-lo atolado no banhado sem a arma em punho e sem condições de se defender não excitaram, legitimados pela lei e o desejo social, executaram o infeliz cativo. Em seus últimos suspiros, Maximiano deve ter finalmente sentido o gosto da liberdade.

O processo administrativo instaurado para averiguar a morte de Maximiano não resultou em acusação da promotoria pública contra os guardas nacionais capturadores, pois as autoridades judiciárias da vila consideraram que a escolta policial designada para a captura agira em “*legítima defesa*”, e considerou que o cativo “*não se entregaria por bem*”. Desta forma, o processo foi arquivado. Quanto aos ferimentos perpetrados contra o oficial de justiça, os danos foram avaliados em 30\$000 (trinta mil réis), sendo o proprietário de Maximiano obrigado a pagar a indenização e as custas do processo.

Portanto, a rebeldia do cativo causou sérios prejuízos ao escravista que, além da perda para sempre de seu cativo, ainda arcou com uma indenização e custas judiciais. A insubmissão dos cativos, quase sempre, “respingava” nos seus senhores, que eram vistos pela sociedade dos homens de bem como inaptos na gestão de seus trabalhadores em cativeiro. Pagar as custas, ficar sem a sua “mercadoria com alma” era uma espécie de indenização que o senhor pagava por ser visto pelos demais como um “mau senhor”. Dessa forma, a dupla, Adão e Maximiano protagonizam danos que produziram a morte de um e graves ferimentos em outro agente da lei, além de prejuízos financeiros bastante significativos aos seus respectivos senhores. Ambos deixaram para sempre os campos da região.

O sucesso a seguir revela uma extraordinária tentativa de latrocínio articulada de maneira solitária por um cativo da zona rural. Depois de “ver seu plano ir por água abaixo” Felipe tentou ainda no improviso armar um verdadeiro teatro, infelizmente para ele, os



espectadores não acreditaram na encenação e o cativo pagou o mais alto preço por seu crime e ousadia.

### **Felipe: executou os tropeiros**

À tardinha do dia 26 de abril de 1848, dois tropeiros residentes na vila de Lages na Província de Santa Catarina retornavam de viagem da região das Missões e, com a proximidade da noite e a queda da temperatura, pediram para pernoitar na fazenda Bom Retiro, de propriedade de José Gaspar dos Santos Lima, local próximo a vila de Cruz Alta. O silêncio do local, o fato dos tropeiros andarem em dupla e fortemente armados, jamais poderia despertar suspeita no que estava prestes a acontecer – os irmãos Pedrozo seriam mortos de forma macabra a machadadas por Felipe, cativo da estância.<sup>491</sup>

Os irmãos Pedrozo habitualmente cruzavam a Província de Santa Catarina em direção ao RS, cruzando o Norte-Noroeste, para comprar mulas na região das Missões. Nesse caso, depois de comprados os animais, retornavam para Santa Catarina. Os tropeiros foram autorizados pelo proprietário da estância a se acomodar e cerrar os animais num pequeno galpão junto a uma mangueira oferta imediatamente aceita pelos tropeiros, acostumados a acomodações rústicas e a simplicidade da profissão que exerciam.

O encarregado de acomodar os irmãos Pedrozo foi Felipe, um dos cativos da estância. Nesse momento, o cativo percebeu ou imaginou que os rapazes portavam dinheiro, afinal tinham comprado uma tropa de animais e devia ter ainda sobrado algum. Surgiu para Felipe um cenário de possibilidades, no qual, poderia saquear os tropeiros e, em seguida fugir, ou quem sabe até mesmo tentar em outro momento comprar sua liberdade. Felipe não hesitou, arquitetou um plano rápido e derradeiro.

Na madrugada, enquanto os tropeiros dormiam, iria matá-los e furtar o suposto dinheiro – precisava apenas forjar uma justificativa convincente para as mortes. Surgiu, fruto de sua imaginação uma genial ideia, a responsabilidade das mortes seria jogada sobre os animais, iria declarar ter havido o “estouro da tropa”. O plano solitário do cativo parecia perfeito, mas a execução e seu “apavoramento” após o crime, rapidamente o delataram. Entretanto, a ideia de livrar-se do cativo deu certo, mas o seu destino ao invés da liberdade, encontrara o patíbulo da vila.

---

<sup>491</sup>

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1645. Cruz Alta.

Imediatamente ao receber comunicado do ocorrido, as autoridades determinaram uma patrulha policial para investigar e apurar os fatos e prender os responsáveis. Além dos policiais, a patrulha foi formada por peritos médicos designados para a realização do exame de corpo de delito. A perícia foi realizada pelos peritos Antônio Pereira do Amaral e Fermino Ferreira da Silva, que após minucioso exame avaliaram estar: *“Ambos os tropeiros deitados juntos, com a cabeça bastante moída, sendo as pancadas do lado esquerdo da cabeça na altura da orelha, de maneira que os miolos vazavam, o que mostrava ter sido feito com um instrumento contundente e com bastante violência”*.

Os depoimentos das testemunhas permitiram compreender razoavelmente a dinâmica do sucedido. Hilária Maria de Barros, *“mulher de cor, viúva, quarenta anos de idade, natural de Sorocaba, Província de São Paulo, empregada na casa de Gaspar dos Santos Lima”* relatou que:

Ao amanhecer ainda cedo, dando por falta dos moços que pernoitavam na propriedade, foi até um galpão junto à mangueira, lugar onde haviam passado a noite, e ao se dirigir para o local, encontrou o cativo Felipe retornando do mesmo galpão e informando a ela, que os irmãos estavam bastante feridos e que as tropas haviam escapado da mangueira e passado por cima deles, e então ela foi avisar seu patrão e este se encarregou de avisar as autoridades.

Logo após a chegada da escolta, os cativos da estância foram os primeiros a serem interrogados. Diante dos policiais e do subdelegado de polícia, o cativo Felipe logo entrou em contradição e sua tentativa esdrúxula de explicar o acontecido devido ao “estouro da tropa” não se sustentou. Felipe recebeu voz de prisão, sendo conduzido até a cadeia da vila para averiguações.

O episódio chocou o promotor público da vila, Mathias Ferreira de Almeida, que com segurança e, segundo parece, convicto da certeza indiciou o cativo no grau máximo do Art.192 do Código Criminal, portanto, pediu “pena de morte” ao réu.<sup>492</sup>

Certamente sob intensa pressão das autoridades, o cativo Felipe, *“vinte e dois anos de idade, domador e trabalhador de serviços diversos, solteiro, natural da freguesia de Ponta Grossa, de propriedade de José Gaspar dos Santos Lima, desde que foi comprado, há mais ou menos quatro meses”*, seguiu com depoimentos confusos. No primeiro, o cativo alegou ter: *“Tirado a vida de apenas um dos irmãos, sendo a outra morte devida a um castelhano, de*

<sup>492</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 192. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

*nome João, seu parceiro*". A tentativa de dividir a autoria das mortes com um suposto comparsa foi desconsiderada pelas autoridades.

Dias depois, Felipe novamente foi retirado de trás das grades para prestar depoimento. Desta vez, confessou ter "*matado os dois irmãos*". Ao ser questionado sobre o motivo de cometer crime tão violento contra pessoas estranhas e, portanto, sem motivo, o cativo argumentou que:

Desde os tempos em que chegou a fazenda, têm trabalhado muito, estando por isso sem ânimo para continuar assim, e levado pela tentação, cometeu o crime, dando uma pancada com o olho do machado em um dos irmãos e duas pancadas com o mesmo machado no outro, e que ambos estavam dormindo quando os matou e depois de matar, tirou seus armamentos – duas cartucheiras, uma espada, três facas, uma guaiaca, um pacote de balas para pistola, duas pistolas e um punhal, além de duas malas com roupas.

O segundo depoimento do cativo revela nítido interesse em melhorar suas condições de sobrevivência através da prática de um latrocínio. Embora não tenha revelado, certamente Felipe pretendia evadir-se da propriedade de seu senhor, o que evidencia ainda relações nada amistosas com seu atual proprietário.

Felipe fora corajoso ao atentar contra os tropeiros, pois, conforme os depoimentos estes portavam pesado armamento para defesa pessoal. Armas, que por sinal, não tiveram utilidade diante da destreza e traição do cativo. Em relação ao dinheiro que portavam os irmãos Pedrozo, o cativo confessou que encontrou apenas: "*Um patacão e um cruzado, mas pensava achar bastante dinheiro em poder dos irmãos e mais ninguém viu as mortes e depois de tê-las cometido se arrependeu muito, mas fez isso por se sentir tentado pela possibilidade de achar dinheiro e poder se libertar*".

No conjunto dos depoimentos prestados pelo jovem Felipe fica sublinhada a imposição de trabalho árduo certamente seguido de castigos. Além disso, segundo parece, a transferência forçada que lhe cortara as relações com o antigo senhor e quem sabe com familiares também pode ter motivado o cativo a tentar plano tão audacioso.

Felipe aguardou o julgamento detido na cadeia da vila. O senhor esperava por uma dura pena de açoites e, quem sabe após a sentença ainda manter a propriedade e poder contar com a força de trabalho de seu cativo, o curador aguardava a condenação a galés perpétuas, Felipe certamente orava para que sua "alma" encontrasse salvação, mas devia temer pelo pior. Quase cinco meses depois, no dia 21 de setembro de 1848, o juiz municipal em exercício, Antônio Rodrigues Pereira, decretou a sentença. O cativo fora incurso no "*Art. 1º da Lei de*

*Junho de 1835*”, portanto, a “*pena de morte*”. O curador do réu apelou para o Tribunal de Relações do Rio de Janeiro, esperando o recurso de graça do Imperador ao réu Felipe.

O recurso do curador prolongou por mais de um ano a vida do cativo, que aguardou a resposta do Tribunal Imperial preso, trabalhando e sendo castigado. Em fevereiro de 1850, as autoridades de Cruz Alta receberam a aguardada resposta: “*Aviso: o Ministério da Justiça ordena a execução do réu Felipe do município de Cruz Alta, 7 de fevereiro de 1850*”.

O cativo cumpriu a sentença no dia 25 de junho de 1850. No dia 9 de agosto do mesmo ano o Palácio do Governo em Porto Alegre emitiu documento destinado ao Ministério da Justiça respondendo ao ofício do Império o qual oficiava sobre a execução de Felipe:

Cumpre-me participar a Vossa Excelência que no dia 25 de junho deste ano foi executada, na vila de Cruz Alta, a pena de morte ao réu Felipe, conforme se refere no aviso expedido por Vossa Excelência em 7 de fevereiro deste ano. Vossa excelência verá no ofício do Juiz Municipal interino do Termo daquela vila junto por cópia e certidão que a acompanha. Deus guarde Vossa Excelência. Palácio do Governo em Porto Alegre 9 de agosto de 1850.

Entre os processos-crime trabalhados, o sucesso protagonizado por Felipe constitui o terceiro personagem a subir o patíbulo, depois dele apenas Feliciano em 1877. Certamente outros devem tê-lo feito, mas infelizmente não os encontramos entre os processos, para que estes pudessem de alguma forma permitir a leitura de suas trajetórias.

O cativo Felipe foi comprado pelo dr. José Gaspar dos Santos Lima por 425 patações de prata, em 2 de dezembro de 1847, de Manoel Bernardes de Quadros Pataco<sup>493</sup>. Percebe-se nesta ação desesperada de Felipe conotações de desagrado do mesmo por ter sido vendido (talvez do Paraná) para a Província rio-grandense. Ele agiu sozinho provavelmente por não estar ainda bem relacionado com os demais parceiros de senzala na estância de José Gaspar dos Santos Lima. Sua declaração de que “*desde os tempos em que chegou a fazenda, têm trabalhado muito, estando por isso sem ânimo para continuar assim*”, remete ao sentimento de um trabalhador exasperado pelo trabalho duro e que não contava com alívio afetivo, devido a sua precoce chegada na estância.

Fica, então, registrado o drama e a trama de um esperto e articulado cativo, que arquitetou um plano ousado, cujo resultado seria a fuga para a liberdade. O plano não deu certo, Felipe pagou com sua vida o crime de ter tirado a vida de dois tropeiros que não

<sup>493</sup>

APRS – Cruz Alta – Livro Notarial nº 6 de Transmissões e Notas (1847 a 1852), página: 7r. RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão: compra e venda de escravos*. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010. p. 435.

conhecia, portanto, o crime de Felipe tem relação apenas com suas duras condições de vida, a morte dos irmãos os tornam vítimas do acaso, estavam no lugar certo, mas diante do cativo errado, afinal nem ao menos temeram por suas vidas. O destino não fora nada amistoso com os três protagonistas.

### **Elias e Manoel até a morte**

Semelhante ao caso protagonizado pelos cativos João e Romão apresentado no primeiro capítulo e, que teve um trágico desfecho, um novo sucesso de violência foi produzido por cativos do mesmo senhor quando trabalhavam na produção de erva-mate. O episódio ocorreu no 3º distrito de Santo Antônio da Palmeira (Palmeira das Missões), na vila de Cruz Alta, e resultou em ato de sangue do cativo Elias contra seu parceiro de cativeiro Manoel, sendo, por isso indiciado no Art.192 do Código Criminal.<sup>494</sup>

Ocorreu que no dia 04 de setembro de 1869, na freguesia da Palmeira, Elias vitimou violentamente a Manoel, ambos cativos de dona Josefa Maria do Nascimento. A cativa Marcelina, da mesma escravista presenciou o fato e relatou que:

O crime ocorreu quando os dois escravos Elias e Manoel estavam fazendo erva numa serra próxima da residência da senhora Josefa, e lá estando os dois em estado de embriaguez começaram uma briga a qual resultou uma facada na altura da barriga, próxima ao umbigo, a morte do escravo Manoel, mas que desconhece o motivo, pois, os dois eram amigos.

Os motivos da morte não ficaram implícitos, mas sem dúvida a ingestão de bebida alcoólica foi um elemento facilitador da violência. Junto aos dois cativos e a cativa Marcelina, também se encontrava no local um homem livre de idade avançada, José Moraes Camargo. O processo explicita a “*desconfiança*” de que a bebida tenha sido introduzida nas tarefas do fabrico de erva no carijo pelo tal homem livre, pois, além do cativo Elias negar ter sido quem portava a bebida, como se sabe aos cativos era vetado a venda de bebidas alcoólicas, sobretudo, por se acreditar que o álcool constituía um elemento facilitador de atos de violência. Como destacado no primeiro capítulo, o Art.143 do Código Criminal, proibida caixeiros e comerciantes de vender bebida alcoólica aos cativos.<sup>495</sup>

<sup>494</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 10, Maço 02, Processo 63. Palmeira das Missões, 1869.

<sup>495</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Título V, Capítulo II, Art.143. p. 218.

Na realização do exame de corpo de delito, o subdelegado de polícia Romando José da Silva, convocou os peritos Francisco Mariano Bueno e José Antônio dos Santos – não profissionais que, após, a constatação pericial realizada ainda no local do crime – carijo declararam ter: *“Com efeito ocorrido a morte, segundo a qual, a causa foi uma facada na barriga perto do umbigo feita com um facão, o qual varou-lhe as costas”*.

A senhora dos cativos teve perdas financeiras significativas. Primeiro pela morte de Manoel, avaliado em *“500\$000 (quinhentos mil réis)”*, segundo pelas custas do processo e terceiro por uma provável condenação e a consequente perda da força de trabalho do cativo-réu Elias.

No processo torna-se estranho o fato da intimação das testemunhas e do próprio réu, o cativo Elias, ter ocorrido apenas em 12 de novembro de 1873, portanto, mais de quatro anos após o crime. Nesse sentido, é possível avançar algumas hipóteses, sobretudo, de ter ocorrido tentativa de interferência da proprietária dos cativos envolvidos no episódio, uma vez que, a senhora, certamente, não teria interesse na condenação do seu próprio cativo (Elias), embora este tivesse se tornado um homicida. Infelizmente não conseguimos avançar no sentido de uma melhor compreensão desse processo, pois, o mesmo encontra-se arquivado, mas incompleto.

Todavia, o fato do processo ter ficado arquivado por mais de quatro anos demonstra o descaso das autoridades e o esforço da senhora em tentar livrar de uma condenação mais dura o cativo Elias, autor da morte. Nesse caso, se a justiça seguiu a jurisprudência, então, da mesma forma que João condenado a oitocentos açoites, Caetano a seiscentos açoites, ou como veremos logo adiante Paulo condenado a galés perpetuas por matar sua companheira Delfina, Elias também sofreu uma dura pena de açoites. Conforme o enquadramento penal do Art.192, Elias sofreu, a pena de prisão com trabalho no mínimo, açoites no médio ou morte, possivelmente, comutada em galés perpétuas no máximo.

### **3.3.1 Loucos e menores: escapando da punição**

Segue outros casos de homicídios. Estes sucessos continuam sendo protagonizados por cativos, a diferença encontra-se no fato de que diante das autoridades seus curadores tentaram justificar os crimes praticados através de suposta “loucura” de seu “cliente” no caso de

Sipriano ou argumentar sobre a menoridade penal do réu e atribuir o crime a uma mera fatalidade no caso de Romão.

### Sipriano ficou doido

No dia 27 de maio de 1864, as autoridades da vila de Passo Fundo foram notificadas sobre um sucesso que resultou na morte de Gertrudes Cardoso. Para muitos moradores da vila, a notícia, embora relatasse um brutal caso de homicídio, não foi recebida com espanto, pois, conforme a versão de várias testemunhas, o cativo Sipriano, autor da morte, há tempos apresentava comportamento anormal – falava sozinho, fazia ameaças físicas, levantava no meio da noite, “*gostava de andar armado*”, entre outros sintomas. As pessoas mais próximas do cativo o definiram como “*louco*”.<sup>496</sup>

Destaca-se a difícil definição do conceito de loucura na segunda metade do século 19, quando qualquer atitude anormal se enquadrava nesta categoria. Desta forma, a subjetividade que envolve o conceito acabava por ser desconsiderada.<sup>497</sup>

Naquele dia algumas previsões “proféticas” se confirmaram, Sipriano assassinara a senhora anciã Gertrudes que trabalhava como doméstica na propriedade do escravista Anacleto Teixeira Batista. Em seu depoimento, o réu Sipriano, “*vinte e poucos anos de idade, domador, solteiro, crioulo, natural de Ponta Grossa, Província do Paraná, filho da cativa Joaquina Cota*”, declarou ter: “*Cometido o crime por estar louco naquele tempo*”.

A primeira testemunha do processo Fermianno da Silveira, “*homem branco, trinta e oito anos de idade, ourives, casado, morador da vila, natural da Província do Paraná*”, afirmou diante das autoridades que: “*A loucura do réu é de notoriedade pública nesta vila e há muito tempo ele se encontrava neste estado praticando atos de loucura*”. E sabia disso por:

<sup>496</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 48, Processo 2117, Passo Fundo, 1864.

<sup>497</sup> Em relação à questão dos comportamentos anormais ou história da loucura ver: ENGEL, Magali Gouveia. *Meretrizes e Doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*. Editora Brasiliense, São Paulo, 1989; FOUCAULT, Michel. Nascimento do hospital. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.; \_\_\_\_\_. O nascimento da medicina social. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979; WADI, Yonissa Marmitt. *A história de Pierina: subjetividade, crime e loucura*. Uberlândia: EDUFU, 2009; \_\_\_\_\_. *Palácio para guardar doidos: uma história das lutas pela construção do hospital de alienados e da psiquiatria no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS, 2002; DE LORENÇO, Ricardo. “*E Aqui Enlouqueceo*” – A alienação mental na Porto Alegre escravista (c.1843- c.1872). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007. [Dissertação de Mestrado em História].

*“Ouvir dizer ter sido ele o autor do assassinato em Gertrudes, não sabendo ao certo se este foi praticado em intervalo lúcido ou de loucura”.*

No mesmo sentido, a segunda testemunha João Rodrigues de Almeida, *“vinte e dois anos de idade, jornalista, solteiro, morador da vilinha da Palmeira, natural de Itapitininga Província de São Paulo”*, foi intimado pelo juiz municipal a prestar depoimento em relação à morte da anciã Gertrudes, pois no tempo do crime trabalhava na propriedade. A testemunha declarou que:

Havia alguns minutos se ausentado da casa quando se deu o acontecimento, porém ao voltar em seguida viu o cadáver da anciã, sendo informado pela preta Joana e o crioulinho Fortunato que fora o acusado quem praticou aquela morte e que o instrumento do crime fora um canivete velho, estando na ocasião o escravo reconhecidamente louco.

Semelhante ao estabelecido por Michel Foucault: *“A maior parte das testemunhas ouvidas, seja de defesa ou acusação, trouxe diferentes fatos que, se não provaram uma perturbação completa das faculdades intelectuais do acusado, supõem pelo menos um enfraquecimento notável de seu espírito”*.<sup>498</sup> As testemunhas do caso Sipriano confirmam judicialmente seu estado de loucura.

O senhor do réu, Anacleto Teixeira Batista, *“trinta e um anos de idade, negociante, natural da Província do Paraná”* e sexta testemunha do processo confirmou ter sido:

O réu Sipriano que assassinou a Gertrudes Cardoso, e que o escravo se encontrava na cozinha da estância debulhando milho e a assassinada fazia cigarros junto ao fogão e foi nesta ocasião que o réu com um canivete que tinha apanhado no chiqueiro, segurando (Gertrudes) pelos cabelos passou-lhe no pescoço, cortando uma das artérias e em seguida dirigiu-se para a sala onde se achava ele testemunha, ainda com o canivete na mão e pediu que o castigasse e o matasse como ele havia feito com aquela mulher.

Anacleto confirmou ainda que: *“A loucura de Sipriano tem sido constante, ficando algumas vezes alucinado, outras vezes mais lúcido, e que na manhã estava tão louco que foi necessário esconder todas as armas que tinha em casa, pois a mania do louco era andar armado”*.

No exame de sanidade mental realizado no cativo Sipriano, os peritos judiciais, doutor Luis Cortez – profissional médico e o capitão Joaquim José Marques de Souza Júnior – farmacêutico constataram: *“O réu estava completamente louco, cometendo o crime em estado de loucura”*. Diante do resultado “comprobatório” do estado de insanidade do réu, o curador

---

<sup>498</sup>

FOUCAULT, Michel. *Eu Pierre Rivière*, [...]. Op. Cit., p. 135.



público João Francisco de Oliveira e Souza nomeado pela justiça teve subsídios importantes para tentar a absolvição de Sipriano.

Embora com todos os problemas apresentados no decorrer do texto, envolvendo a conduta de importantes personagens no sistema judiciário, de modo geral os promotores eram implacáveis na acusação. Nesse sentido, o libelo acusatório apresentado pelo promotor público Manoel Carlos Machado Vieira consta: *“Mesmo sendo o réu completamente doido, contudo por força das disposições dos anais de 16 de fevereiro de 1854, 14 de abril de 1858 e 19 de junho de 1860, deve ser ele submetido a julgamento perante o júri, ainda que se trate de loucura”*.

Desta forma, a promotoria indiciou o réu Sipriano no grau máximo do Art.193 do Código Criminal que determinava: *“Se o homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstâncias agravantes”*, e previa: *“Penas: de galés perpétuas, no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis anos com trabalho no mínimo”*.<sup>499</sup> Aos quesitos de culpabilidade do réu, os jurados chegaram à conclusão: *“O réu Sipriano cometeu o crime em estado de loucura, não apresentando lucidez”*.

No dia 9 de abril de 1864, o juiz de direito da vila de Passo Fundo José Antônio da Rocha, em conformidade com a decisão do corpo do júri, absolveu o réu Sipriano, determinando que o mesmo fosse posto em liberdade e as custas do processo pagas pela municipalidade.

A confirmação do crime pelo senhor do cativo e principalmente a declaração de estar o réu louco, pode ter sido tentativa de alegar insanidade mental. A declaração em juízo de seu senhor, de que Sipriano se apresentou e pediu para fosse *“castigado e morto”* revela tentativa de demonstrar arrependimento e sensibilizar o júri. Além disso, parece que a anciã morta, embora livre, fosse pessoa humilde e solitária, fator que provavelmente influenciou a postura do senhor e do próprio corpo do júri.

Aliás, outros casos de homicídios praticados por cativos contra pessoas livres, mas sem vínculos familiares na região parece ter acarretado em absolvições ou em penas relativamente mais brandas por parte da Justiça. Entre esses sucessos destacam-se os casos do cativo Laurindo que vitimou a Francisco João Camino (tio Perengui) e o cativo João que teria assassinado João Borges, ambos os cativos foram absolvidos.

---

<sup>499</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Terceira Parte. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 193. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

Apesar das autoridades aceitarem a declaração de “loucura”, a influência do escravista parece ter determinado o veredicto. Entretanto, destaca-se que mesmo louco, o cativo Sipriano continuava sendo explorado por seu proprietário, ao passo que uma condenação representaria perda da força produtiva do cativo para o trabalho.

Portanto, a alegação de loucura representou uma situação de conforto ao réu, que escapou da pena de galés perpétuas ou no mínimo uma dura condenação de prisão com trabalho, que poderia talvez, ser comutada em significativo número de açoites.

### **Romão batendo a mão**

O processo que segue revela um caso de difícil resolução para as autoridades, pois expõe um homicídio praticado por um menor cativo contra outro menor livre. O caso direciona para duas hipóteses principais: a primeira, seria uma infeliz fatalidade, fruto de um acidente oriundo da travessura dos menores enquanto analisavam ou brincavam com a arma; a segunda, uma violenta execução praticada pelo jovem cativo contra seu amigo ou vizinho. No decorrer do texto, as evidências do processo não levaram para nenhum dos dois caminhos possíveis.<sup>500</sup>

O sucesso ocorreu no dia 22 de janeiro de 1868, no 3º distrito da vila de Passo Fundo, e envolveu o cativo Romão, “doze anos de idade, solteiro, morador no lugar denominado Nonohay, crioulo desta Província, de propriedade de José Monteiro”, e autor de um homicídio, que segundo parece, ocorrera de forma acidental.

O fato se sucedeu quando o cativo Romão estava na propriedade, mais precisamente dentro de um dos quartos da residência de Manoel Luis de Oliveira. O menor pegou uma pistola que se encontrava sobre uma cama, e ao sair do quarto teria ele batido com a arma no batente da porta, fazendo a arma disparar acidentalmente e desfechar um tiro na face do menor Ernesto, filho do proprietário que se encontrava sentado ou deitado em frente à porta.

Ao ser noticiado do suposto crime, o subdelegado de polícia suplente de Passo Fundo, Manoel de Moura Galvão emitiu despacho em que determinava: “Utilização da força que achar necessário, a fim de não prejudicar a escolta para trazer o cativo Romão perante a justiça”. Incomum foi à posição da promotoria pública que não indiciou o cativo Romão pelo crime de homicídio praticado contra o menor Ernesto, filho de Manoel Luis de Oliveira.

<sup>500</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2149, Passo Fundo, 1868.

Entretanto, os demais procedimentos foram os mesmos de qualquer outro processo, a justiça determinou o auto de corpo de delito, exame realizado pelos peritos Antônio José Ferreira do Vale e José Paulo Martins de Andrade o qual constataram que: “*Encontraram no queixo do dito menor (Ernesto) uma ferida provocada por um tiro no queixo e entrou no pescoço e, que afirmavam ser de um tiro por estar o menor queimado de fogo e, que da enfermidade pode se resultar a morte.*” Os peritos registraram ainda que: “*O instrumento do suposto crime foi uma pistola e, sabiam isso por ter ouvido do próprio pai do ofendido dando-se o fato dentro de sua casa*”. Por fim, a perícia avaliou em “*Cem mil réis o dano causado*”.

Em interrogatório prestado as autoridades da vila de Passo Fundo o réu Romão, “*doze anos de idade, natural da Província do Paraná, escravo de José Monteiro*”, nada declarou em relação à morte da qual era acusado. Portanto, ficaram as conclusões do processo baseadas na versão das testemunhas. A postura do cativo menor Romão em ficar em silêncio pode ter ocorrido por orientação de seu senhor ou mesmo devido à intimidação, por estar, pela primeira vez, diante das autoridades e sob a suspeita de ter praticado propositadamente a morte do menor Ernesto.

As cinco testemunhas do processo João José, Antônio Domingues, João Antônio de Oliveira, Januário de Moura Bueno e Manoel Luiz de Oliveira apresentaram versão semelhante, considerando o fato como um infeliz acidente. O mais conciso dos depoimentos foi prestado pela terceira testemunha do processo, João Antônio de Oliveira, “*homem branco, vinte e cinco anos de idade, lavrador, solteiro, morador do terceiro distrito da vila de Passo Fundo, natural da Província do Paraná*”, que diante das autoridades afirmou que: “*O réu ao sair de um quarto com uma pistola na mão, bateu com ela no batente da porta e o disparo vitimou o menino que estava deitado na saída da porta e pelo que consta não sabe que eles tivessem algum tipo de inimizade*”.

O processo deixa algumas lacunas em aberto. Se por um lado, se questiona: O que o jovem cativo Romão fazia dentro da casa do dito Oliveira? Seriam os dois menores amigos? Esse tipo de relação de suposta amizade entre um jovem cativo e um jovem livre era comum na região? O que fazia o cativo com uma arma na mão? Por outro lado, revela a presença de certos espaços de tolerância e convivência entre cativos e homens livres – uma vez que, o cativo além de estar no interior da propriedade teve a intimidade de segurar uma pistola, com a qual ocorreu o suposto acidente. O fato do cativo, mesmo menor se encontrar dentro da propriedade, no interior de um quarto de pessoa livre, revela a aproximação que havia,

possivelmente entre o pai de Ernesto e o proprietário de Romão, e também é indício de amizade entre o jovem cativo e o jovem livre Ernesto.

Diante dos fatos, em especial o não o indiciamento do menor pela promotoria pública, o que caracteriza uma decisão pouco comum, além da semelhança nos depoimentos das cinco testemunhas, a justiça de Passo Fundo absolveu o réu, ficando as custas por conta da municipalidade. Além disso, mesmo chocado com o trágico episódio, o pai de Ernesto parece não ter exigido a condenação do cativo menor – possivelmente, aceitou a hipótese do acidente como verdade.

O pai da vítima, Manoel Luis de Oliveira pode também ter temido alguma forma de punição, embora a legislação dos anos oitocentos não prescrevesse legalmente sobre isso, por ter permitido aos menores brincar ou no mínimo acessar uma arma de fogo. Portanto, sua passividade diante da morte do filho Ernesto, pode revelar negociação silenciosa com as autoridades e com o próprio proprietário de Romão.

Nesse sentido, a morte de Ernesto insere-se no contexto em que possuir e portar arma era habitual aos homens livres – por isso, como destacado no primeiro capítulo, os códigos de posturas traziam a preocupação de não permitir aos cativos e mesmo aos homens livres a circulação pública com armas, a exceção daqueles que necessitavam delas para o exercício da profissão e segurança – oficiais de justiça, policiais, capitães-do-mato, tropeiros, ente outros.

Romão escapara da punição da justiça sendo posto em “liberdade” prisional, mas certamente não se livrou de um duro castigo senhoril que deve tê-lo corrigido através da chibata devido à tragédia causada.

### **3.3.2 O outro lado da história: violências contra cativos**

Seguimos ainda na tipologia dos homicídios. Agora, sucessos singulares de cativos que padeceram sob a mão armada de senhores, representantes da lei ou terceiros. Mortes que em sua maioria não foram punidas pela justiça.

Nas relações escravistas da região Norte-Noroeste, semelhante ao ocorrido em outros importantes redutos escravistas, a violência praticada por senhores e autoridades policiais contra cativos foi realidade constante. Embora esta forma de violência fosse social e, sobretudo, juridicamente aceitável, portanto legítima no âmbito das relações sociais dos anos oitocentos, alguns casos que resultaram em violência seguida de morte de cativos acabaram

por chegar ao conhecimento das autoridades e resultaram em processos-crime contra senhores, inspetores de quarteirão e outras pessoas livres.

Segue, então, casos de violência praticados contra cativos em que os réus, através de relações de poder permaneceram impunes aos crimes praticados. Teodoro, Manoel, Antônio, entre outros cativos mortos, traduzem de forma objetiva a impunidade nas decisões judiciais do século 19.

Neste contexto, a historiadora Leila Algranti ao comentar sobre a legitimidade das violências praticadas contra cativos lembra:

Na verdade, numa sociedade escravista, não havia crime algum em se castigar um negro rebelde ou fugitivo. O que se tornava um ato criminoso era o excesso de punição, uma vez que ao senhor eram proibidos maus tratos e sevícias, tanto nos seus próprios escravos como nos escravos alheios. Esses excessos permitiam inclusive ao cativo requerer a liberdade; quando praticados em escravos de outros senhores, eram passíveis de prisão e pagamento de multa. Logo, os crimes cometidos contra a sua pessoa (morte e sevícias) pois não era considerado crime o senhor apossar-se de um bem de seu escravo, ou mesmo bater-lhe moderadamente.<sup>501</sup>

Como destacado no primeiro capítulo, torna-se conveniente complementar a afirmação da autora ao destacar que o limite a pena de açoites aparece nas prescrições do Código Criminal que propõe o número de cinquenta, mas como já declarado, em muitos casos interpretados pela justiça como cinquenta por dia. O Art.60 destaca: “[...] *O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta*”.<sup>502</sup>

Portanto, a legitimidade da violência reafirmada no Código Criminal autorizava ainda mais a cultura do castigo historicamente presente nas relações escravistas cotidianas e que se encontravam numa estreita margem entre a negociação e o conflito.<sup>503</sup>

### **Teodoro, “sepultura aos mortos, capela aos vivos”**

No fatídico dia 2 março de 1858, na localidade de Dois Irmãos, próximo à vila de Cruz Alta, na casa da viúva Maria Escolástica dos Santos Ribeiro, apareceu o inspetor de quarteirão Joaquim Antônio dos Santos acompanhado de seu sobrinho Policarpio José de Oliveira, para averiguar e investigar uma denúncia realizada pela proprietária sobre o desaparecimento de

<sup>501</sup> ALGRANTI. *O Feitor Ausente* [...]. Op. Cit., p. 113-114.

<sup>502</sup> AHRs. Código do Processo Criminal [...] Op. Cit., Art.60. p. 8.

<sup>503</sup> Sobre os excessos praticados contra cativos ver ainda: COSTA, Emilia Viotti. *Da senzala à colônia*. 2. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1982.

certa quantia em dinheiro de sua residência. A suspeita rapidamente recaiu sobre seu cativo, que trabalhava na propriedade. Teodoro, “*vinte de cinco anos de idade, escravo de todo o serviço, solteiro, natural desta Província*” que também realizava serviços no interior da residência tornou-se o principal suspeito, uma vez que, a recatada senhora era viúva e não costumava receber muitas visitas.<sup>504</sup>

A chegada do agitado e truculento inspetor teve consequências desastrosas para a senhora, pois o agente com poder de polícia não tomou conhecimento de ser o cativo Teodoro propriedade particular, levou-o para o quintal e desferiu inúmeras bordoadas, em seguida o amarrou nas travessas de uma mangueira e prosseguiu com o espancamento, cujo objetivo era obter informações sobre o sumiço do dinheiro. Segundo parece, a viúva “*tentou inutilmente por mais de uma vez interferir em favor de seu cativo, mas os castigos prosseguiram*”.

Destaca-se que o Art.18 do Código Criminal definia importantes atribuições aos inspetores de quarteirão:

1º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos compreendidos no Art. 12, para que se corrijam; e, quando o não façam, dar disso parte, circunstanciada, aos juízes de paz respectivos; 2º Fazer prender criminosos em flagrante delito, os pronunciados não afiançados, ou condenados à prisão; 3º Observar, e guardar as ordens, e instruções, que lhes forem dados pelos juízes de paz para o bom desempenho destas suas obrigações.<sup>505</sup>

Diante do suplício, todo machucado pelas violências sofridas Teodoro declarou ter “*enterrado o dinheiro num capão nas proximidades da propriedade*”. Imediatamente, o inspetor conduziu o debilitado cativo até o local do suposto esconderijo do furto, mas nada foi encontrado. Diante da ameaça de novas bordoadas, Teodoro inventou mais uma desculpa ao afirmar “*ter entregado a quantia furtada a uma mulher livre de nome Teresa, em troca de favores sexuais*”.

Enquanto seu sobrinho vigiava o cativo, o inspetor seguiu até a casa de Teresa que morava nas proximidades. Ao ser interrogada Teresa “*negou ter recebido qualquer dinheiro do cativo Teodoro*”. As invenções-confissões do cativo podem ter sido tentativa de interromper ao menos momentaneamente os suplícios a que estava sendo submetido.

Ao retornar ao capão, a fúria parece ter tomado conta do inspetor, que imediatamente “*içou o cativo com uma corda pelo pescoço, a uma grande árvore, deixando-o nesta situação*”.

<sup>504</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 45, Processo 1801. Cruz Alta, 1864.

<sup>505</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 2º, Seção 3ª, Art. 18. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 3.

*por algum tempo*”. Ao ser descido ao solo, o cativo já estava moribundo. Para retornar até a residência da viúva Escolástica, precisou, por não conseguir andar, ser colocado na garupa de um cavalo.

Na residência, ao ver seu cativo em estado deplorável, a viúva acomodou Teodoro num quarto no interior da casa principal, mandando chamar um médico, mas o cativo resistiu poucas horas antes de morrer. A essa altura o inspetor e seu sobrinho já haviam partido da residência.

Avisado, ainda no mesmo dia, da morte do cativo, o inspetor Joaquim mostrou-se indiferente e sugeriu “*sepultura aos mortos e capela aos vivos*”. Na verdade, o comentário revela que o inspetor recomendou que o cativo fosse enterrado, sem que a notícia dos fatos chegasse ao conhecimento de seus superiores – polícia e justiça.

O inspetor de quarteirão, ao usar este provérbio, parece pensar na contramão do forte imaginário dos anos oitocentos, que era ligado a ideia de uma “boa morte”, um enterro decente, com acompanhamento e todas as liturgias, para que não só a alma obtivesse descanso, como sua família fosse confortada com o acompanhamento comunitário e religioso. “Capela”, segundo o dicionário Bluteau, além dos significados mais corriqueiros, era também “*fazenda que o testador deixa com obrigação de missas*”.<sup>506</sup> Seguindo na senda aberta por Bluteau, o dicionário da Língua Portuguesa de Antônio de Moraes e Silva afirmava que Capela também era um “*termo jurídico. Bens vinculados em herdeiro do instituidor com obrigação de missas e outros ofícios por sua alma*”.<sup>507</sup> Em testamento lavrado em 1831, por Francisca da Conceição, essa pede, entre outras coisas “*uma capela de missas por minha alma, uma dita pela de meu marido, um oitavário pela de meus pais, outro pelas de meus filhos e outro em intenção de meus escravos vivos e defuntos*”.<sup>508</sup>

O inspetor ao proferir essa “heresia” dirigida à viúva, que reclamava do abuso de poder, da imperícia investigativa, da crueldade e do homicídio de seu cativo, a alertava de que ao morto cabia apenas o enterro sem alardes, mas aos vivos é que as “capelas” deveriam ser dirigidas. O mote da frase do inspetor era: esqueça o morto, pois os vivos é que carecem de homenagens e exigem respeito. Afinal, só podiam exigir respeito aos “seus” mortos, aqueles

<sup>506</sup> BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário Portuguez & Latino*. Coimbra: 1712-1728: p.121. Disponível on-line: <http://www.ieb.usp.br/online/index.asp>. Acessado em 12.12.2011.

<sup>507</sup> SILVA. *Diccionario da Lingua* [...] Op. Cit. p. 341.

<sup>508</sup> PONTES, Annie Larissa Garcia Neves. *Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos: festas e funerais na Natal oitocentista*. João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba / Programa de Pós-Graduação em História, 2008. p. 101. [Dissertação de Mestrado em História].

que tinham poder suficiente para defender os “seus” entes ainda vivos. O arrogante inspetor de quarteirão “intimidou” a viúva, evidenciando que, pelo menos circunstancialmente, ela não estava em condições de afrontá-lo.

Este processo explicita caso de impunidade praticado por uma autoridade policial contra cativo, e mantido à margem da justiça por aproximadamente seis anos. Talvez por ser a proprietária do cativo, senhora viúva e ter sofrido ameaças, não formalizou denúncia contra o truculento inspetor. Desta forma, Joaquim Antônio dos Santos seguiu normalmente suas atividades de inspetor de quarteirão sem responder pelo crime de homicídio. Certamente, a partir deste episódio com mais prudência e cuidado na aplicação de seus métodos de interrogatório.

Juridicamente, apenas a 2 de março de 1864, ocorreu formalmente a primeira denúncia contra o autor da morte. Ainda assim, a denúncia não partiu da proprietária do cativo, mas de João Rodrigues Maia, vizinho da viúva Maria Escolástica Ribeiro. Quanto ao interesse do denunciante na condenação do réu, o processo reza apenas que ele teria: *“Interesse que se fizesse justiça, mesmo que tanto tempo tenha se passado e porque o inspetor continuava a exercer normalmente suas funções”*. Certamente o denunciante tinha criado algum tipo de rixa com o inspetor de quarteirão ou a situação despertara interesse afetivo ou financeiro na viúva.

Em seguida ao registro da queixa-crime, o inspetor foi intimado a prestar depoimento junto às autoridades da vila e negou ter castigado em excesso o finado Teodoro, alegando que: *“A provável causa de sua morte teria sido em virtude de alguma enfermidade oculta que o cativo possuía”*.

Destaca-se que o Código Criminal no Art.145, previa punições aos policiais que no exercício da autoridade emanada da lei, abusassem do poder a eles conferidos: *“Cometer qualquer violência no exercício das funções do emprego, ou a pretexto de exercê-las”*, isso significava incorrer na: *“Penas: de perda do emprego no grau máximo; e de suspensão por três anos no médio; e por um no mínimo; além das mais, em que incorrer pela violência”*.<sup>509</sup>

Diante da denúncia, o promotor público da vila, João Gabriel da Silva Lima, pediu a condenação do inspetor no grau máximo do Art.193 do Código Criminal. Porém, as oito testemunhas relataram que na época do episódio não lembravam terem visto no corpo do cativo Teodoro *“sinais de sangue ou lesões graves”*. O fato de a violência ter sido praticada

---

<sup>509</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda. Título 5º, Capítulo 1º, Seção 5ª, Art. 145. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 21.



há seis anos, seguido de possíveis ameaças realizadas pelo inspetor e a vítima ser cativo de uma viúva e segundo parece de poucas posses, certamente determinaram a versão escorregadia das testemunhas, que procuraram não se comprometer diante das autoridades e do próprio inspetor.

Em 16 de abril de 1864, o juiz municipal da vila de Cruz Alta José Antônio da Rocha proferiu sentença, na qual absolveu o inspetor Joaquim Antônio dos Santos e seu sobrinho Policarpio José de Oliveira da acusação de homicídio contra o cativo Teodoro. As custas processuais ficaram por conta da municipalidade.

Do mesmo modo que o processo revela relações envolvendo a viúva e seu vizinho autor da denúncia contra o inspetor, denota também intensas relações de poder no interior do sistema judiciário, o qual certamente protegeu um agente policial que atuava em defesa da lei e da ordem. O fato da proprietária do cativo ser senhora viúva no contexto patriarcal da sociedade dos anos oitocentos possivelmente também colaborou para a absolvição do réu.

### **Manoel, cova rasa**

O segundo caso de impunidade, por sinal, intrigante, ocorrido na região Norte-Noroeste do RS, envolveu o cativo Manoel, “*menor de idade, solteiro, natural da Província*”, morto por maus-tratos de seu senhor, o major Cezário Antônio Lopes, “*cinquenta e sete anos de idade, casado, oficial da reserva, comerciante, brasileiro, natural de Itaipera, na Província de São Paulo*”, acusado, portanto, de espancar até a morte seu escravinho.<sup>510</sup>

O sucesso ocorreu no dia 1º de fevereiro de 1865, no 4º distrito de Carazinho, vila de Passo Fundo, quando o major, abusando de sua autoridade de senhor e proprietário, desferiu violento corretivo no escravinho menor, resultando em graves ferimentos que em seguida o conduziram à morte. O motivo parece ter sido uma malograda tentativa de fuga.

Entretanto, quando a notícia chegou ao conhecimento das autoridades, o cativo já havia sido sepultado em um pequeno cemitério da localidade de Carazinho, em local não muito distante da residência do major. Ao tomar conhecimento, segundo parece, através de denúncia anônima, sobre as circunstâncias da morte, o juiz municipal substituto em exercício Jerônimo S. Marques “*mandou proceder exame e exumação do cadáver para verificar se havia sinais de espancamento. Isto ocorreu no dia 12 do corrente mês*”.

<sup>510</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2148, Passo Fundo, 1868.

O auto de exumação redigido pelo escrivão, na presença do juiz fez constar que *“foi exumado um cadáver em mau estado, enterrado sem caixão, sendo vestido de camisa e calça de algodão. Exumado o cadáver foi colocado ali sobre a grama, onde o juiz e os peritos o examinaram”*.

Os peritos, após a realização do exame de corpo de delito, declararam:

Ter procedido com a maior minuciosidade ao exame do cadáver do escravinho e nada encontraram que possa induzir a crer que a morte foi produzida por qualquer ofensa física, e no seu estado de putrefação aparecendo algumas manchas derivadas daquele estado, difícil seria formar um juízo positivo a essa causa. Manchas sobre um cadáver em decomposição, além de poderem ser atribuídas a esse estado, deixam dúvidas sobre a verdadeira origem da morte.

Retomando o comentário anterior no sentido da ideia de uma boa morte. Nos anos oitocentos não era comum a justiça determinar a exumação de um cadáver para proceder exame de necropsia e tentar identificar as causas da morte. Isso contrariava os princípios religiosos vigentes e o próprio conceito de descanso a àqueles que partiram, portanto, a decisão do juiz não foi nada ortodoxa e na época deve ter desagradado as autoridades religiosas da vila do Passo Fundo. Por outro lado, a justiça pode ter amenizado a situação problema gerada com a Igreja ao determinar que o corpo fosse enterrado novamente, desta vez dentro de um caixão e que recebesse os rituais fúnebres convencionais – responsabilidade que recairia sobre o proprietário do cativo morto.

O laudo apresentado pelos peritos apresenta discurso escorregadio em relação à morte, embora não defina precisamente sua causa, atesta não haver no cadáver indícios de espancamento. Nesses casos o laudo dos peritos acabava tendo peso nas decisões judiciais, atribuindo a estes profissionais ou não profissionais significativa importância.

Entre as incumbências dos peritos judiciais nomeados pelo juiz de direito encontra-se perguntas que visavam ajudar no esclarecimento dos fatos. As perguntas mais comuns nos autos de perícia médica presentes nos processos que produziram morte de cativos por excesso de castigos: 1º Se houve com efeito a morte?; 2º Qual a sua causa imediata?; 3º Qual o meio empregado que a produziu?; 4º Se a morte foi causada proveniente de açoites ou foi natural?; 5º Qual o instrumento utilizado para os açoites ou qual a enfermidade que produziu a morte?; 6º Se era mortal o mau causado?; 7º Se não sendo o mortal o mau causado, se dele resultou a morte por falta de cuidado ao ofendido?; 8º Qual o valor do dano causado?. Neste sucesso, os peritos citados se limitaram a responder apenas o primeiro quesito – confirmando que houve a

morte, pois alegavam a impossibilidade de responder aos demais quesitos devido ao estado de decomposição do cadáver.

Como era de praxe, a promotoria agiu e formou o libelo acusatório apresentado pelo promotor público interino Manoel Carlos Machado Vieira no qual expôs:

É voz pública que este escravo fora no dia 7 do mês próximo passado muito espancado por seu próprio senhor, e que nesse mesmo dia ou no seguinte, o fizera seguir amarrado em cima de um cavalo, para uma internada em que falecera no dia imediato, dando-se precipitadamente sepultura ao cadáver, sem ao menos participar semelhante ocorrência ao subdelegado e inspetor respectivos. Assim, pois, dizendo-se geralmente que a morte do crioulo Manoel, de menor de idade, proviera do castigo que sofrera. Tão lamentável sucesso, é impossível prescindir-se atento a gravidade do assunto. Procedo sumário contra Cezário Antônio Lopes.

Interessante a recorrente declaração da autoridade judicial em basear a investigação na “voz pública”, naquilo que geralmente se ouvia. Depreende-se daí, que as autoridades públicas tinham que agir também para obter certo consenso para suas ações, uma legitimidade comunitária, que só seria garantida com o mesmo que aparente interesse na sorte dos mais “baixos” indivíduos.

Entre as oito testemunhas, a segunda, Manoel Gomes Prado, *“homem branco, trinta e nove anos de idade, pedreiro, casado, morador nesta vila, natural do reino de Portugal”*, ao prestar depoimento, afirmou que: *“Ele testemunha, em sua consciência, sabe que os castigos foram moderados e que a morte do semelhante crioulo precisava de outra averiguação”*, pois, *“ele não ia se pôr a negar a declarar também em descargo de consciência que o major Cezário trata com muita humanidade todos os seus escravos”*.

Nesta mesma perspectiva de proteção ao acusado, o major Cezário, a quarta testemunha do processo, Manoel Laurindo Gomes, *“homem branco, quarenta e oito anos de idade, empregado público, casado, morador da vila de Passo Fundo, natural da Província de São Paulo”*, ao ser questionado pelo promotor público se a morte do cativo Manoel fora obra do espancamento comentou que:

Não se recorda, e que tais boatos tem partido de gente baixa e estas não merecem crédito, sendo certo que ele testemunha conheceu a casa do major Cezário desde muito antes, quando ele ainda não possuía escravos e, que possuindo-os hoje ele testemunha tem observado que o dito major se porta para com eles de um modo muito humano. E viu no tempo em que se diz ter tido lugar o acontecido o falecido crioulo Manoel correndo por uma das ruas desta vila e logo atrás um outro escravo do Major que o agarrara. Mas que

acredita que ele (Manoel) não foi castigado por isso. E ele testemunha tem ouvido dizer que o crioulo menor falecera em consequência de uma febre.

O depoimento da quarta testemunha torna-se extremamente importante não apenas no sentido de inocentar o major, quando declara que este tratava com humanidade seus cativos, mas, sobretudo, em justificar o rápido sepultamento do menino, pois, nos anos oitocentos, período em que a proliferação de doenças e epidemias era frequente, uma possível doença oculta acompanhada de febre poderia justificar jurídica e socialmente a atitude do senhor em dar apressadamente sepultura ao corpo do escravinho.

Os depoimentos nos revelam laços de solidariedade entre o acusado, o major Cezário e as testemunhas, expondo elementos que deixam nítido o grau de cumplicidade entre os agentes envolvidos no processo. A quinta testemunha, Joaquim Manoel Simões, “*setenta e quatro anos de idade, lavrador, morador dos subúrbios da vila, natural da Província de São Paulo*”, chegou a declarar “*ser amigo íntimo do major Cezário*”.

O cativo Manoel fora comprado de Gustavo Adolfo Fernandez pelo major Cezário, e dele o cativo tentara sem sucesso fugir. A ousadia do menino resultou em castigo e o seu excesso o levara à sepultura. A morte do cativo Manoel e o temor de uma possível punição judicial fez o major rapidamente dar sepultura ao corpo, utilizando como justificativa uma suposta febre mortal que atingira o menor Manoel. Destaca-se que a punição de senhores por maus-tratos era uma realidade pouco comum, mas possível.

O processo revela discurso comprometido das testemunhas – algumas declarando, inclusive sobre a suposta humanidade do senhor em reação aos seus cativos. Quanto ao episódio em si, parece claro que Manoel foi brutalmente espancado após atitude de insubordinação e tentativa de fuga.

A conclusão do promotor público Manoel Carlos Machado Vieira de 19 de abril de 1868 revela toda a indignação pelos rumos que o processo tomou e pela incapacidade da justiça em provar a responsabilidade jurídica do réu:

Não se tendo conseguido verificar quais pelo exame que se procedeu no cadáver do crioulo Manoel, que fora escravo do major Cezário Antônio Lopes, como pelos depoimentos das testemunhas inquiridas neste processo, que a morte do mesmo crioulo fosse à consequência dos castigos que sofreu, no meu entendimento não há todo o fundamento para de em conformidade com as disposições do Artigo 144 do Código do Processo Criminal decretar-se a pronúncia. É este meu parecer que submeto a melhor juízo. Entretanto, o juiz municipal proferirá um despacho, como julgar mais justo.

A promotoria pública tentou enquadrar o réu na Seção que se refere ao Excesso ou abuso de autoridade, ou influência proveniente do emprego, prescrito no Art.144 do Código Criminal, que define: “*Exceder a prudente faculdade de repreender, corrigir ou castigar, ofendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra ou escrito algum subalterno, ou dependente, ou qualquer outra pessoa, com que se trate em razão de ofício*”. E previa: “*Penas: suspensão do emprego por um a dez anos*”.<sup>511</sup> O major Cezário era possivelmente um militar da reserva entre tantos outros que receberam do governo imperial terras na região. Portanto, acumulava os títulos de major, escravista e proprietários de terras.

Mais de três anos mais tarde, em 21 de abril de 1868, o juiz municipal Jerônimo S. Marques declarou:

Julgo improcedente a denúncia apresentada pelo promotor público interino da comarca – contra o Major Cezário Antônio Lopes; porquanto nem do auto de exumação feito no cadáver do crioulo Manoel, nem dos depoimentos das testemunhas inquiridas neste sumário, se pode deduzir com fundamento razoável que a morte daquele crioulo menor fosse resultado de sinais ou castigos imoderados, infligidos por seu senhor ou qualquer outra pessoa: assim julgando conforme o parecer da promotoria. Pague a municipalidade as custas em que a condeno.

### **Antônio perdeu a cabeça**

O terceiro caso que envolveu violência contra cativo, embora não caracterize impunidade, apresenta-se de forma impressionante por configurar momentos de perversidade ocorrida no final do mês de agosto de 1877, na vila de Passo Fundo, quando o cativo Antônio, de propriedade de Manoel Rodrigues de Lima, foi assassinado por Lourenço Neves Correa, conhecido por Lourenço capataz, cujo motivo do crime se supõe ter sido reação violenta ao ciúme.<sup>512</sup>

O cativo Antônio, “*aproximadamente trinta anos de idade, escravo de todo o serviço, solteiro, crioulo desta Província*”, encontrava-se desde o dia 23 de junho daquele ano evadido da propriedade de seu senhor. No ato da fuga, o cativo teria levado consigo um cavalo tordilho e diversos equipamentos de montaria da estância. Dias depois, o cadáver do cativo

<sup>511</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Segunda. Título 5º, Capítulo 1º, Seção 5ª, Art.144. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

<sup>512</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2140, Passo Fundo, 1867.

seria encontrado em estado deplorável, já em decomposição, junto a uma pequena roça próxima da vila de Passo Fundo.

Depois de receber o comunicado sobre o aparecimento de um corpo, as autoridades da vila convocaram Gabriel de Proença e Ignácio Tomé Paes, ambos “peritos” não profissionais para realizar o exame de corpo de delito. Diante do cenário estarrecedor do corpo partido, os peritos declararam ter sido:

Encontrado um corpo, não enterrado, que julgavam ser de um homem, estando o corpo em estado de putreficação com a cabeça separada do corpo e bastante queimada. Evidenciaram ainda que partes do corpo foram enterradas na superfície e alguns cães possivelmente a desenterraram e que o corpo foi encontrado junto a um rancho no meio do mato – rancho que fora destruído pelo fogo. O cadáver também foi parcialmente destruído pelo fogo. E que a morte se dera há vários dias.

O relatório policial registrou que próximo ao local do corpo havia vários objetos – arreios, um relho de cabo de metal, um rebenque, um poncho de lã de bixará<sup>513</sup> –, parece que o cativo estava de posse ainda de uma pistola e um facão. Esses objetos, segundo parece, teriam sido furtados pelo cativo que pretendia vendê-los, pois havia oferecido a um vizinho de seu senhor, o filho de Joaquim Ferreira Ferres. Apesar de não registrado no processo, certamente o senhor do cativo deve ter realizado o reconhecimento do corpo.

A principal testemunha do processo, por ter presenciado parte dos fatos, foi Guilhermina Maria de Lima, “*dezesseis anos de idade, solteira, natural desta Província e filha de José Abel de Lima*”. A jovem, em longo depoimento, declarou as autoridades que:

Estando na casa de sua irmã no mês de agosto, saiu para acompanhar a Lourenço Neves Correa – conhecido por Lourenço capataz, a fim de voltar a residir com ele. E chegando a casa deste, em Capoeiras do Padroado, no lugar próximo ao sétimo quarteirão da vila e próxima também a um pequeno rancho coberto de palhas, local em que encontraram o corpo do crioulo Antônio, escravo de Antônio Rodrigues de Lima, local onde morava clandestinamente por se encontrar foragido de seu senhor.

Guilhermina comentou ainda ter sido: “*Obrigada a ir ao esconderijo do cativo Antônio e ao chegar ao local viu seu corpo deitado de costas para o rancho que costumava dormir, estando com a cabeça separada do corpo*”. Diante do susto e pavor da jovem, Lourenço capataz a teria “*ameaçado fisicamente caso ela ousasse contar para alguém o que havia visto, chegando a declarar que o mesmo ocorreria com ela*”. A tentativa de intimidação

<sup>513</sup> Bichará: “*Tecido de lã grossa. O poncho ou cobertos feito dessa lã, com listras brancas e pretas ao comprido. Chamado de poncho-bichará ou poncho de Mostardas, por ser fabricado nesse município*”. BOSSLE, João Batista Alves. *Dicionário Gaúcho Brasileiro*. Porto Alegre, Artes e Ofícios, 2003. p. 77-78.

do agressor deve-se ao fato de que: “*Guilhermina abandonou Lourenço capataz há alguns dias por ter medo dele*”. Neste momento, Lourenço confirmara para a jovem, a autoria da morte do cativo Antônio. Guilhermina havia abandonado seu companheiro Lourenço capataz situação que não foi aceita e a jovem voltara a residir com este apenas por estar coagida por ameaças de violência física em contrário.

Ao ser questionada pelas autoridades em relação ao destino do corpo, a jovem revelou: “*Passados alguns dias da morte, os cães haviam comido quase todo o corpo. Antes de enterrar a cabeça do morto, ele Lourenço a pegou e colocou em uma taquara levantando bem alto para que ela pudesse enxergar*”. Interrogada ainda sobre as possíveis razões de ter sido enterrada somente a cabeça declarou que: “*Isso se deve por haver muitas raízes na derrubada, pois o terreno não permitia que fosse enterrado o restante, ficando ali mesmo exposto para os cães comerem e estragarem*”.

Vale lembrar que decapitar e estaquear a cabeça de um cativo era prática costumeira de punição aos quilombolas – cativos fugitivos. Embora o esconderijo de Antônio não caracterizasse um pequeno quilombo, sua atitude após a fuga o tornava um quilombola, uma vez que, além de estar fugido de seu senhor, estava embrenhado na mata, vivia num pequeno casebre abandonado e cultivava uma pequena roça, possivelmente de subsistência. Portanto, Antônio se enquadra na categoria de quilombola. O dito capataz talvez acostumado ou no mínimo conhecedor das duras punições aplicadas contra quilombolas, não hesitou e após perpetrar o homicídio exibiu a cabeça do cativo fixada na ponta de uma taquara. A atitude do violento capataz não tinha uma conotação de punição ou exemplificação social, mas sim pessoal, pois a motivação do crime dera-se em virtude do ciúme.

Conforme o depoimento da jovem, o cativo Antônio “*portava uma pistola e um facão, mas não pode valer-se de suas armas para defender-se em virtude de estar sem forças e encontrar-se deitado no rancho há vários dias em decorrência de queimaduras que possuía, principalmente no braço direito.*” E isso por que “*ela presenciou por ir às vezes visitar e levar comida ao escravo*”.

Os motivos das queimaduras não foram esclarecidos no processo. Nesse sentido, as chagas do cativo podem ter sido fruto de alguma punição ou um infeliz acidente doméstico. Inclusive uma das testemunhas apresentou versão na qual o cativo teria se queimado na sua própria roça, talvez após uma coivara – técnica de derrubada e limpeza de mato através de queimada. Entretanto, essa versão precisa ser relativizada, pois a prática de uma queimada em

local não muito distante da vila exercida por um cativo fugitivo no mínimo chamaria a atenção de vizinhos ou curiosos – situação que poderia revelar o esconderijo do astuto fujão.

O fato de a jovem ter sido solidária com o cativo revela uma importante hipótese para o crime – o ciúme de Lourenço capataz, além de ser forte indício de seu envolvimento afetivo com o cativo. Além disso, a jovem adotou uma postura de risco ao estabelecer e assumir relação pessoal com um cativo fugitivo, atitude que poderia tê-la comprometido diante da justiça, pois, caso sua atitude fosse criminalizada pelas autoridades seria enquadrada por crime de acoitar cativo. Este crime era prescrito no Código Criminal do Império e em diversos códigos de posturas das vilas do RS<sup>514</sup>.

Outra testemunha do processo, Feliciano de Sousa Guimarães, “*vinte e quatro anos de idade, natural de Salvador na Província da Bahia*”, respondeu ter: “*Ouvido da boca do próprio Lourenço capataz, que o referido escravo tinha morrido em virtude de queimaduras que sofrerá na sua própria roça. E que estava Antônio em cativo, mas não sabia se andava fugido ou alugado*”.

Essa testemunha apresenta versão bastante comum se tratando de depoentes que não desejavam se comprometer e, sobretudo, evitar qualquer tipo de enquadramento criminal pela promotoria pública. Além disso, ele era trabalhador livre e poderia ter estabelecido algum tipo de vínculo com o cativo fugitivo Antônio.

O processo revela certos requintes de crueldades por parte do agressor e réu Lourenço capataz – decapitar, abandonar o cadáver deixando-o aos cães, exibir a cabeça como troféu, utilizando uma taquara, dias depois enterrar somente à cabeça e partes do corpo, tentar ocultar o cadáver ou parte dele.

O retorno de Lourenço capataz ao local do crime revela tentativa de intimidar a jovem Guilhermina, uma vez que, o “casal” enfrentava problemas conjugais. Destaque-se ainda o provável ciúme de Lourenço em relação ao contato entre Guilhermina e o cativo. O fato de a jovem realizar visitas e levar alimento ao cativo doente parece ter desagradado o autor da morte. Portanto, trata-se de um crime de vingança. Quanto ao cativo Antônio, mesmo estando relativamente moribundo a condição parecia estar de seu agrado, pois estava em permanente

514

Como apresentado no primeiro capítulo, o citado artigo Art. 198, do Código de Posturas de Cruz Alta determinava: “*Quem seduzir escravos para fugir ou acoitar, além de satisfazer o prejuízo causado ao respectivo senhor, será multado em 30\$000 rs, e sofrerá oito dias de prisão, que na reincidência será esta elevada a trinta dias*”; da mesma maneira, o Art. 62 do Código de Posturas da vila de Itaqui estabelecia: “*Quem seduzir escravo para fugir, lhe der para esse fim ajuda, ou acoitar, sofrerá oito dias de prisão, que será elevada a trinta na reincidência e 20\$000 rs. de multa, além de indenizar o senhor do prejuízo que lhe der*”.



descanso, recebia alimentos e cuidados afetivos da jovem Guilhermina – nada mau para um cativo em fuga.

É provável ainda que o cativo Antônio, por estar foragido de seu senhor, estivesse de alguma forma sendo explorado por Lourenço capataz, que o obrigava sob ameaças físicas e de devolução ao seu senhor, a prestar serviços em seu favor. Portanto, certamente Lourenço capataz também estava infringindo a lei ao ocultar o cativo. O fato do cativo se encontrar impossibilitado de trabalhar devido ao incômodo de saúde agravado pelo ciúme do agressor pode ter contribuído para o desfecho violento do episódio.

Outro elemento relevante do processo encontra-se no fato de ter sido Guilhermina a denunciante da violência contra o cativo Antônio, reforçando a hipótese de estabelecimento de relação afetiva e íntima com o cativo – embora oficialmente a jovem não tenha confirmado esta forma de envolvimento. Por outro lado, a jovem Guilhermina pode ter ficado receosa em ter que responder no futuro como co-autora do crime de homicídio, optando por delatar seu ex-companheiro. A prisão de Lourenço livrou a jovem Guilhermina de continuar sob ameaças e de viver em sua companhia. Segundo parece, a jovem recebeu perdão judicial ao delatar o autor de um crime tão bárbaro, evitando ser enquadrada no crime de acoitar cativo fugido.

Diante dos autos, a promotoria pública da vila de Passo Fundo pediu a condenação do réu no grau máximo do Art.192, portanto, à “*pena de morte*”. O indiciamento da promotoria revela posição mais sensível em relação à gravidade do delito, destaca-se que a solicitação de punição de pena capital, em crimes praticados contra cativos, não era comum nos indiciamentos do judiciário do século 19, quando muito se solicitava a condenação no grau médio do Art.193, que previa “*Pena: de prisão com trabalho*”.

Por outro lado, este estudo, embora ainda com fortes evidências de impunidade em crimes praticados contra cativos, tem apresentado, sobretudo, nos anos finais da década de 1870, importantes decisões judiciais a favor de cativos – seja quando figuram como réus ou vítimas. Destaca-se os casos já apresentados de Manoela e Joaquina no primeiro capítulo, Francisco, Franco, Domingos e Teresa no segundo e Quirina neste terceiro, reforçam essa tendência.

Tal mudança de postura da justiça se explica pela perda de legitimidade da instituição escravista e pela intenção imperial de encaminhar a abolição gradual da extinção do cativo, além do aumento qualitativo e quantitativo da resistência escrava. Cada vez mais os cativos demonstravam competência em ampliar as tramas de solidariedade das quais poderiam se

servir e, paralelo a isso, pareciam ter noções mais claras dos seus direitos e deveres. Direitos que gradativamente emergiram das constantes formas de resistência e da des-legitimação da instituição escravista.<sup>515</sup>

Como era de praxe, foram ouvidas as oito testemunhas e o próprio réu, que por sinal, negou ter acoitado o cativo e, principalmente, a autoria do crime. Diante dos fatos, no dia 29 de novembro de 1877, apenas três meses após o crime, o primeiro juiz substituto da vila de Passo Fundo Henrique Francisco do Espírito Santo “condenou o réu no grau médio do Art.192”, portanto, a pena de “galés perpétuas”. O réu foi condenado em todos os quesitos de provas por unanimidade pelo corpo do júri. Nota-se que mesmo negando o crime, as provas, sobretudo testemunhais contra Lourenço capataz eram incontestáveis.

O juiz solicitou, ainda, que réu fosse transferido para a cadeia da cidade de Porto Alegre, uma vez que, a da vila não apresentava segurança. O pedido de transferência do réu torna-se prova de que o crime chocou a sociedade ou ainda que o dito Lourenço capataz era homem truculento e não bem visto entre os moradores da vila de Passo Fundo. A leitura social da determinação judicial mostra certa sensibilidade social em relação a vítima, quando sua condição de cativo parece ter sido desconsiderada. Por fim, Lourenço capataz poderia ainda estar na “linha de tiro” do proprietário de Antônio, que arcou com significativos prejuízos devido à morte de seu cativo.

No desenrolar dos fatos, embora a justiça tenha sido feita, o proprietário do cativo Manoel Rodrigues de Lima ficou desamparado por ter perdido, definitivamente, a força produtiva e o valor de mercado de seu cativo. A tentativa de obter indenização junto ao réu não surtiu efeito, por que, segundo parece, Lourenço capataz não possuía bens para indenizá-lo, da mesma forma que é perceptível a ausência de vínculos sociais significativos de solidariedade – que poderiam, talvez, livrá-lo de uma pena mais dura. O réu parece ter ficado sozinho diante da mão pesada da justiça.

### **Antônio desrespeitou os bons costumes**

---

515

A esse respeito ver: CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade* - Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo, Companhia das Letras, 1990; MATTOS, Hebe Maria. *Das Cores do Silêncio*. Os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil - século XIX). Rio de Janeiro: Prêmio Arquivo Nacional de Pesquisa, 1995; GRINBERG, Keila. *Liberata*. A Lei da Ambigüidade. As Ações de Liberdade da Corte do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

O caso a seguir demonstra comportamento social agressivo em relação à presença de cativos em espaços públicos ou locais em que pessoas livres se encontravam para discussões políticas, prática de jogos ou diversão. Nesse episódio, por pouco, um cativo não perdeu a vida por circular entre pessoas livres e ser acusado de insolente ao não tirar o chapéu – diante de “pessoas de bem”.<sup>516</sup>

No dia 20 de dezembro de 1877, no local denominado Dois Irmãos, próximo à vila de Cruz Alta, Aníbal Jordão dos Santos, “*vinte três anos de idade, solteiro, comerciante, morador da vila de Cruz Alta*”, desprendeu violência contra o cativo Antônio, “*vinte anos de idade, escravo de todo o serviço, solteiro, crioulo, de propriedade do comerciante João Valdino*”.

Segundo os autos do processo, o estopim para o conflito teria sido um motivo fútil, pois o cativo fora acusado de circular entre pessoas livres sem tirar o chapéu, despertando assim a indignação e a revolta do embriagado comerciante, que não hesitou e depois de breve luta corporal com um revólver em punho abriu fogo contra o cativo.

Retornando ao início do sucesso. No dia do incidente, o comerciante Aníbal Jordão dos Santos, que tratava de negócios no interior da vila, resolveu parar para beber aguardente na casa de comércio de João Valdino. Possivelmente a ingestão de bebida fez com que o comerciante não percebesse o passar das horas, sua embriaguez já era perceptível ao proprietário do bolicho e demais pessoas que ali se encontravam, pois o jovem falava alto e parecia estar tomado de valentia.

Nesse instante, já por volta da “*uma hora da tarde, o cativo Antônio entrou no bolicho para buscar sua refeição, uma vez que, trabalhava em um pequeno galpão fora do estabelecimento de seu senhor*”. A súbita entrada do cativo interrompeu o discurso do comerciante, a essa altura nitidamente embriagado. Imediatamente, Aníbal deu início às hostilidades e as agressões verbais contra o cativo, acusando-o de “*passar entre pessoas de bem e não tirar o chapéu*”. No contexto social dos anos oitocentos, a retirada do chapéu significava sinal de respeito em relação às pessoas presentes e, principalmente demonstração de conhecimento das hierarquias sociais e, principalmente, étnico-raciais estabelecidas, mesmo nas dependências de um bolicho.<sup>517</sup>

<sup>516</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 49, Processo 1928. Cruz Alta, 1877.

<sup>517</sup> Na coleta de depoimentos orais e documentos diversos realizada na elaboração do Laudo Histórico e Antropológico da Comunidade de Morro Alto, emergiu o caso do escravo Paulo, que assassinara o seu senhor após ser duramente chicoteado de uma forma por ele considerada injusta. Segundo o depoimento do

Ao apanhar a refeição que se encontrava atrás do balcão de madeira do estabelecimento, o cativo foi duramente ofendido verbalmente pelo comerciante Aníbal. Antônio se defendeu declarando que “*nada havia feito de errado para ser ofendido daquela maneira*”, pedindo a interferência de seu proprietário. João Valdino certamente ficou em situação bastante desconfortável, pois percebera que o descontrole de seu cliente poderia resultar ofensas contra sua propriedade, o cativo Antônio.

Nesse sentido, parece que a falta de iniciativa do proprietário do cativo permitiu que Aníbal continuasse demonstrando intolerância e facilmente chegasse às vias de fato ao arrancar de uma faca que portava na cintura e partir de forma violenta contra o cativo. Por outro lado, o cativo portava na cintura um facão que o auxiliava na labuta diária. O fato do cativo Antônio portar facão na cintura, postura censurada pela legislação da época, demonstra certo espaço de liberdade e confiança depositada por seu senhor, que permitia a um cativo andar armado – embora sabe-se que nestas situações o facão na cintura não tivesse uma conotação de armamento, mas sim de ferramenta de trabalho.

Diante do fato dos dois rivais portarem armas fez com que ainda dentro do bolicho se travasse a luta, na qual se encontraram a faca do comerciante e o facão do cativo. Diante da destreza e habilidade de Antônio, o comerciante Aníbal se sentiu em situação de risco e não titubeou em sacar bruscamente de uma “*pistola que portava na cintura e disparar contra o Antônio, atingindo-lhe o braço direito*”.

Após o primeiro disparo, as demais pessoas que se encontravam no interior do estabelecimento interromperam a briga e acudiram o cativo Antônio, que sangrava devido ao ferimento recebido. Aníbal foi convencido a deixar o bolicho, saindo então rumo a sua residência, local onde dias depois receberia a intimação para prestar depoimento sobre o incidente.

No dia seguinte ao evento, dois peritos foram nomeados pelo juiz municipal Augusto Martins da Silva Cardoso, para realizar o exame de corpo de delito no cativo ferido. A perícia

---

próprio Paulo, ele “*poucos dias antes do delito, achando-se o Tenente Coronel Ramos sentado à mesa com um moço seu camarada, viera Paulo tomar louvado ao Tenente Coronel Ramos, o que fez dando - boa-noite - ao referido moço que se achava a mesa, e que por este atrevimento o Tenente Coronel Ramos dera três chicotadas em Paulo, que corra*”. Segundo Moreira: “*A sova recebida foi causada por uma ação inoportuna de Paulo, durante um evento absolutamente rotineiro, mas que funcionava como uma reafirmação das hierarquias existentes no cotidiano escravista*”. MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Memória e História: Como a Comunidade e os Documentos Narram o Crime do Escravo Paulo. In: *Anais do VI Encontro Estadual de História - Associação Nacional de História / RS (ANPUH/RS)*. Passo Fundo / RS: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2002. p.4. Sobre esse episódio ver ainda: BARCELLOS, Daisy Macedo de (e outros). *Comunidade Negra de Morro Alto: Historicidade, Identidade e Territorialidade*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

realizada por Fernando Barroso e o alferes José Caetano – peritos não profissionais determinou que: “*Havia um rombo no braço direito em virtude de um disparo de revólver que causou grave incomodo de saúde no cativo Antônio, ficando inabilitado do serviço por trinta dias, mas que se tratado não denota mais risco de vida da vítima*”.

Diante das autoridades, agora mais calmo e sóbrio o comerciante Aníbal declarou que:

Andando viajando com Claudino Cândido Rodrigues, chegou em casa de comércio de João Valdino & Filho e em seguida, pediu ao preto Antônio, cativo do mesmo comerciante, para compor uma música, e este, tratando-lhe com intimidade que existia entre eles, e vendo-o com um revólver na cintura, começou a chacotear dele, dizendo que trazia o revólver para apanhar e não para defesa, e que então, ele, interrogado, tirando o revólver da cintura lhe disse que não acontecia assim e, na ocasião de estender o braço com o revólver, este disparou ocasionalmente, indo a bala ferir o preto Antônio, sendo o fato obra do acaso.

Não se pode esquecer que os envolvidos não se limitavam apenas aos respectivos “status” – de livre e cativo –, mas também portavam identidades de gênero, eram ambos homens e, em espaço público afirmavam sua “macheza”, proferindo desafios e ironias. Como essa, por exemplo, do “branco” precisar da arma de fogo para se defender, não conseguindo manter-se incólume apenas com a “arma branca”, essa sim um instrumento a ser portado e manuseado por “homens de verdade”, já que exigia a coragem de uma luta corpo-a-corpo com o eventual adversário.<sup>518</sup>

A versão do jovem comerciante apresenta inicialmente tentativa de atribuir seu ato de violência a uma suposta provocação do cativo, e em seguida de justificar a tentativa de homicídio a um infeliz acidente – pois fora demonstrar que sabia se defender e a arma disparou acidentalmente.

Diante dos fatos, o promotor público da vila de Cruz Alta Manoel Marques da Silva julgou improcedente a justificativa de Aníbal e pediu sua condenação no grau máximo do Art.205 do Código Criminal, que previa: “*Penas: de prisão com trabalho por um a oito anos, e de multa correspondente à metade do tempo*”.<sup>519</sup> O promotor redigiu o libelo acusatório no qual fez constar:

<sup>518</sup> A esse respeito ver: GAYOL. *Sociabilidad em Buenos Aires* [...]. 1995. p. 233.

<sup>519</sup> AHRs. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Lei de 29 de Setembro de 1832. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art.205. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 30.

O cativo Antônio, ao se apresentar para buscar sua refeição dentro da casa de comércio de seu senhor, foi repreendido severamente por Aníbal, porque se encontrava com o chapéu na cabeça e, insatisfeito com a justificativa do escravo, puxou de uma faca e partiu sobre ele e depois acabou disparando contra o mesmo.

No processo foram intimadas cinco testemunhas e mais o comerciante João Valdino proprietário do cativo. Antônio mesmo sendo a vítima não prestou depoimento. Como discutido no primeiro capítulo e destacado o caso da cativa Felicidade, a não inquirição do cativo Antônio para prestar testemunho torna-se prova contundente da inferioridade sócio-jurídica dos cativos diante dos tribunais dos anos oitocentos. Todas as cinco testemunhas encontravam-se naquele dia na casa de comércio – Claudino Rodrigues Cândido, Felipe José dos Santos, José Jacinto Carvalho, Joaquim Roberto de Carvalho e João Antônio Antunes, porém os respectivos depoimentos não constam no processo, possivelmente incompleto, considerando que teve mais de um ano de duração.

No dia 18 de janeiro de 1879, o juiz municipal Augusto Martins da Silva Cardoso conduziu o julgamento no qual Aníbal Jordão dos Santos foi absolvido e livrado das custas do processo. O réu chegou a ser preso, em data não declarada no processo, mas foi libertado em 2 de dezembro de 1878.

Destaca-se que os autos processuais somente se formaram porque ocorreu uma denúncia anônima, embora a violência tenha sido confirmada pelo comerciante João Valdino, que mais tarde retirou a acusação. Portanto, o desfecho do processo denota um provável acordo extrajudicial entre o acusado Aníbal Jordão dos Santos e o proprietário do cativo João Valdino, que certamente deve ter sido indenizado pela perda da força de trabalho de seu cativo durante sua recuperação, aproximadamente trinta dias segundo a perícia.

Neste processo a promotoria pública não recorreu da sentença, pois, o fato do senhor do cativo pedir a extinção da queixa-crime acabou por limitar as possibilidades de condenação do réu.

### **3.3.3 Violência sexual**

Os processos-crime a seguir revelam tentativas e violências sexuais praticadas por cativos ou contra cativas, ocorridas no cotidiano das relações escravistas e expressa as tensões presentes no cotidiano servil. Ao lançar um primeiro olhar sobre essa questão emerge a

perspectiva do desequilíbrio sexual – característica comum em muitas regiões escravistas do Império ao menos até a metade do século 19. A partir da supressão do tráfico transatlântico em 1850, na Província do RS ocorreu um processo de criouliização do cativo, o que muito contribuiu para equilibrar os contingentes de cativos – uma vez que, a possibilidade de importar africanos homens para o cativo foi restringida.

Na citada obra *E o vale era escravo*, o historiador Ricardo Salles destaca os aspectos de mudanças ocorridas nos plantéis de cativos no Brasil:

O estancamento do fluxo de novos africanos para o país resultou ainda na criouliização e na ladinizização da população cativa. Fato que alterou a dinâmica em que davam as relações entre senhores e escravos. Crioulos e africanos ladinos dominavam melhor os códigos sociais vigentes. Por isso tinham mais possibilidades de construção de laços de amizade, compadrio e de familiaridade, dentro e fora de sua comunidade. Aumentavam seu leque de oportunidades de conquistas de espaços sociais, tais como a constituição de pecúlios, a compra de alforrias, o direito ao cultivo de uma roça familiar ou pessoal etc. Houve ainda um maior equilíbrio entre os sexos, advindo da interrupção da vinda de novos jovens e adultos do sexo masculino – perfil dominante do cativo introduzido pelo tráfico internacional.<sup>520</sup>

Diante deste novo cenário, o crescimento dos plantéis de cativos passou a depender do ventre das cativas e isso acarretou preocupação senhoril com a reprodução natural de seus cativos.

Em *Novos Dados sobre a Escravidão na Província de São Pedro*, artigo de 2010, o historiador Thiago Leitão de Araújo analisou os registros de matrícula de cativos nos anos de 1872-1873 na Província do RS em geral e no município de Cruz Alta em particular. Concomitante a análise, o autor realizou contraponto comparativo com os números apresentados através do censo imperial de 1872.

Neste estudo, Araújo trabalhou especialmente com o município de Cruz Alta, principal centro político-econômico da região em estudo.<sup>521</sup> Nele, o autor utilizou como base as matrículas de cativos junto à coletoria da vila, realidade que demonstrou números mais elevados tanto de cativos homens quanto mulheres em relação ao censo, o que permaneceu foi

<sup>520</sup> SALLES, Ricardo. *E o vale era escravo* [...] Op. Cit., p. 65.

<sup>521</sup> ARAÚJO, Thiago Leitão. *Novos Dados sobre a Escravidão na Província de São Pedro*. 5º Encontro: Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Universidade de Passo Fundo, 2010. p. 3-4. Sobre demografia e gênero e tráfico interprovincial de cativos ver respectivamente: SLENES. “O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX”. *Estudos Econômicos*, v. 13, n. 1, jan./abr. 1983, pp. 117-149; CONRAD, Robert. *Os últimos anos de escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

o relativo equilíbrio de gênero. Conforme este estudo, o censo de 1872 havia em Cruz Alta, 1506 homens para 1195 mulheres em cativo (126 homens para 100 mulheres); enquanto, que os registros de matrícula na coletoria apresentam o número de 1978 homens para 1657 mulheres (119 homens para 100 mulheres) em cativo. Embora os números entre o censo e os registros de matrícula da coletoria sejam divergentes, nos interessa analisar o aumento do equilíbrio de gênero na região. Em ambos os casos parece haver um maior equilíbrio entre homens e mulheres em cativo do que o tradicionalmente apresentado pela historiografia.

Entretanto, algumas ponderações conjunturais podem ser pertinentes para explicar o aumento no equilíbrio de gênero para essa região. Em primeiro lugar, de fato para a região Norte-Noroeste do RS (aqui dominada até a metade do século 19 pelo vasto município de Cruz Alta) acredita-se que o latente desequilíbrio em entre homens e mulheres em cativo tenha se mantido até o findar das décadas de 1850-1860 – cenário que estaria ligado diretamente às características produtivas da região. Atividades como pecuária extensiva, agricultura comercial e extrativismo florestal eram ocupadas preponderantemente por cativos homens. Realidade revelada através dos processos-crime até este período.

Além das características econômicas da região, as duas décadas que se seguiram mostraria cenário de mudanças na composição da senzala – mais crioulos, menos africanos, mais mulheres e crianças –, processo que resultou em maior equilíbrio de gênero. A participação de cativos do sexo masculino na Guerra do Paraguai e a transferência (venda) de cativos desta Província para o sudeste cafeeiro e outras regiões do Império certamente contribuíram para aproximar em números relativos homens e mulheres em cativo como demonstrado no estudo de Araújo.

Nesse sentido, os casos de violência sexual encontrados nos processos-crime não são produto direto de um desequilíbrio de gênero, embora isso em alguns momentos possa ter sido um ingrediente a mais nas tensões cotidianas da vida em cativo. Pode-se dizer que essas violências emergiram de ações e cenários constituídos a partir de oportunidades específicas, facilitadas pelas relações de uma sociedade rural em que o contato entre homens e mulheres eram limitados. Além disso, a cultura religiosa agia como “agência” fiscalizadora da vida sexual tanto da sociedade livre quanto da senzala. Nesse sentido, não se pode transformar as senzalas em prostíbulos, havia nelas hierarquias e valores constituídos no âmbito cultural e religioso que podiam coibir o amancebamento e as práticas sexuais libidinosas.



Além disso, muitas tentativas ou atos de violência sexual partiam de cativos contra mulheres livres brancas – o que demonstra a questão da atração e desejo pela “mulher diferente”. Por outro lado, casos de violência sexual de homens livres brancos contra cativas raramente chegaram ao conhecimento das autoridades. A categoria criminal – estupro (deflorada), no cotidiano prático dos anos oitocentos, quase sempre, aplicava-se quando a vítima era mulher livre branca.

### **João, “aqui estou e lá vou”**

O primeiro entre os casos de violência sexual provocada por um cativo ocorreu por volta das dez horas da manhã do dia 3 de abril de 1881, no 2º distrito de São Xavier, na vila de Cruz Alta, e envolveu o cativo João, “*vinte e cinco anos de idade, solteiro, crioulo*”, de propriedade de Eduardo Jacinto da Silva, que teria tentado forçar a ato sexual uma mulher livre, de nome Laurinda, quando esta se encontrava em companhia de dona Gertrudes, na propriedade de Pedro José dos Santos, conhecido como “Pedro Guavirova”.<sup>522</sup>

O cativo teria se aproveitado da ausência de Pedro guavirova, que participava de evento social comum do século 19 – rinha de galos –, para invadir a propriedade e agarrar a força uma moça de nome Laurinda, “*de bonita feição, olhos ruivos e cabelos claros*”, que certamente despertava desejos no jovem cativo. No ato do assédio, João foi repreendido por Gertrudes, esposa de Pedro, imediatamente ao ato de desaprovação da senhora, João investiu violentamente contra ela desferindo-lhe golpes de facão, que por pouco não lhe tiraram a vida. Nesse sentido, o crime parece ter sido premeditado, pois, o cativo esperou que o proprietário se afastasse do local para dar início ao seu plano de consumir relação sexual com a jovem Laurinda. Gertrudes foi ferida por tentar interferir na ação e segundo parece, o cativo não tinha interesse nela.

Na residência se encontravam ainda dois filhos menores de Gertrudes – que diante da cena de terror a que estavam presenciando – sua mãe sendo ferida pelo fio do facão e a jovem visitante sendo arrastada para dentro da mata, saíram em disparada à procura do pai ou de qualquer pessoa que pudesse intervir contra o cativo. Enquanto isso, não muito distante dali, Pedro Guavirova assistia tranquilamente, com era de seu costume, a referida rinha de galos.

<sup>522</sup>

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 50, Processo 1950. Cruz Alta, 1881.

No decorrer da estrada, mais ou menos na metade do caminho, quando Pedro Guavirova já retornava do local da rinha, próximo a casa de José Augusto Batista, os meninos o encontraram, sem fôlego, relataram rapidamente o que estava acontecendo.

Perplexo pelo susto Pedro Guavirova rumou correndo até sua propriedade. Quando pai e filhos apontaram na entrada da porteira da residência ainda foi possível avistar de longe o cativo arrastar Laurinda para um capão. A intenção do cativo com o sequestro era efetivar prática libidinosa.

O rastro de violência deixada pelo cativo foi percebido apenas quando Guavirova se aproximou de sua casa e viu sua esposa caída no chão agonizando. Gertrudes “*respirava com dificuldades*”, mas conseguiu delatar o agressor – confirmando o relato dos menores. No imediato instante Pedro Guavirova passou a gritar desesperadamente pelo cativo João, desafiando-o para a luta. Ao ouvir os gritos de dentro do capão o cativo João respondeu “*aqui estou e lá vou*”. Parece que, naquele dia o cativo João estava disposto a tudo – matar ou morrer seria apenas uma reserva do destino. Sua masculinidade e valentia foram desafiadas pelos gritos agressivos do proprietário da residência.

Ao sair do mato em disparada, o cativo precipitou-se contra Pedro, disparando dois tiros de garrucha, mas a pontaria de João não era das melhores e ao errar os tiros, teve início à luta corporal, auxiliada por facão de um lado e faca de outro. Os estalos dos metais em atrito somente cessaram quando os golpes começaram a encontrar as carnes dos “gladiadores”. Pedro, além da faca, contava com um porrete de madeira que certamente apanhara pelo caminho quando retornava para casa.

No entrevero de golpes, João foi castigado por uma violenta “*facada que lhe varou o peito esquerdo, penetrando o coração e determinando morte instantânea*”. Certamente por pressão do proprietário de João, que perdera seu patrimônio, dias depois, o subdelegado de polícia Camilo José Fagundes intimou Pedro José dos Santos a prestar esclarecimentos. Guavirova alegaria legítima defesa de sua pessoa e de sua família.

Ainda no mesmo dia do episódio, já a avançadas horas da noite, os peritos Bernardino Annes Batista e João Nogueira de Andrade – não profissionais realizaram o exame de corpo de delito no qual constaram:

No cadáver do cativo João encontraram três ferimentos sobre o crânio, produzido por pancadas, assim como mais dois sobre a perna direita, um na coxa, outro abaixo do peito, produzidos por instrumento contundente e, finalmente, uma facada, que cravando no peito esquerdo, parece ter penetrado

o coração, visto pela característica do ferimento, estimando ter sido muito profundo e tendo como consequência à morte do cativo.

Pedro Guavirova parece tentado garantir a morte do cativo ao desferir, após a facada no peito, outras pancadas de porrete sobre a cabeça de João provavelmente já estirado ao chão. Diante dos fatos, o promotor público da vila Diniz Dias Filho pediu a condenação do réu no grau mínimo do Art. 193, que previa “*seis anos de prisão com trabalho*”.<sup>523</sup> Como perceptível, através da analogia com outros processos, o pedido de condenação parece ser brando, pois, a promotoria certamente considerou circunstâncias favoráveis ao réu. Possivelmente o próprio indiciamento tenha sido por pressão do proprietário do cativo morto, que tentara algum meio para remediar seu prejuízo. Certamente como era comum nestes casos almejava alguma forma de indenização.

Nesse sentido, o libelo acusatório apresentado pelo promotor estabelecia que, o cativo após tentar violar uma moça que vivia com a família, agrediu com intenção de matar a proprietária da casa e se retirou para “*um capão, que demora a poucos metros de distância da casa, levando em sua companhia a mulher de nome Laurinda, que há algum tempo ali se encontrava acomodada*”.

Em depoimento, as quatro testemunhas inquiridas relataram basicamente da mesma forma o fato ocorrido, semelhante à versão de Honofre Fidêncio Batista, “*homem branco, dezoito anos de idade, lavrador, solteiro, morador do 2º distrito da vila*”, e neto de José Augusto Batista, promotor do evento da rinha de galos, no qual depuseram em favor do réu.

A esposa do réu, Gertrudes, após se recuperar dos graves ferimentos sofridos, também foi intimada a prestar depoimento, no qual relatou que:

No dia três, por volta das dez horas da manhã o cativo João foi até sua casa querendo, à força, a companhia de Laurinda, e por ela tê-lo repreendido, lhe fez dois ferimentos na cabeça com um facão e retirando a moça, à força, se dirigiu para um capão próximo a casa, foi quando seus dois filhos menores saíram apressadamente para avisar seu marido Pedro, que logo ao chegar em casa, pediu notícias do cativo João, e este respondeu do capão, onde estava, *aqui estou e lá vou*, e saindo do capão, disparou-lhe dois tiros com uma pistola de dois canos, os quais não o acertaram e que lançando mão sobre um facão, agrediu seu marido, dando-lhe quatro talhos, dos quais ficou gravemente ferido. Então, seu marido, vendo-se em perigo de vida, também lançou mão de uma pequena faca que possuía e com ela fez o ferimento no dito cativo João para poder se defender.

<sup>523</sup>

AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 193. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

Estranhamente, Laurinda não foi interrogada pelas autoridades, tornando mais difícil a interpretação dos fatos. O processo teve um rápido desfecho. No dia 17 de setembro de 1881, o juiz da vila Francisco Ferreira Martins Ribeiro presidiu o julgamento que absolveu o réu Pedro Guavirova da acusação de homicídio, condenando-o apenas a pagar as custas do processo.

Eduardo Jacinto da Silva, proprietário de João teve de se conformar com a perda para sempre de seu cativo, além, possivelmente, de ter sido repreendido pelas autoridades por permitir que seu cativo andasse armado a cometer crimes pela vizinhança. Entretanto, a hipótese mais provável é que o escravista também tenha sido pego de surpresa com a notícia dos crimes praticados seu por cativo.

O fato do cativo andar pela vizinhança armado demonstra rebeldia do cativo, que certamente utilizava o facão para as lidas campeiras, agrícolas ou domésticas, mas o ato de andar portando arma de fogo não era afiançado por seu senhor. A arma deve ter sido retirada as escondidas da propriedade de seu senhor, atitude que demonstra ter o cativo premeditado consumir relação sexual com Laurinda a qualquer custo.

O caso a seguir revela um brutal caso de violência sexual praticado por um cativo contra uma menor cativa e expõe a prática de crime que se distancia da lógica da violência como produto exclusivo da resistência – este crime encontra-se no contexto dos conflitos sociais que produziram sucessos de violência que independem da condição social do agente agressor.

### **Apolinária, menor deflorada**

O segundo caso de violência sexual ocorreu no dia 23 de novembro de 1878, na localidade de Jacuhizinho, 4º distrito da vila de Passo Fundo, e foi marcado por ato de violência e rebeldia protagonizado pelo cativo Francisco, de propriedade de Antônio Silvério, acusado de cometer crime de violência sexual – estupro –, contra a cativa menor Apolinária, “*dez anos de idade mais ou menos, doméstica, solteira, parda, crioula da Província*” e de propriedade de Pocidônio Ribeiro de Santana Vargas.<sup>524</sup>

Destaca-se que quando da violência sofrida, a jovem cativa Apolinária encontrava-se sob a tutela provisória de outro senhor – que possivelmente a alugou através de um “contrato”

<sup>524</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 52, Processo 2232, Passo Fundo, 1878.

de “experiência” para prestação de serviços. Mas o estupro fez com que Gregório Dias de Meira, arrendatário da cativa, se visse obrigado a efetivar a negociação de compra, já que a cativa tinha sido ferida quando estava em seu poder. Nos anos oitocentos, quando um escravista ou qualquer pessoa alugava um cativo ou uma cativa assumia responsabilidades em relação à sua integridade física – no caso de acidente grave ou morte, o arrendatário teria que realizar acerto de contas com o proprietário do cativo ferido ou morto.

Desta maneira, já após o desfecho do processo, no dia 03 de setembro de 1879, Gregório Dias de Meira efetuou a compra da cativa Apolinária, agora com “doze anos de idade” por “quatrocentos mil réis”. Além de Apolinária, o escravista ou comerciante de escravos adquiriu ainda a cativa Margarida de “dezoito anos de idade” neste negócio acompanharam a cativa duas filhas menores – “Pulcina e Francelina” e a cativa Efigênia “quinze anos de idade”, todas juntas custaram ao escravista “um conto de réis”. Portanto, Gregório fechou um pacote de compra, no qual passou a contar com mais duas cativas aptas ao trabalho, além das crianças que certamente no futuro próximo seriam também produtivas.<sup>525</sup>

Retomando ao processo. No exame do corpo de delito realizado pelas peritas Maria Domingues Francisca Pinto e Ana Cardoso da Silva – não profissionais ficou determinado que: “A região debaixo do ventre foi muito danificada estando toda ensanguentada, assim como as coxas, de maneira que foi tal ofensa que rasgou as carnes da parte urinária” e que “elas julgam perigo de vida a paciente Apolinária se não for bem medicada”. Interessante nesse caso o cuidado das autoridades em, na hora de examinar o corpo feminino, chamarem duas peritas mulheres, para evitar constrangimento ainda maior a vítima. Certamente essas mulheres foram chamadas pelo desconhecimento que geralmente se tinha na época sobre o corpo feminino, reservado ao toque e sabedoria das parteiras. Quiçá Maria e Ana não fossem reconhecidas e respeitadas parteiras da região.

<sup>525</sup>

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão: compra e venda de escravos*. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010: p.58. Compra e venda de cativos: “Apolinária; parda; 12 anos”. Data da venda: 03/09/1879; Valor da venda: 400\$ Vendedor: Pocidônio Ribeiro de Santana Vargas Comprador: Gregório Dias de Meira (APERS - Passo Fundo - 4º Distrito – Livro 1 de Transmissões e Notas (1858 a 1880), página 84r.1 “Margarida; parda; 18 anos”. Data da venda: 27/08/79; Valor da venda: 1:000\$. Vendedor: Antônio Pereira de Quadros. Comprador: Gregório Dias de Meira. Observação: Acompanham a escrava dois filhos ingênuos de nomes “Pulcina e Francelina”. O valor é referente à venda juntamente com outra escrava de nome Efigênia. Ver próximo verbete. Página: 80v. “Efigênia; parda; 15 anos”. Data da venda: 27/08/1879; Valor da venda: 1:000\$. Vendedor: Antônio Teixeira Quadros. Comprador: Gregório Dias de Meira. Observação: O valor é referente à venda juntamente com outra escrava de nome Margarida. Ver verbete anterior. Página: 80v.

Mesmo sendo a vítima uma cativa, o crime chocou as autoridades, sobretudo por se tratar de uma menor. Diante dos fatos, o promotor público Gervásio Lucas Annes não vacilou e indiciou o cativo Francisco:

Achando-se, no dia 23 de novembro de 1878, em casa de Gregório Dias de Meira, no 4º distrito da vila, por ter ido ali buscar um animal, depois de estar despachado – saiu da propriedade o dito escravo Francisco. Neste instante, Meira manda sua escravinha menor, de aproximadamente dez anos de idade, de nome Apolinária, à fonte buscar água, decorrido algum tempo, apareceu esta em estado de lastima, banhada em seu próprio sangue e ao ser interpelada, respondeu ter sido violentada por Francisco que a deflorou.

Portanto, a promotoria pública tornou criminoso o fato disposto no Art. 222 do Código Criminal, sendo o acusado Francisco enquadrado ainda no grau máximo do Art. 6. Destaca-se que o Art.222 determina ter: “*Cópula carnal, por meio de violência ou ameaças, com mulher honesta.*” E previa: “*Penas: de prisão por três a doze anos; e de dotar a ofendida*”. O réu poderia sofrer ainda as penas previstas no Art. 219 do mesmo código o qual previa: “*Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos*”, e previa: “*Penas: de desterro para fora da Comarca em que residir a deflorada, de um a três anos, e de dotar a deflorada*”.<sup>526</sup>

Em seu depoimento, a cativa Apolinária, ainda sob a tutela de Gregório Dias de Meira declarou “*não saber ao certo sua idade, solteira, filha de Cândida, escrava de Pocidônio Ribeiro de Santana Vargas, natural desta Província e que sua profissão é cozinhar e lavar para seus senhores*”. O depoimento revela que a menor Apolinária e sua mãe foram separadas por processo de venda. Destaca-se que, neste período, uma transação comercial de venda de cativo menor revela ato de desrespeito a legislação imperial por parte dos escravistas – pois, como apresentado no primeiro capítulo, a partir do Decreto nº 1695 de 15 de setembro de 1869, ficava proibida a separação de filhos cativos menores de doze anos de idade, salvo nos casos em que ocorria o benefício da liberdade, tanto para um dos pais como para o filho.

Diante deste sucesso, é necessário destacar que após a violência sexual sofrida por Apolinária, a concretização do negócio demorou quase um ano, neste período, a cativa continuou sob a tutela de Gregório Dias de Meira. Essa demora se explica pelo fato do verdadeiro proprietário e vendedor da cativa Pocidônio Ribeiro de Santana Vargas estar aguardando ela completar os doze anos de idade e, assim não burlar a legislação, uma vez que, a menor era matriculada. A inexatidão na idade da cativa no registro do processo-crime é

<sup>526</sup>

AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Artigos 219; 222. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 31-32.

mais indício desta argumentativa. Todavia, se for considerado o tempo da separação (1878) entre Apolinária na época menor de doze anos de idade e sua mãe a cativa Cândida, então, o desrespeito a lei fica evidenciado.

Retomando o depoimento de Apolinária. Em relação à violência sofrida, a cativa declarou que ao ir “*buscar água, se dirigiu a ela um preto, que sairá atrás dela correndo, e a agarrou forçadamente, violentou-a, mas não sabia o nome do preto, mas já o tinha visto uma vez*”. Durante o depoimento de Apolinária foi realizada uma espécie de acareação, momento em que a menor foi colocada na presença do réu e imediatamente reconheceu o cativo Francisco como o autor do crime de estupro.

Por outro lado, o cativo Francisco, “*idade incógnita, lavrador, natural na Província do Paraná, filho da cativa Maria, de propriedade de José Maria, moradora nos campos de José Gonçalves da Silva, na vila de Passo Fundo*”, declarou em juízo que “*tinha ido pegar uma besta na casa de Gregório Dias de Meira e depois de fazer isto, ao sair com a besta da mangueira, ela disparou em direção a casa de João Colasso, local onde alcançou-a, laçou-a e trouxe-a no laço até a saída da estrada*”. E feito isso “*seguiu para a casa de seu senhor. Não sendo ele, portanto, o autor do atentado contra a escravinha*”.

Uma das testemunhas inquiridas pelas autoridades foi o capitão Benjamin Constante do Amaral, “*homem branco, cinquenta anos de idade, negociante, casado, natural desta Província, morador da vila de Passo Fundo*” e por ter acompanhado o desenrolar do caso declarou ser:

Exato todo o fato que consta no tópico (processo) por ter visto o acontecido. Pois no dia referido, chegando o dito preto em busca de uma besta em casa de Gregório Dias de Meira, agarrando-a próximo de uma mangueira, saindo com ela no dobrar de uma coxilha, ainda perto da casa, vinha saindo João Pedro de Oliveira, que encontrou o preto lidando com a besta no laço, e foi quando os ‘amos’ de Apolinária a mandaram buscar água na fonte e nesse instante é que o dito preto Francisco saltou um valo e passou a correr atrás da mulatinha Apolinária, alcançando-a, agarrou-a, violentando-a e deflorando-a. Chegando esta em casa em estado lastimável escorrendo sangue pelas pernas e com a roupa toda manchada.

O depoimento do capitão Benjamin Constante do Amaral declara “*quando os amos de Apolinária a mandaram buscar água*” – essa frase revela que no dia do ocorrido o proprietário da cativa estava reunido em conversa com o arrendatário. Segundo parece, uma incrível coincidência ou talvez porque residissem próximo. Nesse contexto, o plural da palavra amo significa a situação de indefinição do proprietário de fato da cativa – fator que

deve ter causado confusão para os vizinhos e testemunhas. Pois, Apolinária possuía um amo proprietário legítimo e outro que exercia através de seu arrendamento o mesmo poder.

Novamente a versão das testemunhas foi semelhante, pois Bernardo Antônio de Quadros, “*cinquenta e dois anos de idade, lavrador, casado, natural da Província do Paraná, residente na vila de Passo Fundo*”, comentou que “*neste dia encontrou a escravinha Apolinária, de propriedade de Gregório Dias de Meira, ao pé de uma fonte onde tinha ido buscar água e soube em seguida que o escravo Francisco, por meio de violência teve cópula carnal com ela*”. O senhor de Francisco não foi inquirido a testemunhar, e parece não ter demonstrado interesse em resolver o problema.

Diante dos autos, no dia 1º de junho de 1880, o juiz municipal da vila de Passo Fundo Amâncio de Oliveira Cardoso “*condenou o réu cativo Francisco a pena de duzentos açoites e seu senhor a pagar as custas do processo*”. A sentença revela possível acordo entre o senhor do cativo Francisco e o senhor de Apolinária, no qual as penas previstas foram comutadas em açoites, quanto aos danos físicos na cativa parece ter ocorrido acerto indenizatório extra-oficial.

Portanto, percebe-se uma sentença moralizadora, os açoites, em relação à ordem e os bons costumes – mesmo que o caso tenha envolvido dois cativos.

O protagonista a seguir envolveu-se numa malograda tentativa de violência sexual forçada contra uma provável “mulher da vida” – prostituta. O caso envolve além do cativo e um cúmplice estrangeiro expondo relação social para além do cativo, o drama de uma jovem que ao viver de seu corpo precisava por diversos meios burlar as autoridades e se defender de possíveis agressores, sobretudo, por viver sozinha.

### **Benedito, agarrão e arma na mão**

O terceiro caso de violência de caráter sexual não chegou a ser consumado, mas além da fracassada tentativa de estupro, desencadeou ameaças de morte por parte do agressor – o cativo Benedito – que teria através de uma provável tentativa de invasão de domicílio e “agarrões” tentado forçar uma moradora da vila a prática sexual. Além do desrespeito a vítima, o caso tornou-se uma afronta a moral social, pois o cativo à noite tentou invadir domicílio para práticas libidinosas.<sup>527</sup>

<sup>527</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 51, Processo 2199, Passo Fundo, 1877.



Portanto, na madrugada no dia 22 de setembro de 1875, os praças da vila de Passo Fundo Francisco Lima da Silva e Belarmino Manoel de Almeida, denunciaram o cativo Benedito, de propriedade do castelhano Roman Rico<sup>528</sup>, pois na noite referida, às duas horas da madrugada, mais ou menos, nos subúrbios da vila “*na casa de residência de Escolástica Rita dos Santos foi encontrado o escravo mulato Benedito, trazendo uma grande adaga de ponta, com a qual atentara contra a vida de Escolástica*”. Diante do desrespeito as leis – andar armado e circular em espaço público sem expressa autorização do senhor e da atitude suspeita do cativo, os agentes da lei conduziram “*o escravo preso à ordem desta delegacia e recolhido ao corpo da guarda, visto que em virtude da hora não podia o mesmo escravo ser recolhido à prisão que garantisse mais segurança*”.

Nesta mesma noite, o cativo Benedito havia se evadido da prisão da vila. Portanto, a atitude dos guardas em detê-lo não livrou apenas a jovem Escolástica de uma violência gratuita, mas reconduziu o fujão para a detenção. Os motivos pelos quais o cativo estava preso ou da própria fuga não foram abordados no processo. Destaca-se que nos demais processos em que os cativos-réus possuíam antecedentes criminais graves estes constaram nos autos processuais, portanto, é provável que Benedito tenha sido detido justamente por andar vagando em atitude suspeita pelas ruas da vila. Vale lembrar que de acordo com o citado Art. 191 das posturas de Cruz Alta, após o “toque de recolher” cativos não poderiam andar pelas “*povoações e estradas contíguas*” a menos que portassem “*expressa autorização de seu senhor*” ou estivessem acompanhados de “*pessoa decente*”, aos infratores recairia a pena de “*dois dias de prisão*”.<sup>529</sup> Artigo muito semelhante encontra-se nas posturas da vila de Palmeira. Embora não legislado, certamente essa prescrição proibitiva de cativos andar sozinhos à noite deveria ser também utilizada na vila de Passo Fundo.

A atitude de Benedito em fugir e atentar contra Escolástica demonstra ousadia por parte do cativo, que como veremos parecia ter as “costas quentes” por parte de seu senhor, ao menos para livrá-lo das grades. Por outro lado, suas costas poderiam também ficar quentes ao encontrar o couro da chibata quando dos castigos domésticos recebidos.

<sup>528</sup> O estancieiro Ramon Rico figura também no processo 2286 que se refere ao caso do cativo Laurindo, acusado de homicídio contra a pessoa de Francisco João Camino (tio Perengui). Portanto parece ter sido um escravista importante.

<sup>529</sup> ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art.191. p. 227.

O libelo acusatório apresentado pelo promotor público Cândido Lopes Carpes fez constar:

No dia 22 de setembro, às duas horas da manhã, na casa de Escolástica Rita dos Santos, nos subúrbios dessa vila, o escravo Benedito, depois de uma investida mal sucedida contra Escolástica, na qual tentou forçá-la aos seus interesses, lançou mão de uma grande adaga de ponta aguda com a qual a ameaçou e certamente teria produzido ferimentos se a ofendida sob pressão do terror não procurasse a intervenção de sua vizinha.

Desta forma, diante dos fatos, o representante da justiça denunciou o réu cativo Benedito no Art.257 do Código Criminal, que previa: “*Penas: de prisão com trabalho por dois meses à quatro anos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado*”.<sup>530</sup>

Apesar de nítida narrativa agressiva da promotoria contra o réu Benedito, seu enquadramento penal ocorreu através do Art.257, que previa os crimes de furto. Destaca-se que Benedito poderia ter sido acusado em crime de tentativa de estupro, porte ilegal de armas e ainda fuga da prisão. Portanto, salvo a narrativa agressiva por primeira vez verifica-se um enquadramento penal relativamente brando diante das diversas transgressões praticadas pelo cativo. Neste caso, a falta de provas e a não consumação da violência sexual pode ter conduzido o promotor a indiciá-lo por tentativa de invasão de domicílio com intenção de furtar, já que o sucesso ocorrera à alta madrugada.

Por outro lado, embora o libelo da promotoria tenha enfatizado a tentativa do cativo de fazer de fato uso da arma, segundo parece, o objetivo do cativo não era ferir ou vitimar a jovem, mas teria utilizado a arma como estratégia de intimidação, pois inicialmente tentou “seduzi - lá verbalmente” e ao ser rejeitado partiu para intimidação via violência.

Em depoimento às autoridades, a jovem Escolástica Rita dos Santos, “*vinte anos de idade, costureira, casada, filha de José Machado, natural de Curitiba, moradora na vila de Passo Fundo*”, comentou que “*o escravo Benedito, já tarde da noite, bateu a sua porta e depois dela abrir tentou agarrá-la a força por ela encontrar-se sozinha em casa*”. Conforme Escolástica seu marido estaria em viagem há vários dias. O depoimento da jovem revela também a intencionalidade de Benedito, que segundo parece, não tinha por objetivo maior furtá-la, mas sim forçá-la a ato sexual.

Ao analisar o depoimento da jovem Escolástica e algumas testemunhas torna-se necessário algumas ponderações – o fato da jovem abrir a porta na madrugada torna o ato no

<sup>530</sup>

AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei de 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 1º, Art. 257. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 35.

mínimo suspeito. Além disso, declarou que seu marido andava viajando, mas não revela se quer seu nome as autoridades. A jovem também buscou couro junto à outra mulher que coincidentemente também se encontrava sozinha em casa – atitude e versão para lá de suspeita. Nesse sentido, o depoimento da jovem causa no mínimo desconfiança em relação a sua veracidade – o que não retira sua condição de vítima, mas conduz o processo e, sobretudo, seu desfecho para outro rumo. Destaca-se que numa sociedade extremamente moralista como nos anos oitocentos, a atividade de “mulher pública” – prostituta, precisava ser de alguma forma mascarada – sendo comum, mulheres que exerciam essa atividade utilizar disfarce através de atividades de costureira ou lavadeira. O patriarcalismo da sociedade não tornava comum, homens saírem em prolongadas viagens e deixar suas esposas sozinhas em casa.

Portanto, a possibilidade de Escolástica ser uma “mulher da vida” era muito provável. Assim, o cativo Benedito, fugido da cadeia e seu parceiro sabiam exatamente onde estavam indo – e ao bater na casa da jovem tentou forçá-la a ato sexual, sem com isso, pagar por seus serviços.

No dia 24 de setembro de 1875, em seu interrogatório, o cativo Benedito, *“dezenove anos de idade, solteiro, natural da vila de Passo Fundo, há quatorze anos morador na casa de seu senhor Roman Rico, de pai incógnito e que vive de trabalhar para seu senhor”*, relatou que: *“No tempo do crime veio passear na casa de Escolástica Rita dos Santos e não atentara contra ela. Apenas a puxou para fora da casa por brincadeira e ela pensando que ele lhe ia fazer mal disparou para casa de Esmendina”*. A vizinha Esmendina teria acudido a desesperada Escolástica, evitando assim o pior. O cativo refere-se à Esmendina sem o devido respeito comum na narrativa de um cativo – não utiliza adjetivos de senhora ou dona, revelando mais um forte indício de que também ela era uma “mulher da vida”.

O depoimento do cativo deixa implícito que não ocorre a negação dele estar no local do crime, mas forja uma justificativa no mínimo estapafúrdia ao declarar estar de passeio na madrugada. Destaque-se que ao receber do juiz, o direito de manifestação, o curador do réu Benedito – João Ferreira Carpes declarou apenas que *“nada tinha a contestar sobre os fatos constantes nos autos”*.

A primeira e principal testemunha do caso, Esmendina de Souza Maciel, *“vinte anos de idade, costureira, solteira, natural de Cruz Alta”*, declarou que:

Morando a pequena distância da casa de Escolástica, na mesma rua, e achando-se em pé na porta de casa por ter ouvido gritos de desespero, logo em seguida chegou até sua casa Escolástica, correndo e dizendo que queria se esconder do réu o escravo Benedito, pois este tentou a agarrar e por não conseguir, queria agora dar-lhe com uma adaga.

A segunda testemunha José Gregório Portilho, “*homem branco, dezoito anos de idade, sapateiro, solteiro, morador da vila, natural da República do Paraguai*”, que estava junto com o cativo Benedito, no ato da possível tentativa de violência sexual e agressão física, apresentou importante versão sobre o ocorrido. Em depoimento, o estrangeiro declarou que:

Estando naquela noite em sua pequena casa nesta vila, ali chegara o cativo Benedito e o convidou para ir dar um passeio, saindo, ambos foram para a casa de Escolástica Rita dos Santos, e não sabendo porque, mas depois de bater na porta e a moça abrir, somente viu o cativo agarrar ela pelo braço e a arrastar para o lado do quintal, vendo em seguida a moça sair em disparada rumo a outra casa.

Nota-se que o jovem paraguaio refere-se à Escolástica apenas como moça – reforçando a ideia de ser ela solteira. Certamente Escolástica temendo qualquer forma de represália por parte das autoridades mentiu ao declarar ser mulher casada e assim ocultar sua verdadeira atividade. Embora pareça que o jovem estrangeiro não tenha participado da tentativa de violência contra Escolástica, o fato de estar presente e nada ter feito para tentar impedir seu parceiro, seriam suficientes para que a promotoria o indiciasse como cúmplice de tentativa de violência sexual ou agressão física – procedimento que não se confirmou, possivelmente em virtude do jovem ter se comprometido em colaborar com as autoridades.

A terceira testemunha do processo, Francisco Lima da Silva, “*vinte e nove anos de idade, policial local, solteiro, morador da vila, natural de Campos Novos, nesta Província*”, apresentou declaração semelhante a seu colega Belarmino, na qual declarou que:

Tinha ouvido rumores que vinham da casa de Escolástica Rita dos Santos e achando-se de serviço, juntamente com um parceiro, para ali se dirigiram para averiguar, e ao chegarem encontraram o réu com uma adaga desembainhada na mão, dando em seguida voz de prisão.

Benedito não teria resistido, provavelmente porque estava em desvantagem numérica e os guardas policiais encontraram-se de posse de armas de fogo. Neste momento, a ousadia e valentia de Benedito eram postas a prova, o cativo vacilou e se entregou pacificamente, sendo em seguida re-conduzido ao cárcere.

O processo levanta algumas possibilidades conclusivas. Primeiro, em relação ao cativo Benedito, que apresenta versão na qual sustenta a declaração de ter ido apenas “passar” na casa de Escolástica, quando tentou fazer uma brincadeira, na qual a jovem teria se assustado e fugido. Nesse sentido, o horário descaracteriza a versão do réu, pois eram aproximadamente duas horas da madrugada. Segundo, possivelmente Benedito tenha se evadido da cadeia da vila já com a intenção de realizar investida sexual contra alguma mulher. Outra questão a ser considerada é a cumplicidade do paraguaio José Gregório, que sabia estar à jovem Escolástica sozinha em casa ou no mínimo sem a companhia de algum morador da vila. Benedito, que acabara de fugir da cadeia, o que era comum nas vilas da região devido à precariedade destas e a falta de policiamento, certamente não tinha tal informação.

Depois de receber para audiência o comerciante Roman Rico e o advogado Francisco Prestes Guimarães, no dia 20 de outubro de 1875, o juiz municipal Jonas Policarpo de Figueiredo, em consonância com o parecer do juiz de direito Jaime de Oliveira França, concedeu fiança ao cativo Benedito, recolhido a cadeia da vila desde sua prisão, na noite do crime. A preocupação do estancieiro e comerciante se faz entender, pois o cativo estava avaliado em 800\$000 (oitocentos mil réis). Ao conceder fiança, o juiz determinou que se apresentasse ao delegado de polícia no prazo de trinta dias, desta forma, o promotor público não se opôs a “liberação” provisória do cativo.

Intimadas e realizado o sorteio das testemunhas, no dia 7 de fevereiro de 1876, o juiz de direito da vila proferiu sentença baseada na decisão unânime do corpo do júri, que absolveu o réu Benedito da acusação de ameaça física. As custas do processo, que somaram próximo a 300\$000 (trezentos mil réis), foram pagas pela municipalidade. Portanto, um desfecho surpreendente para o caso.

Por fim, a decisão judicial pode ter levado em consideração a baixa condição social e, sobretudo moral da vítima. Nesse caso, a justiça parece ter repassado ao proprietário a punição do cativo, pois, após pagar a fiança o senhor deve tê-lo castigo pelos transtornos causados.

Na sequência destaca-se a cativa Delfina que, segundo parece, estava traindo seu companheiro, o cativo Paulo, com um homem livre e, por isso, acabou assassinada a “sangue frio”. Trata-se, portanto, de um crime que pretendeu “lavar a honra”.

### **Delfina, traição e morte**

Outro processo que teve motivação de ordem sexual foi protagonizado pelo cativo Paulo, de propriedade de Joaquim Marcelino Moraes, que assassinou com um tiro de espingarda sua parceira ou esposa Delfina, também de propriedade do mesmo senhor.<sup>531</sup> O sucesso ocorreu no dia 17 de janeiro de 1865, no distrito de Nonohay, vila de Passo Fundo. O local do crime foi “*os fundos do piquete de Manoel Soares de Moraes*”, que, segundo parece, estava mantendo relações íntimas com a cativa Delfina.

Embora se trate de um processo incompleto, os fragmentos e migalhas do sucesso encontrados nos autos de sentença e no recurso de graça junto ao Tribunal de Relações do Rio de Janeiro permitem, ao menos até certo ponto, a reconstituição do cenário que produziu a morte da cativa e que conduziu Paulo para fora da vila para sempre.

O processo revela prática comum para uma sociedade estruturada em alicerces de moralidade, como a brasileira e rio-grandense dos anos oitocentos, ato de violência em nome da honra. Nesses casos, “o lavar a honra”, tornava legítimo o uso da violência. Entretanto, incomum era essa forma de justiça ser apropriada por um cativo contra uma cativa, uma vez que, a sociedade oficial tentava excluir os cativos destes padrões de moralidade.

Após a notícia da morte chegar ao conhecimento das autoridades, o subdelegado de polícia Manoel Moura Gavião conduziu a realização do exame de corpo de delito, no qual os peritos encontraram “*uma ferida no peito que denota ser um tiro de espingarda, sendo que varou para o outro lado, o que mostrava ser bala com alguns bagos de chumbo. Sendo a ferida o motivo da morte*”.

Diante do crime, o libelo acusatório formado e apresentado pelo promotor público Manoel Carlos Santos da Vieira da vila de Passo Fundo fez constar:

No dia 17 de janeiro de 1865 o referido réu [Paulo] assassinou com um tiro de espingarda, sua própria mulher, a crioula Delfina, também escrava de Joaquim Marcelino Moraes. Para agravar, o réu encontrava-se em superioridade de sexo e de forças de armas. Portanto, pede-se a condenação do réu no grau máximo do Art.193 do Código Criminal com agravantes no Arts. 6, 10, 15 e 16.

O fato de Paulo ter sido “réu confesso” nos autos do processo regular pode ter dispensado a habitual inquirição de diversas testemunhas, dinamizando seu desfecho. Como o motivo do crime se tratava de uma hipótese – ciúme –, Manoel Soares de Moraes, que estava

<sup>531</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 48, Processo 2120, Passo Fundo, 1875.

envolvido com a cativa, não foi mencionado nos autos analisados, talvez nem ao menos tenha sido intimado.

O local do crime torna-se indício comprobatório do envolvimento entre Manoel Soares de Moraes e a cativa Delfina que foi executada por seu companheiro, talvez marido, e parceiro de cativo fora dos limites da propriedade de seu senhor. O fato é que este envolvimento acabou mal para quase todas as partes envolvidas. O cenário do crime – fundos do piquete de Manoel revela ainda uma provável surpresa de flagrante aos amantes Manoel e Delfina em práticas íntimas. Diante da cena, certamente o desonrado cativo Paulo imediatamente desferiu um tiro mortal contra sua mulher, o amante mesmo estando em sua propriedade deve ter saído em apressada disparada para poder se salvar.

Os motivos que levaram o envolvimento de uma cativa “comprometida” com um homem livre podem seguir por no mínimo duas hipóteses. A primeira, caminha no sentido do oportunismo, em que a cativa poderia ter sido influenciada por promessas de liberdade, dinheiro, roupas ou mesmo gêneros alimentícios. A segunda caminha para uma perspectiva subjetiva, nela a cativa teria sido movida por sentimentos afetivos.

O desfecho do processo resultou em prejuízos irreversíveis para o proprietário dos cativos, pois perdeu, para sempre, a cativa Delfina, morta, e da mesma forma o cativo Paulo – expulso da vila para sempre. Este caso torna-se uma exceção a regra – sobretudo, ao considerarmos alguns aspectos abordados no capítulo anterior, quando argumentamos assim como muitos historiadores renomados do Brasil, de que cativos casados ou com vínculos familiares estariam menos propensos a resistência, a insubordinação e conseqüentemente aos atos de sangue. Por outro lado, o sucesso evidencia a existência de relações familiares em cativo – perspectiva sempre importante para a compreensão das relações cotidianas do sistema escravista regional – e como estes laços eram tenazmente defendidos pelos cativos envolvidos.

O processo se arrastou por mais de quatro anos na comarca de Passo Fundo, durante este período não se sabe ao certo o destino de Paulo, o mais provável é que tenha continuado labutando para seu senhor, pois como já discutido anteriormente, não havia estrutura prisional para manter preso um cativo que aguardava por longo período o julgamento. Destaca-se ainda, que os processos-crime mais longos, até o julgamento, geralmente envolviam homens livres, que conseguiam por meios diversos prorrogar o processo e conseqüentemente o julgamento.

Diante do violento homicídio, no dia 29 de junho de 1869, o juiz municipal substituto Hermínio Francisco do Espírito Santo condenou “*o réu escravo Paulo a pena de galés perpétuas e seu senhor a pagar as custas do processo*”. No dia seguinte, o curador do réu protocolou “*com todo o respeito, protesto contra a sentença aplicada ao cativo Paulo*”, para em seguida recorrer da decisão, indo o processo parar no Tribunal de Relações do Rio de Janeiro, que no dia 22 setembro de 1870, através dos desembargadores Francisco de Queirós Coutinho Matosso Câmara e Francisco Marconi confirmou o veredicto das autoridades de Passo Fundo – Paulo sofreria mesmo as galés perpétuas.

O processo demonstra crime passional motivado pelo ciúme do cativo Paulo em relação ao homem livre Manoel Soares de Moraes que tinha relação íntima com a cativa Delfina sua companheira ou esposa.

Seguimos adiante com casos singulares de justicamento senhoril – forma de resistência temida pelos escravistas e que desmoronava com a construção social da ideologia do “bom senhor”. O justicamento mostrou-se ser uma realidade de difícil controle, pois, o cativo determinado a matar seu senhor estava disposto também a morrer, seja pelas mãos de um capataz, capitão-do-mato no caso de fuga ou diante da própria sentença judicial se preso. Cenário que retirava o senhor de qualquer zona de conforto.

### 3.4 Justicamento

Para estudiosos da escravidão, entre outros, àqueles já destacados no texto, o justicamento significava o ápice da resistência e representou o ponto máximo do medo que permeou o imaginário senhoril nas relações escravistas. Ninguém, nada, garantia em absoluto a segurança dos senhores, de seus familiares e funcionários próximos, especialmente os capatazes-feitores. Como lembra Machado: “*O eclodir da violência escrava contra seus senhores, feitores e capatazes imbricou-se na problemática do trabalho e nas relações sociais a ele subjacentes*”.<sup>532</sup>

A historiografia recente da escravidão tem revelado esta forma de resistência – justicamento para as regiões mais longínquas daquelas tradicionalmente conhecidas como escravistas. A citada autora Eliane Cancian, historiadora da escravidão sul-mato-grossense em participação em livro recente revela um interessante caso ocorrido nas proximidades de

<sup>532</sup>

MACHADO. *Crime e Escravidão*: [...]. Op. Cit., p. 96.



Corumbá no Mato Grosso do Sul – quando, em 1878, um escravista fora executado a tiros de espingarda em ato de insurreição coletiva de seus subordinados. O crime teve a participação de dois trabalhadores livres e três cativos.

A partir do depoimento do próprio capataz da fazenda e um dos réus no processo que declarou terem vitimado uma “onça” – concepção de animal selvagem, a autora define através da narrativa dos réus o justicamento do escravista: “*Justificam a morte do escravizador como o aniquilamento necessário de ser aparentemente humano que se comportava para com eles, sobretudo trabalhadores escravizados, como uma besta selvagem das selvas*”. Segue ainda: “*Tratava-se, provavelmente, de movimento cuidadosamente pensado e executado, fixado nos objetivos, que não se desmandara em excessos de violência contra a família dos escravizadores*”.

Adiante a autora ainda conclui:

O assassinato de Firmiano Firmino engendrado e consumado por seus escravizados e camaradas mostrou o quanto os escravizadores das propriedades sul-mato-grossenses estavam susceptíveis às revoltas, sobretudo, porque, em terras pantaneiras, de difícil acesso a próximas ao território boliviano, os justicamentos seguidos das fugas tornavam-se mais fáceis aos cativos revoltosos.<sup>533</sup>

Assim como nos casos ocorridas na região em estudo, o sucesso registrado na Província do Mato Grosso do Sul foi desencadeado devido aos castigos físicos aplicados aos cativos da fazenda.

Retomando. Além disso, o justicamento de capatazes, membros da família senhoril e, sobretudo, do senhor desmoronava a ideia nutrida socialmente do “bom senhor”. No Brasil em geral e na região Norte-Noroeste do RS em particular, diversos senhores padeceram sob a mão-armada de seus cativos. Esses justicamentos foram, na maioria das vezes uma resposta dos cativos a coerção cotidiana aplicada pela dura disciplina da “casa grande” e a falta de perspectiva na “senzala”. Alguns desses casos foram encontrados e serão aqui apresentados. Certamente muitos outros devem ter se perdido no tempo ou ainda aguardam serem descobertos.

Em *Á sombra da cruz*, de 2006, ao comentar os casos de justicamentos contra senhores na região em estudo destaco:

---

<sup>533</sup> CANCIAN, Eliane. Velhas fazendas: escravidão, poder e violência – campos da vila de Santa Cruz de Corumbá – século 19. In: MAESTRI, Mário; SANTOS, Júlio Ricardo Quevedo dos; ESSELIN, Paulo. (Orgs.) *Peões, vaqueiros & cativos campeiros: estudos sobre a economia pastoril no Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2010. 3v. (Coleção Malungo 17). p. 70-71.

Proprietários foram golpeados pela mão armada de seus cativos. A execução do escravizador podia ser a hora do acerto de contas com aquele que açoitara, espancara, infringira dano físico, moral e emocional. Esse ato feria duramente a ordem escravista, pois a morte de um escravizador punha à vista as brechas nos dispositivos de controle – policial, ideológico etc.<sup>534</sup>

Nos processos-crime da região Norte-Noroeste do RS, seis proprietários e mais um irmão de escravistas foram vitimados por seus cativos, número significativo diante do total geral de vinte e oito casos de homicídios. O primeiro caso de justificação foi apresentado no primeiro capítulo, sendo protagonizado por Damaso, na vila de Cruz Alta, em 1844. O segundo caso, apresentado anteriormente, fora protagonizado, embora não comprovada a autoria, pela cativa Quirina, quando foram justificados seu senhor e um irmão deste, na vila da Palmeira, em 1878. Os demais descobriremos agora.

### **Marcos e o chapéu**

O terceiro caso de justificação teve como personagem principal o cativo Marcos, que em 22 de fevereiro de 1844, vitimou seu senhor-arrendatário, o carreteiro Raimundo, com diversos golpes de machado na cabeça, segundo parece, por ter um pedido negado.<sup>535</sup> Raimundo, certamente alugou, talvez há tempos, o cativo Marcos de João Manoel de Souza. Embora nesta parte com pouca riqueza de detalhes, o processo revela que o carreteiro teria alugado também um irmão de Marcos, o cativo Evaristo, “*moleque crioulo de doze anos de idade e de propriedade do mesmo senhor João Manoel de Souza*”.

A maioria das passagens dos autos processuais referencia Raimundo como senhor do cativo Marcos – produzindo um forte indício do estabelecimento de um contrato de arrendamento duradouro. O próprio Marcos se referiu a vitima como seu senhor, embora nos autos conclusivos do processo o cativo tenha confirmado o nome de seu verdadeiro senhor – João Manoel de Souza.

Retomando o sucesso. O episódio se processou no local denominado Tupanciretã, no 2º distrito de São Martinho (da Serra) vila de Cruz Alta. O responsável policial do distrito, o tenente-coronel Manoel Correia dos Santos, enviou dois dias depois do acontecimento um relatório ao juiz municipal da vila, Manoel Joaquim dos Santos, relatando a impossibilidade

534

DARONCO *À sombra da cruz* [...]. Op. Cit., p. 26.

535

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1622. Cruz Alta, 1844.

de realizar perícia médica, pois os dois únicos peritos estavam impossibilitados, um doente e o outro em viagem.

No mesmo relatório, a autoridade do distrito lembrava que o “*corpo já havia sido enterrado, visto estar com a cabeça bastante quebrada*”, e entre os bens do carreteiro dera-se falta de “*um ponche e os arreios dos cavalos*”. A correspondência registra não ser a vítima morador do distrito, mas que ele era conhecido por andar com frequência vendendo produtos neste local.

O corpo do carreteiro havia sido encontrado abandonado junto a um banhado próximo de uma estrada, dificultado as possibilidades de investigação policial. Entretanto, no dia seguinte ao crime, as autoridades do distrito foram avisadas de que o cativo Marcos, conhecido no vilarejo devido às vezes que passara com o carreteiro Raimundo pelo local, encontrava-se sozinho e trajando o ponche do desaparecido. Logo, a liberdade do cativo tornou-se motivo de suspeita, e em seguida foi preso para averiguações e conduzido até a cadeia da vila.

No processo, o fato de não constar se quer o sobrenome de Raimundo demonstra que era pessoa de pouca relevância social – de acordo o “status quo” da sociedade oitocentista. Além disso, seu corpo não foi periciado antes de receber sepultura, muito menos exumado posteriormente para perícia, como já foi verificado em outros casos. Por outro lado, o fato de ter conseguido alugar-arrendar os cativos junto a um escravista demonstra no mínimo ser ele homem conhecido do proprietário dos cativos.

No ato de sua prisão pelas autoridades e questionada sua “procedência”, Marcos declarou ter “*vinte e dois anos de idade, ajudante de carreteiro, solteiro, natural desta Província e morador da vila de Cruz Alta*”. Nota-se que inicialmente Marcos não revela a identidade de seu verdadeiro proprietário. Extra-oficialmente, pressionado, logo confessou ser autor da morte, realizada no dia vinte e dois, quando, durante o retorno de uma viagem, o carreteiro Raimundo resolveu parar para descansar. O cativo assumiu ainda ter retirado outros pertences de valor de seu arrendatário, enterrando-os em local seguro para mais tarde fazer uso dos mesmos.

Ao ser interrogado oficialmente, Marcos confirmou ter: “*Assassinado seu senhor [arrendatário] e que o motivo de ter feito isso foi porque tinha pedido a Raimundo um chapéu e uma muda de roupa e, como ele não quis comprar, resultou no motivo porque o tinha matado*”. E praticou o crime “*com um machado que iria levar para cortar lenha no mato e*

*depois largou o corpo em um banhado, porque não queira ser descoberto e havia enterrado alguns objetos de seu proprietário por não poder transportar de uma só vez”, e também teria deixado a “carga enterrada no banhado porque estava cheio de sangue e não queria que ninguém o descobrisse”.*

Uma das testemunhas do processo, o capataz Manoel Marcelino Ribeiro, “*homem branco, quarenta e oito anos de idade, capataz, casado, morador do distrito da vila de Cruz Alta*”, relatou que:

Tendo sido chamado pelo inspetor de quartirão de nome Miguel para presenciar o cadáver que foi achado em uma pequena restinga, em campo pertencente a Albino Silveira, lugar que ficava a mais ou menos meia légua da casa de Joaquim Machado Neto, percebeu que o cadáver estava em estado de ruína, com a cabeça esmigalhada, e o autor do assassinato teria sido o escravo Marcos, de propriedade de Raimundo.

O homicídio do carreteiro Raimundo, embora se evidencie a tentativa do cativo Marcos de justificar o crime devido à negação de sua reivindicação – um chapéu e uma muda de roupa –, caracteriza um latrocínio, uma vez que, após executar brutalmente seu senhor-arrendatário, a seguir apoderou-se de seus pertences que pôde carregar e escondeu, conforme confessara, os demais, para em outro momento vendê-los ou carregá-los.

Diante do crime, e como esperado em crimes desta natureza, o promotor público da vila, Emílio Joaquim Barbosa, indiciou o cativo Marcos no grau máximo do Art.192 do Código Criminal, que previa “*pena de morte na forca*”. O jovem Evaristo escapou do indiciamento, pois Marcos protegeu seu irmão ao assumir exclusivamente a autoria do crime. Além disso, o proprietário dos cativos, o escravista João Manoel de Souza diante da eminente perda para sempre de um dos irmãos deve ter mobilizado esforços para proteger ao menos o cativo menor das garras da justiça.

A denúncia apresentada pela promotoria pública foi sem contestação aceita pela justiça da vila. Portanto, no dia 30 de junho de 1846, depois de permanecer por mais de dois anos detido na cadeia da vila e logo após a Guerra Farroupilha e o restabelecimento do sistema judiciário provincial, o juiz da vila de Cruz Alta, Manoel Joaquim dos Santos, decretou a sentença contra Marcos, na qual fora incurso no “*Art.1º da Lei de Junho de 1835, sendo, portanto, condenado a pena de morte*”.

A condenação de Marcos a pena capital revela que a justiça entendeu que Raimundo ocupava a condição de senhor do cativo a partir do momento que o alugou junto ao seu senhor

– demonstração que as autoridades judiciárias foram impiedosas com o cativo. Quanto ao cumprimento da pena, não se sabe ao certo o dia em que Marcos subiu o patíbulo.

### **Antônio moçambicano**

O quarto caso de justificação não permite apresentar maiores detalhes sobre a violência ocorrida no sucesso e os trâmites judiciários gerados pela instalação de processo-crime, uma vez que, o registro apresenta-se incompleto. Desta maneira, o relato da violência praticada pelo cativo de nação – Moçambique – Antônio se dará tendo como base o livro rol de culpados da vila de Cruz Alta e em parte do processo. O autor da morte foi o cativo Antônio, “*vinte e seis anos de idade, solteiro, morador do 5º distrito de Santo Ângelo na vila de Cruz Alta, natural de Moçambique, África*”, descrito com as seguintes características físicas “*boca regular, cabelos carapinho, cor preta, estatura regular, nariz chato, pouca barba, rosto redondo*”.<sup>536</sup>

O episódio ocorreu no dia 3 de novembro de 1850, no local denominado Bandeiras, próximo a antiga redução jesuítica de Santo Ângelo, quando o cativo moçambicano Antônio assassinou seu senhor, o escravista (tenente) Américo Pedroso Ribas. O cativo teria alvejado as costas de seu senhor com vários disparos de arma de fogo. A motivação do crime ocorreu porque Antônio e outros parceiros de cativo trabalhavam na fabricação de erva-mate em dias santos e a renda lhes pertencia, mas o proprietário dos cativos e das terras onde se localizava o carijo expropriou uma porção de erva-mate dos cativos – violência que causou revolta e o desencadeou o crime.<sup>537</sup> O sucesso de Antônio evidencia pela terceira vez atos de sangue envolvendo cativos na produção de erva mate – comprovando a hipótese levantada no primeiro capítulo sobre a significativa participação de cativos nesta atividade. Antes dele João e Romão em 1849 e posteriormente Elias e Manoel em 1869.

Depois de ser indiciado pela promotoria pública da vila de Cruz Alta no grau máximo do Art.192 que previa “pena de morte”, o moçambicano Antônio foi considerado plenamente culpado sendo oficialmente “*julgado e condenado a morte na forca no dia 12 de abril de 1852*”. Enquanto aguardava o julgamento e o provável enforcamento, certamente o cativo

<sup>536</sup>

APRS. Livro: Rol de Culpados de Cruz Alta. Cruz Alta, 1852.

<sup>537</sup>

APRS. Cartório Cível e Crime. Fundo 074, Processo 978. Santo Ângelo – Comarca de São Borja, 1851.

ficou sob a tutela das autoridades – que deviam explorar sua força de trabalho em serviços públicos, claro que sob atenta vigilância.

O curador do cativo apresentou recurso junto ao Tribunal de Relações do Rio de Janeiro, resultando em benefício ao réu, pois o Imperador autorizou a comutação da pena de morte em galés perpétuas. No dia 20 de abril de 1853, Antônio moçambicano como era chamado, foi remetido até a cadeia pública de Porto Alegre, local em que cumpriria a pena, certamente com trabalhos públicos.

O sucesso a seguir trata-se de um violento caso de justificação, mas cuja autora foi uma cativa doméstica – pela primeira vez a vítima não foi o senhor, mas sim a senhora. Este caso revela que mulheres escravistas poderiam também ser algozes e despertar em seus cativos ou cativos desejos de vingança.

### **Bernarda, revolta e bordoadas**

O quinto caso de justificação ocorreu no dia 13 de junho de 1866, quando a cativa Bernarda, *“dezessete anos de idade, que vivia em serviço de seu senhor, solteira, filha da cativa Ana, do mesmo senhor, natural de Passo Fundo”*, assassinou a bordoadas de porrete sua senhora Carlota de Souza Duarte ocorrido no *“sítio da família”*.<sup>538</sup>

A queixa foi prestada por Salvador da Cunha Duarte, marido da vítima e senhor da cativa, que em juízo confirmou que *“ao chegar em casa, por volta das 5 horas da tarde encontrou sua esposa sendo assassinada a bordoadas na cabeça e que a vida dela se extinguiu por volta das 9 horas da noite. Sendo a escrava Bernarda a autora do crime”*. Questionado sobre o comportamento da cativa e se havia entre eles inimizade declarou ter: *“Ocorrido somente uma advertência devido à ida de Bernarda a um fandango já passado muito tempo e, que fora corrigido com laço e castigo. Mas que tempos depois tinha sido prometido à escrava a alforria depois da morte de ambos (Salvador e Carlota)”*.

Após o conhecimento do crime no dia 14 de junho de 1866, as autoridades nomearam os peritos Luis Morais – profissional médico e Francisco de Paula Ramalho – não profissional, para realizar no 6º quarteirão da vila de Passo Fundo, o exame de corpo de delito no qual constaram ter sido *“a vítima morta pelos golpes que recebeu na cabeça provavelmente com objeto contundente”*. Certamente dona Carlota foi morta por volta do

<sup>538</sup>

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 118, Maço 48, Processo 2131. Passo Fundo, 1866.

meio dia, pois, além de ser “*encontrada ao pé do fogo da cozinha com a cabeça rachada e com grande quantidade de sangue no rosto e escorrendo no chão, estava com um pedaço de carne cozida da boca*”. Portanto, um crime cometido a traição. Fator que seria utilizado pela promotoria pública como circunstância agravante.

A primeira testemunha Emiliano Jacinto da Rosa, “*homem branco, vinte e dois anos de idade, criador, solteiro, morador do 1º distrito da vila de Passo Fundo, natural desta Província*”, declarou que “*viu a falecida Carlota com a cabeça fraturada devido a repetidas pancadas de cacete que recebeu*” e na ocasião o marido da vítima encontrava-se “*na casa de um cunhado de nome Teobaldo Vieira da Silva, carneando uma rês e ao voltar para sua residência encontrou sua mulher já quase sem vida*”. A testemunha declarou ainda que “*entre a família e a escrava havia harmonia, não sabendo portanto o motivo que levou a escrava a cometer tamanha violência*”.

Segundo parece, o depoimento da testemunha aparece na contramão do ato de violência produzido pela cativa, pois a ideologia do “bom senhor, cai por terra” diante de justiçamentos. Pois o senhor que tratava com maior humanidade seus cativos estava, sem dúvida, menos propenso a ser alvejado por um atentado contra sua vida. Destaca-se ainda, que alguns senhores e representantes das autoridades públicas mantinham com afínco a naturalização do cativo - nutrindo socialmente a ideia de que violência não seria consequência da escravidão, mas sim do “mau cativo”, do senhor que não cumpria seus direitos e deveres. Além disso, embora legitimado pela justificativa do “corretivo doméstico” o escravista deste sucesso confessou ter aplicado uma sova na cativa.

Durante a investigação do homicídio a suspeita logo recaiu sobre a cativa Bernarda e, que poderia ter sido ela ainda a “*autora da morte de uma filha menor de dona Carlota ocorrida há alguns anos e cuja morte não fora explicada*”. O processo não expõe maiores detalhes sobre a primeira morte ocorrida na família – a filha do escravista, crime não solucionado.

Vale lembrar que a cativa quando vitimou sua senhora possuía apenas dezessete anos de idade – e ao retroceder alguns anos, talvez quando possuísse treze ou quatorze anos de idade, faixa etária na qual dificilmente um cativo ou cativa conseguiria cometer um crime de morte e manter oculta a autoria. O fato do primeiro crime não ter sido desvendado resultou sobre a cativa a responsabilidade de mais uma morte.

Diante das autoridades a ré Bernarda, ao negar o crime, declarou que: “*Na ocasião da morte se encontrava na fonte lavando roupa, estando junto na casa um preto de nome Antônio que trabalhava na lavoura*”. A negação do crime pela ré revela expectativa ou única possibilidade diante da justiça, sua palavra empenhada ter algum crédito, pois ninguém a viu em ato de justicamento contra sua senhora. Esse discurso da cativa acaba por colocar em no mínimo sob suspeitas o depoimento do marido da vítima, Salvador da Cunha Duarte, que alegou chegar a sua casa e presenciar o crime em andamento, quando na verdade já havia se consumado e a cativa já se lançara em apressada fuga tentando forjar um álibi.

A afirmativa do escravista faz sentido, pois ele sabia que judicialmente sua palavra se sobreporia a da cativa. O álibi de Bernarda seria o cativo Antônio, que conforme sua versão “*estava sua em companhia no momento do crime*” e revelaria relações sociais de cumplicidade e solidariedade criada entre cativos para barganhar e, sobretudo, neste caso para tentar se proteger.

Entretanto, em depoimento como testemunha informante o cativo Antônio, “*quarenta anos de idade, trabalhador da roça, solteiro, africano de nação, escravo de Salvador da Cunha Duarte*” declarou que:

Estando na lavoura trabalhando não viu nada do acontecido e só a tarde voltando a chamado de seu senhor encontrou sua senhora morta, e que neste dia saindo seu senhor para carnear uma rês na casa de seu cunhado deixou sua mulher sozinha, somente em companhia da escrava Bernarda e esta demorou com sua senhora até a tarde quando fora lavar um pouco de roupa e então ele a viu.

Portanto, a versão de Antônio procura eximi-lo de qualquer ligação com a ré Bernarda e, sobretudo, com o delito por ela praticado. O depoimento se não colabora para inocentar a cativa ao menos não a incrimina ainda mais, mas desqualifica o cativo Antônio como possível álibi, pois não confirma no depoimento ter estado junto da cativa, salvo quando declara tê-la visto lavando roupa já na parte da tarde.

Outro aspecto interessante é o fato de Antônio ser trabalhador da roça, pois no dia do homicídio seu senhor saíra para carnear uma rês sem o auxílio de seu cativo – indício de que ele não era familiarizado com a carneação – atividade tipicamente campeira.

Adiante em novo depoimento a cativa declarou que seu senhor a “*instigou a confessar que assassinou a sua senhora*”. A declaração da cativa revela tentativa de incriminar seu senhor pela autoria da morte – situação que neste caso poderia deixá-la livre do cativeiro, pois, com sua senhora morta e seu senhor preso, ao menos no imaginário da jovem, essa era



uma possibilidade. O indício mais evidente contra a cativa foram as “*manchas de sangue encontradas em suas roupas*”. Sobre essa acusação Bernarda confirmou ter “*manchado de sangue sua roupa quando encontrou sua senhora no chão e a segurou*”.

O cruzamento dos depoimentos revela algumas contradições: primeiro a ré tenta forjar um alibi – o cativo Antônio, por ter encontrado este já na parte da tarde e certamente depois de praticado o crime; segundo, a versão do escravista também parece não condizer com os fatos, ao menos quando alega ter visto à cativa Bernarda executando a bordoadas sua esposa – situação que no mínimo o levaria a tomar medidas duras para reprimir a atitude da cativa. Portanto, o mais provável é que estando à senhora e cativa sozinhas na residência, ocorreu desavença entre elas e alguma forma de repreensão ou castigo por parte da senhora, que fora instantes mais tarde surpreendida pela ação violenta da cativa. Quando o proprietário retornou para sua residência encontrou sua esposa já gravemente ferida e completamente sozinha. Para tentar se eximir Bernarda fora lavar roupa em local próximo à roça onde trabalha o cativo Antônio, sendo por ele vista.

O processo tornou-se longo. Devido à falta de provas contra a cativa, a justiça começou a trabalhar com outras hipóteses para o homicídio e, no dia 30 de junho de 1866, o escravista Salvador da Cunha Duarte, “*quarenta e quatro anos de idade, lavrador, viúvo, natural da Província de São Paulo, morador da vila*” fora indiciado pelo assassinado de sua esposa – tornando-se um dos principais suspeitos. O lavrador-escravista além de viúvo estava agora à beira de perder sua liberdade – imediatamente buscou alibis, que parecem ter sido determinantes para a comprovação de sua inocência. Salvador afirmou que se encontrava na residência de seu cunhado.

Diante disso, a justiça intimou Teobaldo Vieira da Silva “*homem branco, cinquenta de cinco anos de idade, lavrador, casado, natural da Província de São Paulo, morador na vila*” e sua esposa Emília Prudência de Souza, “*vinte e seis anos de idade, casada, natural da Província de São Paulo, moradora na vila*”, portanto, cunhados do agora réu Salvador. A jovem Emília, irmã da vítima chegou a declarar que “*entre seu cunhado Salvador e sua irmã Carlota não havia desinteligência alguma e viviam em perfeita harmonia*”. Ao ser questionada se o acusado Salvador apresentava estado de conturbação no dia do ocorrido, respondeu que “*como sempre estava calmo e tranquilo, não apresentando sinal algum de conturbação*”. Este trecho revela que a pergunta fora direcionada com o objetivo de verificar

um possível estado de conturbação de Salvador durante a manhã – podendo ser indício da prática de crime – e nesse caso homicídio.

A promotoria agiu implacavelmente e desferiu acusação sobre outra pessoa livre. O acusado da vez fora José de Oliveira Bonfim, *“homem branco, vinte anos de idade, lavrador, solteiro, natural da Província de São Paulo e residente na vila”* e intimado provavelmente por andar de “rabicho” com a cativa Bernarda. Em sua defesa o jovem José declarou estar naquele dia: *“Trabalhando em um erval distante umas vinte quadras ou mais do local do ocorrido, estando ele juntamente com mais três pessoas e que conhece a cativa apenas de vista”*. O jovem foi intimado também porque algumas testemunhas viram *“um cavaleiro cavalgando pelas proximidades da propriedade da vitima”*, neste caso seria ele o homem a andar a galope. Portanto, o jovem alegou inocência e elencou três pessoas que estavam em sua companhia, além de negar qualquer tipo de envolvimento com a cativa.

Diante de tentativas frustradas e de prisões que não se sustentaram a promotoria pública retomou o foco na ré Bernarda. Neste ínterim o curador público Antônio Delfino de Campos nomeado para representar à cativa chegou a pedir *“a plena absolvição de sua cliente por não haver provas contra ela”*. Entretanto, no dia 5 de outubro de 1866, depois muitos registros processuais, inquirição de testemunhas e indiciamentos, o promotor público da comarca de Cruz Alta Albino Pinheiro de Siqueira demonstrou insistência e declarou taxativamente: *“Entendo que das provas resultantes tenho indícios suficientes para ser a indiciada Bernarda, escrava de Salvador da Cunha Duarte pronunciada e incurso nas penas da Lei de 10 de Junho de 1835”*, e confirmou ainda que *“quanto aos outros indiciados, não havendo base para procedimento criminal devem ser despronunciados e relaxadas da prisão a que se encontram”*.

O promotor reestruturou seu libelo acusatório no qual fez constar:

O aspecto de Carlota de Souza Duarte indicava ter sido vítima de horrores atentados como denotam também as mutilações sobre o frontal e o crânio e outros sinais de pancadas feitas por instrumento contundente. E por ter sido a ré a única pessoa em companhia da ofendida e tendo ocorrido circunstâncias na ante-véspera e a escrava Bernarda ter sido advertida e ameaçada devido ao seu comportamento por seus senhores, inclusive de lhe ser inutilizada a sua carta de alforria. Tudo isso, não deixa dúvida de que ela fora a autora desse bárbaro atentado. Por isso a ré exerceu vingança contra sua senhora.

Devido à configuração do crime, a versão dos depoentes e a inquirição de novas testemunhas, inclusive o marido da vítima, a cativa deveria ter sido condenada no grau máximo do Art.192, portanto, a “pena de morte”, mas surpreendentemente no dia 8 de maio

de 1867 o juiz de direito da vila de Passo Fundo, Américo Vespúcio Pinheiro Prado proferiu a seguinte sentença:

A vista da decisão do júri condeno a réu Bernarda escrava de Salvador Cunha Duarte sua mulher dona Carlota de Souza Duarte como incurso na Lei de Junho de 1835 combinado com o aviso de 4 de Outubro de 1837 e 14 de Fevereiro de 1852 e Arts. 4 e 5 do Código Penal a pena de trezentos açoites e mando que cumprida essa seja entregue a seu senhor que se obrigará a trazê-la com um ferro no pescoço por dois anos e seu senhor pague as custas do processo.

Portanto, parece que Bernarda fora incurso no grau mínimo do Art. 192 que previa pena de “*prisão com trabalho por vinte anos*” sentença comutada em trezentos açoites. No dia 22 de maio de 1867, Bernarda recebeu os primeiros cinquenta açoites. Os demais foram aplicados entre os dias 27 a 31 de maio daquele ano. No dia seguinte ao término do cumprimento da pena a cativa foi entregue ao seu proprietário portando ferro no pescoço. Exatos dois anos mais tarde, a cativa acompanhada de seu senhor retornou a cadeia, local em que foi livrada do incômodo ferro no pescoço.

A sentença de açoites para um crime de justicamento parece ter sido uma graça concedida pela justiça da vila – clemência que era comumente concedida pelo Imperador. Talvez a falta de testemunhas que tenham de fato presenciado o crime e a postura da ré em não confessar a autoria possa ter pesado na decisão. Outro fator que causa certa intriga deve-se ao fato do promotor público não recorrer da sentença do juiz.

De qualquer forma, a cativa Bernarda recebeu os trezentos açoites, portou ferro no pescoço por dois anos, teve suspensa sua promessa de alforria e, provavelmente ainda tenha servido seu senhor viúvo, talvez ainda com “serviços íntimos”.

### **Atanázio, João do Vale e João Casado: de tocaia na ponte**

O sexto e último caso de justicamento encontrado nos processos-crime da região, pode ser denominado como fascinante. Suas mais de trezentas páginas parecem sintetizar tudo aquilo que se pretende apresentar no decorrer do texto. Articulação, negociação, constituição de relações sociais, resistência, violência e ruptura entre parceiros de cativo – tudo parece contribuir para abrilhantar e dar de fato ares de intensa sociedade escravista a região em estudo. Mais do que um simples processo, ele revela a existência de uma sociedade em que os cativos são reais, pensantes, atuantes, negociadores, estrategistas e que estavam preparados a

levar a cabo suas causas e interesses. O sucesso, sem dúvida, constitui o mais importante “caso” deste estudo, por isso anteriormente dedicamos um capítulo de livro para tratá-lo.<sup>539</sup>

O sucesso ocorreu no dia 21 de janeiro de 1877, no 4º distrito da vila de Passo Fundo, quando o fazendeiro tenente-coronel Manoel Francisco de Oliveira foi assassinado, segundo os autos, por três de seus cativos, Atanázio, João do Vale e João Casado, com a suposta participação do pai de um dos agressores, Joaquim Carioca, homem liberto que há poucos anos havia sido alforriado pelo estancieiro-fazendeiro.<sup>540</sup>

Os autos iniciais do processo revelam que dona Silvéria de Oliveira Melo, moradora na vila de Passo Fundo, viúva do finado Manoel Francisco de Oliveira, através de seu procurador “*registrou queixa contra os escravos Atanázio, João do Vale e João Casado e do preto livre de nome Joaquim Carioca, sendo os três primeiros escravos de seu finado marido*”.

O processo apresenta muitas hipóteses e possibilidades interpretativas. Indiscutível mesmo é que o trio de cativos arquitetou minuciosamente a morte de seu senhor. Motivados possivelmente pela intenção de, após o crime, se apossar de bens do escravista e evadirem-se da propriedade, buscando com isso sobreviver longe da região e, sobretudo, da escravidão. Logo após o crime, surgiu o fator desconfiança que acabou por delatar os cativos e em seguida retirar deles a confissão.

Destaca-se também, como irá ser evidenciado no libelo acusatório, que a senhora teve astúcia ao logo desconfiar dos cativos, sobretudo, de Atanázio, e teve rápida iniciativa, o que pode ter atrapalhado o plano dos cativos de saquear a fazenda após o crime.

Diante daquilo que a justiça dos anos oitocentos chamava de “*atroz assassinado*”<sup>541</sup>, o promotor público da vila Juarez de Oliveira França e Souza da vila de Passo Fundo, formou um extenso e fundamentado libelo acusatório no qual fez constar que:

<sup>539</sup>

O processo envolvendo o trio de justiçadores Atanázio, João do Vale e João Casado foi apresentado anteriormente no capítulo de livro *Homens sem sobrenome*, de 2011. DARONCO, Leandro Jorge. Homens sem sobrenome: trabalho, resistência e redes sociais nas relações servis no Norte-Noroeste do RS – século 19. In: SILVA, Denise Almeida; EVARISTO, Conceição (Org.). *Literatura, história, etnicidade e educação: estudos nos contextos afro-brasileiro, africano e da diáspora africana*. Frederico Westphalen: URI, 2011. (Novos Olhares).

<sup>540</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 52, Processo 2248, Passo Fundo, 1877.

<sup>541</sup>

Nos sucessos em que ocorreram atos de sangue, destaca-se a agressiva linguagem direcionada contra os cativos-réus.

No dia 21 de janeiro do corrente ano [1877], na Fazenda denominada Bom Retiro, distante da vila três léguas, o marido da queixosa, o finado tenente-coronel Manoel Francisco de Oliveira, dirigindo-se a ela, isto quase ao pôr do sol daquele dia, disse-lhe que ia dar uma volta pelo campo e jantaria depois que voltasse. Entretanto, caiu à noite, e seu marido não aparecia, aflita e com o espírito agitado por terríveis pressentimentos, mandou procurá-lo, mas em vão, até que já a hora adiantada dessa noite, apareceu um dos principais assassinos, o escravo Atanázio, simulando estar doente, dando gritos agudos, com a presença desse malvado, a queixosa já suspeitosa de que não era ele estranho ao desaparecimento de seu senhor, mandou fechar as portas e encerrou-se com alguns vizinhos dentro da casa. Assim passou ele a noite sobre o influxo das mais cruciantes dores.

No dia seguinte, avisadas às autoridades sobre o desaparecimento do tenente-coronel formou-se um escolta que rumou à procura do desaparecido. O promotor segue sua argumentativa ao declarar que: *“Seus amigos e vizinhos descobriram que ele tinha sido atroz e covardemente assassinado, sendo seu cadáver encontrado junto a um capão nas proximidades da casa de Jorge Bonifácio, que também o reconheceu”*. Os autos destacam ainda a estreita relação do fazendeiro com a sociedade *“considerado ser o ofendido fazendeiro laborioso e muito respeitado no distrito pelos seus vizinhos que prezavam muito pelo seu gênio serviçal”*, desta forma foi, portanto *“sentimento unânime, ao investigar os próprios escravos do ofendido como autores do bárbaro assassinato, exercido contra a pessoa de seu senhor”*.

A investigação inicial que constatou serem os cativos, no mínimo, suspeitos em potencial do crime, além de amigos e vizinhos da vítima a escolta era *“composta por um contingente de oito praças do destacamento de policia da vila, que se deslocou até a fazenda Bom Retiro para averiguações”*. Ao chegar à fazenda o destacamento, comandado pelo sargento Rozendo, tomou as providências em nome da força pública que: *“Imediatamente tratou de capturar os escravos sem que esses oferecessem resistência. E o “único princípio de tumulto durante a captura ocorreu quando um dos assassinos João Casado, proferiu em altas vozes que nem oito caboclos eram suficientes para o prender”*. No xingamento do cativo João Casado, possivelmente abreviado pela pena do escrivão a palavra caboclo refere-se à ideia de mestiçagem entre o português e o indígena.

O libelo segue ao registrar que após serem:

Capturados, os escravos foram conduzidos para a sede da fazenda, sendo ali interrogados, espontaneamente confessaram na presença do escrivão deste juízo e demais pessoas que foram eles – Atanázio, João Casado e João do Vale os autores do atroz assassinato perpetrado na pessoa de seu senhor e pelas mais declarações então feitas pelos mesmos, concluiu-se logicamente que os

três malvados, pouco antes do sucesso, sendo vistos pelo escravo menor de nome Tomaz, de emboscada junto à ponte do rio, que marca a divisa da fazenda. Ali se achavam todos os três, postados de emboscada e reconhecendo o quanto o ofendido era zelador de seus interesses, inspirados por uma sugestão infernal, abriram francamente de propósito a porteira situada junto à ponte, com o fim premeditado de atrair o seu senhor a satânica cilada. Efetivamente, o ofendido arrastado pela força irresistível de seu destino, vendo de mais longe a porteira traiçoeiramente aberta, se dirigia à ponte e como na ocasião cavalgava um cavalo muito ligeiro, apeou para o lado de sua fazenda, e seguiu a pé pela ponte para fechar a porteira e no ato de agachar-se para apanhar as varas da porteira é quando fora assaltado de surpresa pelos três assassinos denunciados, sendo primeiramente paciente de uma violenta cacetada sobre a coluna vertebral, da qual pela comoção cerebral, resultou ao ofendido a privação dos sentidos, o que fez os denunciados levados pelos mais terríveis instintos de ferocidade, acabar de o assassinar com os ferimentos constantes no auto de corpo de delito, isto nas imediações da emboscada. E já a adiantadas horas da madrugada do referido dia foram transportar o cadáver do tenente-coronel ofendido, do teatro do nefasto crime para o sítio onde fora encontrado, distante daquele lugar uma légua, isto para imputar aos vizinhos do sítio onde fora encontrado o cadáver a autoria do crime, eximindo-se eles de suas responsabilidades.

Acredita-se que a transferência do cadáver do local do crime para as adjacências de um sítio vizinho da fazenda não seja tentativa de atribuir à morte a outra pessoa, mas sim de ocultar o cadáver e, no âmbito da lógica da premeditada fuga ganhar tempo para evadir-se.

A promotoria destacou ainda as qualidades da vítima: “*O ofendido, posto que mesmo de avançada idade, era ainda bem constituído e de ânimo forte e destemido e na ocasião achava-se armado de uma pistola de dois canos, um facão e arreador*<sup>542</sup>, *armas e instrumento dos quais não teve tempo de fazer uso*”, portanto “*pagou com a própria a vida, sorvendo o amargo fruto da tétrica traição dos seus assassinos*”.

Na sequência novamente são destacadas as virtudes do escravista e embora nada comum o libelo apresenta importantes detalhes sobre o cotidiano de trabalho dos cativos-réu:

O ofendido fora sempre bom senhor, pois alimentava e vestia bem a seus escravos, como eles confessaram ainda nas vésperas do assassinato ele se dirigia ao lugar das plantações de roça, então concedera o dia de sábado vinte de janeiro, dia de São Sebastião, dia santificado tão somente na Província do Rio de Janeiro, para seus escravos descansarem ou trabalharem para si. E os três assassinos, aproveitando da graça de seu senhor vieram à fazenda, distante do lugar das plantações três léguas, para maquinarem contra a existência de seu senhor, cujo último ato de sua existência fora ungido por um sentimento de generosidade com seus algozes.

<sup>542</sup>

Arreador: “Relho de comprida soleira, que o tropeiro utiliza para tocar os animais”. BOSSLE, João Batista Alves. *Dicionário Gaúcho Brasileiro*. Porto Alegre, Artes e Ofícios, 2003. p. 48.

O proprietário dos cativos, o tenente-coronel Manoel Francisco de Oliveira adotou interessante estratégia de dominação-negociação ao conceder um “feriado” santificado na Província do Rio de Janeiro também na esfera de sua propriedade – propiciando aos cativos labutar para si neste dia. Essa iniciativa segue a perspectiva de serem os cativos devotos São Sebastião, pois, Joaquim, pai de Atanázio e, segundo os depoimentos das testemunhas, homem que exercia ascendência sobre seu filho e os demais cativos da fazenda certamente era devoto do santo.

Para o promotor público, portanto:

A queixosa viúva tem motivos muito procedentes para imputar ao preto livre de nome Joaquim Carioca o papel de mandante deste atroz delito, isto, pelos fundamentos seguintes: primeiro, porque desde muito tempo que ele, na qualidade de pai, exercia ascendência perniciosa sobre o espírito do seu filho crioulo de nome Atanázio, tanto é assim que o acompanhava a roubar gado da fazenda, certamente para repartir entre si o fruto do roubo. Além disso, há anos quando ainda escravo do ofendido, encabeçara uma sedição dos escravos contra este mesmo senhor. Não sendo amigo de seu ex-senhor, ao contrário dele falava mal, como é notoriamente sabido, e desde há muito tempo que não se dirigia a fazenda, e está demonstrado por muitas pessoas que na véspera e dia do sucesso se achava ele na fazenda. E finalmente porque depois do delito, fora notado por muitas pessoas o estado de conturbação mental do mesmo. E porque não sendo ainda conhecido pela justiça o lugar de onde fora encontrado o cadáver do ofendido, ele se incorporando a diligência a guiou, e em vez de a levar a fazenda da residência do finado, a levou exatamente ao sítio onde se achava postado seu cadáver. E sendo simplesmente jornaleiro, recebendo entre 800 ou 1:000 réis diários, não poderia ter capital para oferecer dinheiro a prêmio como oferecia alguns dias antes do crime.

Desta forma:

Em presença desses fundamentos, tem a queixosa razões e convicções muito procedentes para atribuir o motivo de tão nefando crime ao desígnio do roubo. Há tempos que os denunciados se achavam prevenidos de boas montarias para se evadirem em um dado momento. E a ocasião era propícia aos assassinos de seu marido, com a exceção de escravos, achava-se ela queixosa em companhia apenas de uma menina filha de uma vizinha – sua única filha e seu marido achavam-se na vila de Passo Fundo. O alarme, porém, dado pela queixosa pelo desaparecimento de seu marido, clamando pelo auxílio dos vizinhos nessa noite fatídica e mais tarde a cooperação da força pública eficaz e amigos da casa, acabaram por desalentar os assassinos evitando-se assim o saque na casa da fazenda, que deveria seguir-se ao assassinato de seu proprietário e família.

O promotor conclui seu libelo propondo que: *“Fica evidente que os escravos Atanázio, João do Vale e João Casado e o preto Joaquim Carioca cometeram o crime cuja pena se acha estabelecida na Lei de 10 de junho de 1835, e, portanto, incursos no Art.1º da lei”*. E quanto a Joaquim Carioca, fica: *“Incurso no Art.192, combinado com o Art.4º do Código*

*Criminal, grau máximo por concorrerem com circunstâncias agravantes do Art.16*”. E, por fim, que Silvéria de Oliveira Melo: “*Jurando ser verdade o quanto alega, e apesar de inestimável o dano causado, avalia os prejuízos tão somente em observância a lei, na quantia de dez contos de réis*”.

Em 22 de janeiro, dia seguinte ao evento, o perito médico Antônio Leopoldino de Figueiredo realizou o exame de corpo de delito no cadáver do tenente-coronel Manoel Francisco de Oliveira, no qual registrou que:

Examinou o cadáver de um homem branco, estatura regular, de sessenta anos de idade mais ou menos, com um ferimento na região hepática do lado direito, de três centímetros de largura e nove centímetros de profundidade, a qual perfurou o sistema muscular e celular, perfurando ainda as vísceras internas e a veia porta. Encontraram ainda diversas escoriações pelo corpo, rosto, cabeça toda, região lombar e braços, parecendo ser os ferimentos feitos com instrumento contundente. Constatou ainda uma escoriação de nove centímetros de comprimento por dois ou três de largura na região do fígado, uma escoriação no nariz, na mão do lado direito [...]. Respondeu que dos ferimentos vistos resultou na morte realizada com objeto contundente e cortante.

Depois de capturar e prender os três cativos da fazenda a justiça tratou de ouvi-los, assim como as testemunhas e demais partes interessadas. O liberto Joaquim Carioca, pai do cativo Atanázio suspeito de ser o autor intelectual do homicídio, provavelmente devido à dura acusação em juízo da viúva, acabou sendo indiciado por envolvimento no crime – uma vez que, conforme a narrativa do promotor público, Joaquim Carioca, após ser alforriado não manteve vínculos de amizade com seu ex-senhor. Além disso, entre os motivos da morte aparece a premeditação de um latrocínio – furto seguido de morte.

Torna-se importante destacar que na sociedade oitocentista, o senhor que alforriava um cativo, seja mediante o pagamento – compra da liberdade ou como concessão sem ônus ao cativo, esperava sempre que o alforriado fosse solidário com ele, ou no mínimo mantivesse socialmente um discurso de respeito e gratidão pela benevolência ao seu nobre senhor – que lhe permitira tornar-se homem livre. Neste sucesso, portanto, a acusação – promotoria pública –, utiliza de forma negativa o fato de Joaquim Carioca “*andar a falar mal de seu ex-senhor*”, fator que certamente pesou na irredutível posição da promotoria de não abrir mão de seu indiciamento. Destaca-se ainda que até 1871, a lei imperial permitia que cartas de alforria fossem canceladas em casos considerados de ingratidão. Na ótica social e jurídica da comarca de Passo Fundo, Joaquim Carioca era, sem dúvida, um liberto “ingrato”.



Em *Que com seu Trabalho nos Sustenta*, de 2007, os historiadores Paulo Roberto S. Moreira e Tatiani Tassoni com base na legislação portuguesa do século 18, mas cujos resquícios adentraram no Brasil Imperial destaca as diferentes formas de alforria, o comportamento do cativo alforriado e as possibilidades deste retornar ao cativo por ingratidão.

As Ordenações Filipinas, reformulação legislativa portuguesa realizada no século XVII, continuou sendo obedecida no Brasil independente. Em seu Livro 4º, Título 63, determina o que deveria ser seguido com relação as “*Doações e Alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão*”. Tratar doações e alforrias no mesmo item é sugestivo das formas de pensar do período a respeito destas *transações*. O senhor ao conceder carta de alforria *doava* a liberdade ao escravo, segundo as determinações estipuladas no documento. Através deste ato o senhor (*doador*) abdicava de algo que lhe pertencia em favor de outro (*donatário*), o qual deveria corresponder com gratidão e respeito eterno. Segundo as Ordenações Filipinas era causa legítima de revogação da liberdade outorgada o donatário proferir grave injúria contra o doador, seja em sua presença ou em *absência* (ausência) do mesmo. Outrossim, também poderia provocar o cancelamento da doação feita se o liberto provocasse prejuízo financeiro ao patrimônio (*fazenda*) de seu ex-senhor ou o descumprimento de alguma obrigação acordada quando da concessão da alforria. Além destas, também era causa suficiente de revogação se o ex-escravo provocasse ferimentos em seu *benfeitor* com “*pau, pedra ou ferro*” ou se “*pôs as mãos nele irosamente, com tenção de o injuriar e desonrar*”. Ao pé da página da edição das Ordenações Filipinas que pesquisamos, de 1870, são feitas várias anotações mostrando a discussão à cerca do direito que tinham os senhores em efetivamente revogar as cartas e quais *doadores* poderiam exercer este poder. Para esclarecer o debate procede-se uma interessante distinção entre “*libertos imperfeitos*” e “*libertos perfeitos*”. Imperfeitos eram os libertos “*que ainda não entraram no pleno gozo da liberdade natural, por terem ficado sujeitos ao serviço dos seus patronos por certo e determinado tempo, por virtude da condição acrescentada ao ato da manumissão*” [LOUREIRO, Dir. Civ. Bras.] Parece-nos que os escravos que obtinham a liberdade através do pagamento (*ônus*) ao senhor - em dinheiro, outro cativo em sua substituição, etc. -, dificilmente poderiam ser re-escravizados por ingratidão. Fragilizados em sua liberdade ficavam os cativos emancipados *sem ônus ou condição*, por excelência àqueles que mais deveriam *agradecer* a doação de sua liberdade feita pelos senhores e sob os quais existia uma maior expectativa quanto a manutenção dos laços de gratidão submissa quando já libertos. A situação dos alforriados condicionalmente, neste caso, parece ser problemática: se por um lado o descumprimento das condições ocasionaria à volta ao cativo, a subjetividade presente em algumas condições (que exigiam anos de *bons* serviços, prestados com *fidelidade, obediência e respeito*) reforçava o poder dos senhores e a possibilidade de revogação justificada das alforrias.<sup>543</sup>

543

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt; TASSONI, Tatiani. *Que com seu Trabalho nos Sustenta: As Cartas de Alforria de Porto Alegre (1748 / 1888)*. Porto Alegre: EST, 2007. p. 89.

Portanto, confirmado o indiciamento, no dia 22 de janeiro de 1877, o liberto Joaquim Carioca denunciado como mentor do crime foi logo ouvido pelas autoridades, e diante delas declarou ser “*homem livre, cinquenta e quatro anos de idade, jornaleiro, natural do Rio de Janeiro, filho da escrava Rosa e do escravo Antônio, residente nesta vila de Passo Fundo na casa dr. Cândido Lopes de Oliveira*”. Quanto ao homicídio o liberto comentou ter sido:

Os escravos da fazenda os autores da morte de seu antigo senhor, o tenente-coronel Manoel Francisco de Oliveira, declara isso porque geralmente as pessoas têm comentado serem eles, inclusive seu filho Atanázio, mas desconhece o motivo. Mas ele pessoalmente não tem motivo para atribuir a qualquer um dos três escravos a morte, uma vez que, seu senhor era bom para todos e não mantinha inimizade com ninguém.

Percebe-se que Joaquim Carioca declara ser “homem livre” quando na verdade era escravizado. Essa forma de narrativa reproduz certa segurança por parte do liberto – certamente por ser protegido por algum membro da sociedade, talvez o dito dr. Cândido Lopes de Oliveira. O liberto comentou ainda ter:

Estado na fazenda até as duas horas mais ou menos da tarde, tendo chegado no sábado à noite. Depois se retirou para esta vila, chegando antes na casa de seu compadre Cândido, agregado da fazenda, depois esteve em casa de Epifânio Villar de Linhares, saindo dali foi buscar suas ferramentas de trabalho na casa de dona Felisbina, que não se encontrava em casa, mas a aguardou, depois dela chegar pegou as ferramentas e se dirigiu para a vila e no caminho encontrou com Balbino Pedro com quem conversou. E que no domingo não viu os réus na fazenda, mas no sábado o escravo Atanázio, seu filho, estava com ele na casa de dr. Cândido.

O depoimento de Joaquim Carioca revela astúcia do liberto na tentativa de eximir-se da participação no crime, citando paradas em lugares e conversas com diferentes moradores das redondezas. O liberto tentou forjar álibis. Além de tentar se livrar da autoria e eximir seu filho Atanázio, que supostamente teria estado em sua companhia na noite do crime.

Sobre a relação entre libertos e cativos, neste caso intensificado por ser o liberto Joaquim Carioca pai de um homem ainda em cativeiro, Leila Algranti destaca:

Portanto, se por um lado os limites entre escravos e libertos eram fragilmente demarcados pela política da coroa e por sua legislação, e a pouca mobilidade social fazia-os aliados dos escravos contra o sistema, por outro, o sentido de coesão e solidariedade era fraco demais para permitir que seus atos fossem uma ameaça concreta contra o regime.<sup>544</sup>

544

ALGRANTI. *O Feitor Ausente*: [...]. Op. Cit., p. 130.

Nítidamente ocorre contradição entre a declaração da viúva que o acusou de difamar seu finado marido e o depoimento oficial do liberto, quando declara que seu antigo senhor “*não tinha inimizade e era bom para todos*”. Destaca-se que o discurso de Joaquim Carioca tenta demonstrar relação amistosa com a vítima, estratégia que poderia desqualificar a acusação e livrá-lo de maiores complicações.

Após Joaquim Carioca ser ouvido, chegara à vez de Atanázio prestar depoimento. No mesmo dia 22 de janeiro, o réu declarou as autoridades ter “*vinte e quatro anos de idade, campeiro e roceiro, solteiro, filho de Joaquim Carioca e da escrava Manoela, morador da vila, escravo de dona Silvéria*” –, “*viúva do tenente-coronel Manoel Francisco de Oliveira*”. Em relação ao crime denunciou ter sido “*o escravo João do Vale o autor da morte de seu senhor, morte perpetrada a golpes de porrete e uma facada no estômago*”. O réu não explicou como tinha conhecimento sobre os detalhes do justicamento.

Outro acusado no processo, o cativo João Casado, “*quarenta e tantos anos de idade, lavrador, casado, filho da escrava Rita, natural da Província, morador da vila, escravo de dona Silvéria, viúva do tenente-coronel Manoel Francisco de Oliveira*” afirmou:

Não ter sido ele o autor da morte, mas desconfiava de Joaquim Carioca, pois quando este estava na fazenda ou em casa de dr. Cândido Lopes de Oliveira, local em que morava, sempre que se encontrava com seu filho Atanázio tinha com este práticas particulares, sem que os demais escravos soubessem o assunto dessas conversações.

A continuidade do depoimento de João Casado parece ser suplantada através da linguagem discursiva do escrivão:

Ficou provado que Joaquim Carioca, por ser o mais antigo e mais esperto dos escravos da fazenda, já por ser pai de muitos desses escravos, entre eles Atanázio, exercia sobre este bastante ascendência. Diversas testemunhas declararam que na noite de domingo Joaquim, de volta da fazenda, chegara a esta vila em um cavalo bastante cansado e em casa de Frederico Guilherme Kurtz e Ramon Rico, mostrou-se bastante impressionado, falando e tratando de coisas sem nexos.

O terceiro a depor foi o cativo João do Vale “*trinta anos de idade, campeiro e roceiro, solteiro, natural de Itapitininga na Província de São Paulo, filho da escrava Tereza e do falecido escravo José, morador da vila, escravo de dona Silvéria, viúva do tenente-coronel Manoel Francisco de Oliveira*”, formalmente acusado por Atanázio de ser o autor do homicídio. Em relação à morte apresentou versão diferente ao afirmar:

Não saber ao certo quem o matou, mas presume ter sido os escravos Atanázio, Nicolau, Maximiniano e o liberto Joaquim Carioca, antigo escravo da casa. E o crime teria ocorrido porque o senhor quase sempre os castigava, principalmente Atanázio, que corteja uma escrava de nome Gabriela, por quem o senhor zelava e por isso ele tinha ódio de seu senhor. Por essa razão, foi ele quem atentara contra seu senhor ajudado por outros. E no dia do ocorrido ele estava na vila, passou pela casa de negócios e depois foi à casa da preta Marcelina. De lá retornando somente à tardinha e se dirigindo a um paiol na costa da serra de onde saiu apenas no dia seguinte.

João do Vale<sup>545</sup> comentou ainda que: *“Soube do assassinato de seu senhor apenas na segunda-feira, quando saiu do paiol e foi para o serviço onde estavam abrindo uma picada no caminho da roça e lá encontrou seu parceiro Severino que o informou do ocorrido.”* Quanto à declaração inicial na qual teria presenciado o homicídio, João declarou ter *“confessado as autoridades presentes ter visto o assassinado porque se encontrava em aflição e para aliviar-se declarou os nomes de Atanázio e João Casado, mas isso não era verdade”*.

Ao chegar à fazenda o sargento Rozendo, que chefiava a diligência policial, imediatamente deu voz de prisão ao cativo Atanázio que tentou se defender ao declarar que *“nada sabia em relação à morte de seu senhor”*.

Oito testemunhas foram inquiridas, todas mais de uma vez. A terceira testemunha do processo, Antônio de Santana Oliveira, *“homem livre, dezoito anos de idade, jornalista, solteiro, natural da Província, morador da vila de Passo Fundo, afirmou se encontrar na casa da fazenda do tenente-coronel Manoel Francisco de Oliveira na ocasião de sua morte”*.

A jovem testemunha apresentou versão muito semelhante à mencionada no libelo acusatório do promotor público – ao confirmar a saída do tenente-coronel para olhar o campo, a angústia de sua esposa que aguardava aflita seu retorno e a chegada teatral, já a avançadas horas da noite do cativo Atanázio, supostamente simulando incômodos de saúde. A testemunha declarou ainda que naquela tarde *“encontrou os cativos Atanázio e João do Vale junto à porteira da fazenda e que este havia comentado aguardar a presença de João Casado que iria unir-se a eles”*. E no dia seguinte *“a escolta de polícia prendeu Atanázio e logo em seguida partiu para prender os outros escravos que estavam na roça”*.

---

<sup>545</sup>

João do Vale morreu em 07/03/1879 de lesão orgânica do coração, na cadeia de Porto Alegre. Ele era descrito como de cor fula, natural de Itapetininga (SP), escravo de Manoel Francisco de Oliveira, filho dos pretos José e Teresa, campeiro, 30 anos, era solteiro, residia na estância do Bom Retiro/Passo Fundo, entrou na casa de Correção em 28/03/1877 trazido por uma escolta da força policial. Condenado por crime de morte de seu senhor – pena de morte. Ração em 9 de agosto de 1887. (AHRs – Registro de Óbitos de Réus da Casa de Correção de Porto Alegre, J068-A).

As revelações realizadas pelo jovem Antônio acabaram sendo fundamentais para as conclusões da justiça, ao confirmar que *“ao ser preso, Atanázio disse ter sido ele, João do Vale e João Casado que mataram seu senhor. E que para atraí-lo até o lugar da emboscada deixaram de propósito a porteira aberta para o gado escapar”*. E que depois da morte *“conduziram o corpo do finado para outro local, para afastar de qualquer suspeita sobre si, atribuindo a autoria do crime para outras pessoas”*. Por fim a testemunha declarou ainda *“serem os escravos do finado tenente-coronel bem tratados”*.

Após o depoimento das diversas testemunhas, dos cativos acusados e das testemunhas informantes, no dia 15 de março de 1877, o juiz municipal da vila de Passo Fundo Juarez de Oliveira Franco e Souza preferiu a seguinte sentença:

De conformidade com a decisão do júri e em observância ao disposto no Art. 1º da Lei de 10 de Junho de 1835, condeno o réu Atanázio escravo de dona Silvéria de Oliveira Melo, a sofrer a pena de morte; condeno mais ao réu João do Vale, escravo de dona Silvéria de Oliveira Melo a sofrer a pena de morte; condeno ainda o réu João Casado, também escravo de dona Silvéria de Oliveira Melo, a sofrer pena de morte, que será executada na forca. Absolvo Joaquim Carioca do pedido citado no libelo acusatório e mando que lhe seja dada baixa na culpa. Condeno à queixosa [Silvéria] nas custas do processo.

Diante da dura sentença judicial, o curador público dos réus condenados apelou para o Tribunal de Relações do Rio de Janeiro (Império) na tentativa de comutar a pena – talvez em galés perpétuas. Por outro lado, da mesma forma, o promotor público da vila recorreu da decisão do júri que absolveu Joaquim Carioca, apelando junto ao Tribunal de Relação de Porto Alegre.

Na apelação o promotor público Juarez de Oliveira França e Souza fez constar:

É fato público e notório nesta vila, e pelo depoimento de testemunhas que consta no processo, que há dois ou três anos houve entre esses escravos da fazenda do tenente-coronel Manoel Francisco de Oliveira uma trama ou conspiração com o fim de assassiná-lo, que avisado por um escravo que lhe era dedicado e fiel fez abortar a conspiração castigando seus autores imediatamente. Destes autos consta que Joaquim Carioca, escravo na época, foi o autor e promotor dessa conspiração, vendo-a malograda e votando ódio a seu senhor não deixava de falar mal do mesmo sempre que se oferecia ocasião, já analisando o grau de coragem e valentia do mesmo, que (segundo a opinião de Joaquim) não podia ser atacado e suplantado por um só homem, já queixando-se que o tenente-coronel tinha sido muito exigente no preço de sua liberdade.

O final desse trecho revela que a alforria de Joaquim Carioca não se dera por generosidade ou reconhecimento dos serviços prestados pelo cativo – tão pouco, por ser ele um cativo considerado turbulento, uma vez que, teria encabeçado uma sedição contra seu

proprietário há alguns anos. O chefiar uma conspiração malograda, na época, o cativo Joaquim Carioca deve ter sucumbido diante de seu senhor, sendo duramente castigado por sua ousadia. E mais, ao declarar publicamente que seu ex-senhor havia sido exigente no preço de sua liberdade – o alforriado Joaquim Carioca confirma ter alcançado a liberdade mediante sua compra. Certamente o cativo acumulou pecúlio no decorrer do período em que pertencia ao escravista ou pode ainda ter recebido auxílio de algum membro livre da sociedade, que forneceu parte do valor de sua alforria.

Destaca-se que na região em estudo a conquista da alforria através do acúmulo de pecúlio, certamente não constituiu uma realidade constante. Diferente de redutos urbanos da Província, do Império ou mesmo das Minas, as características econômicas da região limitavam essa possibilidade.

A respeito da regularidade desta prática nas Minas Gerais setecentista, na citada obra *Boa ventura*, Lucas Figueiredo lembra:

Uma opção à fuga era a coartação, a compra da própria liberdade. Muito comum em Minas Gerais, a coartação era um bom negócio para o proprietário de escravos, que chegava a cobrar preços acima dos de mercado. Os negros pagavam pela alforria com o ouro que garimpavam nos domingos, única folga semanal a que tinham direito. O pagamento era feito a prestações e costumava ser quitado entre três e seis anos.<sup>546</sup>

Retomando. Neste caso, Joaquim Carioca não temia nem se importava em falar mal de seu ex-senhor, pois, devia saber que nos casos de alforria mediante pagamento a possibilidade de retornar ao cativo por ingratidão era uma possibilidade remota.

Segue o recurso da promotoria:

O que pretendia Joaquim Carioca (quando ninguém pensava no assassinato do tenente-coronel), com essa conversa constante sobre a valentia do mesmo, conversa que teve em casa de Kurtz. Não seria o plano de assassinato que insensivelmente transparecia em seus atos? É fato também público que Joaquim Carioca já para evitar o tenente-coronel, já para afastar-se da escrava Manoela, sua mulher, várias vezes ia à fazenda, conservando-se nesta vila dois ou mais meses. Estas circunstâncias fazem estranhas à presença de Joaquim Carioca na fazenda na noite de sábado, noite em que ali já se achavam os assassinos Atanázio, João do Vale e João Casado.

<sup>546</sup>

FIGUEIREDO. *Boa ventura!* [...]. Op. Cit., p. 258. Sobre libertos na região de Minas Gerais ver ainda: PAIVA, Eduardo França. Depois do cativo: a vida dos libertos nas Minas Gerais do século XVIII. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. (Orgs). *História de Minas Gerais: as Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

O processo demonstra relação atípica – homem forro (que se dizia livre) Joaquim Carioca casado com mulher ainda em cativeiro, a cativa Manoela. O fato do liberto se declarar livre e ninguém retrucar significa que ele estava muito bem inserido nas redes de poder comunitárias, a ponto de aparentemente esquecerem o seu status. Outrossim, o que deve ter pesado é a forma pecuniária como ele se alforriou. Desta forma, sua condição de liberto e esposo de uma mulher em cativeiro (mesmo falando mal de seu ex-senhor) permitia certa mobilidade física do liberto no interior da fazenda e o contato com os demais cativos, sobretudo, seu filho Atanázio.

O promotor declarou ainda que *“estas razões e outras que a inteligência esclarecida do Tribunal facilmente encontrará, convence-me que o réu Joaquim Carioca concorreu diretamente para a prática do crime, e que o júri, absolvendo-o, julgou contra as provas dos autos e evidencias dos debates”*.

A resposta ao recurso da promotoria da vila de Passo Fundo foi obtida em 18 de setembro de 1877, quando o Tribunal de Relações de Porto Alegre através do desembargador Pereira da Cunha determinou *“pelo juiz semanário o desembargador Afonso Guimarães foi publicado o acórdão que julga improcedente a apelação do promotor público da vila de Passo Fundo, mantêm-se a decisão do júri da vila de Passo Fundo”*.

Inconformado com o resultado de sua primeira apelação junto ao Tribunal da Capital da Província o promotor realizou nova tentativa, entretanto dessa vez também o curador dos réus sentenciados a morte apelaram para o Tribunal de Relações do Rio de Janeiro – o promotor tentando a condenação de Joaquim Carioca e o curador público de defesa na tentativa de conseguir clemência aos réus sentenciados à morte. Ao tomar conhecimento do caso ocorrido na vila de Passo Fundo, a princesa Isabel que respondia como regente naqueles dias decidiu:

A princesa Imperial Regente em nome de Sua Magestade o Imperador o senhor dom Pedro Segundo, usando da atribuição conferido no Artigo cento e um parágrafo oitavo da Constituição do Império e tendo havido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, propor comutar em galés perpétuas a pena de morte imposta aos réus escravos: Atanázio, João do Vale e João Casado, em virtude da decisão do júri do termo de Passo Fundo, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, por crime de homicídio. Francisco da Gama Cerqueira do Conselho do mesmo Augusto Senhor Ministro e Secretário de Estado e dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de setembro de 1877. Quinquagésimo sexto ano da Independência e do Império. Princesa Imperial Regente.

Destaca-se que em depoimento, a viúva do tenente-coronel, ao se referir a Joaquim Carioca declarou que: *“Ele na qualidade de pai exercia ascendência perniciosa sobre o espírito do seu filho crioulo de nome Atanázio, tanto é assim que o acompanhava a roubar gado da fazenda, certamente para repartir entre si o fruto do roubo”*. Portanto, recaiu fortemente contra Joaquim Carioca, pai de um dos réus, a acusação de ser mentor do crime – caracterizando, independente do resultado do julgamento o estabelecimento de fortes laços sociais e familiares entre um homem liberto, Joaquim Carioca que ainda possuía esposa e filho em cativeiro com os cativos pertencentes ao seu ex-senhor. A viúva levantou ainda uma hipótese importante que determinaria além de um típico caso de justificação, um latrocínio, pois, segundo ela, *“o plano dos escravos era saquear a fazenda”*, possivelmente para depois seguirem em fuga.

Os trâmites do processo na tentativa de esclarecer os fatos deixaram latente a hipótese de crime premeditado com tentativa de ocultação de cadáver ou com menor possibilidade a tentativa de responsabilizar outras pessoas pelo crime. De fato, a presença de Atanázio na sede da fazenda Bom Retiro como tentativa de evitar suspeitas sobre sua participação no crime ou talvez depois de se ver em “maus lençóis” fez com que o cativo partisse para a encenação – simulando estar doente e com fortes dores.

Além disso, o discurso da promotoria, como de costume no século 19, não se limitava à acusação, mas a apresentação implacável que visava desqualificar os réus em especial se tratando de cativos acusados de crimes graves. Como destacado nos capítulos anteriores as expressões *“atroz assassinato, terríveis instintos de ferocidade, satânica cilada, teatro do nefasto crime; tétrica traição dos seus assassinos”* são muito presentes neste processo, incorporavam a linguagem discursiva das narrativas judiciais dos anos oitocentos. Processo – simplesmente fascinante.

### **3.5 Agressões e ameaças**

As agressões, quase sempre, eram uma resposta imediata e incontida de um cativo a uma determinada situação, nela, os cativos extrapolavam as situações habituais. O descontrole que desencadeava o ato de violência podia ser resultado de um castigo aplicado, da ingestão de bebida alcoólica que despertava “excessos de valentia”, de tentativas de furto, do envolvimento em conflitos com homens livres, do cumprir ordens de senhores de agredir



homens livres, entre outros fatores. Entretanto, na região em estudo, os casos de agressão não são resultado apenas de ações incontidas de cativos, mas trás a luz, situações em que pessoas livres agridem cativos e neste caso transgridem a norma jurídica por provocar dano a propriedade privada.

### **Antônios e anônimos**

Entre diversos processos-crime envolvendo atos de agressões físicas destaque-se o caso dos cativos Antônio e Antônio, aliás, nome bastante comum entre os escravistas e conseqüentemente entre os cativos como se passa a expor. Vale lembrar que nos anos oitocentos muitos cativos, sobretudo, os crioulos eram batizados e registrados com o mesmo nome de seus senhores.

O episódio ocorreu no dia 8 de dezembro de 1876, nos subúrbios da vila de Passo Fundo, um dos protagonistas foi o cativo Antônio, de propriedade de Antônio José de Almeida Neto e autor da queixa-crime. O outro personagem foi outro cativo de nome Antônio, *“trinta e nove anos de idade, escravo de todo o serviço, solteiro, residente na chácara de seu senhor Nicolau Rodrigues Simões, denunciado no Art.205 do Código Criminal no processo”*.<sup>547</sup>

O libelo acusatório apresentado pelo promotor público Juarez de Oliveira França e Souza descreveu o fato da seguinte forma:

Estando o escravo Antônio conversando pacificamente com João, escravo de Fidêncio José de Oliveira, quando ali chegando o denunciado Antônio, escravo de Nicolau Rodrigues Simões, armado de uma pistola e facão, sem que houvesse partido do ofendido a menor provocação, o agressor, primeiramente com a pistola, havendo esta negado fogo incontidamente, lançou mão do facão com o qual praticou no ofendido Antônio graves ferimentos descritos nos autos de corpo de delito e sanidade.

Os peritos, Antônio Leopoldino de Figueiredo – profissional médico e João Ferreira Carpes – não profissional declararam que encontraram:

O escravo Antônio deitado em uma cama, vestido decentemente, com o braço direito bastante inflamado com um ferimento no dorso da mesma mão, que cortando até o cúbito, ligamento lateral do cúbito e ligamento dorsal. Com um profundo corte no corpo da mão e com lesão nos dedos mínimo e anular.

<sup>547</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 51, Processo 2223, Passo Fundo, 1876

Os peritos avaliaram ainda que “o escravo Antônio ficou impossibilitado do serviço por mais ou menos um mês e os prejuízos causados ao seu senhor chegam a cinquenta mil réis.”

Em depoimento, o cativo Antônio, “*quarenta anos de idade, roceiro, solteiro, filho da cativa Matildes, natural da Província do Paraná, morador na vila de Passo Fundo*” e parte ofendida no processo declarou que:

No dia do acontecido estava nos subúrbios da vila conversando com o escravo João, de propriedade de Fidêncio José de Oliveira, e ali chegou o agressor Antônio, escravo de Nicolau Rodrigues Simões e desfechou um tiro nele ofendido, que felizmente negou fogo, e a seguir puxou uma faca e lhe deu um talho, que felizmente não acertou, dando outro golpe que o acertou, resultando no ferimento constante no exame de corpo delito e que tudo foi presenciado pelo referido escravo João.

Neste caso João tornou-se a única testemunha ocular do sucesso, sendo por isso inquirido a testemunhar. Em depoimento como testemunha informante, o cativo João, “*vinte oito anos de idade, escravo de todo o serviço, solteiro, crioulo natural desta Província, escravo de Fidêncio José de Oliveira*” e personagem imprescindível para o esclarecimento dos fatos confirmou a versão do ofendido Antônio ao confirmar que:

Estando conversando com o ofendido, chegou o escravo Antônio, de Nicolau Rodrigues Simões – e, puxando de uma pistola e facão, agrediu o ofendido, que não obstante procurou defender-se e ela testemunha tentou ajudá-lo, mas não conseguiu livrar-se do agressor, mas não sabe o motivo que ocasionou o delito, pois segundo consta os dois eram até amigos.

Considerada uma suposta amizade entre os cativos, pode se dizer que era uma relação bastante truculenta. A segunda testemunha do processo, José Francisco de Oliveira, “*homem branco, cinquenta anos de idade, lavrador, casado, morador do Campo Novo, vila de Passo Fundo, natural do Estado Oriental – Uruguai*” apresentou versão semelhante ao depoimento do cativo João, e acrescentou ainda que no mesmo dia do conflito: “*O denunciado Antônio procurava pelo ofendido Antônio com o desígnio de matá-lo e isto sabe por ter encontrado o delinqüente e este declarou que era a fim de achar o ofendido e matá-lo, mas não revelou o motivo*”.

A terceira testemunha, Clemente Antônio Rodrigues, “*homem branco, vinte e oito anos de idade, jornalista, solteiro, morador desta vila, natural da Província*”, confirmou que o motivo do conflito teria sido “*a embriaguez do agressor, porque esteve com o mesmo pouco antes de se dar o conflito*”. Diante dessa hipótese, portanto, seria mais um, entre outros casos

já apresentados no primeiro capítulo cuja à ingestão de bebida alcoólica facilitou o ato de sangue.

Depois de ser detido pelo delegado de polícia em exercício Franklin Machado da Silva, em depoimento o réu cativo Antônio confirmou que: “No dia 8 do mês de dezembro do ano passado, indo ele e o escravo Antônio de passeio, chegaram à casa de Campo Novo, onde beberam cachaça, saindo dali ambos bastante embriagados e no caminho brigaram”. Para a defesa do cativo foi designado o curador (advogado) Antônio Ferreira de Guimarães.

A promotoria pública da vila pediu a condenação do réu Antônio, de propriedade Nicolau Rodrigues Simões, no grau máximo do Art.205 do Código Criminal, que previa: “Penas: de prisão com trabalho, por um a oito anos, e de multa correspondente à metade do tempo”<sup>548</sup>, com agravante no Art.16.

No desenrolar do processo, no dia 15 de abril de 1877, o juiz municipal da vila de Passo Fundo Martin Francisco de Oliveira do Amaral “absolveu o réu Antônio mandando colocá-lo em liberdade. Ficando as custas por conta da municipalidade”.

Esse sucesso revela possivelmente acerto entre as partes envolvidas, uma vez que, a condenação do cativo Antônio causaria prejuízos econômicos a seu senhor e não resolveria os prejuízos causados ao senhor Antônio José de Almeida Neto pelos ferimentos e perda do trabalho de seu cativo por mais de um mês. Portanto, um acordo entre os proprietários parece ter sido a solução extrajudicial dada ao caso. Aliás, acordos distantes do tribunal, salvo em atos de sangue que resultavam em morte, constituíram prática comum nas situações de conflitos envolvendo cativos na região.

O sucesso a seguir foi resultado de uma briga que envolveu dois cativos – Francisco e Luis contra um homem livre Joaquim Ignácio e produziu ferimentos em ambos os adversários. O episódio originou dois processos e revelam solidariedade entre os cativos envolvidos, embora, pertencentes a proprietários diferentes.

### **Francisco, debaixo de relho**

O episódio a seguir revela um duplo processo. No primeiro, o cativo Francisco é ofendido e “move”, através de seu senhor, denúncia judicial contra o peão Joaquim Ignácio

<sup>548</sup>

AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Setembro de 1832. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 205. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 30.

por lesões corporais. No segundo processo, Francisco e Luis, ambos cativos, são acusados de crime de lesões corporais contra o peão Joaquim Ignácio.

O sucesso ocorreu no dia 10 de outubro de 1867, o ofendido foi o cativo Francisco, de propriedade de Salvador da Cunha que, segundo parece, teria sido agredido com chibatadas de relho por Joaquim Ignácio, homem livre que trabalhava como peão de estância. A agressão teria deixado “*o dito escravo aleijado do braço direito, bem como muito ofendido na cabeça, a ponto de cair frequentemente no chão com vertigens*”.<sup>549</sup> Este trecho do processo revela discurso apelativo em relação a uma possível sensibilidade do judiciário, pois, declara estar o cativo Francisco aleijado e sofrer com quedas provocadas por sequela grave oriunda da agressão. Além disso, essa forma de narrativa poderia pressionar a justiça a determinar indenização ao proprietário do cativo ultrajado.

O exame de corpo de delito realizado pelos peritos Luis March e Jerônimo Pereira Maia – não profissionais registrou terem: “*Encontrado no escravo Francisco uma contusão no terço do lado direito, ofendendo o músculo bíceps e igualmente o nervo cubital. E ainda que: “Os ferimentos inabilitaram o cativo do serviço por quinze dias, avaliando os prejuízos em dezesseis mil réis*”.

O sucesso teve desfecho apenas em 19 de fevereiro de 1872, portanto, mais de quatro anos depois, quando o tenente-coronel Francisco de Barros Miranda, segundo juiz suplente em exercício condenou o réu apenas nas custas do processo. A alegação do réu, de que agira em legítima defesa ao ser atacado pelos cativos Luis e Francisco acabou sendo determinante para sua parcial absolvição.

### **Francisco e Luis, desferindo relho**

Como destacado, o sucesso acabou por gerar uma segunda queixa-crime registrada no mesmo dia 10 de outubro de 1867, quando o jornaleiro que desempenhava atividades de peão Joaquim Ignácio se dirigiu a delegacia de polícia da vila para:

Queixar-se verbalmente porque apanhara e fora humilhado no campo ao levar uma sura de arreador por mão do escravo Luis, de propriedade do cidadão Joaquim Dias Medeiros, e do cativo Francisco, de propriedade de Salvador da Cunha, do qual resultaram alguns ferimentos evidentes no seu corpo.<sup>550</sup>

<sup>549</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2134, Passo Fundo, 1867.

<sup>550</sup>

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2139, Passo Fundo, 1867.

Os mesmos peritos que examinaram Francisco também realizaram o exame de corpo de delito no peão, no qual declararam: *“Encontrar quatro ferimentos, sendo três nas costas e um ao lado do estômago e várias contusões nas costas com profundidade de duas ou três e meia polegada de largura. E que os ferimentos foram feitos possivelmente com açoites de arreador”*.

O cativo Luis, que não fora periciado, também foi intimado a depor e diante das autoridades, em depoimento judicial, declarou ter *“vinte e oito anos de idade, ofício de servir a seu senhor, solteiro, crioulo, filho de Isabel, escrava do falecido capitão Rocha, natural da vila do Taquari nessa Província”*, quanto ao fato comentou ter *“agido em legitima defesa por estar sofrendo violência do peão Joaquim Ignácio”*. Por sua vez, o cativo Francisco não foi intimado, certamente porque a justiça havia registrado seu depoimento no primeiro processo que trata do mesmo caso.

Uma das sete testemunhas do processo, Fermino da Silveira, *“homem branco, quarenta anos de idade, ourives, casado, morador da vila de Passo Fundo, natural da Província do Paraná”*, comentou por ter: *“Ouvido do próprio ofendido, que Luis, escravo de Joaquim Dias Medeiros, e Francisco, escravo de Salvador da Cunha, haviam dado uma surra de arreador no qual estava todo machucado”*.

Depois de ouvidas as testemunhas, o denunciante, o peão Joaquim Ignácio, optou por desistir do processo contra os cativos Luis e Francisco, confirmando em juízo que: *“Perdoava os ditos escravos, pois recebeu do senhor e curador do escravo Luis, pleno e completa satisfação do dano causado, dando-se por satisfeito”*, nesse sentido: *“Ponha-se em completo silêncio sobre todo o procedimento judicial e criminal a respeito do respectivo processo”*. Destaca-se que este processo revela narrativa singular, em que uma das partes envolvidas, nesse caso em particular o peão Joaquim Ignácio, foi réu e vítima respectivamente em dois processos que tratava do mesmo episódio, assume diante das autoridades a realização de acordo extrajudicial, no qual *“se dava por satisfeito”* diante do acordo realizado.

O segundo processo revela possível pressão dos proprietários dos cativos sobre o denunciante, o peão Joaquim Ignácio, uma vez que, este chegou a ser apresentado nos autos como *“pessoa miserável”*. Portanto, para a concepção social e mesmo judicial do século 19, não era pessoa de boa índole e merecedora de crédito. Além disso, Joaquim Ignácio trabalhava como peão e certamente recebera pressão de seu patrão e este dos proprietários dos cativos. Pois um cativo condenado e na cadeia, representava sempre prejuízo para seu senhor.

Esse cenário resultou no perdão do denunciante aos agressores Luis e Francisco e deixa explícito acordo extrajudicial realizado entre dois proprietários de cativo e um homem livre pobre – o peão, Joaquim Ignácio.

O processo revela ainda a parceria e, sobretudo, a cumplicidade entre os cativos Luis e Francisco, que embora pertencentes a diferentes senhores, diante das autoridades não vacilaram e mantiveram um discurso semelhante. Ao contrário de diversos outros casos em que se observou ser comum um acusado tentar imputar sobre o outro a responsabilidade do crime. Este caso transparece mútua solidariedade entre parceiros de cativo.

O caso a seguir revela a agressão de dois cativos contra um homem livre que vivia a exemplo do caso anterior, como jornaleiro. O fato de ser o ofendido pessoa “sem peso social” fez com que um dos cativos saísse impune do tribunal. Torna-se interessante o fato de que neste processo o senhor parece ter mobilizado esforços para evitar a punição de seus cativos. Por outro lado, o desamparado do jornaleiro restringiu a possibilidade de ver seu agressor ser punido pela justiça – embora tenha ocorrido um provável acordo “amigável” entre as partes em conflito. O desfecho do caso revela que também uma pessoa livre pobre poderia diante de um tribunal ficar vulnerável devido a sua condição social.

### **Abel, Severino e o jornaleiro**

Os sucessos estudados tornam perceptível à influência dos proprietários escravistas no decorrer dos processos-crime, pois, muitas vezes, eram eles que apresentavam as testemunhas às autoridades. Um provável caso de interferência de escravista nas decisões judiciais referente à coação de testemunhas envolveu o cativo Abel, de propriedade de Vicente Ferreira do Amaral, residente na vila de Santo Antônio da Palmeira, ex-distrito de Cruz Alta.<sup>551</sup>

O libelo acusatório apresentado pelo promotor público Diniz Dias Filho relatou que, no dia 12 de agosto de 1882, por volta das dez horas da manhã, Isidoro Ribeiro da Costa, “*vinte e seis anos de idade, homem livre e jornaleiro, natural da Província*”, depois de conversar com Vicente Ferreira do Amaral, seu vizinho e proprietário da residência, montava “*mansa e pacificamente seu cavalo quando, repentinamente, foi acometido pelo cativo Severino que, portando um facão, o desafiou a duelar*”. Isidoro teria descido bruscamente do cavalo para defender-se, travando no solo combate corporal com o cativo. No decorrer da luta

<sup>551</sup>

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço 01, Processo 13. Palmeira das Missões, 1882.

*“Isidoro foi agredido traiçoeiramente pelo cativo Abel”, irmão de Severino, que, também “portando um facão, proferiu-lhe vários golpes que provavelmente teriam resultado na morte do jornaleiro, não fosse pela intromissão do proprietário dos cativos na luta”.*

Em depoimento, o jornaleiro agredido Isidoro Ribeiro da Costa, *“vinte e seis anos de idade, jornaleiro, solteiro, filho de Leonardo Ribeiro da Costa, natural desta Província e residente neste município”* declarou que no dia 12 de agosto de 1882 *“indo ele montar o cavalo para sair para o campo, quando foi surpreendido pelo cativo Severino que o atacou de pistola engatilhada em punho e facão na mão e, depois, foi agredido pelas costas pelo cativo Abel, irmão de Severino”.*

O jornaleiro declarou ainda: *“Não ter inimizade com os cativos, mas que eles eram turbulentos, desconhecendo o motivo porque fora atacado, uma vez que não tinha nenhuma rixa com os agressores”.* O cativo Abel, *“crioulo da vila da Palmeira”*, depois de preso pelo subdelegado de polícia, o capitão João da Cruz Câmara, foi indiciado pelo promotor público da vila Diniz Dias Filho no grau máximo do Art.205 do Código Criminal, isso porque fora acusado de tentativa de homicídio contra o jornaleiro Isidoro.

O libelo acusatório apresentado pela promotoria pública concluiu: *“O réu cometeu o crime por motivo reprovado e frívolo e que era superior em armas, tanto assim que o agredido não podia defender-se com probabilidade de repelir a ofensa”.* O promotor teria considerado o exame de corpo de delito realizado pelos peritos da vila, que avaliaram um *“grave incomodo de saúde ao paciente, que poderia resultar em morte e inabilitação de serviço por no mínimo um mês”.*

Acompanhado de seu curador Afonso Honório dos Santos, o cativo Abel, *“vinte e oito anos de idade, lavrador, solteiro, filho de Maria Antônia, cativo de propriedade de Vicente Ferreira do Amaral, natural da Província, nascido em Palmeira”* em depoimento às autoridades mostrou-se surpreso, pois *“não sabia porque estava sendo processado”.* Sobre a tentativa de homicídio contra Isidoro, Abel declarou ter: *“Visto seu irmão Severino brigando com Isidoro Ribeiro da Costa e acudindo para apaziguar o conflito encontrou o mesmo Isidoro já ferido”.* Diferente do processo anterior, aqui Abel tenta se eximir da responsabilidade, alegando que quando interferiu na briga entre seu irmão Severino e o jornaleiro, este último já estava ferido.

Conduzido pelo juiz municipal interino Francisco Ferreira Martins Ribeiro, o julgamento ocorreu no dia 18 de setembro de 1883 e decretou a sentença de absolvição ao

cativo Abel, solicitando de imediato o alvará de soltura. Decretou igualmente que as custas fossem pagas pela municipalidade. Portanto, neste dia, depois de amargar mais de um ano de reclusão Abel deixou a cadeia da vila, retornando ao poder de seu proprietário.

O depoimento das oito testemunhas foi de fundamental importância para a absolvição de Abel, pois relataram que os ferimentos no ofendido foram em virtude da briga. Manoel José da Costa, “*homem branco, sessenta anos de idade, morador do Erval Seco*”, testemunha do processo por ter ajudado a cuidar dos ferimentos de Isidoro, relatou ter: “*Encontrado na vítima, duas feridas expostas na cabeça, uma no braço esquerdo e outra na orelha, por resultado da luta travada contra o escravo Severino, e não por ter sido agredido de forma traiçoeira pelo cativo Abel*”.

Embora as testemunhas tenham declarado que os ferimentos em Isidoro ocorreram em virtude da briga, o cativo Severino, que foi o desencadeador do conflito, sequer foi intimado pelas autoridades a prestar esclarecimentos, livrando-se das acusações. Por outro lado, seu irmão Abel foi processado e responsabilizado pelas agressões. Certamente para a absolvição do acusado teve importância a condição de Isidoro ser um jornaleiro e, portanto, trabalhador sem bens e sem influência entre a camada dominante da sociedade e as próprias autoridades judiciais. Caso um dos irmãos em cativo fosse condenado, as penas recairiam sobre o senhor, que além de pagar as custas do processo, a indenização ao ofendido, ainda perderia o trabalho do cativo durante o tempo de prisão ou presenciaria seu cativo sofrer pena de açoites.

Chegar ao final deste capítulo, após a análise de diversos sucessos que expuseram de forma latente atos de violência como produto da dinâmica e das complexidades das relações ou como reação aos castigos e a severidade da vida sob escravidão, permanece ainda a sensação de um relativo vazio, pois muitos outros personagens em idêntica situação a vivida por aqueles que se encontravam em cativo e continuam no anonimato – perdidos no tempo ou embaçados nos escritos quase ilegíveis dos registros criminais. Suas sagas expõem mais do que trajetórias de vida, revelam um universo que torna possível a reconstituição de cenários por vezes idênticos, por vezes singulares do tempo passado. Neste universo, a interpretação e a tentativa de reconstituição do historiador são sempre insuficientes para mensurar a importância e a influência de cada uma dessas vidas no contexto que os cercava – uso da força, reações incontidas e situações limites faziam aflorar as tensões do cativo; por outro lado, estratégias de negociação e barganha, planos mirabolantes de uma arquitetura requintada tornavam situações cotidianas em possibilidades reais de mudança. Nelas, o matar, o morrer



ou os eminentes castigos físicos eram apenas ingredientes simbólicos de um longo e perigoso caminho para a liberdade.

Portanto, esses sujeitos nos ensinaram muito – sobretudo, de que os homens jamais podem ser subestimados – pois, sua consciência, coragem e astúcia independem de sua condição social e produzem situações inesperadas nas quais estruturas poderosas são questionadas por meios diversos. Acreditar que modelos idealizados estruturados sobre a ideologia dominante, o discurso religioso ou a coerção de leis direcionadas são capazes de bitolá-los, seria o mesmo que excluí-los de sua própria história. Esperamos ainda encontrar outros destes anônimos e torná-los para a história, gente.

---

### Considerações Finais

Ao chegar ao final deste texto resta ainda o desejo de seguir as pegadas de alguns destes personagens-protagonistas, sobretudo, àqueles alforriados e cujas trajetórias podem, com maior probabilidade, serem encontradas e reveladas. Extrapolar as fronteiras do século 19, e adentrar no Brasil Republicano “livre”, mas estruturado sobre os resquícios do cativo e incapaz de ocultar as mazelas vivas de sua própria História, constitui sem dúvida uma promissora possibilidade de pesquisa histórica para a região. Fica registrado, então, o desafio.

Embora esteja amparado em certas convicções, a pesquisa realizada não nos torna um “revelador” de “verdades” sobre a escravidão, mas um leitor e, quando muito um contador de histórias dos arquivos judiciais, inseridos no universo econômico, político-legislativo, social e cultural que permeava direta e indiretamente o cotidiano das relações escravistas de uma sociedade rural. Tudo a partir do olhar de um historiador que procurou o tempo todo dialogar com seus personagens e visualizar suas angústias, intenções e segredos não declarados ou propositadamente não registrados pela pena do escrivão, e em especial sobre as tentativas de se reportar ao universo social escravista dos anos oitocentos.

Portanto, pesquisas futuras e, re-interpretativas possivelmente surgirão, pois ao contrário a historiografia estaria fadada ao esgotamento e desencantamento. Esperamos com esse árduo estudo ter aberto mais algumas “frestas” no passado regional, pois tão importante quanto sanar lacunas históricas, é apontá-las e permitir novas leituras. Nesse sentido, o passado não pode ser monopólio de um historiador, ao passo que sua imaterialidade e maleabilidade interpretativa o torna formidável.

Certamente alguns de nossos personagens-protagonistas merecem uma atenção maior, talvez uma tese exclusiva, pois estabeleceram relações intensas com outros segmentos sociais e são capazes de reconstituir cenários da escravidão rural. Mas no sentido contrário daquilo que se propôs tantas vezes, as fontes não devem e não podem ser esgotadas – pois, essa relação dependerá sempre das motivações que movem o pesquisador que as manuseia.

Quanto às tramas e aos dramas vividos por esses sujeitos históricos ainda sob o cativo dos anos oitocentos, foram muitas as inquietudes que nos moveram, da mesma forma que as conclusões alcançadas. Escrever estas breves considerações tornou-se um momento mágico, especialmente por que chegamos ao final do texto de posse de convicções

que amparam a pesquisa e fornecem sentido a tese – sobretudo, por ter contemplado sua definição na parte introdutória “*comprovar através das vivências e experiências cotidianas destes homens em cativo, que a região fora devido à disseminação da escravidão entre diferentes segmentos sociais um dos principais redutos escravistas do RS do século 19*”. Felizmente chegamos a essa conclusão, o Norte-Noroeste do RS constituiu de fato um dos principais centros escravistas da Província de São Pedro.

Detalhamos agora, os fragmentos destas memórias registradas a partir dos processos-crime cujas ações contextualizadas ao entorno econômico, jurídico e social nos proporcionaram vislumbrar um conjunto de cenários que serviram de parâmetro para tais conclusões. Inicialmente tornam-se imprescindível destacar que as relações sociais, a legislação, o trabalho, as formas de resistência e a produção de múltiplas violências na escravidão rural regional constituem o conjunto de pressupostos que fornecem sustentabilidade as conclusões da tese.

Iniciamos essas conclusões ao destacar a importância das relações tecidas por cativos, libertos e pessoas livres de diferentes segmentos sociais. Entre os diversos sucessos, vários revelam que as relações dos cativos não se restringiam a senzala ou aos limites da propriedade senhoril. Cativos articularam planos e recorriam ao auxílio de pessoas livres para obter certas vantagens. Seja através do apadrinhamento ou de planos mirabolantes, cativos tentaram por diversos meios barganhar benefícios ou livrar-se do cativo. São frequentes os exemplos. Na vila da Palmeira (1877), com a ajuda de um importante advogado, Domingos e Teresa, cativos e companheiros livraram-se para sempre do cativo. Da mesma forma, Joaquina também cativa moradora daquela vila (1878) buscou através da representação de um curador público a liberdade junto ao poder judiciário – ao final, a cativa e seus três filhos menores conquistaram a sonhada liberdade.

Por outro lado, cativos livraram-se de penas severas devido à influência de seus proprietários ou aos vínculos sociais estabelecidos com homens livres, como no extraordinário caso de Quirina – que na vila da Palmeira (1878) certamente teria sido sentenciada a morte, caso fosse provada sua responsabilidade no envenenamento de seu senhor.

Todavia, as relações sociais estabelecidas por cativos não objetivavam apenas a prática de ações criminalizadas – elas auxiliavam nas estratégias de negociação e barganha junto aos senhores. Os próprios casos de envolvimento afetivos-amorosos evidenciados nas entrelinhas

dos processos entre cativos e pessoas livres distanciam a escravidão regional de qualquer tentativa de polarização entre a “casa-grande” e a “senzala”, sua amplitude foi muito além. Entre estes casos destaca-se o intrigante sequestro da cativa Maria na vila de Cruz Alta (1868), por um português que estava segundo parece afetivamente com ela envolvido.

As evidências de relações sociais encontradas nos processos contribuíram para tese ao tornar os cativos móveis e dinâmicos, os retira da passividade do interior da senzala e os permite circular por diferentes espaços e se relacionar com os demais segmentos sociais.

No segundo ponto conclusivo emerge a legislação. Como era de se esperar a legislação criminal-penal nos acompanhou durante toda a pesquisa e escrita – e releva os meandros de uma sociedade amparada primeiro no Código Criminal do Império (1830) e posteriormente auxiliada pelo advento dos Códigos de Posturas das Câmaras Municipais, cujo objetivo era dar conta das particularidades locais-regionais. A legislação criminal-penal oitocentista constituiu um cabedal de leis que visava manter sobre controle as populações marginais – indígenas, caboclos, libertos, cativos e pobres em geral, pois, na mentalidade dos “donos do poder” a condição social dos indivíduos determinava sua propensão e incidência à criminalidade – ela era, portanto, parâmetro analítico. A estes segmentos precisava recair fortemente a mão pesada da justiça.

Na sua essência o Código Criminal do Império deveria propiciar ao aparato judiciário julgamentos e sentenças baseados no crime (impessoalidade) e não mais na condição social do réu ou da vítima (pessoalidade), como ocorria na legislação anterior – Ordenações Filipinas (legislação portuguesa). Todavia, em sua aplicabilidade prática essa perspectiva não se efetivava integralmente –, decisões judiciais nitidamente foram influenciadas, ora pela condição social dos réus, ora pela influência dos escravistas. Nesse sentido, diversos sucessos trouxeram a luz, a parcialidade das partes envolvidas. Entre estes, se destacam os casos protagonizados por Sipriano (Cruz Alta, 1864) e Laurindo (Passo Fundo, 1882), autores de crimes hediondos e que escaparam impunes devido à influência de seus proprietários e as lacunas existentes na própria legislação.

Além disso, arranjos extrajudiciais ocorreram e de certa forma se sobrepuseram a própria promotoria pública, pois uma vez instaurados, os processos criminais não poderiam ser resolvidos no âmbito doméstico e, portanto, às margens da justiça. Este tipo de prática agia com fator de dês-legitimação do aparato judiciário, salvo, qualquer comparação entre a justiça oitocentista e a justiça contemporânea atual. O poder judiciário do século 19 era

reflexo de seu tempo e dos sujeitos sociais que o integravam, constituía outra perspectiva de justiça – embora com alguns avanços, ao menos legislados, em relação à legislação colonial portuguesa.

Para relembrar alguns destes casos de provável parcialidade jurídica, na vila de Cruz Alta (1879) Aníbal Jordão dos Santos foi absolvido e livrado das custas do processo no qual era acusado de tentativa de homicídio contra o cativo Antônio de propriedade de João Valdino. No último processo apresentado no texto, ocorrido na vila de Passo Fundo (1867) o caso fica ainda mais latente quando o jornaleiro Isidoro Ribeiro da Costa desistiu da acusação de agressão física contra os cativos Luis e Francisco, chegando a declarar que “*perdoava os ditos escravos*”, pois havia recebido “*pleno e completa satisfação do dano causado, dando-se por satisfeito*”.

Por outro lado, a “pedagogia” da intimidação e da violência se fez presente, tanto no âmbito doméstico senhoril, quanto no público estatal através das sentenças de açoites e até a aplicação da pena de morte em praça pública. As penas recaíram duramente sobre os homens em cativeiro – embora alguns tenham escapado de punições mais severas justamente por terem vitimado pessoas de pouca “expressão” social. Basta lembrar o violento homicídio de Sipriano contra uma senhora anciã livre, ocorrido na vila de Passo Fundo (1864).

A legislação foi como ainda o é, um poderoso instrumento de controle social, especialmente das populações “marginalizadas”. As matérias legisladas contribuíram para a tese na medida em que revelam os dispositivos de controle do Estado Imperial sobre os homens em cativeiro – ao expressar a intensa preocupação com a ordem social e com as ações dos cativos. O código fornece legitimidade à violência através da permissividade dos castigos físicos aos réus sentenciados.

O terceiro parâmetro conclusivo refere-se ao mundo do trabalho vivenciado pelos homens em cativeiro. Estâncias criatórias, fazendas mistas – pecuária e agricultura –, chácaras suburbanas, casas comerciais e residências foram alguns dos estabelecimentos da região que contaram com a força do trabalho escravo. Portanto, a escravidão se disseminou em praticamente todos os setores produtivos da sociedade agrária regional, assim como entre os diferentes segmentos sociais.

Como verificado, cativos poderiam ser encontrados em pequenos estabelecimentos comerciais, trabalhando para senhoras viúvas proprietárias de chácaras, carreteiros (mascates) ambulantes, senhores ou senhoras do meio urbano, profissionais liberais – advogados e

médicos, entre outros, – que de acordo com suas necessidades exploravam a força do trabalho escravo. Essa leitura torna-se importante, tanto no sentido de desmistificar a ideia errônea de que a região era tomada exclusivamente por latifúndios, quanto de que apenas estes grandes estabelecimentos utilizavam o trabalho de cativos.

Embora relativamente limitado pelas fontes judiciárias que à época não tinham a preocupação de registrar a exata atividade desempenhada pelos cativos réus ou vítimas nos sucessos, apenas em declarar sua condição de escravo, foi ainda possível averiguar diversas atividades desempenhadas pelos cativos nas labutas agro-pastoris da região, entre os quais destacamos cativos campeiros, domadores, roceiros-lavradores, de ganho, domésticas, lavadeiras e costureiras, entre outras. Na conjuntura de uma sociedade rural de múltiplas atividades, o fato de importante parcela dos cativos se declararem apenas como “escravos” não define unicamente devido a falta de uma profissão (especializada), mas a própria labuta diária ou esporádica em mais de uma atividade.

É importante frisar que para os anos oitocentos, eram raros, como ainda o são, os estabelecimentos rurais assentados exclusivamente na pecuária extensiva, por mínimo que fossem desenvolvidas, as atividades agrícolas de subsistência e obras de infra-estrutura tornavam-se necessárias, sobretudo nas propriedades que dispunham de um ou mais cativos. Apesar disso, como já discutido, não se nega que alguns cativos campeiros, por exemplo, se dedicassem integralmente as lidas campeiras, mantendo com isso seu alto valor de mercado. Nesse sentido, as particularidades da região precisam ser respeitadas.

Outras atividades como o corte e o fabrico de erva-mate, a produção de farinha nas atafonas, a construção de galpões, currais e cercas nas propriedades rurais, a abertura de ruas e estradas nas vilas e até a construção de igrejas, entre outras tantas, foram funções comumente desempenhadas por cativos.

Portanto, o texto se distancia de qualquer idealização que limita a escravidão no Norte-Noroeste do RS aos cativos das estâncias e as atividades campeiras – sua contribuição para a formação e desenvolvimento econômico foi além.

Quanto às formas de resistência, quarto parâmetro conclusivo, destacadas no decorrer do texto e, em especial no terceiro capítulo para a região – fomos agraciados pela descoberta de praticamente todas as principais categorias de resistência existentes e apontados em estudos clássicos para as principais regiões escravistas da Província e do Império. Portanto,

essas resistências representam ora a iniciativa individual, ora a capacidade de articulação coletiva dos homens em cativeiro – sujeitos históricos – vivos, ativos e vivaldinos.

As resistências tornaram os cativos personagens-protagonistas não simplesmente por incorporar os processos-crime, mas por demonstrar e comprovar sua capacidade e torná-lo gente pensante. Ela revela um universo de pequenos detalhes – fragmentos de trajetórias individuais que culminaram em desobediência, rebeldia e no limite atos de sangue.

Os atos de resistência retiram os cativos da marginalidade dos imaginários e estereótipos historicamente construídos para os homens em cativeiro físico –, a visão de trabalhador dócil, trêmulo diante do feitor, mudo na presença do senhor, miserável na vida e nas ideias –, e abrem espaço para os cativos *gente*, portadores de angústias, emoções, sentimentos e interesses que os levaram ao encontro da chibata, do degredo e, em última instância do patíbulo, mas que em muitos casos e de diversas maneiras os libertaram da opressão. Matar e morrer passou a fazer parte de uma realidade de dupla face – condenatória ou libertária.

As diversas formas de resistência encontradas na escravidão rural da região – justificação senhoril e de capataz, agressões físicas, envenenamento, infanticídio, suicídio, furtos e fugas revelaram as brechas no sistema de coerção e controle sustentados através da legislação criminal, das posturas, das estratégias senhoris, do discurso e da conversão religiosa.

Para a região, concluímos ainda que não foram todos os atos de sangue que se constituíram em formas de resistência ao sistema ou as duras condições de sobrevivência nas senzalas. Vários sucessos envolveram elementos e motivações endógenos a condição do cativeiro. Casos em que a ingestão de bebida alcoólica tornou-se um facilitador dos atos de violência, o ciúme motivador de atos de sangue. Paulo na vila de Passo Fundo (1875) ao descobrir a traição conjugal que sofria executou com um tiro de espingarda sua companheira Delfina. Diversos sucessos ainda brotaram do conflito surgido através do “encontro” entre segmentos sociais distintos – como nos casos de homicídios de cativos contra pessoas livres sem vínculos com a família senhoril ou praticados por homens livres contra cativos.

Estes cativos *gentes* surpreendem a todos, inclusive o pesquisador-historiador que os descobre. As formas de resistência contribuem extraordinariamente para tese ao demonstrar as múltiplas capacidades positivas e negativas dos homens em cativeiro. Escancara as limitações do controle do sistema escravista tornando-o ainda mais dinâmico, imprevisível e sagaz.

Por fim, mas no mesmo patamar de importância destacamos as conclusões sobre as violências – quinto parâmetro analítico. Neste cenário de resistências emergem, para a maioria dos casos, as violências – embora, como destacado não foram todas as violências que constituíram necessariamente resistências. A violência, característica clássica da escravidão brasileira e rio-grandense encontrou lugar de destaque na região em estudo. Seja através da resistência, dos fatores endógenos ao cativo ou ainda através do surgimento de situações limites de conflito, ela se incrustou na sociedade oitocentista e produziu cenários macabros e espalhou o medo entre os diversos segmentos sociais.

Portanto, os atos de violência foram produto tanto das duras condições do cativo, quanto de situações problemas emergidas através das diversas formas de conflito, no qual os cativos se relacionavam com os demais segmentos sociais. A análise das violências contribui para a tese ao relevar os limites do cativo e das relações dos cativos com a sociedade ao se distanciar de quaisquer perspectivas de escravidão branda.

Os cativos ao interagir nas relações sociais e participar ativamente do sistema produtivo – imbricavam-se no cotidiano da vida prática, através da formação social, da mestiçagem étnico-racial, das formas de trabalho, das resistências e da produção de violências e, por fim forçavam senhores e autoridades a rever e adaptar constantemente suas estratégias de dominação.

Diante de tudo, esperamos que e a reconstituição destes cenários escravistas na região Norte-Noroeste do RS, possa colaborar para uma melhor compreensão do passado regional rural oitocentista e fomentar o surgimento de novas pesquisas acadêmicas.



---

## Referências Bibliográficas

ALADRÉN, Gabriel. *Experiências Sociais de Libertos no Rio Grande de São Pedro: Trabalho, Acesso à Terra e Relações com Escravos e Homens Livres (Início do século XIX)*. In: V Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Anais: *História e produção histórica: uma pluralidade temática/org*. Vladimir Ferreira Ávila – Porto Alegre: CORAG, 2007.

AL-ALAM, Caiuá Cardoso. *A Negra força da Princesa: Polícia, Pena de Morte e Correção em Pelotas (1830-1857)*. Pelotas: Sebo Icária, 2008.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor Ausente: Estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822*. Petrópolis: Vozes, 1988.

ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos direitos dos povos*. 10. ed. São Paulo: Ícone, 2004.

ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos; Brasília: INL, 1976.

ARAÚJO, Thiago Leitão de. *Escravidão, fronteira e liberdade: políticas de domínio, trabalho e luta em um contexto produtivo agropecuário (Vila de Cruz Alta, Província do Rio Grande de São Pedro, 1834-1884)*. Porto Alegre: UFRGS – PPGH, 2009. (Dissertação de Mestrado em História).

ASSUMPÇÃO, Jorge Euzébio “Pelotas: escravidão e charqueadas [1780-1888]”. Porto Alegre: PUCRS, 1995. [Dissertação de Mestrado em História].

\_\_\_\_\_. *Demografia escrava das charqueadas pelotenses*. In: MAESTRI, Mário; ORTIZ, Helen (Org). *Grilhão Negro: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009. (Coleção Malungo 15).

AZEVEDO, Célia Azevedo. *Onda Negra, Medo Branco. O negro no imaginário das elites - Século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

BAKOS, Margaret. *RS: Escravismo e Abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

BARCELLOS e outros. *Comunidade Negra de Morro Alto*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

BERND, Zilá; BAKOS, Margaret M. *O negro: consciência e trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998.

BARCELLOS, Daisy Macedo de (e outros). *Comunidade Negra de Morro Alto: Historicidade, Identidade e Territorialidade*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

- BORTOLLI, Cristiane de Quadros de. *Vestígios do passado: a escravidão no planalto médio*. Passo Fundo: EdiUPF, 2003.
- BOSSLE, Batista. *Dicionário Gaúcho Brasileiro*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2003.
- BRAZIL, Maria do Carmo. *Fronteira negra: dominação, violência e resistência escrava em Mato Grosso 1718-1888*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002. (Coleção Malungo 3).
- CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX/ Adriana Pereira Campos*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003. [Tese de Doutorado em História].
- CANCELLI, Elizabeth. Os crimes de paixão e a profilaxia social. In: CANCELLI, Elizabeth. (Org.). *Histórias de violência, crime e lei no Brasil*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2004.
- CANCIAN, Eliane. *A cidade e o rio: escravidão, arquitetura urbana e a invenção da beleza*. Passo: Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006. (Coleção Malungo 11).
- CANCIAN, Eliane. Velhas fazendas: escravidão, poder e violência – campos da vila de Santa Cruz de Corumbá – século 19. In: MAESTRI, Mário; SANTOS, Júlio Ricardo Quevedo dos; ESSELIN, Paulo. (Orgs.) *Peões, vaqueiros & cativos campeiros: estudos sobre a economia pastoril no Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2010. 3v. (Coleção Malungo 17).
- CARATTI, Jônatas Marques. *O Solo da Liberdade: As trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1862)*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010. [Dissertação de Mestrado em História].
- CARDOSO, Ciro Flamarion. *A brecha camponesa no sistema escravista: Agricultura, escravidão e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978.
- CARDOSO, Ciro F. S. El modo de producción esclavista colonial en América. *Assadourian C.S. et al. Modos de producción en América Latina* Buenos Aires: Siglo XXI, 1973.
- CARDOSO, Ciro Flamarion. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Domínios da História*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- CASTRO, Antônio Barros de. A Economia Política, o Capitalismo e a Escravidão. In: LAPA, José Roberto do Amaral (Org.). *Modos de Produção e Realidade Brasileira*. Petrópolis, Vozes, 1980.

CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Domínios da História*. Campus, Rio de Janeiro, 1997.

CERTEAU, Michel de. *A Invenção do Cotidiano*. Petrópolis: Vozes, 1994.

CÉSAR, Guilhermino. *História do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Brasil, 1981.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHERNOVITZ, Pedro Luiz Napoleão. *A Grande Farmacopéia Brasileira – Volume I*. Belo Horizonte; Rio de Janeiro, Editora Itatiaia Ltda, 1996.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos de escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CORRÊA, Mariza. *As ilusões da liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. Bragança Paulista, Edusf, 1998.

\_\_\_\_\_. *Morte em Família: Representações Jurídicas de Papéis Sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORSETTI, Berenice. “*Estudo da charqueada escravista gaúcha no século XIX*”. Rio de Janeiro: UFF, 1983.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 2. ed. São Paulo: Livraria de Ciências Humanas, 1982.

COUTO, Mateus de Oliveira. *A pia e a cruz: a demografia dos trabalhadores escravizados em Herval e Pelotas (1840-1859)*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011. (Coleção Malungo 21).

DALLA VECCHIA, Agostinho Mário. *Os filhos da escravidão: memórias de descendentes de escravos da região meridional do Rio Grande do Sul*. Pelotas: Editora Universitária/UFPEL, 1994.

DARONCO, Leandro Jorge. *À sombra da cruz: trabalho e resistência servil no noroeste do Rio Grande do Sul. Segundo os processos criminais (1840-1888)*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006. (Coleção Malungo 12).

\_\_\_\_\_. Homens sem sobrenome: trabalho, resistência e redes sociais nas relações servis no Norte-Noroeste do RS – século 19. In: SILVA, Denise Almeida; EVARISTO, Conceição (Org.). *Literatura, história, etnicidade e educação: estudos nos*

contexto afro-brasileiro, africano e da diáspora africana. Frederico Wesphalen: URI, 2011. (Novos Olhares).

\_\_\_\_\_. Sob as sombras do passado: histórias escravistas no noroeste rio-grandense do século 19. In: MAESTRI, Mário; ORTIZ, Helen (Org). *Grilhão Negro: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009. (Coleção Malungo 15).

DAVIS, Natalie Zenon. *Nas Margens: três mulheres do século XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

DEL PRIORE, Mary. História do cotidiano e da vida privada. In: CARDOSO, Ciro F. *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

DE LORENÇO, Ricardo. “*E Aqui Enlouqueceo*” – A alienação mental na Porto Alegre escravista (c.1843-c.1872). Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007. [Dissertação de Mestrado em História].

DIHEL, Astor. *A cultura historiográfica nos anos 80*. Porto Alegre: Evangraf, 1993.

\_\_\_\_\_. *Cultura historiográfica: memória, identidade e representação*. Bauru: EDUSC, 2002.

\_\_\_\_\_. *Teorias da História: uma proposta de estudo*. Passo Fundo: EdiUPF, 2004.

\_\_\_\_\_. *Vinho velho em pipa nova: o pós-moderno e o fim da história*. Passo Fundo: Ediupf, 1997.

DIWAN, Pietra. *Raça Pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. São Paulo: Contexto, 2007.

DOSSE, François. *A História em Migalhas: Dos Annales à Nova História*. Campinas, São Paulo: UNICAMP, 1992.

EIFERT, Maria Beatriz Chini. *Marcas da escravidão nas fazendas pastoris de Soledade (1867-1883)*. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2007. (Coleção Malungo 13).

ENGEL, Magali Gouveia. *Meretrizes e Doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

ETCHEVERRIA, M. *Rua da Praia ou Rua da Morte? A pena de morte e a sua representação na Porto Alegre do século XIX (1818-1857)*. Porto Alegre: UFRGS, 2000. (Dissertação de Mestrado em História).

FABIANI, Adelmir. *Mato Palhoça e Pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes 1532-2004*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

FARINATTI, Luís Augusto Ebling. *Confins Meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865)*. UFRJ, 2007. [Tese de Doutorado em História].

FARINATTI, Luis Augusto Ebling. *Confins meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na fronteira meridional do Brasil*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2010.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERREIRA FILHO, Arthur. *História Geral do Rio Grande do Sul [1503-1947]*. Rio de Janeiro; Porto Alegre; São Paulo: Globo, 1958.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Crimes em comum: escravidão e liberdade no extremo nordeste da Província de São Paulo (Franca 1830-1888)*. Franca: UNESP, 2006.

\_\_\_\_\_. *Escravidão, criminalidade e cotidiano: Franca 1830-1888*. Faculdade de História, Direito e Serviço Social. Franca: UNESP, 2003. [Dissertação de Mestrado em História].

FERRO, Marc. *História Vigida*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. *A Paz das Senzalas*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1997.

FREITAS, Marcos Cezar. *Historiografia brasileira em perspectiva*. (Org). 2. ed. São Paulo: Contexto: 1998.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: José Olimpio Editor, 1961.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil – 2: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

FOUCAULT, Michel. *Eu Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: um caso de parricídio do século XIX*. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988. (1977).

\_\_\_\_\_. *La Vida de los Hombres Infames*. Buenos Aires: Editorial Altamira; Montevidéo : Nordan-Comunidad, 1992.

\_\_\_\_\_. Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004 (1987).

\_\_\_\_\_. Nascimento do hospital. In. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. O nascimento da medicina social. In. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FRAGOSO, João Luis. *Principais da terra, escravos e a república*. O desenho da paisagem agrária no Rio de Janeiro seiscentista. Revista Ciência e Ambiente. Santa Maria: UFSM, nº 33, jul/dez, 2006.

FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo: *O Arcaísmo como Projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma sociedade colonial tardia: Rio de Janeiro, c. 1790 – c. 1840 – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.*

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima; BICALHO, Maria Fernanda (Org.). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI e XVII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Ática, 1974.

FRANCO, Sérgio da Costa. *A criminalidade do escravo gaúcho no início do século XIX*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul. nº 125. Porto Alegre: Nova Dimensão, 1989.

\_\_\_\_\_. *Os Enforcados em Porto Alegre: execuções da pena capital entre 1821 e 1857*. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico do RGS. Porto Alegre, IHGRGS, 2002.

FORTES, Amyr Borges. *Compêndio de História do Rio Grande do Sul*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 1968.

FREITAS, Décio. *Palmares: a guerra dos escravos*. 5. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1984.

\_\_\_\_\_. *O Capitalismo Pastoril*. Porto Alegre: EST, 1980.

FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GATTIBONI, Rita. *Escravidão urbana na cidade de Rio Grande [1850-1888]*. Porto Alegre: IFCH, 1993. PUC/RS [Dissertação de Mestrado em História].

GAYOL, Sandra. *Sociabilidad en Buenos Aires: Hombres, Honor y Cafés (1862-1910)*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 1995.

GENOVESE, Eugene. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

\_\_\_\_\_. *Da rebelião à revolução: as revoltas de escravos negros na América*. São Paulo: Global, 1983.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas, Sinais. Morfologia e História*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOLIM, Tau. *A fronteira: Governos e movimentos espontâneos na fixação dos limites do Brasil com o Uruguai e a Argentina*. Porto Alegre: L & PM, 2002.

GOMES, Flávio dos Santos. *A hidra e os pântanos – mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII – XIX)*. São Paulo: Editora UNESP e Ed. Polis, 2005.

\_\_\_\_\_. *Experiências atlânticas: ensaios e pesquisas sobre a escravidão e o pós-emancipação no Brasil*. Passo Fundo: EdiUPF, 2003.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Ática, 2001.

GOULART, José Alípio. *Da fuga ao suicídio: aspectos da rebeldia dos escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista/INL, 1972;

GRENDI, Edoardo. Repensar a micro-história. In: REVEL, Jaques. *Jogos de escala: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

GRIJÓ, Luiz Alberto (org./e outros). *Capítulos de Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Editora UFRGS, 2004

\_\_\_\_\_. *O império português ao sul da América: estancieiros, lavradores e comerciantes*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

GRINBERG, Keila. A História nos porões dos arquivos judiciais. In: LUCA, Tânia Regina de; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs). *O Historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009.

\_\_\_\_\_. *Liberata. A Lei da Ambigüidade. As Ações de Liberdade da Corte do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GUEDES, Roberto. *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social (Porto Feliz, São Paulo, 1798-1850)*. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2008.

GUIMARÃES, Carlos Magno. Escravidão e quilombos nas Minas Gerais do século XVIII. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. (Orgs). *História de Minas Gerais: as Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

\_\_\_\_\_. *Quatro séculos de latifúndio*. São Paulo: Fulgor, 1964.

\_\_\_\_\_. *Uma negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. São Paul Ícone, 1988.

GUTIERREZ, Ester. *A arquitetura pelotense: charqueada e cidade*. In: MAESTRI, Mário; ORTIZ, Helen (Org). *Grilhão Negro: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009. (Coleção Malungo 15).

\_\_\_\_\_. *Barro e sangue: mão-de-obra, arquitetura e urbanismo em Pelotas (1777-1888)*. Pelotas: Ed. UFPEL, 2004.

\_\_\_\_\_. *Negros, charqueadas e olarias: um estudo sobre o espaço pelotense*. 2 ed. Pelotas: EdUFPEL, 2001.

HELLER, Agnes. *Cotidiano e história*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

HOCHSCHILD, Adam. *Enterrem as correntes: Profetas e rebeldes na luta pela libertação dos escravos*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

IANNI, Octávio. *As metamorfoses do escravo*. São Paulo: Difel, 1962;

JESUS, Ronaldo Pereira de. *Visões da Monarquia: escravos, operários e abolicionismo na corte*. Belo Horizonte/MG: Argvmentvm, 2009.

JOHANN, Karyne. *Escravidão, Criminalidade e Justiça no Sul do Brasil: Tribunal de Relação de Porto Alegre (1874-1889)*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006. [Dissertação de Mestrado em História].

KARASCH, Mary C. *A Vida dos Escravos no Rio de Janeiro - 1808 / 1850*. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

LARA, Sílvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LAYTANO, Dante de. "Negro no Rio Grande do Sul". Primeiro Seminário de Estudos Gaúchos, Porto Alegre: PUCRS, 1957.

LAUREANO, Marisa Antunes. *A Última Vontade: um Estudo sobre os Laços de Parentesco entre os Escravos na Capitania do Rio Grande de São Pedro, 1767-1809*. Porto Alegre, PUCRS, 2000. [Dissertação de Mestrado em História].

LEVI, Giovanni. Sobre à Micro-História. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992.

\_\_\_\_\_. Três Histórias de Família. In: LEVI, Giovanni. *A Herança Imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LIMA, Carlos A. M. *Escravos de peleja: a instrumentalização da violência escrava na América Portuguesa (1580-1850)*. In: Revista de Sociologia e Política. nº 18: p.131-152. Junho. 2002.

LIMA, Lana Lage da Gama. *Rebeldia negra e abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981.

LUNA, Luis. *O negro na luta contra a escravidão*. Rio de Janeiro: Leitura, 1968.



LIMA, Rafael Peter de. *"A Nefanda pirataria de carne humana": Escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868)*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010. [Dissertação de Mestrado em História].

LIMA, Solimar Oliveira. *Braço Forte: trabalho escravo nas fazendas da nação no Piauí: 1822-1871*. Passo Fundo: UPF, 2005. (Coleção Malungo 4).

\_\_\_\_\_. *Triste pampa: resistência e punição de escravos no RS (1818-1833)*. 2. ed. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006. (Coleção Malungo 10).

MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades. Negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social do Brasil escravista*. São Paulo: Apicuri Editora, 2008.

MACHADO, Maria Helena T. *Crime e Escravidão*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

\_\_\_\_\_. *Corpo, gênero e identidade no limiar da Abolição: a história de Benedicta Maria Albina da Ilha ou Ovídia, escrava (Sudeste, 1880)*. In: Revista Afro-Ásia. Centro de Estudos Afro-Orientais. nº 42. Salvador: FFCH/UFBA, 2010.

\_\_\_\_\_. *O Plano e o Pânico - Os Movimentos Sociais na Década da Abolição*. Rio de Janeiro: editora UFRJ, EDUSP, 1994.

MAESTRI, Mário. *A servidão negra*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

\_\_\_\_\_. *Breve história do Rio Grande do Sul: da pré-história aos dias atuais*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2010.

\_\_\_\_\_. *Deus é grande o mato é maior! História, trabalho e resistência dos trabalhadores escravizados no RS*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002. (Coleção Malungo 5).

\_\_\_\_\_. *O escravo gaúcho: resistência e trabalho*. São Paulo: Brasiliense, 1984 [3 ed. corrigida e ampliada]. Porto Alegre: EdiUFRGS, 2006.

\_\_\_\_\_. *O escravo no Rio Grande do Sul: a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho*. Porto Alegre: EST/UCS, 1984.

\_\_\_\_\_. *O sobrado e o cativo: a arquitetura urbana erudita no Brasil escravista: o caso gaúcho*. Passo Fundo: EdiUPF, 2001. (Coleção Malungo 1).

MAESTRI, Mário; ORTIZ, Helen (Org). *Grilhão Negro: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009 (Coleção Malungo 15).

MAESTRI, Mário (Org.). *O negro e o gaúcho: estâncias e fazendas no Rio Grande do Sul, Uruguai e Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2008. (Coleção Malungo 14).

- MAGALHAES, Magna Lima. *Entre a preteza e a brancura brilha o Cruzeiro do Sul: associativismo e identidade negra em uma localidade teuto-brasileira (Novo Hamburgo/RS)* São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010. [Tese de Doutorado em História]
- MAIA, João. *História do Rio Grande do Sul: para o ensino cívico*. Porto Alegre: Selbach, 1927.
- MARCHANT, Alexander. *Do escambo à escravidão: as relações econômicas de portugueses e índios na colonização do Brasil [1500-1580]*. 2. ed. São Paulo: CEN; Brasília: INL, 1980.
- MARTINS, Ilton Cesar Martins. *E eu só tenho três casas: a do senhor, a cadeia e o cemitério – crime e escravidão na comarca de Castro (1853-1888)*. Curitiba: Universidade Federal de Curitiba, 2011. [Tese de Doutorado em História].
- MARTINY, Carina. *“Os seus serviços públicos e políticos estão de certo modo ligados à prosperidade do município”* Constituinte redes e consolidando o poder: uma elite política local (São Sebastião do Caí, 1875-1900). São Leopoldo: UNISINOS, 2010. [Dissertação de Mestrado em História].
- MEIRELLES, Ione Tereza Luft. *Para que a história do tempo não se perca no vento: presença e lugar do negro, a mui leal aldeia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta [1820-1890]*. Porto Alegre: PUCRS, 2002. [Dissertação de Mestrado em História].
- MONTI, Verônica. *O abolicionismo: sua hora decisiva no Rio Grande do Sul – 1884*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1985.
- MORAES, Evaristo de. *A Campanha Abolicionista - 1879 - 1888*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro, 1924.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Entre o deboche e a rapina: Os cenários sociais da criminalidade popular (Porto Alegre - século XIX)*. Porto Alegre: Armazém Digital, 2009.
- \_\_\_\_\_. *“Funesto inventário de moléstias que o continente negro nos legou”*: A morbidade da população escrava no século XIX através dos registros de óbitos da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre In: *Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre: Histórias reveladas*. Porto Alegre: Editora da ISCMPA, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Faces da liberdade máscaras do cativo: experiências de liberdade e escravidão, percebidas através de Cartas de Alforria*. Porto Alegre (1850-1888) Porto Alegre: Arquivo Público do Estado: Edipucrs, 1996.
- \_\_\_\_\_. Joana Mina, Marcelo Angola e Laura Crioula: os parentes contra o cativo. In: CARNEIRO, Luiz Carlos da Cunha; SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS, José Antônio dos. *RS: cartografias sobre a produção do conhecimento*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

\_\_\_\_\_. Justificando o Cativo: A cultura de resistência escrava. In: PICCOLO, Helga. *História Geral do Rio Grande do Sul – Império*. Passo Fundo, Méritos, 2006.

\_\_\_\_\_. Memória e História: Como a Comunidade e os Documentos Narram o Crime do Escravo Paulo. In: *Anais do VI Encontro Estadual de História - Associação Nacional de História / RS (ANPUH/RS)*. Passo Fundo / RS: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2002.

\_\_\_\_\_. Moléstias dos Pretos Corpos: Doença, saúde e Morte entre a População Escrava de Porto Alegre no Século XIX (1820/1858) In: *História da Medicina, Instituições e Práticas de Saúde no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

\_\_\_\_\_. *Os Cativos e os Homens de Bem – Experiências Negras no Espaço urbano*. Porto Alegre: Edições EST, 2003.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt; TASSONI, Tatiani. *Que com seu Trabalho nos Sustenta: As Cartas de Alforria de Porto Alegre (1748 / 1888)*. Porto Alegre: EST, 2007.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições guerrilhas*. 3. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.

MOURA, Zilda Alves de. *Cativos nas terras dos pantanais: escravidão e resistência no sul do Mato Grosso – séculos XVIII e XIX*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2008. (Coleção Malungo 15).

MUAZE, Mariana de Aguiar Ferreira. *O Império do Retrato: família, riqueza e representação social no Brasil oitocentista (1840-1888)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense – UFF, 2006. [Tese de Doutorado em História].

MUNANGA, Kabengele. *Origem e Histórico do Quilombo na África*. Revista USP. Nº 1, mar/maio 1989. São Paulo, USP, 1989.

NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1934.

\_\_\_\_\_. *O Abolicionismo*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

O'DWYER, Eliane Cantarino (Org). *Quilombos: Identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV e ABA, 2002.

OLIVEIRA, Vinicius Pereira de. *De Manoel Congo a Manoel de Paula: um africano ladino em terras meridionais*. São Leopoldo: EST, 2006.

ORNELLAS, Manoelito. *Gaúchos e Beduínos: a origem étnica e a formação social do Rio Grande do Sul*. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio/INL/MEC, 1976.

ORTIZ, Helen Scorsatto. *O banquete dos ausentes: a Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (1850-1889)*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011. (Coleção Malungo 18).

OSÓRIO, Helen. Estancieiros que plantam, lavradores que criam e comerciantes que charqueiam: Rio Grande de São Pedro, 1760-1825. In: GRIJÓ, Luiz Alberto (e outros). *Capítulos de Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2004

PAIVA, Eduardo França. Depois do cativo: a vida dos libertos nas Minas Gerais do século XVIII. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. (Orgs). *História de Minas Gerais: as Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da História: operários, mulheres, prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

PERUSSATTO, Melina Kleinert Perussatto. *Como se de ventre livre nascesse: Experiências de cativo, parentesco, emancipação e liberdade nos derradeiros anos da escravidão – Rio Pardo/RS, c.1860 - c.1888*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010. [Dissertação de Mestrado em História].

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *A emergência dos subalternos: trabalho livre e ordem burguesa*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS: FAPERGS, 1989.

PETERSEN, Sílvia Regina Ferraz. “Dilemas e desafios da historiografia brasileira: a temática da vida cotidiana”. *Cadernos de Estudos*, n.3, Porto Alegre, PPG História UFRGS, 1996.

PETIZ, Silmei de Sant’Anna. *Buscando a Liberdade*. As fugas de escravos da São Pedro para o além-fronteira (1815-1851). Passo Fundo: Ed. de Passo Fundo, 2006.

PICCOLO, Helga L. *O Discurso Abolicionista no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS, 1989.

PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. *Crise e resistência no sistema colonial: os últimos anos de escravidão na província do Rio de Janeiro*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002. (Coleção Malungo 2).

PONTES, Annie Larissa Garcia Neves. *Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos: festas e funerais na Natal oitocentista*. João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba / Programa de Pós-Graduação em História, 2008. [Dissertação de Mestrado em História].

RAMOS, Arthur. *O negro na Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil. 1956.

REIS, João José. *A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

\_\_\_\_\_. *Rebelião Escrava no Brasil: A história do levante dos Malês 1835*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (Org). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. (Org). *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

REMEDI, José Martinho Rodrigues. *Palavras de honra: um estudo acerca da honorabilidade na sociedade sul-rio-grandense do século XIX, a partir dos romances de Caldre Fião*. São Leopoldo: PPGH/ UNISINOS, 2010. [Tese de Doutorado em História].

RESENDE, Edna Maria. *Entre a solidariedade e a violência: valores, comportamentos e a lei em São João Del-Rei, 1840-1860*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; Fapeming; Barbacena: UNIPAC, 2008 (Coleção Olhares).

REVEL, Jaques. A História ao Rés-Do-Chão. (Prefácio). In: LEVI, Giovanni. *Herança Imaterial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

\_\_\_\_\_. Microanálise e construção do social. In: REVEL, Jaques. *Jogos de escala: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

RIBEIRO, J. L. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RIOS, Ana Lugão. *Não se esquece um elefante: notas sobre os últimos africanos e a memória D'África no Vale do Paraíba*. In: FRAGOSO, João. *Notas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. Vitória: Edufes; Lisboa, IICT, 2006.

ROCHA, Cristiany Miranda. *Histórias de Famílias escravas: Campinas, século XIX*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2004.

ROCHA, Manoel Ribeiro da. *Etiope resgatado: empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. Discurso teológico jurídico sobre a libertação de escravos no Brasil de 1758*. Petrópolis: Vozes; São Paulo: CEHILA, 1992.

ROCHA, Prudêncio. *História de Cruz Alta*. 2. ed. Cruz Alta: Mercúrio, 1980.

RODRIGUES, Claudia. *Nas Fronteiras do Além: A secularização da Morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional/RJ, 2005.

RODRIGUES, Raimundo Nina. *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*. Salvador: Livraria Progresso, 1957 (1894).

\_\_\_\_\_. *Collectividades Anormas*. Organização e prefácio de Arthur Ramos. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1939.

\_\_\_\_\_. *Manual de Autópsia Médico-legal*. Salvador, Reis & Comp., 1901.

\_\_\_\_\_. *O Animismo Fetichista dos Negros Baianos*. Prefácio e notas de Arthur Ramos. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1935 (1900). Versão on-line: [www.dtremel.hpg.ig.com.br/bibliovirtu/ninarodrigues.htm](http://www.dtremel.hpg.ig.com.br/bibliovirtu/ninarodrigues.htm).

\_\_\_\_\_. *O Alienado no Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro, Guanabara, s.d. (1901).

\_\_\_\_\_. *Os Africanos no Brasil*. 5. ed. São Paulo, Nacional, 1977 (1932).

ROSEMBERG, André. *Ordem e burla*. processos sociais, escravidão e justiça, Santos, década de 1880. São Paulo: Alameda, 2006.

SAINT-HILAIRE, Auguste. *Viagem ao Rio Grande do Sul: 1820-1821*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

SALIS, Eurico. *O solo e o homem no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1959.

SALLES, Ricardo. *E o vale era escravo: Vassouras, século XIX*. Senhores e escravos no coração do Império. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SANTOS, Sherol dos. *A Família Escrava em Santo Antônio da Patrulha (1780/1830)*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2009. [Dissertação de Mestrado em História].

SCARANO, Julita. *Devoção e Escravidão: A Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos no Distrito Diamantino no século XVIII*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional.

SCHERER, Jovani de Souza. *A liberdade em Tempos de Guerra Civil: As Cartas de Alforrias concedidas em Rio Grande durante a Guerra dos Farrapos*. In: IV Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Anais: *produzindo história a partir de fontes primárias* /org. Márcia Medeiros da Rocha – Porto Alegre: CORAG, 2006.

\_\_\_\_\_. *Experiências de Busca da Liberdade: Alforria e Comunidade Africana em Rio Grande, século XIX*. São Leopoldo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos: 2008. [Dissertação de Mestrado em História].

SCHWARTZ, Sílvia M. *O espetáculo das raças*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARTZ, Stuart. *Escravos, Roceiros e Rebeldes*. Bauru/SP: EDUSC, 2001.

\_\_\_\_\_. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

\_\_\_\_\_. *A Historiografia Recente da escravidão Brasileira*. In: SCHWARTZ, Stuart. *Escravos, Roceiros e Rebeldes*. Bauru/SP: EDUSC, 2001.

SCHETTERT, Ivan Soares. *Cruz Alta em Poemas como surgiu e evoluiu*. Porto Alegre: Editora Palloti, 1993.

SILVA, Alberto da Costa e. *A Manilha e o Libambo. A África e a escravidão de 1500 a 1700*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2002.

SILVA, Mozart Linhares da. O Código Criminal de 1830 e as ideias que não estão fora do lugar. In: CANCELLI, Elizabeth. (Org.). *Histórias de violência, crime e lei no Brasil*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2004.

SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionario da Lingua Portuguesa*. Tomo 1. Rio de Janeiro: Oficinas da S. A. Litho-Litotipographia Fluminense, 1922. (edição fac-símile da 2ª edição, de 1813 / 1ª edição: Lisboa, Officina de Simão Thadeo Ferreira, 1789).

SLENES. “O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX”. *Estudos Econômicos*, v. 13, n. 1, jan./abr. 1983.

SILVA, Riograndino da Costa e. *Notas à margens da História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Globo, 1968.

SILVA, Roger Costa da. *Muzungas: consumo e manuseio de químicas por escravos no Rio Grande do Sul 1828-1888*. Pelotas: EDUCAT, 2001.

SILVEIRA, Hemetério José V. *As missões orientais e seus antigos domínios*. Porto Alegre: Companhia União de Seguros, 1979.

SIMÃO, Ana Regina Falkembach. *Resistência e acomodação: a escravidão urbana em Pelotas 1822-1850*. Passo Fundo: UPF, 2002. (Coleção Malungo 9).

SLENES, Robert W. *Lares negros, olhares brancos: histórias da família escrava no século XIX*. In: CORRÊA, Mariza. *Concha de Retalhados*. 3. ed. São Paulo: UNICAMP, 1994.

\_\_\_\_\_. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava no sudeste do Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *No labirinto das nações: africanos e identidades no Rio de Janeiro*. Arquivo Nacional, 2005.

SOARES, Marisa. *Devotos da Cor: Identidade Étnica, Religiosidade e Escravidão no Rio de Janeiro, Século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. “Mando vir (...) debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)” – História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003. [Dissertação de Mestrado em História].

SÔNAGO, Márcio Jesus Ferreira. *Cartas de alforria em Alegrete (1832-1886): informações, revelações e estratégias dos escravos para a liberdade*. Porto Alegre, Fac. de Filosofia e Ciências Humanas / PUCRS, 2009. [Dissertação de Mestrado em História].

SOUZA, Luis Antônio Francisco de. *Poder de polícia, Poder Civil e práticas policiais na cidade de São Paulo (1889-1930)*. São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/USP, 1998. [Tese de Doutorado em Ciências Sociais].

SOUZA, Marina de Mello e. *Reis negros no Brasil escravista: história da festa de coroação de Rei Congo*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

SOUZA, Suzana Bleil de & PRADO, Fabrício Pereira. Brasileiros na fronteira uruguaia: economia e política no século XIX. In: KÜLN, Fábio. et al (Org). *Capítulos de História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

TARUFFO, Michele. *Senso Comum, Experiência e Ciência no Raciocínio do Juiz*. Curitiba: IBEJ, 2001.

TEDESCO, José Carlos. *Paradigmas do Cotidiano: introdução à constituição de um campo de análise social*. Passo Fundo: UFP, 2003.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. *Senhores e caçadores: as origens da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

WEBER, Beatriz Teixeira. *As Artes de Curar - Medicina, Religião, Magia e Positivismo na República Rio-Grandense - 1889 - 1928*. Santa Maria: Ed. UFSM; Bauru: EDUSC - Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999.

WEIMER, Günter. *O trabalho escravo no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Sagra/Ed. da UFRGS, 1991;

WEIMER, Rodrigo de Azevedo. *Livres pela lei: um estudo sobre a transição da escravidão ao trabalho livre em dois municípios do Rio Grande do Sul. Conceição do Arroio e São Francisco de Paula, 1880-1900*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2007. [Dissertação de Mestrado em História].

WEIMER, Günter. *Trabalho escravo no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS/SAGRA, 1991.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos Africanos, Vivências Ladinhas – escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo, Hucitec, 1998.

WITTER, Nikelen. *Dizem que foi Feitiço: as práticas da cura no sul do Brasil (1845-1880)*. Porto Alegre: PUCRS, 2000.



\_\_\_\_\_. *Curar como arte e ofício: contribuições para um debate historiográfico sobre saúde, doença e cura*. Tempo – Revista do Departamento de História da UFF.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

XAVIER, Célia Lima Regina. *A escravidão no Brasil Meridional e os desafios historiográficos*. In: CARNEIRO, Luiz Carlos da Cunha; SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS, José Antônio dos. RS: cartografias sobre a produção do conhecimento. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

STEIN, J. S. *Grandeza e decadência do café no vale do Paraíba*. São Paulo: Brasiliense, 1961.

VAINFAS, Ronaldo. *Os protagonistas anônimos da história: micro-história*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

VECCHIA, Agostinho Dalla. *Os filhos da escravidão: memórias de descendentes de escravos da região meridional do Rio Grande do Sul*. Pelotas: UFPEL, 1994.

VELLINHO, Moysés. *Capitania d'El-Rei: aspectos polêmicos da formação rio-grandense*. Porto Alegre, Globo, 1970.

\_\_\_\_\_. *Fronteira*. Porto Alegre: Globo/UFGS, 1975.

\_\_\_\_\_. *Rio Grande e o Prata: contrastes*. Porto Alegre: Globo/IEL/SEC, 1962.

VIOTTI, Emília Costa da. *Da senzala a colônia*. 2. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1982.

WADI, Yonissa Marmitt. *A história de Pierina: subjetividade, crime e loucura*. Uberlândia: EDUFU, 2009.

\_\_\_\_\_. *Palácio para guardar doidos: uma história das lutas pela construção do hospital de alienados e da psiquiatria no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

ZANETTI, Valéria. *Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre 1840-1860*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002. (Coleção Malungo 6).

ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: EdiUnijuí, 2002.

\_\_\_\_\_. *Escravidão nas estâncias pastoris da província de São do Rio Grande do Sul*. In: MAESTRI, Mário; LIMA, Solimar Oliveira (Orgs.). *Peões, vaqueiros & cativos campeiros: estudos sobre a economia pastoril do Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2010. 2v. (Coleção Malungo 17).

\_\_\_\_\_. *História agrária do planalto gaúcho (1850-1920)*. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 1997.

---

## Fontes Documentais Primárias

### Processos-crime Cruz Alta

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1621. Cruz Alta, 1844. (Cativo Damaso).

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 44, Processo 1744, 1859. Cruz Alta, 1859. (cativo Antônio).

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 51, Processo 1985. Cruz Alta, 1885. (cativo Pedro Caetano).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 45, Processo 1785. Cruz Alta, 1862. (cativa Manoela, cativa Donata).

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1651. Cruz Alta, 1849. (Cativo João e cativo Romão).

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 42, Processo 1679. Cruz Alta, 1852 (cativo João).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1638. Cruz Alta, 1847. (cativo Pedro)

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 48, Processo 1913. Cruz Alta, 1877 (cativo Feliciano).

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1645. Cruz Alta, 1848. (cativo Felipe).

APRS. Cartório cível e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1843. Cruz Alta, 1870. (cativo Jacinto).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1829. Cruz Alta, 1868. (cativo Ciriaco).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1637. Cruz Alta, 1847. (cativa Felicidade).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1832. Cruz Alta, 1868. (cativa Maria).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 47, Processo 1873. Cruz Alta, 1872. (cativo Leandro).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 47, Processo 1882. Cruz Alta, 1872. (cativo Salomé).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 42, Processo 1682. Cruz Alta, 1852. (cativo Maximiano, liberta Felisbina Francisca).

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1622. Cruz Alta, 1844. (cativo Marcos).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 45, Processo 1801. Cruz Alta, 1864. (cativo Teodoro).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 49, Processo 1928. Cruz Alta, 1877. (cativo Antônio).

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 50, Processo 1950. Cruz Alta, 1881. (cativo João).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processos 1830 e 1839. Cruz Alta, 1868. (cativo Adão).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processos 1830 e 1839. Cruz Alta, 1868. (cativo Adão, cativo Maximiano).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1831. Cruz Alta, 1868. (cativo Maximiano).

APRS Cível e Crime. Fundo 074, Processo 978. Santo Ângelo – Comarca de São Borja. (cativo Antônio Moçambicano).

### **Processos-crime Palmeira das Missões**

APRS. Cartório Órfãos e Ausentes. Estante 10, Maço 05, Processo 192. Palmeira das Missões, 1882. (cativa Joaquina).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 10, Maço 05, Processo 178, Palmeira das Missões, 1878. (cativa Quirina).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 03, Processo 116. Palmeira das Missões, 1878. (cativa Maria Conceição).

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço 03, Processo 105. Palmeira das Missões, 1877. (cativo Francisco).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 10, Maço 03, Processo 89. Palmeira das Missões, 1877. (cativo Franco).

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço 03, Processo 106. Palmeira das Missões, 1877. (cativo Domingos, cativa Teresa).

APRS. Cartório Cível e crime. Estante 10, Maço 02, Processo 79. Palmeira das Missões, 1873. (cativa Maria).

APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço 01, Processo 13. Palmeira das Missões, 1882. (cativo Abel)

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 10, Maço 02, Processo 63. Palmeira das Missões, 1869. (cativo Elias e Manoel).

### **Processos-crime Passo Fundo**

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 50, Processo 2181, Passo Fundo, 1872. (cativo Ignácio)

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 47, Processo 2079, Passo Fundo, 1862. (Cativo Custódio).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 52, Processo 2248, Passo Fundo, 1877. (cativo Atanázio, cativo João do Vale, cativo João Casado).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 52, Processo 2232, Passo Fundo, 1878 (cativo Francisco, cativa Apolinária).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 47, Processo 2073, Passo Fundo, 1845 (cativo Domingos, cativo Paulo).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2084, Passo Fundo, 1858. (cativo Caetano).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2148, Passo Fundo, 1868. (cativo Manoel).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2140, Passo Fundo, 1867. (cativo Antônio).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 48, Processo 2117, Passo Fundo, 1864. (cativo Sipriano).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2149, Passo Fundo, 1868. (cativo menor Romão).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 54, Processo 2286, Passo Fundo, 1882. (cativo Laurindo).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 48, Processo 2120, Passo Fundo, 1875. (cativo Paulo e cativa Delfina).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 51, Processo 2223, Passo Fundo, 1876. (cativo Antônio, cativo Antônio).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2134, Passo Fundo, 1867. (cativo Francisco).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2139, Passo Fundo, 1867. (cativo Francisco e Luis).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 51, Processo 2199, Passo Fundo, 1877. (cativo Benedito).

APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 48, Processo 2131. Passo Fundo, 1866. (cativa Bernarda).

### **Outras Fontes Documentais Primárias**

AHRS. Pasta Polícia. Inquérito. Maço 7. Ano 1856. Cruz Alta, 1856.

APRS. Livro Rol de culpados. Cruz Alta, 1859.

APRS. Livro: Rol de Culpados de Cruz Alta, 1872.

APRS. Livro: Rol de Culpados de Cruz Alta, 1873.

APRS. Catálogo das Alforrias. Livro 15 – 1870 a 1874.

Museu do Colégio Santíssima Trindade de Cruz Alta. Revista Aurora da Serra de 31 de março de 1886.

### **Legislações Brasil Imperial**

AHRS. BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil. Lei 11 de setembro de 1826. Vol. VI. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1826.

AHRS. BRASIL. Coleção Leis do Império, 1828. Lei 1º de outubro de 1828. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1828.

AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832.

AHRS. BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil. Aviso de 25 de novembro de 1834. Vol. V. Parte Décima Terceira. Seção 5. Art.323. Ouro Preto: Tipografia de Silva 1834

AHRS. BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1841. Tomo IV. Parte I. Seção32ª. Lei nº 263 de 3 de dezembro de 1841. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842.

AHRS. Regulamento nº120 de Janeiro de 1842.

AHRS. BRASIL. Leis do Império do Brasil 1869. Decreto nº1695 de 15 de setembro de 1869. Vol. II. Parte II. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1869.

BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1872. Decreto nº 5735 de 13 de novembro de 1872. Vol. II. Parte II. Rio de Janeiro: Tipografia, 1872.

APRS. 1º Tabelionato de Cruz Alta, Livro 16 de Transmissões e Notas - 1874 a 1876 / RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. Documentos da escravidão: compra e venda de escravos: acervo dos tabelionatos do Rio Grande do Sul

AHRS. BRASIL. Coleção das Leis do Império. Parte V. Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. Rio de Janeiro: Tipografia, 1871.

AHRS. BRASIL, Coleção das Leis do Império do Brasil 1872. Vol. II. Parte II. Capítulo IX. Decreto nº 5135 de 15 de novembro de 1872. Art.93. Rio de Janeiro: Tipografia, 1873.

### **Códigos de Posturas das Câmaras Municipais (RS)**

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863.

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da cidade de Cachoeira. Lei nº 539 de 30 de abril de 1863.

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de São Francisco Borja. Lei nº 556 de 30 de Maio de 1863.

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 19. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Itaqui. Lei nº 541 de 2 de Maio de 1863.

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 15. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila do Passo Fundo. Lei nº 454 de 4 Janeiro de 1860.

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 38. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Soledade. Lei nº 1464 de 07 de Novembro de 1885.

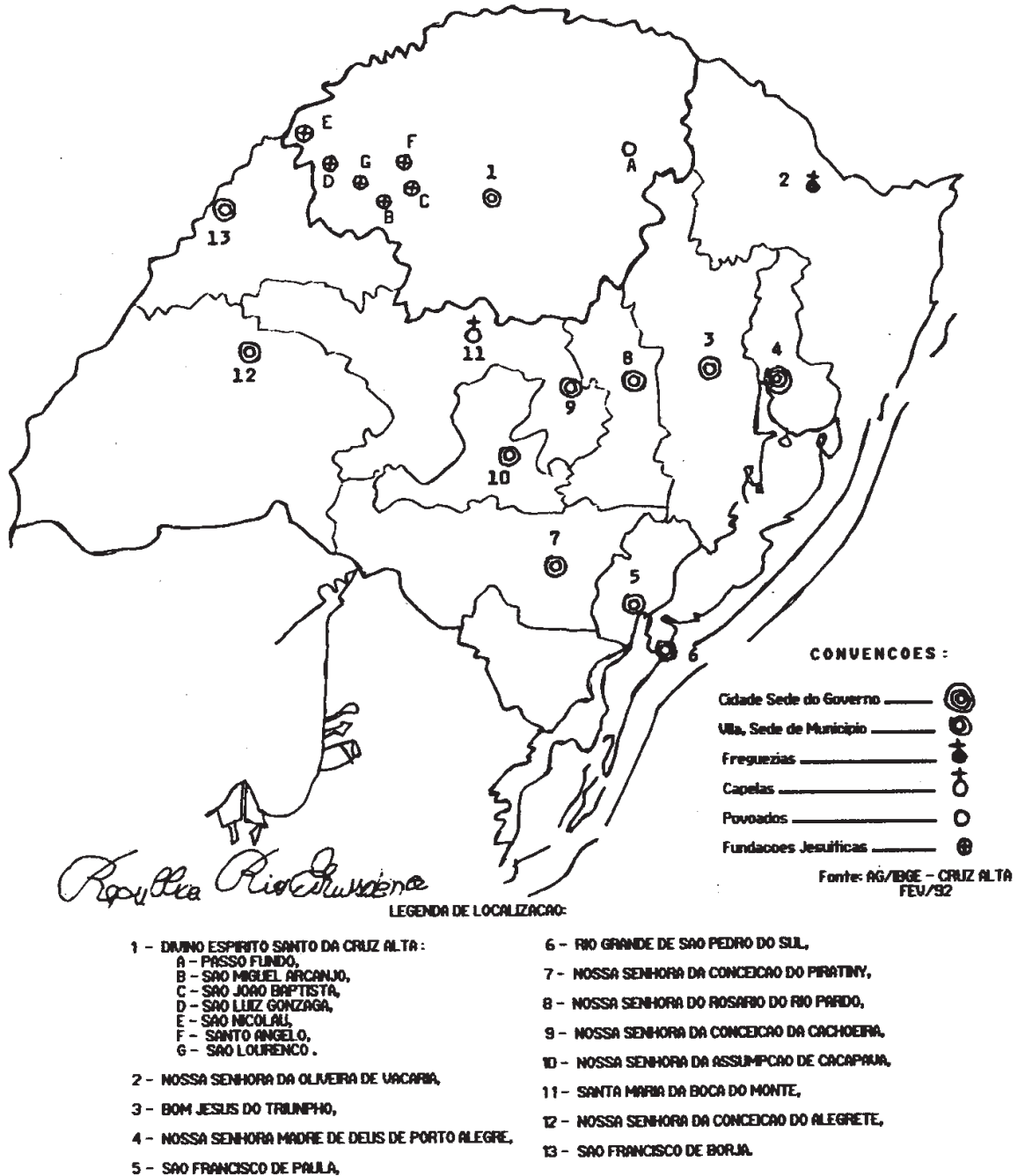
ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 26. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Santo Antônio da Palmeira. Ato nº 26 de 26 de Julho de 1875.

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo 35. Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Santo Antônio da Palmeira. Lei nº 1425 de 29 de Dezembro 1883.

ALRS. Solar dos Câmara. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Lei nº1022 de 24 de Abril de 1876. Art.1 A Câmara Municipal da vila de Santo Ângelo, enquanto não for organizado e aprovado o seu código de posturas, fará executar em seu município, no que lhe for aplicável, o código de posturas da Comarca Municipal da vila de Cruz Alta.

Anexos

Mapa: Espírito Santo da Cruz Alta (Cruz Alta) – 1835<sup>552</sup>





Demonstrativo 1 – Condenação de cativos a pena de morte na região Norte-Noroeste do RS (1840-1888)

Cativo	Idade	Sentença	Ano da Execução	Município/Vila
Damaso	18 anos	M	1846	CA
Marcos	22 anos	M	1846	CA
Felipe	22 anos	M	1850	CA
Antônio	25 anos	M – (comutada em GP)	1859	CA
Feliciano	25 anos	M	1881	CA
Athanazio, João Vale e João Casado	24 anos 30 anos 40 anos	M – (comutada em GP)	1877	PF

Fonte: Processos criminais custodiados no APRS.

Demonstrativo 2 – Condenação de cativos a pena de açoites na região Norte-Noroeste do RS (1840-1888)

Cativo	Idade	Sentença	Ano	Município/Vila
João	20 anos	800 açoites	1849	CA
Caetano	20 anos	600 açoites	1858	PF
Rafael	30 anos	100 açoites	1861	CA
Custódio	Incógnita	600 açoites	1862	PF
Leandro	38 anos	100 açoites	1872	CA
Francisco	Incógnita	200 açoites	1878	PF
Bernada	17 anos	300 açoites	1866	PF

Fonte: processos criminais custodiados pelo APRS.



Jacinto	PL	-	F	I	1870	46 1843	CA
Pedro Caetano	PL	P	LC	P	1885	62 51 1985	CA
Ciríaco	PL	-	F	C	1868	62 46 1829	CA
Maria	C	-	SE	PI	1868	62 46 1832	CA
Maria (menor Maria)	C	F	IN SU	PNC	1873	10 02 79	CA
João (Maria)	PL	AF	H	A	1849	62 50 1656	CA
Manoela	C	P	LC	A	1862	62 42 1785	CA
Antônio	C	AF	TH	A	1877	62 49 1928	CA
João	C	P	LC	A	1852	62 42 1679	CA
Pedro	C	P	LC	I	1847	62 41 1638	CA
Leandro	Sr	P	LC	AÇ (100)	1872	62 47 1873	CA
Salomé	C	F	LC	A	1873	62 47 1882	CA
Quirina	S	V	H (duplo)	A	1878	10 05 178	PM
Elias (Manoel)	C	F	H	PNC	1869	10 02 63	PM
Abel	PL	F	LC	A	1882	10 01 13	PM
Maria Conceição	Sa	-	L	L	1878	62 03 116	PM

Joaquina	Sa	-	-	L	1882	10 05 192	PM
Teresa e Domingos	C	-	Fuga	L	1877	10 03 106	PM
Francisco	C	R	Fuga	L	1877	10 03 105	PM
Franco	C	R	Fuga	L	1877	10 03 89	PM
Laurindo	PL	AF	H	PNC	1882	118 54 2286	PF
Romão	PL	AF	H	A	1868	118 49 2149	PF
Antônio (Antônio)	C	F	LC Inabilitado por 30dias	A	1876	118 51 2223	PF
Caetano	PL	F	H	AÇ (600) PF	1858	118 47 2084	PF
Manoel	C	R	H	A	1865	118 49 2148	PF
Francisco	C	R	LC Inabilitado por 15 dias	I	1867	118 49 2134	PF
Luis e Francisco	PL	R	LC	A	1867	118 49 2139	PF
Sipriano	PL	F canive te	H	A	1864	118 48 2117	PF
Ignácio	PL	AF	H	A	1872	118 50 2181	PF
Francisco (Apolinária)	C	FF	LC	AÇ (200)	1878	118 52 2232	PF
Atanázio, João do Vale e João Casado	S	P F	H	M – comutada GP	1877	118 52 2228	PF

Bernarda	Sa	P	H	AÇ (300)	1866	118 48 2131	PF
Custódio	PL	F	H	AÇ (600)	1862	118 47 2079	PF
Benedito	PL	A	LC	PNC	1877	118 51 2199	PF
Paulo (Delfina)	C	E	H	GP	1865	118 48 2120	PF
Paulo e Domingos	PL	MP	H	PNC	1845	118 47 2073	PF
Antônio	C	F	H	GP	1867	118 49 2140	PF
Antônio Mocambican o	S	AF	H	GP	1852	Rol de Culpados	CA

Demonstrativo 4 – Tipologia dos delitos cometidos por cativos na região Norte- Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões e Passo Fundo (1840-1888)

Delito	Décadas					Total	%
	1840	1850	1860	1870	1880		
<b><i>Contra a pessoa</i></b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>13</b>	<b>12</b>	<b>4</b>	<b>44</b>	<b>86,2</b>
Homicídio	7	5	9	5	2	28	54,92
Infanticídio				1		1	1,96
Agressão física/Lesão Corporal	1	1	4	5		11	21,56
Tentativa de homic.	1			1	1	3	5,88
Estupro					1	1	1,96
Ameaça física							
<b><i>Contra a propriedade</i></b>			<b>2</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>13,8</b>
Furto de objetos, dinheiro e abigeato			2			2	3,92
Fuga				4		4	7,84
Invasão de domicílio					1	1	1,96
Dano (incêndio criminoso)							
<b><i>Contra a ordem pública</i></b>							
Porte de armas							
Insurreição							
Resistência							
<b><i>Total</i></b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>15</b>	<b>16</b>	<b>5</b>	<b>51</b>	<b>100</b>

Fonte: processos criminais custodiados pelo APRS.

Demonstrativo 5 – Condição social das vítimas de delitos cometidos por cativos na região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões e Passo Fundo (1840-1888)

Vítimas	Décadas					Total	%
	1840	1850	1860	1870	1880		
<b><i>Livres</i></b>							
Senhor (a)	2	1	1	3 2 <sup>553</sup>	1 <sup>554</sup>	8	15,68
Senhor moço ou família						3	5,88
Outros livres	5	2	7	4	3	21	41,16
<b><i>Subtotal</i></b>	<b>7</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>4</b>	<b>32</b>	<b>62,72</b>
<b><i>Cativos</i></b>							
Familiares do réu							
Outros cativos	2	3	7	7	0	19	37,28
<b><i>Subtotal</i></b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>7</b>	<b>7</b>	<b>0</b>	<b>19</b>	<b>37,28</b>
<b><i>Libertos</i></b>							
<b><i>Subtotal</i></b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b><i>Total</i></b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>15</b>	<b>16</b>	<b>5</b>	<b>51</b>	<b>100%</b>

Fonte: processos criminais custodiados pelo APRS.

<sup>553</sup>

Dois destes processos não se referem a crimes de violência física, mas a ações de liberdade movida por pessoas livres ou autoridades em benefícios da liberdade dos cativos.

<sup>554</sup>

Este processo não se refere a crime de violência física, mas a ação de liberdade movida por pessoa livre em benefício da liberdade da cativa Joaquina.

Demonstrativo 6 – Armas e instrumentos utilizados em atos de violência envolvendo cativos como réus ou vítimas na região Norte-Noroeste do RS – Passo Fundo, Cruz Alta e Palmeira das Missões (1840-1888)

Armas e instrumentos	Utilizados por cativos indiciados como réus	100 %	Utilizados nas situações em que os cativos figuram como vítimas	100 %
Porrete, mão-de-pilão e lasca de lenha.	4	12,9	2	15,39
Faca, adaga e facão.	10	32,3	4	30,77
Machado	3	9,67	1	7,69
Arma de fogo: revólver, trabuco e espingarda	8	25,81	1	7,69
Relho/chibata	1	3,22	4	30,77
Palmatória	1	3,22		
Veneno	1	3,22		
Força física	3	9,67	1	7,69
<b>Total</b>	<b>31</b>	<b>100</b>	<b>13</b>	<b>100</b>

Fonte: processos criminais custodiados pelo APRS.

Demonstrativo 7 - Tipologia de delitos e atos de violência praticados por cativos na região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões, Passo Fundo (1840-1888)

Tipologia dos delitos e atos de violência	Nº total: 50	Percentual %
Homicídios	28	54,9
Tentativas de homicídios	03	5,89
Agresões / lesões corporais	11	21,57
Envenenamento	01	1,96
Estupro	01	1,96
Infanticídio	01	1,96
Invasão de domicílio	01	1,96
Outros	05	9,8
<b>Total</b>	<b>51</b>	<b>100</b>

Fonte: processos criminais custodiados pelo APRS.



Demonstrativo 8 – Tipologia das violências cometidas contra cativos na região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões, Passo Fundo (1840-1888)

Tipologia dos crimes	Nº total: 20	Percentual %
Homicídios	08	40
Espancamentos	07	35
Tentativas de homicídios	01	5
Sequestro	01	5
Captura irregular	02	10
Estupro	01	5
Total	20	100

Fonte: processos criminais custodiados pelo APRS.

Demonstrativo 9 – Tipologia das violências cometidas contra cativos (com detalhamento) na região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões, Passo Fundo (1840-1888)

Vítima - cativo	Tipologia da violência	Sentença judicial	Estante, Maço, Processo	Ano	Município/vila
Antônio	TH	CP	62 49 1928	1877	CA
Maria	SE	PNC	62 46 1832	1862	CA
Pedro	E	I	62 41 1638	1847	CA
Adão	E	A	62 46 1830	1859	CA
Teodoro	H	A	62 45 1801	1858/ 1864	CA
João	E	CP	62 42 1679	1852	CA
Francisco	E / CI	CP	10 03 105	1877	PM
Antônio	E	A	118 51	1876	PF

			2223		
Manoel	H	A	118 49 2148	1865	PF
Francisco	E	I	118 49 2134/ 2139	1867	PF
Antônio	H	GP	118 49 2140	1867	PF

Fonte: processos criminais custodiados pelo APRS.

Demonstrativo 10 – Tipologias das condenações de cativos por atos de violência extrema nos processos-crime na região Norte-Noroeste – Cruz Alta, Palmeira das Missões e Passo Fundo (1840-1888)

Réu	Condição	Sentença	Estante, Maço, Processo	Município/Vila
Damaso	C	M	62 – 41 – 1621	CA
Feliciano	C	M	62 – 48 – 1913	CA
Felipe	C	M	62 – 41 – 1645	CA
Marcos	C	M	62 - 41 – 1622	CA
Atanázio, João do Vale e João Casado	C	M – comutada GP	118 – 52 – 2228	PF
Paulo	C	GP	118 – 48 – 2120	PF
Antônio	C	GP	62 – 44 – 1744	CA
Adão	C	GP	62 – 46 – 1839	CA
Antônio (moçambicano)	C	GP	Rol de Culpados	CA
João	C	AÇ (800)	62 – 41 – 1651	CA

Rafael	C	AÇ (100)	62 – 44 – 1765	CA
Leandro	C	AÇ (100), PF, CP	62 – 47 – 1873	CA
Custodio	C	AÇ (600)	118 – 47 – 2079	PF
Caetano	C	AÇ (600), T (12 anos), PF (1ano)	118 – 47 – 2084	PF
Francisco	C	AÇ (200)	118 – 52 – 2232	PF
Francisco e Luis	C	I	118 – 49 – 2134/2139	PF
Salvador	C	P	62 – 41 – 1627	CA
Felicidade	C	A	62 – 41 – 1637	CA
Felisbina	Liberta	A	62 – 42 – 1682	CA
Quirina	C	A	10 – 05 – 178	PM
João	C	A	62 – 42 – 1656	CA
Teodoro	C	A	62 – 45 – 1801	CA
Sipriano	C	A	118 – 48 – 2117	PF
Ignácio	C	A	118 – 50 – 2181	P
Romão	C	A	118 – 49 – 2149	PF
Dionízio	C	PNC	62 – 41 – 1619	CA
Elias	C	PNC	10 – 02 – 63	PM
Bernarda	C	A	118 – 48 – 2131	PF
Benedicto	C	PNC	118 – 51 – 2199	PF
Laurindo	C	PNC	118 – 54 – 2286	PF

Fonte: processos criminais custodiados pelo APRS.

Demonstrativo 11 – Tipologia das profissões de cativos nos processos-crime da região Norte-Noroeste do RS – Cruz Alta, Palmeira das Missões e Passo Fundo (1840-1888).

Profissão	Homens	Mulheres	Percentual %
Campeiros	6		9,67
Domadores	1		1,61
Roceiros/lavradores	11		17,74
Domésticas		6	9,67
Cozinheira		1	1,61
Lavadeiras		1	1,61
Ganho	3	1	6,45
Ajudante carreteiro	1		1,61
Serviços diversos <sup>555</sup>	13	2	24,2
Sem profissão	15	1	25,82
Total de Homens	50		80,65%
Total de Mulheres		12	19,35%
Total de Cativos			62

Fonte: processos criminais custodiados pelo APRS.

<sup>555</sup>

Diversos processos criminais apresentam os cativos como “trabalhador de todo o serviço”.

Relação dos cativos alforriados pela Sociedade Libertadora Cruz-altense. [APRS. Catálogo das Alforrias. Livro 15 – 1870 a 1874].

**Maria**; preta; 11 meses; Sr. Antônio Bonorino; dt. conc. 07-09-70; dt. reg. 15-12-70(Livro 15, p. 15r). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 150\$ em alforriar Maria [...] que pertenceu a Antônio Bonorino, a qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Vergínio**; pardo; 1; Sr. Augusto Martins da Silva Cardoso; dt. conc. 07-09-70; dt. reg. 15-12-70 (Livro 15, p. 15v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 150\$ em alforriar Vergínio [...] que pertenceu a Augusto Martins da Silva Cardoso, a qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Lúcia**; parda; 2; Sra. Amábélia Soares da Silva; dt. conc. 07-09-70; dt. reg. 15-12-70 (Livro 15, p. 15v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 200\$ em alforriar Lúcia [...] que pertenceu a Dona Amábélia Soares da Silva, a qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Joana**; Sr. Caetano Pereira da Motta; dt. conc. 07-09-70; dt. reg. 15-12-70 (Livro 15, p. 16r). Desc.: A carta foi concedida em razão de o senhor haver associado-se “ao pensamento humanitário da Sociedade Libertadora Cruz Altense, ofereço-lhe a presente carta de liberdade que pela mesma sociedade seja entregue à minha escrava [...] sem cláusula ou condição alguma”

**Maria**; parda; 8; Sr. Martim Francisco do Amaral Monteiro; dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 113r). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos

para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 400\$ em alforriar Maria [...] que pertenceu a Martim Francisco do Amaral Monteiro, o que transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Anália**; parda; 2 meses; Sra. Ana Cândida Rodrigues Dias Filha; dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 113v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 120\$ em alforriar Anália [...] que pertenceu a Dona Ana Cândida Rodrigues Dias Filha, a qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Auta**; parda; 1; Sr. Joaquim Veríssimo da Fonseca; dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 113v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 200\$ em alforriar Auta [...] que pertenceu a Joaquim Veríssimo da Fonseca, o que transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Bibiana**; parda; 3; Sr. Joaquim Veríssimo da Fonseca; dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 114r). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 300\$ em alforriar Bibiana [...] que pertenceu a Joaquim Veríssimo da Fonseca, o qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Maria**; parda; 6; Sr. João Antônio de Oliveira; dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 114v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 250\$ em alforriar Maria [...] que pertenceu a João Antônio de Oliveira, o qual

transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Januária**; parda; 4; Sra. Constância Maria do Espírito Santo; dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 114v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 250\$ em alforriar Januária [...] que pertenceu a Dona Constância Maria do Espírito Santo, a qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Vicente**; preto; 4; Sr. José da Silveira Loureiro; dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 115r). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 200\$ em alforriar Vicente [...] que pertenceu a José da Silveira Loureira, o qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Maria**; parda; 1; Sra. Gertrudes Maria Nardes (viúva de Francisco José Fiuza); dt. conc. 02-12-70; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 115v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a quantia de 110\$ em alforriar Maria [...] que pertenceu a Dona Gertudres Maria Nardes, viúva do finado Francisco José Fiusa, e os herdeiros João Antônio da Costa, José Fiusa de Andrade, e Antônio Garcia Travassos de Andrade, os quais transmitiram seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Idalina**; parda; 3; Sra. Gertrudes Maria Nardes (viúva de Francisco José Fiuza); dt. conc. 02-12-70; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 116r). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles a

quantia de 200\$ em alforriar Idalina [...] que pertenceu a Dona Gertudres Maria Nardes, viúva do finado Francisco José Fiusa, e os herdeiros João Antônio da Costa, José Fiusa de Andrade, e Antônio Garcia Travassos de Andrade, os quais transmitiram seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda: Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Márcia**; parda; 1; Sr. Diniz Dias (capitão e sua mulher, Josefina Anes Dias); dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 116r). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e recebeu Márcia [...] que pertenceu ao Coronel Diniz Dias e sua esposa Dona Josefina Annes Dias, os quais transmitiram seus direitos e domínio a esta sociedade por título de doação. Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Maria**; parda; 1; Sra. Delfina Ubaldina de Farias Pinto; dt. conc. 08-12-70; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 116v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpreta do “os generosos sentimentos da população desta Vila, solicitou donativos para manumitir crianças e recebeu Maria [...] que pertenceu à Dona Delfina Ubaldina de Farias Pinto o qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de doação. Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Bento**; preto; Crioulo; 60; Sr. Alexandre Luiz da Silva; dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 117r). Desc.: A carta foi concedida em razão do senhor desejar compartilhar dos “sentimentos generosos e humanitários que definem os fins da Sociedade Libertadora Cruz Altense, resolveu em comemoração no dia do aniversário de nossa emancipação política, dar gratuitamente liberdade a seu escravo”.

**Joaquina**; preta; Africana; 48; Sr. Alexandre Luiz da Silva; dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 117r). Desc.: A carta foi concedida em razão do senhor desejar compartilhar dos “sentimentos generosos e humanitários que definem os fins da Sociedade Libertadora Cruz Altense, resolveu em comemoração no dia (do) aniversário de nossa emancipação política, dar gratuitamente liberdade à sua escrava”.

**Felícia**; parda; 2; Sr. Alexandre Luiz da Silva; dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 117v). Desc.: A carta foi concedida em razão do senhor desejar compartilhar dos “sentimentos generosos e



humanitários que definem os fins da Sociedade Libertadora Cruz Altense, resolveu em comemoração no dia do aniversário de nossa emancipação política, dar gratuitamente liberdade à sua escrava”.

**Belisária**; preta; 4; Sr. Joaquim Manoel de Quadros; dt. conc. 07-09-71; dt. reg. 27-08-72 (Livro 15, p. 118r). Desc.: A carta foi concedida em razão de o senhor desejar compartilhar dos “sentimentos generosos e humanitários que definem os fins da Sociedade Libertadora Cruz Altense, resolveu em comemoração no dia do aniversário de nossa emancipação política, dar gratuitamente liberdade à sua escrava”.

**Bonifácio**; pardo; 3; Sr. Antônio Maria Carpes; dt. conc. 07-09-72; dt. reg. 05-08-73 (Livro 5, p. 126v). Desc.: A carta foi concedida em razão de o senhor desejar compartilhar “os sentimentos generosos e humanitários que definem os fins da Sociedade Libertadora Cruz Altense, resolvemos em comemoração do dia do aniversário de nossa emancipação política, dar gratuitamente liberdade a seu escravo”.

**Bernardina**; preta; Crioula; 50; Srs. Francisco Antônio Martins e Serafim Ferreira de Oliveira e Silva; dt. conc. 07-09-72; dt. reg. 06-08-73 (Livro 5, p. 127r). Desc.: A carta foi concedida em razão de os senhores desejarem compartilhar “os sentimentos generosos e humanitários que definem os fins da Sociedade Libertadora Cruz Altense, resolvemos em comemoração do dia do aniversário de nossa emancipação política, dar liberdade gratuitamente à sua escrava”.

**Gregório**; pardo; 7; Sr. Zeferino dos Santos; dt. conc. 07-09-72; dt. reg. 06-08-73 (Livro 5, p. 127v). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos deste Município solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles, a quantia de 450\$ em alforriar Gregório [...] que pertenceu ao Major Zeferino dos Santos o qual transmitiu seus direitos e domínio a esta sociedade por título de compra e venda. Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Jacinta**; preta; 4; Sr. Antônio Rodrigues da Silva; dt. conc. 07-09-72; dt. reg. 06-08-73 (Livro 5, p. 128r). Desc.: A carta foi concedida em razão de a Sociedade Libertadora Cruz Altense, através de seu presidente, Isidro Corrêa Pinto, haver interpretado “os generosos sentimentos deste Município solicitou donativos para manumitir crianças e emprega parte deles, a quantia de 200\$ em alforriar Jacinta [...] que pertenceu a Antônio Rodrigues da Silva, o qual transmitiu seus direitos, e domínio a esta sociedade por título de compra e venda. Sob os auspícios dos magníficos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade resolveu a sociedade libertadora passar-lhe a presente carta de alforria”.

**Reginalda**, Maria (sua mãe, mulata, escrava do mesmo senhor); Crioulinha; 18 meses; Sras. Adélia Conrada de Melo e Adriana de

Melo e Albuquerque; dt. conc. 15-02-73; dt. reg. 07-08-73 (Livro 5, p. 129r). Desc.: A carta foi concedida “segundo o contrato que celebramos com a Diretoria da Sociedade Libertadora Cruz Altense [...] mediante a quantia de 200\$ que da mesma Diretoria recebemos nesta data”.

**Miguel**; parda; 15 meses; Sr. Fermiano Pereira de Quadros; dt. conc. 07-09-72; dt. reg. 07-08-73 (Livro 5, p. 19v). Desc.: A carta foi concedida em razão de o senhor desejar compartilhar “os sentimentos generosos e humanitários que definem os fins da Sociedade Libertadora Cruz Altense, resolveu em comemoração do dia do aniversário de nossa emancipação política, dar gratuitamente liberdade a seu escravo”. O senhor pediu a Joaquim Manoel de Quadros a assinasse a rogo.

**Maria Benta**; fula; 7; Sra. Gertrudes Magna de Almeida; dt. conc. 07-09-73; dt. reg. 30-10-73 (Livro 5, p. 135v). Desc.: A carta foi concedida mediante o pagamento de 400\$, pela Sociedade libertadora Cruz Altense. A senhora pediu a sua filha, Maria Lucia da Silva Pilar Melo que a assinasse a rogo.

**Camila**; parda; 8; Sr. Silvestre José de Pontes; dt. conc. 07-09-73; dt. reg. 30-10-73 (Livro 5, p. 136r). Desc.: A carta foi concedida mediante o pagamento de 250\$, pela Sociedade Libertadora Cruz Altense, “ficando porém sujeita aos estatutos da referida Sociedade”. A escrava estava matriculada sob nº 1198 da matrícula geral.

---

## Índice Remissivo

- Cativo Ignácio. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 50, Processo 2181, Passo Fundo, 1872.....p.41
- Cativo Feliciano. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 48, Processo 1913. Cruz Alta, 1877.....p.59
- Cativo Antônio. APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 44, Processo 1744, 1859. Cruz Alta, 1859.....p.78
- Cativo Damaso. APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1621. Cruz Alta, 1844.....p.87
- Cativa Manoela, cativa Donata. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 45, Processo 1785. Cruz Alta, 1862.....p.91
- Cativo Custódio. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 47, Processo 2079, Passo Fundo, 1862.....p.95
- Cativo João, cativo Romão. APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1651. Cruz Alta, 1849.....p.117
- Cativa Joaquina. APRS. Cartório Órfãos e Ausentes. Estante 10, Maço 05, Processo 192. Palmeira das Missões, 1882.....p.122
- Cativo Ciriaco. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1829. Cruz Alta, 1868 (em rodapé).....p. 128
- Cativo Pedro Caetano. APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 51, Processo 1985. Cruz Alta, 1885 ..... p.129
- Cativa Felicidade. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1637. Cruz Alta, 1847 ..... p.136
- Cativo João. APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 42, Processo 1679. Cruz Alta, 1852 ..... p.154
- Cativo Pedro. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1638. Cruz Alta, 1847 ..... p.156
- Cativa Maria. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1832. Cruz Alta, 1868 ..... p.182
- Cativo Jacinto. APRS. Cartório cível e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1843. Cruz Alta, 1870 ..... p.187

- Cativo Rafael. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 44, Processo 1765. Cruz Alta, 1861 ..... p.189
- Cativo Domingos, cativa Teresa. APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço 03, Processo 106. Palmeira das Missões, 1877 ..... p.197
- Cativa Maria Conceição. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 03, Processo 116. Palmeira das Missões, 1878 ..... p.220
- Cativo Francisco. APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço 03, Processo 105. Palmeira das Missões, 1877 ..... p.229
- Cativo Franco. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 10, Maço 03, Processo 89. Palmeira das Missões, 1877..... p.229
- Cativo Leandro. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 47, Processo 1873. Cruz Alta, 1872 ..... p.234
- Cativo Salomé. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 47, Processo 1882. Cruz Alta, 1872 ..... p.238
- Cativo Maximino, liberta Felisbina Francisca. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 42, Processo 1682. Cruz Alta, 1852 ..... p.256
- Cativo Dionízio. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1619. Cruz Alta, 1842 ..... p.260
- Cativo Domingos, cativo Paulo. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 47, Processo 2073, Passo Fundo, 1845..... p.272
- Cativo Quirina. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 10, Maço 05, Processo 178, Palmeira das Missões, 1878..... p.278
- Cativa Maria, cativa menor Maria. APRS. Cartório Cível e crime. Estante 10, Maço 02, Processo 79. Palmeira das Missões, 1873 ..... p.286
- Cativo Laurindo. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 54, Processo 2286, Passo Fundo, 1882 ..... p.290
- Cativo Caetano. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2084, Passo Fundo, 1858..... p.292
- Cativo João, cativa Maria. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 42, Processo 1656. Cruz Alta, 1849 ..... p.295
- Cativo Adão. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processos 1830 e 1839. Cruz Alta, 1868 ..... p.301

Cativo Maximiano. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 46, Processo 1831. Cruz Alta, 1868 .....	p.309
Cativo Felipe. APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1645. Cruz Alta, 1848 .....	p.313
Cativo Elias, cativo Manoel. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 10, Maço 02, Processo 63. Palmeira das Missões, 1869 .....	p.317
Cativo Sipriano. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 48, Processo 2117, Passo Fundo, 1864 .....	p.319
Cativo Romão. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2149, Passo Fundo, 1868 .....	p.322
Cativo Teodoro. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 45, Processo 1801. Cruz Alta, 1864 .....	p.325
Cativo Manoel. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2148, Passo Fundo, 1868 .....	p.329
Cativo Antônio. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2140, Passo Fundo, 1867 .....	p.333
Cativo Antônio. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 49, Processo 1928. Cruz Alta, 1877 .....	p.338
Cativo João. APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 50, Processo 1950. Cruz Alta, 1881 .....	p.345
Cativo Francisco, cativa Apolinária. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 52, Processo 2232, Passo Fundo, 1878 .....	p.348
Cativo Benedito. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 51, Processo 2199, Passo Fundo, 1877 .....	p.352
Cativo Paulo, cativa Delfina. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 48, Processo 2120, Passo Fundo, 1875 .....	p.358
Cativo Marcos. APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 41, Processo 1622. Cruz Alta, 1844 .....	p.362
Cativo Antônio Moçambicano. APRS. Cível e Crime. Fundo 074, Processo 978. Santo Ângelo – Comarca de São Borja, 1851 .....	p.365
Cativo Bernarda. APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 118, Maço 48, Processo 2131. Passo Fundo, 1866 .....	p.366

- Cativo Atanázio, cativo João do Vale, cativo João Casado. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 52, Processo 2228, Passo Fundo, 1877..... p.371
- Cativo Antônio, cativo Antônio. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 51, Processo 2223, Passo Fundo, 1876..... p.385
- Cativo Francisco. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2134, Passo Fundo, 1867..... p. 387
- Cativo Francisco, cativo Luis. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 118, Maço 49, Processo 2139, Passo Fundo, 1867..... p.388
- Cativo Abel. APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 10, Maço 01, Processo 13. Palmeira das Missões, 1882..... p.390